



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2015 – São Paulo, segunda-feira, 23 de novembro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40732/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 HABEAS CORPUS Nº 0017474-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : RODRIGO ANTONIO SERAFIM
PACIENTE : ADAUTO CARDOSO MARTINS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP245252 RODRIGO ANTONIO SERAFIM e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00034055220134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpra advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de

São Paulo, 18 de novembro de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40735/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-94.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.001048-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CAICARA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 23,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 18 de novembro de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003327-20.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003327-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
ADVOGADO : SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG. : 00033272020074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 18 de novembro de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-61.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR
: SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO
No. ORIG. : 00110816120084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003095-94.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.003095-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
: FAMASUL
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
No. ORIG. : 00030959420104036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 7,14

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021275-97.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.021275-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FAMASUL
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00018407620114036002 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 17,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017377-12.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 6/649

No. ORIG. : 00173771220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009165-72.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009165-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : COTALI CAMINHOES E ONIBUS LTDA
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
No. ORIG. : 00091657220114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013880-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013880-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 00038177820138260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será

realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40740/2015

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002662-18.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002662-7/SP

APELANTE : PAULO SERGIO JANEIRO
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026621820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação de fls. 231, procedo à admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de

tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002662-18.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002662-7/SP

APELANTE : PAULO SERGIO JANEIRO
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026621820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, relativo a demanda referente à concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5081/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024826-32.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.024826-8/SP

AGRAVANTE : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP212154 FERNANDA FERREIRA ALMEIDA
: SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.04861-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 288. Trata-se de pedido de extinção do feito, formulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Diante ao exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40754/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317658-74.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.093540-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADA SCHIRATO GONCALVES IMADA e outro(a)
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
: SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
: SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA
No. ORIG. : 97.03.17658-5 6 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 7,33

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003703-59.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.003703-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP060857 OSVALDO DENIS e outro(a)
No. ORIG. : 00037035920064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 19,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103630-09.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103630-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
ADVOGADO : SP116321 ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 13/649

No. ORIG. : 06.00.00123-2 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 2,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009066-17.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
No. ORIG. : 00090661720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código

de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020266-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO e outros(as)
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
No. ORIG. : 00112750919904036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006860-51.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
No. ORIG. : 00068605120124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o

recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014487-32.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : WALKIRIA MARTINHO HORNOS
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00144873220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 0,12

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 87,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019651-75.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VEST HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : PR030487 RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER e outro(a)
No. ORIG. : 00196517520134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 47,60

RE - porte remessa/retorno: R\$ 43,30

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 19 de novembro de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017554-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017554-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO : SP068931 ROBERTO CARLOS KEPLER e outro(a)
No. ORIG. : 00379631820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 24,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 19 de novembro de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

Expediente Nro 1784/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509923-48.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.509923-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A) : METALURGICA JUIMAR LTDA
ADVOGADO : SP064546 WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A) : MARIO MANNO
INTERESSADO(A) : MV CONSULTORIA PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA
No. ORIG. : 05099234819834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528128-03.1998.4.03.6182/SP

1999.03.99.098249-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 98.05.28128-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021504-82.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.021504-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JAIR TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI
INTERESSADO(A) : RIBEIRO REPRESENTACOES S/C LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 96.00.00050-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038801-05.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.038801-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AILTON CAMPOS MENEZES e outros(as)
: ANTONIO ELIAS TRINDADE
: ANTONIO IRENIO DE CARVALHO
: ANTONIO DOS SANTOS
: CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS
: DANIEL PIRES DA ROCHA
: JAIRO LOPES CUNHA
: JOSE CARDOSO FILHO
: JOSE FRANCISCO DE LIMA
: JOSE LINS DE OLIVEIRA
: LAURO DE SOUZA
: MARILDO RIVELA
: NELSON ALVES CANUTO
: ORLANDO RODRIGUES
: SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO
: MARLENE FERNANDES GONCALVES

ADVOGADO : SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 92.00.00121-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008177-12.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.008177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE DECARLI
ADVOGADO : SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
SUCEDIDO(A) : MARGARIDA GONCALVES DECARLI falecido(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005163-03.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005163-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SONIA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO : SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000513-40.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP115136 SILVIA HELENA SCHECHTMANN
: SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA
APELADO(A) : MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS
ADVOGADO : SP090500 APRIGIO PINTO DAS NEVES

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057864-64.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.057864-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e outros(as)
: ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI
: ROGERIO GIORGI PAGLIARI
: FLAVIO DE BERNARDI
: JOAO DE LACERDA SOARES NETO
ADVOGADO : SP015411 LIVIO DE VIVO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A e outros(as)
: JOAO SERGIO MIGLIORI
: LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.82.064497-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011557-85.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-04.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.001668-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : SP193461 RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00016680420064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001172-26.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.001172-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
SUCEDIDO(A) : EMPAX EMBALAGENS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00011722620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032107-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR
: SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
: SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA e outro(a)
: VITORIO SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.82.022424-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-57.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.000150-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : REAL E CIA LTDA
ADVOGADO : RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007906-02.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.007906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : VANESSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00079060220074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000928-70.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP079450 SERGIO FRANCO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00009287020074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048135-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA e outros(as)
: ELCIO VIEIRA
: ILTON VIEIRA
ADVOGADO : SP128843 MARCELO DELEVEDOVE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00402-4 A Vr BOTUCATU/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012664-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MERCADINHO GONDO LTDA
ADVOGADO : SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES
: SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028629-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028629-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004105-11.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004105-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP231114B PATRICIA DE ARAGÃO ARRAIS e outro(a)
No. ORIG. : 00041051120084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010846-52.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA CONSTANTINOV
ADVOGADO : SP094858 REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00108465220084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005141-49.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 28/649

EMBARGADO(A) : VALDEMAR PINTO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031518-86.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031518-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
APELADO(A) : DROGARIA E PERFUMARIA MORIZONO LTDA -ME
ADVOGADO : SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
No. ORIG. : 00315188620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034421-94.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.034421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO LAERCIO PERECIN
ADVOGADO : SP184083 FABIANO FERNANDES PERECIN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
No. ORIG. : 00344219420084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009676-47.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : IZILDINHA OLIVEIRA DA SILVA ROMMEL
ADVOGADO : SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035751-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035751-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO
ADVOGADO : SP004783 UBIRAJARA GOMES DE MELLO
AGRAVADO(A) : LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO e outro(a)
: JOSE ANTONIO LEVY ROCCO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 98.00.00059-3 1FP Vr LIMEIRA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014379-51.2009.4.03.6000/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FLAVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
: GUIOMAR BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF025799 CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00143795120094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020007-12.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
No. ORIG. : 00200071220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008925-72.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.008925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ZILDA APARECIDA ANDRADE (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
: 00089257220094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010966-09.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.010966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOAO GONCALVES BICUDO
ADVOGADO : SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00109660920094036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012121-23.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.012121-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : PASCHOAL ZAM TROMBETA
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
No. ORIG. : 00121212320094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001136-71.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA CONSTANTINOV
ADVOGADO : SP094858 REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011367120094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005216-78.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.005216-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE FELIPE MALHEIRO NETO
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052167820094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011823-10.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA LUCIA MELO NUNES
ADVOGADO : SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA e outro(a)
No. ORIG. : 00118231020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028100-09.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.028100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI
APELADO(A) : SULINA SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP173110 CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA e outro(a)
No. ORIG. : 00281000920094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037816-60.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.037816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG. : 00378166020094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013176-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ALCIDES MARIOTI
ADVOGADO : SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00131768720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015306-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015306-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : DARCY SIMAO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00153065020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00038 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004215-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : CREUZA ROSA DE AGUIAR
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
No. ORIG. : 09.00.00083-8 1 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0502177-07.1998.4.03.6182/SP

2010.03.99.005073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MOP SUPERMERCADO LTDA e outros(as)
: ALEXANDRE DA SILVA
: ANTONIO CELSO ANSELMO DA SILVA
: EVANIR JESUS MORAES
: MARIA DA CONCEICAO MORAES
ADVOGADO : SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 98.05.02177-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042869-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042869-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
No. ORIG. : 06.00.00126-4 1 Vr SUZANO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2010.61.00.014409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSANGELA CONTRI RONDAO
ADVOGADO : SP263765 ROSANGELA CONTRI RONDÃO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144094320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021836-91.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PRANZO COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP e outros(as)
: PRANZO COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
APELANTE : PRANZO COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
APELANTE : PRANZO COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
APELANTE : PRANZO COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00218369120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023816-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023816-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183284 ALEXANDRE ACERBI (Int.Pessoal)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e outros(as)
: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS
: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : SP277863 DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00238167320104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001159-34.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro(a)
No. ORIG. : 00011593420104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000970-53.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00009705320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008611-92.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.008611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JAIME MIGUEL
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00086119220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004047-67.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004047-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR : SP098893 ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM e outro(a)
No. ORIG. : 00040476720104036104 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014335-71.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014335-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP158878 FABIO BEZANA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00143357120104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004966-50.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ANGELINA RODRIGUES AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00049665020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004628-58.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004628-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA OLIVEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP197003 ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00046285820104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006623-85.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE DE AMORIM GOMES
ADVOGADO : SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066238520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-98.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004435-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ANDREENSE PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG. : 00044359820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018401-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018401-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA e outro(a)
: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA e outro(a)
: NILTON DELFINO DE MIRANDA falecido(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00281524420054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037002-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : RAUL SANTOS ROSSI
ADVOGADO : RS043422 MARCELO PEDROSO ILARRAZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05510662619974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002321-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : AFONSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP192534 AIRTON FERNANDO MOYA PAULO
No. ORIG. : 09.00.00015-0 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013531-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013531-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANTONIO BATISTA FELIX
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00153-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2011.03.99.023102-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : APARECIDO DONIZETE GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : JUVENAL E DONIZETI EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA -ME e outro(a)
: JUVENAL GONCALVES DA COSTA
No. ORIG. : 08.00.00001-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032077-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOEL VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO
No. ORIG. : 11.00.00037-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-33.2011.4.03.6003/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00018753320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000111-12.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 0000111220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-72.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
APELADO(A) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO
ADVOGADO : SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA e outro(a)
No. ORIG. : 00049377220114036103 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006846-49.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006846-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00068464920114036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006627-30.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AUREO FERREIRA espólio
ADVOGADO : SP223092 JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA e outro(a)
REPRESENTANTE : AUREA REGINA FERREIRA
ADVOGADO : SP223092 JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA e outro(a)
No. ORIG. : 00066273020114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005774-12.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : CANDIDA FERNANDES CASTILHO
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
No. ORIG. : 00057741220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00065 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008315-15.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO MAXIMO
ADVOGADO : SP230347 GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO e outro(a)
No. ORIG. : 00083151520114036110 3 Vr SOROCABA/SP

00066 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006364-77.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006364-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOAO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
No. ORIG. : 00063647720114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00067 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000362-70.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A) : ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro(a)
No. ORIG. : 00003627020114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002257-33.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.002257-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ALLAN FARKAS
ADVOGADO : SP250361 ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00022573320114036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00069 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002415-79.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.002415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
No. ORIG. : 00024157920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00070 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006126-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG. : 00061263920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00071 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006254-59.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006254-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO
ADVOGADO : SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI e outro(a)
No. ORIG. : 00062545920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00072 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006685-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006685-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00066859320114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00073 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011157-40.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011157-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : TANIA MARGARETE LANDINI PEREIRA
ADVOGADO : SP161926 LUIZ CARLOS ROBLES e outro(a)
No. ORIG. : 00111574020114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014294-30.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA MOREIRA e outros(as)
: SARAH SILVA MOREIRA
: DANIEL SILVA MOREIRA
ADVOGADO : SP196749 ALINE BARROS MORETTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00142943020114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002547-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002547-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA
SUCEDIDO(A) : SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00097629720044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00076 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0021165-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ELIAS NEPOMUCENO MEDEIROS
ADVOGADO : SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
CODINOME : ELIAS NEPOMUCEMO DE MEDEIROS
No. ORIG. : 11.00.00117-7 2 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003751-77.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : KELPEN OIL BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00037517720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00078 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006388-98.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MOISES GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
No. ORIG. : 00063889820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00079 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007796-27.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007796-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : SAULO ALVES CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00077962720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00080 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011966-39.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE EVANGELISTA GIANETTI
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
No. ORIG. : 00119663920124036104 3 Vr SANTOS/SP

00081 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014641-69.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014641-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)

EMBARGADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : APARECIDA ALLITA
No. ORIG. : SP288863 RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU e outro(a)
: 00146416920124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00082 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004018-40.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004018-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : CICERA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP284649 ELIANA GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG. : 00040184020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00083 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003996-64.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : VERA LUCIA BEZERRA SIMEI
ADVOGADO : SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
No. ORIG. : 00039966420124036111 2 Vr MARILIA/SP

00084 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011186-75.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.011186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : DEVANIR MARASSE
ADVOGADO : SP310504 RENATO CAVANI GARANHANI e outro(a)
No. ORIG. : 00111867520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000809-27.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.000809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LACI SERAPIAO BATISTA
ADVOGADO : SP169284 JULIANO SIMOES MACHADO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008092720124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009630-17.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP271598 RAFAEL DE AVILA MARINGOLO e outro(a)
No. ORIG. : 00096301720124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00087 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011444-64.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : HIDETOSHI MIKI
ADVOGADO : SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro(a)

No. ORIG. : 00114446420124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00088 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005856-55.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOAO CUPERTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP166985 ÉRICA FONTANA e outro(a)
No. ORIG. : 00058565520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000585-62.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SERGIO MARCOS GERALDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005856220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00090 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003415-98.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.003415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO(A) : JOSE BERNARDINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO e outro(a)
: SP046122 NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 00034159820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00091 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004774-74.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004774-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOAO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO : SP224432 HELLEN ELAINE SANCHES e outro(a)
No. ORIG. : 00047747420124036130 2 Vr OSASCO/SP

00092 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000646-81.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000646-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : SP288424 SALETE ANTUNES MÁ S BUTZER e outro(a)
No. ORIG. : 00006468120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00093 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006721-04.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MAURO NAVARRO DA LUZ
ADVOGADO : SP247165 ELIANA APARECIDA VERA e outro(a)
No. ORIG. : 00067210420124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

2012.61.83.008315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : APARECIDO PEDRINO
ADVOGADO : SP231828 VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00083155320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

2012.61.83.008722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : GIOVANI PINTO PEIXOTO
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00087225920124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

2012.61.83.008924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MOACIR CRUZ
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
: SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
No. ORIG. : 00089243620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

2012.61.83.009336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE BELO DA SILVA
ADVOGADO : SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008543-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008543-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUBENS PIRES DA COSTA
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00095-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00099 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026488-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
No. ORIG. : 11.00.00132-8 2 Vr MATAO/SP

00100 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031525-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 13.00.00014-5 3 Vr MATAO/SP

00101 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037031-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
No. ORIG. : 10.00.00213-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

00102 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037318-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDUARDO MALVESTITI
ADVOGADO : SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
CODINOME : FRANCISCO EDUARDO MALVESTITI
No. ORIG. : 40004059720138260038 1 Vr ARARAS/SP

00103 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038855-48.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038855-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : SIRLEY MACHADO
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 10.00.00135-3 2 Vr ITARARE/SP

2013.03.99.043063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : PEDRO MARIO BONATO
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
 : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 11.00.00234-6 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015244-35.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.015244-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : GILSON MOURA CASTRO
ADVOGADO : SC026984B ENIO TELLES DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00152443520134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003055-07.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IND/ METALURGICA AYFER LTDA -EPP
ADVOGADO : SP251673 RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00030550720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00107 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005014-13.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005014-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : SP274194 RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00050141320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005928-74.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005928-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADVOGADO : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 61/649

APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO : SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS e outro(a)
No. ORIG. : 00059287420134036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00109 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000415-25.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.000415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE ALVES CABRAL
ADVOGADO : SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00004152520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00110 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002986-66.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002986-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : NELSON ANTONIO LAZARIN
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00029866620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-73.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.004253-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA
ADVOGADO : SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042537320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009302-95.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009302-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : HILTON CARDOSO MARTINS
No. ORIG. : 00093029520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009729-92.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009729-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00097299220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00114 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015833-03.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA PEREIRA
ADVOGADO : SP220371 ANA PAULA DE LIMA KUNTER e outro(a)
No. ORIG. : 00158330320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00115 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002461-78.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.002461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MANOEL ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG. : 00024617820134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00116 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002834-12.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.002834-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ANTONIO SIQUEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
No. ORIG. : 00028341220134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006784-23.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.006784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOAO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067842320134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00118 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003086-97.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003086-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE ANTONIO PICCININ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
No. ORIG. : 00030869720134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00119 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007289-05.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007289-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A) : WOLFGANG EUGENIO BENDRATH
ADVOGADO : SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO e outro(a)
No. ORIG. : 00072890520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00120 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007962-95.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : NELSON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00079629520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00121 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002614-90.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002614-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JORGE SHIBATA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00026149020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00122 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003956-39.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MAURICIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG. : 00039563920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00123 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005643-51.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005643-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)

EMBARGADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA ALVARES (= ou > de 65 anos)
No. ORIG. : SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a)
: 00056435120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00124 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005975-18.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOAO CARLOS CESAR
ADVOGADO : SP178111 VANESSA MATHEUS e outro(a)
No. ORIG. : 00059751820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00125 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006756-40.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : GERALDO LOURIVAL DESTRO
ADVOGADO : SP326826 MARIA MARLI DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG. : 00067564020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00126 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007105-43.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : VITOR GONCALES FOUNAR
ADVOGADO : SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00071054320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001514-94.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA CLARA DE MELLO COSTA
ADVOGADO : SP105319 ARMANDO CANDELA e outro(a)
REPRESENTANTE : GISELLE ADRIAM DE MELLO
ADVOGADO : SP209298 MARCELO JOSEPETTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO GUELFY e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015149420134036116 1 Vr ASSIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00128 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000944-08.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO : SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro(a)
No. ORIG. : 00009440820134036117 1 Vr JAU/SP

00129 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007726-25.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MIGUEL ALVES DO COUTO FILHO

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00077262520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00130 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008996-84.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : EZIO FRANCISCO BALBINO
ADVOGADO : SP084572 RICARDO VILARRASO BARROS e outro(a)
No. ORIG. : 00089968420134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009645-49.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : TEREZA SA DE MACEDO
ADVOGADO : SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096454920134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2013.61.21.003104-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VIAPOL LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00031049120134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00133 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003512-82.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003512-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : BENEDITO NOGUEIRA CHAVES JUNIOR
ADVOGADO : SP296423 EVELINE DA SILVA PIMENTA e outro(a)
No. ORIG. : 00035128220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

00134 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001193-38.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : WALTER LAVECCHIA
ADVOGADO : SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00011933820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00135 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006133-37.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.006133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ARISTEU BARALDI
ADVOGADO : SP263945 LUCIANA CRISTINA BIAZON e outro(a)
No. ORIG. : 00061333720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00136 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003735-66.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.003735-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : SERGIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00037356620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00137 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000506-75.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000506-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOVELINA NERES CAVALCANTE
ADVOGADO : SP246775 NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA
SUCEDIDO(A) : DIOLINDO FELIX CAVALCANTE falecido(a)
No. ORIG. : 00005067520134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00138 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003067-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : NORBERTO ARAUJO BRAVO
ADVOGADO : SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00030677220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00139 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003315-38.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : IZILDA APARECIDA BIONDI TREVISAN
ADVOGADO : SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)
No. ORIG. : 00033153820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00140 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003446-13.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003446-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOAO EDSON CAMPOS
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00034461320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00141 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003789-09.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003789-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : LUCIA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP242469 AILTON APARECIDO AVANZO e outro(a)
No. ORIG. : 00037890920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00142 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004645-70.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004645-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : REINALDO TACCONI
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00046457020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-94.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005497-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : GERALDO FARIAS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
: SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054979420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00144 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005915-32.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005915-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARGARIDA MARIA FERREIRA LACERDA
ADVOGADO : SP216096 RIVALDO EMMERICH e outro(a)
No. ORIG. : 00059153220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00145 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009423-83.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEICAO TRIDICO
ADVOGADO : SP198909 ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00094238320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00146 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009823-97.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009823-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : CRISPINIANA FELISBERTO SANTOS
ADVOGADO : SP296350 ADRIANO ALVES GUIMARÃES e outro(a)
No. ORIG. : 00098239720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00147 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010225-81.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010225-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : DARCIO DE MENEZES MERCURIO
ADVOGADO : SP187766 FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO e outro(a)
No. ORIG. : 00102258120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00148 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010752-33.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010752-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : EUNICE DUTRA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00107523320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00149 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010941-11.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : DOMINGOS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)
No. ORIG. : 00109411120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00150 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011422-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : LUIS ROBERTO BERNARDES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00114227120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00151 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011504-05.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : LURDES NORIKO KATO
ADVOGADO : SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro(a)
No. ORIG. : 00115040520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00152 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011776-96.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : PAULO BERNARDO
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
No. ORIG. : 00117769620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00153 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011864-37.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA GOLONI P R OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : DECIO ISIDORO BARUCO
ADVOGADO : SP316023 SIMONE LOPES LOURENÇO e outro(a)
No. ORIG. : 00118643720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00154 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012271-43.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012271-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : WLADIMIR BUZO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00122714320134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00155 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012590-11.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012590-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALFANIR FERRARI
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00125901120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-06.2013.4.03.6311/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCEU MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : SP189225 ÉRIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG. : 00025220620134036311 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026133-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006922120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00158 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003862-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : APARECIDO CARLOS FABIANO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 12.00.00073-3 1 Vr ITAPOLIS/SP

00159 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0021803-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10003553420148260347 2 Vr MATAO/SP

00160 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028713-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028713-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA
No. ORIG. : 10017627520148260347 1 Vr MATAO/SP

00161 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029164-73.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029164-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE JOAQUIM DA SILVA IRMAO
ADVOGADO : SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 12.00.00034-2 1 Vr IPAUCU/SP

00162 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029604-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MAURO PICONI
ADVOGADO : SP255118 ELIANA AGUADO
No. ORIG. : 14.00.00058-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031244-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031244-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDEMIR CICHETO
ADVOGADO : SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
CODINOME : VALDEMIR CICHETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 11.00.00183-1 1 Vr VINHEDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00164 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031885-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031885-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE SEBASTIAO BONINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 14.00.00033-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036668-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : JORGE M DATE -ME
ADVOGADO : SP022219 JULIO CESAR MORAES MANFREDI
No. ORIG. : 12.00.03625-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037103-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037103-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERSI TEODORO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
No. ORIG. : 13.00.00066-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001710-78.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001710-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : METRUS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017107820144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007059-62.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GELRE AVANTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070596220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016452-11.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.016452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CLEIBE LATORRE JACOB e outros(as)
: DEBORA LATORRE JACOB
: PAULA LATORRE JACOB
: ZIQUI JACOB FILHO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00164521120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001631-66.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001631-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : HARLEY BENETTI
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00016316620144036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00171 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002636-26.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002636-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ORLANDO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : SP266124 CARINA ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00026362620144036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004841-28.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WALTER MARQUES
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00048412820144036111 2 Vr MARILIA/SP

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004845-65.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004845-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCELO ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00048456520144036111 2 Vr MARILIA/SP

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004851-72.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004851-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIA MARLENE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00048517220144036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001343-15.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.001343-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A) : CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES
ADVOGADO : SP046496 RAUL VICENTE FERREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013431520144036113 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002989-42.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002989-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00029894220144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005524-20.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005524-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MOEMA PEREIRA COTTINI
ADVOGADO : SP263814 CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055242020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00178 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001851-95.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001851-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A) : ADAO JOSE DE MELO
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
No. ORIG. : 00018519520144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001985-22.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.001985-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ORLANDO BOGRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250207 ZENAIDE MANSINI GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019852220144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00180 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004834-14.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERAZ DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL RODRIGUES
ADVOGADO : SP282378 PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO e outro(a)
No. ORIG. : 00048341420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISAO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005144-20.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005144-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA CECILIA ARIOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051442020144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007160-44.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP327054 CAIO FERRER e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00071604420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011060-35.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011060-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MENDEL GRABARZ
ADVOGADO : SP114236 VENICIO DI GREGORIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00110603520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003873-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA
ADVOGADO : SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073119120034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005787-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005787-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
: SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A) : CICERO IZIDORO e outros(as)
: OSVALDO CALDEIRA
ADVOGADO : SP281476A RAFAEL LUCAS GARCIA e outro(a)
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS MARCAL DOS SANTOS e outros(as)
: MARIA ISABEL DOS SANTOS
: JOSE ODAIR MOURA
: ANDREIA DE ANDRADE DUTRA MOURA
: ORLANDO BOA
: LUCIRENE JOSE DE BRITO
PARTE RÉ : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
PARTE RÉ : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO
: CDHU
ADVOGADO : SP129121 JOSE CANDIDO MEDINA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00049556120144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009546-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00090109420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009608-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009608-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR : SP181100 FABIO MUTSUAKI NAKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00080296520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009659-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009659-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR : SP181100 FABIO MUTSUAKI NAKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00080322020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014815-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : REGINA DO CARMO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00154805420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016282-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MAURO CIDIN BONZEGNO e outro(a)
: ADAIL BERTASSO
ADVOGADO : SP326514 LUCIANA CAMPOS CAPELIN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048073320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ENEZIO HERMENEGILDO DE JESUS
ADVOGADO : SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG. : 30004352820138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003679-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003679-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARCOS ANTONIO ZUCULO
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00126-2 4 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015040-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015040-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REPRESENTANTE : AMANDA CRISTINA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00006923620148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016203-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016203-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ HENRIQUE BELTRAMIN
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
No. ORIG. : 40060937920138260510 2 Vr RIO CLARO/SP

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016211-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GENTIL BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40048644520138260038 2 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022171-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CARLOS ROSSETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00202-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025309-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025309-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : KRYSTYNA CAMPIONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP238355 IZILDA APARECIDA DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00070-4 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028246-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILSON GIUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG. : 13.00.00129-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031833-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031833-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO BERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP283751 HAMILTON SOARES ALVES
No. ORIG. : 14.00.00149-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001360-96.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.001360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ARTUR UBALDO MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 94/649

ADVOGADO : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013609620154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002961-40.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.002961-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : VERA LUCIA DOMINGUES
ADVOGADO : SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029614020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

Expediente Nro 1789/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002767-08.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.002767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : FRANCISCA GOMES GONZALES e outros(as)
: JOSE POLONIO
: JOSE CARLOS FRANCISCHINI
: ANTONIO CARLOS POLONI
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
: SP128933 JULIO CESAR POLLINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005425-59.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ELISEU SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005624-81.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005624-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SERGIO LUIS CELICE
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001250-38.2007.4.03.6003/MS

2007.60.03.001250-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM LUIZ NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00012503820074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027927-71.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FABIANO LOPES e outros(as)
: SONIA MARIA LOPES MARQUES
: SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI
: SIMONE LOPES EIRAS
: SOLANGE LOPES
: CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : JOSE LOPES FILHO falecido(a)
No. ORIG. : 00279277120084036100 7V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041301-63.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041301-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVINO LORENA MIRANDA
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 07.00.00282-7 1 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2009.61.05.000664-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : GERALDO MACEDO FERNANDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
No. ORIG. : 00006641520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010909-85.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO TIROLLO
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109098520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014606-17.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014606-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ESMERALDA FINI
ADVOGADO : SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
No. ORIG. : 00146061720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-04.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.002124-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA LEMES
ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00021240420094036116 1 Vr ASSIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016055-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016055-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 99/649

EMBARGADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANTONIO DE CAMARGO NETO (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
: 00160556720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016072-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016072-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ILDA MARCELINO BUENO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00160720620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005363-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005363-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 07.00.00125-1 1 Vr BATATAIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028319-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028319-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : FLORIVAL DE SOUZA MONTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
No. ORIG. : 09.00.00182-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008413-46.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008413-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ALICIO MASSAROLI
ADVOGADO : SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG. : 00084134620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005345-64.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005345-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ANTONIO ALVES ROLDAO
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG. : 00053456420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005365-55.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005365-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP138426 MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARCOS EDER PEREZ

ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG. : 0005365520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001054-08.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001054-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ALCIDES SOARES FERNANDES
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00010540820104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002816-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002816-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : AMERICO POLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
No. ORIG. : 00028165920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003656-69.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003656-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00036566920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009756-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009756-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A) : SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI
No. ORIG. : 09.00.00124-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011502-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011502-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ADAO SCHUTT
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 09.00.00069-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029743-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JAIR BERNARDES
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 10.00.00197-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006260-43.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006260-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : DELCIO FERRANTE
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00062604320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006277-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00015-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010195-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : TAUANY VITORIA CHIARELE APARECIDO incapaz
ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REPRESENTANTE : TATIANE CHIARELE
ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00051-7 1 Vr MIRASSOL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-83.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001401-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOEL SCHERRER
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014018320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011724-35.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00117243520124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001234-30.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012343020124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008454-05.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008454-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084540520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015875-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015875-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LENITA DIAS DA ROSA CHAGAS
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 11.00.00163-8 1 Vr APIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000263-11.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000263-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
No. ORIG. : 00002631120134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005427-54.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005427-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA RISALVA TRINDADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00054275420134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006105-63.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.006105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LUIZ NATAL BARSANELLI
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061056320134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000648-14.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.000648-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MELQUIADES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006481420134036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004313-06.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004313-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SAMUEL LUCAS
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP
No. ORIG. : 00043130620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012469-80.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS RAMPAZZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00124698020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000712-68.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000712-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : AZIMAR VERDU VASCONCELOS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007126820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000032-70.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000032-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
APELADO(A) : NEUSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000327020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006545-54.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO JOSE CELESTINI
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065455420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006798-42.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006798-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELINA ZOTTINO NAZARETH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00067984220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009647-84.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096478420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010439-38.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010439-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES
: SP216028 DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104393820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011594-76.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011594-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115947620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004668-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MOACIR LOURENCO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073498020108260462 1 Vr POA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009085-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009085-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAOLA FERNANDA MELGES FERREIRA incapaz
ADVOGADO : SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
REPRESENTANTE : JAQUELINE MELGES ANCELMO
ADVOGADO : SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
No. ORIG. : 14.00.00203-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010498-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010498-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JOSE MAURO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40047999820138260604 1 Vr SUMARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015616-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015616-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO CESAR FARIA
ADVOGADO : SP240400 NILO CARLOS SIQUEIRA
No. ORIG. : 13.00.00141-0 3 Vr CRUZEIRO/SP

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015624-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015624-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 13.00.00137-8 1 Vr SALTO/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40759/2015

00001 AÇÃO PENAL Nº 0011266-82.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A) : Justiça Pública
INVESTIGADO(A) : HELIO DONIZETE ZANATTA
: JORDANO ZANONI
INVESTIGADO(A) : VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA
ADVOGADO : SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro(a)

INVESTIGADO(A) : MARCELO MONTEBELLO
ADVOGADO : SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
INVESTIGADO(A) : ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A) : CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU (desmembrado)
: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO (desmembrado)
: EDMAR MARTINS ARRUDA (desmembrado)

NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : AGNALDO DE SOUSA BARBOSA
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : OSTADIO JOAO NOGUEIRA
: FAUZI AILY
: DAIBS AILY falecido(a)
No. ORIG. : 00112668220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

[Tab]1. À vista da certidão de f. 1.239, declaro precluso o direito de inquirir a testemunha Paulo Henrique Lopes, arrolado pela defesa de Valdemir Antonio Malagueta. Intime-se.

[Tab]2. Certifique-se acerca da devolução das cartas precatórias de f. 740, 742, 747, 748 e 886-887 e, conforme o caso, solicitem-se informações sobre o cumprimento.

[Tab]3. Aguarde-se o decurso do prazo referente à intimação de f. 1.294. Caso não haja a constituição de advogado no prazo concedido, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para assumir a defesa do réu Hélio Donizete Zanatta.

[Tab]4. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, também, para assumir a defesa do réu Jordano Zanoni e manifestar-se acerca da inquirição da testemunha Celso Henrique de A. Marques, não localizada (f. 1.228).

São Paulo, 29 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40772/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024448-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : DISCOVIDEO FONOGRÁFICA LTDA
ADVOGADO : SP067417 ILVANA ALBINO e outro(a)
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA
No. ORIG. : 00045063819974036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo a Excelentíssima Desembargadora Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Ao MPF para o necessário parecer.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15000/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021148-95.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021148-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NAMTECH IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP069530 ARIIVALDO LUNARDI e outro(a)
No. ORIG. : 00211489520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015566-51.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WESER LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155665120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA

MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inócuentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007053-46.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.007053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CASSIANO TAINO DIAS
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00070534620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.
2. As razões do embargante não demonstram omissão ou contradição no v. acórdão. No caso vertente, houve expresso pronunciamento a respeito das questões aduzidas, no sentido de a graduação do autor em Curso Superior não é suficiente para determinar a compatibilidade desta com as atividades por ele desenvolvidas, de forma que a Gratificação de Qualificação pleiteada não pode ser reconhecida antes da regulamentação da Lei n. 11.907/09 - que não é auto-aplicável - pelo Decreto 7.922/13
3. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Ou seja, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.
4. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004228-02.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004228-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042280220104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA,

- 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
- 2 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018821-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEUSA DA COSTA VAZ
: ANTONIO LUIZ ROMANO
: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP206388 ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00466952720074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso somente quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004898-23.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.004898-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048982320134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS E SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE.

1. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, bem como salário maternidade.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020925-40.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BIOSEV S/A e outro(a)
: BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)
: SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00209254020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
2. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008649-02.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00086490220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008231-64.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00082316420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009561-40.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES e outros(as)
: CLEONICE ALMEIDA MARTINS
: NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA
: ALICE DAS NEVES RODRIGUES
: ELIANE DA SILVA
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095614020114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a

decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005111-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO
ADVOGADO : SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : NAGIB AUDI e outro(a)
: ZULMA AUDI
No. ORIG. : 05508731119974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073772-89.1996.4.03.9999/MS

96.03.073772-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : JOAO ANTONIO ALENCAR e outro(a)
: SEBASTIAO DA SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00061-4 6 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA AGRAVANTE AFASTADAS. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA RECONHECIDA E MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Por primeiro, afastado preliminar de inexistência de valor da causa, vez que a exordial, à fl. 04, demonstra que foi fixado o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). De igual forma, não merece acolhida a preliminar de nulidade de sentença, por ausência de relatório e fundamentação, vez que a r. decisão sucintamente consignou que houve comprovação nos autos de tratar-se de bem fê família, nos termos da Lei nº 8.009/90 e julgou procedente o feito.
4. Quanto à ausência de garantia do juízo, não merece prosperar a alegação da apelante, vez que o documento de fls. 05 dá conta do auto de penhora do Lote de terreno nº 25, da quadra 112, do loteamento Jardim Água Boa, exatamente em favor de tal bem que se busca o reconhecimento da impenhorabilidade. Por fim, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos. Compulsando os autos, o documento de fls. 05 (auto de penhora) dá conta de que a intimação da penhora pelo ora embargante deu-se no dia 18 de novembro de 1993 e os embargos à execução fiscal foram interpostos em 03 de dezembro de 1993, não havendo que se falar, portanto, em intempestividade do recurso.
5. Passo ao exame do mérito. Por primeiro, deixo do conhecer do pedido de reconhecimento de que o bem seria produto de ilícito e, portanto, não teria preenchido o requisito estabelecido no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 8.009/90, vez que não há de se falar em o bem ser fruto de um ato ilícito, pois a própria instituição responsável pela negociação da compra/venda - a Caixa Econômica Federal - no seu relatório a respeito do contrato do mesmo não mencionou nenhuma hipótese que relacione o bem de algum modo como fraude, roubo ou qualquer outro crime ilícito. (fls. 19/22).
6. Sendo assim, passo a analisar a impenhorabilidade do bem familiar. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável. A meu ver, a r. decisão do MM Juiz a quo está em perfeita consonância com a legislação, pois, patente, o reconhecimento do imóvel como sendo para residência familiar, conforme documento de fls. 05.
7. Não aceitando a alegação da parte apelante que afirma não ter sido provada o fato do patrimônio ser único ou não. Ainda mais uma vez que a lei citada anteriormente cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente.
8. Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que refutassem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015076-67.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.015076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 124/649

ADVOGADO : SP102811 JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00150766720084036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA E DEVER DE PRESTAR CONTAS DO INSS RECONHECIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva do apelante, tendo em vista que o apelado prestou serviços ao apelante, não merecendo subsistir esta alegação.
4. No mérito, aduz que não tem o dever de prestar contas ao apelado, sendo descabida a ação de prestação de contas, o que não merece prevalecer, tendo em vista o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade da autarquia prestar contas sobre honorários advocatícios.
5. Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que refutassem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015753-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112770220154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS NO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.
3. Ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida no caso concreto.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016330-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016330-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCELO LOTURCO e outro(a)
: ELAINE CRISTINA ALVES LOTURCO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038488120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS NO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.
3. Ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida no caso concreto.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018179-75.1996.4.03.9999/SP

96.03.018179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP011045 MURILLO ASTEO TRICCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00003-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FUNRURAL. TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA RECONHECIDO COMO TRABALHADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e na manifesta improcedência do recurso.
3. Compulsando detidamente os autos, verifico que o débito apurado no Processo Administrativo nº 108.437, no período de 11/1975 a 05/1988, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 31.893.977-0, de acordo com o relatório fiscal carreado nos autos da Execução fiscal (fls. 02/13), refere-se às contribuições devidas a Previdência Social Urbana e a demais entidades dos Fundos, "incidentes sobre salários-de-contribuição dos empregados que exercem os cargos de tratoristas, administradores e fiscais".
4. O artigo 3º, inciso 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, que institui o FUNRURAL, prescreve: "considera-se o trabalhador rural para efeitos da lei complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie". O artigo 2º, da Lei nº 5.889/1973, estabelece por sua vez: "Empregado rural é toda pessoa física que em propriedade rural ou prédio rústico presta serviço da natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste mediante salário".
5. Impede ressaltar que anteriormente à Lei nº 8.212/91, que homenageia o princípio constitucional da solidariedade social, não distinguindo empresas rurais das urbanas para fins de participação no custeio da Seguridade Social, eram excluídos do regime da Consolidação das Leis da Previdência Social os trabalhadores rurais, definidos pela Lei Complementar nº 16, de 31/10/1973 (que alterou a lei complementar nº 11/71), como aqueles "que prestam exclusivamente serviços de natureza rural".
6. Desse modo, não era trabalhador rural, para fins previdenciários, aquele que prestava serviços não rurais para empresa agroindustrial ou agrocomercial, e sim aquele que prestava exclusivamente serviços de natureza rural, o que me leva a crer que a empresa rural estava obrigada a contribuir para a previdência social em relação aos empregados não rurais.
7. Logo, não era o fato de trabalhar para empregador rural que caracterizava ser o empregado rural, porquanto o elemento caracterizador do trabalhador rural tem vinculação com a natureza dos serviços por ele prestado. Assim, as empresas produtoras rurais, até outubro de 1991, quando passou a vigorar a Lei nº 8.212/91, estavam sujeitas ao recolhimento das contribuições tanto para a previdência urbana como para a rural. Colocadas essas premissas, e voltando à análise da documentação dos autos, concluo que o tratorista, *in casu*, prestando trabalho eminentemente rural, é considerado trabalhador rural.
8. Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que refutassem a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005382-21.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005382-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MASSIMA ALIMENTACAO S/A
ADVOGADO : SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00053822120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012683-07.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.012683-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00126830720114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004665-69.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP
ADVOGADO : SP175388 MARCELO ZOLA PERES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00046656920114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008612-91.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JANINE MENELLI CARDOSO e outros(as)
: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA
: ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
: CRISTINA CARVALHO NADER
: SIMONE PEREIRA DE CASTRO
: ADRIANE DOS SANTOS
: ABERCIO FREIRE MARMORA
: ALEXANDRE JUOCYS
: JULIANA FURTADO COSTA
: DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
: MARGARETH ANNE LEISTER
: RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA
: CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
: LUIZ MACHADO FRACAROLLI
ADVOGADO : SP018613 RUBENS LAZZARINI e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REGIME DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A IRREDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. ÓBICE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37

1. Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. Quanto à repercussão geral, observo que "[o] reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto

contra acórdão proferido por esta Corte [STJ] ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Corte Especial, DJe 8.11.10) Dessa forma, não houve qualquer omissão do acórdão embargado ao não sobrestar o agravo legal ou mesmo da decisão monocrática ao não sobrestar o recurso de apelação.

3. Quanto à redução "indireta" dos vencimentos, não ocorreu, conforme destacado desde a decisão monocrática, redução do valor nominal dos vencimentos, não podendo ser reconhecido o direito pleiteado pelos ora embargantes a não ser sob o argumento de que existe direito adquirido a regime jurídico, o que é rechaçado pelos tribunais superiores.

4. Finalmente, quanto à violação ao princípio da isonomia, reitero a referência à Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40739/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007635-51.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JACIRA DA CONCEICAO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP266865 RICARDO DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00076355120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por Jacira da Conceição Nogueira contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende o reconhecimento do contrato de gaveta e a substituição da mutuária original pela parte autora.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 73/85).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora. Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alega ser possível o reconhecimento do contrato de gaveta pela instituição financeira, uma vez que a moradia possui caráter de direito social.

Com contrarrazões da CEF (fls.136/136v).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Primeiramente rechaço a alegação da parte autora, ora apelante, de cerceamento de defesa. O fato de não ter sido intimada para manifestar-se sobre a contestação não gera nulidade da sentença, devendo ser demonstrada a existência de efetivo prejuízo, a teor do disposto no artigo 249, § 1º do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. MULTA. CABIMENTO. 1. A teor de disposto no art. 249, 1º, do CPC "o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". Caso em que o apelante não demonstrou que lhe teria causado prejuízo o fato de não ter sido intimado para apresentar réplica à contestação. **A simples leitura da sentença evidencia que os fundamentos nela expostos não sofreram qualquer alteração caso tivesse existido a impugnação à contestação.** (...) 4. Apelação improvida. (AC 200582000125746, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/04/2010 - Página::493.)*

Do contrato de gaveta

No caso dos autos, a autora da ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta.

Observo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996, *in verbis*:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

No caso dos autos, a autora celebrou o denominado "contrato de gaveta" após 25.10.1996, mais precisamente em 03/09/2010, inexistindo, portanto, a teor do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, o direito à cessão/transferência do contrato de mútuo e alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto ausente expressa anuência da instituição financeira. Nesse sentido, o Recurso Especial 1150429/CE, sob o rito do art. 543 -C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1150429/CE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/05/2013).

Tratando-se de recurso que colide com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004577-39.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004577-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JAKELINE COSTA FRAGOSO
ADVOGADO : SP276293 ELLEN CRISTIANA NUNES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG. : 00045773920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de *Jakeline Costa Fragoso*, na qual busca indenização por danos materiais, no valor de R\$ 38.850,75 (trinta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos). Alega que a Ré, na condição de advogada, compareceu em agência da CEF, em julho de 2007, onde efetuou o levantamento de requisições de pequeno valor, emitidas em nome de seus clientes, mediante a apresentação dos respectivos instrumentos de mandato, porém sem observância das determinações do Provimento COGE 80-TRF3. Posteriormente, não havendo a verba sido devidamente repassada pela Advogada aos seus clientes, a CEF restituiu, aos mandantes beneficiários, as quantias irregularmente levantadas pela Requerida, razão pela qual pleiteia a restituição do montante pago.

A sentença, prolatada às fls. 283, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 38.850,75 (trinta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 14/08/2009.

Inconformada, a Ré interpôs apelação, às fls. 286/292. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade ativa da CEF. No mérito, requer seja o pedido inicial julgado integralmente improcedente. Subsidiariamente, busca a redução do valor da condenação.

Com contrarrazões recursais às fls. 303/305, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

A preliminar de ilegitimidade ativa da CEF confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Consoante se depreende da análise dos autos, a Ré compareceu a agência da CEF, no município de Mauá, em 02/07/2007, para o saque de duas requisições de pequeno valor (RPV), em nome de seus clientes, Ernesto Pinto Moraes e João Nunes, nos valores, respectivos, de R\$ 11.637,44 e R\$ 22.472,41.

Os saques foram efetuados mediante a apresentação dos respectivos instrumentos de mandato, porém sem observância da determinação do provimento COGE 80-TRF3, por parte dos funcionários da Instituição Financeira.

A testemunha João Nunes informou que o valor levantado não lhe foi repassado pela Advogada (fls. 278).

A CEF, por sua vez, procedeu à restituição, aos dois beneficiários, das quantias indevidamente sacadas pela Apelante, consoante indicado às fls. 18 e 278.

Em âmbito extrajudicial, a Instituição Financeira, embora tenha notificado por diversas vezes a Recorrente, não obteve êxito na restituição dos valores ressarcidos a Ernesto Pinto Moraes e João Nunes.

Em face do conjunto probatório exposto nos autos, entendo que deve ser mantido o entendimento exarado pelo MM. Juiz *a quo*, no sentido de que a prova carreada aos autos demonstra, indene de dúvidas, ter a Recorrente sacado, irregularmente, valores provenientes do pagamento de quantias oriundas de demandas judiciais, sem, contudo, haver procedido ao posterior repasse da verba devida aos seus clientes ou, tampouco, à restituição do prejuízo suportado pela CEF.

Ressalta-se, nesse ponto, que a Apelante, na condição de advogada, tem o dever de zelar pela adequada prestação dos serviços, possuindo responsabilidade pelo devido levantamento de valores oriundos de demandas judiciais e posterior repasse de tais verbas aos beneficiários.

Nesse aspecto, importa anotar que, nos termos do art. 32, *caput*, da Lei 8906/94, o advogado responde pelas condutas praticadas no exercício do mandato, devendo agir com prudência e diligência na prestação dos seus serviços.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, em situações semelhantes:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.337 - SP (2014/0194333-4) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS SIMONI ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR DAMASCO E OUTRO (S) AGRAVADO : BANCO SAFRA S A ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO E OUTRO (S) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECOLHIMENTO CUSTAS DE PORTE REMESSA E RETORNO EM GRU SIMPLES, ENQUANTO RESOLUÇÃO DO STJ EXIGE GRU-COBRANÇA. FINALIDADE ALCANÇADA. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 2. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 3. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. 5. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO (...) Ultrapassado tal óbice, passo à análise da responsabilidade do advogado, ora agravante. Para melhor elucidação da questão, transcrevo trecho do acórdão recorrido, na parte que interessa (e-STJ, fl. 192): Não se pode negar que o agravante, na condição de advogado, tem o dever de zelar pela adequada prestação dos serviços, e efetuou levantamento de valores sem conferir sua correção, razão pela qual não há como se esquivar de sua responsabilidade. O

fato de ter o agravante repassado o valor levantado a sua cliente não o exime da responsabilidade pelo erro cometido, ficando-lhe ressalvado o direito de se valer das medidas cabíveis para ressarcimento. Pondere-se que o agravante responde pelas condutas praticadas no exercício do mandato, e que eventual erro dos servidores do cartório não justifica a ausência de zelo do procurador. Nos termos do art. 32, caput, da Lei 8906/94, 'o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa', sendo a responsabilidade civil do advogado, portanto, subjetiva, e de meio, devendo agir com prudência e diligência na prestação dos serviços para atingimento de um resultado. Agindo com o devido cuidado, nenhuma responsabilidade terá por eventuais danos causados; mas, o que se observa do caso presente, é que o agravante não agiu com a devida cautela quando do levantamento dos valores que não pertenciam a sua cliente, restando configurada sua responsabilidade de reparar o dano causado à parte adversa. O advogado exerce função essencial à justiça e, nesta condição, juntamente com aqueles que participam do processo, deve zelar pela correta prestação jurisdicional, possuindo responsabilidade pelos atos que pratica, inclusive diante do necessário conhecimento técnico que dele é esperado. (...) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Destarte, constata-se que o Tribunal de origem concluiu não ter o agravante agido com a devida cautela, por ocasião do levantamento dos valores, ou seja, não atuou com devido cuidado, em desatendimento ao preceito do disposto no art. 32 da Lei n. 8.906/94. Neste sentido, como esse fundamento é suficiente por si só para manter a conclusão do julgado, o qual não foi atacado de forma específica nas razões do recurso especial, incide, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. Registre-se ainda que o dissenso pretoriano não ficou demonstrado por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 08 de maio de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ - AgRg no AREsp: 560337 SP 2014/0194333-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 28/05/2015)

Nesses termos, havendo, no caso em tela, a Recorrente violado dever inerente a seu exercício profissional, em detrimento de seus clientes, é devido o reconhecimento de sua responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Assim, tendo a CEF procedido à restituição, aos dois beneficiários, das quantias indevidamente sacadas pela Apelante, resta demonstrada sua legitimidade para ajuizar a presente demanda regressiva autônoma em face da ora Recorrente. Nesse sentido: (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 701.868 - PR, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA).

Em face do exposto, comporta provimento a pretensão de ressarcimento dos valores restituídos pela Instituição Financeira aos dois beneficiários, Ernesto Pinto Moraes e João Nunes, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Dispositivo

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020738-71.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020738-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A) : JOAO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : SP252532 FABIANO CUSTÓDIO SOUSA e outro(a)
No. ORIG. : 00207387120104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por *João Ricardo da Silva* em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual pleiteia a condenação da Requerida pelo padecimento de danos materiais e morais.

Alega o Autor que, em 09/10/2007, dirigiu-se a agência da Ré para realização de saque, havendo, porém, sido barrado em porta giratória, em decorrência da utilização de calçado com partes metálicas, cujo uso se faz necessário, em seu trabalho, por se tratar de

equipamento de proteção individual. A despeito de apresentar explicações ao vigilante, foi impedido de entrar na agência da referida instituição bancária.

Em contestação, a Caixa alegou que, quando da ocorrência dos fatos relatados, prestou tratamento adequado ao Autor e agiu em observância às normas de segurança.

Após o regular processamento do feito, sobreveio sentença, às fls. 111/113, que julgou procedente o pedido de indenização, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, bem como de R\$ 31.100 (trinta e um mil e cem reais), a título de compensação por danos morais.

Inconformada, a Ré interpôs recurso de apelação (fls. 115/125), postulando a improcedência do pedido do Autor e, subsidiariamente, a diminuição do valor da condenação por danos morais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

Primeiramente, fundamental discorrer quanto à responsabilidade de instituição financeira pelos serviços prestados aos seus clientes.

Essa matéria foi pacificada pelo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual editou a Súmula 297, que determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ao aplicar o CDC, fica reconhecida a hipossuficiência do cliente bancário, fragilizado pela relação de poder entre as partes.

Sendo assim, a Lei 8.078/90 almejando, sobretudo, salvaguardar este de sua vulnerabilidade, imputa aos fornecedores responsabilidade civil objetiva por eventuais danos causados ao consumidor, em virtude de serviço defeituoso que não concede a segurança esperada, conforme dispõe o art. 14, *caput* e § 1º, da lei em comento.

Corroborando o referido entendimento, trago à colação ementa da C. 2ª Turma, de relatoria do E. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...).

(AC 2004.61.00.012425-0, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)

Configurada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, é irrelevante a sua demonstração ou não de culpa, ante a presunção imposta pelo art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, deve o Autor, ao menos, demonstrar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o prejuízo alegadamente suportado.

In casu, o Requerente aduz haver sofrido danos materiais e à sua moral, por ter seu ingresso em agência bancária impedido, após o travamento da porta giratória com detector de metal, em função da utilização de calçado com partes metálicas (equipamento de proteção individual), sendo sua entrada condicionada à retirada de suas botas e utilização de outro calçado.

Refere que recebeu tratamento ultrajante por parte de prepostos da Ré, que lhe chegaram a lhe solicitar que retirasse os calçados para entrar na agência, a despeito de haver esclarecido que utilizava bota com partes de metal, por se tratar de equipamento de proteção individual. Alega que, mesmo após retirar as botas, sua entrada não foi autorizada, havendo o preposto da Instituição Financeira lhe sugerido que comprasse outro calçado para adentrar a agência.

Nesse ínterim, veio a ser acionada a Polícia Militar, havendo dois policiais comparecido ao local.

A testemunha Pedro Paulo da Silva Ferreira, policial militar, afirmou que, quando chegou ao local dos fatos, o Autor encontrava-se descalço. Esclareceu que conversou com o gerente e, inclusive, se dispôs a entrar com o Requerente na agência, porém, ainda assim, a entrada não foi permitida. Referiu, ainda, que o Apelado não aparentava oferecer "qualquer perigo, tendo inclusive, tomado a precaução de puxar sua ficha criminal, nada constando" (fls. 98).

Em face do ocorrido, não conseguindo entrar na agência, o Recorrido optou por comprar um calçado, conforme havia sido indicado pelo funcionário da CEF. Somente após atender a tal exigência, a entrada do Autor foi autorizada.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Jair Pereira da Costa (fls. 96/97). Afirmou que se encontrava no local e presenciou o momento em que o Requerente não teve a entrada autorizada, mesmo havendo se disposto a retirar os sapatos. Aduz a testemunha que após sair da agência, vinte ou trinta minutos depois, o Autor ainda se encontrava do lado de fora e descalço, não havendo sido permitida, até aquele momento, a sua entrada.

Da análise dos autos, cumpre ressaltar, primeiramente, que, em evidência, a porta giratória dotada de detector de metais não existe por mero capricho dos bancos, mas, manifestamente, é item de segurança, com vista à proteção dos próprios correntistas e também de todos aqueles que ingressam nas agências.

É notório o mecanismo de detectores de metais nas agências bancárias, impossibilitando o cliente de alegar desconhecimento da sua

existência e funcionamento.

Por conseguinte, sendo a sua utilização legalmente estabelecida (Lei 7.102/83), não se pode atribuir qualquer tipo de constrangimento ou dano à integridade moral de alguém que proceda do seu pleno funcionamento.

Todavia, embora o travamento da porta, por si, não acarrete dano moral a ser reparado, compete aos prepostos da instituição financeira conferir tratamento adequado à situação e minorar os efeitos de eventual contrariedade sofrida por parte dos clientes do banco. Por outro lado, se o tratamento dispensado à ocorrência converter-se em tratamento inadequado, consubstanciando-se em situação humilhante ou vexatória ao indivíduo, que exceda os limites das necessidades impostas pelas normas de segurança, configura-se dano passível de reparação. Nesse diapasão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. (REsp 200301186277, Rel. Castro Filho, STJ, Terceira Turma, DJ 17/11/2003, p. 327)

Conforme se depreende do entendimento jurisprudencial, o tratamento que excede os limites do necessário à estrita observância das normas de segurança, constituindo-se em ofensa a direitos de personalidade do indivíduo, em decorrência de abusos cometidos por prepostos da instituição bancária, tal como a imposição de retirar peças do vestuário em meio à agência, implica em dano passível de reparação.

No caso em tela, infere-se constrangimento indevido, em virtude do manuseio abusivo de aparelhos e do tratamento vexatório conferido ao Autor, que não se justifica à luz dos parâmetros de segurança a serem observados, ultrapassando o mero incômodo decorrente do funcionamento adequado dos mecanismos de segurança.

Nesse sentido, nota-se, em esmerada análise dos autos, que, no decorrer dos eventos relatados, os prepostos da CEF apresentaram condutas que excedem as exigências estabelecidas pela necessidade de observância a normas de segurança.

Conforme narrado na inicial e corroborado pela prova oral produzida (fls. 96/99), o Apelado teve seu ingresso em agência bancária impedido, após o travamento da porta giratória com detector de metal, em função de utilização de calçado com partes metálicas (equipamento de proteção individual).

Assim, por exigência de funcionários da Ré, teve de retirar as botas e, mesmo após atender a tal condição e permanecer descalço no local, sua entrada na agência ainda não foi autorizada, sendo forçado a comprar outro calçado como condição para ter sua entrada permitida.

Cumpra anotar, ainda, que as alegações do Recorrido não foram objeto de impugnação específica por parte da CEF, na forma do art. 302, do Código de Processo Civil, havendo a Apelante se limitado a afirmar que a conduta adotada por seus funcionários encontra-se em consonância com as normas de segurança, tendo sido prestado tratamento adequado ao Requerente.

Referiu a CEF, ainda, não haver restado comprovada a ocorrência de dano moral, sem, contudo, tecer referências às circunstâncias específicas do caso em tela.

Considerado o quanto exposto acima, não procede a vaga alegação da Recorrente, no sentido de que a conduta de seus prepostos haveria se pautado apenas por normas de segurança, tratando-se meramente de exercício regular de direito da Instituição Financeira. De fato, é do conhecimento do homem médio que as agências bancárias, via de regra, são guarnecidas por mecanismos detectores de metais, visando a impedir a entrada não só de armas de fogo, mas também de qualquer instrumento metálico hábil a causar dano. Contudo, a conduta por parte dos prepostos da CEF mostrou-se desarrazoada, não apenas por obstar o ingresso do Autor na agência em função da utilização de bota com partes de metal, mas também em razão do tratamento indevido dispensado à ocorrência por tais prepostos, que terminaram por recrudescer as circunstâncias do ocorrido e degenerá-lo em situação humilhante, excedendo as necessidades impostas estritamente pelas normas de segurança.

Ressalta-se que, a despeito dos acontecimentos referidos nos autos terem sido acompanhados por diversos funcionários da Apelante, em ambiente interno e monitorado por câmeras, a CEF não logrou êxito em carrear provas hábeis a refutar as alegações do Autor, que restaram incontroversas.

Conclui-se, portanto, que a prova colacionada demonstra, afastada qualquer dúvida, que o Requerente foi submetido a situação constrangedora, de forma que, no caso em apreço, poderia a Ré haver recorrido a meios não humilhantes e atentatórios à dignidade da pessoa, para conciliar a necessidade de segurança e o respeito ao ser humano.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA Nº 297 DO C. STJ.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PORTA GIRATÓRIA. CONDUTA INDEVIDA DA RÉ. PRESENTE O DANO, CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO: RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 326 DO STJ. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A utilização das portas giratórias com sensor detector de metais e a restrição de entrada nas instituições bancárias através de seu travamento automático são instrumentos de segurança imprescindíveis, mormente nesse tipo estabelecimento, alvos frequentes e preferenciais de assaltantes. Considerando que as mesmas não são infalíveis e por terem o condão de ensejar constrangimentos aos usuários da agência, já que inviabilizam o acesso à instituição bancária, a utilização de tais equipamentos há de ser feita de forma proporcional e razoável pelos prepostos da instituição financeira. Os desdobramentos do travamento da porta giratória podem acarretar o dano moral, quando presentes nos autos todos os elementos configuradores da responsabilidade civil: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. 2. Ilegalidade da conduta da ré ao proibir o ingresso dos autores em situação diversa daquelas que autorizariam este impedimento. Artigo 186 do Código Civil. 3. No caso dos autos, embora o autor efetivamente estivesse calçando sapato que impedia sua entrada no banco (bota com biqueira de ferro), faltou razoabilidade e sensibilidade aos seguranças da agência da CEF (que responde pelos seus empregados, mesmo que terceirizados), que expuseram um casal humilde, de uma pacata cidade do interior, à situação extremamente vexatória para ambos. 4. O quantum indenizatório não poderá ser irrisório, mas tampouco elevado a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada, de forma que observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entendimento da Segunda Turma deste E. Tribunal. Jurisprudência. 5. A correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento nos termos da Súmula nº 362 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 406 do Código Civil e do posicionamento consolidado no C. STJ. 6. Honorários advocatícios, com a reforma da decisão a quo, invertido o ônus da sucumbência, deverão ser suportados integralmente pela CEF, nos termos da Súmula nº 326 do STJ e arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 7. Recurso parcialmente provido.

(AC 00075340420084036108, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira (Conv.), TRF 3, Segunda Turma, DJ 20/02/2014)

Portanto, no caso em tela, a postura adotada pelos prepostos da Instituição Financeira Ré mostrou-se ofensiva aos direitos de personalidade do Requerente, tratando-se de conduta que não se justifica com base em padrões de segurança, sendo, assim, passível de reparação.

Da mesma forma, havendo sido imposta ao Autor a condição de comprar novos calçados para que pudesse adentrar a agência, resta configurado o dano material a ser indenizado, no valor do calçado adquirido, de R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos). No que tange ao **quantum** arbitrado a título de danos morais, passo a decidir.

Conforme orientação da jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como, também, não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada.

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Dessarte, considerando os princípios supramencionados e as características do caso concreto, reduzo o valor da compensação, arbitrado a título de danos morais, para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, em relação ao **termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária**, a r. sentença comporta reforma, sendo possível tal alteração **ex officio**, por se tratar de matéria de ordem pública. Dessa forma, verificando-se ressarcimento por danos materiais, deve ser considerado, como termo inicial dos juros moratórios, o evento danoso (Súmula 54, do STJ), e da correção monetária, a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ). Por sua vez, no que tange aos danos morais, deve-se considerar, igualmente, como termo inicial dos juros moratórios, o evento danoso (Súmula 54, do STJ), e, em relação à correção monetária, a data do arbitramento (Súmula 362, do STJ).

Nesse esteio, comporta reforma a sentença, a fim de aplicar o entendimento sumulado.

Dispositivo

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal (CEF), apenas para reduzir o **quantum** indenizatório, arbitrado a título de danos morais, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Reconheço, **ex officio**, a incidência, sobre a indenização por danos materiais, de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ); bem como, sobre o valor da compensação por danos morais, de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ).

Quanto ao mais, mantenho a r. sentença recorrida.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032287-93.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.032287-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA DE FATIMA SOUZA e outro(a)
: LEANDRO APARECIDO MANOEL
ADVOGADO : SP066005 UBIRATAN PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *Maria de Fatima Souza e Leandro Aparecido Manoel* em face da "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (ECT), objetivando a condenação da Ré por danos materiais, em razão da ocorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo pertencente à ECT.

Alega que, em 20/04/2001, *Leandro Aparecido Manoel* conduzia veículo de propriedade de sua genitora, *Maria de Fatima Souza*, quando, em um cruzamento na Avenida Vereador João de Luca, colidiu com um caminhão furgão, de propriedade da ETC, conduzido por Manoel Rodrigues da Silva, ao qual atribui a culpa pelo acidente, vez que teria ultrapassado o sinal vermelho.

A Ré apresentou reconvenção, às fls. 72/96, aduzindo a culpa do reconvido pelo evento danoso, o qual teria agido com imprudência. Proferida sentença, às fls. 121/129, julgou improcedente o pedido deduzido dos Autores e procedente a reconvenção da Ré, para condenar a parte autora ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 2.751,00 (dois mil e setecentos e cinquenta e um reais). Os Requerentes foram condenados, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação (fls. 132/134). Repisam seus fundamentos lançados na inicial. Aduzem que a sentença recorrida "não considerou as argumentações da defesa, em detrimento da verdade do direito e da justiça, com isso, prejudicando os Apelantes (...). As provas angariadas no bojo do processado, não retratam a verdade dos autos que realmente não aconteceram conforme os Réus Alegam" (fls. 133). Requerem, assim, o provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 138/143), vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o breve **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

O recurso não pode ser conhecido, porquanto dissociadas suas razões dos fundamentos da decisão ora combatida.

Verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e procedente a reconvenção da Ré, condenando os Autores ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 2.751,00 (dois mil e setecentos e cinquenta e um reais), bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Contudo, da análise das razões expostas no recurso de apelação, depreende-se que os Apelantes sequer fizeram referência adequada à decisão recorrida. Os Recorrentes limitam-se a uma remissão imprecisa aos mesmos argumentos expendidos na inicial, não atacando os fundamentos da decisão ora combatida, ou seja, apresentam apenas alegações genéricas relativas ao mérito da ação, sem fazer qualquer menção específica à fundamentação exposta na sentença recorrida.

Observe que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do CPC). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

No mesmo sentido:

AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentença na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido.

(TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143)
TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de consequência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados. 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida."

(TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217)

Nesses termos, face à inexistência da decorrente apresentação de pressupostos de fato e de direito (art. 514, II, CPC), o presente recurso apresenta-se manifestamente inadmissível.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço** da apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022415-54.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARCELO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP016070 MANOEL DE PAULA E SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP185837 JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *Marcelo Lima de Carvalho* em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a condenação da Ré por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Alega que nunca possuiu qualquer relação com a Instituição Financeira Ré. Não obstante, por solicitação da CEF, teve seu nome inscrito nos registros do SERASA, com fundamento em débito supostamente inexistente, desde 24/09/2000.

A r. sentença (fls. 79/81) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que a petição inicial não se encontra acompanhada da documentação necessária à válida e regular constituição e desenvolvimento do processo, não atendendo aos termos do art. 283, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação (fls. 85/87). Sustenta que, em decorrência do julgamento antecipado da lide, não houve a produção de prova imprescindível, expressamente requerida e, inclusive, deferida pelo Juízo *a quo*. No mérito, repisa seus fundamentos lançados na inicial. Requer o provimento do recurso para que seja julgada integralmente procedente a ação nos termos da exordial, responsabilizando a CEF pelo evento e condenando-a ao pagamento dos danos morais.

Com contrarrazões (fls. 96/98), vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à

remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender que "não foram apresentados os documentos necessários para que o processo possa ter um regular seguimento, não sendo possível, dessa forma, um pronunciamento sobre o mérito da causa posta em juízo" (fls. 81). Restou estabelecido, assim, que, em face da insuficiência da documentação apresentada pela parte autora, não é possível aferir a procedência ou não das alegações expostas.

Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia cinge-se à regularidade da inscrição do nome do Apelante em registro de proteção ao crédito. Em sede de contestação, afirmou a Recorrida que o a parte autora figura como avalista em contrato firmado por terceiro ("Contribens Ltda.") com a CEF, de forma que sua inscrição em cadastro de inadimplentes decorreria do inadimplemento do referido contrato.

Em face da contestação da Ré, sustentou o Recorrente, às fls. 48/50, a falsidade da assinatura aposta no referido contrato, requerendo fosse determinado à CEF a juntada aos autos dos cartões de autógrafos originais, para que sejam confrontados com as assinaturas apostas no contrato referido pela Instituição Financeira. O pedido foi deferido pela decisão de fls. 53 e reiterado às fls. 57. A CEF, por sua vez, requereu dilação de prazo, por vinte dias, para dar cumprimento à determinação (fls. 73), a qual, porém, não foi cumprida. Inobstante a prova requerida não haver sido carreada aos autos pela CEF, houve o julgamento antecipado da lide, havendo a sentença julgada extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de documentos necessários ao exame do mérito.

Depreende-se, portanto, da análise das razões expostas pela Apelante, que o julgamento antecipado da lide deixou de considerar o pedido de produção probatória de fls. 48/50, o qual, inclusive, já havia sido deferido pela decisão de fls. 53, não havendo, porém, sido cumprido pela Instituição Financeira.

Observa-se que, no caso, para apreciação do pleito de compensação por danos morais é imprescindível a análise de matéria fática, consubstanciada na verificação da autenticidade da assinatura aposta no contrato de fls. 31/35, adotando-se como parâmetro os cartões autógrafos originais noticiados pela parte autora às fls. 48/52. O Apelante, efetivamente, requereu tal produção probatória, havendo o pedido sido deferido às fls. 53, conforme exposto. Todavia, tendo em vista o julgamento antecipado da lide e a ausência da prova requerida, vislumbra-se o cerceamento de defesa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

(...)

4. A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa está evidenciada ante a desconsideração do pedido de produção de prova pericial e o julgamento antecipado a lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. 5. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos à primeira instância para a realização da prova pericial

(...)

(AC 199903990202038, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009)

Considerando, ainda, que a dívida, que deu ensejo à inscrição do Apelante em cadastro de proteção ao crédito, é oriunda de "Contrato de Empréstimo/Financiamento" (fls. 31/35), configura-se relação de consumo, sendo cabível a aplicação, no caso, da inversão do ônus da prova, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, determinando-a, desde já, por constituir matéria de ordem pública.

Dispositivo

Ante o exposto, anulo a sentença recorrida e, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja a CEF intimada, a fim de que proceda à juntada aos autos dos cartões autógrafos originais noticiados pela parte autora às fls. 48/52. Produzida a prova, profira-se nova decisão.

Em vista do exposto, julgo prejudicada a análise dos demais temas ventilados na apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002251-91.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.002251-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO e outro(a)
APELADO(A) : PAULO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : MS012487 JANIR GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00022519120124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento na rescisão de contrato de arrendamento residencial, em decorrência da não ocupação do imóvel.

Proferida sentença, às fls. 118/121, julgou o processo extinto, sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, sob o entendimento de inadequação da via eleita, posto que o pedido da Requerente se fundamenta na desocupação do imóvel, e não na inadimplência do contrato, não restando caracterizado o esbulho.

A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 126/134). Requer a anulação da sentença e a apreciação do mérito da demanda, para que seja julgada procedente a ação, reconhecendo-se a rescisão do contrato face ao descumprimento de cláusula contratual que determina a obrigatoriedade de ocupação do imóvel.

Com contrarrazões às fls. 142/150, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

O Juízo singular julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, por inadequação da via eleita, sob o entendimento de que, fundamentando-se o pedido da Requerente na desocupação do imóvel, e não na inadimplência do contrato, não resta caracterizado o esbulho.

No entanto, tal fundamento não revela qualquer vedação legal à pretensão da parte autora.

Primeiramente, as condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na petição inicial.

Isto significa que o acolhimento das condições da ação se justifica apenas como medida de economia processual, possibilitando, através de cognição superficial, extinguir demanda que não possua nenhuma viabilidade jurídica.

Todavia, se o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações apresentadas na petição após esgotados os meios probatórios, é certo que terá, em verdade, proferido juízo sobre o mérito - teoria da asserção - hipótese em que caberá ao juiz acolher ou indeferir o pedido formulado pelo autor na petição inicial.

Assim, contestada a ação, sendo a questão posta em exame unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, pode o Tribunal conhecer diretamente da lide, por aplicação analógica do disposto no art. 515, § 3º, do CPC e o faça adotando as razões expendidas pelo eminente Ministro do STJ, FRANCISCO FALCÃO, no voto proferido no Recurso Especial n. 591.805/DF, julgado por unanimidade pela 1ª Turma do STJ, em 07/02/2006, DJ de 06/03/2006, p. 168.

Na mesma linha os recentes precedentes, todos do STJ: REsp 619405/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 20/05/2010, DJE de 08/06/2010; AgRg no Ag 510416/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (convocado do TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 04/02/2010, DJE de 23/02/2010; REsp 930920/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 01/06/2010, DJE de 23/06/2010.

Passo, pois, à análise do **mérito**.

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º, da Constituição Federal.

Não obstante, o artigo 9º, da referida Lei, previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Dentre as obrigações assumidas pelo arrendatário e que podem levar à rescisão do contrato, figura a proibição de dar ao bem destinação que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (cláusula 19ª, inciso V). Nesse sentido a jurisprudência:

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL NÃO UTILIZADO PARA MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SUA FAMÍLIA.

Uma vez constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à imediata rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 2. Apelação desprovida

(AC 200351010065166, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO SE DESTINARIA À MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ÂNIMO DA APELADA EM NÃO MAIS RESIDIR NO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A CEF firmou contrato de arrendamento residencial com Solange Maria Cáceres e pretende a reintegração na posse do imóvel em virtude do descumprimento da cláusula oitava do contrato, que prevê a rescisão da avença caso a destinação dada ao bem não seja a moradia do arrendatário e seus familiares. A pretensão da apelante fundamenta-se na certidão de fl. 24v., na qual o oficial de cartório Fauze Maluf Júnior informa ter encontrado no local Ana Cláudia Bortone, que se disse ser amiga da ré e moradora do imóvel, tendo informando, ainda, que a contratante reside atualmente na casa do seu pai. A apelada, por outro lado, afirma em sua contestação que não deixou de residir no imóvel arrendado, mas tão somente tem se ausentado temporariamente para cuidar de seu pai, que é acometido por doença grave agravada pelo fato do falecimento de sua esposa, que é genitora da recorrida. 2. Conforme atestado emitido pelo médico Issamir Farias Saffar em 16.04.04, a apelada está em acompanhamento médico de seu pai, que apresenta quadro depressivo e de diabetes em grau avançado, ao que tudo indica causado pelo óbito de sua esposa e genitora da apelada ocorrido em 23.06.03. Esse fato é confirmado pelo depoimento da testemunha Ana Cláudia Bortone, que é amiga da recorrida e afirmou que a apelada fica durante a semana na casa do pai, retornando ao imóvel no final de semana, de modo que permanece no imóvel para que o apartamento não fique fechado. Do mesmo modo a testemunha Elaine Góis dos Santos, que mora em imóvel vizinho, afirma sempre ver a apelada saindo do apartamento ou lavando roupa, embora com menos frequência nos últimos meses em virtude dos cuidados dispensados pela recorrida a seu pai. Essas informações vão ao encontro do afirmado pelo oficial de cartório Fauze Maluf Júnior em seu depoimento, no qual informou que, ao realizar a diligência de fl. 24v., Ana Cláudia teria lhe afirmado que a mãe da apelada havia falecido há três meses e que estaria morando com o pai por ele não estar bem de saúde. 3. Como se percebe, a apelada em nenhum momento demonstrou ânimo de não residir mais no imóvel arrendado, tanto que as contas de energia elétrica continuaram a vir em seu nome e eram por ela pagas, conforme afirmado por Ana Cláudia Bortone em seu depoimento. 4. Apelação não provida. (AC 00011690620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando à residência do Arrendatário e de sua família. Nesse sentido apontam os diversos Relatórios de Vistorias (fls. 38/40, 45/47, 48/50), com indicação de que o imóvel se encontrava desocupado, informação corroborada, inclusive, pelo relato de vizinhos. Ademais, tentativas de entrega de correspondências, em dias e horários diversos, também restaram infrutíferas, constando, ainda, observação de encontrar-se o imóvel alugado, não se encontrando ocupado pelo Arrendatário (fls. 37 e 44). Observa-se, por fim, que os históricos de consumo (fls. 67/69) não apresentam registros de medições compatíveis com a alegação de que o imóvel tenha sido efetivamente habitado durante todo o período analisado.

Assim, presentes os elementos necessários, deve-se reformar a r. decisão recorrida para julgar procedente a presente ação, determinando a reintegração da CEF na posse do imóvel.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo procedente a ação** proposta pela Caixa Econômica Federal, para determinar sua reintegração na posse do imóvel.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-31.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO
ADVOGADO : SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, representado pela AGU, diante de sentença de fls. 71/73, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo o direito a progressão funcional por titulação, independentemente de interstício, com pagamento das diferenças de remuneração consequentes.

Em suas razões recursais (fls. 75/81), o IFSP sustenta que "o §1º do art. 120 da Lei n. 11.784/08 expressamente previu a necessidade de exigência de cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses dos docentes da nova Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico" e que, enquanto não editado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, somente seria possível a promoção por desempenho acadêmico.

Contrarrazões às fls. 83/95.

O artigo 120 da Lei n. 11.784/2008 possui a seguinte redação:

"Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

[...]

§ 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006".

Ou seja, nos termos deste dispositivo, a progressão funcional dos membros da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico por titulação ou por desempenho acadêmico, tendo o §1º exigido o cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício. O *caput* do art. 120, entretanto, exigiu expressamente a regulamentação da questão da progressão, o que somente ocorreu com a publicação do Decreto n. 7.806, de 17/09/2012.

Nos termos do art. 120, §5º, da Lei n. 11.784/2008, enquanto não publicado o referido Decreto, as regras de progressão funcional aplicáveis aos membros do magistério seriam aquelas estabelecidas nos artigos 13 e 14 Lei n. 11.344/06. Uma vez que, nos termos destes dispositivos, a progressão por titulação não estava condicionada ao cumprimento de qualquer interstício, o período de dezoito meses previsto no §1º do artigo não pode ser exigido neste período.

Ressalte-se que a questão ora debatida é objeto de posição já consolidada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, a qual foi objeto de Recurso Repetitivo, no julgamento do RESP 1343128/SC, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.

2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".

3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe

Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins,

DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013.

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (REsp 1343128 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2013, Dje 21/06/2013)

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes do STJ e desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRADA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012).

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido". (RESP 201402466540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO PORTITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08. ART.120. LEI 11.344/06. **O legislador condicionou a aplicação e efetivação da forma de progressão prevista nesse dispositivo legal à publicação de regulamento próprio.** Até o advento da regulamentação das novas regras, a própria Lei 11.784/08 (art. 120, §5º) determinou a aplicação provisória dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06. **Prevalecem as disposições dos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo, enquanto não editado regulamento específico** disciplinando a matéria. Remessa oficial e apelação do Instituto Federal de Educação Ciência e tecnologia de São Paulo (IFSP) a que se nega provimento".

(APELREEX 00020277520114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL.

1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ.

2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados".

(EDAGRESP 201201023194, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do Instituto Federal de Educação Ciência e tecnologia de São Paulo (IFSP).

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004987-40.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : MARCIO ROBERTO QUIRINO e outro(a)
: AMAURI CORREA
ADVOGADO : SP032872 LAURO ROBERTO MARENCO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União diante de sentença de fls. 165/167, que julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar aos autores adicional de periculosidade desde as suas admissões, com seus reflexos remuneratórios, respeitada a prescrição quinquenal e compensadas as importâncias pagas administrativamente.

Em suas razões recursais (fls. 170/184), a União sustenta (i) que está ausente o interesse de agir, em razão da pendência de análise dos pedidos administrativos formulados pelos autores; (ii) que ocorreu a prescrição da pretensão do servidor Amauri Corrêa; (iii) que não é legítimo o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos em período anterior à elaboração do laudo de perícia oficial; e (iv) que os juros de mora e a correção monetária devem incidir uma única vez, com aplicação dos índices aplicados à caderneta de poupança. Contrarrazões às fls. 188/190.

Inicialmente, constato que a preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar, estando consagrado no ordenamento jurídico o direito de acesso à justiça, positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No que diz respeito à prescrição da pretensão formulada pelo autor Amauri Corrêa, não assiste razão à União. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, aplicando-se as regras do Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (Precedentes do STJ - AgRg no Ag 1388978/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; AgRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS).

Portanto, a r. sentença acertadamente reconheceu que "*somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda encontram-se atingidas pela prescrição*" (fl. 166).

Passando à análise do mérito propriamente dito, consta dos autos que os autores Marcio Roberto Quirino e Amauri Corrêa exercem, respectivamente, as funções de técnico ajustador mecânico e torneiro mecânico, junto à Divisão de Mecânica do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais - INPE.

Em 26/05/2003, a Administração elaborou o "Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE". Por meio deste, constatou-se que o local de trabalho dos autores encontra-se em área de risco.

A partir da data de elaboração deste laudo, a União reconheceu administrativamente ser devido o adicional de periculosidade aos autores, iniciando o pagamento em abril/2007, retroativamente a janeiro/2007. Por sua vez, os autores alegam que exercem suas atividades no mesmo local desde a sua admissão, pelo que, tendo sido reconhecida a periculosidade do seu ambiente de trabalho, fazem jus ao recebimento do referido adicional mesmo antes da elaboração do laudo, desde o início do trabalho nestas condições.

Nesse sentido, entendo que não é justificável a afirmação de que o adicional de periculosidade somente seria devido após a elaboração de laudo técnico pela própria União. Isto porque o exame técnico realizado no ambiente de trabalho dos autores apenas constatou condições de periculosidade já existentes no momento deste exame. Portanto, não é cabível a afirmação da União no sentido de que a periculosidade não pode ser provada em momento anterior.

O adicional de periculosidade, portanto, não é devido a partir da elaboração do laudo pericial, mas a partir do momento em que os autores passaram a estar expostos à atividade de risco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ENQUANTO PENDENTE DE APRECIÇÃO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO. Restou incontroverso o direito à percepção do adicional de periculosidade, o que foi reconhecido pela União Federal quando efetuou o pagamento de tal verba, em favor dos autores, a partir do ano de 2006. Pagamentoretroativo do adicional de periculosidade. Possibilidade. O que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente. Em relação aos autores que não formularam o pedido administrativamente, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao autor que requereu administrativamente a concessão do adicional, aplicado o entendimento segundo o qual enquanto pendente de apreciação o requerimento administrativo não corre o prazo prescricional. Concedido o benefício, deveria retroagir à data de protocolo do requerimento do benefício. Do contrário, a Administração estaria beneficiando-se da própria demora em analisar o pedido. Remessa oficial tida por determinada e apelação da União parcialmente providas".

(AC 00090985320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não se afigura razoável admitir que o servidor, que exerce suas atividades em local reconhecidamente perigoso, fique ao desamparo, sem a percepção do adicional a que faz jus, somente porque a Administração não realizou o Laudo Pericial. Adotar esse entendimento permitiria à Administração beneficiar-se da própria inércia. Nada impede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da condenação, mesmo quando condenada a Fazenda Pública, se é esse montante recomendado pela equidade. O art. 20, § 4º, do CPC apenas afasta o valor mínimo dessa verba, não determinando que ela seja inferior à aquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já

decidida. Agravo legal a que se nega provimento".

(APELREEX 00037489820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONCEDIDO NA VIA ADMINSITRATIVA.

PAGAMENTO RETROATIVO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES PERIGOSAS. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de adicional de periculosidade em período anterior ao postulado configura julgamento ultra petita. Nada obstante, tal vício não enseja a nulidade da sentença, mas tão-somente sua redução aos limites da lide. 2. Existindo documento atestando que a demandante laborava, desde 01-11-1994, em local considerado perigoso por laudo pericial produzido em 1991, bem como considerando que a própria apelante concedeu o adicional em 1997, com base em novo laudo, resta evidenciado não ter havido alteração nas condições de trabalho, fazendo jus a apelada a referida vantagem desde aquela data. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(AC 199981000219037, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::772)

Finalmente, quanto aos juros de mora, a sentença também não merece reforma.

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União. Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0600966-20.1994.4.03.6105/SP

2006.03.99.027535-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ADRIANO BRUNO DE MENDONCA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDGARD DE TULLIO e outros(as)
	: ECILDA MARIA DA SILVA NUNES
	: HELOISA LUCARELLI BUENO
	: MARIA ALICE NOGUEIRA CASTRO CHIAVEGATO
	: MARLI JOSE RODRIGUES DE SA
	: MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE
	: NISIA DE SOUZA BUENO
	: REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES
ADVOGADO	: SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 94.06.00966-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diante de sentença de fls. 61/65, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar a cada um dos autores o valor correspondente à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em função de aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 70/81), o INSS sustenta, como preliminar de mérito, que a pretensão dos autores encontra-se atingida pela prescrição. No mérito propriamente dito, alega não ser cabível a conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia em razão de ausência de previsão legal deste direito.

Contrarrazões às fls. 98/100.

Em parecer de fls. 105/109, o MPF opinou pelo parcial provimento do recurso.

Inicialmente, quanto à questão da **prescrição**, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia é a data da aposentadoria do servidor. Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. ART. 276, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. DIREITO À CONTAGEM EM DOBRO DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIONÃO GOZADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LIMITADO À EDIÇÃO DA EC N.º 20/98. CONVERSÃO DAS LICENÇAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS n.º 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço, origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. Preliminar de prescrição afastada.[...]"

(ROMS 201101614823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013 ..DTPB)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas. Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida".

(MS 201101636343, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

[...]

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

[...]"

(RESP 201101148268, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB)

O INSS alega que, em razão de interrupção, o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 teria recomeçado a correr pela metade a partir de 15/05/1990, data em que foi negado o pedido administrativo formulado pelos autores. Teria forma, o transcurso do prazo prescricional teria ocorrido em 15/11/1992.

Não assiste razão ao INSS. É verdade que, com a interrupção da prescrição contra a Fazenda Pública, o prazo recomeça a correr por dois anos e meio. Entretanto, é necessário que se observe o transcurso mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383 do STF:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica

reduzida a quem de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

In casu, considerando que o primeiro dos autores a se aposentar o fez em 27/02/1989, a prescrição em benefício do INSS não poderia ter o seu termo final antes de 27/02/1984. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/02/1984, não há que se falar em prescrição da pretensão dos autores.

Superada esta questão, passo à análise da questão da **conversão da licença-prêmio em pecúnia**.

Os autores sustentam que, em razão da sua aposentadoria, deixaram de desfrutar da última licença-prêmio a que teriam direito, e pretendem receber a sua compensação em pecúnia.

A jurisprudência dos Tribunais Superior é favorável à pretensão dos autores:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem delas usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido."
(ARE-AgR 832331, ROSA WEBER, STF - 1ª Turma, DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 721.001-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. As licenças-prêmio, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013.

2. A licença-prêmio, quando sub judice a controvérsia sobre os requisitos para sua concessão, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA".

5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 833590, LUIZ FUX, STF - 1ª Turma, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido".
(AGRESP 200902210803, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a

conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários. 3. Agravo Regimental desprovido".

(AROMS 200802067986, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009 ..DTPB)

Dos julgados colacionados acima, depreende-se que os autores fazem jus a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas e não computadas para fins de aposentadoria voluntária, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

Quanto à alegação do INSS, no sentido de que a conversão não teria sido realizada por ausência de previsão legal neste sentido, por estarem os autores regidos pela égide da Lei n. 1.711/52, entendo que a compensação pecuniária da licença-prêmio não decorre diretamente da Lei, mas de entendimento consolidado na jurisprudência,

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017191-86.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA
ADVOGADO : SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171918620114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União, diante da sentença de fls. 80/82, que julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo seu direito a progressão funcional a partir de 06/01/2008, com efeitos financeiros vigorantes desde então, e condenando a União ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, no período de 06/01/2008 a 29/02/2008.

Em suas razões recursais (fls. 85/97), a União alega (i) que o pedido do autor é juridicamente impossível, pois "*a incorporação das diferenças salariais pretendidas, não previstas em lei, implica em aumento de vencimentos*"; e (ii) que a previsão, no sentido de que os efeitos financeiros da promoção serão implementados a partir de 1º de março do ano subsequente, não ofende a Lei nº 9.266/96 ou qualquer dispositivo da Constituição Federal, salientando que a Administração necessita de tempo razoável para se estruturar a cada nova reorganização em seus quadros. Insurge-se, também, a respeito dos juros de mora, afirmando que estes "*somente seriam devidos a partir da citação e no percentual de 0,5% ao mês*", nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.404/1997.

Contrarrazões às fls. 256/258.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta, afigurando-se perfeitamente possível ao judiciário adentrar no exame da questão posta em juízo, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Frise-se que o princípio da separação de poderes impede o exame do mérito administrativo, sendo permitido, por outro lado, a análise do caso sob o aspecto da legalidade e à luz dos princípios existentes no ordenamento jurídico, espécies de normas jurídicas. Com base nessas premissas, não se verifica a aludida ausência de condição da ação em relação à pretensão deduzida em juízo.

No mérito, trata-se de demanda proposta com o objetivo de obter o reconhecimento da progressão funcional do autor, de Escrivão da Polícia Federal da Segunda para a Primeira Classe, a partir da data em que completou os requisitos previstos em lei e sem as disposições estabelecidas no Decreto nº 2.565/98.

A Lei n. 9.266/96 é o diploma jurídico que trata das classes da Carreira Policial Federal, dispondo o seguinte a respeito da progressão funcional, com a redação alterada pela Lei nº 11.095/05, vigente à época em que o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado:

"Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior

completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.
§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe."

Ao regulamentar a questão da progressão funcional, o Decreto nº 2.565/98 assim dispôs a respeito do assunto:

"Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I - avaliação de desempenho satisfatório;

II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

§ 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

§ 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função.

§ 3º Os cursos referidos no § 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia.

§ 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período.

§ 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória.

§ 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício.

Art. 4º O tempo de efetivo exercício na classe correspondente da estrutura anterior será contado para a primeira progressão e será apurado na data da publicação da Lei nº 9.266, de 1996.

Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente."

O cerne da controvérsia diz respeito à previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, conquanto o autor tenha preenchido os requisitos para a progressão funcional em 06/01/2008, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2008.

É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros.

Faço transcrever precedentes:

"AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. À época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2002, não havia qualquer norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do § 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/98. 2. A Lei nº 9.266/96 em sua redação original, que estabelecia apenas a necessidade de avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. 3. A determinação prevista no art. 5º, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, traz prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. 4. A administração pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. 5. Reconhecido aos policiais federais o direito a progressão à partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na 2ª Classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Aplicação, de ofício, da Lei nº. 9.494/97, para determinar a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação não paga, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

(APELREEX 00176832020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SEGUNDA PARA PRIMEIRA CLASSE. EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS. OMISSÃO EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO, AOS JUROS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 149/649

DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMAIS ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. 1. Existência de omissões no acórdão em relação à análise da prescrição, assim como no tocante à apreciação dos juros de mora e da correção monetária. 2. No que tange à prescrição, esta se perfaz no prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20910/32. No caso em comento, a progressão funcional do autor REDINALDO CHAGAS AZEVEDO ocorreu em 04.03.2004, cotando-se daí o prazo quinquenal. Considerando que a presente ação foi proposta em 04.07.2008, não há que se falar em prescrição. 3. Com relação aos juros de mora e à correção monetária, segundo entendimento sufragado pelo c. STF no Ag. Reg. no RE nº 559.445/PR, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9494/97 assim como a Lei nº 11960/2009 devem ser aplicadas imediatamente aos processos em curso, sendo os juros de mora fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, nos moldes da MP nº 2180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F na Lei nº 9494/97, até a vigência da Lei nº 11960/2009, quando, então, serão calculados, assim como a correção monetária, conforme as disposições da indigitada lei. 4. No tocante aos demais argumentos, na realidade, a parte embargante, inconformada com a decisão desta Corte, requer a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de pontos sobre os quais já houve manifestação judicial inequívoca, não devendo prosperar os embargos de declaração neste tocante. Embargos de declaração parcialmente providos."

(APELREEX 20088100009067601, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:11/04/2013 - Página.:214.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SEGUNDA PARA PRIMEIRA CLASSE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A PROGRESSÃO. CINCO ANOS ININTERRUPTOS NO CARGO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO SATISFATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. 1. LENICE MENDONÇA ALVES E REDINALDO CHAGAS AZEVEDO, Agentes de Polícia Federal, ajuizaram a presente ação ordinária visando à condenação da União a corrigir o ato que determinou as suas progressões funcionais da Segunda para a Primeira Classe - a partir de 07.03.2004 para a primeira litisconsorte e desde 04.03.2004 para o segundo - pagando-se as diferenças salariais daí decorrentes, com efeitos financeiros imediatos. Também pleitearam a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial, a partir de 07.03.2009 para a primeira e desde 04.03.2009 para o segundo autor. Ao julgar a demanda, o ilustre sentenciante condenou a União a promover a progressão funcional dos requerentes para a Primeira Classe a partir do mês em que efetivamente completaram o prazo de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na Segunda Classe, com os consequentes efeitos financeiros. 2. A Lei nº 9266/96, ao reorganizar as classes da Carreira Policial Federal, assim como o Decreto nº 2565/98, em vigor no momento dos fatos alegados pelos autores, estabeleceram os requisitos para que os Policiais Federais passassem de uma classe para outra. Conforme previsto no art. 3º, incisos I e II, do mencionado decreto, para a progressão na Carreira Policial Federal são exigidos, cumulativamente, dois requisitos: avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estiver posicionado. Já a Portaria Interministerial nº 23/98 estabeleceu os critérios utilizados na avaliação de desempenho do servidor com a pontuação respectiva. Fixou em 120 pontos o mínimo exigido para uma avaliação satisfatória e em 140 a pontuação máxima. 3. Nos moldes do art. 5º, do Decreto nº 2565/98, os atos de progressão funcional deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. 4. Os autores Lenice e Redinaldo tomaram posse em 08.03.1999 e em 01.04.1999, respectivamente, tendo eles progredido da Segunda para a Primeira classe em 2004, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2005, e que ambos obtiveram a pontuação máxima - 140 pontos - na avaliação de desempenho. A própria União reconhece como verdadeiras essas informações em sua contestação, mas argumenta que, em razão da progressão dos demandantes ter ocorrido apenas em março e abril de 2004, os efeitos financeiros não puderam ser aplicados no mesmo ano, mas somente no ano seguinte, a partir de 1º de março de 2005. 5. Ao proceder dessa forma, a administração pretendeu igualar a situação de todos os servidores da carreira da Polícia Federal, na medida em que estabeleceu uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional dos servidores da Polícia federal, sem considerar individualmente as datas de ingresso de cada servidor nos seus respectivos cargos. Acontece que a fixação de data única para a progressão funcional de todos os servidores, sem a observância do tempo de serviço de cada um, importa em ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes jurisprudenciais. 6. A litisconsorte ativa LENICE MENDONÇA ALVES, antes do ajuizamento da presente ação, foi autora de um outro processo movido perante a Seção Judiciária da Bahia (nº 2008.33.00.901598-9), no qual foi requerido o direito a que os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional na carreira de Policial Federal incidissem imediatamente, a partir da data em que a servidora logrou cumprir o interstício de cinco anos de efetivo exercício do cargo na classe imediatamente inferior. Já no presente feito, ela pretendeu, também, a incidência imediata dos efeitos financeiros da progressão funcional, desta vez devidamente esclarecido que seria da Segunda para a Primeira Classe no cargo de Agente de Polícia Federal. 7. 'Caracteriza-se a coisa julgada quando se repete demanda que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, desde que os pedidos conduzam ao mesmo efeito jurídico, ainda que um pedido seja mais abrangente que o outro.' (AC 200034000031783, TRF - 1ª Região, Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Sexta Turma, DJ de 22.09.2003). 8. Considerando que naquele processo já houve o trânsito em julgado da decisão final, tendo sido expedida a requisição de pagamento e, inclusive, já tendo havido o arquivamento dos autos com baixa na distribuição - segundo informação colhida no 'site' da Justiça Federal da Bahia -, há que se reconhecer a existência de coisa julgada e, por esse motivo, extinguir o feito com resolução do mérito em relação à postulante LENICE MENDONÇA ALVES. 9. Pela sucumbência em relação ao autor REDINALDO, a União deverá pagar honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto a autora LENICE deverá pagar, a título de honorários de sucumbência, também o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida."

(APELREEX 200881000090676, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:20/12/2012 - Página.:131.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. POLICIAIS FEDERAIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. LEI Nº. 9.266/1996. DECRETO Nº 2.565/1998. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. 1. A hipótese é de Remessa Necessária e Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condenar a União a promover a progressão funcional dos autores, da segunda para a primeira classe, inclusive quanto aos efeitos financeiros, a partir do mês em que efetivamente completaram cinco anos de exercício no cargo. 2. O cerne da questão diz respeito ao tempo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto nº 2.565/98 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. 3. O Decreto nº. 2.565/98 estabeleceu, em seu art. 3º que constitui requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: a avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 4. O art. 5º do Decreto nº. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões somente ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior após o dia 1º de março, pois a pretexto de regulamentar o art. 2º, da Lei nº 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão foi, além de uma simples regulamentação, disciplinando matéria reservada a lei. 5. A fixação de uma única data para progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal sem observância do tempo de efetivo exercício ininterrupto de cada implicou, também, em violação ao princípio da isonomia. 6. Tendo os autores completado cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estavam posicionados e obtido avaliação de desempenho favorável, devem fazer jus à progressão para a Primeira Classe na data em que preencheu tais requisitos. 7. Deve ser mantida a sentença quanto à aplicação dos critérios da Lei nº. 9.494/97 com relação aos juros de mora, inclusive com a modificação trazida pela Lei nº. 11.960/09, após sua edição. 8. Não merece reforma a sentença na parte em que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, uma vez que obedecidos os critérios legais. 9. Remessa Oficial e Apelação não providas." (APELREEX 00043912020104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::406.)

Quanto aos juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002018-71.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.002018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TERESA CRISTINA KIRSTEN ESPIRITO SANTO e outros(as)
: CELIA TERESA CORREA MAZZOTA
: EDSON STAINBANO GONCALVES MANSO
: VALTER KIYOSHI SAKO
ADVOGADO : SP270889 MARCELO BAYEH

APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Teresa Cristina Kirsten Espírito Santo e outros diante de sentença de fls. 113/117, que julgou improcedente o seu pedido para reconhecimento do direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

Em suas razões recursais (fls. 125/133), os autores sustentam que não podem ser tolhidos em seu direito a gozar de licença-prêmio cujo período aquisitivo foi completado após a Medida Provisória n. 1.522/96, pois "*a extinção da licença assiduidade e da contagem em dobro de seu tempo para fins de aposentadoria estabelecidas por Medidas Provisórias, e suas mensais reedições, estão eivadas de vício de inconstitucionalidade*".

Contrarrazões da União às fls. 138/147.

Trata-se a presente controvérsia de alegado direito dos autores, auditores fiscais da Receita Federal, a gozo ou contagem em dobro de licença-prêmio sobre quinquênios completados entre agosto e setembro de 1997. Os autores fundamentam a sua pretensão na redação anterior do artigo 87 da Lei n. 8.112/90, antes das alterações impostas pela Medida Provisória n. 1.522/96, que suprimiu a licença por assiduidade.

Os autores sustentam que, não tendo a referida Medida Provisória sido convertida em Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias, foi inconstitucional a supressão da licença por meio de repetidas reedições da MP 1522 pelo Poder Executivo, até a sua efetiva conversão na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Alegam que, por terem completado os períodos aquisitivos para obtenção das licenças-prêmio antes da publicação desta lei, fazem jus ao direito de gozá-las.

A questão ora analisada não comporta maiores discussões, já estando pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo o servidor completado o período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade, de 5 anos ininterruptos, somente após a vigência da MP 1.522/96, não tem direito adquirido a tal benefício.

Ao adotar esta posição, o STJ levou em consideração o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal com o julgamento da ADI n. 1.617/MS de que "*não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias*" (Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, STF - PLENO, DJ 7/12/2000, p. 4).

Para ilustrar esta posição, cito os seguintes precedentes do STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO. PERÍODO AQUISITIVO COMPLETADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 1.522/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que, não faz jus à licença-prêmio por assiduidade o servidor que tenha completado o período aquisitivo após a vigência da MP 1.522/96. 2. Agravo regimental improvido".

(ADRESP 200901175515, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2011 ..DTPB)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. PERÍODO AQUISITIVO COMPLETADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.522/96. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É incabível reconhecer o direito à percepção da vantagem da licença-prêmio por assiduidade ao servidor que tenha completado o período aquisitivo após a vigência da MP 1.522/96. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido".

(AGA 200902430683, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2010 ..DTPB)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO AQUISITIVO COMPLETADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.522/96. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.617/MS (Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, DJ 7/12/2000, p. 4) decidiu que "Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias". 2. Com base nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não faz jus à licença-prêmio por assiduidade o servidor que tenha completado o período aquisitivo após a vigência da MP 1.522/96 (que, alterando o art. 87 da Lei 8.112/90, substituiu a referida licença pela licença para capacitação). Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada".

(RESP 200300429157, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/10/2006 PG:00374 ..DTPB)

Diante do exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011310-37.2012.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
 APELADO(A) : JOSE ROGERIO SILVA DA COSTA
 No. ORIG. : 00113103720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ ROGÉRIO SILVA DA COSTA, em que se pretende o adimplemento do contrato particular de aquisição de material de construção - denominado CONSTRUCARD no valor de R\$ 19.305,09 (dezenove mil trezentos e cinco reais e nove centavos), acrescido de todos os encargos contratuais.

Antes da regular triangulação processual, sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito (fls. 53/54-v).

A parte exequente interpõe recurso de apelação (fls. 60/72), argumentando que ficou surpresa com a prolação da sentença, uma vez que ocorreu "a extinção do processo sem julgamento de mérito, sem a devida e necessária intimação... ". Alega também que "o Juiz deveria determinar a intimação pessoal da parte omissa, para que suprisse a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena ser extinto o processo sem resolução, o que não ocorreu no caso em tela.", e desse modo "... aplica-se perfeitamente o artigo 267, inciso III, combinado com o §1º do Código de Processo Civil... ". Por fim, salientou que: "resta demonstrado o interesse do Apelante no prosseguimento do presente feito... ".

Sem contrarrazões, porquanto inexistente citação do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da necessidade de intimação pessoal

De fato, constata-se hipótese de extinção nos termos do art. 267, inciso III, e não, inciso IV do CPC. Isto porque, não houve ausência de pressuposto processual, tendo em vista que a exequente apresentou endereço do executado, embora este não tenha sido localizado. No caso em tela, ocorreu a ausência de movimentação processual pela exequente, depois de provocada para tanto, suporte fático que ensejaria a aplicação do art. 267, III do CPC (abandono da causa).

A extinção do processo nos termos em que se procedeu violou anorma processual insculpida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que assim determina:

"Art. 267. *Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito :*

.....
 III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....
 § 1º O juiz ordenará, no caso dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, **intimada pessoalmente**, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Portanto, esta hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia.

A norma acima referida é peremptória, ou seja, não sendo cumprida acarreta a nulidade do ato processual, ou seja, da própria sentença.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser **imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. (...). 3. Recurso especial provido.**

(STJ, REsp 1148785 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso iii do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a **necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga**

de poderes para tanto. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200401425039, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 22/11/2010)(grifei).

Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ

No caso, a extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pelo executado, porquanto o mesmo não foi citado. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo **inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.***

(...)

(STJ, AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para regular processamento.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006132-02.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.006132-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A) : LEONIDAS ANTUNES PROENÇA
No. ORIG. : 00061320220114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LEONIDAS ANTUNES PROENÇA, em que se pretende o adimplemento do contrato particular de aquisição de material de construção - denominado CONSTRUCARD no valor de R\$ 14.493,74 (quatorze mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), acrescido de todos os encargos contratuais.

Antes da regular triangulação processual, sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito (fls. 40/41).

A parte exequente interpõe recurso de apelação (fls. 46/58), argumentando que ficou surpresa com a prolação da sentença, uma vez que ocorreu "a extinção do processo sem julgamento de mérito, sem a devida e necessária intimação... ". Alega também que "o Juiz deveria determinar a intimação pessoal da parte omissa, para que suprisse a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena ser extinto o processo sem resolução, o que não ocorreu no caso em tela.", e desse modo "... aplica-se perfeitamente o artigo 267, inciso III, combinado com o §1º do Código de Processo Civil... ". Por fim, salientou que: "resta demonstrado o interesse do Apelante no prosseguimento do presente feito... ".

Sem contrarrazões, porquanto inexistente citação do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da necessidade de intimação pessoal

De fato, constata-se hipótese de extinção nos termos do art. 267, inciso III, e não, inciso VI do CPC. Isto porque, não houve ausência de pressuposto processual, tendo em vista que a exequente apresentou endereço do executado, embora este não tenha sido localizado. No caso em tela, ocorreu a ausência de movimentação processual pela exequente, depois de provocada para tanto, suporte fático que ensejaria a aplicação do art. 267, III do CPC (abandono da causa).

A extinção do processo nos termos em que se procedeu violou a norma processual insculpida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que assim determina:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito :

.....

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§ 1º O juiz ordenará, no caso dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, **intimada pessoalmente**, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Portanto, esta hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia.

A norma acima referida é peremptória, ou seja, não sendo cumprida acarreta a nulidade do ato processual, ou seja, da própria sentença. O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser **imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. (...). 3. Recurso especial provido.**

(STJ, REsp 1148785 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso iii do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a **necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. Agravo regimental desprovido.**

(STJ, AGRESP 200401425039, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 22/11/2010)(grifei).

Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ

No caso, a extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pelo executado, porquanto o mesmo não foi citado. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo **inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.**

(...)

(STJ, AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para regular processamento.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006397-85.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006397-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUCIANA DE ABREU MATTOS e outros(as)
: LUCIANA DE PAULA
: LUIZ ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI
: MARCELO IVO DE CARVALHO
: MARCELO JOSE DUCATTI
: MARCO ANTONIO DIGOLIN
: MARCOS DE MORAIS
: MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO
: MARIO LUCIO GALVAO DE MELO
: MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luciana de Abreu Mattos e outros, diante de sentença de fls. 237/240, que julgou improcedente seu pedido de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/06, com pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.

Em suas razões recursais (fls. 256/266), os autores reiteram os termos do agravo retido e requerem a sua apreciação e, no mérito, defendem o direito à manutenção dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, suprimidos em decorrência do artigo 6º da Lei nº 11.358/2006. Alegam que alguns policiais estão recebendo o referido adicional juntamente com o seu subsídio, o que atentaria contra a isonomia e a impessoalidade.

Contrarrazões às fls. 273/297.

Os autores são integrantes da carreira da Polícia Federal, tendo, por força da Medida Provisória 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, passado receber os rendimentos através de subsídios, em parcela única, sem direito a qualquer adicional. Sustentam o direito à manutenção dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, invocando as normas previstas na Constituição Federal. Não há prova, porém, de que tenham sido reduzidas suas remunerações com a implantação do regime de subsídios. Isso porque, muito embora as vantagens que recebiam tenham sido suprimidas - afinal, os subsídios são fixados em *parcela única* -, as diferenças entre os vencimentos anteriores e o atual subsídio foram compensadas pela parcela complementar de subsídio, na forma do art. 11, *caput* da Lei 11.358 e de seu §1º:

"Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei."

Diante dessa garantia de que a remuneração dos impetrantes não será afetada, apenas um pretense direito de inalterabilidade de regime jurídico poderia justificar a concessão da segurança. E, como consignado pela sentença, o STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que tal direito não existe:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.847/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira. Precedentes." (RE 238122 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/05/2000, DJ 04-08-2000 PP-00007 EMENT VOL-01998-07 PP-01466)

Vale dizer, "só ofende o princípio da irredutibilidade a lei de cuja incidência resulte decréscimo no valor nominal da remuneração anterior" (RE nº 22.462-5/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), o que não é o caso dos autos.

Cito precedentes nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. POLICIAIS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 305/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006.

REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO INCOMPATÍVEL COM A PERCEPÇÃO CONJUNTA DE OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O E. STF firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos, por manterem com o Estado um vínculo

estatutário, não têm direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório. Assim, este regime pode vir a ser alterado por meio de lei, ensejando alteração da composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que isso não implique redução remuneratória. Essa é a norma jurídica que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 37, X e XV, da CF. IV - Os agravantes pretendem o restabelecimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, os quais foram suprimidos de suas remunerações em função da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.358/06, sustentando a inconstitucionalidade dessa legislação. Logo, para se verificar se a alegação de inconstitucionalidade deduzida pelos agravantes procede, deve-se perquirir se a nova legislação ensejou um decréscimo remuneratório aos agravantes. Nessa perspectiva, conclui-se que não existe a alegada inconstitucionalidade, pois não ficou provado nos autos que os agravantes tiveram suas remunerações diminuídas. V - Com o advento da Medida Provisória 305, de 29.06.2006, convertida na Lei 11.358/06, os servidores integrantes da Carreira Policial Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. VI - No novo modelo remuneratório é expressamente vedada a percepção conjunta de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável aos policiais federais por força do disposto no § 9º do art. 144 da Constituição Federal. Ocorre que os agravantes não demonstraram que o novo modelo lhes trouxe uma redução salarial. Ou seja, apesar das rubricas reclamadas terem sido extintas, os seus valores passaram a integrar o subsídio dos agravantes, nos termos da Lei nº 11.358/06 e art. 144, § 9º da Constituição Federal, resguardando-se o quantum remuneratório. VII - Não tendo o servidor direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas apenas à irredutibilidade de remuneração, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelos agravantes, nem violação dos direitos e garantias constitucionais arrolados nos artigos 1º, III, 5º, caput e 7º, IX e XXIII, 37, XIV e 39, § 1º, III e §3º, todos da Constituição Federal. Portanto, os autores não fazem jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno após a implantação da sistemática do subsídio. VIII - É inerente ao serviço policial o exercício de atividades em condições adversas, de sorte que o valor do subsídio já leva em consideração essa circunstância (trabalho perigoso e noturno), não configurando violação à isonomia o fato de o pessoal do setor administrativo perceber adicionais, até porque se trata de cargos distintos. IX - Agravo improvido."

(AC 00064004020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE ADICIONAIS. LEI 11.358/06. POLICIAIS FEDERAIS. RISCOS INERENTES JÁ CONTABILIZADOS NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que não há direito adquirido do servidor a regime jurídico. 2. Irredutibilidade dos vencimentos mantida pela MP nº 305/06, convertida na Lei 11.358/06. 3. Riscos inerentes ao cargo de policial federal que já foram levados em conta na fixação dos subsídios. 4. Agravo a que se nega seguimento."

(AC 00045942720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 342 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO, PELA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/06 - AUSENTE AFIRMADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Deseja a parte autora invocar a ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, o que incorrido no caso vertente, insurgindo-se contra a MP n. 305/06, convertida da Lei 11.358/06. 2. Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente se protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público. 3. Não se há de falar em redução de subsídios, vez que a Lei 11.358/06 estabeleceu novo sistema de remuneração, através de subsídios, em atenção ao disposto nos §§ 4º e 8º, do art. 39, da Carta Política. 4. Evidenciado o não-decesso remuneratório, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pelo Poder Público, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. 5. Afastada aventada ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Precedentes. 6. Improvimento à apelação."

(AC 00063987020074036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. LEI Nº 11.890/2008. REMUNERAÇÃO PAGA POR SUBSÍDIO. CUMULAÇÃO COM OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Reforma Administrativa implementada pela EC nº 19/98 introduziu, para algumas categorias, o sistema de remuneração por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de verbas de qualquer natureza, como adicionais, gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação, entre outras, a fim de que seja observado o teto constitucional, previsto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, consoante preceito do art. 39, parágrafo 4º. 2. Com o advento da Lei nº 11.890/2008 os titulares do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho passaram a ser remunerados pelo regime do subsídio, a partir de 01/07/2008, prevendo este diploma que não mais seria devida, entre outras espécies remuneratórias, os "valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço" (art. 2º-C, V, acrescido à Lei nº 10.910/2004). 3. Não possui o servidor público direito à permanência em determinado regime relativo à composição de vencimentos ou de proventos, apenas à irredutibilidade do montante da remuneração, o que restou assegurado pelo pagamento de eventual diferença na forma de parcela complementar de subsídio. 4. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de não reconhecer aos servidores públicos, remunerados pelo regime do subsídio, o direito à cumulação com o pagamento de vantagens pessoais, a exemplo dos quintos e décimos incorporados por tempo de serviço. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida."

(AC 200983000114653, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:11/12/2012 - Página:264.)

Quanto à alegação dos autores no sentido de que haveria violação à isonomia, em razão do fato de alguns policiais estarem recebendo adicional de periculosidade de forma cumulada com os seus subsídios, entendo que tal argumento, sozinho, não permite o provimento da sua pretensão, uma vez que, conforme a Súmula Vinculante n. 37, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-40.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES
: SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO
APELADO(A) : DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP149812 SERGIO AUGUSTO ESCOZA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra DÉLCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR visando à cobrança da importância de R\$18.854,01 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), atualizada até 02/09/2004, acrescida de atualização monetária, juros de mora e encargos contratuais até o efetivo pagamento, referente ao contrato de crédito rotativo firmado com os réus em 22/04/2003.

O réu opôs embargos (fls.45/48) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A CEF impugnou os embargos (fls.56/68).

Sobreveio sentença (fls.93/98), que julgou procedentes os embargos, determinando incidência exclusiva de correção monetária sob os mesmos parâmetros incidentes nas contas poupança, e juros de mora a 1% ao mês, excluindo do cálculo do débito a capitalização de juros e a comissão de permanência. Condenou a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor em execução.

A CEF interpôs recurso de apelação (fls.101/115). Sustenta a legalidade de todas as taxas pactuadas no contrato, não havendo ilicitude que justifique a nulidade das cláusulas que dispõem sobre as mesmas, requerendo sejam revalidadas as cláusulas alteradas pela sentença.

A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência da parte ré (fls. 124).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Capitalização de juros. O contrato, firmado em 22/04/2003, prevê expressamente a capitalização de juros.

Ainda que se entenda que a taxa especificada importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008

Comissão de permanência. É incontroverso entre as partes que o contrato de abertura de crédito por elas firmado, que instrui presente monitória, prevê a aplicação da comissão de permanência. Passo à análise da legalidade da sua aplicação.

As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de

permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.

STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.

STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido.

STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310

Destarte, **necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade** que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente a apelação da autora**, para revalidar as cláusulas que dispõem sobre a capitalização de juros e a comissão de permanência, excluindo desta, porém, a taxa de rentabilidade.

Em face da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos, em regular cumprimento de sentença, em execução. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-80.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MAURO LEITE TOLEDO FILHO e outro(a)
: ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO

ADVOGADO : SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG. : 00012338020044036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MAURO LEITE TOLEDO FILHO e ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO, contra decisão proferida em Ação Monitória que acolheu em parte os embargos monitórios e julgou parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, para que, sobre o saldo devedor consolidado do contrato após a deflagração da inadimplência, faça incidir apenas a comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluindo-se, portanto, do cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Considerando que os embargantes decaíram de parcela do seu pedido, fica a Caixa Econômica Federal obrigada a reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa, como também a efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado indevidamente, na forma estipulada nesta sentença, sendo o montante apurado em liquidação de sentença.

Requer a parte apelante: a) o afastamento da comissão de permanência; b) a não cumulação da comissão de permanência com qualquer taxa de juros ou correção monetária ou multa; c) a não incidência da comissão de permanência de forma capitalizada ou qualquer forma de capitalização mensal dos juros; d) a exclusão das taxas não previstas contratualmente e e) a majoração dos honorários de sucumbência de 5% para 10% ou 20%.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Dos encargos moratórios.

A cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - *No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.*

Parágrafo Primeiro - *Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.*

Da comissão de permanência.

As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.

STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da

Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154
CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido.

STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310

No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de débito de fls. 08/11 que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, com acréscimo de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 5% AO MÊS"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.

Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

Da capitalização mensal da comissão de permanência

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09/11/1999 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros conforme a cláusula quinta e parágrafos, bem como a décima-terceira.

Ainda que se entenda que a taxa especificada importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008

Da fixação de honorários advocatícios

A condenação em honorários advocatícios e despesas processuais é consequência da sucumbência. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC:

O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art.20, 3º, do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes (RT 509/169). No mesmo sentido, quanto à impossibilidade de fixação do valor dos honorários advocatícios pelas partes: RT 828/254.

Dessa forma, cabe ao Juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.

Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor do débito cobrado indevidamente, considerando que os embargantes decaíram de parcela do seu pedido, revela-se adequada, por consequência, de rigor a manutenção da r. sentença.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-76.2005.4.03.6116/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP139962 FABIANO DE ALMEIDA e outro(a)
 APELADO(A) : MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA objetivando a cobrança do montante de R\$ 2.145,84 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais, oitenta e quatro centavos) atualizado até 23/06/2005. Alega a requerente que firmou com o requerido um "Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF" e pede pelo procedimento monitório com a expedição de mandado para que o réu pague o débito ou se defenda e, ao final, seja constituída em título executivo a dívida inicialmente apresentada.

A inicial veio acompanhada do contrato de crédito rotativo, cópia do demonstrativo de débito e da evolução da dívida.

O requerido ofereceu embargos à monitória (fls. 42/49).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 50.

Em oposição aos embargos, a requerente ofereceu impugnação (fls. 55/63).

Houve informação da Contadoria Judicial às fls. 73 e 82.

Sobreveio sentença (fls. 95/102) que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios para autorizar a exclusão da comissão de permanência (cláusula décima segunda). Diante da sucumbência recíproca, os honorários, custas e despesas processuais serão proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC.

A CEF apela. Sustenta a legalidade da comissão de permanência e a aplicabilidade da cobrança da taxa de rentabilidade, nos termos do contrato. Requer a aplicação do art. 21, *caput*, do CPC, uma vez que a apelante decaiu da parte mínima, devendo a condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios ser de responsabilidade exclusiva do apelado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

1. Da comissão de permanência.

É incontroverso entre as partes que o contrato de abertura de crédito por elas firmado, que instrui a presente monitória, prevê a aplicação da comissão de permanência.

Não havendo controvérsia quanto à previsão contratual da incidência da comissão de permanência, passo à análise da legalidade da sua aplicação.

As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de **mercado** apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.

STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.

STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE

COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido.

STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310

No caso dos autos, o exame do demonstrativo de débito fls.18 revela que a autora embargada não cobrou comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para que seja empregada a comissão de permanência prevista no contrato entre as partes, mas faz-se necessária a exclusão dos cálculos da **taxa de rentabilidade** que, conforme anteriormente exposto, não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

2. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para determinar a aplicação da comissão de permanência, mas sem cumulação com outros encargos decorrentes da mora, como a taxa de rentabilidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007203-59.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.007203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FABIANA APARECIDA MIELI
ADVOGADO : SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI
: SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 232.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013160-23.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013160-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A) : IVANILDO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00131602320114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra IVANILDO FERREIRA DA SILVA, em que se pretende o adimplemento do contrato particular de aquisição de material de construção - denominado CONSTRUCARD no valor de R\$ 15.338,81 (quinze mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), acrescido de todos os encargos contratuais.

Antes da regular triangulação processual, sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito (fls. 96).

A parte exequente interpõe recurso de apelação (fls. 100/103), argumentando que em caso de inércia da parte, como ocorreu nos autos, ensejaria extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC e não com fundamentação no inciso IV. Além disso, alega a ausência de intimação pessoal. Pugna pela necessidade de provocação da parte contrária para a extinção do feito, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Sem contrarrazões, porquanto inexistente citação do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da necessidade de intimação pessoal

De fato, constata-se hipótese de extinção nos termos do art. 267, inciso III, e não, inciso IV do CPC. Isto porque, não houve ausência de pressuposto processual, tendo em vista que a exequente apresentou endereço do executado, embora este não tenha sido localizado. No caso em tela, ocorreu a ausência de movimentação processual pela exequente, depois de provocada para tanto, suporte fático que ensejaria a aplicação do art. 267, III do CPC (abandono da causa).

A extinção do processo nos termos em que se procedeu violou a norma processual insculpida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que assim determina:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito :

.....

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

*§ 1º O juiz ordenará, no caso dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, **intimada pessoalmente**, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."*

Portanto, esta hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia.

A norma acima referida é peremptória, ou seja, não sendo cumprida acarreta a nulidade do ato processual, ou seja, da própria sentença.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser **imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor**, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. (...). 3. Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1148785 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23/11/2010)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso iii do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a **necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito**. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGRESP 200401425039, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 22/11/2010)(grifei).

Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ

No caso, a extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pelo executado, porquanto o mesmo não foi citado. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas,

sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.

(...)

(STJ, AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para regular processamento.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010007-96.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010007-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ROBERTO APARECIDO DE ARAUJO JUNIOR
: AMANDA VALENTE
ADVOGADO : SP263230 ROGERIO BOGGIAN e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
No. ORIG. : 00100079620134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Roberto Aparecido de Araújo Junior e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86/89v).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 103/118).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**.

Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, ocorrência de anatocismo, taxa de juros excessiva, ilegalidade da cobrança da taxa de administração e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado.

Com contrarrazões da CEF (fls. 165/165v).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da alegada capitalização de juros no sistema SAC.

É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo, conforme ementas que ora colaciono:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO sac. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovimento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização

Constante - SAC . O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2º Seção/ Tribunal Regional Federal da 4ª Região/ por unanimidade, EIAC nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: "Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual." 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPRIVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.

6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mutuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.

7. Agravo legal improvido. (AC 00021865520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

Verifica-se que o encargo diminui com o passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos.

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do

contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Do limite de juros aplicáveis.

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato de fls. 34/58 que a CEF aplica a taxa de juros efetiva fixada em 10,5% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais, assim como também é respeitado o limite pactuado entre as partes.

Da cobrança da Taxa de Administração.

Nota-se que a cobrança da taxa de administração está prevista no item D8 do quadro-resumo do contrato firmado (fls. 35). Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - omissis. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa "está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 321)

Do seguro habitacional.

O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer

discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. omissis.. 2. omissis. 3. omissis. 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erro ou abuso na cobrança do prêmio do seguro. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Do pedido de restituição dos valores pagos a maior.

Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários.

Tratando-se de recurso que colide com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008921-30.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP233162 FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00089213020124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 75/77 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Sustenta a embargante, ora apelante, em síntese: (i) nulidade do título executivo por ausência de requisitos formais; (ii) impossibilidade de aplicação da taxa Selic como índice dos juros moratórios; (iii) os juros de mora devem limitar-se a 12% ao ano.

Contrarrazões às fls. 112/113.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

No que concerne à Taxa Selic e à multa aplicada, é lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já assentou ser constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatória, bem como reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracterizaria qualidade confiscatória:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Quanto à suposta nulidade do título executivo, observo que a CDA e seus anexos (fls. 31/41) contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. Com efeito, diverso do sustentado pela apelante, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.

O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal.

Sendo lançamento por homologação, nos termos da Súmula nº 436, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Fosse lançamento de ofício, o contribuinte seria parte integrante do *iter* administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao respectivo lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro.

Adicionalmente, o processo administrativo seria de acesso público, cabendo ao executado, achando necessário, buscar consultá-lo na repartição competente.

A apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão:

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processo s administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da cda a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título:

O preceito inverte o ônus da prova. É que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Cabe ao devedor a prova inequívoca da sua iliquidez, incerteza ou inexigibilidade. Alegações genéricas, flátuas vozes não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida inscrita (CDA).

(Sacha Calmon Navarro Coelho. Curso de direito tributário brasileiro - 12ª ed.)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, *caput* do CPC e 33 do RI/TRF-3ª Região c/c a Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. **Comunique-se o juízo da execução.**

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017255-93.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.017255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.
ADVOGADO : SP083509 IZILDA CRISTINA AGUERA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00172559320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se apelação contra sentença (fl. 34 v.o.) que julgou extinto, sem julgamento de mérito - em virtude de adesão a parcelamento - os embargos à execução fiscal. Condenou a embargante em honorários arbitrados em mil reais.

Alega-se, em síntese, que a verba honorária se mostra exacerbada, pois o valor da causa seria de R\$ 2.962,92.

Contrarrazões às fls. 142/147.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Observo que o juízo *a quo*, de forma escorreita, extinguiu o feito, pois o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, que, não obstante não seja possível a extinção com resolução de mérito sem que haja renúncia expressa do contribuinte, a sentença meramente terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento fiscal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

- 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.*
- 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.*
- 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.*
- 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.*

Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

- 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).*

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)

A apelante, na verdade, insurge-se apenas contra os honorários sucumbenciais. Primeiramente, anoto que o entendimento exarado no REsp 1.143.320/RS, bem como na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é inaplicável, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução de contribuições ajuizada pelo INSS anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, de maneira que não há incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no crédito em cobro. Por conseguinte, a condenação em honorários é devida. Confira-se, nesse viés, jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.353.826/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA, EM CASO DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS, PARA INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, PREVISTO NA LEI 11.941/2009. ACÓRDÃO DO RESP 1.353.826/SP, QUE FIXOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, RESSALVADA A APLICAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO, A DISPENSA DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FACE DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE AÇÃO EM CURSO, E DE RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL ELES SE FUNDAM, PARA ADESAO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009, OCORRE SOMENTE NO CASO EM QUE O DEVEDOR REQUER O RESTABELECIMENTO DE SUA OPÇÃO OU A SUA REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, com a finalidade de restabelecer sua opção ou ser reincluído em outro programa de parcelamento tributário, não se estendendo ao sujeito passivo que requer, pela primeira vez, a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal da Lei 11.941/2009.

II. Em se tratando de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007 - que criou a Super Receita e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007) -, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69.

III. Nos presentes autos, em que se trata de Embargos de Devedor, opostos, em 16/05/2007, à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Lei 11.457/2007 - não incluindo o débito, pois, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 -, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o que ficou decidido no Recurso Especial 1.353.826/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e apreciado pela 1ª Seção desta Corte, em 12/06/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224752/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

Se verdadeira a alegação de que o valor da causa consubstanciaria três mil reais, a hipótese seria de causa de pequeno valor, prevista no art. 20, §4º do CPC, de maneira que o arbitramento não estaria adstrito aos patamares do inciso terceiro, aplicando-se analogicamente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Confira-se, outrossim, escólio doutrinário:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 126/STJ. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 6. Conforme a jurisprudência desta Corte, o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, com base no art. 20, § 4º, do Código Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal. 7. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(**AGARESP 201403335603, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.**)

Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa.

(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, CPC comentado e legislação extravagante, 14ª ed., 2014, pg. 284)

Nessa senda, entendo que a verba honorária fixada pelo juízo *a quo* em mil reais mostra-se consentânea com os ditames legais. Raciocínio diverso importaria em aviltar-se o exercício da advocacia.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. **Comunique-se ao juízo da execução.**

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004523-34.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO
: GABRIEL GEOVANE GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : JOSE AUGUSTANIR DA SILVA
: VANDER DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO : SP105712 JAFE BATISTA DA SILVA e outro(a)
APELANTE : FABRICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : IURI CARVALHO FALCON
ADVOGADO : SP250287 RUBENS FERREIRA GALVÃO e outro(a)
APELANTE : THIAGO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : SP061403 TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO e outro(a)
APELANTE : RICARDO MACHADO DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP046334 ANTONIO JOSE JOIA e outro(a)
APELANTE : LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP275310 JOSÉ ALBINO NETO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00045233420114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 3293 e seguintes: ciência às partes dos documentos anexados.

2. Fls. 3309: atenda-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024711-15.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN
ADVOGADO : SP160381 FABIA MASCHIETTO e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *Maria do Socorro Vieira Helfstein* em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a condenação da Ré por danos materiais e morais, em razão de a Instituição Financeira não haver regularmente processado um pagamento efetuado com envelope em caixa eletrônico, causando-lhe prejuízos.

A r. sentença (fls. 90/92) julgou improcedente o pleito indenizatório, sob o fundamento de que não restou comprovado o evento lesivo narrado pela parte autora.

Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação (fls. 94/112). Preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença, em razão do julgamento antecipado da lide e da não produção de prova imprescindível, expressamente requerida. No mérito, repisa seus fundamentos lançados na inicial. Requer o provimento do recurso para que seja julgada integralmente procedente a ação nos termos da exordial, responsabilizando a CEF pelo evento e condenando-a ao pagamento dos danos morais.

Com contrarrazões (fls. 121/126), vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o breve **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

De antemão, urge rechaçar a alegação de cerceamento de defesa da apelante devido ao julgamento antecipado da lide.

Aduz a Recorrente violação do princípio do devido processo legal e cerceamento de sua defesa em razão do julgamento antecipado da lide e indeferimento de prova oral e documental, às quais atribui valor precípua para a apuração dos fatos.

O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 332, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 130 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretem mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 330.

Cumpra anotar, ainda, que, no caso dos autos, a Autora, instada a se manifestar acerca do despacho de fls. 87, informou não ter "outras provas a produzir, pois todas já foram devidamente juntadas aos autos", requerendo, assim, "o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra" (fls. 88). Não há que se falar, portanto, que a parte autora foi, de qualquer forma, impedida de exaurir todos os meios de prova de que dispõe, em violação à ampla defesa e ao devido processo legal.

Deste modo, *in casu*, a decisão prolatada pela MM. Juíza *a quo*, valendo-se dos instrumentos legalmente supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção de provas requeridas pela Apelante.

No mesmo sentido, decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de discussão a respeito da produção de prova s, a interposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de natureza interlocutória, caso em que os demais atos processuais supervenientes a ela vinculados remanesçam com sua eficácia condicionada ao julgamento daquele recurso, razão por que não há falar em perda superveniente de objeto do recurso especial. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. 3. Concluir a respeito da necessidade da produção de prova pericial, em contraposição ao que remanesceu decidido pelo Tribunal de origem, demanda o revolvimento de matéria fática, a atrair a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA 200901405412, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011)

Assim sendo, não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa da recorrente.

Passo à análise do **mérito**.

Com efeito, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a esses, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal.

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

Não obstante, em que pese à prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido, o que não fez.

De fato, não estão preenchidos os requisitos essenciais para atribuir responsabilidade à Apelada. Cabe à Recorrente não só alegar, mas, sobretudo, demonstrar que foi submetido a vexame ou constrangimento indevido em virtude de serviço defeituoso da Recorrida, capaz de infligir efetivos danos à sua moral. Na hipótese, os elementos de convicção dos autos não demonstram suficientemente os danos morais que a parte autora alega.

Sustenta a Apelante que, em 10/06/2002, compareceu a agência da Ré, onde efetuou um pagamento, através de envelope, em terminal de autoatendimento. Todavia, dias depois veio a tomar conhecimento de que o pagamento não fora efetivamente realizado pela Instituição Financeira, sendo o envelope restituído pelo correio.

Nesse ponto, importa anotar, primeiramente, que, consoante apontado na sentença recorrida, não há qualquer prova nos autos acerca da ocorrência de dano material. Nota-se que a Recorrente juntou o boleto que pretendia pagar através do depósito no caixa eletrônico, bem como o comprovante de seu pagamento diretamente ao seu fornecedor. Da análise comparativa de tais dados, verifica-se que não foi adicionado qualquer encargo ao valor pago pela Autora diretamente ao fornecedor, de forma que não se constata a ocorrência de danos materiais em virtude da não realização do pagamento pela CEF, na data requerida.

Em relação aos danos morais alegadamente sofridos, observa-se que o fato de um pagamento, realizado em terminal de autoatendimento, não haver sido devidamente levado a efeito pela Instituição Financeira, não se presta a ensejar, por si, a ocorrência de dano moral, sem que se verifiquem outros desdobramentos de tal evento.

Desnecessária a discussão sobre a ilicitude da conduta do banco ao não concluir regularmente o procedimento de pagamento requerido pela cliente. Entretanto, não há prova de dano efetivo, oriundo deste procedimento. A mera alegação de ter suportado prejuízos de ordem moral, em virtude dos desdobramentos de tal evento, não é suficiente para atribuir direito à Autora, que, em tal hipótese, deve fazer prova do dano.

Neste sentido segue o entendimento desta Corte: *"Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra"* (APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, j. 16/12/2013, e-DJF3 10/1/2014); *"O apelante não faz jus à indenização por danos morais, tendo em vista que ele não provou que sofreu um efetivo dano moral - o qual se caracteriza pela violação ao um bem imaterial, isto é intimidade, vida privada, honra, imagem ou integridade psíquica"* (AC 0000561-11.2009.4.03.6007, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013); *"Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente"* (AC 0001030-16.2012.4.03.6116, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 5/7/2013, e-DJF3 22/7/2013).

A conduta da CEF, em não processar, da forma devida, a solicitação de pagamento, é mero inconveniente, que não tem o condão de, isoladamente, causar traumas passíveis de indenização, mormente se, como no caso em tela, tal falha não houver ocasionado danos efetivos, como, por exemplo, a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Assim, para que não haja o risco de banalização do instituto, é preciso que, para configuração de dano moral, o incômodo tenha ultrapassado aquilo que se considera razoável, havendo caracterização de concreta dor e sofrimento. Dessa forma, ao conceder eventual indenização por dano imaterial, o julgador deve estar convencido de efetiva ofensa à dignidade da pessoa, não de mera frustração.

Neste sentido, entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angustias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido". (STJ - 4º T- REsp. 403.919 - Rel. Cesar Asfor Rocha - j. 15.05.2003 - RSTJ 171/351)

Portanto, no caso em tela, em virtude da demonstração apenas de mero revés, e não de efetivo dano moral, rejeito o pedido de indenização.

Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e mantenho a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

00025 HABEAS CORPUS Nº 0005129-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005129-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
IMPETRANTE : GUILHERME SILVEIRA BRAGA
: ALEXANDRE PACHECO MARTINS
PACIENTE : ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
ADVOGADO : SP287370 SP287370 ALEXANDRE PACHECO MARTINS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : PAULO RODRIGUES VIEIRA
: RUBENS CARLOS VIEIRA
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
No. ORIG. : 00026274820144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de Declaração em autos de Habeas Corpus opostos por GUILHERME SILVEIRA BRAGA e ALEXANDRE PACHECO MARTINS em favor do paciente ESMERALDO MALHEIROS SANTOS em face de decisão monocrática terminativa que nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgou prejudicado o "habeas corpus".

A decisão monocrática foi proferida em sede de habeas corpus impetrado com a finalidade de anular o despacho de recebimento da denúncia, proferido pela autoridade coatora, eis que carente de fundamentação, objetivando que outro fosse proferido em seu lugar, devidamente fundamentado, recebendo ou rejeitando a inicial acusatória, cessando então o constrangimento ilegal que o paciente se encontrava submetido.

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 246/247 sendo determinado que a autoridade coatora apreciasse fundamentadamente todas as teses expostas na defesa preliminar, mantendo-se, no entanto, o curso da ação penal de nº 0002627-48.2014.403.6181, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Penal.

Às fls. 251/258, foram juntadas as informações da autoridade impetrada, bem como a decisão proferida em cumprimento da liminar parcialmente deferida nestes autos.

Sustenta a embargante, a ocorrência obscuridade, pois a decisão monocrática num primeiro momento concluiu que a primeira decisão de recebimento da denúncia não mais subsistiria, tendo sido substituída pela decisão proferida posteriormente, devidamente fundamentada, concluindo pela perda de objeto. Porém, ressalta o embargante que a magistrada não procedeu exatamente da maneira que constou da decisão monocrática que deu por prejudicado o habeas corpus, eis que não anulou a primeira decisão de recebimento da denúncia e proferiu outra, mas apenas ratificou a decisão anterior, adicionando a fundamentação posteriormente, por meio da segunda decisão que recebeu a denúncia, o que entende não ser possível, além de resultar em prejuízo à defesa, que teve que apresentar resposta à acusação levando em consideração a primeira decisão que recebeu a denúncia, decisão essa genérica e não fundamentada. Pleiteia, por fim o acolhimento dos embargos, esclarecendo-se o ponto obscuro e, se o caso, seja oficiada a autoridade impetrada para que cumpra devidamente a liminar, reconhecendo a nulidade da decisão não fundamentada, sendo proferida outra em seu lugar, bem como sendo citado o paciente para que seja permitido apresentar nova resposta à acusação.

É o relatório.

Decido.

Embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1 - Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2 - Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3 - No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4 - Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atraitaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5 - Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6 - Recurso provido."

(STJ, Resp nº 478459, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003, p. 175)."

Neste contexto, entendo que não assiste razão ao embargante, que pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve obscuridade na decisão monocrática, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Destaque-se que consta na decisão que todas as teses constantes da defesa preliminar foram analisadas pela autoridade impetrada, como se pode verificar dos documentos juntados às fls. 251/258, sendo esse o objeto do habeas corpus.

Além disso, consta expressamente da decisão que ao analisar as teses referidas a autoridade impetrada concluiu pela regularidade do trâmite processual, da denúncia e do seu recebimento, ratificou a decisão anteriormente proferida, acrescentando a fundamentação devida, cumprindo o que foi determinado na liminar, devendo ser afastada a alegação de que a decisão teria deixado subentendido num primeiro momento que ocorreria a anulação, agindo porém a magistrada de forma diferente e ratificado a decisão anterior com o acréscimo das fundamentações, o que teria gerado, no entender do embargante, a obscuridade.

Ressalte-se por fim, que a liminar foi expressa no sentido de determinar que a autoridade impetrada apreciasse todas as teses expostas na defesa preliminar, o que foi feito, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa, que apresenta resposta à acusação (denúncia) e não em relação ao despacho que recebe a denúncia.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Oportunamente, diante do trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012207-68.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.012207-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : SP228739A EDUARDO GALIL e outro(a)
APELANTE : JOAO CARLOS CARUSO
ADVOGADO : SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00122076820024036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 1.125/1.126. Indefiro o pedido. Afirma o apelante que é credor da União em processo transitado em julgado, cujo valor superaria os débitos concernentes a estes autos, devendo ser determinada por este Juízo a "quitação" dos valores apurados nos presentes autos.

Entretanto, não restou comprovada pelo apelante a efetiva extinção do crédito pelo pagamento. A mera pretensão de utilizar créditos oriundos de outra ação para o pagamento do débito nestes autos é insuficiente para demonstrar a efetiva extinção do crédito tributário e, por conseguinte, ser declarada a extinção da punibilidade.

O reconhecimento da extinção do débito nos termos pretendidos pelo réu é incabível neste grau de jurisdição e deverá ser pleiteado em via própria, observados os requisitos e formalidades pertinentes. A discussão acerca da extinção da punibilidade somente será oportuna após a comprovação inconteste da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Prossiga-se, aguardando o oportuno julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000034-86.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : NELSON CORREIA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : SP275367B CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00000348620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, diante de sentença de fls. 87/90 que determinou à ré o desligamento imediato do autor dos quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica sem condicioná-lo ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80 e que condenou a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A sentença sob reexame está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, assim, não merece reparos. A demanda fora ajuizada com o propósito de compelir a União a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Aeronáutica, sem condicionar tal desligamento ao pagamento da indenização prévia, prevista no artigo 116, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, tendo ao final sido julgado inteiramente procedente o pedido formulado pelo autor.

Depreende-se do artigo 116 do Estatuto dos Militares, que dispõe a respeito da demissão a pedido do militar que o ato de desligamento do militar não é *condicionado* ao pagamento prévio de indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação e formação. Confira-se:

"Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização."

A norma supramencionada deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à liberdade profissional, positivado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. Razoável, assim, a pretensão do autor, no sentido de possibilitar o desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira sem o pagamento imediato da indenização prevista no inciso II do artigo 116 do Estatuto dos Militares.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas,

sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(RESP 201202001846, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2012 ..DTPB:.)

"AGRAVO INTERNO. MILITAR. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. - O direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, em face de desligamento, a pedido, de militar, deve ser reconhecido, a teor do disposto no art. 116, § 1º, II, da Lei 6.880/80; no entanto, tal desligamento não pode ser condicionado à exigência de pagamento prévio de indenização, eis que não há de prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais. - A norma legal referida pela parte ré encontra-se em total dissonância com os princípios preconizados pela Constituição Federal de 1988 e com direitos por ela consagrados, como os da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Poderá a União Federal, no entanto, após o desligamento do autor, valer-se dos meios próprios para cobrança dos valores que entende devidos, a título de indenização, pelos gastos realizados com sua formação profissional."

(AC 20045101011855, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/02/2011 - Página:167.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REQUERIMENTO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS DESPESAS DE PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. ARTIGOS 116 E 117 DA LEI 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA VIA APROPRIADA PARA A COBRANÇA DO DÉBITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. É devida a exigência de indenização ao erário, conforme prevista no art. 116 da Lei 6.880/80, com vista ao ressarcimento das despesas efetuadas com o servidor militar que, após usufruir da capacitação obtida durante a caserna, não mais pretende permanecer na carreira militar.

2. A cobrança dos valores apurados a título de indenização, entretanto, deve observar o devido processo legal, de modo que não se pode condicionar o desligamento do militar ao pagamento prévio da indenização.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento."

(AC 00069256120024013400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2009 PAGINA:35.)

Frise-se, finalmente, que, como se pode observar da inicial, não se objetiva com a presente demanda a discussão do cabimento ou não de indenização, mas apenas o direito de obter o desligamento imediato das Forças Armadas sem o prévio ressarcimento da indenização. Ou seja, o deslinde aqui conferido não impede a União, após o desligamento do autor, de valer-se dos meios próprios para cobrança dos valores devidos a título de indenização.

[Tab]

[Tab]Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40742/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009700-47.2005.4.03.6000/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 179/649

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CLOVIS CURSINO DE VIVEIROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Clovis Cursino de Viveiros, diante da decisão de fls. 175/177 que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso de apelação interposto por ele interposto e deu provimento a reexame necessário e a recurso de apelação da União para que fosse negado o direito à pensão especial de ex-combatente.

O embargante alega que ele comprovadamente participou de missões de vigilância litorânea durante a Segunda Guerra Mundial, qualificando-se como ex-combatente conforme definição aceita pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

A sentença apelada tinha como fundamento para o reconhecimento da condição de ex-combatente Certificado de Reservista de fls. 19/19v. Há, contudo, entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça precisamente no sentido de que tal certificado não é suficiente para que se reconheça essa condição, como consta da decisão embargada.

Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter a decisão monocrática.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007343-71.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP032872 LAURO ROBERTO MARENCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00073437120084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União diante de sentença de fls. 105/112, que julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar ao autor adicional de periculosidade, com seus reflexos remuneratórios, no período de 07/10/2003 a 25/05/2006, anterior à elaboração de Laudo Pericial do Ministério da Defesa.

Em suas razões recursais (fls. 115/120), a União sustenta que não é legítimo o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos em período anterior à elaboração do laudo de perícia oficial, pois, sem a prova técnica, não há como provar a situação de periculosidade. Contrarrazões às fls. 122/123.

Consta dos autos que o autor exerce a função de técnico do Centro de Tecnologia Aeroespacial - CTA, lotado na Subdivisão de Apoio Químico (AQI-C).

Em 26/05/2003, a Administração elaborou o "Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou

Perigosos do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE". Por meio deste, constatou-se que o local de trabalho do autor encontra-se em área de risco de nível médio.

A partir da data de elaboração deste laudo, a União reconheceu administrativamente ser devido o adicional de periculosidade ao autor. Por sua vez, o autor alega que exerce suas atividades no mesmo local desde a sua admissão, em 1982, pelo que, tendo sido reconhecida a periculosidade do seu ambiente de trabalho, faz jus ao recebimento do referido adicional mesmo antes da elaboração do laudo, respeitada a prescrição quinquenal de trato sucessivo.

Nesse sentido, entendo que não é justificável a afirmação de que o adicional de periculosidade somente seria devido após a elaboração de laudo técnico pela própria União. Isto porque o exame técnico realizado no ambiente de trabalho do autor apenas constatou condições de periculosidade já existentes no momento deste exame. Portanto, não é cabível a afirmação da União no sentido de que a periculosidade não pode ser provada em momento anterior.

O adicional de periculosidade, portanto, não é devido a partir da elaboração do laudo pericial, mas a partir do momento em que o autor passou a estar expostos à atividade de risco.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ENQUANTO PENDENTE DE APRECIÇÃO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO. Restou incontroverso o direito à percepção do adicional de periculosidade, o que foi reconhecido pela União Federal quando efetuou o pagamento de tal verba, em favor dos autores, a partir do ano de 2006. Pagamentoretroativo do adicional de periculosidade. Possibilidade. O que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente. Em relação aos autores que não formularam o pedido administrativamente, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao autor que requereu administrativamente a concessão do adicional, aplicado o entendimento segundo o qual enquanto pendente de apreciação o requerimento administrativo não corre o prazo prescricional. Concedido o benefício, deveria retroagir à data de protocolo do requerimento do benefício. Do contrário, a Administração estaria beneficiando-se da própria demora em analisar o pedido. Remessa oficial tida por determinada e apelação da União parcialmente providas".

(AC 00090985320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não se afigura razoável admitir que o servidor, que exerce suas atividades em local reconhecidamente perigoso, fique ao desamparo, sem a percepção do adicional a que faz jus, somente porque a Administração não realizou o Laudo Pericial. Adotar esse entendimento permitiria à Administração beneficiar-se da própria inércia. Nada impede que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da condenação, mesmo quando condenada a Fazenda Pública, se é esse montante recomendado pela equidade. O art. 20, § 4º, do CPC apenas afasta o valor mínimo dessa verba, não determinando que ela seja inferior à aquele previsto no § 3º do mesmo dispositivo. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento".

(APELREEX 00037489820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES PERIGOSAS. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de adicional de periculosidade em período anterior ao postulado configura julgamento ultra petita. Nada obstante, tal vício não enseja a nulidade da sentença, mas tão-somente sua redução aos limites da lide. 2. Existindo documento atestando que a demandante laborava, desde 01-11-1994, em local considerado perigoso por laudo pericial produzido em 1991, bem como considerando que a própria apelante concedeu o adicional em 1997, com base em novo laudo, resta evidenciado não ter havido alteração nas condições de trabalho, fazendo jus a apelada a referida vantagem desde aquela data. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(AC 199981000219037, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:24/03/2011 - Página.:772)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008727-34.2015.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 APELANTE : LAERTE AUGUSTO ROLIM
 ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
 APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
 No. ORIG. : 00087273420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela intentada por Laerte Augusto Rolim a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial promovida nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 285-A c/c 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, o descumprimento de formalidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado. Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar a r. sentença.

Citada, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, a CEF apresentou contrarrazões (fls.89/101).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514 /97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela

própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$ 1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (AI n. 411016, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA 17/11/2010, pág. 474)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (AG n. 20080300011249-2, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 31/07/2008)

Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

Verifico que o ato de constituição em mora do fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido notificação por intermédio do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP em 11/08/2014, conforme documento de fl. 116/118.

Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. § 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei:

§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º. Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º. O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)." 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF3, AG 200703000026790, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA 02/06/2008)

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

GRADIENTE! 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo sfh, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp 691.929/PE - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207)

Tratando-se de recurso que colide com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013422-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013422-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
RECORRENTE : SAMIR ABDALLAH
ADVOGADO : SP128665 ARYLTON DE QUADROS PACHECO
RECORRIDO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00056772020084036108 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo réu Samir Abdallah contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0005677-20.2008.403.6108, indeferiu pedido de realização de perícia contábil com o escopo de comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas por este na época em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas ao cofre da previdência.

O recorrente aduz, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto a prova requerida é essencial para comprovar a real dificuldade financeira enfrentada pela empresa do recorrente no período indicado na inicial (fls. 641/646).

Contrarrazões, o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, a não admissão do recurso, e que, em seu mérito, seja desprovido (fls. 19/22).

Acostadas aos autos cópias reprográficas da sentença proferida nos autos daquela ação penal (fls. 24/31).

É o relatório.

DECIDO.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de se julgar prejudicado o recurso ante a prolação da sentença nos autos da ação penal originária.

De fato, com a prolação da sentença não mais subsiste a análise relativa ao indeferimento de pedido de prova pericial, decisão que poderá ser combatida em sede de apelação.

De outra banda, o recurso sequer merece ser conhecido, uma vez que a decisão recorrida não se encontra no rol taxativo descrito no artigo 581 do Código de Processo Penal.

Por estas razões, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, baixem os autos à Vara de origem.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045626-62.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.045626-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077580 IVONE COAN
REPRESENTADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MILTON GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP059992 FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT
PARTE RÉ : MW ALUMINIO E DECORACAO LTDA
No. ORIG. : 98.00.00073-1 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial que resultou em determinação de reexame dos embargos de declaração interpostos às fls. 124/130, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006740-91.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.006740-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : MARIA CREUZA VERIS
ADVOGADO : SP032153 VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00067409120054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante, no prazo de 10 (dez dias), acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, tendo em vista a notícia de realização de acordo, conforme petição e documentos juntados às fls. 105/107 pela CEF.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008215-09.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.008215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUTHEMINA NASCIMENTO AMERICO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luthemina Nascimento Americo diante de sentença de fls. 50/53 que julgou improcedente seu pedido de pagamento de vencimentos não recebidos no período de 16.06.1992 a 31.12.1992.

O juízo *a quo* entendeu que a pretensão da autora estava prescrita, pois os valores foram requeridos apenas em 24.05.2001 (fl. 11).

Em suas razões (fls. 56/59), a apelante alega que todos os anos, no mês em que faz aniversário, se apresentava ao órgão para atualizar sua ficha cadastral, ocasião em que, ano a ano, por meio de reclamação administrativa, reiterava sua pretensão ao direito lesado.

Contrarrazões às fls. 68/71.

Conforme relatado, a autora, ora apelante, busca nessa ação ressarcimento de valores supostamente devidos correspondentes ao período de 16.06.1992 a 31.12.1992.

Aplica-se ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que tem a seguinte redação:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Não há prova de que a apelante tenha feito requerimento administrativo apto a interromper o prazo prescricional antes que este prazo transcorresse. Consta dos autos apenas pedido feito em maio de 2001 (fl. 11), mais de cinco anos após 31.12.1992, portanto.

Dessa forma, é patente a configuração da prescrição e irretocável a sentença apelada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-84.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001628-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA DE FATIMA VILLA VERDE DELLA VOLPE e outro(a)
: MARIA CECILIA VILLA VERDE
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria de Fátima Villa Verde dela Volpe e Maria Cecília Villa Verde diante de sentença de fls. 105/109 que negou pedido de pagamento de pensão de ex-combatente.

A sentença teve como fundamento não terem as autoras trazido aos autos os documentos que a Lei 5.315/67 exige para a concessão do benefício, não bastando para tal a prova de ter o *de cuius* servido em unidade militar do exército sediada em local considerado como zona de guerra.

Em suas razões (fls. 113/117), as apelantes alegam que seu falecido pai fez mais de duas viagens em águas consideradas zonas de guerra e que os tribunais consolidaram entendimento de que são considerados ex-combates não só aqueles que estiveram nos campos de batalha da Itália, mas também todos aqueles que prestaram serviços de vigilância e segurança em pontos considerados estratégicos.

Contrarrazões às fls. 122/128.

Nos termos da lei 5.315/67, considerasse ex-combatente "*todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da*

Marinha de Guerra e da Marinha Mercante" (art. 1º).

Quanto à prova dessa condição, a mesma lei traz a seguinte previsão:

Art. 1º [...]

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

*§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, **constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:***

[...]

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Pois bem. Para prova da condição de ex-combatente do *de cujus* as ora apelantes apresentaram documentos que atestam que ele navegou em zonas brasileiras, fazendo duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos (fls. 24 e 30)

Ou seja, não há prova de que o navio tenha sido "*atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha*" como exigido pelo art. 1º, §2º, c), II da Lei 5.317/67. E, conforme o §3º acima reproduzido, "*a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta [naquela] lei*".

Na verdade, o que as apelantes pretendem é utilizar o conceito de ex-combatente da Lei 5.698/71, que tratava estritamente de benefício previdenciário, para que seja reconhecido direito a pensão especial. Tal lei traz em seu artigo 2º a seguinte disposição:

Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos.

Esse conceito não se presta, porém, conforme já pacificado no STJ, à concessão de pensão especial de ex-combatente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1972. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE. ART. 53, II, DO ADCT. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. MATÉRIA DIVERSA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. PEDIDO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

2. A Lei 4.242/63 instituiu uma pensão especial de Segundo-Sargento em favor daqueles ex-combatentes que comprovassem os seguintes requisitos: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

3. A Lei 5.698/71 direciona-se aos ex-combatentes segurados do Regime Geral da Previdência Social, cujos respectivos benefícios serão concedidos, mantidos e reajustados em conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social.

4. A Constituição Federal de 1988, no art. 53, II, de seu ADCT, instituiu uma terceira espécie de pensão especial - correspondente à deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas -, em favor daqueles que comprovassem a condição de ex-combatente nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67.

5. Para fins de percepção da pensão de Segundo-Sargento estabelecida pela Lei 4.242/63, serão considerados dependentes aqueles que preencherem os requisitos específicos presentes naquele diploma, acrescidos dos requisitos gerais da Lei 3.765/60. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.262.045/SC, relatado pelo em. Min. HUMBERTO MARTINS, supracitado.

[...]

(REsp 1354280/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Confira-se a seguir julgado recente do Superior Tribunal de Justiça que, em caso muito semelhante ao presente, negou o direito à pensão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. EX-TRIPULANTE DE EMBARCAÇÃO DA MARINHA MERCANTE QUE, DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, REALIZOU, PELO MENOS, DUAS VIAGENS EM ZONA DE POSSÍVEIS

ATAQUES SUBMARINOS. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. ART. 53, II, DO ADCT DA CF/88. DIREITO. AUSÊNCIA. REQUISITOS DA LEI 5.315/67. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência do STJ, "a simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2011).

II. Hipótese em que a questão a ser dirimida é exclusivamente de direito, a saber, se o fato - incontroverso nos autos - de o ex-marítimo ter integrado a tripulação de duas embarcações da Marinha Mercante que, durante a Segunda Guerra Mundial, realizaram, pelo menos, duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, é suficiente para lhe assegurar a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67, para fins de concessão de pensão especial, prevista no art. 53, II, do ADCT da CF/88.

III. Orientou-se o entendimento desta Corte no sentido de que as Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT da CF/88 cuidam de espécies distintas de benefícios concedidos a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (STJ, REsp 1.354.280/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2013).

IV. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que "a possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (STF, AgRg no RE 540.298, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2008).

V. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a Lei 5.698/71 direciona-se aos ex-combatentes segurados do Regime Geral da Previdência Social, cujos respectivos benefícios serão concedidos, mantidos e reajustados em conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social" (STJ, REsp 1.354.280/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2013), não cuidando o aludido diploma legal - como sustenta o recorrente - de pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT da CF/88. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei 5.698/71 - que regulamenta regime especial de concessão, manutenção e reajustamento de benefícios do RGPS, devidos a ex-combatentes - que "considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos".

VI. Nos termos do art. 1º, § 2º, c, da Lei 5.315/67, são considerados ex-combatentes da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante aqueles que apresentarem: (a) o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; (b) o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; (c) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; (d) o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do art. 1º da Lei 5.315/67. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.356.948/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2015; STJ, AgRg no AREsp 619.424/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.479.705/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014.

VII. Caso em que o agravante, integrante da Marinha Mercante Nacional, que participou, durante a Segunda Guerra Mundial, de, pelo menos, duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos não faz jus à pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT da CF/88. Precedente do STJ: "A controvérsia consiste em saber se o autor da ação - integrante da Marinha Mercante Nacional que participou, durante a Segunda Guerra Mundial, de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - faz jus à pensão especial de ex-combatente no valor correspondente à pensão deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II, do ADCT/88. O art. 1º da Lei nº 5.315/1967 definiu a condição de ex-combatente e estabeleceu os meios de prova desta condição, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição de 1967. Por sua vez, a Lei nº 5.698/71 - que dispôs sobre as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social -, assim definiu a condição de ex-combatente, para os efeitos previdenciários: 'Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos'. Por último, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, o art. 53 do ADCT da Constituição de 1988 assegura pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra, nos termos da Lei nº 5.315/67. O extinto TFR já proclamou que o conceito de ex-combatente da Lei nº 4.242/63, como o da Lei nº 5.315/67, é mais restritivo do que o da Lei nº 5.698/71, a qual tratou exclusivamente de benefícios previdenciários (AC nº 83.736/RJ, DJ de 13.6.85, e AC nº 93.405/RJ, DJ de 19.2.87, ambos da relatoria do Ministro Jesus Costa Lima). E a Segunda Turma do STF, ao julgar o AgRg no AI 478.472/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 3.12.2004, p. 43), assentou que o ADCT/88, em seu art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei nº 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT. No âmbito do STJ, a Primeira Turma, ao julgar tanto o REsp 1.354.280/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.3.2013) quanto o AgRg no REsp 1.369.925/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.4.2013), deixou consignado que as Leis nºs 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. De acordo com a Primeira e Quinta Turma do STJ, a Lei nº 5.698/71 - que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não

trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente" (STJ, REsp 1.314.651/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2013). VIII. Agravo Regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201201696995, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. MARINHA MERCANTE. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. LEI 5.315/67. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONAS SUJEITAS A ATAQUES SUBMARINOS. INSUFICIÊNCIA. 1. A ausência de esclarecimento acerca de quais seriam os vícios de omissão e contradição constantes do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O acórdão recorrido, ao reconhecer a condição de ex-combatente, para fins da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, a militar integrante da marinha mercante que realizou mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, está em dissonância com a recente jurisprudência desta Corte. 3. Não satisfaz a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão do art. 53, II, do ADCT aquele que somente participou de viagens em zona de ataques submarinos, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento, bem como não tenham sofrido ataques inimigos, pois nenhuma dessas hipóteses está de acordo com as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. ...EMEN:(RESP 201303905036, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2013 ..DTPB:.)

[Tab]

Ausente, portanto, a condição de ex-combatente do instituidor e o direito à pensão pleiteada pelas apelantes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013212-91.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.013212-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL
SINDSEP MS
ADVOGADO : MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS
SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00132129120124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA diante de sentença de fls. 86/100 que julgou parcialmente procedente seu pedido, (i) declarando que o abono de permanência é devido aos substituídos a partir do momento em que o servidor preencher os requisitos necessários para a aposentadoria integral, independentemente de requerimento do benefício e (ii) condenando o réu, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a pagar o abono aos substituídos a partir da data em que tal fato ocorreu, independentemente de requerimento, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e (iii) condenou o réu a pagamento de honorários fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Em suas razões (fls. 106/114), o SINDSEP alega que a fixação dos honorários violou o artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor de cinco mil reais é irrisório frente ao conteúdo econômico da demanda e que os honorários deveriam ter sido fixados em percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 134/137.

Em suas razões (fls. 121/131), o INCRA alega que a Administração não tem como saber se o servidor que já completou os requisitos

para a aposentadoria voluntária vai querer ou não continuar em serviço e que, assim, o pagamento do abono de permanência depende de sua solicitação expressa e que, como autarquia, goza de isenção do pagamento de custas.

[Tab][Tab]O abono de permanência vem previsto pelo art. 40, §19 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Como destacado pela sentença recorrida, há vasta jurisprudência no sentido de que não é necessário que o servidor formule requerimento administrativo para que tenha direito ao recebimento de tal verba. Reproduzo a seguir ementas de alguns julgados nesse sentido:

ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. OPÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

1. A lei não exige que a opção pela permanência em atividade seja manifestada por ato formal. A exegese mais razoável é a de que a opção pela permanência em atividade seja manifestada de forma tácita, pela simples omissão do interessado em requerer aposentadoria, apesar de já completados os respectivos requisitos.

2. Uniformizado o entendimento de que, mesmo sob a vigência da EC nº 41/2003, o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor público que permanece em atividade completa os requisitos para a aposentadoria, independentemente de formalização de requerimento.

3. Pedido improvido. (PEDILEF 200871500338945, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 26/10/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso, considerando-se que a ação foi proposta em 18/03/2008, encontram-se prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriores a 18/03/2003.

2. A ré reconhece devido o pagamento do abono de permanência à parte autora, insurgindo-se, tão-somente, em relação ao termo a quo de seu pagamento.

3. Da inteligência do artigo 40, § 19, da Constituição Federal, verifica-se que o servidor que preencher as exigências para se aposentar e optar por permanecer em atividade faz jus ao recebimento de abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo.

4. "Incabível o pleito de obtenção cumulada da isenção de que trata o art. 8º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e do benefício de abono de permanência a que se refere a Emenda Constitucional nº 41/03" (TRF4, AC 2006.71.00.019080-4/RS, Relator Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Segunda Turma, DJE 30/07/2008). 5. Configura a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil. 6. Reforma da sentença apenas para reconhecer a sucumbência recíproca. 7. Recurso de apelação da autora desprovido. Remessa necessária e apelo da UFRJ parcialmente providos. (APELRE 200851010037703, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/07/2014.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC 20/98 E EC 41/2003. TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO NO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR. NÃO CONSIDERAÇÃO DESSE TEMPO PARA FINS DE ABONO E APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE AVERBAÇÃO PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/99.

[...]

8. A EC 41 é clara ao condicionar o pagamento do abono de permanência à opção, por parte do servidor, por continuar em atividade. No entanto, não há previsão de que essa opção tenha que ser expressa, já que a permanência no cargo denota o interesse do servidor em não passar para a inatividade e, portanto, caracteriza-se como uma opção tácita. A jurisprudência deste e. Tribunal, ao se pronunciar sobre o abono de permanência na égide da EC 20/98, já tinha se posicionado pela desnecessidade de opção expressa do servidor.

9. Direito do autor ao abono de permanência desde 25 de outubro de 2004, com o pagamento das parcelas atrasadas com a incidência de correção monetária, desde quando se tornaram devidas, e de juros de mora, a partir da citação, ambos nos moldes da Lei nº 11960/2009. 10. Honorários advocatícios a cargo da parte ré fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. Apelação provida. Remessa obrigatória improvida. (AC 00073425720104058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/03/2012 - Página::297.)

Com efeito, o simples fato de o servidor que faz jus a aposentadoria não requerê-la já indica que ele pretende permanecer em serviço, motivo pelo qual faz jus desde então ao abono.

Quanto às custas processuais, é verdade que o INCRA, como autarquia, é, a princípio, delas isento. Entretanto, tratando-se de custas adiantadas pelo autor, elas devem ser reembolsadas. Nesse sentido:

SALÁRIO MÍNIMO. FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA CONCESSÃO. DEVIDA A REVISÃO. RETROAÇÃO À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENADA A AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS ADIANTADAS PELO AUTOR. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DE R\$ 500,00. MAJORAÇÃO PARA 10% DAS PARCELAS VENCIDAS (SÚMULA 111-STJ).

[...]

- Quanto à condenação em custas processuais, o demandante adiantou despesas processuais, logo há que se mantida a condenação ao ressarcimento das custas iniciais antecipadas.

- Relativamente à verba honorária advocatícia, arbitrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tenho que carece ser majorada, visto que o causídico deve ser condignamente remunerado, pelo que a fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. - *Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser calculados considerando os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança e majorar a verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.*(APELREEX 200783000139252, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:10/06/2010 - Página.:665.)

Finalmente, quanto aos honorários sucumbenciais, tratando-se de condenação da Fazenda Pública não há obrigação de que eles sejam fixados entre 10% e 20% do valor da condenação. Trata-se do texto expresso do art. 20, §4º:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

[Tab]Com efeito, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "**vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.**" (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002595-81.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.002595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE e outros(as)
: CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO
: DANIEL LUIZ DA SILVA
: FABIO GONCALVES PINTO
: JOSE FLAVIO DINIZ NANTES
: LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI
: MARTA REGINA VERRUMA BERNARDI
: MICHEL NASSER
: NATALIA SALAN MARPICA

ADVOGADO : RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI
APELADO(A) : SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a)
PROCURADOR : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
APELADO(A) : SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO : Uniao Federal
No. ORIG. : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
: 00025958120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Andrei Aparecido de Albuquerque e outros, diante da sentença de fls. 224/227 que (i) extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual em relação aos pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade e de condenação das rés a padronizar o valor de gastos e condições de ressarcimento, (ii) excluiu a União do polo passivo da demanda, (iii) julgou improcedentes os demais pedidos, tomando sem efeito a tutela concedida em sede recursal e (iv) condenou os autores em custas e honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 à União e R\$ 3.000,00 à UFSCar.

Em suas razões (fls. 239/281), os apelantes alegam (i) que a União é parte legítima para figurar na demanda pois "*sempre que a União ou um órgão da Administração Direta (como é o caso do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG) editar um ato que cause prejuízo aos administrados, independente dos administrados serem ou não integrantes do quadro de servidores da União, ela deverá compor a lide no polo passivo*", (ii) que é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, (iii) que o benefício do auxílio-transporte é devido independentemente de utilização de meio de transporte privado, não podendo tal restrição ser implementada por norma infra-legal, (iv) subsidiariamente, caso seja reconhecida a impossibilidade de individualizar as despesas com o auxílio-transporte dos apelantes, que as apeladas estabeleçam uma padronização no pagamento do benefício, no qual seja estipulado um valor padrão de gastos e as condições para o ressarcimento. Os apelante requerem, ainda, a concessão de efeito ativo ao recurso de apelação.

Contrarrazões às fls. 289/292 e 294/306.

Decido.

Preliminarmente, observo que está correto o juízo *a quo* ao excluir a União do polo passivo da presente demanda.

Com efeito, não obstante estar a Ufscar cumprindo determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a UFscar é ente com personalidade jurídica própria e distinta da União. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PROCURADORES FEDERAIS LOTADOS NO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "*As autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos (Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I). Logo, desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil*" (Resp 500.024/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma).

2. *Recurso especial conhecido e improvido.*

(RESP 200701295694, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA FUNDAÇÃO RÉ - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -- LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01.07.94 E 23.10.94 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVIMENTO 26 DESTA CORTE. 1. A ré é autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, para quem os autores prestam seus serviços. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam". [...]

(AC 00186739419964036100, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/10/2004)

No mérito, entretanto, têm razão os apelantes.

A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.

Faço transcrever os dispositivos:

"Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1o.

§1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício."

(Medida Provisória nº 2.165-36/01)

"Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

(Decreto nº 2.880/98)

O mesmo entendimento encontra-se perflhado na jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. DECRETO Nº 2880/98. ART. 4º. 1. O Decreto 2.880/98 exige, para a concessão do benefício do auxílio-transporte, que o servidor formule requerimento próprio junto ao órgão, informando o valor dos gastos, seu endereço, os percursos e meios necessários para a chegada ao destino (artigo 4º). 2. A declaração do servidor, portanto, goza de presunção de veracidade, não exigindo o legislador que ele comprove os gastos mensalmente efetuados, tal como exigido pelo ato da autoridade coatora (Ofício Circular SRH nº 004/001). 3. A Administração pode e deve zelar pelo uso devido do dinheiro público, podendo instaurar processo administrativo para averiguar possível desvio de finalidade na utilização desse valor, consoante previsão expressa do parágrafo 3º do citado artigo 4º. 4. Apelação e remessa oficial não providas."

(AMS 200161150013390, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJI DATA:30/06/2011 PÁGINA: 93.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA. 1. A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades. 2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais. 3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei. 4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros. 5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos eremessa oficial a que se nega provimento."

(AMS 200161150018027, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 75.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. 1. Esta Turma já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de apresentação dos bilhetes de passagem para que o servidor faça jus ao auxílio-transporte, haja vista a MP 2.165-36/2001 exigir apenas declaração firmada pelo servidor. 2. Apelação provida."

(AC 200782000089933, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:16/12/2010 - Página.:1458.)

Impende dizer que a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito ao benefício.

Cito precedentes:

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado."

(EEARES 200301515100, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE

DATA:04/10/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.)

É caso, portanto de inversão de sucumbência.

Sobre honorários, dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor"

O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Assim, os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Postas essas considerações, afigura-se razoável, fixar os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de reconhecer o direito dos autores ao benefício independente de comprovação de gastos e do meio de transporte utilizado e fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023226-38.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023226-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARINA CRUZ RUFINO e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARA AREA MAIORINO DOS SANTOS e outro(a) : SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI
ADVOGADO	: SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A)	: ALVAIR FREIRE DE SA NUNES e outros(as) : MARIA LUCIA DE LIMA SOARES

ADVOGADO : SUEMES GAZZARRO SCARITE
No. ORIG. : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
: 00232263820064036100 22 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social diante de sentença de fl. 152 que, em sede de embargos à execução, homologou os valores apurados pela Contadoria Judicial.

Em suas razões (fls. 158/164), o INSS alega que a execução deve ser extinta em relação à autora Suemes Gazarro Scarite, pois ela assinou termo de transação em relação aos valores pleiteados. Em relação às demais autoras (Mara Area Maiorino dos Santos e Sueli Gonzales Fernandes Spadari), o apelante afirma que o cálculo não considerou a classe e o padrão de cada uma delas, conforme fixado pela Portaria MARE 2.179/98, tendo a Contadoria limitado a compensação a apenas três padrões de reposição salarial, quando tais servidoras foram, na verdade, reposicionadas seis vezes. O INSS argumenta que, ao considerar apenas três padrões de reposição, teria ocorrido *bis in idem*, pois essas servidoras "já receberam parte do reajuste de 28,86% por ocasião dessas promoções".

Em suas contrarrazões (fls. 173/175), Mara Area Maiorino dos Santos e Sueli Gonzales Fernandes Spadari afirmam que os cálculos elaborados pela Contadoria seguiram o determinado pela sentença e pelo acórdão, compensando-se os reajustes resultantes do reposicionamento nos termos da Lei 8.622/93 e 8.627/93. Afirma, ainda, que a jurisprudência dominante é no sentido de que o reajuste de 28,86% incide sobre todas as verbas, inclusive as referentes a funções em comissão.

Almir Goulart da Silveira e outros, advogados, apresentaram contrarrazões às fls. 177/184 afirmando que não firmaram a respectiva transação assinada por Suemes Gazarro Scarite, mantendo, assim, seu direito a honorários sucumbenciais.

[Tab]Tendo em vista o Termo de Transação Judicial assinado por Suemes Gazarro Scarite juntado à fl. 165/166, é caso de se extinguir a execução em relação a ela, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.

Observe, entretanto, que isso em nada modifica a condenação em honorários correspondente aos valores pagos administrativamente. Trata-se de entendimento já pacificado na jurisprudência (cf. *ADRESP 201401303552, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/03/2015; RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e RESP 201500096082, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015*) e, inclusive, no âmbito da própria Administração Pública Federal, diante da edição da Súmula nº 66 da Advocacia Geral da União que prevê que **"O cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa"**.

[Tab]Quanto aos valores a serem pagos às demais embargadas, entretanto, não merece provimento o recurso da embargante. Isso porque, nos exatos termos da Lei 8.627/93, foram instituídos três padrões de reposição salarial, o que foi observado pelos cálculos da Contadoria, não se havendo de considerar outros valores como configurando também reposição salarial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE RUBRICAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS SOBRE VALORES TRANSACIONADOS.

- 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos.*
- 2. A compensação referente ao reajuste de 28,86% deve observar o entendimento jurisprudencial do STF, conforme Súmula 672 "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".*
- 3. No processo de execução de título judicial concessivo do reajuste de 28,86, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que não é possível a compensação de todos os supostos reajustes recebidos pelo servidor, de janeiro de 1993 a junho de 1998, prevista na Portaria MARE 2.179/98, porque ultrapassa a limitação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMSn. 22.307-7/DF.*
- 4. Assim, inaplicável a Portaria MARE n. 2.179/98, pelo simples fato de que esta determina a aplicação do percentual, com dados referentes à evolução funcional dos servidores na data de sua publicação (28/7/1998), ou seja, em data posterior, e não, em 1993, quando os servidores se encontravam com o reposicionamento previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 de até três padrões de vencimento*
- 5. Quanto à inclusão indevida de rubricas, não merece prosperar a alegação da União, pois há muito consolidado o entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86% incide sobre todas as parcelas remuneratórias, por se cuidar, na espécie, de reajuste de remuneração geral dos servidores públicos, bem como correta a incidência integralmente sobre as parcelas relativas a funções gratificadas/comissionadas, quintos, décimos, vantagens pessoais, uma vez que possuem caráter permanente e habitual incidente/decorrente do cargo efetivo/comissão (Decreto n. 2.693/98 e Lei 9.030/95).*
- 6. Correta, também, a incidência do referido percentual sobre as parcelas relativas à: adiantamento de férias e antecipação da gratificação natalina que, evidentemente, trata-se de antecipações daquilo que foi posteriormente objeto de acertamento. Logo, se devida a incidência sobre a remuneração, não é razoável que não incida também sobre estes valores, apenas porque foram antecipadamente pagos. Ademais, tais parcelas possuem natureza permanente e integrante do vencimento pago aos servidores, estando amparadas pelo título executivo.*

[...]

11. São devidos honorários advocatícios relativamente aos exequentes que transacionaram e tal ônus é da parte vencida, tal qual disposto no título executivo judicial transitado em julgado. 12. Apelação desprovida. (AC 00182805820084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:1811.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86% INCORPORAÇÃO APÓS A LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria tratada nos autos, relativa ao reajuste de 28,86%, encontra-se pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 672, cujo enunciado preceitua: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". Precedentes do STJ. Instrução Normativa AGU nº3/2004.

2. **Em execução de sentença, os aumentos eventualmente concedidos aos embargantes, por força da Leis 8.627/93 e 9.367/96, devem ser deduzidos do percentual de 28,86%, o qual deve incidir sobre os vencimentos básicos do servidores e também sobre as parcelas de sua remuneração que não possuam base de cálculo no próprio vencimento.**

3. Agravo legal a que se nega provimento. (EI 00356012819934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação do INSS apenas para determinar a extinção da execução em relação a Suemes Gazarro Scarite, ressalvado, porém, o direito de seus advogados aos honorários sucumbenciais que lhes são devidos.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006019-84.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.006019-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : União Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : REINALDO UCHOA SANTOS
ADVOGADO : SP159306 HELISA APARECIDA PAVAN (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela União Federal em face de *Reinaldo Uchoa Santos*, objetivando o ressarcimento de importância indevidamente recebida pelo Réu, a título de pensão.

Foi proferida sentença, às fls. 203/206, que acolheu parcialmente o pedido, para condenar o Réu ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de pensão de seu falecido avô, José Benedito Martins, acrescidos de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. A parte ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Apela a União Federal (fls. 214/223). Em suas razões recursais, alega, em síntese, a imprescritibilidade da ação regressiva de ressarcimento ao erário, na forma do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Subsidiariamente, aduz que, se reconhecida a incidência de prazo prescricional à pretensão em tela, deve ser aplicado o prazo do art. 177, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta que, ainda que se entenda pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, não deve ser reconhecida a prescrição, posto que a União Federal só tomou conhecimento dos fatos em setembro de 1998.

Com contrarrazões (fls. 231/239), subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

Inicialmente, consigno que a ação de cobrança de parcelas do benefício recebidas indevidamente não é imprescritível, não se aplicando, ao caso, a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Importa anotar, primeiramente, que o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos "ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não".

Na definição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 581), agente público é gênero de que são espécie os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestores de negócio).

Depreende-se, portanto, que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.

Em vista disso, tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, atinente às normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público.

Assim, não se encontrando a parte ré investida de função pública quando da prática do ilícito, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

Ademais, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora.

Nesse sentido, explicitou o Ministro Humberto Martins, no julgamento do AREsp 387.412/PE, *in verbis*:

"Assim, se nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é quinquenal, o mesmo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como na hipótese de ação de regresso acidentária, em respeito ao Princípio da Isonomia.

Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. Na verdade, busca-se o ressarcimento ao erário, evitando, assim, que as consequências do ato ilícito que gerou o acidente de trabalho sejam suportadas por toda a sociedade.

Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado."

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição.

5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram

admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado.

3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. 2ª Turma. EDcl no REsp 1349481/SC. Min. Og Fernandes. Publicado no DJ de 03/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PRECEDENTES STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - CONDIÇÕES DIVERSAS DE LUGAR - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. (...)"

(STJ - Resp nº1026885/SP - 2ª Turma - Relatora: Ministra Eliana de Calmon - Julgamento: 06/11/2008 - DJe: 26/11/2008).

No mesmo sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO.

1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).

2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.

3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC.

4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes.

5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

6- Assim, a partir da data do início do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.

7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).

8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.

9- Tampouco prospera o pleito de redução dos honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, uma vez que o montante fixado a título de verba honorária foi estabelecido de acordo com os critérios de justiça e razoabilidade, bem como nos moldes previstos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

10- O decisum prolatado em primeiro grau não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

11- Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0006164-28.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910/32 - no caso do INSS especificamente, CLPS, art. 98, e Lei 8.213/98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à

hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, § 3º, IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última.

(TRF-4 - AC: 301 RS 2005.71.18.000301-1, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 21/11/2007, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 13/12/2007)

Cumpra-se anotar, ainda, consoante já exposto na sentença recorrida, que, pela análise dos autos, é possível depreender que a União Federal possuía ciência dos fatos, pelo menos, desde 1998, conforme demonstram, dentre outros elementos, os documentos de fls. 11/12. Todavia, a presente ação somente veio a ser proposta em 29/06/2001, encontrando-se a pretensão de recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação atingida pela prescrição.

Dispositivo

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021165-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021165-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ELISA VILLARES LENZ CESAR e outros(as)
: RICARDO VILLARES LENZ CESAR
: ELIANA VILLARES LENZ CESAR
: MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON
: ISABEL VILLARES LENZ CESAR
: DANIEL VILLARES LENZ CESAR
: ALBERTO VILLARES LENZ CESAR
ADVOGADO : SP110885 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE
REPRESENTANTE : PAULO COSTA LENZ CESAR espólio
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00805722619784036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1194, proferida em ação de desapropriação nos seguintes termos: "1. Fls. 1187/1193: A decisão de fl. 915 atribuiu aos expropriados a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a realização da perícia. Contudo, diante da situação que se revelou posteriormente à perícia, seu custo foi atribuído à União, conforme decisão de fls. 1110/1114.

Referida decisão, no tópico "Pagamento dos honorários do perito" foi clara ao fundamentar e concluir que a União arcaria com as despesas da perícia, sendo que sua redação indica literalmente o posicionamento deste Juízo, não dando margem a interpretações.

Assim, nada há a ser descontado do valor devido aos expropriados quando da expedição dos precatórios, observando que esses já foram expedidos e transmitidos às fls. 1118/1131.

Observo, ainda, que a União foi intimada da decisão de fls. 1110/1114 em 03/07/2014, quando os precatórios já estavam expedidos, e permaneceu com os autos em carga desde a intimação até 18/08/2014, o que lhe deu tempo mais que suficiente para exame dos autos e interposição de eventual recurso.

2. Cumpra-se os itens 7) e 8) da decisão de fl. 1134, com a expedição dos alvarás de levantamento e mandados de registro. Intimem-se as partes após cumprimento do item 2) desta decisão."

Inconformada, recorre a expropriante União.

Alega em síntese:

- a) "proferida a decisão de fls. 915, para o juízo operou-se a preclusão 'pro judicato', posto não ter havido qualquer alteração de estado de fato ou de direito, que autorizasse a modificação do julgado", violando o princípio da segurança jurídica e o disposto no artigo 471 do CPC;
- b) não houve "a preclusão do direito da União de se insurgir contra a decisão", pois o "despacho de fls. 1110/1113 está maculado de nulidade absoluta, por violação a texto expresso da lei, sendo passível até mesmo ação rescisória, nos termos do artigo 485, V, do CPC";
- c) contra o despacho de fls. 915 foi interposto pelos expropriados o antecedente agravo de instrumento nº 0008447-98.2013.403.0000 que "se encontra pendente de julgamento neste Tribunal e ao qual não foi dado efeito suspensivo";
- d) a União não "deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual", devendo os expropriados arcar com os encargos daí decorrentes em observância ao princípio da causalidade.

Requer a agravante a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais e de ofício.

No caso dos autos, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, denota-se que a questão acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a realização da perícia restou resolvida na antecedente decisão de fls. 1110/1114, da qual a União foi intimada em 03/07/2014 (fls. 1132).

A decisão vergastada apenas cingiu-se a reiterar os fundamentos esposados na decisão de fls. 1110/1114, nada inovando, donde manifesta a preclusão havida ante a certidão de decurso de prazo para manifestação da União, lavrada às fls. 1132-verso, em 20/08/2014.

Por outro lado, não há falar em preclusão "pro judicato", pois tanto a decisão recorrida, como a de fls. 1110/1114, encontram-se consentâneas com a antecedente decisão de fls. 866/868, onde restou definido que "(...) A decisão sobre quem deverá pagar a perícia não poderá ser dada antecipadamente e terá lugar apenas depois de finalizada a perícia (...)", sendo que desta decisão foi a União intimada em 15/06/2012 (fls. 877).

Mencione-se ainda a decisão de fls. 741, a qual fixou os honorários periciais provisórios a serem suportados pela União, bem como o deliberado em audiência realizada no dia 23/05/2012 (fls. 840/840-verso) *verbis*:

"(...) Quanto ao pagamento dos honorários, a advogada dos réus requereu que os honorários do perito judicial, bem como os honorários de seu assistente técnico, fossem arcados pela União. Dada a palavra ao advogado da União foi dito que: os custos desta nova perícia não estão incluídos na primeira sentença. Com o surgimento da discussão a respeito da comprovação da propriedade do bem nos termos do artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, foi aberto incidente processual prévio à execução, ainda que não tenha havido autuação em separado. Este incidente, ao final da instrução, deverá ser objeto de decisão própria em que se deverá deliberar sobre a responsabilidade de suas despesas próprias nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 do CPC. (...)".

Com relação ao aludido agravo de instrumento nº 0008447-98.2013.403.0000, interposto pelos expropriados, ao contrário do informado pela União, ao recurso foi deferido o efeito suspensivo conforme se verifica das fls. 1090/1092.

Por fim, não se olvide que na forma do artigo 245 do CPC "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão", somente não se aplicando a disposição "provando a parte legítimo impedimento" nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Portanto, sendo o ato judicial, ora atacado, mera reiteração do *decisum* precedente, preclusa está a oportunidade de impugnação.

Desta forma, ante a ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023956-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076003720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Maria de Lourdes Moreira diante de decisão que entendeu que "o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido constante na [...] Ação Ordinária não tem o condão de restabelecer a tutela anteriormente concedida que, no mérito repita-se, foi julgada improcedente".

A agravante alega (i) que "já tratou a jurisprudência que eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida", (ii) que há periculum in mora, já que se trata de verba alimentar devendo ser concedido "efeito suspensivo à apelação com o fito de revigorar liminar revogada por sentença denegatória", (iii) que ocorreu prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar que requer seja anulado e (iv) que a sentença foi proferida sem que houvesse o devido saneamento do processo, o que é caso de nulidade.

Decido.

O efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação não tem por efeito restaurar os efeitos de decisão de antecipação de tutela não confirmada pela sentença. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA NA SENTENÇA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE PROPOSTO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

1. Consoante determina o art. 520 do CPC, o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, excepcionando em seu inciso VII, o recebimento do recurso apenas em seu efeito devolutivo nos casos em que a sentença "confirmar antecipação de tutela".

2. **Havendo julgamento anterior proferido pela Egrégia Segunda Turma, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.01.00.005665-9/MG, revogando os efeitos da decisão de fls. 35/51 que deferira a antecipação de tutela, não há falar em confirmação dos efeitos da tutela na sentença.**

3. Assim, considerando que as exceções elencadas do art. 520 do CPC são taxativas, a apelação do agravante deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00122619020044010000, JUIZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:148.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO PROVISÓRIA DIANTE DA DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INVIABILIDADE AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

- **Conforme entendimento dos doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na hipótese de existência de antecipação de tutela deferida anteriormente à sentença a qual não é confirmada pela mesma, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não é suficiente para restabelecer a tutela revogada.**

- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. (AI 00175474320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. NÃO RESTABELECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. **A revogação da tutela antecipada na sentença produz efeitos imediatos, sendo irrelevante o duplo efeito atribuído à apelação quanto a isto, já que em nada beneficiaria o agravante, na medida em que o efeito suspensivo do recurso de apelação não tem o condão de restaurar a antecipação da tutela.**

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Recurso improvido. (AI 00301589620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO - REINCLUSÃO NO PAES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA EM SENTENÇA -

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECER A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

[...]

IV - Prolatada a sentença, independentemente de seu conteúdo, esvai-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Isso porque a tutela tem natureza precária, não subsistindo antes decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso.

V - Assim, rejeitada a pretensão do autor na sentença a interposição de apelação, ainda que recebida no duplo efeito, não tem o condão de restabelecer ou manter os efeitos decorrentes de antecipação da tutela que foi concedida no início da relação processual.

VI - Agravo interno improvido. (AG 201102010077564, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2011 - Página::157.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REATIVAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

- Hipótese em que, apesar de inicialmente concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foi prolatada sentença de mérito, julgando improcedente o pedido inicial e revogando, expressamente, o provimento antecipatório inicialmente deferido.

- Pautado em mero juízo de probabilidade, ou seja, de verossimilhança, os efeitos da tutela antecipada não subsistem quando proferida decisão final de mérito contrária aos interesses da parte antes beneficiada por aquele provimento. Nos termos do § 4º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, vez que não garante atendimento final à pretensão formulada. Em outras palavras, a antecipação de tutela não se reveste de definitividade ou irreversibilidade.

- A simples interposição de recurso de apelação, mesmo que recebido no efeito suspensivo, não tem o condão de manter ou revalidar os efeitos da tutela concedida.

- Recurso não acolhido, vez que o recorrente não apresentou qualquer subsidio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesmas as razões assentadas no decisum objurgado. (AG 201002010099889, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/01/2011 - Página::130.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA EM SEU DUPLO EFEITO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CPM BRAXIS BI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2011.51.01.490502-0, que recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante no duplo efeito, não atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso.

2 - Sustenta a agravante, em síntese, que se trata de mandado de segurança com pedido liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relacionado à contribuição previdenciária incidente sobre a verba relativa ao 13º salário do ano de 2011, diante da aplicabilidade da Lei 12.546/2011. Esclarece que o magistrado singular denegou a segurança, por entender inexistente o direito líquido e certo, sem sequer se manifestar sobre o pedido liminar expressamente requerido.

3- Cuida, a hipótese, de situação em que, não tendo apreciado o pleito de antecipação de tutela requerido pelo impetrante, o magistrado de origem proferiu sentença de mérito denegando a segurança.

*4- A remansosa doutrina e jurisprudência, convergem o entendimento segundo o qual a antecipação da tutela é medida pela qual se empresta, provisoriamente, eficácia executiva à decisão de mérito normalmente desprovida desse efeito, podendo-se concluir que a tutela antecipada possui natureza jurídica de provimento provisório dos efeitos da sentença de mérito, como modalidade de tutela de urgência. Sendo assim, a sentença meritória que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; **se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.***

5 - Esse último é o caso dos autos. Ao proferir sentença de denegatória da segurança, ainda que se tivesse proferido decisão antecipatória, esta restaria prejudicada por sua absorção aos efeitos da sentença de mérito. Trata-se de um efeito natural do juízo de improcedência, que não depende de alusão expressa.

6 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença de improcedência, ao revogar expressamente a antecipação da tutela, faz retornar ao statu quo anterior a sua concessão, sendo certo que, independente dos efeitos em que o recurso de apelação for recebido, este não tem o condão de restabelecê-la em razão da completa descaracterização da verossimilhança da alegação.

7- Agravo de Instrumento improvido. (AG 201202010203367, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2013.)

Mais do que isso, o agravo de instrumento não é meio adequado para a "represtinação" da decisão de antecipação de tutela revogada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - É firme a jurisprudência no sentido de que o recurso cabível para impugnar antecipação de tutela concedida ou revogada no corpo da sentença é a apelação, podendo nela ser requerido o efeito suspensivo, na forma do art. 558 do CPC.

II - Agravo de Instrumento não conhecido. (AG 200102010301525, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIMLYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/08/2007 - Página::280/281.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. TUTELA RECURSAL DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO REVOGADA E ABSORVIDA PELA SENTENÇA. INUTILIDADE DO DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. No Supremo Tribunal Federal predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo, no entanto, serem conhecidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: STF - AGED nº 270051/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU 13/10/2000; AGED 289620/RN, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 10/08/2001; AGED nº 434531/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 02/05/2003.
2. A antecipação de tutela recursal concedida como liminar no princípio da ação mandamental não mais subsiste após a prolação da sentença que julgou o pedido contrariamente aos interesses da recorrente Security, que por meio deste agravo não tem como viabilizar modificação da sentença, que tem meio de impugnação próprio.
3. **O agravo de instrumento não é recurso hábil à repristinação de medida cautelar deferida no curso da demanda, que foi revogada pela sentença que é contrária à pretensão da recorrente.**
4. O deferimento de efeito suspensivo ao recebimento da apelação apenas inviabilizará de maneira indevida a autoexecutoriedade insita à sentença na ação mandamental, pois não há medida favorável à agravante regimental que lhe proporcione benefício com o deferimento de efeito suspensivo ao recurso.
5. É de nenhuma utilidade deferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante, pois a sentença denegatória já está produzindo efeitos, uma vez que a liminar que fora deferida não será revigorada em razão de eventual deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto.
6. Agravo regimental da empresa Security Amazon Serviços de Segurança Ltda. improvido
7. Agravo regimental da Universidade Federal do Pará prejudicado. (AGA 00638608720124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/11/2013 PAGINA:108.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE A ORA AGRAVANTE OBJETIVA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE FORO ANUAL À UNIÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO ATÉ SEU JULGAMENTO DEFINITIVO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - Embora o pedido inicial tenha sido julgado improcedente, ainda assim o recurso de apelação foi recebido pelo juiz da causa nos efeitos suspensivo e devolutivo, quando, na inexistência de condenação, não há que se falar em suspensão dos efeitos da sentença.

II - Ainda assim, a agravante objetiva a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta no feito de origem, "para afastar a necessidade de recolhimento das parcelas vincendas do foro anual", questão que diz respeito ao mérito do recurso de apelação e não à decisão recorrida.

III - Ausência de interesse recursal, a autorizar a interposição de agravo de instrumento.

IV - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00364203320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024807-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024807-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
ADVOGADO : SP121495 HUMBERTO GOUVEIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190725920154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança nos seguintes termos:

"(...)

O impetrante **NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO** requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo processual de ciência da "Ata 33: Deliberação" e todos os demais atos posteriores, bem como a abertura de prazo para apresentação de defesa nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000717/2013-11.

Relata, em síntese, que figura na condição de acusado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 00406.000717-2013-11 que se encontra em trâmite na sede do Escritório Avançado da Corregedoria-Geral da Advocacia da União da 3ª Região em São Paulo. Afirma que em 18.05.2015 requereu produção de provas e diligências indispensáveis à solução do processo e em 22.05.2015 recebeu intimação por correio eletrônico determinando seu comparecimento em 26.05.2015 à repartição pública em que tramita o processo administrativo para ciência da Ata de Deliberações da autoridade coatora. Alega que não pode comparecer pessoalmente no dia, hora e local determinados por estar acometido de grave enfermidade psíquica, tendo informado à autoridade coatora por mensagem eletrônica. Entretanto, em 26.05.2015 a autoridade realizou o ato administrativo objeto da intimação enviada em 22.05.2015.

Sustenta, contudo, que a conduta da autoridade o disposto no artigo 22, §2º da Lei nº 9.784/99, sendo nulo o ato administrativo processual.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/54.

O feito foi inicialmente distribuído ao juízo da 13ª Vara Federal que determinou a redistribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança nº 0014873-91.2015.403.6100 da 8ª Vara Cível Federal (fl. 59).

Por sua vez, o juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo determinou a restituição dos autos a este juízo por entender ausentes as situações que autorizam a distribuição por dependência (fls. 63/64).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo processual de ciência da "Ata 33: Deliberação" e todos os demais atos posteriores, bem como a abertura de prazo para apresentação de defesa nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000717/2013-11, ao argumento de que a intimação para ciência do ato é nula. Examinando os autos, verifico que em **18.05.2015** o impetrante apresentou manifestação nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.00717/2013-11 requerendo a produção de provas (oitiva de testemunhas e expedição de ofícios), conforme se verifica às fls. 18/22 do documento "00406.000717.2013.11 vol29.pdf" constante da mídia digital anexa.

Por sua vez, o documento de fls. 35/36 do mesmo arquivo digital revela que em **22.05.2015** o Presidente da Comissão Administrativa Disciplinar e Advogado da União, José Adolfo Novato da Silva, enviou mensagem eletrônica aos procuradores dos acusados - dentre eles o patrono do impetrante nestes autos - intimando-os a comparecer em **26.05.2015**, às 11h na sede da Comissão para serem pessoalmente intimados do teor das deliberações adotadas e dos documentos juntados ao PAD.

Ao tratar da comunicação dos autos, a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal previu em seu artigo 26 o seguinte:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Como se percebe, há expressa previsão legal determinando que a intimação deverá informar se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar.

No caso dos autos, a intimação foi expedida nos seguintes termos (fls. 35/36 do documento digital "00406.000717.2013.11 vol29.pdf"):

Senhor Advogado da União **NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO**,

Senhora Advogada **ELIANE MAYUMI AMARI**,

Senhor Advogado **HUMBERTO GOUVEIA**,

Senhor Advogado **HUMBERTO CÂMARA GOUVEIA**,

Senhor Advogado RICARDO DANTAS ESCOBAR

Pela presente mensagem eletrônica, INTIMO Vossas Excelências a comparecerem na sede da Comissão, no Escritório Avançado da CGAU na 3ª Região (EACGAU3), situado na Rua da Consolação n. 1.875, 15º andar, sala 1513, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia 26 de maio de 2015 (terça-feira), às 11h00min, para o fim de serem pessoalmente intimados do inteiro teor das deliberações adotadas pela Comissão e dos documentos juntados ao PAD.

Informe que os documentos somente poderão ser retirados pelo Acusado ou por um dos patronos constituídos nos autos, em vista do sigilo judicial e legal.

Reitero a informação de que os autos originais do processo principal e de todos os apensos encontram-se à disposição para exame e cópia no local acima referido, mediante prévio agendamento a ser feito por mensagem eletrônica ao Presidente da Comissão, em vista de não contar o Escritório com servidor administrativo.

Solicito confirmarem o recebimento desta mensagem eletrônica.

Atenciosamente,

José Adolfo Novato da Silva

Advogado da União

Presidente

Como se percebe, a intimação discutida nos autos não foi enviada aos próprios acusados no processo administrativo disciplinar em debate, mas aos seus procuradores. Verifico, neste sentido, que a intimação foi endereçada para os advogados "comparecerem na sede da Comissão (...) para o fim de serem pessoalmente intimados do inteiro teor das deliberações adotadas pela Comissão e dos documentos juntados ao PAD".

Sendo assim, ainda que o impetrante estivesse impossibilitado de comparecer pessoalmente na sede da Comissão Processante, seu advogado estava apto a fazê-lo, vez que devidamente intimado, não se verificando qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando, portanto, o que dispõe o artigo 26, IV da Lei nº 9.784/99, bem como que a intimação foi expressamente endereçada aos advogados dos acusados, a alegada impossibilidade de presença do impetrante para intimação das deliberações adotadas pela Comissão no PAD nº 00406.000717/2013-11 não reveste o ato administrativo de nulidade, como sustenta o impetrante.

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento *initio litis* previsto pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se." (grifos e sublinhado no original)

Inconformado, recorre o impetrante reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau.

Requer ainda antecipação da tutela recursal "de modo a determinar a suspensão, de pronto, dos efeitos do ato administrativo de ciência da 'Ata 33: Deliberação', do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 00406.000717/2013-11, e abertura de prazo para o Agravante apresentar defesa, bem como de todos os atos posteriores daí decorrentes, inclusive os efeitos dessa própria 'Ata 33: Deliberação'".

Decido.

Inicialmente, importa consignar que na via mandamental a prova deve ser pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória.

Disto se infere que todos os argumentos do impetrante devem estar comprovados adrede de plano.

No caso em comento, considerando se tratar o mandado de segurança de ação de índole constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, tenho por presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal.

Com efeito, quanto à questionada intimação para comparecimento do agravante na sede da Comissão, denota-se não ter sido observada pela agravada a antecedência mínima de três dias úteis, nos termos do §2º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99, haja vista que o dia 22/05/2015, data de envio da mensagem eletrônica, deu-se numa sexta-feira e o dia 26/05/2015, data aprazada para o comparecimento do agravante, numa terça-feira.

Ademais, denota-se inexistir na referida "mensagem eletrônica" menção expressa quanto à possibilidade de o agravado "fazer-se representar", conforme exigido no artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei 9.784/99.

Tampouco se verifica o atendimento ao disposto no §3º do aludido artigo 26, não se extraindo da intimação eletrônica a necessária "certeza da ciência do interessado", tanto que no final do texto da mensagem há solicitação para os destinatários confirmarem o recebimento.

Assim, no exame dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, presente o *fumus boni iuris* no tocante à alegada nulidade da intimação, na forma do §5º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99, bem como dos demais atos daí decorrentes.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o v. Parecer.

Publique-se.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016353-71.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016353-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES
ADVOGADO : MS011415 ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI
AGRAVADO(A) : CRISTIANE DE SA DAN e outro(a)
: WANALINE FONSECA
ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024301420154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH diante de decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu liminar no sentido de autorizar as agravadas a "assinarem o contrato de trabalho com a requerida [...] sem nenhum embaraço quanto ao acúmulo de cargos".

Relata a agravante que as agravadas ingressaram com a ação cautelar com o objetivo de possibilitar a acumulação de cargos públicos que detêm junto à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com empregos públicos para os quais foram aprovadas junto à agravante.

A agravante alega que está ausente no caso o requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações das agravadas. Sustenta que, permitida a acumulação, a carga horária da jornada semanal das agravadas será excessiva, e que não existe compatibilidade de horários entre o cargo e o emprego público.

Em decisão de fl. 123, a apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Intimadas, as agravadas deixaram de oferecer contraminuta dentro do prazo legal.

Primeiramente, vale considerar que o artigo 37, XVI, da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excepcionando algumas hipóteses, dentre as quais, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conquanto haja compatibilidade de horários.

No caso dos autos, a soma das jornadas das agravadas resultará na carga horária semanal de 72 horas. A EBSEH afirma que tal jornada é excessiva e que, a despeito de inexistir norma constitucional que limite a carga horária nos casos de acumulação de cargos públicos, a duração do trabalho deve respeitar os limites físicos dos profissionais, sob pena de comprometer a sua saúde e a qualidade do serviço público.

A jurisprudência desta Corte Regional, em consonância com entendimento anteriormente esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente registrou o entendimento de que, não havendo norma legal regulamentando a carga horária máxima passível de acumulação, não poderia a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração. (Precedentes: AI 00252762320144030000, Desembargador Federal Antonio Cedenho; AI 00247574820144030000, Desembargador Federal Antonio Cedenho; AI 00120412320134030000, Juiz Convocado Hélio Nogueira, AC 00047118620054036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

Recentemente, entretanto, a **Primeira Seção do STJ modificou o seu entendimento anterior**, a partir do julgamento do MS n. 19.336/DF. Assim, nos seus julgados mais recentes, o STJ vem reconhecendo a possibilidade de limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais, conforme Parecer CG-145/98 da AGU:

" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, Dje 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao

princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto "a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, 'a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira', no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo", rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 201403251759, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO, DIVERGINDO DO E. RELATOR. "

(AEAARESP 201400977357, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB)

"ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU.

1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

2. **Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública.**

3. **Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde.**

4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. "

(RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS 19.336/DF, consignou que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da

limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na área de saúde. Essa nova diretriz em limitar a jornada a 60 horas semanais encontra apoio também na Corte de Contas (TCU), máxime para se garantir o intervalo interjornadas (mínimo de 11 horas) e entre as jornadas de 6 horas (mínimo de 1 hora), não com vistas à evitar coincidência entre os horários, mas pela natural preocupação com a eficiência e a otimização do serviço público.

2. No caso concreto, afigura-se incontestável a ilicitude da acumulação dos cargos públicos pretendida pelo agravante pois as jornadas, somadas, superam 60 horas semanais. 3. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 201401363492, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2014 ..DTPB)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita de cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que **a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.**

3. **Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.**

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora."

(MS 201202256377, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/10/2014 ..DTPB)

Assim, no presente caso, não é razoável permitir-se que as agravadas exerçam carga horária semanal de 72 horas, em detrimento da higidez física e mental das mesmas, requisito esse que é fundamental aos profissionais da área de saúde, e, em especial, à eficiência, continuidade e qualidade do serviço público, o que é do interesse de toda a coletividade. A jornada semanal pretendida pelas agravadas excederá ao tempo máximo que lhes assegure adequado intervalo entre as jornadas, para descanso, deslocamento e refeições.

Ademais, a análise dos fatos apresentados demonstra não haver compatibilidade de horários, requisito indispensável à acumulação de cargos permitida pelo art. 37, VI, da Constituição Federal. Isto porque haverá superposição dos horários de trabalho das autoras.

A agravada Wanalice exerce funções junto à UFGD de segunda a sexta-feira das 13 às 19 horas, com plantões aos finais de semana das 7h às 19h. Por sua vez, a agravada Cristiane exerce funções junto à UFGD das 19 às 7 horas, em plantões de 12 horas seguidos por 36 horas de descanso.

A EBSEERH oferece aos seus empregados a possibilidade de exercerem três diferentes turnos de trabalho: (i) plantões de 12 horas seguidos por 36 horas de descanso, das 19 às 7 horas; (ii) de segunda a sexta-feira das 7h às 13h15, com plantões aos finais de semana das 7 às 19 horas; (iii) de segunda a sexta-feira das 13h às 19h15, com plantões aos finais de semana das 19 às 7 horas.

Em qualquer destes casos, haverá incompatibilidade, pois os intervalos entre as jornadas não atenderiam ao tempo adequado ao deslocamento, descanso e refeições necessários, havendo inclusive a possibilidade de superposição de horários. Também por este motivo, não se afigura possível a acumulação de cargos.

Em resumo, a carga horária de trabalho pretendida pelas agravadas, em princípio, é prejudicial à saúde das mesmas e ao interesse público; por isso não pode ser chancelada pelo ordenamento jurídico posto.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022888-16.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FERNANDO MARQUES e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP304144 CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00037697820154036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, sobretudo no que diz respeito às preliminares arguidas pela agravante, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015602-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015602-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : NEREA GURGEL VEGA LONGO
ADVOGADO : SP103209 RICARDO AZEVEDO LEITAO e outro(a)
CODINOME : NEREA GURGEL VEJA LONGO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098169220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nerea Gurgel Veja Longo diante de decisão que indeferiu pedido liminar de recebimento de pensão nos patamares e valores recebidos antes de redução sofrida no mês de março de 2015.

A agravante alega que, ao optar pela correção de seu benefício nos termos da Lei 11.355/2006, a Lei 10.887/2004 não lhe poderia ser aplicada. Dessa forma, a redução dos valores que recebe, determinada por decisão do Tribunal de Contas da União, seria ilegal. (fls. 01/18)

Contrarrazões às fls. 150/155.

Decido.

Como destacado pela decisão agravada, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que para pensões concedidas a partir de 20.02.2004, os reajustes devem ser feitos apenas nos termos do art. 15 da Lei 10.887/2004, sendo irregulares quaisquer aumentos fora do estabelecido naquele artigo.

O fundamento para isso é que, com a edição da EC 41/03, deixou de vigorar a regra da paridade para o reajuste de benefícios e a Lei 11.355/06, que a ora agravante pretende que lhe seja aplicada, prevê justamente a paridade como critério de reajuste.

No caso dos autos, o instituidor faleceu em 07.01.2005, não tendo, portanto, seus pensionistas direito à paridade. Vale dizer, é inválida a "opção" da impetrante pela Lei 11.355/06.

Nesse sentido, por exemplo:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PARIDADE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A EC Nº 41/2003 E APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 167/2004, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 10.887/2004. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1- A hipótese dos autos versa sobre a redução de pensão por morte instituída por ex-servidor federal, que foi concedida observando a paridade com os servidores ativos, não obstante o óbito do instituidor do benefício tenha se dado após a vigência

da EC nº 41/2003.

2- **A Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou o artigo 40 da Constituição Federal/1988, prevendo uma nova forma de revisão às pensões, que, a partir de então, seriam revistas pelos mesmos índices de reajuste dos inativos deferido aos benefícios do regime geral.**

3- *A inovação trazida pela EC 41/2003 não foi autoaplicável, dependendo de critérios a serem estabelecidos em lei e que foram estipulados na MP nº 167, de 19/02/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004.*

4- **A aposentadoria com paridade apenas gerará pensão com paridade se essa for a previsão normativa na data do óbito, uma vez que, segundo jurisprudência consolidada, o benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito.** *Inteligência da Súmula nº 340 do STJ.*

5- *A Emenda Constitucional 41/2003 suprimiu do texto constitucional a garantia da paridade entre as remunerações dos servidores inativos e daqueles em atividade, assegurando a manutenção dessa paridade apenas àqueles que estivessem na fruição de aposentadoria ou pensão na data de sua publicação, nos termos do disposto no seu artigo 7º. 6- Na hipótese, o fato gerador do direito à percepção da pensão pela Autora ocorreu em 30/04/2004, data do falecimento do seu marido, época em que se encontrava vigente a EC 41/2003 e a MP 167/2004, editada em 19/02/2004 e convertida na Lei 10.887/2004, razão pela qual a Autora não faz jus à paridade pleiteada. Precedentes desta Corte.*

7- *É devida a paridade às pensões conferidas com base em óbitos ocorridos até 19/02/2004, data anterior a da publicação da MP nº 167/2004, que se deu em 20/02/2004, uma vez que a partir daí não há mais que se falar em direito à paridade. Ressalte-se que a eficácia jurídica da medida provisória retroage, na hipótese de sua conversão em lei, à data de sua publicação.*

8- *Inexiste ilegalidade na conduta da Administração que, ao constatar que o benefício da pensão foi concedido observando-se indevidamente a paridade, procede à sua revisão com o propósito exclusivo de adequá-lo à legislação vigente na data do óbito.*

9- *A concessão do benefício da gratuidade de justiça não obsta a condenação da parte beneficiada em honorários advocatícios, uma vez que tal benefício apenas suspende a sua exigibilidade. Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ.*

10- *Apelação da Autora desprovida. Apelação da União provida, para condenar a parte autora em honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da causa.(AC 201251010021401, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/08/2014.)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024482-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO(A) : MARIA IGNES DE CAMARGO e outros(as)
: AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO
: JANDYRA MELCHER TULINI
: MARIA ISABEL ARAUJO PINTO
: LOURDES REIMBERG CORDEIRO
: MARIA JOSE DA SILVA
: GUILHERMINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : SP138345 FUAD SILVEIRA MADANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233906620074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, diante da decisão que adotou como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria, aplicando o IPCA-E na correção monetária.

Alega que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/09, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal "se inspirava no art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente 'à atualização de valores de requisitos'".

Assevera que, "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". Sustenta, assim, ser indevida a aplicação generalizada do IPCA-E durante todo o período de atualização monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88 e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97. Em suma, os Ministros entenderam que o índice oficial da poupança (TR) não consegue evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, não atendendo, dessa forma, a finalidade da correção monetária, consistente em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes.

Em relação aos efeitos do julgamento, o Plenário iniciou em 2013 a apreciação dos pedidos de modulação, sendo concluída, ao final, em 25.03.2015. Por maioria, a questão de ordem foi resolvida nos seguintes termos:

"1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015."

Nos termos da questão de ordem, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o índice básico da caderneta de poupança, conferindo, porém, eficácia prospectiva, passando a valer os efeitos da declaração, no caso dos precatórios federais, após a data de 31.12.2013. Vale dizer, até 31.12.2013, a correção monetária do precatório federal deve ser fixada de acordo com a TR e, após essa data, conforme o IPCA-E, adotado pela União nas LDO's de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015).

É certo dizer que os julgamentos proferidos nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, inclusive a questão de ordem que modulou os efeitos das decisões, abordaram, precipuamente, a forma de atualização do precatório conferida no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Não se pode ignorar, contudo, que os precedentes firmados também trouxeram efeitos em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, no tocante à atualização monetária até a expedição do requisito, tendo em vista que, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97, foi igualmente declarado inconstitucional.

Frise-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.270.439, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar os julgados, elucidou que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento foi parcial, referente ao artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao final, ao extrair os efeitos do julgamento da ADI, o colendo órgão colegiado aduziu as seguintes conclusões: a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

Faço transcrever a ementa do Recurso Especial nº 1.270.439:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as 'dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem'.

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas 'do último ato ou termo do processo', consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído.

Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32.

Prescrição não configurada.

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. 'Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente' (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza' quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser

calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Em consonância com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do julgamento da ADI 4.357/DF, é possível inferir que, quanto à correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. A propósito, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267, de 02.12.13, já contempla o IPCA nas sentenças condenatórias em geral, em decorrência do julgamento da ADI 4.357/DF.

Com base nessas premissas, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto proferida em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020556-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020556-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CILEIA COSTA e outros(as)
: SILENE POESCHMANN
: SUELI COSTA REITZ
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017567020054036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ciléia Costa, Silene Poeschmann e Sueli Costa Reitz diante de decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil negou seguimento a recurso de apelação por elas interposto. (fls. 02/19)

[Tab]O recurso cabível contra a decisão do relator que nega seguimento a recurso é o agravo legal, conforme previsto pelo §1º do art. 557, e não o agravo de instrumento. Nesse sentido:

AGRAVO DO ART. 544 INTERPOSTO DE DECISÃO DE RELATOR DO STJ QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível para impugnar decisão unipessoal de relator é o agravo interno, e não o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:(AGARESP 201202006771, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/03/2014 ..DTPB:.)

[Tab]

Diante do exposto **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023371-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062781320144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo por Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos de Processo de Execução Fiscal, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, **que determinou a suspensão do feito, por reconhecer-se incompetente para prosseguir com atos de alienação de bens da agravada, em razão de esta encontrar-se em recuperação judicial.**

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que as execuções fiscais não se suspendem em razão do deferimento da recuperação judicial da executada, razão pela qual deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, com o prosseguimento da fase de alienação de bens para satisfação do crédito tributário.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Sem razão a agravante.

O deferimento do processamento da recuperação judicial, de fato, não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências, *in verbis*:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

...

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

[Tab][Tab]Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de conflito de competência instaurado entre juízo competente para processar execuções fiscais e juízo competente para processar recuperação judicial, **firmou entendimento no sentido de que os atos de alienação de bens devem sempre ser submetidos ao juízo universal**, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o

deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015)"

[Tab][Tab]Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, **embora os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.**

[Tab][Tab]**Verifico que o juízo a quo, na decisão impugnada, suspendeu o andamento da execução fiscal por reconhecer sua incompetência para determinar a prática de atos de alienação de bens penhorados da agravada, providência que compete ao juízo universal, nos termos do precedente acima citado.**

[Tab][Tab]**Portanto, a decisão não merece reparos.**

[Tab][Tab]Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

[Tab][Tab]Intimem-se.

[Tab][Tab]Comunique-se.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026733-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026733-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00376278920154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por *Softtek Tecnologia da Informação Ltda.*, contra a r. decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada em Medida Cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer carta de fiança para garantir o débito NFGC nº 506.015.661, referente à divergência de recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço no período de 07/2006 a 12/2007, e possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa para a finalidade de participação em procedimento licitatório.

Narra a agravante que, vencedora de procedimento licitatório, procedeu à requisição das certidão de regularidade fiscal, obstadas pela existência de débitos do FGTS perante a Caixa Econômica Federal. Tais débitos totalizam R\$ 1.850.825,17 (hum milhão e oitocentos e cinquenta mil e oitocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), conforme correio eletrônico trocado pela agravante com a instituição financeira (fls. 246).

A fim de assegurar a expedição da certidão, pretende, através da ação cautelar, oferecer carta de fiança, no valor de R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais).

A liminar foi parcialmente deferida para expedir a certidão de regularidade do FGTS, apenas após a confirmação por parte da Caixa Econômica Federal, da idoneidade e suficiência dos valores constantes na carta de fiança oferecida.

A agravante insurge-se contra essa condição imposta, alegando urgência na expedição do documento fiscal, tendo em vista que está sujeita a penalidades, tais como a exclusão da licitação na qual se saiu vencedora.

É o relatório

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A cautela expressada pela r. decisão agravada (fls. 233/234), no sentido de se ouvir previamente a Caixa Econômica Federal a respeito da suficiência e idoneidade da carta de fiança apresentada pela agravante (fls. 225/225 vº), em princípio, se justifica, em atenção ao princípio do contraditório, mas, por outro lado, a urgência alegada pela agravante, que alega o risco de não lhe ser adjudicado o objeto da concorrência da qual foi vencedora, exige um tratamento que contrasta um pouco com os cuidados do Juízo *a quo*, mas que atente para as particularidades do caso, inclusive retratadas nos próprios fundamentos da r. decisão agravada.

Nesse sentido, anoto que a própria Juíza singular disse ser admitida a modalidade de garantia ofertada, apontando, inclusive, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (fls. 233 vº). A cautela então seria apenas para que a CEF corroborasse os requisitos de suficiência e idoneidade da carta de fiança.

A esse respeito, lembro que as partes litigam sob a presunção de que o fazem de boa-fé, sendo que seus advogados respondem pela autenticidade dos documentos que apresentam em juízo, o que mitiga um pouco a necessidade da referida cautela, embora sem retirar-lhe a reconhecida relevância.

Por outro lado, a preocupação da agravante também me parece merecedora de crédito, uma vez que ela (a agravante) comprovou haver vencido uma licitação e necessitar com urgência de certidão positiva de débito com efeitos de negativa nos termos reclamados, o que poderá garantir-lhe uma atividade lícita, com todos os efeitos sociais daí decorrentes, em especial, em uma época de crise econômica, como a que vivemos.

Há que se conciliar esses dois vetores.

Assim, reputo haver idoneidade da carta de fiança apresentada às fls. 225/225 vº, que provém de instituição bancária idônea (Banco HSBC), nela representados o valor, fiador, afiançado e favorecido, bem como o descritivo da destinação, tais como o número do processo administrativo e do processo judicial que se pretende garantir, o número da NFGC que fundamenta a pendência fiscal da agravante, datas, assinaturas e reconhecimento de firma.

A suficiência do valor da carta de fiança também pode ser verificada cotejando-o com o constante na planilha de fl. 229, de 09/10/2015, obtida pela agravante junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, bem como o montante destacado no correio eletrônico, trocado com a CEF em 03/11/2015 (fls. 246), que se refere ao valor da dívida em 27/10/2015, data essa da avença do contrato de fiança bancária.

Observo, contudo, que o valor afiançado não está acrescido de 30% (trinta por cento), conforme o previsto pelo § 2º, do artigo 656, do Código de Processo Civil. No entanto, tal exigência é desnecessária no caso concreto, porquanto se trata de primeira oferta de bem a garantir dívida fiscal, realizada em ação cautelar ajuizada com tal intuito, e não uma substituição de penhora anteriormente formalizada. Tal entendimento encontra amparo na decisão do Ministro Humberto Martins, que deferiu a liminar em Medida Cautelar Originária nº 024158, no Superior Tribunal de Justiça, cuja publicação ocorreu em 14/04/2015.

Por fim, anoto que a medida me parece perfeitamente reversível, pois, uma vez que não comprovados os requisitos de suficiência e idoneidade da carta de fiança apresentada, o Juízo *a quo* poderá desconsiderar esta decisão (que não está dispensando a manifestação da Caixa Econômica Federal a respeito) e dar o tratamento legal adequado aos autos da ação cautelar, comunicando, inclusive, se entender adequado, ao órgão licitante para o qual se destina a certidão almejada através do presente recurso.

Isto posto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo**, para aceitar a carta de fiança nº 04540637730/001 oferecida, permitindo, desde logo, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativa ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se intime-se. Oficie-se a CEF, com URGÊNCIA.

Intimem-se as agravadas União Federal e Caixa Econômica Federal para o oferecimento de resposta.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011690-10.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : SP097159 AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00116901020094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se apelação face sentença de fl. 20 que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, em virtude da intempestividade.

A recorrente alega, em síntese: (i) "pelo fato do paleado não permitir que o apelante continuasse com os pagamentos das parcelas do Refis, o apelante ficou sem condições dignas de saldar sua dívida com o INSS"; (ii) "a recorrente não poderia estar sendo penhorada pelo valor da execução, porque já pagou parte de sua dívida".

Contrarrazões às fls. 31/36.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso voluntário e dar provimento à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA S/ECÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)

No caso *sub examine*, a ora apelante fora intimada do prazo para a oposição dos embargos em 22.06.2009 (fl. 61 dos autos da execução fiscal). A presente ação foi ajuizada em 07.08.2009.

Por conseguinte, o juízo *a quo* extinguiu os embargos à execução fiscal, de maneira escoreta, em virtude da intempestividade.

A apelante, entretanto, em nenhum trecho de seu recurso, registrou argumentos aptos a afastar esse silogismo (fl. 22/26), apenas repisando os termos da sua exordial, ignorando totalmente as razões do pronunciamento judicial.

Dessarte, a apelação não deve ser conhecida, pois apresenta razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade:

Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença (José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª ed., p. 423)

O apelante deve dar as razões, de fato e de direito pelas quais entenda deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado, 14ª ed, p. 1.052)

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

[...]

4. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação do dispositivo legal invocado, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas n.ºs 283 e 284/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.122/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(EDcl no AgRg no RMS 40.230/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Necessidade de condenação da apelante em honorários. Primeiramente, anoto que o entendimento exarado no REsp 1.143.320/RS, bem como na Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é inaplicável, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução de contribuições ajuizada pelo INSS anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/2007, de maneira que não há incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 no crédito em cobro. Por conseguinte, a condenação em honorários é devida. Confira-se, nesse viés, jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.353.826/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA, EM CASO DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS, PARA INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, PREVISTO NA LEI 11.941/2009. ACÓRDÃO DO RESP 1.353.826/SP, QUE FIXOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, RESSALVADA A APLICAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO, A DISPENSA DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FACE DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE AÇÃO EM CURSO, E DE RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL ELES SE FUNDAM, PARA ADESAO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009, OCORRE SOMENTE NO CASO EM QUE O DEVEDOR REQUER O RESTABELECIMENTO DE SUA OPÇÃO OU A SUA REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, com a finalidade de restabelecer sua opção ou ser reincluído em outro programa de parcelamento tributário, não se estendendo ao sujeito passivo que requer, pela primeira vez, a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal da Lei 11.941/2009.

II. Em se tratando de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007 - que criou a Super Receita e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007) -, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69.

III. Nos presentes autos, em que se trata de Embargos de Devedor, opostos, em 16/05/2007, à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Lei 11.457/2007 - não incluindo o débito, pois, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 -, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o que ficou decidido no Recurso Especial 1.353.826/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e apreciado pela 1ª Seção desta Corte, em 12/06/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224752/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

Observo que o juízo *a quo* não imputou à autora o pagamento de verba sucumbencial em virtude da ausência de contrariedade (fl. 20 v.o.), porquanto extinguiu o feito de plano. Todavia, a apelação interposta importou em apresentação de contrarrazões pela exequente, razão pela qual se mostra agora necessária a condenação em honorários advocatícios, sem que isso importe em infringência ao princípio da vedação do *reformatio in pejus*. A condenação em honorários é matéria de ordem pública - cognoscível, por conseguinte, de ofício -, máxime porque os honorários em execuções fiscais promovidas pela União Federal são destinados a fundo público - Fundaf - e não aos procuradores. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COMBASE NO ART. 285-A DO CPC. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DO CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. (...) 2. "No caso de interposição de apelação pela parte autora em face de sentença de improcedência total do pedido, prolatada com base no art. 285-A do CPC, deve haver a citação do réu para oferecer contrarrazões, oportunidade em que ocorrerá a triangulação da relação jurídico-processual, sendo cabível a condenação em honorários nos termos do art. 20 do CPC" (REsp 1.117.091/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 3/11/11). 3. Agravo regimental do contribuinte não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC. (AGRESP 201002226038, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2013)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. "É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)" (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. A exequente não deu causa à instauração da ação, porquanto a cissão do processo de execução se deu por determinação judicial.

Ademais, o referido processo foi extinto de ofício. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1448558/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

Condenação de ofício. O destinatário da norma é o juiz, de sorte que deve condenar o vencido ex officio, independentemente do pedido da parte ou interessado. A condenação nas verbas decorre do fato objetivo da derrota no processo.

(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery CPC comentado e legislação extravagante, 14ª ed., 2014, p. 282)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE. TESES NÃO DEBATIDAS, NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 211/STJ. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

V. Ad argumentandum tantum, se a insurgência da parte diz respeito à alteração da verba honorária, por ato ex officio do Tribunal de origem, a alegação de ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC tampouco traria proveito à reforma daquele julgado, já que o dispositivo legal não veicula qualquer norma ou preceito relacionado ao princípio da congruência, aos limites objetivos e subjetivos da lide, aos limites do impulso oficial da jurisdição ou mesmo à vedação à reformatio in pejus (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 422.103/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 662.951/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

PROVIMENTO ao reexame necessário para, observados os paradigmas dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC, fixar a verba honorária sucumbencial em 5% do valor da causa, devidamente corrigida.

Publique-se. Intimem-se. **Comunique-se ao juízo da execução.**

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004690-97.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.004690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : RHODIA BRASIL LTDA e outro(a)
: GILBERTO LARA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP112255 PIERRE MOREAU
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00046909720014036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 433/436 que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, em virtude de litispendência.

Alega-se, em síntese: (i) a demanda executiva está devidamente; garantida por fiança bancária; (ii) inexistente litispendência com a ação anulatória nº 2000.61.00.048548-3 no que tange a impossibilidade de responsabilização de seus administradores.

Contrarrazões às fls. 504/505.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência (tendo em vista a ação anulatória nº 2000.61.00.048548-3), porquanto presente a tríplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil. Aliás, a apelante sequer impugna tal fato:

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

[...]

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1465532/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

[...]

2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, presente a triplice identidade, existe litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1363437/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 477206 / PR.

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva dos administradores para o feito executivo, a apelante, sociedade empresária, não tem legitimidade para pleitear direito alheio. Adicionalmente, tal tópico já foi objeto de decisão pelo juízo *a quo* nos autos da execução fiscal, em 18.01.2013 (disponibilizada no D. Eletrônico em 21.02.2013).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 33 do RI/TRF-3ª Região c/c a Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. **Comunique-se ao juízo da execução.**

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 15005/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000680-33.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : HORII COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a)
: EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA
ADVOGADO : SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006803320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento).

2. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003321-38.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARILAN ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
: SP165075 CESAR MORENO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033213820114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002495-61.2015.4.03.6114/SP

2015.61.14.002495-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
APELANTE : ILSO MARQUES DE MENEZES
ADVOGADO : SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024956120154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.
2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".
3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo *a quo* determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020625-78.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020625-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PAULO JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP227990 CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG. : 00206257820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE MAIS VANTAJOSO AO FUNDISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 459 DO STJ E PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
 2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.
 3. No caso em tela, inexistem os vícios apontados, porquanto, afastando a alegação de inconstitucionalidade da TR, o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação do referido índice encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições estabelecem que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. Assim, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 224/649

ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

4. As decisões proferidas nas ADI's nºs 493-0, 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR, para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014822-17.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014822-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP295595 SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN e outro(a)
No. ORIG. : 00148221720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE MAIS VANTAJOSO AO FUNDISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 459 DO STJ E PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.

3. No caso em tela, não prospera a omissão apontada, porquanto, afastando as alegações de inconstitucionalidade da TR, o acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que a aplicação do referido índice encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições estabelecem que Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. Assim, diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

4. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

2014.61.00.018111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO ALVES FONTES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00181115520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE MAIS VANTAJOSO AO FUNDISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 459 DO STJ E PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.
3. No caso em tela, inexistente violação aos dispositivos apontados, porquanto, afastando a alegação de inconstitucionalidade da TR, o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação do referido índice encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições estabelecem que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. Assim, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.
4. As decisões proferidas nas ADI's nºs 493-0, 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR, para fins de correção monetária dos saldos fundiários.
5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

2003.61.00.006537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : PAULO SERGIO ARIEDE e outro(a)
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEIZE MACHADO ARIEDE
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões dos embargantes não demonstram omissão/contradição no v. acórdão.
2. O vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
3. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
4. Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000547-83.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000547-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: JOAO CAMELO DA SILVA
ADVOGADO	: SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
EMBARGADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: WILMA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: SP072825 DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões do embargante não demonstram omissão/contradição no v. acórdão.
2. O vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
3. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.
4. Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008390-07.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : BELINO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00083900720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017481-96.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017481-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : GIUSEPPE DI COSTANZO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00174819620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE MAIS VANTAJOSO AO FUNDISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 459 DO STJ E PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.
3. No caso em tela, inexistente violação aos dispositivos apontados, porquanto, afastando a alegação de inconstitucionalidade da TR, o

acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação do referido índice encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições estabelecem que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. Assim, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

4. As decisões proferidas nas ADI's nºs 493-0, 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR, para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012220-92.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012220-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LC TRANSPORTES LOGISTICAS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00122209220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração opostos pela LC TRANSPORTES LOGISTICAS E ARMAZENS GERAIS LTDA e pela UNIÃO FEDERAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010007-17.2014.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E
SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00100071720144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO À LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Tendo a presente lide sido ajuizada após a ação ordinária nº 0008077-61.2014.4.03.6119 e sobrevindo sentença proferida antes da citação da ré, resta evidente a não configuração da litispendência.
2. É plenamente cabível a interposição de ação civil coletiva por associação visando a discussão de critérios de correção monetária das contas vinculadas do FGTS de trabalhadores que compõem determinada categoria profissional. Precedentes.
3. Nos termos do disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a eficácia subjetiva da sentença proferida em ação coletiva restará limitada pela competência territorial do órgão prolator. Precedentes.
4. A Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Pensionistas - ASBAP ajuizou esta ação na 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo visando a condenação da ré ao pagamento da atualização monetária dos depósitos do FGTS dos associados enquadrados na sua categoria, sendo assim, resta evidente que o provimento jurisdicional surtirá efeito somente para os filiados na abrangência da supracitada subseção, o que impossibilita o alcance de seus efeitos em âmbito nacional. Precedentes.
5. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
6. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
7. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
8. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
9. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
10. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
11. Apelação provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, com fundamento no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgar improcedente a ação.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito e **julgar improcedente a ação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-68.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CLEIDE CRISTIANE DE ALMEIDA e outros(as)
: WALTER PENAFIERI
: EXPEDITA MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00005596820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40761/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007064-76.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.007064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ANGELO SPARANO VITELLI
ADVOGADO : SP022046 WALTER BUSSAMARA e outro(a)
INTERESSADO(A) : BRAXON S/A TECNICAS DE MANUTENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00070647620074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 357-361: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020615-31.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.020615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : D OURO LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
: SP153919 LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE
INTERESSADO(A) : JOSE D AVILA e outro(a)
: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00002-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Fls. 91-93: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004337-62.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.004337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADVOGADO : SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00043376220134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por *Esos Equipamentos Industriais Ltda* em face da União Federal, sem condenação em honorários, nos termos da súmula 168 do Extinto TFR. Aduz a recorrente que a certidão de dívida ativa apresenta-se deficitária, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional c.c artigo 2º, §5º, da Lei 6830/80, porque não se fez acompanhar do demonstrativo do débito, consoante prevê o art. 614, II, do CPC.

Ressalta que a cobrança envolve valores com correção monetária ilegal, através da UFIR, encontrando-se em desacordo com o que dispõe o art. 75, da Lei 9430/96.

Aduz que não é possível cumular juros de mora e multa, até janeiro de 1992, e que os juros de mora devem incidir a partir da citação (art. 219 do CPC), bem como que deve ser excluída a cobrança dos honorários advocatícios, porquanto o E. STF já pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69 (RE 79.883-SP).

Por fim, sustenta que houve excesso de penhora, tendo-se em conta que o valor do bem penhorado (R\$ 1.900.000,00) é muito superior ao da execução fiscal (R\$ 44.395,16).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da sentença.

Em contrarrazões, a União Federal expõe que o alegado excesso de penhora não fora tratado nestes autos, contrariando os demais argumentos da embargante, ora apelante. Afirma a legalidade da SELIC e que o encargo de 20% encontra fundamentação legal no Código Tributário Nacional - art; 113, §2º e art. 139 -, bem como é parcela integrante da dívida ativa da União.

É o relatório.

O feito comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, tenho que não é possível conhecer-se do recurso no tocante ao alegado excesso de penhora, pois a sentença não tratou do tema, que não suscitado por ocasião da interposição dos presentes embargos. Quanto à utilização da UFIR, os argumentos não foram conhecidos pelo Juízo *a quo*, por se tratar de situação fática totalmente dissociada da existente nos autos, em que se realiza a cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período de 11/2011 a 01/2012.

Em sede das questões que antecipam o mérito do recurso, certo ainda que fora recebido somente no efeito devolutivo, consoante se denota de fl. 71, de forma que tal insurgência deveria ter sido veiculada por meio de agravo de instrumento.

Passo ao exame das demais questões recursais.

A certidão de dívida que embasa a execução fiscal apresenta todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, os períodos dos fatos geradores, o valor da dívida, a data de sua inscrição, a data do cálculo, a previsão de juros, multa e correção monetária e respectivos fundamentos legais, constituindo ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo que possui presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN). Nesse sentido: AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Por outro lado, a ausência do discriminativo do débito não é requisito da certidão de dívida ativa, havendo entendimento jurisprudencial, inclusive pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que não é aplicável às execuções fiscais, o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MATÉRIA DOS ARTS. 620 E 659 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF. 1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a matéria dos arts. 620 e 659, do CPC, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ. 2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu: "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC." (REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201001712730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.)

Por sua vez, os juros de mora, em matéria tributária, ostentam uma natureza compensatória, remunerando a Fazenda Pública pelo tempo em que deixou de dispor dos valores, em razão do atraso do contribuinte, enquanto que a multa moratória é uma sanção em virtude de uma infração cometida (natureza punitiva), portanto, é possível que sejam acumulados, de acordo com a Súmula n.º 209 do extinto TRF. Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

Em que pese o inconformismo do réu com a aplicação da taxa SELIC para correção de débitos tributários, fato é que já se pacificou na jurisprudência que essa taxa é legítima como índice de correção monetária e juros de mora, na atualização de débitos tributários pagos em atraso.

Este é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo REsp 879.844:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200601814150, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2009 RTFP VOL.:00090 PG:00316 ..DTPB:.)

TFR.

Merece, portanto, ser mantida a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não procedendo as alegações da embargante, que não trouxe qualquer respaldo à sua tese.

Afirmando a legitimidade da referida cobrança, os julgados a seguir colacionados.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. ..EMEN: (AGEDAG 201100173692, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200701746423, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00333 ..DTPB:.)

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007355-25.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.007355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO : SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00073552520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda.*, em face da sentença de fl. 55, que, ao homologar pedido de desistência apresentado nos embargos à execução fiscal, condenou-a ao pagamento de R\$ 5.000,00, de honorários advocatícios.

Em suas razões alega que efetuou o pagamento do débito cobrado em execução fiscal após o oferecimento de embargos, sem adesão a qualquer benefício.

Aduz que a execução fiscal foi movida em 2011, quando já estava em vigor o art. 16, da Lei n.º 11.457/2007, para considerar Dívida Ativa da União as dívidas ativas de contribuições previdenciárias, em relação às quais aplica-se o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, que substituiu a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei n.º 1.645/78, art. 3º, e da Súmula nº 168, do Extinto Tribunal Federal de Recursos.

Por fim, traz a colação o REsp n.º 1.143.320/RS, que trata de desistência da ação para adesão ao parcelamento fiscal, em que se decidiu pela dispensa do pagamento dos honorários, salientando que, com muito mais razão, devem ser excluídos no caso dos autos, em que houve pagamento a vista e sem qualquer benefício,

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões, pela manutenção da sentença e da verba honorária, no sentido de que o referido encargo - previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 - não possui natureza jurídica exclusiva de verba honorária, passando, após edição da Lei n.º 7.711/88, a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com atos judiciais, para a propositura da execução, não substituindo, portanto, a condenação em honorários nos embargos do devedor.

É o relatório.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

De acordo com a Súmula nº 168, do extinto TFR, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Nesse passo, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, o encargo legal passou a incidir sobre as contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa, substituindo os honorários advocatícios.

Na hipótese, tratando-se de contribuição sujeita à sistemática da referida lei (fl. 72), é o caso de se excluir a incidência dos honorários advocatícios.

Nesse sentido a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE PARTE DE PREMISSE EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DÉBITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO À PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL OU DESISTÊNCIA A EMBARGOS À EXECUÇÃO. MIGRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PARCELAMENTO ANTERIOR (PAES). AUSÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. 1. A decisão agravada partiu de premissa fático-jurídica equivocada, o que justifica a necessidade de reanálise. 2. No presente debate, não se controverte, por quaisquer das partes, que os benefícios fiscais previstos no art. 1º, § 3º e no art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do "encargo legal", estão a se referir ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em dívida ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC. 3. A essência da controvérsia diz respeito à possibilidade da inclusão de honorários - ditos 'advocatícios' pela Fazenda Nacional e ditos 'previdenciários' pela empresa contribuinte -, no patamar de 20%, incidentes sobre o montante dos débitos previdenciários parcelados com base na Lei n. 11.941/09. 4. A Primeira Seção, ao apreciar o REsp 1.143.320-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 21/5/2010, reafirmou que a orientação da Súmula 168 do TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de embargos à execução fiscal da União, em

que o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/1969 compõe a dívida. Inaplicável, portanto, nos embargos à execução fiscal para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa pelo INSS, situação que se afigura legítima a condenação em honorários de sucumbência pelo Judiciário. 5. A jurisprudência do STJ sinaliza que "Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e §1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança" (REsp 1408647/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013.) 6. No caso dos autos, o montante objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não advém de desistência de embargos à execução fiscal, após o advento da Lei, para adesão ao programa, nem se discute honorários advocatícios devidos em execução fiscal de crédito previdenciário referente à parte da dívida ativa do INSS que se convolou em dívida ativa da União. Logo, não se cuida de honorários arbitrados pelo Judiciário, com base nos artigos 20 e 26 do CPC, tampouco contempla situação onde o contribuinte quer estender à verba honorária a remissão exclusiva do encargo legal prevista no art. 1º, §3º e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.941/2009. Cuida-se de inclusão de débitos de natureza previdenciária decorrentes da migração de saldos remanescentes de parcelamento anterior (PAES). 7. A exigência de honorários de 20% sobre a consolidação do débito parcelado afigura-se cobrança de honorários em duplicidade: nas ações desistidas para inclusão do débito em parcelamento anterior, que já sofreram a incidência da verba honorária e, novamente, no momento da consolidação da adesão ao novo programa. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

..EMEN:

(AGRESP 201400682608, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA REDUZIDA PARA 40%. SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AFASTADA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A multa de mora fora fixada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.383 de 30/12/91. Posteriormente, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 passou a disciplinar o percentual da multa de mora a incidir sobre as contribuições sociais pagas em atraso. Este dispositivo legal sofreu alteração com a edição da Lei nº 9.528/97. Assim, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 e vigente à época, aplicam-se a atos e fatos pretéritos, devendo ser reduzida a multa de mora para o percentual de 40% conforme o estabelecido na alínea "c" do inciso III do mencionado artigo 35. 3. Aplicação da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos afastada em sede de remessa oficial, tendo em vista que o Decreto-lei nº 1.025 de 1969 não se aplica aos créditos fiscais de natureza previdenciária constituídos antes da vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, como é o caso dos autos. 4. Condenação da parte embargante no pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 a favor do patrono da apelada, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal improvido.

(AC 00409191720024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação**, para excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022766-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022766-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00048442320144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 237/649

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luiz Ferreira de Lima contra a decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, interposto pela Caixa Econômica Federal.

Alega o embargante, em síntese, que "... 27. Quando a Embargada designou a data do leilão do imóvel para o dia 22.09.2015, o Embargante requereu ao juiz singular a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o aludido leilão, pois a realização da concorrência pública para a alienação extrajudicial do imóvel, objeto da matrícula n. 65.481, poderá trazer danos de difícil reparação ao Embargante, tal como previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil.

28. No entanto, ao julgar o recurso interposto pela primeira Embargada julgou o caso como se não houvesse pedido de nulidade do ato jurídico consubstanciado na consolidação da propriedade, tendo em conta que tal se deu ao arpejo da lei, pois como dito, o Embargante contratou junto a segunda Embargada um seguro em caso de invalidez permanente.

29. Assim, é o presente para requerer o esclarecimento das questões acima suscitadas, vez que o caso em tela não se trata de mero inadimplemento que autoriza a consolidação da propriedade, tal como previsto no artigo 26, da Lei Federal n. 9.514/97, sendo certo que a manutenção do venerando acórdão, sem aplicar o artigo 273, I, II, do Código de Processo Civil, trará ao Embargante dano de difícil reparação", fls. 102/103 deste instrumento.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida nos autos da Ação de Nulidade de Ato Jurídico c/c Declaração de Quitação de Danos n. 0004844.23.2014.4.03.6130, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP, que assim decidiu:

"....

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, e determino que a instituição financeira requerida abstenha-se de alienar o imóvel objeto da matrícula n. 65.481 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (fls. 46/48), bem como de realizar qualquer ato tendente a desocupá-lo, até ulterior decisão judicial.

Oficie-se, com urgência, à Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis - GILIE/SP (Avenida Paulista, n. 1294, 5º andar, São Paulo/SP), responsável pela venda do apartamento em debate, comunicando os termos da presente decisão.

À secretaria, para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 105, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se", fl. 89 deste instrumento

Alega a agravante, em síntese, que "... em 22/05/2000 foi celebrado contrato de financiamento entre a CAIXA e o mutuário, através do sistema de financiamento habitacional, para financiamento da quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), para pagamento no prazo ajustado para 300 meses, com taxa inicial de 8,00% aa, amortização do saldo devedor pelo sistema SAC, (sic) e garantia na modalidade de HIPOTECA.

Conforme se verifica da planilha de evolução da dívida, as prestações vinham sendo pagas regularmente, até 22/01/2002 quando o autor tornou-se inadimplente. O autor adimpliu apenas 20 (vinte) das 300 (trezentas) prestações aos quais se obrigou", fl. 06 deste recurso.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 65.481, ficha 003, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 12./65.481, fl. 81 deste instrumento).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No caso dos autos, o autor, ora agravado, não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravado pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico

dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.** Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Pretende o embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.)

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.)

Por fim, ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022620-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022620-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00095348420114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nimey Artefatos de Couro Ltda., contra a decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento a Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557 "caput", do CPC, no qual se objetivava reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a embargante, em síntese, que "... este recurso procura aclarar a decisão monocrática em relevo, destacando, mais, que o mesmo tem o propósito de prequestionar matéria afeita à legislação federal e dos fatos constantes no Agravo de Instrumento, os quais deixaram de ser evidenciados no acórdão.

Salienta-se que não há que se falar qualquer imperte protelatório neste recurso, mormente em face dos argumentos supra-aludidos. Na presente hipótese, descartada a possibilidade da aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, de logo, a Embargante trata de afastar esta hipótese.

Assim sendo, restou cabalmente demonstrado não existir caráter protelatório neste recurso, mais sim, ao revés, o nítido propósito de **prequestionar** matéria não decidida por este Tribunal", fl. 468 deste recurso.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nimey Artefatos de Couro Ltda., por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0009534.84.2011.403.6103, em trâmite perante o MM. Juízo Federal 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que "... a CDA que sustenta a presente execução fiscal é inexigível, de pleno direito, em razão de que os dispositivos legais que a compõe são inexistentes e alguns mesmos até revogados, sendo um vício insanável", fl. 14 deste instrumento.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela União contra Nimey Artefatos de Couro Ltda., para a cobrança de contribuições previdenciárias, representada pela CDA n. 39.879.955-5, no valor de R\$ 608.038,51 (seiscentos e oito mil, trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada até o mês de novembro de 2011, fls. 36/46 deste instrumento.

Dispõe a Súmula n. 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3- Não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa "benesse" se restringe às hipóteses capituladas na lei, que, como supra citado, tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Pretende a embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.)

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.)

Por fim, ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004691-96.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.004691-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP229412 DANIEL BAPTISTA MARTINEZ e outro(a)
: SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00046919620134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a intimação da parte apelante através do oficial de justiça (certidão de fls. 270) para que regularizasse a representação processual do subscritor da peça de fls. 262 e mediante a inércia da apelante em realizar a devida regularização, determino o desentranhamento da petição de fls. 262, deixando-a à disposição de seus procuradores para ser retirada em Subsecretaria, mediante DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 243/649

recibo nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se as medidas de praxe.
Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025220-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025220-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : FORNECEDORA CINEMATOGRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00312676320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da r. decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para que fossem localizados bens penhoráveis em nome da executada, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 55.

Int."

Inconformada, a agravante alega ter esgotado todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens penhoráveis da parte agravada, pelo que plenamente viável a realização de pesquisa junto ao INFOJUD.

Aduz, ademais, que, na esteira do que preconizam os incisos XXXV e LXXXVIII do artigo 5º da Carta Magna, tem direito a uma prestação jurisdicional célere e efetiva por parte do Poder Judiciário.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por não presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

No caso em comento, a ação de origem corresponde a processo de execução proposto pela Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS.

A citação do executado foi realizada por AR (fl. 27).

Diante do não pagamento da dívida ou e da não indicação de bens à penhora, foi expedido mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. No entanto, a diligência do Oficial de Justiça restou infrutífera, conforme certificação exarada à fl. 30, ante a penhora anterior de bens no âmbito de outro feito executivo (processo n. 0004054-82.2011.4.03.6182).

Ato contínuo, a exequente atravessou petição requerendo a penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 33), o que restou deferido pelo magistrado de primeira instância. Contudo, também esta diligência não obteve êxito (fls. 36/37).

Na sequência, a recorrente formulou pedido de localização de bens automóveis via RENAJUD, medida esta também frustrada (fl. 61).

A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, tendo em vista a necessidade de reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - REsp: 1135568, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJe 04/12/2009)

A mesma orientação é encontrada em precedentes analisados por esta Egrégia Corte Regional, conforme ementas abaixo transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

1. O autor tem a responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à localização de bens do réu. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados garantidos por sigilo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Demonstrado, no caso, o esgotamento dos meios de que dispõe o autor para localização de bens do réu, mediante consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN - Departamento de Trânsito.

3. Agravo de instrumento provido."

(AI 00564757820054030000, JUIZ CONVOCADO DENISE AVELAR, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2009 PÁGINA: 202..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS REQUERIDOS. SIGILO FISCAL DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis, é medida excepcional que somente se justifica perante a esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir o crédito, sem prejuízo do sigilo fiscal dos integrantes do polo passivo.

2. Dessa forma, já foram realizadas algumas buscas através do Sistema de Cartório Certidões Ltda., cujos resultados foram negativos, caracterizando-se como esgotamento de vias.

3. Não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 00244596620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 179..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À

RECEITA FEDERAL. CABIMENTO.

I - Demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, justifica-se a providência requerida.

II - Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.017426-4, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 04/05/2009, DJF3 24/06/2009, p. 239)

Da análise dos autos nesta sede, conforme narrativa acima, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências, a meu sentir, apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Na impossibilidade de se localizar a agravada, aguarde-se oportuno julgamento deste agravo de instrumento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021426-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021426-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUIZ FERNANDO MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00087558420154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEF, em face de decisão que determinou à autora (agravante) a apresentação da via original do contrato representativo da dívida cobrada, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.

Em sede de apreciação de liminar recursal foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, às fls. 33/35.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação do Juízo de origem através do correio eletrônico de fls. 37/38, foi reconsiderada a determinação para a juntada do contrato original e foi determinada a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi reconsiderada pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016281-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016281-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055795520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO IND. LTDA., em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, nos autos do mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

Após a apresentação de contraminuta, sobreveio decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Em face da decisão foi interposto agravo legal às fls. 101/118.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme informação do Juízo de origem através do correio eletrônico de fls. 120/124^{vº}, foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 0005579-55.2015.4.03.6119, a qual concedeu a parcialmente a segurança.

Com efeito, restou prejudicado o agravo legal, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença nos autos principais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo legal.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006421-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006421-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : ALDERACI FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : SP055119 FLAMINIO MAURICIO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00031668720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca do informado às fls. 85.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004975-29.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.004975-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY

APELANTE : ANA PAULA MASSARO BALBAO -ME e outros(as)
: ANA PAULA MASSARO BALBAO
: ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR
ADVOGADO : SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG. : 00049752920074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por ANA PAULA MASSARO BALBÃO - ME, da sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, nos autos dos embargos à execução, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo. Às fls. 194, a apelante requer desistência do recurso de apelação, tendo em vista que as partes estão se compondo extrajudicialmente. É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 501 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Por conseguinte, **homologo** a desistência do recurso para todos os efeitos legais, ficando mantida a sentença e declaro extinto o feito. Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008684-10.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008684-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : KEIKO OURA
ADVOGADO : SP207180 LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI e outro(a)
APELANTE : DAMIANA BARBOSA
ADVOGADO : SP157267 EDUARDO AMARAL DE LUCENA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
: SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR
No. ORIG. : 00086841020094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias sobre a realização de possível acordo noticiado às fls. 364 e informem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-36.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.001826-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A) : C FERNANDES E PEREIRA LTDA

ADVOGADO : SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA e outro(a)
No. ORIG. : 00018263620094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença de procedência nos autos de embargos à execução fiscal através do qual o embargante alega o pagamento dos créditos do FGTS, os quais estão sendo cobrados na execução fiscal nº 2008.61.08.004049-4.

Irresignada, apela a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Todavia, neste momento processual, há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da presente ação.

Conforme comunicação do Juízo *a quo*, por meio do Ofício nº 133/2015, às fls. 132, consta a notícia de que o débito objeto da execução fiscal foi integralmente solvido (fl. 133 e ss.).

Às fls. 144, pertencentes ao mesmo ofício, a CEF informa que o executado quitou a dívida para com o FGTS, objeto da execução fiscal.

Ao pagar o débito, o executado reconheceu a exigibilidade do crédito tributário.

Tal fato tem o condão de retirar uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito por carência superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023355-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG. : 12.00.00025-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 86-89, que, acolhendo exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgou extinta a execução fiscal, por entender que é indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condenou a autarquia ao pagamento de R\$ 1.000,00, de honorários advocatícios.

Em suas razões, alega o apelante, em síntese, na hipótese presente, tratando-se de benefício previdenciário pago indevidamente, cabe o ressarcimento ao erário, quando, concedido por tutela antecipada, esta é revogada.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal movida pelo INSS visa o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente.

Sobre os limites objetivos do objeto do rito expropriatório previsto na Lei nº 6.830/80, sublinha eminente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16), que:

"Para cobrar-se executivamente, segundo os moldes da Lei n. 6830, a Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Nessa categoria não se inclui o débito decorrente de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, que se rege pelas normas comuns da responsabilidade civil disciplinada pelo direito provado."

Logo, somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.

Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, que, ao proferir seu voto no julgamento do REsp nº 440.540 - SC (DJ 01.12.2003, p. 262), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

"O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e

líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo.

Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acertamento capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo.

No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo.

Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil."

Esse entendimento - que afasta a possibilidade da inscrição em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido - reflete-se na jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.350.804/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

Assim, a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade extinguiu a execução fiscal merece ser mantida, embora a extinção deva ser dada com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO e outro(a)
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : SUELI SIERRA
 No. ORIG. : 00433051020114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que, com fundamento no artigo 267, IV c/c artigo 618 do CPC, julgou extinta a execução fiscal.

Alega, em síntese, que é cabível a restituição de valor de natureza previdenciária, pago indevidamente.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal movida pelo INSS visa o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente.

Sobre os limites objetivos do objeto do rito expropriatório previsto na Lei nº 6.830/80, sublinha eminente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16), que:

"Para cobrar-se executivamente, segundo os moldes da Lei n. 6830, a Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Nessa categoria não se inclui o débito decorrente de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, que se rege pelas normas comuns da responsabilidade civil disciplinada pelo direito provado."

Logo, somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.

Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, que, ao proferir seu voto no julgamento do REsp nº 440.540 - SC (DJ 01.12.2003, p. 262), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

"O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo."

Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o accertamento capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo."

No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo."

Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil."

Esse entendimento - que afasta a possibilidade da inscrição em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido - reflete-se na jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.350.804/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. *À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.*

3. *Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.*

4. *Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)*

Assim, a extinção da execução fiscal merece ser mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021796-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021796-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO DA COSTA FANTE
ADVOGADO	: SP293863 MIRELLA ELIARA RUEDA
No. ORIG.	: 11.00.00032-8 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 86-89, que, acolhendo exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução fiscal, por entender que é indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé. Condenou a autarquia ao pagamento de R\$ 500,00, de honorários advocatícios.

Em suas razões, alega o apelante, em síntese, na hipótese presente, tratando-se de benefício previdenciário pago indevidamente, cabe o ressarcimento ao erário.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal movida pelo INSS visa o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente.

Sobre os limites objetivos do objeto do rito expropriatório previsto na Lei nº 6.830/80, sublinha eminente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16), que:

"Para cobrar-se executivamente, segundo os moldes da Lei n. 6830, a Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Nessa categoria não se inclui o débito decorrente de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, que se rege pelas normas comuns da responsabilidade civil disciplinada pelo direito provado."

Logo, somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária toda e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento. Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, que, ao proferir seu voto no julgamento do REsp nº 440.540 - SC (DJ 01.12.2003, p. 262), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

"O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo.

Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o accertamento capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo.

No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo.

Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil."

Esse entendimento - que afasta a possibilidade da inscrição em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido - reflete-se na jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.350.804/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

Assim, a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade extinguiu a execução fiscal merece ser mantida - art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504275-04.1994.4.03.6182/SP

2000.03.99.008389-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FAVORITA IND/ E COM/ DE ACESSORIO PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : SP089800 MARCOS JOSE MARQUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.04275-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face da decisão da Exma. Desembargadora Federal Suzana Camargo (fl. 83) que, diante da extinção da execução fiscal que deu ensejo aos presentes embargos à execução, julgou-os extintos, pela perda de objeto. Recorre a União aduzindo que a execução foi extinta pelo adimplemento da obrigação tributária e, sendo assim, a extinção do feito deve se dar na forma do art. 269, V, do CPC (renúncia tácita ao direito sobre que se funda a ação) e não pela perda do objeto, fixando-se honorários advocatícios em seu favor.

Requer a reconsideração da r. decisão, ou a submissão do recurso à C. Primeira Turma.

É o relatório.

A recorrente tem parcial razão.

A execução fiscal que deu ensejo à oposição dos embargos foi extinta, face o pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, fato que ocorrera posteriormente ao julgamento dos embargos à execução.

Com base em tais fatos, houve a perda do objeto dos embargos à execução, bem como do recurso interposto que se encontra prejudicado ante a carência superveniente do interesse processual.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral do autor, que abre mão do direito reclamado em juízo, portanto, há de ser expressa, exigindo, ademais, poderes especiais - art. 38, do Código de Processo Civil, o que não fora atendido na hipótese.

Nestes casos, aplica, relativamente à verba honorária o princípio da causalidade, a considerar que o pagamento integral da dívida equivale ao reconhecimento do pedido da exequente.

Nesse sentido os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC. 1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC. 2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante. 3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 00164584420034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:29/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. FATO SUPERVENIENTE. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. SUCUMBENCIA.

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, face ao pagamento, após o julgamento do feito em primeira instância (embargos a execução), é o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC, ante a perda do objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual da embargante.

2. Embora sucumbente a embargante, não há que se falar em condenação da embargante ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Princípio da causalidade (Sum. 153 do STJ).

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC.

4. Remessa oficial e apelação prejudicadas.

(Apel/Reex 2003.61.19.004428-9/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DE. 21.03.2014)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESISTENCIA DA EXECUÇÃO POR PARTE DA FAZENDA PUBLICA, APOS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE

EMBARGOS POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO, NO ENTANTO, DA FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO NO PROCESSO DE EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE: APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - APOS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EMBARGOS POR PARTE DO EXECUTADO, DE NADA ADIANTA O EXEQUENTE INVOCAR A REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA SUMULA N. 153 DO STJ. II - O ART. 20 DO CPC NÃO DEVE SER INTERPRETADO COMO SE FOSSE REPOSITÓRIO DO PRINCÍPIO PURO DA SUCUMBÊNCIA. AO CONTRÁRIO, NA FIXAÇÃO DA VERBA DE PATROCÍNIO E DAS DESPESAS PROCESSUAIS, O MAGISTRADO DEVE TER EM CONTA, ALEM DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, O CANON DA CAUSALIDADE, SOB PENA DE QUEM NÃO DEU CAUSA A PROPOSITURA DA DEMANDA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO SE VER PREJUDICADO. SEM DUVIDA, TRATANDO-SE DE PROCESSO QUE FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DE CAUSA SUPERVENIENTE QUE ESVAZIOU O OBJETO DO FEITO, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (VERANLASSUNGSPRINZIP) SE FAZ NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 98.742/SP E RESP N. 7.570/PR. III - OS EMBARGOS A EXECUÇÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO, CUJA PROPOSITURA DA ENSEJO A FORMAÇÃO DE UM PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO. POR CONSEQUÊNCIA, DEVE O JUIZ, AO EXTINGUIR O PROCESSO DE EMBARGOS, IMPOR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ..EMEN:

(RESP 199700610896, ADHEMAR MACIEL, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/10/1997 PG:54780 RDDT VOL.:00030 PG:00145 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Segundo os ensinamentos de Chiovenda, o fundamento da condenação da parte vencida nas custas do processo "é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante".

2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo.

3. In casu, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi decretada em face da edição superveniente da MP 2.176-79/2001, determinando o cancelamento do lançamento do tributo que a autora buscava anular.

4. O simples fato de a autora ter sido penalizada como litigante de má-fé não é indicativo de necessária condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese vertente, a má-fé foi reconhecida tão-somente em razão de a empresa ter faltado com a verdade em relação a fato incontroverso, e não porque sua pretensão não merecia ser acolhida.

5. Nesse diapasão, merece ser prestigiada a decisão recorrida que, corrigindo erro material, confirmou a condenação da Comissão de Valores Mobiliários nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

6. Recurso desprovido.

(REsp 614.254/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004, p. 178)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 267, VI E 462, DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Extinta a execução fiscal, os embargos correspondentes perdem o objeto, devendo ser declarados extintos, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 462, do CPC.

II - Tratando-se de condição da ação, a carência superveniente pode ser reconhecida de ofício.

III - Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0511712-96.1994.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 10/04/2008, DJF3 DATA:09/06/2008)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA, APOS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO, NO ENTANTO, DA FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO NO PROCESSO DE EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE: APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - APOS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EMBARGOS POR PARTE DO EXECUTADO, DE NADA ADIANTA O EXEQUENTE INVOCAR A REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA SUMULA N. 153 DO STJ. II - O ART. 20 DO CPC NÃO DEVE SER INTERPRETADO COMO SE FOSSE REPOSITÓRIO DO PRINCÍPIO PURO DA SUCUMBÊNCIA. AO CONTRÁRIO, NA FIXAÇÃO DA VERBA DE PATROCÍNIO E DAS DESPESAS PROCESSUAIS, O MAGISTRADO DEVE TER EM CONTA, ALEM DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, O CANON DA CAUSALIDADE, SOB PENA DE QUEM NÃO DEU CAUSA A PROPOSITURA DA DEMANDA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO SE VER PREJUDICADO. SEM DUVIDA, TRATANDO-SE DE PROCESSO QUE FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DE CAUSA SUPERVENIENTE QUE ESVAZIOU O OBJETO DO FEITO, A

*APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (VERANLASSUNGSPRINZIP) SE FAZ NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 98.742/SP E RESP N. 7.570/PR. III - OS EMBARGOS A EXECUÇÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO, CUJA PROPOSITURA É ENSEJAR A FORMAÇÃO DE UM PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO. POR CONSEQUÊNCIA, DEVE O JUIZ, AO EXTINGUIR O PROCESSO DE EMBARGOS, IMPOR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ..EMEN:
(RESP 199700610896, ADHEMAR MACIEL, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/10/1997 PG:54780 RDDT VOL.:00030 PG:00145 ..DTPB:.)*

Tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito, deve haver condenação em honorários com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

Na espécie, o valor de honorários deve ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por refletir a realidade dos autos.

Esse entendimento, cabe referir, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO. REFIS. PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. Os fatos supervenientes podem ser considerados em embargos de declaração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, haja vista não haver se esgotado a prestação jurisdicional (STJ, EREsp n. 200200395612, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.08.08).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos (STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09; AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09; REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08; REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08).

3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0115787-68.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Acórdão deu provimento à apelação do INSS para julgar procedentes os embargos à execução.

2. Ação autônoma em relação à execução. Sucumbência. Precedente do STJ.

3. honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

4. Embargos providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0045347-47.2002.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, julgado em 04/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE - AGRAVO PROVIDO.

1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010).

2. Na hipótese, não obstante o débito em questão correspondesse, em 11/2010, a R\$ 419.785,55 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0013317-89.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão agravada, no tocante à fixação de honorários advocatícios que ficam arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067566-25.1997.4.03.9999/SP

97.03.067566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ABCD ASSESSORIA BUCAL LTDA
ADVOGADO : SP059048 APARECIDO ONIVALDO MAZARO
INTERESSADO(A) : MARILIA MEDEIROS FERNANDES e outro(a)
: CARLOS ROBERTO VENTRILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00202-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que lhe move ABCD - Assessoria Bucal Ltda., condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, por entender que não houve excesso de execução.

Aduz a recorrente que não deve persistir a condenação em honorários, porque houve sucumbência recíproca, a considerar que é o pedido do autor que fixa os limites objetivos da coisa julgada e, neste caso, a exequente requereu o pagamento de juros de mora, expressamente.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Resta clara a possibilidade de condenação em verba honorária, em virtude do princípio da sucumbência, que não fora recíproca, como afirma o recorrente.

Às fls. 60-61, a autora apresentou a execução de sentença, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios a que fora a recorrente condenada a pagar, dando a causa o valor de R\$ 5.440,18.

Pretendeu o INSS, a exclusão dos juros de mora, no entanto, reconheceu a sentença que os cálculos apresentados pela exequente incluíram a correção monetária somente, sendo o percentual dos honorários calculados sobre o débito atualizado, de forma que não incluiu juros de mora.

Neste cenário, resta claro que não houve sucumbência recíproca, nos presentes embargos à execução de sentença, apresentados pelo INSS.

Em sede de apelação, o recorrente não apresenta argumentos capazes de alterar a sentença, sendo o recurso manifestamente improcedente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055494-30.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.055494-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO
APELADO(A) : HELIO TOSCANO e outro(a)
: ZILDA ZERBINI TOSCANO
No. ORIG. : 00554943020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no art. 267, III, e § 1º, do Código de Processo Civil, ante o decurso do prazo estabelecido para a realização de diligências no curso do feito, sem qualquer manifestação.

Pleiteia a recorrente a reforma do julgado, baseando-se no disposto nos princípios da legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, aduzindo que não é possível a extinção do feito, uma vez que a finalidade do Estado é a busca do bem comum. Por fim, informa que a execução fiscal é regida por lei própria, não se aplicando o disposto no art. 267, III, do CPC, ademais, porque não houve abandono do feito, e ainda, porque deve ser aplicada a Súmula n.º 240 do STJ, segundo a qual a extinção do processo depende do requerimento do réu.

No caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 557, do Código de Processo Civil, porquanto o Egrégio Superior Tribunal já pacificou a questão, entendendo pela aplicação subsidiária do art. 267, III e § 1º, do CPC às execuções fiscais, conforme permissivo constante no art. 1º, da Lei nº 6.830/80.

Não prospera, igualmente, a alegação de que a extinção dependeria do requerimento do réu, entendimento que se pode depreender dos julgados abaixo colacionados.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150), decidiu que "a sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada". Da mesma forma, esta Turma ementou: "Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada." (REsp 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 214) 2. Ao julgar a causa, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "Caracteriza-se o abandono de causa quando o autor deixa de promover os atos e diligências que lhe competem, acarretando a paralisação do feito por mais de trinta dias. Em hipóteses que tais, compete ao juiz decretar a extinção do processo se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas. A previsão se justifica porque às partes do processo incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais. Esta regra, prevista no art. 267, III, do CPC, é aplicável às ações em que é demandante a Fazenda Pública e, inclusive, às execuções fiscais, haja vista que o art. 1º da Lei nº 6.830/80 expressamente prevê a incidência subsidiária das normas do Código de Processo Civil. (...) No caso em exame, a demandante não cumpriu a determinação judicial no sentido de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, conquanto tenha sido cientificada, pessoalmente, de que a sua inércia teria como consequência a extinção do feito. No que concerne à alegação de incompatibilidade da sentença com a jurisprudência do STJ, porque a extinção por abandono não foi precedida de provocação da parte contrária, entendo que, igualmente, não merece acolhida a pretensão de amulação do decisum. Isso porque, embora citado por edital o executado, é dispensável o requerimento deste." 3. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 885565/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 21.10.2008, in Dje 12.11.2008) PROCESSO CIVIL - ARTIGO 40 DA LEI N. 6.830/80 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O artigo 40 da Lei n. 6.830/80, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 3. Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não-embargadas. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1034267/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 16.10.2008, in Dje 06.11.2008)."

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40

e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)
PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.

1. "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'". 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito.

Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art.

8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1352882/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, **ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal**, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório.

Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1435715/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

Na espécie, a executada protocolou petição com força de exceção de pré-executividade, em 31.08.2009, onde alegou a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, juntando o documento expedido pela Receita Federal do Brasil à fl. 423, seguindo-se do requerimento da apelante, do prazo de 120 dias para manifestação, deferido em 08.10.2009, reiterado o pedido de suspensão do processo por mais 120 dias (fl. 431), em 22.02.2010.

Às fls. 452, em 24.06.2010, determinou a I. Magistrada o prosseguimento do feito, intimando a exequente, em 02.07.2010, para que, no prazo de 48hs, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

No dia 08.07.2010, somente, a União protocolou petição onde aduziu "basta uma simples análise dos documentos que já constam dos autos para verificar que o pagamento realizado pela executada foi insuficiente para extinguir suas dívidas, que superavam a R\$ 120.952,96, quando da rescisão do parcelamento (vide fls. 418-419). (...) considerando a presunção de veracidade e exigibilidade da CDA, requer o prosseguimento da execução, com a realização da penhora on line dos ativos bancários dos executados através do sistema BACAN-JUD." (fl. 455)

Para que se compreenda melhor a questão, a transcrição abaixo de trecho da decisão recorrida:

"se nos autos a exequente foi intimada a se manifestar sobre as provas juntadas pelo executado - nos termos do CTN, art. 204 § único, e da Lei n.º 6.830/80, art. 3º, parágrafo único - e deixa passar prazo excessivo (superior a sessenta dias) sem apresentar contraprova (demonstrativo de extrato do fisco, provando que o pagamento indicado foi aproveitado, demonstrativo do Fisco de que a compensação requerida foi indeferida e que tal decisão tornou-se definitiva etc.), o juiz deve interpretar o art. 267, III, do CPC, como não promoção de atos e diligências que competia à exequente." Fl. 465

Presente este contexto, a sentença que discorreu sobre as determinações constitucionais, as contidas em tratados e convenções internacionais de direitos humanos e as normas processuais do ordenamento jurídico nacional, encontrando-se de acordo com o entendimento jurisprudencial.

No que tange a condenação e honorários bem como ao arbitramento de seu valor, não se verifica qualquer irregularidade, diante dos precedentes desta C. Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO. REFIS. PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. EXIGIBILIDADE. honorários ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. Os fatos supervenientes podem ser considerados em embargos de declaração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, haja vista não haver se esgotado a prestação jurisdicional (STJ, EREsp n. 200200395612, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.08.08).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos (STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09; AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09; REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08; REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08).

3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0115787-68.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. honorários ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Acórdão deu provimento à apelação do INSS para julgar procedentes os embargos à execução.

2. Ação autônoma em relação à execução. Sucumbência. Precedente do STJ.

3. honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

4. Embargos providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0045347-47.2002.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, julgado em 04/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - honorários ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE - AGRAVO PROVIDO.

1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010).

2. Na hipótese, não obstante o débito em questão correspondesse, em 11/2010, a R\$ 419.785,55 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0013317-89.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036672-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036672-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK
ADVOGADO : SP253250 EDILSON FERRAZ DA SILVA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA
No. ORIG. : 00108381320128260606 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Emiel Arthur Van, contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, sem, contudo, condenar a embargada aos ônus sucumbenciais.

Aduz a recorrente que deve a União ser condenada ao pagamento de honorários, pois, embora não tenha oferecido resistência ao pedido contido nos embargos, poderia ter evitado a constrição do bem penhorado apenas diligenciando ao município, já que a recorrente provou a posse do imóvel pelos carnes de IPTU.

Requer, que a condenação se dê no máximo previsto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos de terceiro, por considerar que a embargada reconheceu o pedido da embargante, aqui apelante.

Não houve condenação em honorários, porquanto, embora a constrição houvesse sido feita pela embargada, ora apelada, não poderia ela supor que havia instrumento particular não registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Assim sendo, a apelada não deu causa à propositura dos embargos de terceiro, nem ofereceu resistência ao pedido.

No que se refere a condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiros, deve-se atentar para a Súmula n.º 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "**Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios**".

A regra é, no entanto, afastada nas hipóteses em que o embargado não resiste ao pedido do embargante.

Confira-se:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. SÚMULA N. 303-STJ. INAPLICABILIDADE. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. "Não se aplica a Súmula n.º 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos." (REsp 777393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200701868772, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/02/2013 ..DTPB:.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONSTRIÇÃO INDEVIDA - RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ.

1. "Não se aplica a Súmula n.º 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos." (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19.10.2005, DJ 12.6.2006.)

2. In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, houve nítida impugnação e resistência aos **embargos de terceiro**, razão pela qual é devido **honorários** pela Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 960848-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ.

REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA

CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art.1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.
3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.
4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
5. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp n.º 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)
6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001)
7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo desfeito ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: "(...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem." 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, § 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004)
9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.
10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).
13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência.

Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores.

14. Recurso especial desprovido.

(REsp 848.070/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL. COMPROMISSO. COMPRA E VENDA. DEFESA DA POSSE. SÚMULA N. 84-STJ. FRAUDE. SÚMULA N. 375-STJ. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. PRINCÍPIO. RESISTÊNCIA. EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é omissio que simplesmente decide a causa contrariamente aos interesses do recorrente. Observe-se que ao juízo não se impõe o exame de todas as questões suscitadas pelas partes, senão daquelas essenciais à solução da lide.

2. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC). Distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não há falar em coisa julgada." (REsp 1068644/MG, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009) 3. Admite-se a defesa da posse fundada em compromisso de compra e venda. Súmula n. 84, do STJ.

4. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Súmula n. 375, do STJ.

5. Resistindo o exequente à alegação pelo terceiro embargante de compromisso de compra e venda do imóvel penhorado, atrai para si a sucumbência, caso vencido na demanda.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1225795/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - DEFESA DA POSSE - SÚMULA 84 DO STJ - FAZENDA NACIONAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - REEMBOLSO DEVIDO - HONORÁRIOS - CAUSALIDADE. 1. "O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. Tal posicionamento encontra respaldo no enunciado 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Precedente: AC n. 0020395-23.2005.4.01.9199/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 23/04/2010, pág. 498). 2. A certidão do Oficial de Justiça, embora o mesmo detenha fé pública, não comprova a propriedade. 3. Os honorários advocatícios em embargos de terceiro cabem a quem deu causa à constrição indevida (Súmula 303/STJ). 4. Em que pese não ter a apelada dado publicidade à aquisição do bem, mediante o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, a apelante ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial dos embargos, atraindo, assim, a aplicação do princípio da causalidade. 5. "Sendo a União isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 4º, da Lei 9.289/96, somente é cabível o ressarcimento das despesas e custas que, porventura, tenham sido adiantadas pela embargante (vencedora), nos termos do parágrafo único do dispositivo em comento" (Precedente: AC n. 0036879-40.2010.4.01.9199/MG, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 11/02/2011, pág. 261). 6. Apelação provida em parte. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 13/06/2011, para publicação do acórdão. (AC 200201990273234, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2011 PAGINA:652.)

Com base nesses assentamentos, a sentença merece ser mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000259-49.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.000259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PERFORMA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: GUILHERME GARGANTINI
: ESTEVAO BIZELLI JUNIOR
ADVOGADO : SP116175 FERNANDO GILBERTO BELLON e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00002594920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 303: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001166-16.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001166-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES
ADVOGADO : SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00011661620124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, representado pela AGU, diante de sentença de fls. 70/73, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo o direito a progressão funcional por titulação, independentemente de interstício, com pagamento das diferenças de remuneração consequentes.

Em suas razões recursais (fls. 76/81), o IFSP sustenta que "o §1º do art. 120 da Lei n. 11.784/08 expressamente previu a necessidade de exigência de cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses dos docentes da nova Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico" e que, enquanto não editado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, somente seria possível a promoção por desempenho acadêmico.

Contrarrazões às fls. 83/93.

O artigo 120 da Lei n. 11.784/2008 possui a seguinte redação:

"Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

[...]

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006".

Ou seja, nos termos deste dispositivo, a progressão funcional dos membros da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico por titulação ou por desempenho acadêmico, tendo o §1º exigido o cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício. O *caput* do art. 120, entretanto, exigiu expressamente a regulamentação da questão da progressão, o que somente ocorreu com a publicação do Decreto n. 7.806, de 17/09/2012.

Nos termos do art. 120, §5º, da Lei n. 11.784/2008, enquanto não publicado o referido Decreto, as regras de progressão funcional aplicáveis aos membros do magistério seriam aquelas estabelecidas nos artigos 13 e 14 Lei n. 11.344/06. Uma vez que, nos termos destes dispositivos, a progressão por titulação não estava condicionada ao cumprimento de qualquer interstício, o período de dezoito meses previsto no §1º do artigo não pode ser exigido neste período.

Ressalte-se que a questão ora debatida é objeto de posição já consolidada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, a qual foi objeto de Recurso Repetitivo, no julgamento do RESP 1343128/SC, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. *Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.*

2. *A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".*

3. *Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.*

4. *Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.*

5. *E o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe*

Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins,

DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013.

6. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08".*

(REsp 1343128 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes do STJ e desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRADA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012).

2. *Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido". (RESP 201402466540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:)*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO PORTITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08. ART.120. LEI 11.344/06. **O legislador condicionou a aplicação e efetivação da forma de progressão prevista nesse dispositivo legal à publicação de regulamento próprio.** Até o advento da regulamentação das novas regras, a própria Lei 11.784/08 (art. 120, §5º) determinou a aplicação provisória dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06.*

Prevalecem as disposições dos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo, enquanto não editado regulamento específico disciplinando a matéria. Remessa oficial e apelação do Instituto Federal de Educação Ciência e tecnologia de São Paulo (IFSP) a que se nega provimento".

(APELREEX 00020277520114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL.

1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ.

2. *Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados".*

(EDAGRESP 201201023194, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Federal de Educação Ciência e tecnologia de São Paulo (IFSP).

São Paulo, 16 de novembro de 2015.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010454-28.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010454-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : FUNDACAO HERMINIO OMETTO
ADVOGADO : SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 359/360: Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela União Federal, intime-se a impetrante.

Após, à conclusão para julgamento.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40745/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009618-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SANDRA REGINA MENDONCA DE LIMA e outro(a)
: VALDIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : DECORFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 96.00.00072-6 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Conforme informado à fl. 364, a decisão de fl. 326 não foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico.

Destarte, e melhor analisando a questão, reconsidero a parte final da decisão de fl. 365 e determino seja realizada a intimação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 266/649

agravante para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, observando a correta indicação do código de recolhimento e unidade gestora, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40748/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021815-35.1988.4.03.6182/SP

89.03.023667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CARLOS PAES DE BARROS
ADVOGADO : SP128329 GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS
No. ORIG. : 88.00.21815-6 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa (R\$ 101.970,50, em 07/04/2015).

A r. sentença, reconhecendo a prescrição, julgou extinta a execução nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC e fixou os honorários em R\$ 3.000,00.

Em apelação, a União Federal pleiteia a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, tendo ocorrido a citação, a executada foi obrigada a constituir procurador nos autos, apresentando defesa anteriormente à extinção do feito.

A propósito, trago os seguintes precedentes do E. STJ e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o

exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - julgado em 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006 - p. 238, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal. III. Apelação da Fazenda Nacional provida."

(AC 00567924720114036182- Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Quarta Turma - julgado em 09.08.2013 - DJe de 21.08.2013)

In casu, a execução fiscal foi extinta em razão da prescrição.

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Quanto ao montante arbitrado, já decidiu o C. STJ esta Corte que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005).

Tomando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do CPC e o entendimento prevalecente nesta E. Quarta Turma, mantenho os honorários como fixados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005548-54.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005548-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS e outros(as)
: ALCIDES CAVASINE
: ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA
: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA
: ANTONIO CAVALHEIRO FILHO
: ANTONIO HUMBERTO BORDIN
: ANTONIO LUIZ GONCALVES
: ANTONIO DE PAULA E SILVA
: ARGEMIRO FERREIRA SOUZA
: ARTIRES SANDOVAL HENARES
: ATALIBA NAKANO
: AZIZ CHAUD
: BAZAR DOS TECIDOS
: CAMARA MUNICIPAL DE GUARA
: CESAR SANDOVAL MOREIRA
: CARLOS ADEMIR CHAUD
: CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD
: CELIDES GONCALVES
: CELSO FRANCHINI
: CURTIDORA SILVEIRA LTDA
: DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA
: ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA
: ESMERALDO DE PAULA E SILVA
: ESMIR JOSE ANDREO
: ESTEVAN VILIONI
: FRANCISCO VICENTE IOZZI
: FRANCISCO VICENTE IOZZI E CIA LTDA
: GERALDO ADEMIR MARTINS
: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
: HAROLDO DE CARVALHO ALVES
: HELENA NAGATA YAMADA
: IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA
: IOSCHIO MONISUTSUMI
: IRENE ASSAGRA
: IZABEL MOREIRA PARRA
: IZAURA FERREIRA ROCHA
: JAIME ALVES PACHECO
: JACOMO TREVIZAN
: JERONIMO COELHO FILHO
: JERONIMO TEODORO MARTINS
: JOAO BATISTA BANHARELI
: JOAO BERNARDES DA SILVA
: JOAQUIM PEIXOTO PIRES
: JOSE AZIZ CHAUD
: JOSE BARBOSA MARTINS
: JOSE DANTE BABONI
: JOSE FRANCISCO REZENDE
: JOSE LUCIO TEORO *espolio*
: MARIA APARECIDA COSTA TEORO
: JOSE MOACYR FISCHER
: JOSE OSCAR JUNQUEIRA
: KENYTI OKANO
: LADISLAU FURTADO TAVARES
: LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
: LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA
: LUIZ DE ANDRADE
: LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA

: LUIZ CARLOS DA SILVA
: LUIZ CARLOS SILVA
: LUIZ FERNANDO COELHO
: MANOEL TORMINA
: MARIA HELENA SOARES FERREIRA
: MILTON SIMOES
: ODAIR PEREIRA DE SOUZA
: PAULO CESAR VILELLA
: PAULO DOS SANTOS BRANCO
: PAULO SERGIO SILVA VITORELI
: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA SP
: QUIRINO SILVEIRA espolio
: JOSE SILVEIRA RIBEIRO
: ROMEU FRANCO RIBEIRO
: SANTO SAID FILHO
: SOMATEC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
: SYLVIO COELHO
: TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA
: VALDETE JACOB FERREIRA
: VALMIR CHERUTI DORNELAS
: VALTER YAMADA
: VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO
: VENERANDO FERNANDES DA SILVA
: VERGILIO COSTA
: VICENTE DE PAULA MORTARI
: VILMAR MOREIRA
: YOSHICHI YAMADA
ADVOGADO : SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que, em sede de embargos à execução, julgou parcialmente os embargos à execução de julgado para acolher os valores apurados pela contadoria judicial, com condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

Apela a embargante, na qual requer a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem contrarrazões (fls.172), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Com efeito, eventual excesso de execução, assim como qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, é matéria que deve ser aventada em embargos à execução, nos termos do Artigo 741 do CPC.

Tendo em vista que os embargos à execução consistem em ação autônoma, revela-se cabível a condenação das partes ao pagamento de honorários, sempre que verificada a sucumbência.

Nesse passo, a verba sucumbencial deve ser fixada de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estampados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

No mesmo sentido, o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. Apreciação equitativa do juiz. CRITÉRIO LEGAL DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL DO VALOR DEDUZIDO DA EXECUÇÃO. INVALIDADE.

- 1. Nos embargos à execução, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.*
- 2. A invocação de critério diverso na fixação dos honorários advocatícios na execução é ilegal, somente tendo cabimento quando em obséquio mesmo à apreciação equitativa do juiz.*
- 3. O reexame da justiça do valor dos honorários, quando fixado segundo o critério legal, salvo se ínfimo ou exorbitante, é vedado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

4. embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(Corte Especial, EAg 931594/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 02/09/2009, DJe 21/09/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DE 0,1% PARA 1% DO VALOR DO EXCESSO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo.

2. Agravo regimental improvido."

(6ª Turma, Ag Rg no Resp 1105582/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EMMANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido."

(RESP 200601562328, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00376.)

Assim também tem decidido esta C. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL SOBRE O PRO LABORE PAGO AOS ADMINISTRADORES E SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENQUANTO VEICULADA NA LEI Nº 7.787/89 - VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - SENTENÇA RESTRINGIU OS VALORES AOS LIMITES DA EXECUÇÃO PROPOSTA. 1 - Como o valor apurado pela Contadoria Judicial foi superior ao elaborado pela autora exequente, a MM. Magistrada restringiu a sentença aos limites da execução proposta, prevaleceu os cálculos elaborados pela embargada. 2. Agiu corretamente a Magistrada ao restringir a sentença aos limites da execução proposta, pois do contrário incorreria em julgamento ultra petita, dando ao exequente mais do que a pretensão executiva. 3. Não há que se falar na impossibilidade de se adotar a incidência de índices assentados em nossa jurisprudência no cálculo da correção monetária em face da ausência de determinação expressa nesse sentido no processo de conhecimento, vez que representam eles a mera atualização do principal e houve no processo de conhecimento a condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos corrigidos monetariamente sem, contudo, especificar os índices a serem aplicados. 4. De outro lado não é correto dizer que o procedimento visava apenas "acerto de contas". Tratou-se de uma ação em que o devedor buscou reduzir o valor a ser pago, autêntica "causa", e por isso a condenação do vencido nos encargos de sucumbência é de rigor. Assim, o apelo da autora/embargada merece provimento apenas para condenar a autarquia sucumbente ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% do valor da diferença entre os cálculos das partes, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelo da União improvido e apelação da embargada parcialmente provida."

(AC 200161000164038, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2009).

Ademais, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que são cabíveis os honorários advocatícios em liquidação de sentença nos casos em que são opostos embargos à execução, por força do princípio da causalidade, ou seja, a parte que der causa à invocação do Poder Judiciário, na satisfação do direito subjetivo, é quem deverá arcar com custas processuais, nestas incluída a honorária advocatícia. Nesse diapasão, esta E. Corte tem fixado, no âmbito dos embargos à execução, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante resultante da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, o qual, em tese, deve corresponder ao valor da causa. Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA UNIÃO FEDERAL. ART. 14, § 4º, LEI Nº 9.289/96. HORAS DISPENDIDAS PARA A ELABORAÇÃO DE PEÇAS E XEROX AUTENTICADAS. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora se reconheça a isenção da União Federal quanto ao pagamento de custas, o mesmo não se pode dizer em relação à obrigação de reembolsar as despesas adiantadas pela parte autora, sempre que se revelar, na hipótese concreta, sua sucumbência. 2. Não há que se falar em ausência de título executivo a amparar a execução das custas processuais. A executada apelou da r. sentença que extinguiu a execução fiscal com espeque no art. 26, da Lei nº 6.830/80, para pleitear a condenação da União Federal em honorários advocatícios e despesas processuais. O v. acórdão deu provimento integral à apelação, de onde se extrai a inclusão das custas no título executivo transitado em julgado. 3. As despesas processuais pleiteadas pela executada não se inserem no conceito de custas de que dispõe a Lei nº 9.289/96. De fato, os valores discriminados pela executada como Exceção de Pré-Executividade - (10 horas) 500,00; Cópia Xerox Aut. 16 folhas 17,60 e Recurso de Apelação - (5 horas) 250,00 não se classificam como custas e, portanto, não são passíveis de reembolso. 4. Os honorários advocatícios devidos em embargos à execução de sentença são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais, e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 4.º, do Estatuto Processual. 5. Apelação parcialmente provida."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. I - *Em se tratando de embargos à execução de sentença, os honorários advocatícios são fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, conforme entendimento sufragado por esta E. Sexta Turma.* II - *A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.* III - *Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.* IV - *Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.* V - *embargos de Declaração da Autora acolhido parcialmente. embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal rejeitado."*

(AC 00124336820054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."*

(REsp nº 806.726/DF - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ de 26.10.2009).

No caso vertente, a diferença entre os valores apresentados pelas partes foi de R\$ 80.487,50 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além de o tema não despertar maiores controvérsias (alínea "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC).

Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 8.048,75 (oito mil, quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado por esta E. 4ª Turma, de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, para o caso em comento:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I. *Conforme estabelece o Art. 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma das partes seja sucumbente.*

II. *Conforme entendimento desta E. Quarta Turma, deve a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.*

III. *Apelação da União provida."*

(AC nº 2004.61.00.000404-8/SP. Rel. Des. Fed. Alda Basto DJF3: 19/08/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da União Federal** para condenar os embargados ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 8.048,75 (oito mil, quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), mantendo no mais a r. sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003909-89.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.003909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FLAVIO CARLOS MALUF e outro(a)
: MARCOS LANGEANI
ADVOGADO : SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que os autores pretendem a condenação da União Federal a indenizá-los das importâncias totais que tenham pago e/ou venham a pagar, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegam os autores, servidores do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), que, nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, receberam dessa fonte pagadora, a título de "gratificações consolidadas", denominadas Gratificações de "Atividade Técnico-Administrativa" - GATA e de "Desempenho por Atividade de Apoio" - GDAA, determinados valores devidos desde novembro de 1989, que foram incluídos nos demonstrativos de rendimentos do ano base de 1996, como não tributáveis. Sustentam que, posteriormente, o CTA recebeu nova orientação do Ministério da Administração e Reforma do Estado, desta vez no sentido de que tais valores eram tributáveis. Afirmam que só tiveram conhecimento desta alteração de orientação quando receberam intimações da Secretaria da Receita Federal, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre tais valores, que seriam no entender no Fisco, rendimentos tributáveis, acrescidos de juros, multa e correção monetária. Alegam que não podem ser compelidos ao pagamento destes valores, já que teriam seguido meramente a orientação administrativa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do débito fiscal questionado, por entender que a cobrança do tributo não retido e não recolhido deve recair sobre quem tinha o dever legal de assim proceder, e não sobre quem teria, em concreto, realizado o fato tributário, restando rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista que os autores não juntaram a prova do pagamento indevido, o mm. Magistrado *a quo* ressaltou o direito dos autores em requerer a repetição do indébito em ação própria ou administrativamente.

Em apelação, a União Federal pugnou pela reforma parcial da sentença, sustentando que a não retenção do tributo, pela fonte pagadora, não significa que o contribuinte estaria eximido de declarar os rendimentos e pagar o imposto devido.

Os autores ingressaram com recurso adesivo, requerendo a procedência total da demanda, com a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A exegese do art. 153, III, da Constituição Federal revela consistir a renda no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza.

Por seu turno, o artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, obedecendo aos limites constitucionais, conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

No caso dos autos, as diferenças relativas às gratificações denominadas "Gratificação de Atividade Técnica-administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo (GDAA), consistem em parcelas integrantes da remuneração, compondo a base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda.

O fato de terem sido pagas de forma acumulada não lhes retira a natureza salarial na medida em que a natureza do instituto não se define pelo *nomen juris*, mas, sim, pelo regime normativo a que se submete.

O artigo 7º, I, da Lei 7.713/88 estabelece sujeitarem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos do trabalho

assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas.

Portanto, prevê a legislação a incidência do questionado imposto. Para que não houvesse a incidência do imposto de renda, necessário seria que houvesse lei afastando, expressamente, a tributação sobre tais valores (hipótese de isenção), o que no caso não ocorre.

Os valores pagos aos autores a título de "Gratificação de Atividade Técnica-administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo (GDAA) deixaram de ser tributados pela fonte pagadora e foram incluídos pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis.

Posteriormente ao prazo estabelecido para entrega das declarações de ajuste anual, o CTA foi informado pelo MARE de que as quantias pagas deveriam ser tributadas, de sorte que deveriam os servidores retificar as declarações apresentadas, recolhendo o imposto de renda devido, acrescido de juros, multas e correção monetária.

Trata-se, portanto, de hipótese na qual a fonte pagadora deixou de proceder à retenção do imposto de renda por entender que os valores pagos não se sujeitavam à tributação do imposto de renda.

Referido tributo está sendo cobrado dos contribuintes, os quais pretendem na via judicial afastar a obrigação tributária, sob a assertiva de ser problema exclusivo do órgão que deveria ter retido o imposto e não o fez.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do débito fiscal questionado, por entender não poder os autores serem compelidos ao recolhimento do IRPF que deixou de ser retido e recolhido pela fonte pagadora nos prazos legais.

Assiste razão à União Federal para que se reforme referido julgado.

O contribuinte do imposto de renda é a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, com renda líquida no limite estabelecido pelo regulamento do imposto de renda, ao tratar da tributação das pessoas físicas.

Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora apenas retém o imposto consoante a legislação pertinente e o repassa ao erário.

Assim, não há que se confundir a responsabilidade da fonte pagadora em reter o imposto com o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária que é o contribuinte, pessoa física, e não a fonte pagadora.

Portanto, a ausência de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não retira do Fisco o direito de cobrar diretamente do contribuinte, porquanto a legislação tributária reconhece ter a fonte pagadora/arrecadadora a obrigação de reter e repassar ao erário o tributo recolhido dentro do prazo legal, não o seu pagamento, encargo do aferidor da renda. A diferença é, que havendo a retenção na fonte, o contribuinte pode compensá-la por ocasião da declaração de ajuste anual.

Consigne-se que a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a responsabilidade legal atribuída à fonte pagadora não elide o débito do contribuinte, que pode ser demandado.

A respeito do tema, confira-se jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUMENTALIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO - ÓBICES - INEXISTÊNCIA - MÉRITO APRECIADO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE.

1. O embargante pretende, na verdade, a modificação da decisão. Portanto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental.
2. Se apreciado o mérito do recurso especial é porque entendeu-se estarem preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, não havendo necessidade de afastar, um a um e de maneira explícita, os óbices alegados pela recorrida em suas contrarrazões.
3. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, pois é ele que tem relação direta e pessoal com a situação, que configura o fato gerador da exação. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém improvidos (EdREsp 1117739, relator Ministro Humberto Martins, DJE: 03/09/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. Precedentes: AgRg nos EREsp 380.081/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/8/2007; EREsp 652.498/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/9/2006; AgRg no REsp 981.997/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 4/5/2009; AgRg no REsp 1.095.538/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2009; REsp 704.845/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2008; REsp 665.960/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

Primeira Turma, DJe 12/5/2008.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AEREsp 830.609, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 01/07/2009)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE.

1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, pois é ele quem tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador da exação. Precedentes: ERESP 644.223/SC e 380.081/SC.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 830.609, relatora Ministra Eliana Calmon, DJE: 23/09/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - VERBAS ADVINDAS DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. NÃO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

1. A obrigação tributária também admite a sua dicotomização em débito (shuld) e responsabilidade (haftung), por isso que, quanto à retenção do imposto de renda vigoram os princípios dos artigos 43 e 45, do CTN.

2. Deveras, à luz dessa constatação, é cediço na Seção que: "Ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista, seja da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser efetuada por ocasião do pagamento, tal fato não afasta a responsabilidade legal da pessoa beneficiária dos rendimentos. A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento." (ERESP 644223 / SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" Súmula 168/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 380.081/SC, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 13/08/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO COMPROVADA PELO CONTRIBUINTE - RESPONSABILIDADE QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE RETENÇÃO NÃO IMPUGNADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

1. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do seu pagamento.

2. Entretanto, se a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte retém o tributo e deixa de repassá-lo à FAZENDA NACIONAL, atrai para si a responsabilidade tributária e afasta a do contribuinte de direito (sujeito passivo da obrigação tributária). Precedentes da Primeira Seção do STJ.

3. Hipótese em que não restou impugnado o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que a irregularidade formal do comprovante de retenção não poderia ser imputada ao impetrante, ficando, desta forma, abstraído que o contribuinte de direito eximiu-se da sua obrigação de demonstrar que houve a retenção do imposto pela fonte pagadora.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 898.925/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 27.06.2008)

TRIBUTÁRIO. URP. FEVEREIRO/1989. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO.

1. Não é possível o conhecimento de recurso especial quando (a) não há a indicação dos dispositivos violados ou em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais e (b) não houve o necessário prequestionamento da matéria recursal. Aplicação analógica das Súmulas 284 e 282 do STF, respectivamente.

2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

3. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados.

4. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 665.960/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ: 12/05/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS DECORRENTES DE ACORDO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores

recebidos em virtude de decisão judicial.

2. Na espécie, a empresa recorrida reteve e recolheu a menor o tributo devido, cabendo-lhe, em consequência, a responsabilidade pela exação fiscal daí originada.

3. Precedente: Recurso Especial 411.428/SC.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 546.319/PR, relator Ministro José Delgado, DJ 27/09/2004)

E não é outro o entendimento desta colenda Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. - Do afastamento da prescrição. De início, saliente-se que a questão dos autos não trata de restituição de indébito e, sim, de anulação de débito fiscal, no que resta incabível a discussão relativa aos artigos 3º da Lei Complementar n. 118/2005 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer forma, eis que não houve pagamento de tributo, dado que o autor procedeu à inclusão das verbas percebidas de forma acumulada sob a rubrica "gratificação" no campo relativo aos "rendimentos não tributáveis", tem-se que a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte, referente ao seu direito de propor ação anulatória, iniciou-se 30 (trinta) dias após a intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que julgou procedente o lançamento concernente à situação mencionada (fls. 64/70), nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, considerada a data da decisão da DRJ, qual seja, 21.08.2001, bem como o ajuizamento da demanda em 26.02.2002 (fl. 02), nota-se que o direito pleiteado não se encontrava alcançado pela prescrição. - A redação dos artigos 106, inciso I, do Código Tributário Nacional e 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões acima mencionadas. - **Do imposto de renda sobre verbas percebidas acumuladamente a título de gratificação. De início, cumpre perquirir acerca da natureza jurídica da gratificação em discussão. Cuida-se de numerário destinado a remunerar atividade específica, no que se denominou de gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), uma espécie de contraprestação que não ostenta caráter compensatório, pois não se trata de indenização pela não fruição de um direito adjacente à relação de trabalho e, sim, de remuneração pela execução de um trabalho determinado. Dessa forma, consiste em acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda, nos moldes do art. 153, inciso III, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Confira-se: TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de "Diferenças de Gratificação Semestral". Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1096110/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/03/2009, DJe 14/04/2009) - Do cálculo do IR. A controvérsia está em se determinar o regime de incidência do tributo. Nos termos da redação do artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto n.º 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo. Na aferição da exação, como no caso concreto, devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se referem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, Julg.: 21/10/2008, v.u., DJe 21/11/2008 - ressaltei) - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial n.º 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 a 45, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. - A redação dos demais dispositivos suscitados pela União, quais sejam, artigos 3º, § 4º, e 7º, inciso II, da Lei n. 7.713/88 não tem o condão de alterar esse entendimento pelas razões já expostas. Saliente-se que não se trata de aplicação do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, mas do art. 12 da mesma lei, com relação ao qual não há que se falar em negativa de vigência ou de validade nem em afronta ao art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal), pois, como visto, tal norma determina o momento de incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, e não a sua forma de cálculo, razão pela qual igualmente não se cogita de aplicação equitativa contra legem. -**

Dos honorários advocatícios. Embora se reconheça a procedência parcial da ação, de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerado que a fazenda restou vencida em parte mínima do pedido. Assim, à míngua de recurso da União a esse respeito e em razão da inexistência de remessa oficial, justifica-se a manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença. - Rejeitada a preliminar de mérito arguida pela fazenda. - Negado provimento à apelação da União.(AC 00004264620024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE. 1. Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo tributário 13884.004133/2001-98 por não ter ocorrido o devido processo legal, porquanto a documentação, juntada aos autos pela própria autora, comprova ter referido procedimento observado o contraditório e a ampla defesa. 2. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inocorrência de decadência. 3. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas aos seus empregados. 4. A retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda. 5. Assim, se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os artigos 5º e 11 da Lei 8.134/1990. 6. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a responsabilidade legal atribuída à fonte pagadora não elide o débito do contribuinte, que pode ser demandado. 8. Diferenças relativas às gratificações denominadas "Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo (GDAA), não se inserem no conceito de indenização, mas sim no de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se em hipótese prevista no art. 43, I, do CTN. 9. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. 10. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 11. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pela contribuinte, a qual, induzida a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. 12. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca, observando-se o fato de a autora ser beneficiária da justiça gratuita.(APELREEX 00029434820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Há de se destacar que a responsabilidade do contribuinte só poderia ser excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigada, e não houvesse feito o recolhimento.

A falta de retenção e recolhimento do tributo pela fonte pagadora não exime os autores do recolhimento do tributo, já que a verba que lhe foi paga tem natureza salarial, porquanto se trata de parcela integrante da remuneração.

O fato de a fonte pagadora não ter feito a retenção conduz à conclusão de ter os autores receberam a integralidade da parcela salarial reconhecida como devida, de sorte que a apuração do imposto devido deve ser calculado mediante apuração regular na declaração de ajuste anual.

Demais disso, a falta de retenção na fonte, bem assim a informação incorreta prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos a títulos de gratificações, mesmo que constem do informe de rendimento como isentos ou não tributáveis.

A retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda. Assim, se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize.

Diante do exposto, reconheço a responsabilidade dos autores quanto ao pagamento do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de "Gratificação de Atividade Técnica-administrativa" (GATA) e "Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo" (GDAA).

Por sua vez, importa destacar o interesse processual dos autores quanto ao exame do recurso adesivo interposto objetivando a condenação a União Federal ao pagamento de danos morais.

Isso porque o referido pedido se fundamenta no erro da Administração em deixar de reter o imposto de renda sobre as mencionadas verbas enquanto fonte pagadora.

Trata-se de fato incontroverso que o Centro Técnico Aeroespacial (CTA) deveria ter procedido à retenção do imposto de renda sobre as gratificações percebidas pelos autores.

Alegam os autores que receberam as gratificações e foram informados que, sobre tais valores, não incidiria o imposto de renda e, por isso, dispuseram de todo o valor recebido. Posteriormente, como resultado direto do erro administrativo, ficaram sem a capacidade real de fazer frente ao valor cobrado pelo Fisco, extemporaneamente e, por tais razões, temendo as medidas judiciais previsíveis, endividaram-se, sofrendo danos materiais e morais. Afirmam que sem dinheiro para frente ao recolhimento, desesperaram-se e sofreram diversos constrangimentos.

Ora, o pleito de reparação de dano moral resulta dos prejuízos alegados pelos autores em decorrência de a administração pública ter-lhe atribuído *dívida ilegal e incorreta*.

Como se sabe, para a configuração dos danos morais, impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. A esse respeito, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99), o que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

In casu, no entanto, não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável aos autores, visto não terem comprovado a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, o que não se revela suficiente para causar prejuízos de ordem moral aptos a ensejar a indenização pleiteada.

A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou cópias de duas notícias veiculadas nos jornais Vale Paraibano e Vale do Paraíba (fls. 48/49), e pleiteou a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

As notícias veiculadas pela mídia impressa limitaram-se a narrar os fatos ocorridos, não havendo juízo de valor negativo em relação à conduta dos demandantes. Pelo contrário, mencionam-se expressamente os equívocos cometidos pela entidade pagadora, conforme se depreende dos seguintes excertos:

"Funcionários terão que pagar multa de até R\$ 15 mil pela não declaração de abono no IR; CTA admite erro de informação" (fl. 48)
"Ministério tenta a interrupção de cobrança de multas de até R\$ 15 mil aos 3.500 funcionários; documento comprova erro" (fl.49)

Assim, não há comprovação nos autos de que se tenha consubstanciado efetivo dano moral, visto que não há constatação de que realmente os contribuintes tenha sofrido qualquer abalo de forma efetiva.

Nesse sentido, trago à colação as decisões proferidas no C. STJ e nas Cortes Regionais:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. danos morais.

1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que "os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal" (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 550722, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU:03.05.2004)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.

(RESP 898005, QUARTA TURMA, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ:06/08/2007)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO

INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ao tempo em que foi concedido o benefício por ordem judicial (1994), vigorava o Código Civil de 1916, cujo artigo 1.061 limitava a indenização pela mora nas obrigações de pagamento em dinheiro, aos juros, custas e eventual pena convencional, tudo já incluído na condenação da ação antecedente. 2. Ainda que vigorasse o Código Civil de 2002, cujo artigo 404, parágrafo único, admite indenização suplementar,

seria preciso provar fato extraordinário e plenamente vinculado à demora no pagamento para que se julgasse procedente o pedido. Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. 3. Se o que se sustentasse fosse a excessiva demora na prestação jurisdicional, a legitimidade passiva já não seria da autarquia-ré, mas da União. 4. Nego provimento ao recurso.

(TRF3, AC 2001.61.20.007699-6, SEGUNDA TURMA, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, DJU:07/03/2008)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSÃO APOSENTADORIA. EXTRAVIO CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL. 1. Presentes os elementos caracterizadores do dever de reparar quando demonstrado que o extravio da Certidão de Tempo de Serviço da demandante, por culpa exclusiva da Autarquia ré, retardou a conclusão do seu pedido de aposentadoria, privando-a do recebimento da respectiva quantia e causando-lhe, deste modo, danos materiais. 2. A simples demora na concessão da aposentadoria em razão do extravio da certidão de tempo de serviço não implica, por si só, violação à honra ou à dignidade, apta a ensejar a compensação por danos morais, para a qual é imprescindível a demonstração de ter a conduta causado ao demandante abalo psíquico que fuja à normalidade, não bastando, para tanto, o seu mero aborrecimento ou frustração. 3. Remessa necessária e apelações desprovidas.

(TRF2, APELRE 2001.02.01.006799-1, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - 28/08/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Caso no qual pretende o Autor a compensação por danos morais, decorrente do transcurso de quatro anos entre o requerimento e a concessão da aposentadoria especial pelo INSS. Verifica-se que a demora decorreu da tramitação do processo administrativo regular, após o indeferimento inicial do benefício por divergências na contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O tempo passado é compatível com a realidade brasileira, e foi providenciado o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Não restou caracterizada a anormal má prestação do serviço público, nem tampouco o dano moral alegado. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

(TRF2, AC 2002.51.10.005175-9, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU - 30/03/2009)

Tendo em vista que os autores sucumbiram integralmente nos pedidos formulados na inicial, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045610-05.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.045610-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: LASELVA COML/ LTDA
ADVOGADO	: SP154058 ISABELLA TIANO GESUALDO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.249/95, que extinguiu o direito de aplicar os índices de correção monetária em demonstrações financeiras com a finalidade de corrigir o patrimônio líquido e o ativo permanente, reconhecendo o direito da autora, ora apelante, de efetuar o lançamento contábil no seu balanço patrimonial do índice inflacionário apurado pela variação da UFIR para o ano de 1996 e subsequentes a este ou subsidiariamente por outro índice indicado pelo Juízo.

Foi proferida sentença, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido formulado.

Irresignada, a autora interpôs apelação reprisando os argumentos lançados na inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório.
Decido.

O presente recurso não infirma a fundamentação da sentença.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Insurge-se a autora, ora apelante, contra a disposição inserta no do artigo 4º e parágrafo único da Lei nº 9.249/95, que vedou a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, nos seguintes termos:

*"Art. 4º. Fica revogado a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o artigo 1º, da Lei nº 8.200, de 28 de julho de 1991.
Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários."*

A questão principal foi objeto de larga discussão nos Tribunais do País, tendo em vista que a Lei nº 9.249/95, ao vedar a utilização de qualquer sistema de correção monetária nas demonstrações financeiras, teria estabelecido critério que não representaria o real resultado econômico das empresas, o que acarretaria o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre uma renda fictícia.

A Lei nº 9.249/95, ao revogar a correção monetária das demonstrações financeiras a que alude a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o artigo 1º, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, bem como ao vedar a utilização de qualquer sistema de correção monetária, inclusive para fins societários, pôs-se em sintonia com a estabilidade monetária atingida com o advento do Plano Real, o qual logrou êxito em estancar um longo processo inflacionário historicamente presente no cenário econômico nacional.

Por oportuno, não se vislumbra existência de qualquer violação à Constituição, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo Pleno, em caso análogo, entendido pela prevalência da vontade emanada do legislador, no que tange à definição de Lucro Real (RE nº 201.465/MG, Jobim, Inf. STF/266).

Nesse mesmo sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BALANÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.088/90.

1. Conforme consignado pelo Plenário desta Corte no RE 201.465, não existe direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real.

2. A mudança nos índices de correção monetária, com base em legislação superveniente, não constitui ofensa ao princípio do direito adquirido ou da irretroatividade tributária.

Precedente: RE 200.844-AgR, DJ de 16.08.2002.

3. Agravo regimental improvido."

(RE-AgRnº 445270/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 31-03-2006).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Imposto de renda de pessoa jurídica: correção monetária de suas demonstrações financeiras: L. 8.200/91, com a redação dada pela L. 8.683/93 (art. 3º, I): constitucionalidade reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465, Jobim, Inf. STF/266, quando se firmou o entendimento de que não cabe à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para os fins de indexação dos balanços das empresas, afastadas, ainda, as alegações de indevida majoração de base de cálculo de imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de violação aos princípios da anterioridade, legalidade e isonomia. 3. Recurso extraordinário e prequestionamento: não dispensa o prequestionamento, segundo a jurisprudência da Corte, que a matéria seja de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias: incidência das Súmulas 282 e 356: precedentes. 4. Agravo regimental: não se presta ao exame de matéria estranha à questão constitucional objeto do RE e que não pode ser originariamente decidida nesta instância." (RE-ED 21970).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BALANÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.088/90. 1. Não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para alterar índice de correção monetária definido em lei. A majoração de índice de correção, no decorrer de um ano fiscal, não representa ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Precedente: RE 200.844-AgR, DJ de 16/08/2002. 2. Conforme consignado pelo Plenário desta Corte no RE 201.465, inexistente direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 309381).

Demais disso, não pode o Poder Judiciário substituir o legislador ordinário, indicando indexador tributário a ser utilizado na elaboração de balanço, mormente quando a legislação de regência é expressa em não consentir a atualização monetária das demonstrações financeiras. Consagrado o princípio da separação dos poderes e a observância das competências legislativas definidas pela Constituição Federal, não incumbe ao Judiciário substituir a função do legislador. Nesse sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.249 /95. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Analisando as afirmações do recorrente de que houve omissão do Tribunal a quo acerca dos desdobramentos impostos pela dicção dos dispositivos por ele apontados, verifica-se que o Tribunal efetivamente tratou das questões atinentes à controvérsia, ou seja, se é devida ou não a correção monetária sobre as demonstrações financeiras no período-base de 1996, e, decidindo como decidiu pela negativa do pleito, fundamentou seu proceder com os regramentos legais que entendeu aplicáveis, não havendo, ipso facto, como se falar em error in procedendo. II - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento. III - A partir da edição da Lei nº 9.249 /95, restou revogada a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, inviabilizando o pleito recursal no sentido de ver deduzido o lucro inflacionário no balanço financeiro do ano-base de 1996. IV - Recurso especial improvido."

(RESP 413896, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2006).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249 /95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249 /95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido."

(RESP 808947, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º DA LEI N. 9.249 /95. REVOGAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. 1. Não há ofensa ao ordenamento jurídico infra-constitucional a opção do legislador em revogar a correção monetária das demonstrações financeiras tratadas pela Lei n. 7749, de 10 de julho de 1989, e pelo art. 1º da Lei n. 8.200, de 28 de junho de 1991. 2. A correção monetária sobre valores tributários depende de lei. 3. Não compete ao Poder Judiciário, a aplicar correção monetária sobre fenômenos tributários por criação jurisprudencial. Invasão da competência do legislativo. 4. Obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes: REsp 613.264/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2º Turma; REsp 588.657/PR, Rel. Min Teori Albino Zavascki, 1ª Turma. 6. Recurso a que se nega provimento."

(RESP 975004, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2008).

Esta egrégia Corte também possui o mesmo entendimento. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. A correção monetária é fenômeno econômico que atinge a todos indistintamente e a sua utilização em matéria tributária reclama a existência de autorização legal expressa, de sorte que, inexistindo tal permissivo, não se pode cogitar de eventual ofensa à capacidade contributiva ou de suposta tributação sobre o patrimônio, em desrespeito aos princípios estatuidos nos arts. 145, § 1º, 153, III, e 195, I, da Lei Maior. 2. A revogação da correção monetária das demonstrações financeiras, como veiculada pela Lei nº 9.249/95, não perpetrou qualquer afronta ao conceito de renda ou de lucro, à medida que o acréscimo patrimonial tributável é o que a legislação tributária determina como tal, cumprindo ao contribuinte elaborá-las com observância da legislação de regência, sem que se cogite de desrespeito aos preceitos contidos no art. 146, III, "a", da Lei Maior e nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional ou de afronta ao comando do art. 110 do referido código. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00127120719984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1999. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, DA LEI N. 9.249/95. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Com relação à revogação determinada pela Lei n. 9.249/95, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AMS 00018259020004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 281/649

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 2000. VEDAÇÃO. ART. 4º DA LEI 9.249/95. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A Lei n. 9.249/95 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 35), a correção monetária das demonstrações financeiras prevista na Lei n. 7.799/89 e no art. 1º da Lei n. 8.200/91 (art. 4º), e alterou o art. 187, IV, da Lei n.º 6.404/76 (art. 5º), permitindo, outrossim, à pessoa jurídica tributada pelo lucro real, deduzir parte da despesa com pagamento de juros sobre o capital próprio, com aplicação da variação da Taxa de Juros a Longo Prazo -TJLP (art. 9º), de modo a compensar os efeitos de eventuais resíduos inflacionários sobre as contas do patrimônio líquido da empresa. III - O artigo 4º da Lei 9.249/95, que revogou a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n. 7.799/89 e o art. 1º da Lei n. 8.200/91, para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não se apresenta contrário à Constituição e à legislação infraconstitucional. Precedentes. IV - É firme a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal no sentido da inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras das empresas, bem como da impossibilidade de aplicação de determinado índice de atualização monetária por meio de decisão judicial, porquanto imprescindível previsão legal específica (cf.: RE 249.917/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 08/11.2002; AgR-AI 546.006/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30/6/06; AgR-RE 309.381/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004); e AI 855744/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 06.06.2012). V - Outrossim, pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a legalidade do art. 4º da Lei n. 9.249/95, que revogou a correção monetária das demonstrações financeiras, a partir do ano-base de 1996 (cf.: AgRg no Ag 1345018/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/08/2012; AgRg no AREsp 33.618/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/03/2012; REsp 413896/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27.03.2006; e REsp 808.947/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16/09/2008). VI - Agravo legal improvido. (AMS 00013587720014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, nego provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001832-24.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.001832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : MARCELO PORTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)

DESPACHO

Manifistem-se as partes seu interesse no prosseguimento do presente recurso tendo em vista que o objeto da ação trata da possibilidade de inscrição em concurso realizado no ano 2000.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Origem para que remeta cópia integral da sentença proferida nos autos da ação principal nº 2001.61.08.002647-8.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2001.61.82.001140-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP220513 CRISTIANE LOUISE DINIZ e outro(a)
APELADO(A) : MARCOS DEMETRIO ALCANTARA
ADVOGADO : SP165354 CÁSSIO AUGUSTO MENDES e outro(a)
PARTE RÉ : HONOR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos de terceiro que objetiva a desconstituição da penhora efetuada sobre o veículo Honda LSI em sede de executivo fiscal de nº 93.0503524-8.

A sentença (fls. 123/128) julgou procedente o pedido dos embargos de terceiros para determinar o levantamento da penhora realizada no automóvel Honda LSI, placa CWM 0808, ano/modelo 1992/1993, ao fundamento de que não havia impedimento no órgão oficial de registro à época de sua aquisição, bem como que o simples fato de o executado dispor de seu patrimônio, não implica presunção absoluta de encontrar-se em estado de insolvência.

Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

A embargada apela alegando que houve fraude à execução tendo em vista que o executado já havia sido citado quando da transmissão do bem, sendo a presunção de fraude *jure et de jure* (fls. 132/140).

Sem contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Não merece reparo a r. sentença.

Por se tratar de bem móvel, o direito de propriedade se transfere através da tradição, nos termos do artigo 1.226, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição."

Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ.

[...]

14. Recurso especial provido."

(REsp 599.620/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 153)

Com efeito, conforme jurisprudência firmada pelas 1ª e 2ª turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de fraude à execução é necessário o registro da penhora do bem alienado ou da comprovação de má-fé do terceiro adquirente.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . EMBARGOS DE TERCEIRO . FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: "Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis" (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª T. REsp 835089, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.06.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - SÚMULA 375/STJ. 1. Para que seja configurada a fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre o bem móvel. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ, o mais correto é manter o negócio entabulado. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª T., AGRESP n. 1117704, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.03.2010).

In casu, houve comprovação da alienação do bem em 22/07/1997 (fl. 10), e o bloqueio efetivo do bem em questão ocorreu somente em 05/09/1997 (fls. 38), conforme se verifica no ofício de nº 915/97, que ratifica o ofício de nº 157/97 encaminhado ao DETRAN para que fosse realizada a constrição do bem

Assim, necessário consignar que não houve a comprovação de qualquer ato que ensejasse a fraude à execução da compra e venda realizada, já que quando da aquisição do bem, pelo apelado, não existia qualquer restrição junto ao DETRAN, razão pela qual ficam resguardados os direitos de terceiro de boa-fé.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015605-29.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015605-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FERPOWER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERPOWER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA, objetivando a concessão de segurança para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da impetrante em utilizar-se dos créditos tributários junto à Secretaria da Receita Federal, originados do recolhimento indevido dos PIS, nos termos dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, compensando-os, nos termos do artigo 14, da Instrução Normativa nº 21/97, e artigo 66 da Lei nº 8383/66, com recolhimentos vincendos de exação da mesma espécie, bem como para que expeça certidão negativa de débitos. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da impetrante para a expedição de Certidão Negativa de Débito e procedente o pedido para declarar o direito da impetrante de compensar, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8383/91 e da Instrução Normativa SRF nº 21/97, os valores recolhidos indevidamente, no período de agosto/89 a novembro/95 (fls. 41/77), a título da contribuição ao PIS, com

base de cálculo e prazo de recolhimento alterados pelos Decretos-lei nº 2445/88 e 2.449/88, sujeita, todavia, à ampla conferência e fiscalização pelo Fisco.

A União Federal interpôs recurso de apelação alegando que a compensação genérica direta e unilateral inexistente no nosso ordenamento jurídico, sendo qualquer pretensão nesse sentido ilegal e inconstitucional. Propugna pela ausência de fundamentação legal para a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária. Afirma que a taxa SELIC só pode ser utilizada nos casos de compensação administrativa e, quando se trata de compensação pleiteada na via judicial, deve ser aplicada a disposição contida no artigo 167 c/c artigo 161, § 1º, do CTN.

A impetrante deixou de apresentar contrarrazões.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A colenda Quarta Turma proferiu decisão dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a prescrição.

A impetrante interpôs recurso especial e a União Federal apresentou contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido e os autos foram remetidos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça que proferiu decisão, dando provimento ao referido recurso, para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco". (fls. 233/235).

A União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento.

A União Federal interpôs Recurso Extraordinário que foi julgado prejudicado.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A discussão a acerca da aplicação a prescrição já foi dirimida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que determinou que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"

No caso dos autos, a ação foi proposta em 23/07/2002, razão pela qual estão prescritos os créditos relativos à contribuição ao PIS em relação aos períodos anteriores a 23/07/1992.

Tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.794/RJ e em decorrência o Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, suspendeu a execução dos referidos decretos e a Instrução Normativa nº 31/97 da Receita Federal dispensou a constituição dos créditos a eles referentes, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PIS, com base nos referidos decretos.

No que tange a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização

por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente

sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

A Lei n.º 8.383/91 estabeleceu os requisitos necessários à compensação, permitiu a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art.66) e, posteriormente a Lei 9.250/95, de 26.12.1995, estabeleceu a exigência de mesma destinação constitucional.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte, através de requerimento administrativo e mediante autorização da Receita Federal, a compensação de créditos com quaisquer tributos e contribuições, sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/07/2001 (fl. 02), deve ser aplicado o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, que estabelece que a compensação se dará com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, através de requerimento administrativo e mediante autorização da Receita Federal.

No entanto, inviável o reconhecimento de inexistência de autorização pelo Fisco, porquanto a autorização poderá, eventualmente, ser concedida após a compensação reconhecida nestes autos, tratando-se de questão a ser dirimida em sede administrativa.

Importa destacar que, muito embora o MM. Juiz *a quo* não tenha determinado a aplicação da Lei nº 9.430/96, determinou a incidência da IN 21/97 que prevê a possibilidade de compensação dos tributos pagos indevidamente ou a maior, com débitos de qualquer espécie, nos termos do seu artigo 5º. Assim, o reconhecimento da aplicação da Lei nº 9.430/96 não implica em *reformatio in pejus* para a União Federal.

A compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, tendo em vista que a ação foi proposta após a vigência da Lei Complementar nº 104/2001.

Aos créditos oriundos de compensação /repetição de indébito tributário aplicam-se os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Isso porque a questão relativa aos indexadores utilizados na correção monetária do indébito tributário já foi decidida pelo C. STJ em regime de recurso repetitivo. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e

167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de **compensação/repetição de indébito**, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 30/09/2010)

Pacificado, ainda, o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real (REsp 1110310/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Acerca da incidência da taxa Selic na compensação dos créditos tributários, dispõe o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)"

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.175/SP, pronunciou-se pela incidência da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário para declarar prescritos os créditos da contribuição ao PIS relativos aos períodos anteriores a 23/07/1992.

Custas na forma da lei, indevidos os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030551-69.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030551-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : AMKS CONTADORES E CONSULTORES FISCAIS S/C LTDA e outro(a)
: MACHADO ASSOCIADOS CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por AMKS CONTADORES E CONSULTORES FISCAIS S/C LTDA. E MACHADO ASSOCIADOS CONSULTORIES S/C LTDA. objetivando o reconhecimento do direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurando a base de cálculo pelo lucro presumido conforme redação original do artigo 20, da Lei nº 9.249/95 (12% sobre a receita bruta), afastando-se alteração perpetrada pelo artigo 22 da Lei nº. 10.684 /03.

A medida liminar foi indeferida e sobreveio sentença, com resolução do mérito, denegando a segurança pretendida.

As impetrantes interpuseram recurso de apelação objetivando a reforma da sentença, alegando a inconstitucionalidade do art. 22, da Lei nº 10.684 /03, pelas seguintes razões: a) por ofensa ao disposto no artigo 62, da Constituição Federal, bem como ao artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002 do Senado Federal (vício formal), tendo em vista a indevida introdução de matérias estranhas à Medida Provisória nº 107/2003 quando de sua conversão na Lei nº 10.684/2003; b) por ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal (vício formal), tendo em vista que o processo legislativo de conversão da Medida Provisória nº 107/2003 na Lei nº 10.684/2003 fora regulamentado por dispositivo constitucional alterado por Emenda Constitucional posterior a janeiro de 1995, qual seja, o artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cuja redação fora dada pela EC nº 20/98 e; c) ofensa ao artigo 145, § 1º, da Constituição Federal e ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal (vício material), tendo em vista que a majoração da CSLL se deu de modo exorbitante (166%).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.
Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não infirma a fundamentação da sentença.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Insurgem-se as impetrantes contra a alteração da base de cálculo da CSLL, prevista no artigo 20, da lei nº 9.249, de 26 de janeiro de 1995, perpetrada pelo artigo 22, da lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (DOU de 31.05.2003), cujo teor passo a transcrever:

"Art. 22. O art. 20 da lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres".

Inicialmente, cumpre salientar que a Seguridade Social possui princípios específicos, regulados nos artigos 194 a 204 da Carta Magna, em Capítulo próprio, no que se impõe, relativamente à instituição de suas contribuições (igualdade na lei) e das normas legais daí resultantes (igualdade perante a lei), que o objetivo maior da regra da isonomia é não permitir privilégios.

Assim, impende ressaltar a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vigente à época da exação aqui questionada, introduziu o § 9º ao art. 195, da Constituição Federal, conferindo ao legislador, expressamente, a possibilidade de estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas para determinados segmentos, autorizando, portanto, tratamentos discriminatórios a serem ditados por lei (igualdade na lei), tendo como escopo a efetivação do princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), tratando igualmente os iguais, que estejam em situação equivalente, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Ressalta-se que o princípio da igualdade na lei, tal como insculpido no art. 5º, da CF/88, não deve ser interpretado restritivamente, pois não tem caráter absoluto, podendo comportar fatores de discriminação, tal como se observa do próprio texto constitucional, quando possibilita ao legislador estabelecer tratamento diferenciado entre contribuintes que não estão em situação igual, não havendo como se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia, a teor do disposto no art. 150, inciso II, da CF.

Isso porque o legislador constitucional, justamente por vislumbrar que um tratamento uniforme poderia acabar violando os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da proibição do confisco, autorizou a fixação de alíquotas ou base de cálculos diferenciadas, para que a tributação respeitasse as condições próprias de cada contribuinte.

Por sua vez, também não há que se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva pelo impugnado Diploma Legal, cumprindo salientar que o comando constitucional previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, refere-se aos impostos e não aos tributos em geral, não se aplicando às contribuições sociais, como no caso em tela.

E, bem assim, não há ofensa ao princípio da equidade do Custeio da Seguridade Social quando estabelece que toda a sociedade deve contribuir para o financiamento do sistema, pois tal primado constitucional não significa que todos devam recolher exatamente a mesma quantia, como é óbvio, sob pena de se vulnerar o princípio da capacidade contributiva.

Não se verifica, enfim, a existência de violação ao princípio da isonomia, da capacidade contributiva e da equidade na participação do custeio, pelo diploma legal impugnado, não logrando êxito, a recorrente, em demonstrar nos autos a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal apontado.

Da mesma forma não vislumbro a ocorrência de caráter confiscatório da majoração da base de cálculo, capaz de afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio do contribuinte.

Ressalto, também, que não há ofensa ao princípio da anterioridade, porquanto se trata de contribuição social, sendo aplicável, o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, o qual prevê que somente poderão ser exigidas decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Bem assim, não há que se cogitar em ofensa ao art. 246 da Constituição Federal, porquanto a Lei nº 10.684/03, resultante da Medida Provisória nº 107, de 10 de fevereiro de 2003, não regulamenta dispositivo constitucional alterado por emenda constitucional, mas, sim, trata de matéria já disposta em lei, não se cogitando da vedação prevista no aludido artigo constitucional.

Deveras, a Medida Provisória nº 107/03, convertida na Lei nº 10.684/03, não regulamentou a CSLL. Regular é traçar as estruturas de aplicação de uma norma, cujo conteúdo, obviamente, pode, e deve, ser alterado para acompanhar a dinâmica social, tal como bem observou o ilustre representante do MPF, nesta instância recursal.

No caso em tela, o que houve foi uma simples alteração da alíquota da referida contribuição, pois esta já estava devidamente regulamentada pela Lei nº 9.249/95, definindo as principais características desse tributo.

Ademais, o art. 246 da CF/88 proíbe a regulamentação, por meio de medida provisória, de dispositivo alterado por emendas constitucionais promulgadas entre 1º de janeiro de 1995 até a EC n. 32, de 11 de setembro de 2001, não se aplicando ao caso em comento, que diz respeito à contribuição existente.

Além disso, conforme já pacificado pela jurisprudência, é legítima a instituição e a modificação de tributos e contribuições sociais por medida provisória, instrumento a que a Constituição Federal atribui força de lei, não havendo que se falar em ofensa ao art. 246, da Constituição Federal, pois conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal *"O artigo 246 da Carta Federal veda apenas que medida provisória regule artigo do Diploma Maior cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001. Não foi o que ocorreu em relação à*

contribuição social sobre o lucro líquido, que tem previsão no texto constitucional desde a sua redação original." (RE nº 598500 AgR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe - 10-02-2014)

Por outro lado, o art. 195 da CF não foi regulamentado pela Medida Provisória n. 1.807/99 e suas reedições (Medidas Provisórias ns. 1.858-10, de 1999 e 2.158-35, de 2001), as quais se limitaram a majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de forma indistinta para todos os contribuintes.

A jurisprudência já se manifestou acerca da constitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL pela Lei nº 10.684/03, a saber: *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.684/03. CONSTITUCIONALIDADE. Legítima a instituição e a modificação de tributos e contribuições sociais por medida provisória, instrumento a que a Constituição Federal atribui força de lei, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 246, da Constituição Federal, pois conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal "O artigo 246 da Carta Federal veda apenas que medida provisória regulamente artigo do Diploma Maior cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001. Não foi o que ocorreu em relação à contribuição social sobre o lucro líquido, que tem previsão no texto constitucional desde a sua redação original." (RE nº 598500 AgR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe - 10-02-2014) Se a Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 195 da Constituição, estabeleceu a possibilidade da definição de alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas para as contribuições sociais de responsabilidade das prestadoras de serviços e demais empresas (§ 9º), não se pode falar em ofensa aos princípios da isonomia, do não confisco e da capacidade contributiva, considerando que o art. 22 da Lei n. 10.684/2003, por motivos extrafiscais, majorou de 12% para 32% a alíquota da CSLL devida pelas prestadoras de serviços optantes pelo lucro presumido. À exceção das pessoas jurídicas obrigadas à apuração pelo lucro real, o regime de tributação com base no lucro presumido é facultativo, e possui uma série de vantagens em relação ao regime de tributação pelo lucro real. A qualquer tempo o contribuinte pode migrar para o regime de lucro real se entender que o regime com base no lucro presumido não lhe é mais favorável. É de se afastar a alegação de haver caráter confiscatório, uma vez que a fixação de alíquota no patamar de 32% da receita bruta não inviabiliza a atividade empresarial e tampouco fere o direito de propriedade. Apelação improvida.(AMS 00160573420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 10.684/2003. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE 12% PARA 32%. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, c, da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei. A Lei nº 10.684/2003 dispôs acerca da majoração da base de cálculo da CSLL para as empresas prestadoras de serviços, de 12% para 32%, conforme arts. 22 e 29, III. 2. Não há ofensa ao princípio da anterioridade, porquanto não se trata de imposto, mas sim de contribuição social. Aplicável à espécie tributária, o princípio da anterioridade nonagesimal, o qual prevê que somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, ex-vi do art. 195, § 6º, da CF. 3. O art. 195, § 9º da Constituição Federal, incluído pela EC nº 20/98, previu expressamente acerca da possibilidade de diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo, relativamente à contribuição social sobre o lucro, em razão da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica. 4. O princípio da isonomia no que concerne às contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 5. Apelação improvida.

(AC 00020912720034036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 549 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 10.684 /2003. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE 12% PARA 32%. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, c, da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei. A lei nº 10.684 /2003 dispôs acerca da majoração da base de cálculo da CSLL para as empresas prestadoras de serviços, de 12% para 32%, conforme arts. 22 e 29, III. 2. O art. 195, § 9º da Constituição Federal, incluído pela EC nº 20/98, previu expressamente acerca da possibilidade de diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo, relativamente à contribuição social sobre o lucro, em razão da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica. 3. O princípio da isonomia no que concerne às contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 4. A vedação de confisco, conforme assegurado pela Magna Carta, vincula-se ao conteúdo do princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo. O tributo com efeito confiscatório se refere àquele que absorve parcela expressiva da renda ou da propriedade do contribuinte, situação que não restou demonstrada no caso vertente. 5. Apelação improvida. (TRF3, AC 1127860/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJ27/10/2009)."

"DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 10.684 /2003, ARTIGO 22 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04 - IMPUGNAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E VEDAÇÃO AO CONFISCO -

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I - Na presente ação se pretende afastar a alteração promovida pelo artigo 22 da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 291/649

lei nº 10.684 /2003 e pela Medida Provisória nº 232/04 na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL. II - Legitimidade da citada legislação analisada de forma global, limitado o julgamento das mesmas à controvérsia estabelecida nesta ação. III - Em se tratando de contribuição previdenciária da empresa, estabelecida com base no artigo 195, inciso I, da Constituição, podem ser reguladas por lei ordinária, mesmo que tenham sido anteriormente dispostas por leis formalmente complementar, também nenhum impedimento havendo para serem dispostas por medida provisória. Por outro lado, os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tal exame apenas em casos excepcionais, inócorrentes na hipótese de que se trata nestes autos, daí também não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF/88, art. 2º). IV - A legislação impugnada (lei nº 10.684 /03 e MP nº 232/04) não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. V - A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional), salvo se fosse demonstrado, efetivamente, que a norma discriminatória importasse na vulneração essencial do regime, o que não é possível reconhecer na legislação impugnada nestes autos sob uma alegação genérica de ofensa à isonomia ou capacidade contributiva. VI - Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da CSSL pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV). VII - O mesmo entendimento se aplica à tese de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços deveriam ter um tratamento diferenciado quanto à base de cálculo e/ou alíquota estabelecida na lei , em relação às demais empresas comerciais e industriais, pois a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, para fins de fixação da base de cálculo e da alíquota, compete apenas ao legislador, descabendo ao Judiciário fazê-lo. VIII - A ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não se evidencia na hipótese em exame em razão da possibilidade de repasse geral das contribuições e tributos aos seus consumidores e, também, da pequena elevação do "quantum" da contribuição devida após a aplicação da alíquota pertinente. IX - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 1202712/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma; DJF3 09/09/2008)."

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 9.249/95. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM GERAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO DE CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, dispõe, no seu artigo 15, § 1º, inciso III, que o percentual de 32% (trinta e dois por cento) incidirá sobre as atividades das empresas prestadoras de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, restando claro que o legislador, expressamente, majorou a alíquota da mencionada contribuição social, para este seguimento de contribuintes, de 12% (doze por cento) para a percentagem acima. 2. Quanto à alegação de ocorrência de tratamento discriminatório, ofensivo da isonomia, basta lembrar que desigualdade haveria se, no conjunto das empresas, somente parte se sujeitasse ao recolhimento da contribuição com alíquota majorada, enquanto outra parte recolhesse a exação com aplicação de uma alíquota geral. Nessa hipótese, restaria configurada a discriminação, pois iguais estariam recebendo tratamento desigual. 3. Tornar concreta a isonomia, no campo da tributação, significa tratar igualmente aqueles que se encontram em situação equivalente, dispensando a todos igual tratamento fiscal e, nesse ponto, a lei alhures mencionada foi reverente ao princípio, conquanto tratou de estabelecer a mesma alíquota para a generalidade das empresas prestadoras de serviços , com exceção dos prestadores de serviços hospitalares, em face da especificidade destes. Na verdade, independentemente do ângulo de análise da questão, resta claro que o discrimen e lei to pelo legislador foi legítimo, conquanto nele se identifica conexão lógica entre os elementos objetivos de diferenciação - no caso, o mesmo tratamento para as empresas prestadoras de serviços em geral -, e a disciplina legal estabelecida. 4. No que tange à alegação de afronta ao princípio da capacidade contributiva, de fato a Constituição Federal dispõe (art. 145, § 1º) que, na medida do possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e não há objeção para que também as taxas e as contribuições sejam graduadas segundo o mesmo critério, devendo referida capacidade ser medida mediante a aplicação de critérios objetivos de mensuração. 5. Releva anotar que a diferenciação de alíquotas já constava da legislação anterior, com relação às instituições financeiras e equiparadas, e, no caso das empresas prestadoras de serviços , a alíquota da CSSL foi estabelecida com base nas características típicas da atividade e levando em conta a capacidade de geração de lucro e estes são critérios objetivos de mensuração que legitimam o estabelecimento de alíquotas diferenciadas. 6. Quanto à alegação de quebra do princípio da proibição do confisco, a Carta Política de fato veda (art. 150, IV) a utilização do tributo com tal efeito, sendo, porém, difícil caracterizar a atividade tributante como confiscatória, salvo, evidentemente, nas hipóteses em que ocorrer a retirada total da renda do contribuinte ou a totalidade de seus bens, por meio da tributação. De fato, critério objetivo inafastável é o da proteção da propriedade e, incidindo a referida contribuição sobre o lucro auferido no exercício da atividade econômica, ainda que se reconheça ser elevada a alíquota alhures mencionada, não é possível caracterizá-la como confiscatória. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1127860/SP, Relator Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Terceira Turma; DJU 03/10/2007)."

Ante ao exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Apensem-se os presentes autos aos autos da ação cautelar nº 2003.61.00.031241-3.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031241-98.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AMKS CONTADORES E CONSULTORES FISCAIS S/C LTDA
ADVOGADO : SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
PARTE RÉ : MACHADO ASSOCIADOS CONSULTORES S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada especificamente para fins de depósito, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores referentes à majoração a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, majorada pelo artigo 22, da Lei nº 10.684/2003, cuja constitucionalidade está sendo discutida no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.030551-2.

Foi proferida sentença julgando procedente a ação para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação principal.

Irresignada, apelou a União Federal alegando a falta de ajuizamento da ação principal e a falta de interesse de agir da apelada para a propositura da ação principal, tendo em vista que poderia ter efetuado o depósito diretamente na ação principal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

De início, verifica-se da leitura dos autos, a presente ação cautelar é incidental ao mandado de segurança nº 2003.61.00.030551-2, em que as autoras figuram como impetrantes, no bojo do qual foi indeferida a medida liminar requerida com o fim de assegurar às impetrantes o direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurando-se a base de cálculo pelo lucro presumido, conforme a redação original do artigo 20 da Lei nº 9.249/95 (12% sobre a receita bruta, afastando-se a alteração trazida pelo artigo 22, da Lei nº 10.684/2003, a qual reputam ilegal e inconstitucional.

Assim, ingressaram as autoras, ora apeladas, com a presente cautelar incidental objetivando o depósito dos valores da contribuição guereada, com o fim de suspender a exigibilidade do referido tributo, até o trânsito em julgado da ação principal.

A ação cautelar foi julgada procedente ao argumento da existência do *periculum in mora*, na medida em que a não suspensão do crédito tributário poderia acarretar embaraços às autoras, em virtude de ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes e sofrer

restrições ao crédito e ação executiva.

Por sua vez, sustentou o MM. Juiz *a quo* que o *fumus boni iuris* consistiria no direito da autora em discutir a inconstitucionalidade de exação que lhe é exigida, não fazendo sentido a propositura da ação executiva fiscal por parte da União de débitos que estejam em discussão judicial.

Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a **probabilidade da existência do direito** a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da **relação jurídica de direito material**, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja **superficial**. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um **direito material passível de proteção provável**.

Não se olvide, ademais, do caráter **provisório e instrumental** da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.

[Tab]

No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal (mandado de segurança nº 2003.641.00.030551-2), confirmada por esta Relatoria, que proferiu decisão negando seguimento à apelação da parte autora, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni iuris*, eis que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente.

Assim, realizado o julgamento de improcedência da ação principal, carece a ação cautelar de *fumus boni iuris* da pretensão buscada, a qual, pelo mesmo motivo, deve ser julgada improcedente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni iuris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido." (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132).

E não é outro o entendimento desta egrégia Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O deferimento da medida cautelar exige os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (cfr. NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 983, nota n. 10 ao art. 800), consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado. Precedentes desta Corte. 2. Conforme menciona a sentença de fls. 353/358, o pedido de anulação do débito fiscal deduzido na ação principal foi julgado improcedente em primeiro grau, sendo que, em julgamento proferido nesta data, foi negado provimento à apelação proposta pela autora (AC n. 2001.03.99041298-4). 3. Por conseguinte, restando evidenciada a legalidade da cobrança, não há que se falar em *fumus boni iuris* e tampouco em concessão da medida cautelar de suspensão da exigibilidade do débito. 4. Apelação não provida. (AC 00170168319974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CAUTELAR- JULGADA AÇÃO PRINCIPAL PELA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE 'FUMUS BONI JURIS' DA AÇÃO ACESSÓRIA. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE. 1. Tendo sido julgada a ação principal pela improcedência da pretensão de suspensão de exigibilidade de multa moratória em razão de atraso no pagamento de tributo, não se justifica o julgamento pela procedência da medida cautelar, já que as ações tramitaram em conjunto e julgadas no mesmo dia. 2. Não se demonstram presentes os elementos embasadores da ação cautelar, com o julgamento da ação principal, tendo em vista o caráter instrumental desta ação, que visa apenas assegurar resultado útil à ação principal. É que, dado o julgamento de improcedência da ação principal, carece a ação cautelar de '*fumus boni iuris*' da pretensão buscada, a qual, pelo mesmo motivo, deve ser julgada improcedente. 3. Acolhendo o entendimento desta E. Corte, entendo que trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 294/649

baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar. 4. Entranto, no presente caso, observa-se a presença de litigiosidade da demanda, já que houve oposição da União Federal na pretensão da autora. E, por esse motivo, em consonância com precedentes desta Corte, presente a litigiosidade, devidos são os honorários advocatícios, invertendo-se os ônus da sucumbência.. 5. Remessa oficial e apelação providas. (AC 00380481819954036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 506 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO CAUTELAR - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - MÉRITO CAUTELAR - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR. I. O interesse processual há que ser aferido no momento do ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em perda superveniente do interesse ante a prolação de sentença no processo principal. Assim, considerando que, à época do ajuizamento da cautelar, essa medida se afigurava necessária para tutelar o direito sustentado pelo apelado, conclui-se que não falecia a este interesse processual. II. Muito embora a moderna doutrina processualista entenda que a ação cautelar não seja a melhor via para a suspensão da exigibilidade, à época em que foi proposta a demanda, entedia-se de forma diversa. Isso porque, a tutela antecipada só adentrou no nosso sistema jurídico através da lei 8.952/91 que em seu artigo 1º deu nova redação ao artigo 273 do CPC, trazendo a tutela antecipada como inovação. A Lei 8.952 é de 13.12.94 e, segundo seu artigo 3º, só entrou em vigor 60 dias depois de sua publicação, portanto em fevereiro de 1995. Considerando que o apelado ingressou com a cautelar em 20.11.92, não há como exigir-se à época dos fatos outro meio processual. III. O mérito cautelar envolve a análise dos requisitos para a concessão de tal medida, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo de demora. Não se configurando a fumaça do bom direito, a improcedência da cautelar é medida de rigor. (APELREEX 00905780419924036100, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 134 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, dou provimento ao reexame necessário e à apelação da União Federal para julgar improcedente a presente ação cautelar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da ação principal (mandado de segurança nº 2003.61.00.030551-2), poderá a União Federal requerer a conversão dos depósitos em renda da União ao Juízo de Origem

Publique-se. Intimem-se.

Apensem-se aos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.030551-2.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem dos autos principais.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0034368-44.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.034368-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : GADOTTI TURISMO LTDA
ADVOGADO : IVAN HOLTRUP e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que Gadotti Turismo Ltda pretende (a) a liberação do ônibus com placa GPZ-9778 - Blumenau/SC, de sua propriedade, apreendido e retido na 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/SP, na rua Ciro Soares de Almeida, nº 150, Vila Maria, São Paulo, CEP 02167-000, com base nos arts. 83, inc. VI, a, e 85, I, do Decreto nº 2.521/98, independentemente de pagamento da multa; (b) a devolução dos documentos do veículo; (c) o reconhecimento de que a multa é indevida.

Concedeu-se a liminar para determinar a imediata liberação do veículo, independentemente de prévio pagamento de multas.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar a liberação do veículo, independentemente de prévio pagamento das multas. Consignou que a atuação deu-se de forma regular, uma vez que, em simples confrontação dos documentos, depreendeu-se que na lista elaborada pela autoridade impetrada (fl. 37) constaram quatro nomes que não estavam na lista organizada no momento do

embarque. Sem honorários advocatícios. Determinou o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa obrigatória.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A decisão de fls. 230/231^{vº}, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial.

A União Federal, na petição de fls. 233/234, alegou nulidade, por falta de intimação pessoal do órgão público de representação judicial pertinente, no caso a Procuradoria Especializada da ANTT, da sentença monocrática de fls. 230/231; caso se entendesse que a representação judicial do ato coator e da autoridade (Sexto Superintendente da Polícia Rodoviária Federal) caberia à Advocacia-Geral da União, requereu a anulação do processo a partir de fls. 220, para intimação pessoal, em primeira instância, da sentença e eventual interposição de recurso de apelação.

A decisão de fls. 236/236^{vº}, reconhecendo que a Procuradoria-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT não fora intimada pessoalmente da sentença para eventual interposição de recurso, recebeu a petição de fls. 233/234 como pedido de reconsideração, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsiderou a decisão de fls. 230/231 e deu provimento à remessa oficial para anular os atos processuais realizados a partir de fls. 223.

Remeteram-se os autos à vara de origem para cumprimento da decisão.

A União Federal (Advocacia-Geral da União), entendendo ser a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT competente para manifestar-se no caso em comento, requereu a sua intimação pessoal (fls. 242/243^{vº}).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, manifestou-se no sentido de que, sendo a Polícia Rodoviária Federal órgão do Ministério da Justiça e, portanto, representada judicialmente pela União Federal, caberia à Procuradoria Regional da União da 3ª Região-SP/MS tomar as medidas judiciais nos presentes autos (fls. 247/248).

A União Federal (Advocacia-Geral da União), ciente da manifestação da ANTT (fls. 247/248) e das decisões de fls. 244 e 249, pronunciou-se pela nova remessa a este Tribunal, em complemento de revisão necessária, reiterando o quanto já havia exposto às fls. 242/243, no sentido de desinteresse na interposição de recurso de apelação (fl. 250).

Remeteram-se os autos a este Tribunal, por força da remessa obrigatória.

O Ministério Público Federal ficou ciente à fl. 254.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 231 do CTB:

"Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo."

O referido dispositivo estabelece a penalidade de multa e como medida administrativa a retenção do veículo, até que seja suprida a irregularidade que ensejou a penalidade; mas não o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento de multa e encargos.

Deste modo, não pode ser condicionada a liberação do veículo retido ao pagamento de multa e encargos decorrentes por falta de previsão legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.810/MG, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 18/3/2010), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, consolidou o entendimento de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(REsp 1.144.810/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 10/3/2010, DJe 18/3/2010.)

Cite-se a Súmula 510/STJ:

"A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COMBASE NO ART. 543-C, § 7º, INC. I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Não é cabível o agravo (regimental ou de instrumento) contra decisão que negou seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inc. I, do CPC.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas" (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/3/2010, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC).

4. Na Questão de Ordem suscitada nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurgir quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC".

(EDcl no AREsp 411.012/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 12/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC" (REsp 1144810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10).

2. É inviável investigar a existência de legislação local que possibilita a apreensão do veículo que realize transporte irregular bem como sua constitucionalidade, ainda mais quando o aresto nem sequer emitiu juízo de valor sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido."

(Agrg no Resp 1.303.711/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 29/8/2012.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0605447-94.1992.4.03.6105/SP

2004.03.99.028768-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.05447-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução interposto por Dagoberto Passarela Bueno de Miranda em face da União Federal objetivando a desconstituição do título de embasa o feito executivo. Sustenta o embargante ser indevida a cobrança de imposto de renda pessoa física, multas e demais acréscimos, referentes aos exercícios de 1976 a 1979 (anos-base 1975 a 1978). Sustenta que a exigência estaria baseada na denominada "tributação reflexa", decorrente de autuação originada na pessoa jurídica Droga Glicério Ltda., da qual o executado seria diretor presidente e sócio. Aduz, ainda, que inexistia previsão legal para tal imposição e que ainda estariam pendentes recursos administrativos.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos e condenou a embargada ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs recurso de apelação alegando que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção legal de certeza e liquidez, não prosperando a tese de ausência de comprovação da aquisição de disponibilidade econômica, tendo em vista que o Auto de Infração lavrado obedeceu aos ditames legais, estando em plena consonância com o ordenamento jurídico. Por fim, propugna pela alteração da condenação em honorários advocatícios porque teria decaído em parte mínima do pedido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não infirma a fundamentação da sentença.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando as execuções arbitrárias.

No entanto, no caso dos autos, a embargante, ora apelada, logrou êxito em comprovar que a CDA foi constituída com base em legislação não aplicável nos exercícios de 1976 a 1979, senão vejamos.

Trata-se de embargos à execução fiscal que tem por objeto a cobrança de valores relativos a Imposto de Renda Pessoa Física, cujo lançamento ocorreu por tributação reflexa em razão de fiscalização realizada em empresa da qual o embargante era diretor presidente e sócio. Apurou-se, na referida fiscalização, omissão de receita, presumindo-se a distribuição de valores aos sócios, com a subsequente tributação de maneira reflexa.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuação se refere aos exercícios de 1976 a 1979 (anos-base 1975 a 1978). No entanto, há que se destacar que a presunção de distribuição automática aos sócios do lucro omitido pela pessoa jurídica apenas se fez possível após o advento do Decreto-Lei nº 2.065/83, que dispõe, em seu art. 8º:

Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Portanto, à época da ocorrência do fato gerador, a tributação em exame apenas era possível diante da comprovação de efetiva distribuição dos lucros aos sócios.

Analisando-se os documentos juntados (cópias do procedimento administrativo) verifica-se que a autuação fiscal se deu com base na presunção de distribuição automática de lucro aos sócios, sem comprovação de qualquer distribuição efetiva. Tal presunção, porém, deve

decorrer de autorização legal, que surgiu somente com a edição do Decreto-Lei supra mencionado.

Ademais, o art. 43 do Código Tributário Nacional restringe o fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza à efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, o que afasta a possibilidade de tributação com base em mera presunção, mormente considerando-se, no caso vertente, a ausência de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência das Cortes Regionais, conforme se verifica dos acórdãos abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA NA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE, NO PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. PRECEDENTES. 1. A possibilidade de se presumir a distribuição automática aos sócios, do lucro omitido pela pessoa jurídica, apenas se fez possível após o advento do Decreto-Lei nº 2.065/83. 2. In casu, à época da ocorrência do fato gerador, a tributação em exame apenas era possível diante da comprovação de efetiva distribuição dos lucros aos sócios da pessoa jurídica. 3. Há que se considerar que o art. 43 do CTN restringe o fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza à efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, o que afasta a possibilidade de tributação com base em mera presunção, mormente considerando-se, no caso vertente, a ausência de previsão legal para tanto. 4. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, REO nº 89.03.006655-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545; TRF1, 3ª Turma, AC nº 199801000445438, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 24.06.1999, DJ 17.12.1999, p. 1040; TRF5, 2ª Turma, AC nº 9105053820, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 28.10.1991, DJ 29.11.1991, p. 30539. 5. Remessa oficial improvida. (REO 00115928119894039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1584 .FONTE REPLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - PASSIVO FICTÍCIO APURADO NA PESSOA JURÍDICA - PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS AOS SÓCIOS - ILEGITIMIDADE - LANÇAMENTO INDEVIDO - FAZENDA NACIONAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA UNIÃO FEDERAL - FIXAÇÃO DE ACORDO COM ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A época dos fatos, não havia norma que presumisse a omissão de receita, e por conseguinte a tributação reflexa, sendo aplicável a lei vigente à época do fato gerador. Incide o princípio "tempus regit actum". Não caracterizada a distribuição de lucro, indevido o lançamento "ex officio", e por conseqüência a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, posto não ter se verificado acréscimo patrimonial do Sócio.

2. Remessa oficial parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. (TRF3, 6ª Turma, REO nº 89.03.006655-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADOS. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. DECRETO-LEI N. 2.065/83. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO DO DEC-LEI N. 1.025/69. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL.

1. Não se caracteriza o cerceamento de defesa, por falta de realização de prova pericial, se os quesitos formulados para a perícia encontram esclarecimentos na prova documental já constante dos autos.

2. Apurada omissão presumida de receita, mediante suprimento de caixa pelos sócios, sem a devida transferência de numerário do patrimônio daqueles para o da empresa, não é esta última parte ilegítima para a causa na execução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o lucro presumidamente distribuído aos sócios.

3. A omissão de receita caracterizada pelo suprimento de caixa feito pelos sócios à empresa só é ilidida pela comprovação da efetiva transferência de numerário do patrimônio daqueles para o da empresa, não sendo suficientes, para essa comprovação, a exibição de recibos emitidos pela empresa, o lançamento contábil de tais recibos e a demonstração de capacidade financeira dos sócios para suportar o suprimento.

4. Estabelecida a presunção de distribuição automática dos lucros aos sócios, em caso de omissão de receita, somente pelo art. 8º do Decreto-lei n. 2.065, de 23/10/83, não prevalece a atuação da empresa por falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre tal distribuição, por omissão de receita verificada em 31/05/83, sob pena de aplicação retroativa inconstitucional do citado Decreto-lei.

(...)

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF1, 3ª Turma, AC nº 199801000445438, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 24.06.1999, DJ 17.12.1999, p. 1040)

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SOCIO PARTICIPANTE DO CAPITAL. FATO ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2065/83. IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE ESTABELECE A PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. APELO E REMESSA IMPROVIDOS."

(TRF5, 2ª Turma, AC nº 9105053820, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 28.10.1991, DJ 29.11.1991, p. 30539)

Assim, como os fatos geradores ocorreram antes da vigência do dispositivo legal que permite a tributação reflexa por presunção, seria indispensável à comprovação, pela apelante, da efetiva distribuição de lucro aos sócios, para determinar a ocorrência de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Desta forma, restando indemonstrada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica pelo sócio sobre o lucro aferida através do Auto de Infração lavrado em face de pessoa jurídica, não há que se falar em legalidade da cobrança.

Quanto ao pedido de alteração da condenação em honorários advocatícios e reembolso das custas processuais, verifica-se que a União, ora apelante, decaiu na totalidade do pedido formulado pela parte autora, razão pela qual a sua condenação ao pagamento de honorários

advocáticos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e de reembolso nas custas processuais deve ser mantida em sua integralidade.

Em face de todo o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005177-08.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.005177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SALONI E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Saloni e Associados S/C Ltda em face de sentença que julgou improcedente ação por ele ajuizada objetivando, em suma, a anulação de ato administrativo que o excluiu do SIMPLES.

Alega o demandante/apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, posto que deixou de se pronunciar acerca da ADI nº 1.643-1/DF, questão essencial ao deslinde da causa.

No mérito, aduz, em síntese, que a atividade que desenvolve não se confunde com aquela desenvolvida por professores, considerando que, tratando de instituição de ensino, não se limita a prestar serviços profissionais de professor, tese essa confirmada pelo E. STF quando do julgamento da ADI nº 1.643/1-DF.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 10.034/2000, ao prever que somente os estabelecimentos de ensino que exercem exclusivamente a educação infantil e o ensino fundamental poderiam optar pelo SIMPLES, incorre em manifesta ofensa ao princípio da isonomia.

Contrarrazões às fls. 243/248.

Decido.

Rejeito, de início, a preliminar de nulidade da sentença arguida pela apelante.

Isso porque, da análise do provimento recorrido, verifica-se que o mesmo encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado, a contento, a questão vertida nos autos.

Certo, ademais, que, conforme entendimento de há muito sedimentado, o magistrado sentenciante decide a lide conforme seu livre convencimento (artigo 131 do CPC), não estando obrigado a discorrer sobre todas as teses deduzidas pelas partes, bastando demonstrar aquela que, no seu entender, se mostra suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 972294/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 12/11/2007, AgRg no Ag nº 738889/RS, Relator Ministro José Delgado, j. 18/04/2006, DJ 22/05/2006.

Quanto ao mérito, depreende-se do quanto relatado que o demandante/apelante busca ver reconhecido seu suposto direito à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao entendimento de que a atividade por ele desenvolvida - ensino pré-escolar, de primeiro e segundo graus (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) - não se confunde com a de professor, mostrando-se inaplicável, portanto, a restrição contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

E, embora a questão fosse controversa à época do ajuizamento desta ação, fato é que, à atualidade, não comporta maiores digressões posto que sedimentada no âmbito do C. STJ.

Com efeito, a Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de os estabelecimentos de ensino médio beneficiarem-se do SIMPLES, à vista da vedação contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Confira-se nesse sentido: *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO SOCIAL QUE INDICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO NO NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS LEIS N. 9.317/96 E N. 10.034/00. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA CORRETA ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ.*

1. É cediço nesta Corte que os estabelecimentos de ensino médio não podem se beneficiar da opção pelo SIMPLES em face da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, uma vez que o art. 1º da Lei n. 10.034/2000 excluiu expressamente da restrição ao benefício fiscal apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e

ensino fundamental. Precedentes: REsp 612.127/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07/02/2007; REsp 883.625/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/03/2007.

2. A Corte a quo, ao analisar o contrato social da empresa, constatou que seu objeto é a prestação de serviços de escolarização no nível fundamental e médio, manifestando-se, assim, sobre as provas constantes dos autos, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, ora agravante, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Não é possível aferir, em sede de recurso especial, o acerto do aresto guerreado no que tange à apreciação dos elementos fático-probatórios dos autos, visto que tal providência encontra óbice, in casu, no teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1221292/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

Destacou-se no aludido julgado que a Lei nº 10.034/2000 foi expressa ao permitir a opção pelo SIMPLES, tão-somente, dos estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

Note-se que o aludido julgado encontra-se em conformidade com o julgado proferido, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), nos autos do REsp nº 1021263/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (j.25/11/2009, DJe 18/12/2009), bem assim na Súmula nº 448 do C. STJ, *verbis*:

"A opção pelo Simples de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei n. 10.034/2000"

Por fim, destaco que, ao contrário do entendimento do apelante, o julgado proferido nos autos da ADI nº 1.643-1/DF em nada lhe aproveita.

Com efeito, na referida ação a Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL questionava a constitucionalidade do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, relativamente às sociedades constituídas por profissionais cuja atividade dependa de habilitação legalmente exigida, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos, na medida em que para o exercício da profissão de professor (ou assemelhados) não há a necessidade de habilitação legal.

E, julgada improcedente a referida ação, houve o reconhecimento de constitucionalidade do dispositivo objurgado, fato que, ao contrário do entendimento equivocado da apelante, não leva à conclusão de que o mesmo não lhe é aplicável.

A propósito, tal ilação mostra-se desprovida do mínimo de razoabilidade.

Deveras, ao contrário do que entende o apelante, o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo questionado naquela ADI, relativamente às sociedades formadas por profissionais liberais, não quer dizer que a mesma é inconstitucional no atinente às demais pessoas jurídicas, conforme entende a apelante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CP, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007438-18.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007438-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS
ADVOGADO : SP109921 MAURO BIANCALANA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS em face do Auditor Fiscal da Receita Federal em São Paulo/SP e do Delegado da Receita Federal em São Paulo, mediante o qual almeja a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído em autuação fiscal, tendo em vista a imunidade prevista nos arts. 150, VI, "c" e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Considerando a natureza da lide, a apreciação da medida liminar foi postergada.

Processado o feito, a fls. 379/388, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide.

Em recurso de apelação, a impetrante alega, em síntese, que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, reconhecida pelo Poder Público, atendendo requisitos legais, motivo pelo qual seu patrimônio, renda e serviços são imunes à tributação de impostos e contribuições sociais, consoante determinação contida no art. 150, VI, "c", e art. 195, § 7º, da CF. Pede a concessão da liminar antes do

exame definitivo do recurso e, no julgamento deste, a anulação da r. sentença de primeira instância por cerceamento de defesa e julgamento *extra petita*, admitindo-se o mandado de segurança como meio processual adequado para o conhecimento do feito. Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.
Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998 trouxe inovações ao sistema recursal com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada neste Tribunal. Pois bem

Conforme observado pela r. sentença, o processo deve ser extinto sem julgamento no mérito, pois pende substancial questionamento acerca da aplicação das verbas da entidade impetrante no atendimento de suas finalidades institucionais, o que impõe dilação probatória imprópria nesta via mandamental. Com efeito, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a autuação pertinente a CONFINS foi feita em relação a verbas que não constituem receitas de atividades próprias da entidade impetrante, situação que escapa a desoneração tributária prevista na legislação de regência, particularmente no art. 14, X, da MP 2.158-35, de 24/08/2001 (cujos efeitos se prolongam em razão do contido no art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001).

É verdade que, em se tratando de entidade beneficente de assistência social, a incidência da COFINS está excluída pela regra de imunidade contida no art. 195, § 7º, da Constituição, mas mesmo assim, tal desoneração está relacionada com a aplicação das verbas da entidade no atendimento de suas finalidades institucionais, o que revela o mesmo problema das receitas de atividades próprias do art. 14, X, da MP 2.158-35, exigindo o esclarecimento mediante dilação probatória (em princípio perícia contábil).

No caso, há substancial questionamento acerca da aplicação das verbas da entidade impetrante no atendimento de suas finalidades institucionais, o que impõe dilação probatória imprópria nesta via mandamental.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)

3. A mesma conclusão foi externada pelo Ministério Público em seu parecer, opinando, ao final, pela inadequação da via eleita, uma vez que o direito pleiteado demanda a produção de provas, incabível em sede de mandado de segurança. É caso, portanto, de manter a sentença de extinção da demanda por inadequação da via eleita.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AMS nº 348054, Processo 00074366720134036100, Relator Desembargador Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF3 de 11/09/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo *in totum* a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026094-23.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta da r. sentença monocrática que, em sede de ação ordinária declaratória objetivando a imediata exclusão das restrições que gravam o nome da autora perante o CADIN, julgou procedente o pedido. Em consequência, condenou a União Federal (Fazenda Nacional) nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Aduz a União Federal (Fazenda Nacional) em seu apelo, que a hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em razão do cancelamento dos débitos que ensejaram a inclusão do nome da autora no CADIN.

Requer, ainda, a exclusão das verbas de sucumbência sob a alegação de que os tributos foram lançados com base nas declarações do próprio contribuinte. Acresce que o pedido feito em juízo poderia ter sido realizado na via administrativa. Alternativamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando a imediata exclusão do seu nome do CADIN, especificamente quanto às inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80 6 97 168853-29 e 80 2 05 012938-15.

A análise dos documentos colacionados aos autos revela que no momento do ajuizamento da ação a autora possuía seu nome inscrito no CADIN por culpa exclusiva da União Federal (fl.113).

Com efeito, a inscrição nº 80 6 97 168853-29, relativa à Contribuição Social e objeto da Execução Fiscal nº 98.0518386-6, foi garantida por meio de depósito judicial, efetivado em 15/03/2001 (fl.40), posteriormente convertido em renda da União Federal, em 14/06/2005 (fl.47).

Relativamente à inscrição nº 80.2.05.012938-15, relativo a débito de IRPJ, objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.018261-7, observa-se que a autora formulara pedido de revisão, alegando que o crédito tributário estava extinto pelo pagamento, razão pela qual restou cancelado pela Fazenda Nacional (fl.150).

Portanto, verificadas as datas dos atos praticados constata-se que a União Federal só retirou os nomes do CADIN após deferimento da tutela pelo Juízo, comunicando, somente após esta data, o cancelamento dos débitos.

De fato, houve inegável reconhecimento do pedido formulado, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO POR HAVEREM OS RÉUS SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC.

- Tendo os réus, ademais, dado causa à propositura da demanda, devem responder pelos encargos sucumbenciais. Precedentes. Recurso especial conhecido, em parte, e provido."

(REsp 480710/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 13/06/2005, p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 286683/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p. 471)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM CONSEQUÊNCIA DO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO PELO RÉU NO CURSO DO PROCESSO, O QUE CONSUBSTANCIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO, NÃO AFASTA OS ONUS DA SUCUMBÊNCIA, JÁ QUE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA HAVIA LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR.

- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

Dessa forma, mostra-se correta a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que julga procedente o pedido, resolvendo o mérito da ação, estipulando sucumbência em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional).

Por outra banda, cediço que as verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas.

No presente caso, resta evidenciado que o litígio se iniciou no momento em que a União Federal não procedeu a tempo e modo a exclusão do nome da autora no CADIN.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte ré deu causa ao início e fim do litígio, devendo, portanto, à luz do princípio da causalidade, arcar com o pagamento da verba honorária fixada.

Alternativamente, pretende a União Federal a redução dos honorários advocatícios.

O valor dos honorários deve ser apto a remunerar o trabalho do advogado, atentando-se para o grau de zelo do trabalho desenvolvido.

Na condenação em honorários advocatícios consideram-se dois princípios: o (princípio) da sucumbência, pelo qual a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte em cujo favor se efetiva; e o (princípio) da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No que tange aos honorários, no caso, deve-se observar o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, *in verbis*:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Na dicção deste dispositivo, os honorários podem ser arbitrados em um valor fixo ou em um percentual qualquer, consoante a apreciação equitativa do juiz e observados os critérios estabelecidos na lei processual.

A norma acima faculta ao julgador fixar os honorários segundo a sua apreciação equitativa, observado o contido nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 20, § 3º, não exigindo que, necessariamente, se arbitre verba honorária em valor inferior ao patamar de 10%.

In casu, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não considero exorbitante a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atribuído pela autora na inicial, o qual corrigido até 10/2015, importa em R\$17.402,08 (dezesete mil, quatrocentos e dois reais e oito centavos).

Assim, em vista da natureza da causa que, à época da propositura, 2005, apresentou certa complexidade e encerrou-se com julgamento de mérito, não merece redução o valor dos honorários advocatícios, pois o valor arbitrado pela r. decisão se reputa justo e condigno para bem remunerar o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora.

E nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 4ª Turma, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto a alegação da União de ausência de prova de propriedade dos veículos, aduzindo ser inidôneo para comprovar a propriedade do veículo o certificado de propriedade emitido pelo órgão estadual competente, cumpre salientar que se trata de matéria já decidida por esta Corte (conforme o acórdão de fls. 75). 2. Devida a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de gasolina e álcool para veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986. 3. O empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis vigorou da publicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 (24.07.86) até 05.10.88, com a previsão de resgate no último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento. 4. Após esse prazo previsto para a devolução é que se inicia a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação (01.01.1992), com o término em 31.12.1996. Precedentes desta Corte. 5 A Lei nº 6.899/81, em seu artigo 1º determina a incidência da correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, não constituindo sua aplicação ofensa, mas sim observância ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF/88). 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. 8. Apelo dos autores provido em parte".

(APELREE nº 96.03.062862-0 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. ROBERTO HADDAD - DJF3 de 14.07.2009 - p.235)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º DO CPC. PRESCRIÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO PELA MÉDIA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, ateor do disposto no § 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. II.A Segunda Seção deste E. Tribunal Regional Federal, em seção ocorrida em 15 de agosto de 2006, houve por bem unificar o entendimento acerca do termo inicial e prazo prescricional para a devolução dos valores a ser devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis (Decreto-lei n. 2.288/86). III.A observância do prazo de três anos, contido no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86, atende aos princípios da anterioridade e da actio nata. A esses três anos, soma-se o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Surge, assim, a questão do termo inicial da contagem desses oito anos. IV.Com o advento da Constituição Federal em 05.10.1988, criando o imposto sobre combustíveis, extinguiu-se o empréstimo compulsório, sendo que os valores até então retidos deveriam ser devolvidos após o decurso de três anos. V.Sob o subsídio do artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86, tem-se que no 1o dia do exercício seguinte ao da extinção do empréstimo compulsório, em 01.01.1989, tal crédito estava definitivamente constituído, passando a correr o prazo tríduo mais o quinquenal, motivo pelo qual em 01.01.1997 está definitivamente prescrito o prazo para requerer a devolução. O termo ad quem, por todasessas razões, passa a ser 31.12.1996 (oito anos após 1988). VI.Ajuizado o feito em 21 de fevereiro de 1992, não há que se falar em prescrição. VII.Requerida a restituição do empréstimo compulsório pela média de consumo divulgada pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, é necessária a prova da propriedade do veiculodurante o período de exigência do empréstimo compulsório. VIII.A restituição deverá se adstringir aos veículos e respectivos períodos comprovados nos autos. IX.Declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.288/86, pelo Supremo Tribunal Federal, sobre ele é despicienda qualquer apreciação, restando patente o direito à restituição dos valores recolhidos sob a égide do referido diploma legal. X.O termo inicial da correção monetária é o primeiro dia do mês subseqüente ao período referido nas Instruções Normativas, editadas pela Secretaria da Receita Federal, incidindo até o efetivo pagamento. XI.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o entendimento firmado nesta Corte. XII.Remessa oficial não conhecida, apelo da União desprovido e apelação dos autores parcialmente provida".
(AC nº 96.03.009165-0 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. ALDA BASTO - DJU de 15.08.07 - p.267)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para o fim de manter a r. sentença monocrática.

Transitada em julgado, baixemos os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007899-81.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.007899-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MULTI LAV LAVANDERIA LTDA
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Fls.142/143: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento ao r. descpacho de fls.140, tal como requerido pela União Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Apelada, para ciência do quanto processado, inclusive à vista da notícia do julgamento da impugnação consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal mencionado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2005.61.05.002486-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ALBERTO APARECIDO BELAN
ADVOGADO : SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração, manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2006.03.99.005891-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP131524 FABIO ROSAS
: SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
SUCEDIDO(A) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
: COLGATE PALMOLIVE LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.49349-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente a ação declaratória objetivando a declaração de ilegitimidade da indedutibilidade dos juros sobre capital próprio determinada no artigo 9º, § 10º, da Lei nº 9.249/95, possibilitando assim que os autores possam recalcular a base de cálculo negativa da CSLL, apurada no ano-base de 1996, exercício de 1997.

A União interpôs apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que os juros sobre o capital próprio não possuem natureza de dividendos, mas de receita financeira e que, em matéria de desoneração fiscal, a interpretação deve ser restritiva.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O conceito de lucro é jurídico, podendo ser fixado livremente pelo legislador, sem ofensa ao artigo 110 do CTN. Portanto, pode o legislador validamente determinar ajustes, mediante adição, exclusão ou compensação, levando em consideração questões de ordem político-econômica, para apuração da base de cálculo tributável.

Cabe ressaltar, ainda, quanto à definição de lucro, que o Egrégio STF, apreciando o RE. 201.465-6/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, decidiu não haver um conceito ontológico de lucro, fixado de forma perene pela Constituição, podendo o legislador infraconstitucional dispor livremente a respeito, desde que observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro são tributos com bases de cálculo e hipóteses de incidência distintas, sendo a base de cálculo do primeiro o lucro real e da segunda o lucro líquido. Diante disso, entendeu o legislador possibilitar a dedução dos juros referentes à remuneração do capital próprio somente em relação ao IRPJ, não sendo obrigado a dispor de igual forma quanto à CSSL, sem qualquer violação ao princípio da isonomia.

Assim, não há que se falar, portanto, de qualquer mácula no disposto no § 10, do artigo 9º da Lei n.º 9.249/95.

Importa destacar, ainda, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros sobre capital próprio somente podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL a partir do exercício financeiro de 1997, quando houve a revogação do art. 9º, § 10, da Lei 9.249/95, pelo art. 87 da Lei n. 9.430/96.

Entendeu-se, também, que a lei pode admitir a dedução dos juros referentes à remuneração do capital próprio para a apuração do Imposto de Renda, sem admiti-la em relação à Contribuição Social, conforme o fez o § 10 do art. 9º da Lei 9.249/95.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 10, DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem, não se podendo cogitar de vício omissivo o não acatamento da tese sob a ótica do interessado.

3. "A lei pode admitir a dedução dos juros referentes à remuneração do capital próprio para a apuração do Imposto de Renda, sem admiti-la em relação à Contribuição Social, conforme o fez o § 10 do art. 9º da Lei 9.249/95. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ" (REsp 1.090.336/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.504.296/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997.

1. A tese de violação do art. 110 do CTN não se comporta nos estreitos limites do recurso especial, já que, para tanto, faz-se necessário examinar a regra constitucional de competência, tarefa reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes.

2. Os juros sobre capital próprio somente podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL a partir do exercício financeiro de 1997, quando se tornou efetiva a revogação do art. 9º, § 10, da Lei 9.249/95 pelo art. 87 da Lei n. 9.430/96.

3. A lei pode admitir a dedução dos juros referentes à remuneração do capital próprio para a apuração do Imposto de Renda, sem admiti-la em relação à Contribuição Social, conforme o fez o § 10 do art. 9º da Lei 9.249/95. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.090.336/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/08/2013)

Trago à colação alguns arestos desta E. Corte perfilhando o mesmo entendimento:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. ANO-BASE DE 1996. JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TITULAR, SÓCIOS OU ACIONISTAS, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.249/95, ART. 9º, § 10. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n. 7.689/88, tem por finalidade o financiamento da seguridade social (art. 1º), e por base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado pelas adições determinadas e pelas exclusões e compensações previstas em lei (art. 2º). II - Respeitada a regra-matriz de incidência determinante da competência tributária, sobre o lucro das empresas, bem assim as limitações materiais e formais ao poder de tributar, possível ao legislador tributário estabelecer, validamente, a forma de apuração ou quantificação do lucro tributável, num determinado período, mediante adições, exclusões e compensações consentâneas com os efeitos tributários pretendidos, não havendo, na espécie, ofensa ao disposto no art. 195, I, da Constituição. III - Embora a Lei n. 9.249/95 possibilite, nas condições estabelecidas, a dedução dos juros referentes à remuneração do capital próprio, para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o § 10, do artigo 9º, do referido diploma determina que o valor deduzido seja adicionado

ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, disciplina repetida pela IN 78, de 27/12/96, sem desbordamento dos respectivos limites. IV - O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido possuem matriz constitucional distintas, apresentando diferentes finalidades, hipóteses de incidência e base de cálculo, de sorte que o legislador, em razão de política fiscal, pode estabelecer validamente distintos ajustes no resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, sem que as adições, exclusões e compensações específicas constituam ofensa ao princípio da isonomia ou tratamento diferenciado entre contribuintes. V - O artigo 9º, § 10, da Lei n. 9.249/95, não viola o conceito constitucional ou legal de lucro, ao estabelecer a indedutibilidade da remuneração dos juros sobre capital próprio, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que os valores são calculados com base no patrimônio líquido da empresa e o seu pagamento condicionado à existência de lucro auferido no exercício, o qual é passível de tributação, em consonância com o disposto no art. 195, I, da Constituição e arts. 1º e 2º, da Lei 7.689/88. VI - Impende anotar que o conceito de lucro não é ontológico, mas jurídico, cabendo, ao legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações materiais e formais ao poder de tributar, bem como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, dispor livremente a respeito, em consonância com o disposto nos arts. 110 e 111, do Código Tributário Nacional (cf.: STF, RE 201.465-6/MG). VII - O art. 9º, § 10, da Lei n. 9.249/95, não ofende qualquer disposição prevista na Constituição e na legislação complementar, sendo válida sua aplicação durante sua vigência, que abrange o ano-base de 1996, tendo em vista a superveniente revogação do referido dispositivo, pela Lei n. 9.430, de 27.12.1996 (DOU 30.12.1996), a qual não comporta aplicação retroativa para alcançar os fatos geradores aperfeiçoados em 31.12.1996. VIII - O artigo 88, XXVI, da Lei n. 9.430/96, revogou o § 10, do artigo 9º, da Lei n. 9.249/95, passando a permitir a dedução da remuneração dos juros sobre capital próprio, do lucro líquido da empresa, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, mas apenas a partir de 1º de janeiro de 1997, quando começou a produzir efeitos financeiros, por previsão expressa, contida no art. 87, da lei revogadora. IX - A eficácia da Lei n. 9.430/96 teve início a partir de 1º de janeiro de 1997, não comportando interpretação no sentido de aplicação imediata ou retroativa do artigo 88, XXVI, que revogou o dispositivo impugnado. X - A irretroatividade da lei é regra geral do ordenamento jurídico (CR/88, art. 5º, XXXVI), sendo sublinhada no direito tributário (CR/88, art. 150, III, "a"), razão pela qual, nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional, somente se admite a aplicação retroativa de lei tributária interpretativa, ou nas hipóteses atinentes à chamada interpretação benéfica, específica para as infrações e situações em que exista supressão ou redução de penalidade fiscal, não havendo, portanto, que se falar em retroação da Lei n. 9.430/96, contrária à disposição nela expressa, com vista à desoneração ou à diminuição de tributo, mediante alteração de ajustes no lucro líquido, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano-base de 1996. XI - Cabe destacar que a revogação do § 10, do art. 9º, da Lei n. 9.249/95, pelo artigo 88, XXVI, da Lei n. 9.430/96, tem a ver com diretriz de política fiscal, não significando confissão de inconstitucionalidade do preceito legal, no respectivo período de vigência. XII - Apelação improvida. (AC 002021261 1997 4036100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CSL. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º, § 10, DA LEI Nº 9.249/95. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODO-BASE DE 1996. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA CORTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no § 1º-A do art. 557 do CPC, ante o teor da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A dedução dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo dos tributos que incidem sobre o acréscimo patrimonial deve ser entendida como benefício fiscal, carecendo, portanto, de prévia autorização legal, logo, pode o Legislador deixar de estendê-la ao cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, sem que isso represente ofensa aos princípios suscitados pelo contribuinte. 3. O dispositivo legal não veicula qualquer majoração de tributo, razão pela qual pode incidir no resultado do período-base de 1996, sem evidenciar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. 4. A revogação do dispositivo em comento, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 9.430/96, só poderia surtir efeitos para o período-base de 1997. 5. Agravo legal desprovido. (AMS 00426917719994036100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/08/2012).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - BASE DE CÁLCULO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997. As alterações engendradas pela Lei nº 9.430/96, que revogou o art. 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95, somente se aplicam a partir do exercício financeiro de 1997, não valendo para o ano de 1996. Precedentes do STJ e do TRF-3. Apelação desprovida. (AMS 00117318920004036105, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2014).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. TAXA DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 9º, §10 DA LEI Nº 9.249/95. CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA NOS TERMOS ART. 111 DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Inexiste qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, o fato do §10, do art. 9º da Lei nº 9.249/95 dispor diversamente sobre a Contribuição Social Sobre o Lucro quanto à impossibilidade dos juros sobre capital próprio constituírem despesa dedutível, o que, ao contrário, é possível para fins de IRPJ.

II - O IRPJ e a CSSL constituem-se em exações distintas, posto não possuírem a mesma base de cálculo, nem a mesma hipótese de incidência, já que a base de cálculo da CSSL é o lucro líquido, enquanto que a do IRPJ é o lucro real. Precedentes jurisprudenciais.

III - Consoante disposto no art. 111 do CTN é inadmissível interpretação extensiva da lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

IV - Prejudicado o pedido de compensação tributária.

V - Apelação desprovida."

(AMS 1999.61.00.013692-7TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Rel. JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO, DJU DE

23/08/07 P.1256).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. DEDUÇÃO DO VALOR DOS JUROS PAGOS PELA PESSOA JURÍDICA A TITULAR, SÓCIOS OU ACIONISTAS, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, § 10, LEI N. 9.249/95 CONSTITUCIONALIDADE. 1. Sustenta a apelante a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 9º da Lei n. 9.249/95, fundamento da execução em apreço.

2. Referido dispositivo, revogado pela Lei n. 9.430/96, determinava que o valor dos juros pagos pela pessoa jurídica a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração de capital próprio deduzidos na apuração da base de cálculo do IRPJ, fosse adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da CSSL.

3. Não há qualquer vício que possa macular referida norma, por ser o IRPJ e a CSSL tributos com hipóteses de incidência e disciplina jurídica diferentes, sendo a base para a CSSL o resultado do exercício, enquanto que para o IRPJ, o lucro real.

4. A revogação do referido parágrafo 10 do art. 9º da Lei n. 9.249/95 não tem o condão de retirar a sua eficácia nem implicar inconstitucionalidade enquanto teve vigência.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ainda que não seja esta a via apropriada para fazê-lo, fica prejudicado em vista do julgamento que ora se realiza.

7. Improvimento à apelação."

(AC n.º 2003.61.82.006080-1, TRF 3ª RE, TERCEIRA TURMA, Rel.: DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJU DE:15/08/07 PÁGINA: 188).

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença, sendo legítima a impossibilidade dos autores de deduzirem da base de cálculo da CSL do ano-base de 1996, exercício de 1997, os valores referentes aos juros sobre capital próprio, pois em dissonância com a Jurisprudência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017098-47.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.017098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ZIPORA GRAICAR
ADVOGADO : SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00170984720064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Zipora Graicar em face de sentença que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em razão de litispendência com os autos da ação anulatória nº 95.0044190-0.

Alega a apelante, em suma, a inexistência de litispendência com os autos do feito nº 95.0044190-0, na medida em que possuem pedidos diversos.

Aduz que a ação anulatória tem por objeto a anulação do lançamento objeto do PA nº 10.880.041578/90-22, enquanto que a presente ação busca a extinção da execução fiscal, ante a insubsistência do crédito tributário exequendo.

Contrarrazões às fls 167/170.

Decido.

Depreende-se do relatado que os presentes embargos à execução fiscal tem por objeto ver declarado insubsistente o crédito tributário

objeto da execução fiscal subjacente (reg. nº 0525795-49.1996.4.03.6182).

Apreciando o referido executivo fiscal, o Juízo monocrático houve por bem extingui-lo, sem apreciação do mérito, à vista da declaração de nulidade do processo administrativo que lhe servia de supedâneo, por decisão judicial transitada em julgado em ação anulatória.

E, subindo aqueles autos a este Tribunal por força do apelo interposto pela União Federal, a e. Quarta Turma manteve a decisão de primeiro grau, mantendo o reconhecimento da nulidade do título executivo, na medida em que fundado em processo administrativo anulado por medida judicial definitiva acobertada pela coisa julgada.

Verifica-se, assim, que houve a declaração de ilegitimidade do crédito tributário exequendo, objeto idêntico ao buscado no presente feito. Nesse contexto, tenho por manifesta a superveniente perda de objeto dos presentes embargos, uma vez que a questão neles trazida restou devidamente apreciada na execução a eles subjacente.

A jurisprudência pátria é uníssona ao consagrar o entendimento de que, julgada a execução fiscal, é cabível a extinção dos embargos à execução por perda superveniente de objeto, o que vem corroborar a solução dada ao presente caso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR.

1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.

2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (destaquei)

(AgRg no REsp 1201977/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 288 DO CPC. LEI 9.494/97. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Operado o trânsito em julgado da ação principal, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual da apelante no prosseguimento dos presentes embargos à execução, pela perda superveniente do seu objeto.

II - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e apelação prejudicada."

(TRF5, AC 260157/RN, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJ de 15/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO.

1. Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente.

Extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação, falta interesse processual à embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido dos embargos.

2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Apelação e remessa oficial prejudicadas."

(TRF1, AC 199734000224110/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 22/6/2007)

Ante o exposto, extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse superveniente. Em consequência, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, na medida em que prejudicada.

Intimem-se.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040881-68.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.040881-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Usina Coraci Destilaria de Alcool Ltda em face de sentença que julgou improcedentes embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.019551-2.

Contrarrrazões às fls. 108/120.

Às fls. 122 a embargante/apelante restou intimada para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela União Federal em contrarrrazões.

Ato contínuo sobreveio petição dos causídicos da embargante/apelante, comunicando a renúncia ao mandato a eles outorgado (fls. 124/126).

Expedido mandado de intimação para a embargante/apelante regularizar sua representação processual, o mesmo restou infrutífero (fls. 136).

Determinada, então, a intimação do representante legal da embargante para, no prazo de 20 dias, regular a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo. Intimação realizada em 07/10/2015 (fls. 141).

Certidão da Serventia Judicial às fls. 192, datada de 03/11/2015, dando conta do decurso, *in albis*, do prazo concedido à embargante/apelante.

Decido.

O apelo não comporta conhecimento.

Conforme relatado, após a interposição do recurso, os patronos da apelante renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado e, nada obstante ter sido devidamente intimada para regularizar a sua representação processual, a embargante/apelante ficou-se inerte.

Nesse contexto, de rigor o não conhecimento do apelo interposto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Há de ser tido por inexistente o recurso ordinário subscrito por advogado sem poderes para tanto.

2. Mostra-se incompatível com a prerrogativa legal estatuída no artigo 13 do Código de Processo Civil o desinteresse manifesto da parte em diligenciar no sentido de suprir a irregularidade atinente à ausência de representação judicial nos autos.

3. Recurso ordinário não-conhecido." (destaquei)

(RMS 17.909/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 21/03/2006, DJ 19/04/2006)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do apelo interposto.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020053-69.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020053-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : C A ESTEVES DE SOUZA -ME
ADVOGADO : SP243129 SILVANEIA GAMA E SOUSA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200536920074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente a presente ação, para declarar a nulidade da exclusão da demandante do SIMPLES.

Contrarrrazões às fls. 126/131.

Decido.

De início não conheço da remessa oficial (artigo 475, § 2º, do CPC).

Quanto ao apelo interposto o mesmo não comporta seguimento.

Dispunha a Lei nº 9.317/96 que instituiu e disciplinava o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, que:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico,

economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

À vista do indigitado dispositivo, a autoridade fiscal entendeu que a atividade exercida pela demandante - manutenção de máquinas e equipamentos em geral - estaria abrangida na vedação legal, tendo então procedido a sua exclusão do sistema simplificado de tributação. Pois bem

De acordo com a declaração de firma individual de fls. 08/08v, o demandante exerce serviço de reparo em peças metálicas usinadas, além do comércio varejista de pelas metálicas usinada.

Ainda que a União tenha dado ao caso interpretação extensiva, incluindo a impetrante na vedação legal, a jurisprudência majoritária considera que as empresas prestadoras de serviço de reparação e manutenção de equipamentos não estão inseridas na vedação do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, mesmo porque, ao contrário do entendimento equivocado da apelante, não necessitam de profissional legalmente habilitado para exercerem suas atividades. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro na letra 'a' da permissão constitucional, contra acórdãos assim sumariados:

'TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADES ASSEMELHADAS ÀS DE ENGENHEIRO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA. LEI 10.964/04.

1. O exercício de atividade assemelhada às elencadas no art. 9º, XIII, da Lei 9.371/96, impede a participação a pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. (...)

2. As atividades exercidas pela empresa - manutenção, reparação, instalações e comércio varejista de equipamentos eletrônicos e informática - não podem ser rotuladas como atividades inerentes à profissão de engenheiro ou semelhantes a esta e, portanto, não se incluem na vedação estabelecida pelo artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96.

(...).

5. Recurso especial não-provido." (destaquei)

(REsp 893821/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - j. 03/05/2007, DJ 24/05/2007)

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI 9.317/96. ATO DE EXCLUSÃO. ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI 9.317/96. SERVIÇOS DE REPARO E USINAGEM E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS. INCLUSÃO

1. As hipóteses restritivas do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção pelo SIMPLES, não alcançam as atividades exercidas pela parte autora (indústria e comércio de peças e equipamentos para máquinas industriais, prestação de serviços de reparo e usinagem de peças e equipamentos industriais e comércio de aços planos e não planos).

2. Não havendo impedimento legal, deve ser assegurado à entidade impetrante o direito de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

3. Remessa oficial provida." (destaquei)

(TRF1, REO 00450448420044013800, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, e-DJF1 22/02/2012)

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO INCISO XIII DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.317/96.

1. Não se conhece do agravo retido, à mingua de interposição de recurso de apelação pela autora.

2. Discute-se o direito ao reenquadramento da autora no SIMPLES, com a consequente anulação do Ato Declaratório Executivo nº 574.052, o qual gerou sua exclusão do regime simplificado.

3. O cerne da questão posta nestes autos reside em verificar o enquadramento das atividades exercidas pela autora, na vedação contida no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96: 'Não poderá optar pelo SIMPLES: (...) XIII - a pessoa jurídica: que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.'

4. Verifica-se, do contrato social da autora, ser empresa destinada a exercer o 'ramo de atividades de prestação de serviços de reparação, montagem e manutenção de equipamentos industriais, exceto atividades que dependam de inscrição em conselho de classe' (f. 16).

5. Do cotejo entre a disposição legal constante do inciso XIII supra citado com atividade exercida pela autora, resulta claro não se enquadrar na vedação ali contida, porquanto não presta serviços em nenhuma das categorias ali versadas, nem mesmo relativa a 'qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida'.

6. Frise-se que a União sequer faz menção às atividades exercidas pela autora, a justificar a razão da exclusão do regime simplificado, limitando-se a alegar genericamente enquadrar-se ela na vedação legal.

7. Em casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido da não incidência da vedação constante do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, para empresas prestadoras de serviço de reparação e manutenção de maquinários.

8. *Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.*"

(TRF3, APELREEX 00082586620074036100, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 13/06/2014)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ENQUADRAMENTO NO SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - VEDAÇÃO - INCISO XIII DO ARTIGO 9º - ATIVIDADE RELACIONADA À MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA.

O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo SIMPLES, dentre as quais as sociedades prestadoras de serviços que dependam da habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII).

As atividades desenvolvidas pela impetrante não se relacionam com a prestação de serviços profissionais de Engenharia, tampouco dependem de habilitação profissional legalmente exigida, eis que o objetivo da sociedade é a exploração do ramo de 'comércio de peças, acessórios e utensílios para máquinas e aparelhos industriais e montagens industriais em geral'.

Não deve incidir no caso a restrição imposta pelo inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, sendo vedada a analogia in malam partem.

Precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 2003.01.00.019411-0, DJ 05/11/2004; TRF 4ª Região, AMS 2004.71.00.045499-9, DJ 18/01/2006; TRF 5ª Região, AMS 2006.83.00.014058-4, DJ 12/09/2007.

Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento." (destaquei)

(TRF3, AMS 00085139619994036102, Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU14/04/2008)

"Tributário. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES. Exclusão. Empresa cuja atividade desenvolvida refere-se à manutenção de máquinas, montagens e instalações industriais. Desnecessária a contratação de profissional de engenharia. Parcelamento de débito fiscal. Possibilidade de discussão do crédito confessado em face de possível inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação. Apelação e remessa oficial improvidas." (destaquei)

(TRF5, APELREEX 200781000179191, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE 26/10/2009)

"Tributário. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES. Exclusão. Empresa cuja atividade desenvolvida refere-se à manutenção de máquinas, montagens e instalações industriais. Desnecessária a contratação de profissional de engenharia. Apelação provida."

(TRF5, AMS 200683000140584, Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 12/09/2007)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-50.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002723-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI LTDA -ME
ADVOGADO : SP209552 PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00027235020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Instituto Educacional Edward Bertholini Ltda Me em face de sentença que julgou improcedente ação por ele ajuizada objetivando, em suma, a anulação de ato administrativo que a excluiu do SIMPLES a partir de 01/02/99, afastando, assim, a vedação contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Contrarrazões às fls. 264/267.

Decido.

Na espécie, insurge-se o demandante, ora apelante, quanto à sua exclusão do SIMPLES previsto na Lei nº 9.317/96 a partir de 01/02/99, ao argumento, em suma, de que sua atividade - Educação Infantil - não se equipara à de professor, não podendo, desse modo, ser vedada sua inclusão no aludido sistema com fulcro no inciso XIII do artigo 9º da aludida Lei.

Apreciando a questão, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pleito, ao argumento de que o autor exerce atividade assemelhada à de professor e que, assim sendo, não preenchia os requisitos necessários à opção pelo sistema simplificado de tributação previsto na Lei nº 9.317/96.

Destacou que somente com o advento da Lei nº 10.034/2000 é que o demandante passou a ter direito a optar pelo SIMPLES, sendo certo, ainda, que a referida norma não possui efeitos retroativos, não se aplicando, portanto, anteriormente à sua vigência.

E, nesse tocante, nenhum reparo há a ser feito no provimento recorrido, posto que conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ, conforme se verifica do julgado proferido, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), nos autos do REsp nº 1021263/SP, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES DE CRECHE, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ARTIGO 1º, DA LEI 10.034/2000. LEI 10.684/2003.

1. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

2. O inciso XIII, do artigo 9º, do aludido diploma legal, ostentava o seguinte teor: 'Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...)'

3. **A constitucionalidade do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, uma vez não vislumbrada ofensa ao princípio da isonomia tributária, restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-DF, oportunidade em que asseverou: '... a lei tributária - esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 - pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria. A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e os profissionais liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no § 1º, do art. 145, da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo.'** (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997)

4. A Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, alterou a norma inserta na Lei 9.317/96, determinando que: 'Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.'

(...)

6. **A irretroatividade da Lei 10.034/2000, que excluiu as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental das restrições à opção pelo SIMPLES, impostas pelo artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, restou sedimentada pelas Turmas de Direito Público desta Corte consolidaram o entendimento da irretroatividade da Lei uma vez inexistente a subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106, do CTN, verbis: 'Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.'**

7. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1056956/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no REsp 1043154/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; AgRg no REsp 611.294/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008; REsp 1.042.793/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.04.2008, DJe 21.05.2008; REsp 829.059/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008; e REsp 721.675/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005).

8. In casu, à data da impetração do mandado de segurança (07/07/1999), bem assim da prolação da sentença (11/10/1999), não estava em vigor a Lei 10.034/2000, cuja irretroatividade reveste de legalidade o procedimento administrativo que inadmitiu a opção do SIMPLES pela escola recorrida.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei)

(Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j.25/11/2009, DJe 18/12/2009)

À vista do aludido julgado a Corte Superior de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos:

"A opção pelo Simples de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei n. 10.034/2000" (Súmula nº 448)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CP, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001757-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001757-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
No. ORIG. : 04.00.00622-5 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido e extintos os embargos, com julgamento de mérito. Com condenação em honorários advocatícios. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Consoante se constata das fls. 164/166, a ação a que se refere os presentes embargos (execução fiscal nº 0005773-50.2004.8.26.0272) já foi extinta em razão do pagamento do débito, conforme informação da exequente. Eis o dispositivo da sentença:

"... Tendo em vista o pagamento do débito e acessórios, conforme informação da exequente às folhas 69, JULGO EXTINTA esta ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de SECURITE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, o que faço com fundamento no artigo 764, inciso I, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora de fls. 15.

Oficie-se o Relator do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução que se encontram no Tribunal Regional Federal, dando-lhe conhecimento da decisão.

Intime-se a executada para que, no prazo de sessenta (60) dias, comprove o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição. Oportunamente, arquivem-se.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 13/07/2010."

Assim, extinta a execução fiscal, pelo pagamento, cujo trânsito em jugado ocorreu em 22/09/2015, conforme consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Estadual, os embargos perderam inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação da embargada, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a suficiência dos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030932-53.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.044898-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 315/649

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : C R B S S/A
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
: SP133645 JEEAN PASPALTZIS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.30932-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar o direito da autora à compensação tributária do quanto recolheu indevidamente a título de IPMF, no exercício de 1993, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8383/91, exclusivamente em relação aos comprovantes constantes nas fls. 29/102, corrigido monetariamente a partir da data dos respectivos pagamentos até a efetiva compensação pelos mesmos critérios de atualização monetária dos tributos em atraso da Fazenda Nacional (sem juros de mora), inclusive com a variação integral da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, a ser procedida com impostos federais administrados pela Receita Federal, respondendo a autora pela exatidão do valor compensado, ressalvando-se o direito da ré à conferência desse valor, a qual fica liberada para exigir eventual excesso.

A União Federal interpôs apelação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. Sustenta que a sentença, tal como proferida, fere a regra imposta pela Lei nº 8383/91, ao permitir que a compensação se realize com tributos de espécies diferentes e a impossibilidade de aplicação de juros de mora na compensação tributária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 23/07/1998, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o prazo para pleitear a

restituição do indébito é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Considerando que a data do ajuizamento da presente ação, verifica-se que não ocorreu a prescrição das parcelas relativas ao ano de 1993, tal como reconhecido pela sentença.

No tocante à inconstitucionalidade da incidência do Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF relativamente ao exercício de 1993, a questão não merece maiores digressões, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 939:

"Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal.

1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.).

2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que e garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que e garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I e art. 150, VI, "a", da C.F.); 3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

3. Em conseqüência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n. 77/93).

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993".

(STF, Pleno, ADI 939/DF, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 18/03/1994).

Nesse passo, tendo recolhido indevidamente o IPMF no ano de 1993, faz jus a autora à restituição do indébito.

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo

contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

A Lei n.º 8.383/91 estabeleceu os requisitos necessários à compensação, permitindo a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art.66) e, posteriormente a Lei 9.250/95, de 26.12.1995, estabeleceu a exigência de mesma destinação constitucional.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte, através de requerimento administrativo e mediante autorização da Receita Federal, a compensação de créditos com quaisquer tributos e contribuições, sob a administração da Secretaria da Receita

Federal.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/07/1998 (fl. 02), deve ser aplicado o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, que estabelece que a compensação se dará com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, através de requerimento administrativo e mediante autorização da Receita Federal.

Inviável, no entanto, o reconhecimento de inexistência de autorização pelo Fisco, porquanto a autorização poderá, eventualmente, ser concedida após a compensação reconhecida nestes autos, tratando-se de questão a ser dirimida em sede administrativa.

A ação foi proposta em 1998, antes da entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual não incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Isso porque a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104/2001, de 10/1/2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Aos créditos oriundos de compensação/repetição de indébito tributário aplicam-se os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A questão relativa aos indexadores utilizados na correção monetária do indébito tributário já foi decidida pelo C. STJ em regime de recurso repetitivo. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de

junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 30/09/2010)

Pacificado, ainda, o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real (REsp 1110310/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Acerca da incidência da taxa SELIC na compensação dos créditos tributários, dispõe o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)"

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.175/SP, pronunciou-se pela incidência da taxa selic, a partir de janeiro de 1996:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002371-67.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SEBASTIAO LUIS PEREIRA LIMA e outro(a)
: ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Sebastião Luis Pereira Lima e outro em face de sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, o presente mandado de segurança, em razão da incorreta indicação da autoridade apontada como coatora.

Contrarrazões às fls. 173/180.

Manifestação ministerial às fls. 182/183v, pelo improvimento do apelo.

Decido.

O apelo comporta parcial provimento.

Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice à apreciação do remédio constitucional. Nesse sentido, colho o seguinte aresto, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

- 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.**
- 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.**
- 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.**
- 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.**
- 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social.**
- 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos.**
- 7. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo.**
- 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade.**
- 7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: 'ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual.'**
- 8. Agravo regimental desprovido."**

(STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009)

Desta feita, não sendo o caso de extinção do feito sem apreciação meritória, de rigor a reforma da sentença recorrida, devendo os autos retornarem à Vara de origem, para regular prosseguimento, com a correção do pólo passivo da presente ação.

Destaco, a propósito, a impossibilidade de aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, § 3º, do CPC, na medida em que, ao contrário do aduzido pela apelante, a causa não está em condições de imediato julgamento, considerando a ausência de informações da autoridade tida como coatora.

Registro, por oportuno, que na espécie a autoridade impetrada (posteriormente tida por ilegítima), limitou-se, nas informações que prestou

ao Juízo *a quo*, a discorrer acerca da questão atinente à sua ilegitimidade passiva.

Acaso referida autoridade, nada obstante a sua ilegitimidade passiva, tivesse adentrado no mérito do *mandamus*, este Tribunal estaria autorizado a apreciar, nesta sede, a questão meritória, à mingua de efetivo prejuízo à União Federal e ao Fisco. Esse, o entendimento que venho adotando em casos tais, conforme dão conta os seguintes julgados de minha relatoria: AC nº 0000348-90.2004.4.03.6100, j. 09/10/2014, D.E. 14/10/2014; AC nº 0011120-63.2014.4.03.6100, j. 21/10/2015, D.E. 03/11/2015. Não é esse, porém, o caso destes autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta, para afastar a extinção da presente ação, reformando a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014321-37.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014321-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : VALENTIM BERNAQUI e outro(a)
: LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI
ADVOGADO : SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN e outro(a)
EMBARGADO : Decisão de fls.
INTERESSADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP210268 VERIDIANA BERTOGNA e outro(a)
No. ORIG. : 00143213720084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALENTIM BERNAQUI E OUTRA** contra acórdão, que, por unanimidade, deu provimento às apelações do Ministério Público Federal e do IBAMA e à remessa oficial, lavrado nos seguintes termos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXPANSÃO URBANA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA AO CÓDIGO FLORESTAL E RESOLUÇÕES DO CONAMA.

Consoante a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as sentenças de improcedência de ação civil pública, abarcando as de parcial procedência, sujeitam-se ao reexame necessário, em razão do interesse coletivo, por aplicação analógica da primeira parte do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Não cabe aos Municípios restringir o âmbito de proteção ao meio ambiente, ditado pela Constituição e pelas leis federais, que preveem o máximo de proteção e um sentido nacional, senão internacional, de proteção ao mesmo.

A Resolução nº 302, do CONAMA, define como área urbana, para fins de proteção ambiental, conforme seu art. 2º, aquelas que respeitem os seguintes requisitos: "a) definição legal pelo poder público; b) a existência de, no mínimo quatro dos seguintes parâmetros de infraestrutura urbana: 1. Malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e 7. densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2.

O fato de o Município eventualmente delimitar uma área como de "expansão urbana", lançando inclusive IPTU, sem que se observe o disposto na referida Resolução, como é o caso dos autos, não permite concluir que se trate de área urbana.

A metragem a ser considerada deve ser a de 100 metros, nos termos do art. 2º, "a" e "b", do Código Florestal, bem como do previsto no art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302.

Apelações do MPF, do IBAMA e remessa oficial providas para fixar o valor da multa diária em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, § 2º, da lei n. 7.347/85 e majorar o valor da indenização para R\$ 20.000,00, como medida salutar para que não estimule a manutenção indevida da exploração comercial, ou para qualquer outro fim, em área de preservação permanente, levando-se também em conta todo o período em que houve degradação, em favor do Fundo de Interesses Difusos e Coletivos, previsto na Lei n. 7.347/85."

Alegam os embargantes a existência de omissão no julgado, haja vista que o artigo 62 do novo Código Florestal não foi observado, pois a faixa de 30 metros é área suficiente da nova faixa de APP, a qual corresponde com as cotas de operação máxima. Alega ainda negativa a Lei nº 6.766/79, Lei nº 10.257/2001 e ao artigo 182 da CF.

Na petição de fls. 491/492 e 493/494, a embargante pugna pela tempestividade dos declaratórios, haja vista a ausência de expediente forense na Subseção Judiciária de Andradina no dia 10 de agosto de 2015, só podendo adentrar no Fórum no dia 17/08/2015. É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, não sendo possível afastar sua intempestividade diante da ausência de Ato Administrativo no sentido de suspender o expediente na Subseção Judiciária de Andradina em 10/08/2015.

As alegações dos embargantes são desprovidas de prova, na medida em que deveria o advogado constituído ter agido com a diligência necessária e procurado o MM. Juiz Diretor do Foro para confirmar o encerramento do expediente forense, o que não ocorreu no caso concreto.

Desta forma, não conheço dos declaratórios, eis que manifestamente intempestivos, alertando para o disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000495-20.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000495-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER
REMETENTE : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A pretende que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a pena de perdimento às mercadorias, objeto do Termo de Interdição nº 753/07 lavrado pelas autoridades da Anvisa, até que esta julgue definitivamente o respectivo procedimento administrativo.

A impetrante alega (a) ter obtido autorização para importação do medicamento *Tenoflut* 250mg X 10 op (*Tecnoflut*); (b) a importação dos lotes 90756, 90757 e 90758 está documentada no Conhecimento Aéreo nº 045-51217854 (fl. 17) e na Fatura nº 6521 (fl. 18); (c) o desembarque dos lotes do *Tecnoflut* ocorreu em 26/10/2007; (d) a internação no território brasileiro de medicamentos importados depende de prévia fiscalização/autorização de autoridades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); (e) a fiscalização ocorreu em 14/12/2007, mais de vinte dias após o desembarque dos referidos lotes; (f) interditados os lotes e lavrados o Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 753/07 (fl. 22), e o Auto de Infração Sanitária nº 1083/07-PA/GRU (fl. 24), apresentou defesa (fls. 25/69) que não foi julgada até a impetração da ação (23/1/2008); (g) o regulamento aduaneiro permite a aplicação de pena de perdimento de mercadoria importada tida como abandonada, assim considerada aquela que permanecer no recinto alfândegado, por mais de noventa dias contados da sua descarga, sem despacho de importação.

Deferiu-se a medida liminar para determinar que a impetrada não aplicasse a pena administrativa de perdimento em relação às mercadorias objeto do Termo de Interdição nº 753/07, até que fosse julgado o respectivo recurso administrativo (fls. 78/79).

A sentença - integrada em virtude de acolhimento dos embargos de declaração da União Federal - concedeu a segurança preventiva, apenas para impedir que a impetrada aplicasse pena administrativa de perdimento em relação às mercadorias objeto do Termo de Interdição nº 753/07, até julgamento do respectivo recurso administrativo interposto perante a Anvisa. Sem condenação em honorários advocatícios. Submetida ao reexame necessário (fls. 141/142, 153).

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa obrigatória.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 164/167).

A decisão de fls. 172/174vº, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial.

A União Federal interpôs agravo legal alegando nulidade, por falta de intimação pessoal da decisão de fl. 153, que acolheu os embargos de declaração. Requereu a anulação do julgamento da remessa oficial, com o retorno do processo ao primeiro grau para intimação da sentença e eventual interposição de recurso de apelação.

A decisão de fl. 180, de ofício, anulou a decisão de fls. 172/174vº, julgo prejudicado o agravo legal e determinou a remessa dos autos à vara de origem para intimação pessoal da União Federal da sentença e eventual interposição de recurso.

A União Federal interpôs recurso de apelação, sustentando a legalidade do ato combatido, com fundamento nos arts. 58, 63, I, 65, do Decreto-lei nº 37/66; arts. 23, II, § 1º, 27, do Decreto-lei nº 1.455/76; art. 18 da Lei nº 9.779/99, art. 2º, § 1º, da IN SRF nº 69/99.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente ofertado às fls. 164/167.

É o relatório. Decido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento de bens, não basta o simples decurso de prazo para o desembaraço de mercadoria importada, sendo necessária a comprovação da vontade de abandoná-la:

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para que seja decretada a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, faz-se necessária a comprovação da intenção do agente. O mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembaraço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena.

2. Hipótese em que o juízo de primeira instância entendeu que não há comprovação da vontade de abandonar a mercadoria. Todavia, o Tribunal de origem, reformando a sentença, expressamente consignou que está presente o animus de abandono. Desse modo, rever tal premissa e restabelecer a sentença requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, por esbarrar sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.450.047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ABANDONO DE MERCADORIA. PERDIMENTO.

1. Nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a pena de perdimento de bens não se opera automaticamente, podendo ser ilidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono.

2. In casu, como bem consignou o aresto recorrido, não se encontra caracterizado o abandono em razão do desejo do importador, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Precedentes: AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.05.07; REsp 553.027/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.02.07; REsp 517.790/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.09.05.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.140.064/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

A impetrante alega (a) ter obtido autorização para importação do medicamento *Tenoflut* 250mg X 10 op (*Tecnoflut*); (b) a importação dos lotes 90756, 90757 e 90758 está documentada no Conhecimento Aéreo nº 045-51217854 (fl. 17) e na Fatura nº 6521 (fl. 18); (c) o desembarque dos lotes do *Tecnoflut* ocorreu em 26/10/2007; (d) a internação no território brasileiro de medicamentos importados depende de prévia fiscalização/autorização de autoridades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); (e) a fiscalização ocorreu em 14/12/2007, mais de vinte dias após o desembarque dos referidos lotes; (f) interditados os lotes e lavrados o Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 753/07 (fl. 22), e o Auto de Infração Sanitária nº 1083/07-PA/GRU (fl. 24), apresentou defesa (fls. 25/69) que não foi julgada até a impetração da ação (23/1/2008).

Descaracterizado, pois, o propósito de abandono de carga, visto que as mercadorias permaneceram embaraçadas por circunstâncias alheias à vontade da impetrante.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. JUROS E MULTA COBRADOS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIA RETIDA PELA FISCALIZAÇÃO. AÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Discute-se o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sem o pagamento de juros e multa cobrados em razão de abandono.

2. A impetrante teve o contêiner, no qual se continham suas mercadorias, selecionado para verificação antes da efetiva chegada da carga, fato que, consoante declarado pela própria autoridade impetrada à f. 358 acarreta um bloqueio no respectivo

Conhecimento Eletrônico, impedindo o registro da Declaração de Importação - DI, não sendo possível, portanto, o início do despacho de importação. Após realização de perícia, foi lavrado do Termo de Retenção e respectivo Auto de Infração, contra o qual insurgiu-se a impetrante, mediante regular impugnação, acolhida em julgamento administrativo para anular a ação fiscal.

3. Enquanto tramitava o processo administrativo instaurado em decorrência da lavratura do auto de infração, nenhuma providência poderia ser exigida da impetrante, porquanto se encontrava à mercê da autoridade impetrada, aguardando a decisão definitiva. Enquanto perdurou o processo administrativo, as mercadorias ficaram sob guarda em nome do Ministro da Fazenda, consoante consta do próprio auto lavrado.

4. Não há falar em caracterização de abandono, pois o Conhecimento Eletrônico relativo à importação permaneceu bloqueado durante todo o procedimento, impedindo que a impetrante registrasse a DI e iniciasse o despacho aduaneiro.

5. Não se pode imputar inércia à impetrante, pois fez a parte que lhe cumpria, aguardando a realização de perícia, apresentando a documentação que lhe fora exigida, bem assim interpondo o recurso competente em face da autuação.

6. Com a notificação acerca da decisão administrativa que julgou improcedente a autuação, ocorrida em 09/06/2010, colhe-se dos autos ter a impetrante requerido, em 27/06/2010, o desbloqueio do Conhecimento Eletrônico para início do despacho aduaneiro (f. 137), reiterado em 31/08/2010 (f. 138), somente logrando registrar a DI em 21/09/2010, após as providências necessárias por parte do fisco.

7. A Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA foi lavrada em 18/02/2010 pelo recinto alfandegado, tendo em vista o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que tivesse se iniciado o despacho de importação (f. 183). A permissionária de serviço público, depositária dos bens, os quais se encontravam sob controle aduaneiro, simplesmente cumpriu os trâmites normais à espécie. Porém, o cumprimento pelo recinto alfandegado de formalidade que atesta o decurso de prazo para desembaraço da mercadoria não é suficiente para configurar o efetivo abandono das mercadorias, porquanto não se considerou todo o iter percorrido pela impetrante para que pudesse dar início ao despacho aduaneiro. Necessário seria a decretação expressa do abandono das mercadorias pela autoridade competente.

8. Observa-se que, tão logo teve ciência da decisão que julgou improcedente a ação fiscal, a impetrante tomou as devidas providências para iniciar o despacho aduaneiro, protocolizando seu pedido de desbloqueio do Conhecimento Eletrônico em 27/06/2010, porém, dependia de ato privativo da autoridade impetrada - condição essencial para registro da DI - não havendo que se falar, portanto, em abandono e, via de consequência, em pagamento de juros e multa como condição para o desembaraço aduaneiro.

9. Não merece reparos a sentença, ao autorizar o desembaraço aduaneiro, independentemente do recolhimento de multa e juros de mora aplicados exclusivamente em decorrência do abandono.

10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0005076-21.2011.4.03.6104, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014)

"AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ANVISA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE ABANDONAR AS MERCADORIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A atividade de importação de medicamentos é controlada e fiscalizada pela ANVISA, no exercício de suas atribuições, previstas no artigo 1º da Lei 9.782/99.

2. No caso em comento, a ANVISA não procedeu à fiscalização dos medicamentos dentro do prazo de noventa dias, e a autoridade impetrante determinou a aplicação da pena de perdimento a mercadorias abandonadas, de acordo com o disposto no artigo 23, II, "a", do Decreto-lei 1.455/76.

3. Ocorre que, consoante entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para a aplicação da pena de perdimento, não basta o mero decurso do prazo superior a 90 dias, sendo de rigor a existência da intenção de abandonar as mercadorias.

4. Conforme alegado pela impetrante nas suas razões de apelação, a impetrante não teve intenção de abandonar as mercadorias.

6. Sem esta comprovação, não há que se falar em aplicação da pena de perdimento.

7. Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0010072-22.2008.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2015)

Cite-se a decisão monocrática:

"DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS, pleiteando que os 2 (dois) lotes do medicamento DOCETAXEL 800mg, objeto do Termo de Apreensão nº 375/2008 da ANVISA, não sejam submetidos à pena de perdimento até julgamento da defesa administrativa interposta pela impetrante (fls. 2/10 e documentos de fls. 11/76).

Alega que no regular exercício de sua atividade de importação e revenda de medicamentos, adquiriu no exterior o medicamento DOCETAXEL 800mg, cuja importação está documentada pelo conhecimento aéreo nº 957-8249-5674, pela fatura de exportação nº 7220 e pelo licenciamento de importação (LI) nº 08/2386914-5, tendo o desembarque ocorrido no dia 12/7/2008.

Aduz que a fiscalização da ANVISA relativamente à importação em tela só ocorreu em 13/8/2008, tendo como resultado a interdição dos lotes de DOCETAXEL importados, razão pela qual a impetrante apresentou defesa, até o momento não julgada pela ANVISA.

Afirma a existência de justo receio de ser aplicada à mercadoria interdita a pena de perdimento, em razão de ser tida como abandonada, assim considerada aquela que permanecer no recinto alfandegado por mais de 90 (noventa) dias contados de sua

descarga, sem despacho de importação, nos termos do Regulamento Aduaneiro, artigo 574, I, "a" e artigo 618, XXI. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento antes de definitivamente decidido o procedimento administrativo discutindo a interdição, fere os princípios constitucionais da segurança jurídica, do devido processo legal, da ampla defesa, da finalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativas.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a pena de perdimento às mercadorias objeto do Termo de Apreensão nº 375/2008, enquanto pendente decisão definitiva pela ANVISA quanto ao recurso administrativo interposto pela impetrante (fls. 82/85).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 93/98).

A UNIÃO apresentou Agravo Retido em face da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 101/110).

Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse institucional que justifique o seu pronunciamento (fls. 114/116).

A r. sentença concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de ver suspensa a aplicação de eventual pena de perdimento da mercadoria, até julgamento definitivo, pela ANVISA, do recurso interposto contra a interdição. Entendeu a magistrada que as mercadorias ainda se encontram armazenadas por razões alheias à vontade da impetrante, já que aguardam a resolução da pendência administrativa perante a ANVISA, não restando configurado o elemento volitivo consistente no abandono da carga (fls. 118/121).

Irresignada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação alegando que à fiscalização cabe a aplicação da legislação específica e o uso do poder de polícia administrativa, indispensável para prevenir ou reprimir possíveis ilícitos aduaneiros. Assevera que no caso concreto, no qual ainda não foi aplicada pena de perdimento, é facultado o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas mediante o cumprimento das exigências administrativas e pagamento dos tributos devidos na operação, assim como das despesas de sua guarda no recinto alfandegário (fls. 126/134).

Contrarrazões às fls. 136/145.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento da apelação (fls. 148/152).

É o relatório.

DECIDO:

Consoante os documentos probatórios carreados aos autos, verifica-se que os lotes de medicamento importados foram desembarcados no aeroporto internacional de Guarulhos, em São Paulo, no dia 12/7/2008 (fls. 22). A ANVISA efetuou a fiscalização em 28/7/2008, ocasião em que lavrou o Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 375/08 (fls. 24). A empresa impetrante foi notificada em 10/9/2008 (fls. 25) e protocolizou recurso administrativo em 23/9/2008 (fls. 26).

Não sobejam dúvidas de que os 2 (dois) lotes do medicamento DOCETAXEL 800mg permanecem embaraçados por razões alheias à vontade da impetrante, tendo em vista a pendência de julgamento, pela ANVISA, do tempestivo recurso administrativo, o que descaracteriza o imprescindível propósito de abandono da carga.

Assim, é certo que a mercadoria embaraçada não foi negligenciada, desprezada ou esquecida pela impetrante. Ao revés, a empresa apelante demonstrou inequívoco interesse no aperfeiçoamento da importação através da interposição de recurso contra a interdição imposta pela ANVISA, bem como pela impetração do presente writ.

Destaca-se excerto da r. sentença:

"Não obstante o prazo para caracterização do abandono esteja em curso, sujeitando as mercadorias à posterior aplicação da pena de perdimento, é fato que estas ainda se encontram armazenadas devido a razões alheias à vontade da impetrante, já que aguardam a resolução da pendência administrativa perante a ANVISA.

Assim, não se encontra configurado o elemento volitivo consistente no abandono da carga.

Portanto, ainda que o prazo caracterizador do abandono venha a se aperfeiçoar, entendo que deve ser assegurado à impetrante o direito de ver, preventivamente, suspensa a aplicação de eventual pena de perdimento por este motivo, até julgamento definitivo, pela ANVISA, do recurso interposto contra a interdição".

Constitui entendimento desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. JUROS E MULTA COBRADOS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIA RETIDA PELA FISCALIZAÇÃO. AÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

3. Enquanto tramitava o processo administrativo instaurado em decorrência da lavratura do auto de infração, nenhuma providência poderia ser exigida da impetrante, porquanto se encontrava à mercê da autoridade impetrada, aguardando a decisão definitiva. Enquanto perdurou o processo administrativo, as mercadorias ficaram sob guarda em nome do Ministro da Fazenda, consoante consta do próprio autora lavrado.

(...)

5. Não se pode imputar inércia à impetrante, pois fez a parte que lhe cumpria, aguardando a realização de perícia, apresentando a documentação que lhe fora exigida, bem assim interpondo o recurso competente em face da autuação.

(...)

(AMS 0005076-21.2011.4.03.6104/SP, TERCEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, j. 5/6/2014, e-DJF3 13/6/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO.

(...) A jurisprudência do C. STJ tem se manifestado de forma a permitir a flexibilização da pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso, sendo elidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono em face do manifesto desejo,

efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias. Comprovada a intenção de promover ao desembaraço das mercadorias, deve-se impor o disposto no artigo 65 do Decreto-Lei 37/66, mediante o pagamento dos tributos e demais obrigações legais.

(REOMS 0208096-27.1997.4.03.6104/SP, SEXTA TURMA, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, j. 17/12/2009, e-DJF3 29/1/2010)

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - MERCADORIA IMPORTADA - ABANDONO - ART. 23, DL N. 1.455/76 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR - INTENÇÃO DE DESEMBARAÇAR AS MERCADORIAS COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE ABANDONO AFASTADA.

1. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que a caracterização do abandono previsto no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76 depende da instauração de processo administrativo-fiscal (art. 27 do DL) para que se verifique a intenção do agente.

Precedentes.

2. Nos casos em que é manifesta a intenção de desembaraçar as mercadorias, afasta-se a presunção de abandono.

3. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1116621/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, faz-se necessária a comprovação da intenção do agente de abandonar a mercadoria importada. Com efeito, o mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembaraço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 553.027/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 278)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS NA ALFÂNDEGA - PENA DE PERDIMENTO - COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR - NECESSIDADE.

1. Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 517.790/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 270)

Face ao exposto, nego provimento ao agravo retido e, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal"

(AMS 317319/SP, proc. nº 0008354-87.2008.4.03.6119, disponibilizado no DJe em 5/9/2014)

Demonstrado o inequívoco interesse no aperfeiçoamento da importação mediante interposição de recurso contra a interdição imposta pela ANVISA, bem como pela impetração do presente writ, merece ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001743-26.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.001743-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00017432620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESTREL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. Alega, em síntese, que o débito consubstanciado na CDA de n.º 80 2 04 037874-57 foi pago, o que não foi identificado pela embargada por equívoco no preenchimento da guia DARF. Juntou documentos.

Às fls. 163/167, a União impugna a ação, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa executada preenche os requisitos legais em sua integralidade, sendo obrigação do contribuinte o correto preenchimento dos formulários devidos, uma vez que a imputação do pagamento se baseia nestes. Ressalva que, em razão dos fatos ora noticiados, bem como os documentos apresentados, é necessário o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Instada a se manifestar, a embargante informa que o tributo fora recolhido, e que o erro no preenchimento da guia não permite a presente cobrança (fls. 170/173).

A União, às fls. 175/184, juntou documentos, e aduziu que sua constatação demonstra que, caso se conclua pela inexistência do débito em cobro, o ajuizamento da execução se deu por culpa da executada. Intimada, a embargante não se manifestou.

Sobreveio sentença às fls. 187/188, na qual foram julgados procedentes os pedidos da embargante para reconhecer a extinção do débito inscrito na CDA n.º 80 2 04 037874-57. Em sua fundamentação, verifica o Juízo *a quo* que os documentos trazidos aos autos comprovam a arrecadação dos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa, embora recolhidos fora do prazo de vencimento do tributo. Quitados os valores, anota que não há interesse processual para que se prossiga a execução fiscal. Deixou de condenar em honorários a embargada, posto que o erro foi do contribuinte, e trasladou cópias da decisão aos autos da execução. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Recurso de apelação pela União reforça o *quantum* alegado em sua impugnação, e aduz que ainda não é possível afirmar se o débito - em análise pela Receita Federal do Brasil - foi ou não extinto. Pede a reforma da r. sentença ante a inexistência de manifestação conclusiva sobre a extinção dos débitos, mantendo-se, contudo, a não condenação em honorários (fls. 193/200). Juntou documentos. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 201). Contrarrazões com documentos às fls. 202/212, subiram os autos a este E. Tribunal.

Todavia, às fls. 214/215 e 216/224, a União informa que a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.037874-57 foi extinta, conforme documento que anexa. Requer a extinção da execução fiscal quanto a esta inscrição e destacou que fatos narrados pelo auditor da receita federal indicam erro de preenchimento tanto na DCTF quanto na guia DARF pelo contribuinte.

Verifico que a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.037874-57 consubstancia a execução fiscal. Logo, evidencia-se a superveniência de perda de objeto dos presentes embargos à execução fiscal.

Assim, declaro prejudicado o reexame necessário e o recurso de apelação nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de interesse processual da embargante.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015765-10.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015765-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR
: SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00157651020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, anoto que o pedido da ora recorrente cinge-se única e exclusiva à substituição da carta de fiança por seguro garantia.

DECIDO.

A medida inicialmente foi indeferida por ausência de previsão legal, razão pela qual não há que se falar em preclusão diante da introdução no ordenamento jurídico de nova modalidade de garantia do crédito passível de cobrança judicial.

Com efeito, vislumbro a relevância na fundamentação da requerente, haja vista a nova redação do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, conferida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Desse modo, entendo que a apólice de seguro apresentada pela requerente é meio idôneo para garantia de eventual execução, acautelando integralmente, e da mesma forma que a fiança bancária, o interesse da União Federal.

Demais disso, diversamente do defendido pela União a substituição ora deferida não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o seguro garantia e a fiança bancária não estão elencados no artigo 151 do CTN, assegurando apenas ao devedor a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Ante o exposto, defiro o pedido de substituição da fiança bancária por seguro garantia.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019295-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA
ADVOGADO : SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192952220094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 309/321) concessiva de Mandado de Segurança no qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre as operações de venda de mercadorias ou prestação de serviços pela impetrante, sendo os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da Taxa Selic. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto na Súmula nº 512 do STF. Custas *ex lege*.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União Federal, sustentando a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista a ausência de previsão legal da exclusão do tributo, bem como em virtude do fato de que o ICMS faz parte do preço da mercadoria e que essa tributação recai sobre o faturamento da impetrante.

Com contrarrazões (fls.346/357), vieram os autos a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da União Federal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao

juízo das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido." (TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é erga omnes, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial**, para reformar a r.sentença e julgar improcedente o pedido.

Custas na forma da lei, devidos os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020506-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES -ME
ADVOGADO : SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00205065920104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Newton Luis Nunes Rodrigues - ME em face de sentença que denegou a segurança por ela pleiteada, objetivando a inclusão de débitos tributários, referentes ao SIMPLES, no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contrarrazões às fls. 210/214.

Manifestação ministerial às fls. 217/219, pelo prosseguimento do feito.

Decido.

O apelo não comporta seguimento.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 que, de seu turno, fundamenta-se no artigo 146 da Constituição

Federal, segundo o qual:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

A referida lei estabeleceu normas gerais relativas ao indigitado regime simplificado de tributação, dentre as quais aquelas previstas no seu artigo 2º, inciso I, que criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime (§ 6º do aludido artigo 2º), bem assim para fixar critérios e condições e procedimentos para parcelamento dos débitos recolhidos em atraso (§ 15 do artigo 21).

De seu turno, a Lei nº 11.941/2009 dispôs que "poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados".

Registre que a norma é clara ao abranger, tão-somente, os débitos administrados pela Receita Federal e aqueles para com a Fazenda Nacional, sendo certo que a sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, cuja arrecadação ocorre mediante regime único (v. artigo 13).

Logo, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 mostra-se inaplicável aos débitos referentes ao "SIMPLES NACIONAL", disciplinados que são por lei hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 123/2006.

Destarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do "SIMPLES NACIONAL" (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, da CF/88 (proteção ao pacto federativo).

Por fim, destaco que a matéria não comporta, à atualidade, maiores digressões, posto que, de há muito, sedimentada na jurisprudência do C. STJ, conforme dão conta os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não possibilitam o parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional.

2. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(AgRg no REsp 1321070/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF.

1. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.

2. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da legalidade de isonomia, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido." (destaquei)

(AgRg no REsp 1315888/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n.123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído

pela Lei n. 10.522/2002.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.

4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, 'o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica'. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (destaquei)

(REsp 1317736/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021656-75.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021656-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VIENCO COML/ DE VIRABREQUINS LTDA
ADVOGADO : SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00216567520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Vienco Comercial de Virabrequins Ltda em face de sentença que julgou improcedente a presente ação, através da qual objetivava a sua reinclusão no SIMPLES, mediante a inclusão de seus débitos referentes ao aludido sistema no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.

Contrarrazões às fls. 161/164.

Decido.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 que, de seu turno, fundamenta-se no artigo 146 da Constituição Federal, segundo o qual:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239."

A referida lei estabeleceu normas gerais relativas ao indigitado regime simplificado de tributação, dentre as quais aquelas previstas no seu artigo 2º, inciso I, que criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime (§ 6º do aludido artigo 2º), bem assim para fixar critérios e condições e procedimentos para parcelamento dos débitos recolhidos em atraso (§ 15 do artigo 21).

Por outro lado, a Lei nº 10.522/2002 previu que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Registre-se que o regramento é claro ao abranger, tão-somente, os débitos para com a Fazenda Nacional, sendo certo que a sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), cuja arrecadação ocorre mediante regime único.

Logo, o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 mostra-se inaplicável aos débitos referentes ao "SIMPLES NACIONAL", disciplinados que são por lei hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 123/2006.

Destarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do "SIMPLES NACIONAL" (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/parcelamento na forma da Lei nº 10.522/2002, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, da CF/88 (proteção ao pacto federativo).

Por fim, destaco que a matéria não comporta, à atualidade, maiores digressões, posto que, de há muito, sedimentada na jurisprudência do C. STJ, conforme dão conta os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não possibilitam o parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional.

2. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(AgRg no REsp 1321070/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF.

1. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.

2. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da legalidade de isonomia, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido." (destaquei)

(AgRg no REsp 1315888/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n.123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.

4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, 'o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica'. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (destaquei)

(REsp 1317736/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-03.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : CLAUDIO NISHI

ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00007820320104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora CLAUDIO NISHI, em face da r. sentença proferida, nos autos de ação ordinária, no qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais, em razão de o salário educação ser contribuição exigível das "empresas", conceito no qual não se enquadra a parte autora, aduzindo ser produtora rural pessoa física. Ação ajuizada em 23.06.2010. Atribuiu-se à causa R\$ 70.847,76 (setenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Por sentença às fls. 93/95^v, foi julgado improcedente o pedido, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram improvidos em decisão de fls.100/101.

A parte autora interpôs o recurso de apelação às fls. 104/123, aduzindo, em síntese, tratar-se de produtor rural pessoa física, não estando, por consequência, obrigado a recolher o salário-educação, uma vez que somente seria devida por empresas, na forma do artigo 212, 5º, da CF/88 e artigo 15, da Lei 9.424/96. Sustenta que a criação do Cadastro Sincronizado Nacional determinada pelo Ministério da Fazenda, determinou aos produtores rurais pessoa física, além da inscrição no Cadastro de Contribuintes ICMS dos Estados, o cadastro no CNPJ, para fins única e exclusivamente para inserção do número da Nota Fiscal de Produtor, melhorando o controle de trânsito, fiscalização de produtos; sendo que a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ não descaracteriza a pessoa física. Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC), nos autos do Resp n.

1.162.307/RJ, 1ª Seção houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:

"Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:

CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como

empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado

Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.307 - RJ (2009/0207552-6) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, j. 24.11.2010).

A Lei n. 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15, verbis :

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Por seu turno, o artigo 15 da Lei n. 9.424/96 estatui que:

Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Quanto à exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de produtores rurais pessoas físicas, já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação.

[...]

XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).

[...]

(RESP 1.514.187, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido.

(RESP 1.242.636, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.

(RESP 711.166, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.

Nesse sentido, colaciono:

"(...) No caso dos autos, a instância ordinária afirmou expressamente que os contribuintes possuem cadastro no CNPJ (e-STJ, fl. 173): A documentação juntada a fls. 31/41 evidencia que os impetrantes estão cadastrados na Secretaria da Receita Federal como autônomos e o fato de possuírem inscrição no CNPJ não altera esta situação por se tratar de mera formalidade imposta pela Administração Pública, como já decidira esta Corte inúmeras vezes. Assim, possuindo o registro como pessoa jurídica, não há falar em afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação no caso em tela. Registre-se, por oportuno, que a revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança do contribuinte." (grifo nosso)

(REsp 1467316, Relator Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação 12/06/2015)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.

1. É exigível a contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF na forma do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e art. 2º, do Decreto nº 6003/2006, sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoa física, desde que inscritos no CNPJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.

3. A par da consideração de a impetrante e seus consorciados serem inscritos no CNPJ, da análise da situação individual de cada produtor rural integrante do Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense verifica-se a existência de expressivo número com propriedades rurais compostas por matrizes e filiais dedicadas ao ramo da citricultura, não se tratando de singelos produtores rurais.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional da 1ª Região e deste Tribunal.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006478-75.2013.4.03.6102/SP, 2013.61.02.006478-7/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, v. u. , j. 10.09.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.

2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação.

3. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual" como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais. Assim, há de se admitir que o autor está por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação.

4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AMS 00029193520124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.

1. É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº. 9.424/96.

2. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00085248720114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a apelante exerce a atividade de produção de ovos, na "Granja São José", com nítidos contornos e características de uma empresa, bem como possui inscrição no CNPJ (fls. 20).

Assim, deve ser mantida a r. sentença, tal como lavrada.

Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-92.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : HIROMI ONO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00007899220104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora HIROMI ONO, em face da r. sentença proferida, nos autos de ação ordinária, no qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais, aduzindo ser o salário educação ser contribuição exigível das "empresas", conceito no qual não se enquadra a parte autora, por ser produtora rural pessoa física. Ação ajuizada em 23.06.2010. Atribuiu-se à causa R\$ 21.998,08 (vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e oito centavos).

Reconsiderada a decisão que determinou a certificação do decurso de prazo para a contestação pelo FNDE, foi julgado prejudicado o agravo retido interposto pela União às fls. 81/83.

Por sentença às fls. 117/119^v, foi julgado improcedente o pedido, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram improvidos em decisão de fls.124/125.

A parte autora interpôs o recurso de apelação às fls. 128/146, aduzindo, em síntese, tratar-se de produtor rural pessoa física, não estando, por consequência, obrigado a recolher o salário-educação, uma vez que somente seria devida por empresas, na forma do artigo 212, 5º, da CF/88 e artigo 15, da Lei 9.424/96. Sustenta que a criação do Cadastro Sincronizado Nacional pelo Ministério da Fazenda, determinou aos produtores rurais pessoa física, além da inscrição no Cadastro de Contribuintes ICMS dos Estados, o cadastro no CNPJ, para fins única e exclusivamente para inserção do número da Nota Fiscal de Produtor, melhorando o controle de trânsito, fiscalização de produtos; sendo que a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ não descaracteriza a pessoa física.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC), nos autos do Resp n.

1.162.307/RJ, 1ª Seção houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:

"Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:

CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado

Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.307 - RJ (2009/0207552-6) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, j. 24.11.2010).

A Lei n. 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15, verbis :

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a

repartição consular de carreira estrangeiras.

Por seu turno, o artigo 15 da Lei n. 9.424/96 estatui que:

Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Quanto à exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de produtores rurais pessoas físicas, já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação.

[...]

XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).

[...]

(RESP 1.514.187, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido.

(RESP 1.242.636, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.

(RESP 711.166, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.

Nesse sentido, colaciono:

"(...) No caso dos autos, a instância ordinária afirmou expressamente que os contribuintes possuem cadastro no CNPJ (e-STJ, fl. 173): A documentação juntada a fls. 31/41 evidencia que os impetrantes estão cadastrados na Secretaria da Receita Federal como autônomos e o fato de possuírem inscrição no CNPJ não altera esta situação por se tratar de mera formalidade imposta pela Administração Pública, como já decidira esta Corte inúmeras vezes. Assim, possuindo o registro como pessoa jurídica, não há falar em afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação no caso em tela. Registre-se, por oportuno, que a revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial

para denegar a segurança do contribuinte." (grifo nosso)
(REsp 1467316, Relator Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação 12/06/2015)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.

1. É exigível a contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF na forma do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e art. 2º, do Decreto nº 6003/2006, sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoa física, desde que inscritos no CNPJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.
3. A par da consideração de a impetrante e seus consorciados serem inscritos no CNPJ, da análise da situação individual de cada produtor rural integrante do Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense verifica-se a existência de expressivo número com propriedades rurais compostas por matrizes e filiais dedicadas ao ramo da citricultura, não se tratando de singelos produtores rurais.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional da 1ª Região e deste Tribunal.
(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006478-75.2013.4.03.6102/SP, 2013.61.02.006478-7/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, v. u. , j. 10.09.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.
2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação.
3. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual" como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais. Assim, há de se admitir que o autor está por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação.
4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.
(AMS 00029193520124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.

1. É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº. 9.424/96.
2. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Apelação a que se nega provimento.
(AMS 00085248720114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a apelante exerce a atividade de produção de ovos, na "Granja Hiromi Ono", com nítidos contornos e características de uma empresa, bem como possui inscrição no CNPJ (fls. 22).

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003340-33.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : QUATTOR QUIMICA S/A
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033403320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante petição de fls. 253/255 a presente Ação Cautelar foi ajuizada visando que determinados débitos tributários não constituíssem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Informa, ainda, que tais débitos, atualmente, não constituem mais óbice à renovação da referida certidão, uma vez que, todos eles, objetos desta demanda, se encontram extintos ou garantidos, de modo que a Ação Cautelar tornou-se carente de interesse processual.

Por sua vez, este recurso que reexaminaria a decisão que julgou procedente a medida cautelar e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 também perdeu sua finalidade, posto que, a Apelante - União (Fazenda Nacional), à fl. 318, ao manifestar-se, não se opôs ao pedido da Apelada, subentendendo-se que desistiu do Recurso de Apelação interposto às fls. 189/229.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem onde será analisado o desentranhamento das Cartas de Fiança.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031175-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031175-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
ADVOGADO : SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 07.00.00148-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

Renúncia

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

As fls. 358/359, nos termos e para os fins da anistia concedida pela citada lei, a apelante informou que desiste da ação e que renuncia às alegações de direito que fundamentam a mesma.

Frente ao exposto, **homologo a renúncia** aos direitos sobre os quais se funda a ação para extingui-la com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

No mais, deixo de condenar a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, bem como de qualquer sucumbência, nos termos do que dispõe o artigo 38, da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002670-39.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PANIFICADORA CISNE LTDA
ADVOGADO : SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00026703920114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Panificado Cisne Ltda em face de sentença que denegou a segurança por ela pleiteada que tinha por objeto o afastamento da sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, em razão da existência de débitos.

Contrarrazões às fls. 142/146.

Manifestação ministerial às fls. 149/151, pelo desprovinimento do apelo.

Decido.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 que, de seu turno, fundamenta-se no artigo 146 da Constituição Federal, segundo o qual:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239."

A referida lei estabeleceu normas gerais relativas ao indigitado regime simplificado de tributação, dentre as quais aquelas previstas no seu artigo 2º, inciso I, que criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, **exclusão**, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime (§ 6º do aludido artigo 2º), bem assim para fixar critérios e condições e procedimentos para parcelamento dos débitos recolhidos em atraso (§ 15 do artigo 21).

Previu, outrossim, a possibilidade da exclusão do regime na hipótese de o contribuinte possuir débito (cuja exigibilidade não esteja suspensa), com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, conforme se extrai do seu artigo 17, inciso V c/c artigo 31, § 2º, *verbis*:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)."

"Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)."

Constata-se, assim, que a existência de débitos tributários impede o recolhimento de tributos na sistemática do Simples Nacional. Desse modo, além de obstar a adesão dos contribuintes que possuam débitos tributários, possibilita a exclusão daqueles que vierem a possuir tais débitos.

Tanto é assim que, em caso de exclusão fundamentada na existência de débitos, a própria lei de regência possibilita a permanência da pessoa jurídica devedora, acaso comprove, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da exclusão, a regularização do débito (cf. § 2º do artigo 31, acima transcrito).

Desta feita, tendo a norma constitucional atribuído o estabelecimento de normas gerais relativas à tributação da micro e pequena empresa à lei complementar, e tendo esta estatuído a possibilidade de exclusão do contribuinte nos casos de existência de débitos, inviável falar-se em ilegalidade da Lei Complementar nº 123/2006, nesse tocante.

Nesse sentido a remansosa jurisprudência do C. STJ, conforme dá conta o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. simples NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Não poderá recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Pública Federal (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006).

2. **'A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do inciso V, art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência.** Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009. (RMS nº 30.777/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 30/11/2010).

3. Agravo regimental improvido." (destaquei)

(AgRg no Recurso Especial nº 1.230.495/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, j. 03/03/2011, DJe 13/04/2011)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL.

2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, **importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado.**

4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador.

6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento.

Agravo regimental improvido." (destaquei)

(AgRg no REsp 1315371/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001326-08.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001326-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : P ZAMBELLI -ME
ADVOGADO : SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00013260820114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada por P Zambelli - ME, objetivando o parcelamento de débitos referentes ao aludido sistema, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Inexistentes contrarrazões.

Manifestação ministerial às fls. 133/139, pelo provimento do apelo interposto.

Decido.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 que, de seu turno, fundamenta-se no artigo 146 da Constituição Federal, segundo o qual:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239."

A referida lei estabeleceu normas gerais relativas ao indigitado regime simplificado de tributação, dentre as quais aquelas previstas no seu artigo 2º, inciso I, que criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime (§ 6º do aludido artigo 2º), bem assim para fixar critérios e condições e procedimentos para parcelamento dos débitos recolhidos em atraso (§ 15 do artigo 21).

Por outro lado, a Lei nº 10.522/2002 previu que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Registre-se que o regramento é claro ao abranger, tão-somente, os débitos para com a Fazenda Nacional, sendo certo que a sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), cuja arrecadação ocorre mediante regime único.

Logo, o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 mostra-se inaplicável aos débitos referentes ao "SIMPLES NACIONAL", disciplinados que são por lei hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 123/2006.

Destarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do "SIMPLES NACIONAL" (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/parcelamento na forma da Lei nº 10.522/2002, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, da CF/88 (proteção ao pacto federativo).

Por fim, destaco que a matéria não comporta, à atualidade, maiores digressões, posto que, de há muito, sedimentada na jurisprudência do C. STJ, conforme dão conta os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não possibilitam o parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional.

2. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(AgRg no REsp 1321070/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF.

1. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.

2. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da legalidade de isonomia, uma vez que a apreciação de suposta

violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido." (destaquei)

(AgRg no REsp 1315888/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/06/2012, DJe 28/06/2012) "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n.123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.

4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, 'o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica'. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (destaquei)

(REsp 1317736/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, para denegar a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, reformando a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002046-63.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.002046-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00020466320114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Paula Peralta Caçados e Acessórios Ltda EPP em face de sentença que, reconhecendo a ocorrência da decadência, denegou o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, IV, do CPC.

Aduz a impetrante/apelante, em síntese, a inoccorrência de decadência, na medida em que, ao contrário do entendimento da r. sentença, somente restou notificada da sua exclusão do SIMPLES em 23/11/2010.

Contrarrazões às fls. 165/167.

Manifestação ministerial às fl. 169/170, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O apelo não comporta seguimento.

Na espécie a sentença recorrida reconheceu a decadência do direito à impetração, considerando que, conforme cópia do AR colacionada às fls. 143, a impetrante restou notificada da sua exclusão do SIMPLES em **04/09/2008**, sendo certo, porém, que o presente *mandamus* somente restou impetrado em **09/03/2011**.

De seu turno a impetrante aduz que somente restou notificada da sua exclusão em **23/11/2010**, através do Comunicado ARF/JAÚ/420/2010, por força do ato decisório 788/09 do Sr. Delegado da Receita Federal de Bauru.

Entretanto, de uma simples análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a impetrante encontra-se manifestamente equivocada quanto à data em que restou notificada da sua exclusão do SIMPLES.

Deveras, conforme consta no COMUNICADO/ARF/JAÚ nº 420/2010, de 23/11/2010, colacionado às fls. 33, a contribuinte restou cientificada da sua exclusão em **04/09/2008**, tanto assim que protocolizou pedido contra a aludida exclusão em **14/10/2008**.

Ora, se peticionou administrativamente contra a sua exclusão do SIMPLES em 14/10/2008, como sustentar que somente restou notificada sobre tal ato em 23/11/2010?

Ao que tudo indica a impetrante descurou-se que a data da cientificação da sua exclusão do aludido sistema simplificado de tributação não se confunde com a data em que restou notificada acerca da apreciação administrativa do seu pedido que contestou referida exclusão. Registre-se, a propósito, que o pedido administrativo formulado contra o ato inquinado de ilegal (exclusão), não tem o condão de suspender o início da contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do *mandamus*. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA 430/STF.

- 1. Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança, com o objetivo de ser nomeada no cargo de Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude da sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital do concurso.*
 - 2. Cinge-se a controvérsia acerca do termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, se a data em que se expirou o concurso público ou a em que a impetrante obteve resposta ao recurso administrativo interposto com o fito de ser nomeada para o cargo.*
 - 3. O término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado. Precedentes.*
 - 4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".*
 - 5. Agravo regimental não provido." (destaquei)*
- (AgRg no RMS 36.299/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 26/06/2012, DJe 21/08/2012)

Anote-se, ainda, que o referido entendimento foi, de há muito, sumulado pelo E. STF. Confira-se:

"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança." (Súmula 430)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033703-92.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033703-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: MARIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: SP263894 GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: TRIBECA COML/ LTDA e outros(as)
	: NANCY HWU
	: JULIO HWU
	: ELIEL CARLOS PEIXOTO
	: FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
	: RODRIGO ALEXANDRE SANTOS VIEIRA
No. ORIG.	: 00337039220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação interposta por Maria Pereira Ramos contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, sem fixação de custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 (fls.

103/104).

Enquanto se aguardava o julgamento do apelo, houve prolação de decisão no feito executivo principal (nº 0026873-57.2004.403.6182) que determinou a exclusão da apelante do polo passivo da demanda (fl. 119). Assim, uma vez que não tem responsabilidade pela execução fiscal, impõe-se a extinção destes embargos à execução, ante o manifesto desaparecimento do interesse processual da embargante.

À vista do exposto, julgo extintos os embargos à execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do diploma processual. Prejudicada a apelação da embargante, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à falta de integração da relação processual.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao juízo de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022039-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022039-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : U F
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : L S C
ADVOGADO : SP263669 MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : N J D S
ADVOGADO : SP143266 JOSE LUIZ FARIA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202828720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pela União Federal face à reconsideração de decisão proferida em autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa que havia determinado a indisponibilidade "*dos quadros e mobílias indicados à fl. 1.136*", pertencentes à Lindorf Sampaio Carrijo.

Com o processamento do presente feito, após o concedida a antecipação da Tutela Recursal Pleiteada, sobreveio a distribuição por prevenção a este Relator dos autos da Apelação Cível nº. 0020282-87.2011.403.6100, momento em que se verificou a prolação de sentença condenatória nos autos principais.

Assim, resta patente a necessidade do reconhecimento de que o presente Agravo de Instrumento está prejudicado, na medida em que os fundamentos da decisão agravada não mais remanescem, evidenciando a perda de seu objeto.

Diante de todo o acima exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, pela manifesta perda de objeto.

Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, após observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017453-02.2012.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APELADO(A) : SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
 ADVOGADO : SP281481A RAFAEL KARKOW e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00174530220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, em face da sentença de fls. 121/125 que julgou procedente o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação a União Federal, sustenta, em síntese, ser legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que integram os resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento. Sustenta a redução da verba honorária fixada, eis que a matéria discutida nos autos não possui grande complexidade bem como a Fazenda Pública restou vencida, nos termos da jurisprudência do E. STJ (fls. 128/136).

Ofertadas contrarrazões (fls. 138/158), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

Por primeiro, destaco que já não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Realmente, a última prorrogação deferida nestes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, data de 15 de abril de 2010, quando então suspendeu a apreciação da matéria sobre a incidência do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a ementa que segue:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COMEFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA." (ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Logo, constata-se que está superado em muito o prazo de suspensão mencionado.

De outra feita, entendo que também a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

Assim, merece ser acolhida a tese objeto desta apelação.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.
4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".
6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.
2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.
3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.
3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes.
4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS n.º 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS n.º 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).
4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.
5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não podem ser excluídos os valores do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Em razão do anteriormente exposto, prejudicada está a análise da compensação.

Por fim, inverte o ônus da sucumbência e condeno a autora ao pagamento de honorários de advogados fixados em R\$ 1.800,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando que a matéria versada nos autos não possui grande complexidade, bem como que o tempo exigido para o serviço do patrono não excedeu a normalidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002965-76.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.002965-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP148019 SANDRO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00029657620124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre as fls. 267/268.
Após, em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000554-03.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000554-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : PEDRO FIDELIS SILVEIRA
ADVOGADO : SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00005540320124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela União Federal (Fazenda Nacional) e pelo autor em face da sentença de fls. 161/163 que julgou procedente o pedido para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos.

Em suas razões a União Federal argui quanto aos juros de mora que se o valor principal recebido tem caráter remuneratório, não havendo de se cogitar que os juros de mora sobre eles incidentes possam ter caráter indenizatório, dado que o acessório segue o principal. Invoca a legislação de regência, doutrina e jurisprudência (fls. 178/181).

Já em seu apelo, o autor alega que a sentença não considerou os rendimentos mensais em separado dos demais recebidos acumuladamente, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (fls. 170/175).

Com contrarrazões (fls. 184/190), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, deixo de submeter o feito ao reexame necessário uma vez que o valor controvertido nos presentes autos não supera o estabelecido no artigo 475, §2º do Código de Processo Civil.

Pois bem

Inicialmente, cumpre destacar que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional no RE 614.406 e 614.232 não impede

o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

Pois bem

Anoto que o recebimento de valores decorrentes de decisão judicial sujeita-se à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, decidiu a Primeira Seção do E. STJ, ao apreciar Recurso Especial versando sobre juros moratórios e respectiva natureza (REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2012), que a regra geral é a incidência do IRPF sobre juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória, comportando a hipótese, entretanto, duas exceções: **(a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e (b) no caso de juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, obedecendo a regra de que o acessório segue o principal.**

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, Resp nº 1089720/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso dos autos constata-se que as verbas trabalhistas não foram recebidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda sobre os juros de mora, conforme a hipótese descrita no citado paradigma. A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. **O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.**

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1118429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2010)

No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREEX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112)

Ressalte-se, ainda, a aplicabilidade do acórdão anteriormente mencionado nos casos de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.

1. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ" (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamações trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.

3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 18/03/2014)

Anote-se, por pertinente, que o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

O Artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 foi incluído pelo Artigo 44 da Lei 12.350/2010, a qual entrou em vigor em 21/12/2010. O caput e o § 7º de referido dispositivo prevêm expressamente:

[Tab]"Art.12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

[Tab](...)

[Tab]§7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010."

Assim, a sistemática de cálculo disciplinada pelo Artigo 12-A da Lei 7.713/88 é aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Nesse sentido, são os julgados desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ. JUROS MORATÓRIOS. ACESSÓRIO SEGUE PRINCIPAL. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 12-A, LEI 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Depreende-se do novo entendimento do E. STJ que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal).

- No caso em discussão, não houve perda de emprego. A autora, ora embargante, teve seu contrato de trabalho finalizado em virtude de aposentadoria. Assim, aplica-se ao presente caso a exceção à regra segundo a qual o acessório segue o principal, havendo necessidade de se distinguir a natureza da verba rescisória, se remuneratória ou indenizatória, reconhecendo a obrigação da União de restituir os valores do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes tão somente sobre as verbas de natureza indenizatória, conforme determinado na r. sentença de primeiro grau.

- Inaplicável no caso concreto a forma de cálculo prevista no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, pois o recebimento dos valores ocorreu em 15/12/2006 e o imposto de renda foi recolhido em 18/12/2006, ocasião em que ainda não vigorava o artigo em questão, incluído pela Lei 12.350/2010, visto que em seu parágrafo 7º há a determinação de que a forma de cálculo nele prevista deve ser aplicada somente aos valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

- Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, APELREEX nº 1828554/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, votação unânime, J. 10/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/07/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente (artigos 12 ou 12-A, caput, da Lei nº 7.713/88), observando-se o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período, sendo aplicável, a partir de 1º de janeiro de 2010, a forma de cálculo disciplinada nos parágrafos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

2. Não há ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal e à Súmula nº 10 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, mas sim de mera interpretação quanto ao disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88.

3. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AC nº 1963388, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, votação unânime, J. 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/09/2014).

O imposto objeto do lançamento de ofício se refere aos anos-calendário de 2007 e 2008 (fls. 111/115 e 122/126), razão pela qual é inaplicável ao caso a forma de cálculo prevista no Artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Dessa forma, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser analisada quando do cumprimento da sentença.

Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros.

Tendo em vista a reforma parcial do julgado, fixo a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e, com fulcro no artigo 557, §1ºA do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União Federal, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001359-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001359-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

AGRAVANTE : MICHEL AZZEM GOES
ADVOGADO : SP011714 FARID AZZEM e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00002044120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante noticiado pelo Juízo de origem, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...)"

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012157-62.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012157-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : NOTRE DAME COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121576220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença de fls. 127/128 para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" prevista no inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004, bem como o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º,

faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do STF.

No caso concreto, a questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do "valor aduaneiro", que corresponde à base de cálculo das contribuições.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

*1. Afastada a alegação de violação da vedação ao **bis in idem**, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

*4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas **ad valorem** e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*

*5. A referência ao **valor aduaneiro** no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*

*6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota **ad valorem** sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anoto que, em consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal, constata-se que a decisão acima mencionada transitou em julgado em 29.10.2014.

Ademais, com a alteração do artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro.

Confira-se:

Art. 7º

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

Portanto, deve ser reconhecido ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

Anoto, ainda, que em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. Pois bem

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 12/07/2013, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-06.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.000895-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00008950620134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Alega, em síntese, que atua no transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, teve o contêiner CAIU n.º 8827975 retido no Porto de Santos por conta de mercadorias que foram abandonas pelo importador ou se encontram apreendidas. Aduz que as unidades de carga não se confundem ou integram a mercadoria transportada, sendo, portanto, irregular sua retenção. Juntou documentos. Informações pela Termares Terminais Marítimos Especializados Ltda. às fls. 178/206, e pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos às fls. 208/213.

A liminar, apreciada após sobrevirem as informações (fl. 173), foi indeferida (fls. 214/216), e a decisão, agravada pela MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. (fls. 233/275). Ao recurso, foi negado seguimento (fls. 277/279).

Sentença às fls. 284/286, julgou extinta a relação processual da impetrante em face do Gerente do Terminal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário e, no mérito, aduziu as razões que fundamentaram a análise da liminar, porquanto não foi aplicada a pena de perdimento.

Recurso de apelação pela MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. (fls. 295/307), recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 311), pugna pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Contrarrazões pelo Gerente Geral de Termares Terminais Marítimos Especializados (fls. 315/327) e pela União (fls. 331/338), subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovinimento da apelação (fls. 341/343).

Todavia, à fl. 349, a MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. informa que a unidade, objeto da presente ação, foi devolvida e retornou à frota do transportador marítimo, de modo que não tem mais interesse no prosseguimento do feito ante a perda do objeto. Logo, como afirma a apelante, evidencia-se a superveniência de perda de objeto do presente mandado de segurança.

Assim, declaro prejudicado o recurso de apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, c/c o artigo 557 do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de interesse processual da apelante.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003982-52.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.003982-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : STARPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039825220134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Starplast Industria e Comércio LTDA e pela União Federal visando à reforma da sentença que julgou procedente o pedido para autorizar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Em suas razões a autora sustenta o afastamento de todos os valores estranhos ao conceito de valor aduaneiro, quais sejam, os tributos de II, IPI e das próprias contribuições (fls. 169/182).

Já a União Federal, em suas razões, aduz a impossibilidade de compensação com débitos decorrentes de contribuição previdenciária por expressa proibição do artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07 (fls. 195/199).

Com contrarrazões (fls. 204/207), subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que a sentença *a quo* está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. No caso concreto, a questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, II, IPI e das próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do "valor aduaneiro", que corresponde à base de cálculo das contribuições.

Pertinente a questão da exclusão da base de cálculo das contribuições em epígrafe dos valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II e das próprias contribuições, eis que não foram analisadas pelo juízo *a quo* e constam expressamente do pedido na exordial (fl. 30).

Anoto que mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, passo à análise da matéria.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da

COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

*4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas **ad valorem** e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*

*5. A referência ao **valor aduaneiro** no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*

*6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota **ad valorem** sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Ademais, com a alteração do artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro.

Confira-se:

Art. 7º

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

Assim, o Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS - Importação e COFINS - Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação.

Nesse sentido, as decisões firmadas por este E. Tribunal, no ED em AC/R 2013.61.00.020034-3, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 05/02/2015, DE 10/02/2015; AR 2013.03.00.008703-1/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 16/01/2015, D.E. 26/01/2015; AC 2012.61.30.001370-2/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, j. 22/01/2014, D.E. 03/02/2014.

Portanto, deve ser reconhecido ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS, ao IPI e aquela referente às próprias contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

Anoto, ainda, que em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. Pois bem

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010), ficando o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

O STJ, no AGRESP 951.233, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, entendeu que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA)".

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008).

No entanto, anoto que os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com

quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação ao salário maternidade e férias, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho. 6. Quanto à compensação, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 7. No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária. 8. Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença. 9. Agravos improvidos.

(TRF3, AMS nº 0011740-15.2009.4.03.6112, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015, Data do julgamento: 01/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - LEI N.º 11.457/07 - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL A Lei n.º 11.457/07, ao instituir a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferiu para o novo órgão a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91. A Lei n.º 11.457/07, entretanto, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 revela-se inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Dessa forma, verifica-se que o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 impediu a compensação dos demais créditos tributários com as contribuições previdenciárias. Por sua vez, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Tal vedação é legal, posto não violar os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade ou da moralidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação não provida.

(TRF3, AMS nº 0007409-89.2010.4.03.6100, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015, Data do julgamento: 22/10/2015)

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 27/06/2013, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento à apelação do autor para reconhecer que a exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação, além do montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, conforme já decidido no acórdão ora atacado, atinge os valores atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II, por não estarem abarcados no conceito de valor aduaneiro e dou provimento à apelação da União Federal para reconhecer a impossibilidade de compensação com débitos decorrentes de contribuição previdenciária, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003279-21.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.003279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : RAFAEL PROENÇA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032792120134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte impetrante RAFAEL PROENÇA COELHO DA SILVA, em face da r. sentença proferida, nos autos do mandado de segurança, no qual se objetiva suspender a exigibilidade da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a sua folha de salários, bem como para declarar indevidos os valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a fim de possibilitar-lhe a restituição administrativa do indébito, por tratar-se de pessoa física, que desenvolve atividade de produção rural e não ostenta a condição de "empresa" e, portanto, não é sujeito passivo da contribuição do salário-educação. Atribuiu-se à causa R\$ 81.118,85 (oitenta e um mil cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

Não houve pedido liminar.

Por sentença às fls. 72/74^{vº}, foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

A parte impetrante interpôs o recurso de apelação às fls. 82/122, aduzindo, em síntese, tratar-se de produtor rural pessoa física, não estando, por consequência, obrigado a recolher o salário- educação, uma vez que somente seria devida por empresas, na forma do artigo 212, 5º, da CF/88 e artigo 15, da Lei 9.424/96. Sustenta que a inscrição na Junta Comercial mantida pelo impetrante para as atividades de comércio de hortifrutigranjeiros não descaracteriza a sua condição de empregador rural pessoa física produtor de tomates - a personalidade jurídica nasce somente com a inscrição no registro público de empresas mercantis para a específica atividade de produtor rural. Aduz, ainda que a criação do Cadastro Sincronizado Nacional pelo Ministério da Fazenda determinou aos produtores rurais pessoa física, além da inscrição no Cadastro de Contribuintes ICMS dos Estados, o cadastro no CNPJ, para fins única e exclusivamente para inserção do número da Nota Fiscal de Produtor, melhorando o controle de trânsito, fiscalização de produtos; sendo que a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ não descaracteriza a pessoa física. Acrescenta que o seu registro na JUCESP fora cancelado em agosto de 2013, pleiteando, ao menos, o reconhecimento do direito ao não pagamento do salário-educação a partir da citada data, por não mais subsistir o motivo alegado pelo magistrado sentenciante.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 138/139, manifestou-se pelo provimento da apelação.

É o relatório.
Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC), nos autos do Resp n. 1.162.307/RJ, 1ª Seção houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 363/649

estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:

"Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:

CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado

Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no

10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.307 - RJ (2009/0207552-6) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, j. 24.11.2010).

A Lei n. 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15, *verbis* :

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Por seu turno, o artigo 15 da Lei n. 9.424/96 estatui que:

Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Quanto à exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de produtores rurais pessoas físicas, já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação.

[...]

XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).

[...]

(RESP 1.514.187, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido.

(RESP 1.242.636, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.

(RESP 711.166, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.

Nesse sentido, colaciono:

"(...) No caso dos autos, a instância ordinária afirmou expressamente que os contribuintes possuem cadastro no CNPJ (e-STJ, fl. 173): A documentação juntada a fls. 31/41 evidencia que os impetrantes estão cadastrados na Secretaria da Receita Federal como autônomos e o fato de possuírem inscrição no CNPJ não altera esta situação por se tratar de mera formalidade imposta pela Administração Pública, como já decidira esta Corte inúmeras vezes. Assim, possuindo o registro como pessoa jurídica, não há falar em afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação no caso em tela. Registre-se, por oportuno, que a revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança do contribuinte." (grifo nosso)

(REsp 1467316, Relator Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação 12/06/2015)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.

1. É exigível a contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF na forma do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e art. 2º, do Decreto nº 6003/2006, sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoas físicas, desde que inscritos no CNPJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.

3. A par da consideração de a impetrante e seus consorciados serem inscritos no CNPJ, da análise da situação individual de cada produtor rural integrante do Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense verifica-se a existência de expressivo número com propriedades rurais compostas por matrizes e filiais dedicadas ao ramo da citricultura, não se tratando de singelos produtores rurais.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional da 1ª Região e deste Tribunal.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006478-75.2013.4.03.6102/SP, 2013.61.02.006478-7/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, v. u. , j. 10.09.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.

2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação.

3. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual" como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais. Assim, há de se admitir que o autor está por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação.

4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AMS 00029193520124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.

1. É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº. 9.424/96.

2. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00085248720114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o documento de fls. 55 dos autos demonstra que o impetrante estava estabelecido como empresa, inclusive com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com o objeto social de comércio atacadista de hortifrutigranjeiros. O fato de ter cancelado seu registro na JUCESP em agosto de 2013, não possibilita o reconhecimento do direito ao não pagamento do salário-educação a partir da citada data.

Com efeito, o impetrante possui inscrição no CNPJ e sua atividade tem nítidos contornos e características de uma empresa, independentemente de ser ou não pessoa jurídica, conforme demonstram os documentos contidos na mídia anexada as fls. 33; com atividade de cultivo em diversos municípios de São Paulo (Fazenda Vale Grande, Fazenda Rio das Pedras, Fazenda Nossa Senhora Aparecida III, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Fazenda Prelúdio, Fazenda Morro Grande, Sítio São Roque, Fazenda Arataca, Fazenda Araras E Fazenda Milha).

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do impetrante.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007137-60.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.007137-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : PEDRO LUIS STOPA
ADVOGADO : SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00071376020134036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela União Federal e pelo autor visando à reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor, naquilo que exceder ao valor a que o autor se encontra sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que ele faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. Fixada sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Em suas razões a União argumenta a legalidade da incidência do imposto de renda mediante a aplicação do regime de caixa, ponderando que o momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie, pois é ali que ocorre o efetivo acréscimo patrimonial. Invoca a legislação de regência, doutrina e jurisprudência (fls. 71/75).

Por sua vez, o autor aduz em suas razões recursais, em síntese, que os juros de mora não se enquadram no conceito de renda (fls. 77/83). Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do STJ.

No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, decidiu a Primeira Seção do E. STJ, ao apreciar Recurso Especial versando sobre juros moratórios e respectiva natureza (REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe

28.11.2012), que a regra geral é a incidência do IRPF sobre juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória, comportando a hipótese, entretanto, duas exceções: **(a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e (b) no caso de juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, obedecendo a regra de que o acessório segue o principal.**

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, Resp nº 1089720/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso dos autos constata-se que as verbas trabalhistas foram recebidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora, conforme a hipótese descrita no citado paradigma.

A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 614.406), o qual reconheceu que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Da mesma forma, a questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1118429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2010)

No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREEX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112) Ressalto, ainda, que o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

Dessa forma, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido observado no tempo e modo devido.

Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001238-66.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001238-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
: VIGO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GO029325 LEANDRO RODRIGUES CALACA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a)
: AIRTON GARCIA FERREIRA
ADVOGADO : SP231010A RUBERLEI BORGES VILARINHO
No. ORIG. : 00012386620134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Fls. 253/255: Homologo o pedido de desistência de recurso formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 501, do CPC, e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006924-73.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.006924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : VALTER BERTELLI
ADVOGADO : SP244016 RENATO APARECIDO SARDINHA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00069247320134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por VALTER BERTELLI em face da sentença que extinguiu os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao argumento da ausência de garantia suficiente.

Alega o apelante, em síntese, que por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1060/50, é possível o oferecimento dos embargos do devedor sem garantia do juízo. Acrescenta que a exigência da integralidade ofende ao princípio da ampla defesa. Assim, requer a anulação da decisão.

Com contrarrazões (fls. 64/65), os autos subiram a este Tribunal.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Com efeito, a Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Nesse passo, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.

Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.

960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.

8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n.

8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n.

6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.

1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nesse sentido, trago, ainda, julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Apelação improvida.

(AC 00011148020134036116, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.

I. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1.272.827).

II. Apelação desprovida.

(AC 03080773519974036102, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:17/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

- Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.
- Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida.
- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.
- O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa.

- Apelação desprovida.

(AC 00091519420074036120, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.
2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.
3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.
4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.
5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00211356820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013.)

No caso dos autos, observa-se que não houve a prévia garantia do juízo (fl. 43 e 45/46). Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.

Por fim, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2014.03.00.028643-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 AGRAVANTE : CLEUZA CATELAN DE SOUZA e outro(a)
 : PERICLES BENCK DE SOUZA espolio
 ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE RÉ : ELIZABETH CATELAN DE SOUZA e outros(as)
 : SERGIO CATELAN DE SOUZA
 : ROSANGELA CATELAN DE SOUZA
 : PERICLES BENCK DE SOUZA FILHO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
 No. ORIG. : 00009207120068260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante informação prestada pelo Juízo de origem à fl. 356, houve decisão no feito principal a que se refere o presente recurso (fls. 357/357v), tendo sido deferido o pedido de desistência formulado pelo arrematante. Eis o que restou informado:

"(...)

Considerando que foi deferido o pedido de desistência da arrematação formulado pelo arrematante a fls. 348 por meio da decisão proferida a fls. 408/408v, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0028643-55.2014.4.03.0000/SP, comunicando a desistência, instruindo-se o ofício com cópia da referida decisão. (...)"

Desse modo, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto**, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035825-68.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
 APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CAMILO LTDA
 ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 No. ORIG. : 11.00.03707-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

Renúncia

Às fls.193/195 a embargante atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi prorrogado pela Lei nº 12.996/2014.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Outrossim, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Logo, não possuindo mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037792-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037792-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: FRANCISCO CARLOS MARTINS MASANO
ADVOGADO	: SP082137 INGRID PONS OLMOS
PARTE RÉ	: REDE PAULISOM DE RADIODIFUSAO LTDA
No. ORIG.	: 00055132920028260082 A Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Francisco Carlos Martins Masano em face da decisão de fls. 136/136v que anulou, de ofício, a sentença recorrida e, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento à apelação interposta pela União Federal.

Alega o embargante, em suma, a existência de omissão no julgado, considerando que a questão em torno da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação encontra-se preclusa, na medida em que a própria exequente já tinha assim reconhecido e o Juízo sentenciante assim verificado.

Aduz, ainda, que a questão - ilegitimidade passiva - é matéria de ordem pública e que, desse modo, poderia ter sido apreciada por este Tribunal, não havendo necessidade dos autos retornarem ao Juízo *a quo*, para apreciação do tema.

Decido.

Os aclaratórios comportam parcial acolhimento.

A decisão ora embargada anulou, de ofício, a sentença recorrida, na medida em que o Juízo *a quo* deixou de apreciar preliminar de ilegitimidade de parte arguida em exceção de pré-executividade, tendo apreciado, tão-somente, a questão meritória, no caso, prescrição. Observo, por primeiro, que ao contrário do alegado nos aclaratórios, a sentença recorrida, embora mencione, em seu breve relato, o reconhecimento, pela exequente, da ilegitimidade passiva do recorrente, nada decidiu a esse respeito, tanto que extinguiu a execução com fundamento na prescrição do débito e não na ilegitimidade de parte, como seria de rigor. Logo, não há que se falar em preclusão do tema. Quanto à decisão embargada, embora correta a anulação da sentença, posto que efetivamente incorreu em *error in procedendo* ao apreciar matéria meritória antes de se pronunciar acerca de preliminar a ela prejudicial, observo que a mesma poderia ter aquilatado a questão em torno da ilegitimidade passiva, visto constituir-se em questão de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício.

Destarte, passo à integração do provimento vergastado.

Pois bem

Ajuizado o feito em 07/11/2002, e citada a parte executada em 02/01/2003, inclusive com a penhora de bens (v. fls. 17), a exequente requereu, em 25/11/2010 a inclusão de Francisco Carlos Martins Mansano no pólo passivo do presente executivo fiscal, na condição de sócio responsável pelos débitos exequendos (fls. 53/54), pleito esse deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 59), ocasionando na citação do mesmo em 28/09/2011 (fls. 61v).

Sobreveio, então, exceção de pré-executividade, na qual Francisco Carlos Martins Mansano aduziu, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, considerando que se desligou da empresa anteriormente ao ajuizamento da ação. Argumentou, ainda, a ocorrência de prescrição do débito exequendo, considerando o ajuizamento da ação em novembro/2002 e a sua citação, em setembro/2011.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta concordou com o excipiente no tocante à sua ilegitimidade passiva, considerando que o mesmo desligou-se da empresa executada em 27/11/2000, sendo certo, porém, que esta ação foi ajuizada em 07/11/2002 (v. fls. 92/93).

Desta feita, considerando a manifestação da exequente, bem assim a ficha cadastral da empresa executada colacionada às fls. 95/97, dando conta da retirada de Francisco Carlos Martins Mansano da sociedade em 27/11/2000, de rigor o acolhimento da preliminar formulada na sua exceção de pré-executividade, para excluí-lo do pólo passivo da presente ação.

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, os aclaratórios opostos, para, integrando a decisão de fls. 136/136v, reconhecer a ilegitimidade de Francisco Carlos Martins Mansano para figurar no pólo passivo desta ação.

Anulada a sentença, os autos devem retornar ao Juízo *a quo*, para regular prosseguimento.

Intimem-se.

Oportunamente, proceda a Serventia exclusão do nome de Francisco Carlos Martins Mansano do pólo passivo da presente ação.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à origem, para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003023-65.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.003023-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00030236520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rud Correntes Industriais Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP visando à inaplicabilidade da norma inserta no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04, de modo a assegurar ao contribuinte o direito de promover o recolhimento das contribuições sociais ao PIS-Importação e COFINS-Importação sem a incidência, sobre a base de cálculo dessas exações fiscais, dos valores relativos ao ICMS das próprias contribuições nas operações de comércio exterior que venha a realizar.

Processado o feito restou proferida sentença concedendo a segurança pleiteada (fls. 135/142).

Sem recurso voluntario, subiram os autos a esta Corte para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do STF.

No caso concreto, a questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do "valor aduaneiro", que corresponde à base de cálculo das contribuições.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

*1. Afastada a alegação de violação da vedação ao **bis in idem**, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao

regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas **ad valorem** e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao **valor aduaneiro** no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota **ad valorem** sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Ademais, com a alteração do artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro.

Confira-se:

Art. 7º

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

Portanto, deve ser reconhecido ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias.

Anoto, ainda, que em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. Pois bem

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 22/05/2014, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007918-51.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.007918-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : PIRACEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00079185120144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Piracema Veículos Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba, em cujo writ se objetiva assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com direito ao recolhimento das parcelas vencidas de PIS/COFINS sem a incidência de base de cálculo do ICMS e do ISSQN, e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC.

Em prol de seu pedido aduziu que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

Processado o feito, restou proferida a sentença denegando a segurança.

Em suas razões de apelação a impetrante, sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não integram os resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento. Sustenta a ocorrência de violação ao artigo 195 da Constituição Federal bem como ao princípio da capacidade contributiva (fls. 101/113).

Ofertadas contrarrazões (fls. 137/144), subiram os autos a esta Corte.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou improvimento da apelação (fls. 146/150).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

Por primeiro, destaco que já não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Realmente, a última prorrogação deferida nestes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, data de 15 de abril de 2010, quando então suspendeu a apreciação da matéria sobre a incidência do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a ementa que segue:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COMEFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA." (ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Logo, constata-se que está superado em muito o prazo de suspensão mencionado.

De outra feita, entendo que também a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

Assim, não merece ser acolhida a tese objeto desta apelação.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de questionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.

4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS n.º 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS n.º 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.
2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não podem ser excluídos os valores do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Em razão do anteriormente exposto, prejudicada está a análise da compensação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014916-75.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.014916-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA
ADVOGADO : SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG. : 00149167520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se remessa oficial e apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal, em cujo *writ* se objetiva a exclusão do montante arrecadado a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a utilização dos créditos reconhecidos na esfera administrativa, para fins de compensação dos tributos.

Processado o feito, restou proferida a sentença concedendo parcialmente a segurança.

Em suas razões de apelação a União Federal, sustenta, em síntese, ser legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que integram os resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento. (fls. 348/351).

Ofertadas contrarrazões (fls. 355/375), subiram os autos a esta Corte.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação e da remessa oficial (fls. 378/380).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

Por primeiro, destaco que já não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Realmente, a última prorrogação deferida nestes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, data de 15 de abril de 2010, quando então suspendeu a apreciação da matéria sobre a incidência do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a ementa que segue:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COMEFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA." (ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Logo, constata-se que está superado em muito o prazo de suspensão mencionado.

De outra feita, entendo que também a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ.

Assim, merece ser acolhida a tese objeto desta apelação.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.

4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS n.º 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS n.º 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS,

resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Com relação ao ICMS, o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não podem ser excluídos os valores do ICMS e ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Em razão do anteriormente exposto, prejudicada está a análise da compensação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001795-32.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001795-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP212080 ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por PLASTCOR DO BRASIL LTDA em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, ao argumento da ausência de garantia suficiente.

Alega a apelante, em síntese, a nulidade da sentença por falta de fundamentação preconizada pelo artigo 458, II, do Código de Processo Civil. Aduz, no mérito, que ofereceu bens em garantia do juízo, não tendo a exequente se insurgido. Acrescenta que deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como a nova redação do artigo 736 do CPC. Assim, requer a nulidade da sentença. [Tab][Tab]Sem contrarrazões, subiram os autos subiram a este Tribunal.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

De início, afasto a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, na medida em que foi perfeitamente possível ao recorrente irresignar-se em relação ao seu conteúdo, impugnando-a em termos precisos e permitindo a análise adequada da matéria, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo processual a ser reconhecido.

Com efeito, a Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Nesse passo, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.

Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.

960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.

8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n.

8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n.

6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.

1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nesse sentido, trago, ainda, julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Apelação improvida. (AC 00011148020134036116, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.

I. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1.272.827).

II. Apelação desprovida.

(AC 03080773519974036102, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

- Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.

- Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida.

- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.

- O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa.

- Apelação desprovida.

(AC 00091519420074036120, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.
2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.
3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.
4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.
5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00211356820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013.)

No caso dos autos, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal referente à Execução Fiscal nº 0000770-81.2014.403.6143, observa-se que o juízo "a quo" declarou ineficaz a nomeação à penhora feita pela executada e deferiu o pedido da União, para determinar a realização de bloqueio *on line*, conforme decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/07/2015.

Logo, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.

Por fim, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000128-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000128-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO	: SP171384 PETERSON ZACARELLA
	: SP165614 DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	: SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00179089320144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela cujo objeto era a suspensão da exigibilidade da multa cobrada, bem como a não inscrição na dívida ativa e no CADIN.

Às fls. 236/238, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Às fls. 250, neguei seguimento ao agravo de instrumento, haja vista que o juiz monocrático reconsiderou o "decisum".

Contra essa decisão, a empresa opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que o magistrado não reconsiderou a decisão impugnada, mas apenas e tão somente deferiu a suspensão da exigibilidade da multa, à vista do depósito realizado nos autos, mantendo a decisão hostilizada que não aceitou o seguro dado como garantia.

Tendo em vista o alegado, reconsidero a decisão de fls. 250 e dou por prejudicado os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000883-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000883-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: SONIA REGINA USHLI
ADVOGADO	: SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00096677520144036183 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 84/87 - Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Alda Basto às fls. 82/82v que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança. (destaque nosso)

2. Não há falar em preclusão consumativa em relação às teses levantadas no agravo de instrumento, pois o julgamento de mérito é exauriente e prejudica eventuais fundamentos contrários proferidos liminarmente.

3. Prejudicado, por perda de objeto, o agravo em recurso especial interposto em agravo de instrumento que discute decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 361.834/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 24/09/2013, DJe 30/09/2013).

Pelo exposto, **julgo** prejudicado o agravo legal, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 386/649

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002421-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00448764520134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, declarou que não deverá o crédito tributário suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Conforme consta das informações de fls. 578/579 v., o juiz monocrático reconsiderou a decisão agravada, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004766-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004766-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JUNTA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00025632820074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela JUNTA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA - EPP contra decisão que recebeu os embargos à execução somente no efeito devolutivo.

A agravante alega que, com a oposição dos embargos à execução, a execução fiscal deveria ser suspensa, em razão das disposições legais que regem a matéria, mais especificamente a Lei de Execução Fiscal, ou, quando menos, em razão dos severos prejuízos que sofrerá com o prosseguimento da execução fiscal, eis que o título executivo é inexigível.

Aduz que a o artigo 739-A não se aplica subsidiariamente à execução fiscal, já que a Lei de Execução Fiscal contém normas especiais sobre a matéria, devendo prevalecer sobre as normas gerais, em razão do princípio da especialidade.

Assevera que o artigo 739-A do CPC foi criado para proporcionar celeridade no processo de execução civil, ou seja, entre particulares, pois, no processo de execução fiscal, a própria Lei nº 6.830/80 já garante diversas prerrogativas aos entes fazendários.

Explica que, ainda que se entenda que o referido artigo é aplicado ao caso concreto, os embargos à execução devem ser recebidos com efeito suspensivo, já que se encontram presentes os requisitos à sua concessão.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80 que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a matéria, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim sendo, mister observar que a Lei nº 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo."

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora).

2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1351772 / RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgamento em 14/10/2014, publicado no DJe de 22/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73) nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC

dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no Resp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no Resp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 22/05/2013, publicado no DJ de DJe 31/05/2013)

Desta forma, verifica-se que o art. 739-A do CPC é aplicável à espécie.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto não há relevância de fundamentação, nem existência de grave dano de difícil reparação.

Com efeito, a alienação dos bens penhorados não configura perigo de grave dano ao executado, pois a execução visa à expropriação destes bens.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006053-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 00007686120158260466 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela USINA CAROLO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - em recuperação judicial contra decisão que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

A agravante narra que opôs embargos à execução objetivando afastar a cobrança perpetrada pela Fazenda Nacional da importância de R\$ 8.512.290,94.

Entende que, a despeito do expressivo valor em discussão e da complexidade que caracteriza o caso, demonstrou as razões para serem anulados todos os atos executivos formalizados após 28/11/2012, quando os créditos tributários passaram a estar com a exigibilidade suspensa, por força de ordem judicial.

Explica que informou sua atual conjuntura de recuperação judicial e sua frágil situação econômica, evidenciando que, não sendo suspensa a ação de cobrança, estaria sujeita à risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como configurado o descumprimento de ordem judicial.

Afirma que o juízo de primeira instância apreciou o caso de forma absolutamente tendenciosa e superficial, ignorando por completo as razões esposadas, das quais a única conclusão alcançável é de que a execução fiscal embargada deve ser imediatamente sobrestada, posto que desde 28/11/2012 vigora ordem judicial nesse sentido.

Registra que os argumentos utilizados para o indeferimento do efeito suspensivo são, além de genéricos, inverídicos, posto que não descrevem o real contexto fático que permeia a lide, bem como são absolutamente incabíveis, pelo simples fato de sequer ter sido apontada qualquer irregularidade que macula o título em cobrança.

Assevera que as CDA's nº 80.2.10.031185-48 e 80.6.10.063678-07 decorrem do Processo Administrativo nº 10840.000479/2006-40, por meio do qual fora formalizada Autuação Fiscal, enquanto que as demais CDA's decorrem do Processo Administrativo nº 15959.000017/2010-03, que teve como objeto diversas declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas, que foram consideradas "não declaradas" levando a imediata cobrança dos respectivos débitos que se pretendeu compensar, posto que acabaram por serem confessados.

Alega que os débitos decorrentes do Processo nº 10840.000479/2006-40 fora constituídos de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração, enquanto que os débitos decorrentes do processo nº 15959.000017/2010-03 foram confessados, ao pretender extingui-los mediante compensação administrativa, que foi tida como "não declarada".

Aduz que tais débitos, objeto das compensações "não declaradas" foram posteriormente liquidados nos termos da Medida Provisória nº 470/09 (artigo 3º), liquidação esta que deu origem, entre outros, ao Processo Administrativo nº 10840.01813/2009-25, situação que deixou explícita nos autos do Processo nº 15959.000017/2010-03, no qual houve manifestação de inconformidade, onde descreveu sua situação de liquidação de débitos (MP nº 470/09).

Destacou que a Receita Federal do Brasil ignorando a informação prestada por ela, de que havia procedido à liquidação dos débitos, houve por bem não conhecer da Manifestação de Inconformidade, inscrevendo os débitos em Dívida Ativa da União.

Ressalta que peticionou no processo nº 15959.000017/2010-03 informando que os débitos ali discutidos estavam sendo analisados concomitantemente em outro processo (PA nº 10840.01813/2009-25), por meio do qual se buscava a fruição dos benefícios trazidos pela referida MP nº 470/09.

Salienta que, para afastar qualquer dúvida quanto à conexão que havia entre tais processos, juntou ao Processo nº 15959.000017/2010-03, quando apresentou sua manifestação de inconformidade, documento relativo ao pedido de liquidação apresentado no âmbito da MP nº 470/09 e o respectivo demonstrativo de débitos a serem liquidados.

Anota que os débitos discriminados nos Embargos à Execução são exatamente os mesmos que os discutidos no processo de compensação, que por sua vez deram ensejo à execução embargada (com exceção das CDA's nº 80.2.10.031185-48 e 80.6.10.063678-07, que decorrem do Processo Administrativo nº 10840.000479/2006-40).

Destaca que as compensações do processo nº 10840.001813/2009-25 são exatamente as mesmas que foram objeto do Processo nº 15959.000017/2010-03, evidenciando a conexão entre os dois feitos.

Relata que o referido processo administrativo foi arbitrariamente encerrado pela PGFN, uma vez que, em tese, naquele caso não estariam configuradas quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 3º da MP nº 470/09.

Explica que foi proferida decisão nos autos do Processo Administrativo nº 10840.001813/2009-25 determinando sua remessa à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, e, após, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), para que então fossem devidamente apreciados os recursos interpostos, bem como determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, justamente porque pendente de discussão administrativa, de modo que, desde 28/11/2012, a Fazenda Nacional estava impedida por ordem judicial de promover qualquer ato executivo.

Ressalta que a apelação manejada em face da referida sentença fora recebida apenas no efeito devolutivo, e, até o momento, não foi julgada pelo TRF da 3ª Região, razão pela qual ainda vigora o provimento alcançado pela Embargante.

Esclarece que, não apenas vigora o provimento, como ele já fora devidamente cumprido pela PGFN, que acatou a ordem judicial e determinou a remessa do Processo Administrativo ao CARF, órgão este que julgou, então, o seu Recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para encaminhar o feito "ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGFN nº 19/09 para apreciação dos demais elementos que possibilitam ou não a recorrente a aderir ao parcelamento especial/MP nº 470/09, artigo 3º, superado está que os débitos tributários correspondem a períodos anteriores à edição da referida Medida Provisória, bem como atendido o pressuposto dos protocolos, e ciência da RFB da existência destes débitos, terem sido realizados até 30 de novembro de 2009".

Assevera que não apenas a ordem judicial fora cumprida, como até mesmo o CARF já reconheceu o direito da embargante à fruição dos benefícios da MP nº 470/09, de modo que, nos termos do acórdão proferido por aquele órgão a discussão administrativa ainda prossegue, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Conclui que após o despacho de fls. 220 da Execução Fiscal, datado de 28/06/2012 todo e qualquer outro ato é absolutamente nulo, posto que dotado de natureza executiva e praticado enquanto já vigorava a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0005319-34.2012.4.03.6102, o que abrange a própria penhora formalizada e a respectiva abertura de prazo para apresentação de defesa.

Requer a concessão do efeito suspensivo

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80 que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a matéria, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei nº 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o

art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo."

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

"In casu", destaco que a execução fiscal visa a cobrança dos débitos relativos aos PA's 15959.000017/2010-03 (CDA's nºs 80.2.10.031119-69, 80.2.10.031164-13, 80.2.10.031165-02, 80.6.10.063496-63, 80.6.10.063497-44, 80.6.10.063498-25, e 80.7.10.016279-56) e 10840.000479/2006-40 (CDA's nºs 80.2.10.031185-48 e 80.6.10.063678-07) (fls. 109).

Compulsando o presente recurso, verifiquei que a agravante tem ardidamente pleiteado diversas vezes a compensação de valores constantes no PA 10880 013364/2001-34 (Fls. 409, 1666) com valores devidos e consignados nos PA's nºs 10840.000.479/2006-40 e 15959.000017/2010-03, apesar da decisão judicial transitada em julgado, em 13/05/2010, no processo nº 2002.61.02.000815-4, conforme consulta no sítio deste Tribunal, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 932).

É certo que tal crédito (relativo ao PA 10880 013364/2001-34) é inexistente, já que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 577.348 reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 - matéria em discussão no processo - possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Constato que, além da decisão judicial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, houve desistência, em 30/11/2009, do referido processo administrativo (fls. 651).

Assim, incabível a empresa posteriormente pleitear no PA 10840.001813/2009-25 o pagamento à vista nos termos da MP nº 470/09 com a utilização do mesmo crédito (PA 10880.013364/2001-34) que, como já dito, teve decisão transitada em julgado homologando sua renúncia a este direito, induzindo, assim, a Receita Federal a erro.

Constato que posteriormente a empresa impetrou ação mandamental (Proc. 0005319-34.2012.4.03.6102) cujo objeto era assegurar o direito líquido e certo de ter o recurso administrativo e o recurso voluntário que interpôs no Processo Administrativo 10.840.001813/2009-25 remetido ao CARF para julgamento, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos tributários que pretende pagar de acordo com a MP nº 470/09.

Assim, a ordem judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0005319-34.2012.4.03.6102, no sentido de que o PA nº 10840.001813/2009-25 fosse remetido ao CARF para julgamento do recurso interposto e que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários até decisão administrativa (fls. 1415/1418) não pode ser argumento para suspender a exigibilidade dos débitos exigidos na execução, haja vista que inexistente o crédito do PA nº 10880.013364/2001-34 (seja porque renunciou ao direito que entendia possuir, seja porque administrativamente foi negado o direito e posteriormente desistiu dos recursos interpostos, ou porque existe a decisão do STF no RE nº 577.348).

Ressalto que este argumento configura a má-fé da parte que pretende rediscutir o indeferimento da compensação pleiteada e negada administrativamente, e a cujo crédito renunciou.

Desta forma, perfeita a decisão do magistrado que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Oficie-se ao e. Desembargador André Nabarrete relator do Processo nº 0005319-34.2012.4.03.6102 comunicando o teor desta decisão.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008157-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008157-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : SP127809 RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093684120144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante noticiado pelo Juízo de origem às fls. 138/140 verso, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o dispositivo da sentença :

"(...).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 90.195, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, consoante o acima exposto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105. Promova a secretaria o necessário. Remetam-se os autos ao Sedi, para que promova as alterações pertinentes. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010577-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010577-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : USINA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014572320154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina São Luiz S/A em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar, a qual visava que fosse assegurado à impetrante, ora agravante, com base no artigo 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito de apurar créditos de PIS e COFINS sobre os valores que vier a pagar a pessoas jurídicas em decorrência da contratação de serviços de transporte de seus funcionários industriais, por ocasião da apuração dos débitos vincendos de PIS e de COFINS, suspendendo a exigibilidade dos débitos que deixaram de ser pagos em razão da adoção desse procedimento.

Conforme consta no e-mail (fls. 469/473), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011459-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011459-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : HENRI FELDON e outros(as)
: RACHEL FELDON JONAS
: EIDE FELDON
: ALAN FELDON
: DAVID FELDON
ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072065420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPF apurado sobre a alienação de ações da empresa Polyenka S/A do sócio Szymon Feldon à empresa Akzo Nobel Ltda. em 17.04.1996.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que não restou comprovado o direito do contribuinte à isenção pretendida.

Aduz que o artigo 58 da Lei nº 7.713/88, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção (art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76).

Anota que o Decreto-Lei nº 1.510/76 estabelecia como requisito para o gozo do benefício fiscal que as ações/quotas permanecessem em poder de seus titulares pelo tempo de 05 (cinco) anos, após os quais elas poderiam ser vendidas sem a incidência do IRPF.

Assevera que, no caso apresentado nos autos, o titular do direito (vender ações adquiridas há mais de cinco anos com isenção do IRPF) não o exerceu durante o tempo em que poderia tê-lo feito e, tendo sobrevivido lei que revogou a isenção, agora apela para o instituto do direito adquirido.

Argumenta que, o caso em análise, não trata de direito adquirido, haja vista que o referido instituto trata de direito já incorporado ao patrimônio do respectivo titular, mas cujo exercício se efetuará no futuro.

Pondera que o direito é adquirido quando ocorre o fato ou são cumpridas as condições a que o ordenamento jurídico atribui como consequência o surgimento desse direito, ainda que seu exercício possa vir a dar-se em época futura.

Destaca que a superveniência de lei que altere esse ordenamento, se por um lado impede que outras pessoas adquiram direito semelhante, por outro, não interfere no exercício do direito que já se havia incorporado ao patrimônio do titular.

Pontua que, *in casu*, a controvérsia versa justamente em saber em que momento se aplica a lei isentiva.

Assinala que para que se instaure a situação de "não-dívida" ou dívida inexigível, a lei da não-incidência ou de isenção deve estar em vigor no momento em que ocorre o fato.

Narra que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar em caso semelhante, no julgamento do RE 74.362.

Explana que, de acordo com o referido julgado, a isenção prevalece se prevista na lei vigente na época do acontecimento do fato tido como isento. Daí dizer que a lei isentiva não gera direito adquirido em prol do contribuinte e somente poderá ser usufruída enquanto vigente a lei concessiva.

Ressalta que o direito brasileiro, atualmente, só admite uma hipótese em que a isenção gera direito adquirido em prol do contribuinte, prevista na ressalva do artigo 178, do CTN.

Expõe que, nesse sentido, inclusive o STF editou a Súmula 544.

Defende que a desoneração pretendida não se enquadra na ressalva disposta no artigo 178, do CTN, tendo em vista que a isenção em comento nem foi concedida por prazo certo e nem sob condição onerosa.

Menciona que o prazo definido (5 anos) não é de duração da desoneração, mas apenas integra o requisito objetivo da não-incidência, não se tratando de incentivo por prazo determinado. Além disso, declara que manter uma participação societária por mais de 05 (cinco) anos não é uma condição onerosa, mas um mero requisito.

Observa que o direito à isenção somente pode ser incorporado ao patrimônio do particular na ocorrência do fato descrito como isento, desde que esteja em vigor a lei isentiva e no cumprimento das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e a prazo certo, hipótese esta em que se pode falar em direito adquirido.

Quanto ao caso especificamente, atesta que o fato gerador do imposto de renda em relação ao ganho de capital de pessoa física é regido pelo regime de caixa, e não pelo de competência. Assim, expõe que a pessoa jurídica, apura periodicamente a valorização de seus bens, remetendo-se para suas contas de resultado, de forma a interferir, diretamente, na quantificação do lucro tributável apurado no período. Já para pessoa física, registra que seu patrimônio pode valorizar sempre e muito, sem que ela tenha que pagar um único centavo de imposto de renda, em virtude de tal valorização.

Anota que o ganho de capital somente será apurado e tributado se e quando o contribuinte vier a alienar os bens que tenham se valorizado, ou seja, a incidência do imposto de renda ocorre no momento em que o bem (no caso, a participação societária) é negociado a um preço superior ao valor histórico.

Afirma que a incidência, no caso dos autos, ocorre na alienação e não momento em que a participação se valoriza nas mãos do proprietário.

Argumenta que os agravados pretendem usufruir da regra de isenção, em relação ao ganho de capital auferido na alienação datada de 17.04.1996.

Atesta que a pessoa física está sujeita à incidência do imposto, no momento da alienação do bem ou direito, momento esse da concreção do fato gerador.

Dessa forma, alega que a não incidência pretendida pelos agravados não está acobertada pela legislação vigente, eis que, no momento da venda das participações societárias, não mais estava em vigor a norma isentiva, a qual foi revogada pelo art. 58, da Lei nº 7.713/88.

Argumenta que, para usufruir seu direito, o contribuinte deveria ter comprovado sua titularidade em relação às ações pelo prazo de 05 (cinco) anos antes da alienação destas, sendo que o prazo precisaria ter sido alcançado ainda na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei nº 7.713/88. Assim, as ações alienadas deveriam ter sido subscritas até 31.12.1983.

Informa que, no entanto, de acordo com o documento de fls. 216/218, o contribuinte subscreveu as ações após 31.12.1983, bem como realizou a transferência destas, antes da alienação ora questionada e datada em 17.04.1996.

Cientifica que, nas declarações do imposto de renda do contribuinte, juntada às fls. 223 e 274 consta que foram recebidas 149.450.004 ações em bonificação no ano-calendário de 1988 e mais 490.000.004 no ano-calendário de 1991.

Salienta que é evidente que os documentos apresentados pelos agravados não são suficientes para comprovar que as ações alienadas em 17.04.1996 se referem às ações subscritas antes de 31.12.1983 e, que, portanto, poderiam estar abrangidas pela isenção do artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A questão debatida nos autos cinge-se à isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76 e sua aplicabilidade:

"Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do

imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.

(...)

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição da participação."

Não se desconhece que tal isenção foi revogada pelo artigo 58, da Lei nº 7.713/88.

A par disso, observa-se que a discussão quanto à aplicabilidade da isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital adquirido pela alienação de ações que se mantiveram no patrimônio do contribuinte por mais de 05 (cinco) anos, mesmo após a revogação de sua previsão, foi submetida ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, a Corte Superior declarou que, contrariamente ao defendido pela União Federal, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula STF 544 o qual declara que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

Nesse sentido, transcrevo diversos julgados:

"TRIBUTÁRIO - ACÓRDÃO PROLATADO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS À SEGUNDA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, 'd', é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 1241131/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 04.09.2013)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação.

2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa.

3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: 'Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas'.

4. Em minuciosa leitura do art. 4º, 'd', do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.

5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.

6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976.

7. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg noAgRg no REsp 1137701/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 08.09.2011)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI 7.713/88. SÚMULA 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pois, ao se analisar a presente demanda, aplicou-se simplesmente a jurisprudência de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo de a norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora (Lei 7.713/88), há de se manter a norma isentiva (art. 4º, 'd', do Decreto-Lei 1.510/76).

2. Os fundamentos da ora embargante não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, busca-se o re julgamento da lide, inviável na via eleita.

3. Evidenciado que a posição assumida por este Superior Tribunal de Justiça não implicou na declaração de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 58 da Lei 7.713/88, pelo que é despendida a observância da cláusula de reserva de plenário.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1164768/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.08.2011)

Tal como asseverado pelo magistrado singular, a princípio, o contribuinte cumpriu os requisitos para usufruir a indigitada isenção.

Dessa forma, não vislumbro relevância na fundamentação da União Federal.

Demais disso, também não verifico qualquer possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação no deferimento da liminar aqui insurgida, haja vista que o Fisco já lançou os débitos, inclusive cientificando os contribuintes por meio de Carta de Cobrança.

Assim, deve ser preservada a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014429-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014429-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	: SP016170 JOSE LUIZ DIAS CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB
ADVOGADO	: SP107073 SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA
AGRAVADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	: SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00090596220104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 258/279- Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2015.03.00.015163-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
 AGRAVANTE : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
 ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 INTERESSADO(A) : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)
 : ATINS PARTICIPACOES LTDA
 : RM PETROLEO LTDA
 : VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 : MARCIO TIDEMANN DUARTE
 : MARCOS TIDEMANN DUARTE
 : MARCELO TIDEMANN DUARTE
 : VERA LUCIA MARCONDES DUARTE
 : WILMA HIEMISC DUARTE
 : LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 05008818619944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO em face da r. decisão de fls. 170/171 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo decisão que, em execução fiscal, deferiu o pleito da União Federal de construção *on line* sucessiva (por três vezes), via sistema BACENJUD (fl. 164).

Relata que o bloqueio de ativos financeiros configura, *in casu*, tese de fundo, uma vez que o pedido foi formulado com base na existência de garantia integral do crédito executado, já certificada nos autos.

Sustenta que a tese principal, diferentemente do que restou fundamentado na r. decisão embargada, versa sobre excesso de penhora, motivo pelo qual jamais poderia o D. Juízo *a quo* deferir o rastreamento de ativos.

Aduz a ocorrência de obscuridade no r. *decisum*.

DECIDO.

Inicialmente, importa observar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, por oportuno, que o juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omisso no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96. 2. É cediço que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional. 3. Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios. Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio. 4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protelatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). 5. embargos de

declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3788 PE 2007/0144084-2, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2011) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO/APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Decisão clara, suficiente e fundamentada, no sentido de que a Primeira Seção deste STJ já definiu que, em razão da isonomia constitucional, os servidores públicos aposentados, em carreira modificada por lei superveniente, possuem direito líquido e certo à transposição e ao apostilamento, incidente sobre os ativos, caso preenchidos os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei n. 9.028/95. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. A apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais afigura-se inviável, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/03/2012)

Por fim, releva notar que o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que determinou o rastreamento de ativos financeiros, via BACENJUD.

Nesta instância, alega a existência de garantia mais que suficiente nos autos de origem, motivo pelo qual não deveria ser deferida a penhora *on line*.

Ora, vale destacar que a tese sustentada pela embargante, excesso de penhora, não foi enfrentada pelo juízo de origem. Assim, não analisado o pleito, não há razão para esta Corte firmar posicionamento acerca do pedido, devendo ele ser julgado primeiramente pelo juiz singular, sob pena de malferir o princípio do juiz natural e suprimir-se um grau de jurisdição.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO.

I - A prescrição é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória. Precedentes no STJ.

II - À falta de análise das matérias de ordem pública pelo Juiz da execução, a manifestação em grau de recurso é inoportuna, sob pena de supressão do primeiro grau jurisdição.

III - In casu, é necessário o prévio conhecimento e exame da prescrição pelo Juiz da execução.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI nº 0029812-24.2007.4.03.0000/SP - Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO - julgado em 09.05.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 21.05.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. CONTRADITÓRIO.

1. Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, não é factível o exame em sede recursal, sem que antes sejam submetidas ao magistrado singular.

2. A par disto, ainda no que concerne à prescrição, é imprescindível a oitiva da parte contrária, haja vista que ela pode, eventualmente, sustentar a ocorrência de causa interruptiva.

3. É inviável ao tribunal manifestar-se sobre a matéria de defesa, nesta oportunidade, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório.

4. O agravante não afastou a fundamentação da decisão agravada, de modo que não se sustenta a alegação de inexistência de ato fraudulento.

5. O exame da questão relativa à não ocorrência de fraude demanda efetiva dilação probatória, somente viável em sede de embargos à execução.

6. Agravo regimental prejudicado, agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(AI nº 0014623-30.2012.4.03.0000/SP - Rel. JUIZ Federal Convocado PAULO SARNO - julgado em 07.03.2013 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.03.2013)

QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE DO JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS

1. Do exame dos autos, verifica-se que, nos presentes autos, a autora não opôs agravo legal em face da decisão monocrática de fls. 185/187, tendo, apenas, oferecido pedido de reconsideração.

2. Tendo sido equivocada a prolação do acórdão de fls. 198/203 por este órgão Colegiado, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

3. Questão de ordem para anular o julgamento realizado em 15 de março de 2012.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF), impõe-se o julgamento do agravo de instrumento.

5. Constatada a dissolução irregular da sociedade, reconhece-se a responsabilidade do sócio e sua legitimidade para figurar no

polo passivo da execução quanto aos débitos executados durante o período em que figurou como gerente da empresa.

6. Embora a prescrição consista em matéria de ordem pública, seu conhecimento pelo Tribunal sem que antes tenha sido suscitada em primeiro grau configura em supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Pedido de reconsideração prejudicado. Embargos de declaração prejudicados.

(AI nº 0029911-23.2009.4.03.0000/SP - Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA - julgado em 06.09.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.09.2012)

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ÔNUS DA PROVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os sócios Rita de Cássia Garrutte Martins e Wagner Martins buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome deles do pólo passivo da execução fiscal.

IV - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz - dentre as quais se enquadra a ilegitimidade de parte -, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para isso, dos documentos anexados ao incidente processual.

V - Analisar a questão da ilegitimidade de parte neste recurso implicaria em supressão de instância, pelo simples fato de o Magistrado singular não ter apreciado o mérito da exceção, o que sugere que tal atribuição seja a ele conferida.

VI - Agravo improvido.

(AI nº 0005926-25.2009.4.03.0000/SP - Rel. Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES - julgado em 03.07.2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12.07.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O Magistrado tem o poder geral da cautela, com livre arbítrio para postergar o exame de liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).

O entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3, AG nº 200403000737449, 6ª Turma, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 21.05.2005, pág. 208, unânime) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região - proc nº 2007.03.00.018192-8, relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, julgado em 30.06.2008)

Nesse contexto, é inviável a este Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria anteriormente ao pronunciamento do MM. Juiz a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a fundamentação acima à decisão, sem modificação do resultado.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 399/649

2015.03.00.015492-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : WIREX CABLE S/A - em recup. judic. e outro(a)
: WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00033455120154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WIREX CABLE S/A - em recuperação judicial e outro contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a alegação de que a referida inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento.

Às fls. 117/119, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Contra essa decisão, a empresa opôs agravo legal.

Ressalto que o agravo legal é incabível, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2015.03.00.015838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARIO MANGIATERRA
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MB IND/ E COM/ DE ALUMINIO INJETADO LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00017583620098260604 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO MANGIATERRA em face da r. decisão de fls. 223/224 v. que deferiu parcialmente a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Sustenta a ocorrência de omissão e contradição.

DECIDO.

Inicialmente, importa observar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, por oportuno, que o juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omissivo no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96. 2. É cediço que o julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional. 3. Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios. Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio. 4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protelatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). 5. embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl na AR 3788 PE 2007/0144084-2, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2011)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO/APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É resabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Decisão clara, suficiente e fundamentada, no sentido de que a Primeira Seção deste STJ já definiu que, em razão da isonomia constitucional, os servidores públicos aposentados, em carreira modificada por lei superveniente, possuem direito líquido e certo à transposição e ao apostilamento, incidente sobre os ativos, caso preenchidos os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei n. 9.028/95. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. A apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais afigura-se inviável, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/03/2012)

Na verdade, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Relatora proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015917-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015917-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : OTTILIA VIEIRA BERBERT
ADVOGADO : SP227544 ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH e outro(a)
CODINOME : OTTILIA VIEIRA BERBET
AGRAVADO(A) : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : GO014753 MARCELO DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00003746420144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ottília Vieira Berbert contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, determinou a exclusão do Estado de Goiás do polo passivo do feito, ao fundamento de que é parte ilegítima, considerado que a retificação na certidão de óbito deve ser feita no cartório de registro civil do Município de Natividade, que depois da Constituição Federal de 1988, passou a pertencer ao Estado do Tocantins (fls. 09/10).

A agravante aduz, em síntese, que:

- a) os documentos consoante relatório elaborado pela Comissão Nacional da Verdade o Estado de Goiás por meio de seus agentes públicos contribuíram para a morte de Ruy Carlos Vieira Berbert, ocorrida na cadeia de Natividade, que à época pertencia ao Estado de Goiás, o que evidencia o nexo de causalidade, para fins de responsabilidade pelos danos causados, bem como justifica sua legitimidade passiva;
- b) o Estado de Goiás omitiu informações relevantes à família, pactuou com a farsa de suicídio, além de ter perseguido, ordenado a prisão, matado e ocultado o cadáver do ex-comatente;
- c) não foram apenas agentes municipais que contribuíram para a ocorrência dos fatos, mas, também, servidores do Estado de Goiás, tais como o secretário da segurança pública, o delegado geral da polícia civil e o próprio governador;
- d) o Estado do Tocantins foi criado muitos anos depois dos fatos que ocorreram no Município de Natividade quando pertencia ao Estado de Goiás e a competência foi determinada no momento da morte do filho da agravante (*tempus regit actum*).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decorrente do iminente prejuízo à lide, considerado o momento processual de produção de provas.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

O Código Civil em seu artigo 186 estabelece:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso dos autos, busca a agravante por meio da ação de origem a retificação de assento de óbito, c.c. indenização por danos morais e materiais, em virtude da morte de Ruy Carlos Vieira Berbert, ocorrida em 02.01.1972, no Município de Natividade, que à época pertencia ao Estado de Goiás.

A documentação acostada aos autos revela que o filho da agravante foi perseguido na denominada "Operação Ilha", que tinha por objetivo claro o assassinato dessas pessoas, conforme trecho da conclusão do relatório coletivamente produzido pelo DOI/CODI/COM, DOI/3ª Bda. Inf. E CIE/ADP e encaminhado à Presidência da República, em 02.05.1972, pela Agência Brasília do Serviço Nacional de Informações - SNI (fls. 31/40): "*Em consequência é vital a eliminação desses elementos antes que consigam se firmar e quando sua vulnerabilidade é clara*" (fl. 38). Consta, também, que agentes da polícia de Goiás contribuíram nessa operação, bem como que a

Força Aérea Brasileira (FAB) deu apoio aéreo ao Governo do Estado de Goiás. Dessa forma, resta evidente a legitimidade passiva do Estado de Goiás, no que tange ao pedido de indenização por danos morais e materiais, uma vez que as suas causas lide são atribuídas. Nesse sentido, destaco:

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES : RESPONSABILIDADE DO BANCO DE DADOS, NÃO DA CEF - AUSENTE PROVA DE QUE O AUTOR PAGOU A DÍVIDA OU DE CAUSA IMPEDITIVA À NEGATIVAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE O DÉBITO, EM SI, A REFUGIR AOS LIMITES DA INTENTADA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESENTES AOS AUTOS ELEMENTOS A DEMONSTRAREM AJUIZOU A PARTE ECONOMIÁRIA EXECUÇÃO EM FACE DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, está o presente feito a carecer de fundamental pressuposto, fulcrado na ilegitimidade passiva da CEF, para responder por suscitados danos morais em decorrência da ausência de prévia comunicação da inserção do patronímico do autor em cadastros de inadimplentes, vez que pacífico o entendimento do C. STJ, no sentido da responsabilidade para o gesto comunicador a ser do banco de dados. Precedentes. 2. Cumprir-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 3. Carece o mirado lastro responsabilizatório de substância, inexistindo nos autos elementos cabais a demonstrarem concorreu a CEF para com o ventilado evento danoso. 4. Mister recordar-se ao autor a presente ação a tratar de indenização por ventilada ocorrência de danos morais e materiais, assim a cingir-se a análise da quaestio unicamente a tais flancos, refugindo ao contexto da lide debates atinentes ao débito em si e acerca da relação contratual travada entre o postulante e a CEF. 5. Como mui bem salientando pelo E. Juízo a quo, dos autos não se descortina cenário que a demonstrar houve a quitação da obrigação assumida pelo autor ou de causa impeditiva à negativação : ao contrário, há provas de que o senhor Seth a estar sendo executado para pagar dívida que possui perante a CEF. 6. Em uma análise investigativa entre o ponto de partida para a negativação questionada em seus efeitos e a autoria do evento que lhe deu causa ou suporte, já peca a estrutura responsabilizadora civilística vigente, em sua consumação, por resultar límpido dos autos foi o próprio cliente bancário, o ora autor, quem desencadeou sua inclusão naqueles cadastros. 7. Inconteste se apresenta o fato da negativação ou restrição lançada em desfavor em nome do demandante, bem como se revela irretorquível tenha a gênese a tudo isso emanado da descuidadosa postura do próprio ora autor, incomprovada a quitação sobre a dívida. 8. Afastada fica qualquer equivocada qualificação que se queira dar de "indevida" à restrição de crédito ou negativação de nome ensejadora da ação em tela, pois, como analisado, precisamente tendo tal cenário brotado da observância, pela ora demandada, dos preceitos peculiares ao tema, de cunho impositivo e a partir, insiste-se, de um agir do próprio autor. 9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00010045120034036110, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 420)(grifei)

Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que a exclusão da lide do Estado de Goiás prejudica a instrução processual, considerada a necessidade de produzir provas diante da alegada responsabilidade pelos danos causados por meio de seus agentes públicos.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intimem-se as agravadas, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00072 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015930-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE : INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO : SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 0009333320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos da r. decisão de fls. 267/269 que indeferiu a inicial desta ação cautelar, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade de todas as dívidas atreladas aos pedidos de ressarcimento de crédito de agroindústria discutidos nos autos da ação declaratória nº 0009333-33.2013.4.03.6100.

Aduz a recorrente que o entendimento firmado no julgado merece esclarecimento; que esta cautelar não pretende substituir o recurso de apelação, apenas almeja não sofrer dano irreparável com a cobrança de dívidas que, com a procedência da ação principal, careceriam de certeza, liquidez e exigibilidade; que existe novo entendimento da RFB e do CARF sobre a matéria que justificam o seu processamento; que há, nos autos, "*prova de que as dívidas em cobro nos processos de execução tratam exatamente da diferença da aplicação da alíquota de 60% e 35% do PIS e da COFINS*", evidenciando o vínculo entre os créditos glosados e os processos em cobrança judicial; que o perigo de lesão é evidente porque nas execuções fiscais movidas contra ela "*se exige tributos indevidos e multas inexistentes, as quais foram acrescidas de encargos ilegalmente*"; que a presente ação não tem cunho satisfativo, pois na remota hipótese do pleito almejado na ação principal ser improcedente, bastará a reativação das execuções; e que a decisão se omitiu quanto ao pedido de levantamento da guia recolhida erroneamente lançado às fls. 262/263. Requer, ao final, o esclarecimento das questões suscitadas.

É o relatório.

DECIDO.

Especificamente quanto à devolução do valor recolhido erroneamente por meio da GRU acostada à fl. 257, registro que o pedido já foi deferido, em decisão apartada (fl. 296).

No mais, o que se verifica é o inconformismo da autora com o indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem conhecimento do seu mérito.

Embora alegue que a decisão necessite de esclarecimento, em momento algum aponta qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, ensejadores da oposição de embargos de declaração. Os argumentos expendidos pela recorrente visam, em verdade, rediscutir a matéria de acordo com a sua tese, o que não se admite em sede de embargos de declaração, razão porque o presente recurso não merece acolhida.

Ainda que assim não fosse, verifico, pelo sistema informatizado do Tribunal, que esta 4ª Turma, na sessão de julgamento de em 04/11/2015, negou provimento à apelação interposta na ação principal, ante a impossibilidade de se conceder à autora, provimento judicial para, sempre que adquirir seus insumos, sejam eles considerados como carne e, consequentemente, resultem no reconhecimento do ressarcimento com base na alíquota de 60%, com fulcro no art. 8º, inciso I, § 3º da Lei 10.925/04.

Destarte, considerando que não lhe foi reconhecido o ressarcimento dos créditos presumidos pela alíquota pretendida (60%), a presente ação cautelar perdeu seu objeto, pois visava suspender a exigibilidade das dívidas atreladas a esse pedido efetuado nos autos da ação declaratória nº 0009333-33.2013.4.03.6100.

Ou seja, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016432-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016432-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO
ADVOGADO : SP023487 DOMINGOS DE TORRE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00039968020154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO** contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era provimento judicial que determinasse aceitação do documento juntado em fase recursal, para fins de habilitação em processo seletivo de credenciamento para atuar como perito no bojo de despachos aduaneiros.

Conforme consta das informações de fls. 58/60 v., o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a

ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016848-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016848-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO CAMBUC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00527234020094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, contra a decisão de fls. 65/66 que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que as sociedades executadas foram dissolvidas irregularmente, de modo que o sócio administrador deverá ser incluído no polo passivo da execução em razão dos atos ilícitos praticados durante sua gestão.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, é assente o entendimento de que o art. 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos créditos de natureza não tributária.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)."

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSENCIA DE DILIGENCIA PESSOAL NO ULTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível

nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.

- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e vº), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 - Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via correio, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a compor a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.**

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 200400391779, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA: 22/10/2007)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200702024119, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJ DATA: 21/11/2007)."

A responsabilização dos sócios sem indicação de dolo especial, ou seja, sem a devida especificação acerca da conduta ilegalmente praticada, significaria atribuir-lhes responsabilidade objetiva.

Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa

jurídica."

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

"Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." (Ed. Saraiva, pág. 65)

Portanto, mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores. Saliento ainda que mesmo nos casos em que a dissolução irregular se deu anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003.

Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: *"Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei"*.

Desse modo, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA execução AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratar de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1272021/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012)."

Por fim, observo que consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Neste sentido, disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante *"...ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas..."*.

Ademais, é responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha. Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução.

Acerca da matéria colaciono:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a

fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que não constava da CDA depende de prova inequívoca de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, ou de que foi responsável pela dissolução ir regular da empresa (ERESP nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; ERESP nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

3. E, como consignado na decisão agravada, restando configurada a dissolução ir regular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução ao sócio que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.

4. Em relação ao ex-sócio SEVERINO BALBINO DA SILVA, ele se retirou da sociedade em 04/10/2004, conforme certidão da JUCESP (fl. 359), não podendo, portanto, ser responsabilizado pela dissolução ir regular da empresa devedora.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AI nº 2011.03.00.017639-0/SP, Des. Fed. Cecília Mello, j. em 29.08.13, DJe 06.09.13)."

Na hipótese dos autos, foi realizada tentativa de citação da empresa executada AUTO POSTO CAMBUC LTDA em Junho de 2011 em endereço que não correspondia ao informado na ficha cadastral da JUCESP (tendo em vista a alteração ocorrida em 2002 - fls. 32). Posteriormente, houve tentativa de citação por AR, porém tal diligência restou frustrada (fls. 36/37). Em um terceiro momento, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação no endereço de seus representantes legais, entretanto, conforme se verifica das certidões de fls. 45/46, somente foi possível a citação de um dos sócios, sendo que o mesmo não informou nada a respeito das atividades da empresa executada. Portanto, não houve a constatação, por oficial de justiça, acerca da existência ou inexistência de atividades no endereço da executada, não se prestando o AR negativo à comprovação do encerramento de atividades.

Assim, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada AUTO POSTO CAMBUC LTDA, requisito capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal nos termos adrede mencionados.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, apensando-se aos principais.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017304-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017304-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: YANG MING AMERICA CORP
ADVOGADO	: SP189588 JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO	: SP221253 MARCELO DE LUCENA SAMMARCO
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00046957120154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **YANG MING (AMERICA) CORP** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga nº GESU 542414-0, YMLU 872434-6, YMLU 872332-9, YMLU 840050-0, DRYU 977899-0, TEMU 703491-8 e YMLU 316511-6, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação da decisão (fls. 41/46).

Às fls. 132/135, deferiu o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de parcial procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 408/649

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017380-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017380-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : M C TECNOLOGIA COM/ DE NO BREAK LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00562656120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante consulta aos andamentos processuais, disponíveis no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), em atendimento à decisão liminar proferida por este juízo a fls. 96/103, a controvérsia a que se refere o presente agravo foi decidida em primeiro grau, por ocasião do despacho cujo teor segue:

"Consulta da Movimentação - Número: 38

PROCESSO 0056265-61.2012.4.03.6182

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/09/2015 p/ Despacho/Decisão

Fls. 82/89, 90/99 e 100/107: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo "ad quem" que deferiu a concessão de tutela no agravo de instrumento interposto pela parte exequente para reconhecer a ocorrência de dissolução irregular e determinar a análise da responsabilidade tributária dos sócios gerentes por este Juízo, determino a inclusão do(s) sócio(s) TANIA MARIA CORREA DOS SANTOS e ANA MARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA no polo passivo da ação, vez que as coexecutadas integravam a sociedade por ocasião dos fatos geradores (ocorridos entre os anos de 2008 e 2010) e na época da dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 56/57) e mandado de citação negativa às fls. 62/63.

Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição.

Após, cite(m)-se.

Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se."

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017526-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017526-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP267627 CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026464520154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo de nº 15892.720004/2015-72, bem como para proibir a autoridade impetrada de aplicar novas multas, com fundamento no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 (fls. 11/12).

Às fls. 73/76, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 85/89, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017843-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017843-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: YANG MING AMERICA CORP
ADVOGADO	: SP221253 MARCELO DE LUCENA SAMMARCO
REPRESENTANTE	: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00046957120154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga nº GESU 542414-0, YMLU 872434-6, YMLU 872332-9, YMLU 840050-0, DRYU 977899-0, TEMU 703491-8 e YMLU 316511-6, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação da decisão (fls. 122/127).

Às fls. 130/133 v., indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 159/162 v., o juiz monocrático proferiu sentença de parcial procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018229-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018229-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	: SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP
No. ORIG.	: 00026949320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto é o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS, com as alíquotas restabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015, ou, no caso de mantidas as alíquotas, que seja autorizado o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras.

Às fls. 138/141, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 153/156, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018397-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018397-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: ECOSENA OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00089980820154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ECOSENA OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela, cujo objeto era a sustação do protesto da CDA nº 8071500241085.

A agravante narra que ajuizou, perante a 1ª Vara Federal de Barueri, ação anulatória de Procedimento Fiscal e Cancelamento de protesto, com pedido de tutela antecipada, e indenização por danos morais, em face da agravada.

Aduz que no procedimento fiscal nº 19515.722753/2013-21, o qual deu origem a CDA nº 8071500241085, foi constatada uma exigência ilegal feita pelo Fisco, qual seja, o requerimento de informações direcionado ao Banco Itaú S/A concernentes aos dados constantes de sua ficha cadastral, extrato de movimentação de conta corrente, extrato de aplicações financeiras e poupança, instrumento de procuração outorgando poderes para terceiros movimentar a conta corrente, cópia dos documentos de débito (cheque - frente e verso e TEDs emitidos) e cartão de assinaturas.

Assevera que tal procedimento está eivado de vícios, eis que se está diante de uma quebra de sigilo bancário, e tratando-se de procedimento administrativo que visou a aplicação de sanção tributária, em que se utilizou dados protegidos por sigilo, inevitavelmente falece legalidade à conduta praticada pelo Fisco.

Esclarece que o fisco enviou correspondência ao Banco Itaú, requisitando informações e fundamentou tal requisição no art. 6º da LC 105/01, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/01 (art. 4º, §6º).

Explica que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 389808, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 6º da LC 105/01 e artigo 4º, § 6º do Decreto regulamentador nº 3.724/01, normas que embasaram a ilegal e inconstitucional requisição efetuada pela Fazenda.

Sustenta que o protesto extrajudicial, concernente a CDA acima mencionada, que teve origem no supramencionado ilegal procedimento fiscal, está causando extremas intempéries, tendo em vista que tem afetado até os créditos de outra empresa denominada POLITRAN TECNOLOGIA E SISTEMAS - EIRELI, que se encontra em nome de seu representante, ocasionando prejuízos junto aos fornecedores, folha de pagamento e colaboradores da respectiva empresa, obrigando-a a execução de diversos empréstimos mais difíceis de saldar, e mais caros.

Entende que a Lei Federal 9.492/97 em nenhuma de suas disposições pode ser aplicada para possibilitar que a Administração Fazendária leve a protesto certidões de dívida ativa e que a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros.

Assevera que a figura do protesto em Cartório foi cogitada para obrigações privadas e envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida, em relação às quais parece inoportuno e inconveniente o ajuizamento da ação executiva - diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores.

Destaca que o seu prejuízo é imediato e manifesto, e que o cancelamento do protesto não causa prejuízo a Fazenda, podendo ela exigir em juízo o seu crédito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Em relação à quebra do sigilo bancário, firmei entendimento no seguinte sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. RENDIMENTOS NÃO JUSTIFICADOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LC Nº 105/01 E DECRETO 3.724/2001.

Embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva.

O artigo 145, §1º da CF, malgrado outorgue ao Fisco o direito de fiscalizar, em razão do princípio da capacidade contributiva, impõe limites, quais sejam os direitos e garantias constitucionais do cidadão e a observância da lei. Os limites legais são estabelecidos na Lei nº 9.311/96, a qual impõe o resguardo do sigilo das informações prestadas.

A Lei nº 10.174/2001 produziu alterações no §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, criando novos critérios de apuração ou processos de fiscalização e ampliou os poderes de investigação da autoridade fiscal, permitindo que as informações sobre a movimentação financeira embasem procedimento administrativo instaurado com a finalidade de verificar a existência de crédito tributário decorrente de omissão de receita.

Em consequência, os dados relativos às operações relativas à CPMF, mesmo anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001, podem ser utilizados pelo Fisco. Tratando-se de procedimentos de fiscalização e de poderes instrumentais, consoante o art. 144, §1º, do CTN, a utilização de informações da CPMF não encontra óbice na vedação imposta no princípio da irretroatividade da lei tributária, inserto no art. 150, inciso III, da CF.

Por sua vez, a LC nº 105/2001 permite ao fisco a requisição de informações ou documentos às instituições financeiras, se houver indícios de falhas, incorreções ou omissões ou de cometimento de ilícito fiscal, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e seja resguardado o sigilo dessas informações.

Não restando comprovado no curso do processo fiscal a origem dos depósitos bancários existentes nas contas correntes da autora, outra não poderia ser a conduta a ser adotada pela Administração, razão pela qual a ausência de informações acerca da procedência daqueles valores tornou legítima a atuação dos agentes fiscais.

Todas as informações recebidas pela Receita Federal são mantidas sob sigilo, como preconiza o artigo 198 do CTN, não restando comprovada a alegação de que os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 3.724/2001 não foram cumpridos. Embargos infringentes providos."

(Emb. Infring. na AC 2003.61.06.008642-9/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Segunda Seção, maioria, j. 01/09/2015, D.E. 14/09/2015)

Quanto ao protesto, vinha decidindo no sentido de que era incabível, entretanto revi o posicionamento anteriormente adotado.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Conforme dicção da referida Lei, os mencionados títulos estão sujeitos a protesto antes da propositura da ação executiva.

Sobre a questão, o Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 20091000045376, cuja Relatora é a CONSELHEIRA MORGANA DE ALMEIDA RICHIA decidiu acerca da matéria, "in verbis":

"CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Transcrevo trecho do voto citado como precedente:

*"A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. **O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.***

*Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: 'De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; **sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida** (...)'(Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do Protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008).*

*Por fim, **forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: 'De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona***

como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constringer legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.' (Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Contratos em Espécie*. 5ª ed, 2005, p. 496).

A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais."

Acresça-se, ainda, que no ato Nº 0007390-36.2009.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa tal como apresentado no voto da Relatora, sem a edição da normativa correspondente. (Relatora Conselheira MORGANA RICHA, julgamento em 6 de abril de 2010)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou, "in verbis":

"AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Pretensão à anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa e pagamento de indenização por danos morais Ato administrativo revestido de legalidade Sentença de improcedência Recurso não provido" (TJSP, AC 0005981-77.2010.8.26.0028, Relator Reinaldo Miluzzi, julgamento em 21/05/2012)

O Relator Reinaldo Miluzzi da aludida apelação fundamentou da seguinte forma:

"...

A Fazenda tem, assim, o privilégio da execução imediata e somente no âmbito da conveniência e oportunidade, razões de mérito administrativo, age extrajudicialmente para o fim de ver caracterizado de modo formal o inadimplemento do contribuinte. É da lógica jurídica que quem pode o mais pode o menos, daí não se vislumbrar óbice ao protesto de título de dívida com força executiva, como meio, inclusive, talvez menos oneroso e certamente mais breve, de persuadir o contribuinte ao pagamento, sem a necessidade de movimentar o Poder Judiciário e investir contra o patrimônio do devedor contumaz.

Lecionando sobre a presunção legal de liquidez e certeza das dívidas ativas da Administração, Seabra Fagundes disserta: 'razões de ordem política indicam a necessidade desta situação excepcional, concedida às dívidas ativas da Administração Pública. Com efeito. Dos meios pecuniários depende, prática e primariamente, a realização dos fins do Estado, que, sem eles, não poderia subsistir. Daí a conveniência, e mesmo o imperativo de ordem política, de reconhecer às dívidas ativas do erário a presunção de liquidez e certeza, armando-as, a seguir, com o privilégio da execução imediata, capaz de sujeitar o contribuinte às suas obrigações sem delongas prejudiciais à economia estatal. A obrigação pecuniária do administrado, que recuse fazê-la voluntariamente ou insista na recusa mesmo após as sanções relativas empregadas pela Administração Pública, passa a ser executada em via jurisdicional, através do meio pronto, reduzidas ao mínimo as formalidades do processo e armado o credor com os elementos indispensáveis a remover as protelações, com as quais o contribuinte se procure esquivar ao cumprimento do dever tributário' (O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. n. 114).

Portanto, a mesma ordem política autorizada que a Administração realize receitas sem ter de recorrer ao processo de execução fiscal, se puder, sob o abrigo do direito positivo, lançar mão de meios eficazes de coerção.

...

Numa relação jurídica em que a Administração figure como sujeito ativo, o apelo ao Judiciário nem sempre é imprescindível e a esse fenômeno Seabra Fagundes dá a denominação de 'execução forçada em via administrativa' (op. Cit., n. 90), concluindo que: 'O próprio conceito de 'Poder Público' leva à explicação dessa excepcional faculdade de exigir coativamente, por ato próprio e diretamente do administrado, o cumprimento sumário das prestações de que seja devedor' (n. 91).

Assim, apresentar o tributo lançado a protesto pelo Tabelião competente, através de título que goza de presunção, ex vi legis, de certeza e liquidez, não é ato arbitrário; é menos do que recorrer à gravidade do processo de execução fiscal, que se inicia com restrições ao patrimônio do contribuinte inadimplente.

Caso o contribuinte tenha razões para questionar a liquidez e certeza da obrigação, assiste-lhe a medida cautelar assecuratória do processo de conhecimento, ou o próprio processo com pedido de tutela antecipada para safar-se do protesto (art. 151, V, do CTN, com a redação da LC 104, de 10.01.2001).

Buscar a sustação do protesto, pura e simplesmente, tão só com o escopo de protelar a satisfação da obrigação e forçar a Fazenda a recorrer ao Judiciário, é atitude que evidencia a falta de interesse processual, cognoscível ex officio".

Daí porque se mostra revestido de legalidade o ato administrativo vergastado, que não violou os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo autor.

"..."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019224-74.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019224-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ RIBEIRO FERNANDES espólio
ADVOGADO : SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
REPRESENTANTE : LUIZA MARIA CARDOSO FERNANDES GIL
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08019316320138120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ RIBEIRO FERNANDES espólio** contra decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve a determinação do leilão eletrônico dos bens penhorados na execução fiscal (fls. 98/99 e 109/110).

Em suas razões recursais, o agravante alega que os embargos de declaração opostos não deveriam ter sido rejeitados, diante da existência de omissão.

Assevera que o artigo 665, do CPC, arrola os requisitos obrigatórios do auto de penhora e determina que este conterá a descrição dos bens penhorados.

Aduz que no auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 71, a definição do bem nele constante não permite verificar, com segurança, a identificação precisa do bem, dentro do universo das certidões de matrícula de fls. 44/58.

Atesta que, embora o auto de fls. 71, tenha se referido a um imóvel rural de 95 (noventa e cinco) hectares, ele sequer menciona se a aludida penhora recai apenas sobre o quinhão que pertencia ao falecido ou se abrange, também, o quinhão do condômino Eurico Ribeiro Fernandes, pois, conforme se atesta da certidão de matrícula de fls. 48 (que é a única que traz a informação de um imóvel com 95 hectares), pode-se deduzir que se refere a penhora do imóvel definido em tal matrícula, mas que não há certeza e segurança jurídica para a constrição.

Defende que se o bem possui 02 (dois) proprietários, é necessária a definição acerca da abrangência da penhora.

Sustenta que o auto de penhora possui falhas, uma vez que não cumpriu os requisitos previstos no artigo 665, do CPC, razão pela qual deve ser decretada sua nulidade, nos termos do artigo 244, do CPC.

Expõe que o fiel cumprimento do artigo 665, do CPC, constitui matéria de ordem pública, o que impõe sua análise em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Registra que a decisão insurgida também deixou de se manifestar sobre a alegação da necessidade de redução da penhora, tendo em vista que a dívida é muito inferior ao valor do bem objeto da constrição.

Explica que a dívida executada é de R\$ 228.283,42 e que o imóvel a ser levado a leilão foi avaliado em R\$ 2.400.000,00.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja reconhecido que seus embargos de declaração não possuem efeitos infringentes e, subsidiariamente, a reforma da decisão para que sejam eliminadas as omissões concernentes às matérias de ordem pública.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em execução fiscal ajuizada, primeiramente, em face de Luiz Ribeiro Fernandes e, posteriormente, em razão da notícia de seu falecimento, em face do seu espólio.

Verifica-se que o valor executado, em 04.06.2013, era de R\$ 208.357,30 (fls. 19/26).

A União Federal, às fls. 58/59, requereu a regularização da citação na pessoa do inventariante do espólio e a penhora dos bens imóveis correspondentes às matrículas indicadas às fls. 62/76.

Depreende-se que, efetuada a citação do inventariante do espólio, em 14.07.2014(fl. 85/86), o Sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora do bem imóvel, descrito no laudo de avaliação (bem avaliado em R\$ 2.400.00,00) de fls. 87/89:

"...

1 (um) imóvel rural, matrícula 2903, do livro nº 2-N, com a área de 95 hectares, denominado Sítio São Pedro, situado neste município e comarca de Bataguassu, estado de Mato Grosso do Sul, ..."

Da leitura da matrícula acima mencionada (2903) e juntada pela União Federal (fls. 66/67 destes) verifica-se que os proprietários do referido imóvel são, conforme ponderado pela partes, Luiz Ribeiro Fernandes (espólio) e Eurico Ribeiro Fernandes.

Às fls. 90, foi juntada cópia da certidão do decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução.

Aberto prazo para a União Federal se manifestar, esta requereu o leilão do bem penhorado (fls. 93).

Às fls. 98/99, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução e o pedido da União Federal, o magistrado determinou o leilão do bem indicado.

Às fls. 100/105, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob o fundamento de ausência de omissão.

Observa-se que as alegações presentes nos declaratórios, de fato, deveriam ter sido feitas em sede de embargos à execução, visto que este é o meio adequado para apontar nulidades na execução e para o devedor apresentar sua defesa.

No presente caso, o devedor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação dos seus embargos.

Desse modo, *a priori*, correta a decisão embargada, uma vez que não se vislumbra omissões na decisão que determinou a realização de leilão eletrônico.

Entretanto, o executado traz informações que poderiam ensejar a nulidade do auto de penhora, devendo ser reconhecida como matéria de ordem pública.

Assim, quanto à alegação de ausência da descrição do bem, passo a analisá-la.

Sobre o tema, o artigo 665, do CPC, declara que este deverá conter os nomes do credor e do devedor, a descrição do bem penhorado, com suas características e a nomeação do depositário dos bens.

Nesse ponto, observa-se que Mandado de Citação, Penhora e Avaliação realizado pelo Sr. Oficial de Justiça, acostado às fls. 85/89, possui todos os itens mencionados, afastada, assim, qualquer nulidade.

Também não socorre a alegação do executado de que não há como saber qual é o imóvel penhorado, dentre o universo das matrículas apresentadas, visto que o auto de penhora não deixa qualquer dúvida que o bem constrito é o matriculado sob o nº 2903.

Quanto à questão do imóvel constrito estar em condomínio com o Sr. Eurico Ribeiro Fernandes, entendo que tal fato poderá ensejar nulidade, em razão, da ausência de sua notificação acerca da penhora de bem, que também lhe pertence.

Nesse ponto, é importante salientar que o Termo de Penhora, não fez qualquer ressalva sobre a parte ideal do imóvel. Dessa forma, da leitura do referido termo infere-se que o Sr. Oficial penhorou a totalidade do bem para assegurar a dívida do espólio.

Assim, para se evitar eventuais nulidades que poderão atrasar o andamento da execução fiscal, entendo que deve ser acolhida a alegação quanto à necessidade de notificação do condômino mencionado, para que se quiser exercer seu direito de preferência.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar que conste do Termo de Penhora que a constrição recai apenas sobre a parte ideal do espólio-executado, bem como a notificação do condômino Eurico Ribeiro Fernandes acerca da constrição.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019624-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019624-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : COLEGIO SAO SEBASTIAO EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA e
outros(as)
: INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA
: SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA
ADVOGADO : SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00042964520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo COLÉGIO SÃO SEBASTIÃO EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA e outros contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade na majoração das alíquotas do PIS e da COFINS (receitas financeiras), originada nos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 ou, subsidiariamente, que, ao menos, não fossem submetidas as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços prestados (fls. 240/243).

Às fls. 264/269, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Contra essa decisão, a empresa opôs embargos de declaração.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de que houve perda de objeto (fls. 293/296).

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir dos recursos interpostos.

Isto posto, nego seguimento aos embargos de declaração e ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020443-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020443-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
ADVOGADO : SP284114 DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002196020014036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 85/89).

Anota que os autos foram remetidos ao arquivo em 07.08.2002.

Sustenta que houve adesão a parcelamento que fora rescindido por falta de pagamento em 08.03.2003, sendo outro realizado em 21.04.2007.

Relata que o prazo prescricional interrompido por conta de ingresso a parcelamento tornou a fluir a partir do momento da rescisão, que ocorreu na mesma data de sua concessão, em 21.04.2007, uma vez que houve a amortização somente de uma parcela.

Aduz que o prazo da prescrição recomeça a partir da data do inadimplemento do acordo firmado, nos termos da Súmula 248 do extinto TFR.

Assevera que, tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional desde 21.04.2007 até o novo parcelamento que se deu em outubro de 2012, consumou a prescrição quinquenal intercorrente.

Argumenta que, a teor do artigo 9º do Decreto 20.910/1932 a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, releva notar que o crédito exequendo dos autos originários deste recurso tem natureza tributária. Sendo assim, não merece prosperar a alegação da agravante de redução do prazo prescricional, visto que o Decreto 20.910/1932 trata de créditos relativos às dívidas ativas da Fazenda Pública de natureza não tributária.

Conforme a Súmula 314 do C. STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Ainda, a Lei n.º 11.051/2004, em seu artigo 6º, acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação:

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Nesse sentido são os recentes julgados do C. STJ, com destaque para as seguintes ementas, que dispensam maiores digressões sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEF E DO ART 174 DO CTN EM CONJUNTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a Fazenda Nacional alega ausência de arquivamento do processo para fins de decretação da prescrição intercorrente.

2. Contudo, in casu, verifica-se que o Tribunal de origem afastou expressamente tal argumento. Vejamos: "Afasto a alegação da apelante, no sentido de que não houve arquivamento do processo com base no art. 40, § 4º, da LEF, mas tão somente a suspensão do feito". (fl. 35) 3. Diante disso, diversamente do que alega a Fazenda Nacional, conclui-se que o ato de arquivamento dos autos ocorreu.

4. Assim, sendo o decurso do prazo superior a cinco anos, antes da prolação da sentença, sem que a Fazenda Nacional tenha demonstrado qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, constata-se a prescrição intercorrente.

5. Ademais, registra-se que o preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1123404/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, v.u., publicado no DJe em 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (DJe de 8.6.2009).

2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da

Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)" (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1033242/PE, Min. DENISE ARRUDA, v.u., publicado no DJe em 24/08/2009)

In casu, os autos não permaneceram suspensos por 01 (um) ano seguidos de mais de 05 (cinco) anos no arquivo de modo a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando as diversas interrupções do curso do prazo prescricional ocorridas, tendo em vista a adesão aos parcelamentos.

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento*, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. *Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).*

2. *O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010, destaquei)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021764-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021764-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COGEB COM/ DE GENEROS BASICOS LTDA
ADVOGADO : SP117605 SANDRO APARECIDO RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ : MARCUS PEDROSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00031075519994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição do crédito executado em relação à empresa COGEB SUPERMERCADOS LTDA., excluindo-a do polo passivo do feito executivo.

A agravante sustenta, em síntese, que o Juízo de origem confundiu-se acerca dos documentos colacionados, que demonstram a existência de causa interruptiva da prescrição - parcelamento, pois não se deu conta de que os números dos processos administrativos são diferentes daqueles referentes à constituição do crédito tributário, embora se refiram à mesma inscrição em dívida ativa. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das

alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar requerido pela agravante.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Dessa forma, apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário.

Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF" S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º

1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

No presente caso, a controvérsia cinge-se à apuração a respeito da prescrição intercorrente, sendo que o Juízo de origem entendeu pela sua ocorrência, já que o parcelamento indicado não abrangeria os créditos executados na ação de origem.

Nesses termos, em sede de cognição sumária, verifico não ter restado suficientemente demonstrada a alegação de que houve equívoco quando da valoração dos documentos comprobatórios do parcelamento noticiado pela recorrente.

É que, ainda que plausível a alegação de que o número atribuído aos procedimentos administrativos de parcelamento seja distinto do número atribuído aos procedimentos que culminaram com o lançamento dos créditos tributários, os documentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL não comprovam, *prima facie*, que os parcelamentos a que aderiu a agravada se referem aos tributos que são objeto da execução fiscal de origem.

Assim, ao menos por ora, inviável a concessão de efeito ativo ao recurso, já que decorreu prazo superior a 05 anos entre a última causa interruptiva (citação da executada original) e o pedido de redirecionamento em face da agravada, de tal forma que não se evidencia, na decisão agravada, qualquer desacerto.

Colaciono, por fim, recente julgado do E. STJ, em que se reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento

da ação executiva não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal, como acima destacado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). QUESTÃO, ADEMAIS, QUE ENVOLVE AMPLO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.**

1. O Tribunal a quo limitou-se a dizer que a prescrição contra os sócios corre a partir da citação da empresa executada. Não teceu qualquer consideração sobre eventual inércia do ente público, razão pela qual além da falta de prequestionamento, porque sequer opostos Embargos Eeclaratórios para sanar eventual omissão (Súmula 282 e 356/STF), a questão não prescindiria de ampla análise de matéria fático-probatória, para o fim de se identificar se houve ou não a referida inércia do fisco paulista (Súmula 7/STJ).

2. Ainda, permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.

4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no Ag 1421601/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015 - grifei)

Isso posto, ausentes os requisitos para a concessão da providência pleiteada, **indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.** Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, bem como a empresa COGEB SUPERMERCADOS LTDA., para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022051-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : J PRIX COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00033763720074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de José Luis Veraldo e Lúcia Uehara Veraldo no polo passivo do feito, ao fundamento de que não ficou demonstrada a dissolução irregular da executada, à vista do distrato social (fl. 170). Opostos embargos de declaração (fls. 177/186), foram acolhidos sem a modificação do *decisum*, para constar que também não houve a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei por parte dos administradores, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 188/189).

A agravante sustenta, em síntese, que:

- a) a executada era uma microempresa e, assim, submetida aos ditames dos artigos 9º, §§º, 4º e 5º da Lei Complementar n.º 123/2006 e 128 do CTN, segundo os quais a responsabilidade pela satisfação das obrigações tributárias da pessoa jurídica transfere-se imediatamente aos sócios administradores pela simples falta de pagamento, independentemente de qualquer outra irregularidade;
- b) a dissolução da executada, enquadrada como microempresa, por meio do registro de seu distrato na JUCESP, portanto, enseja a responsabilidade solidária de seus sócios e não a subsidiária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que configura infração ao disposto no artigo 113, §2º, do CTN (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

No caso dos autos, verifica-se que a executada averbou distrato social na JUCESP em 19.02.2009 (fl. 164). Seu enquadramento na legislação da microempresa (LC n.º 123/2006) lhe permitia a baixa na Junta Comercial independentemente da regularidade das obrigações tributárias, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos sócios ou administradores apurada antes ou depois do ato extintivo, ex vi do artigo 9º, caput, e §§ 4º e 5º, da LC n.º 123/2006:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

No entanto, para que haja o redirecionamento da ação contra os sócios gestores, com fundamento nos artigos 9º da LC n.º 123/2006, 128 do CTN e 592, inciso II, do CPC, é necessária a comprovação de que tenham praticado atos abusivos ou ilegais, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Nesse sentido, destaco o entendimento desta corte e do STJ, *verbis*:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. MICROEMPRESA. DISTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO. ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade; porém, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei. 2. No caso vertente, a análise dos autos revela que a executada não foi localizada quando da citação pelo correio; no entanto, somente o AR negativo não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Consoante Ficha Cadastral JUCESP de fls. 67/68, a executada está enquadrada como Microempresa e houve Distrato Social datado de 22/06/2010, registrado em 13/08/2010, antes mesmo da inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 4. A agravante requereu o redirecionamento do feito para o sócio sob o fundamento da responsabilidade solidária prevista no §5º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 123/2006. 5. No caso das microempresas, existe previsão legal para a baixa na Junta Comercial sem o pagamento do débito tributário, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (art. 9º, LC 123/2006). 6. Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que para o redirecionamento para os sócios, com fundamento no art. 9º da LC 123/2006, é necessária a comprovação da prática de atos abusivos ou ilegais pelo administrador. 7. Neste momento processual, não há como determinar o redirecionamento do feito, nos termos em que requerido pela exequente, uma vez que não restou comprovada a apuração ou prática de atos abusivos ou ilegais por parte do administrador da executada. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AI 00215406520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006. DISTRATO DA SOCIEDADE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Redirecionamento de execução fiscal para os sócios ocupantes de cargo diretivo da pessoa jurídica devedora de créditos tributários, constituída sob a forma de empresa de pequeno porte. 2. Com o advento da Lei Complementar nº 128/2008, restou alterada a Lei

Complementar nº 123/2006, no seu art. 78, § 4º, e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º, com a seguinte redação: "Art. 9º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (...) § 3º. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo. § 4º. A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores. § 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (...)". 3. Tratando-se empresa de pequeno porte, regida pela Lei Complementar nº 123/2009 e, ao teor da lei, as microempresas tem facilitado, além de outras vantagens, a possibilidade de extinção da pessoa jurídica, sem o pagamento dos débitos tributários (art. 9º, caput, LC 123/06), contudo, tal desobrigação enseja a responsabilidade solidária dos sócios por eventual dívida tributária (art. 9º, § 5º, LC 123/06). 4. Na hipótese dos autos, o distrato da sociedade registrado em ficha emitida pela Junta Comercial configura dissolução regular da empresa. 5. Ausente os requisitos para a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN, portanto, é de rigor a manutenção da decisão agravada. 6. Precedentes: AgRg no AREsp 504349/RS, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Fonte: DJe 13/06/2014, REsp 1216098/SC, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Fonte: DJe 31/05/2011 e AgRg no REsp n. 1122807/PR, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje: 23/04/2010). 7. Agravo legal não provido. (AI 00306493520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não tendo havido omissão. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, "na hipótese, o encerramento das atividades e a respectiva baixa da empresa ocorreram de forma regular, tanto que registrado o distrato na Junta Comercial (fls. 35v e 36), não se podendo, portanto, raciocinar em termos do enquadramento da hipótese em alguma das situações descritas no art. 135, CTN, de modo a redirecionar a execução fiscal contra o sócio". 3. Nesse contexto, verifica-se que pretende o recorrente, na verdade, ao alegar contrariedade ao artigo 131 do Código de Processo Civil, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ. 4. Quanto à alegada afronta aos artigos 9º, § 4º e 5º, da LC 123/2006, 134, inciso VII, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, verifica-se que as razões recursais não demonstram de que forma o acórdão recorrido violou os preceitos de lei federal destacados. Aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n. 284/STF. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202656007, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.)

Dessa forma, o mero inadimplemento do tributo, sem a comprovação das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Saliente-se que a certidão de oficial de justiça de 21.08.2014 não comprova a dissolução ilícita da executada, posto que a diligência foi realizada depois de cinco anos do registro do distrato social. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009) - grifei

Assim, nos termos dos fundamentos e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que no lugar de J. Prix - Comércio de Produtos de Limpeza constem como agravados José Luis Veraldo e Lúcia Uehara Veraldo.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022141-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022141-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S/A e filia(l)(is)
: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A filial
ADVOGADO : SP289131 PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190864320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e filial contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores decorrentes do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, exigidos desde 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015 (fls. 150/156).

Às fls. 164/168, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A agravante opõe embargos de declaração contra a referida decisão.

Alega que a decisão deixou de examinar os fundamentos vinculados ao desvio de finalidade em que incidiu o Decreto nº 8.426/15, ao restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e à violação do regime da não cumulatividade, veiculados nos itens 3.1.2 e 3.1.3 da petição do agravo de instrumento.

Expõe que a decisão incidiu em erro material, ao afirmar que a ora embargante teria formulado "pedido subsidiário de creditamento das despesas financeiras".

Afirma que não há, no *mandamus*, qualquer pedido de creditamento do PIS ou da COFINS em relação às despesas financeiras.

DECIDO:

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A recorrente alega que o *decisum* é omissivo, haja vista que deixou de se manifestar, expressamente, sobre o princípio da não cumulatividade e também sobre o desvio de finalidade da que autorizam a cobrança do PIS e da COFINS.

Quanto à alegação de violação ao princípio da não cumulativa, embora não declarado expressamente, anoto que a jurisprudência mencionada na decisão ora embargada, claramente, afirma que o decreto insurgido não previu a possibilidade de creditamento das referidas contribuições.

Ora, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.

Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto alega que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, primeiro, porque referida questão não foi tratada por ele e, segundo, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.

A jurisprudência já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. APROVEITAMENTO. REVOGAÇÃO.

É legítima a revogação posterior dos benefícios instituídos pelos arts. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 pelos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004."

(TRF4, AC 4469/RS, relator Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, DJe 23.02.2010)

"TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal."

(TRF4, APELREEX 1270/RS, relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, DJe 11.05.2010)

Pelo mesmos motivos expendidos na decisão ora embargada, somados aos esclarecimentos aqui declarados, não vislumbro qualquer desvio de finalidade na cobrança das referidas contribuições. Mais uma vez, afirmo que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em leis.

Acresça-se que as leis e suas alterações, nas quais o referido decreto está fundamentado, foram amplamente analisadas pelo Poder Judiciário, não pendendo sobre elas qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Por fim, assiste razão à agravante quanto à ausência de pedido liminar para o deferimento de compensação/creditamento dos valores debatidos. Desse modo, deve ser desconsiderado exame quanto ao referido pleito da decisão embargada.

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, para afastar análise quanto ao pedido liminar de compensação/creditamento dos valores debatidos, porém, no mérito, os rejeito para manter o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022332-14.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022332-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GONGO CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ADVOGADO : MS012442 EVERTON JULIANO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00059829020154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista o equívoco no recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, foi determinada a parte agravante a sua regularização para o pagamento na agência bancária da Caixa Econômica Federal, fazendo constar como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim o respectivo código da unidade de gestão, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Devidamente intimada, quedou-se inerte.

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Ante o exposto, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte recorrente.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2015.03.00.022503-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ORTEGA E CIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026745620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Ortega & Cia - Clinica Odontologica LTDA. contra decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada para decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 92/93).

É o relatório. Decidido.

Verifica-se que foram juntadas apenas as cópias das guias de recolhimento das custas e do preparo (fl. 121). Dessa forma, a agravante foi intimada para que juntasse aos autos as guias originais, no prazo de 5 (cinco) dias. O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 19/10/2015. A data de publicação a ser considerada é o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 20/10/2015. Assim, o termo final para juntar as guias se deu em 26/10/2015. Todavia, às fls. 126/127 constata-se que a agravante requereu a juntada das vias originais das custas processuais, mas não apresentou os documentos mencionados. Dessa forma, decorrido o prazo, faz-se imperioso que o agravo seja considerado deserto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

2015.03.00.022882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00087730620004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Sotrange Transportes Rodoviários Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de levantamento da restrição de circulação dos veículos penhorados, ao fundamento de que somente poderão voltar a circular depois de constatados, avaliados e submetidos a depósito, dado que já estará estabelecida a responsabilidade do depositário pela sua conservação (fls. 47/49).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) tem como objeto social a atividade de transporte rodoviário de cargas, de maneira que necessita licenciar e utilizar os veículos constritos pelo sistema RENAJUD;

b) não há justificativa para as restrições de circulação e de licenciamento, uma vez que a finalidade da penhora será atingida por meio de restrição de transferência, que impede a alienação dos bens.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo, à vista da relevância da fundamentação, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, decorrente da proibição de utilizar os veículos para a consecução de suas finalidades, bem como em razão da sujeição a multas e encargos financeiros decorrentes do não pagamento de taxa de licenciamento.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressalte]

Destarte, o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante tem como objeto social transportes rodoviários de cargas em geral, internacional, nacional e intermodal e a prestação de serviços gerais de apoio às empresas de navegação ou transportes de cargas (cláusula 4ª - fls. 14/25). Constata-se, também, que foi realizada a penhora de 101 dos veículos de propriedade da recorrente (fls. 28/31). A finalidade do ato construtivo é garantir o juízo para que a devedora exerça o direito de defesa e, na hipótese de improcedência, satisfazer o crédito do exequente. Assim, a penhora não se relaciona com o licenciamento dos veículos, ato administrativo, cuja finalidade é regularizar a situação do bem, tampouco com a sua circulação, necessária para o desempenho das atividades da agravante. Nesse sentido, é o entendimento desta corte, *verbis*:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO SOBRE VEÍCULO - LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO, LICENCIAMENTO E USO DO BEM. 1. A fraude à execução consiste em instituto de Direito Processual aplicável à alienação ou à oneração de bens ocorridas nas hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil: (a) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; (b) quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência e (b) nos demais casos previstos em lei. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca do fenômeno da fraude à execução fiscal, por meio do regime dos recursos repetitivos, disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesta ocasião, decidiu-se pela inaplicabilidade da súmula 375/STJ às execuções fiscais, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional. 3. À luz do princípio *tempus regit actum*, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/2005, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. 4. Aplicando-se a novel redação do artigo 185 do CTN, há indícios da ocorrência de fraude à execução a militar contra a embargante, pois a alienação do veículo em comento (24/03/2014) ocorreu posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa (22/02/2012). 5. O bloqueio judicial decorrente da penhora tem por finalidade tão somente inviabilizar a alienação do bem, conferindo publicidade a eventuais terceiros interessados em sua aquisição, de sorte a garantir o pagamento da dívida discutida em juízo. É evidente que referida constrição não tem o condão de impedir o licenciamento do veículo, medida administrativa destinada a regularizar a situação formal do veículo e autorizar o seu livre trânsito. 6. Parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar o licenciamento do veículo penhorado.*

(AI 00319830720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Dessa forma, a penhora dos veículos não justifica a restrição ao seu licenciamento e circulação.

De outro lado, presente o *periculum in mora*, na medida em que o impedimento do licenciamento e do trânsito dos veículos obsta o exercício das atividades empresariais e, em consequência, coloca em iminente risco a situação financeira da recorrente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, para autorizar o licenciamento e a livre circulação dos veículos objeto de penhora nos autos de origem.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022928-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP167773 ROSANGELA SILVEIRA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03050680219964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra Edgard Pereira Junior, ao fundamento de que entre a citação da executada e o pedido de sua inclusão passaram-se mais de cinco anos (fl. 317).

A agravante alega, em síntese, que:

- a) o prazo prescricional para o redirecionamento só tem início após a constatação de que a empresa devedora não tem patrimônio para garantir o débito, bem como da data em que se constatou uma das hipóteses para o redirecionamento, em consonância com o princípio da *actio nata*;
- b) verificado o encerramento ilícito, pleiteou imediatamente a inclusão do sócio responsável no polo passivo, em 02.04.2013, de maneira que não se operou a prescrição;
- c) a exequente não concorreu com culpa ou inércia, razão pela qual não se lhe pode atribuir o ônus da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Decido.

A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a

inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei)

Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, a citação da devedora se deu em 30.09.1996 (fl. 20, verso), data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento contra Edgard Pereira Júnior ocorreu em 02.04.2013 (fl. 311). Assim, nos termos dos precedentes colacionados e considerado que não houve a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Remetam-se os autos à SEDI, para que no lugar de Triaxial Engenharia e Construções Ltda. conste como agravado Edgard Pereira Júnior.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023002-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : C B K DUBLADO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP206886 ANDRE MESSER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072848820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **C. B. K. Dublado Indústria e Comércio Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar (fl. 16).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no site da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve a prolação de sentença, conforme disponibilização no Diário Eletrônico nesta data.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023049-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023049-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00060135920154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar cujo objeto era a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ E CSLL englobados no PA nº 10932-720.138/2014-75 dos períodos de apuração de 2009 (vencimento em 31.03.2010), 2010 (vencimento em 31.03.2011), 2011 (vencimentos em 30.09.2011 e 30.03.2012) e 2012 (vencimento em 28.03.2013), incluindo os valores de principal, juros de mora com a aplicação de multa de ofício calculada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), considerando o direito líquido e certo de inclusão parcial dos débitos do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 que reabriu o prazo do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, impedindo ainda, que referidos débitos não sejam óbice para renovação de Certidão de Débitos. Além disso, requereu que autoridade coatora adotasse todos os meios necessários para o desmembramento da multa qualificada (fls. 207/211).

Em suas razões recursais, a agravante relata que, embora tenha parcelado os débitos indicados, não pretende confessar a dívida correspondente ao montante da multa qualificada fixada no percentual de 150%, visto que entende ser indevida.

Narra que, diante da sua discordância com relação à referida multa, requereu o desmembramento, nos termos do artigo 8º, §6º, da Portaria Conjunta PGFN nº 13/2014 e do artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015.

Expõe que providenciou a consolidação manual do parcelamento, sem a inclusão da multa qualificada, mas que, diante do risco da mencionada consolidação no "formato manual" não ser processada, impetrou o *mandamus* originário do presente recurso.

Defende que o desmembramento almejado é perfeitamente possível, tendo em vista o preceituado no §6º do artigo 8º da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014.

Sustenta que multa qualificada não é um consectário legal, mas um novo débito tributário, passível de aplicação do disposto da referida portaria.

Atesta que a multa qualificada no percentual de 150% possui natureza distinta da multa de mora, uma vez que trata de sanção administrativa decorrente de um suposto cometimento de ato ilícito.

Argumenta que, tanto é verdade, que a Receita Federal utiliza código específico para tal fim.

Afirma que a multa qualificada possui capitulação legal diferente da multa de mora.

Assevera que apresentou impugnação administrativa quanto à cobrança da multa qualificada, em que pese ter aderido ao parcelamento.

Atesta que a portaria referida não faz qualquer diferenciação do "tipo" ou "natureza" dos débitos passíveis de parcial desistência e, por consequência, parcial inclusão no parcelamento, apenas exigindo que seja possível a sua distinção.

Explica que não está destrinchando um mesmo débitos, pelo contrário, está desmembrando débito novo (multa qualificada).

Alerta para o fato que a cobrança da multa qualificada está suspensa, em razão da impugnação administrativa.

Sobre a referida impugnação, menciona que a esfera administrativa, muito provavelmente, levará a cabo a cobrança da multa qualificada, vez que apresentou fortes argumentos de que não praticou qualquer ato tendente a possibilitar a autuação fiscal.

Destaca que é evidente a necessidade de ser admitida e devidamente processada a consolidação manual do parcelamento.

Declara que considerando o princípio da legalidade e o fato de que a autuação da Administração Pública é vinculada quando há previsão legal, não existe outra solução para caso que o processamento do seu pedido de consolidação manual, sem a inclusão da multa qualificada.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, é indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No presente caso, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Transcrevo os termos da Portaria PGFN nº 13/2014:

"Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

...

§ 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

..."

Não se discute a possibilidade do contribuinte requerer o parcelamento parcial de débitos que estejam sendo debatidos na esfera judicial

ou administrativa, **desde que estes (débitos) sejam passíveis de distinção.**

Demais disso, deve ser ressaltado que os parcelamentos instituídos pela Administração Pública nada mais são que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

Aliás, a Administração Pública abre mão de parte de sua receita e de outros consectários legais, favorecendo o contribuinte que poderá ou não aderir ao parcelamento. Não há obrigatoriedade de se submeter a tais regramentos.

No entanto, se o fizer, deverá se sujeitar às regras impostas pela credora - União Federal -, desde que não exorbitem da lei e da Constituição Federal.

O débito aqui contestado e que se pretende excluir do parcelamento, decorre do § 1º do art. 44 da Lei nº 9430/96, quando ocorrente sonegação, fraude e conluio.

A recorrente defende que a multa qualificada, seria um débito passível de distinção e, portanto, poderia continuar discutindo, na esfera administrativa ou judicial, sua legalidade, sem que com isso fosse prejudicado o parcelamento do débito principal.

No entanto, não há como se admitir que essa "multa", possa ser desmembrada do débito principal, visto que esta é um consectário legal, ou seja, uma consequência do cometimento da infração fiscal.

Desse modo, a multa tem origem na falta do pagamento do débito principal, sendo que a qualificada (que tem como base o percentual de 75% da multa de mora) foi fixada em 150% para punir casos em que o Fisco entende que houve intuito claro de burlar a fiscalização.

Também não vislumbro razão na alegação de que a multa qualificada, por possuir capitulação distinta da multa de mora, teria sua natureza completamente diferente da primeira.

Ora, observa-se que ambas as multas, moratória e qualificada, estão previstas na Lei nº 9.430/96, no mesmo artigo 44:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*...
§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

..."

Assim, deve ser preservada, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando -se a decisão proferida.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

"...

A intenção demonstrada pela Impetrante de, dentro de um mesmo débito, trinçar os valores que o compõe, assim mantendo a discussão sobre uma parte e submetendo a outra ao parcelamento, não tem, portanto, amparo regulamentar nem legal, descabendo ao Judiciário substituir-se ao ente tributante para permitir que o parcelamento se desenvolva segundo critérios distintos daqueles expressamente previstos.

..."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023061-40.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRAVADO(A) : SAMMI IND/ E COM/ DE LEITE E DERIVADOS LTDA
 ADVOGADO : SP238729 VANESSA KOMATSU e outro(a)
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 No. ORIG. : 00006985620154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n.º 002/660/2013, que gerou o Processo Administrativo n.º 21052.005224/2013-03, bem como a suspensão do registro no CADIN do nome do devedor (fls. 325/327).

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do *periculum in mora*, decorrente da paralisação da execução fiscal até o julgamento da ação ordinária e da exclusão do nome da devedora do CADIN.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressalte]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foi desenvolvido o seguinte argumento (fl. 08):

"O dano irreparável ou de difícil reparação (a urgência da medida) é evidente, pois a Execução fiscal está paralisada para aguardar o julgamento final da Ação sob o rito ordinário.

Outro fato evidenciador do dano irreparável ou de difícil reparação consiste em que a Agravada conheceu a suspensão do seu no CAIN ao desamparo do art. 7º da Lei nº 10522/02.

A paralisação processual anterior, sem causa legal, provoca danos à Agravante/Credora porque ele tem o direito subjetivo à prestação jurisdicional de forma breve e célere, na forma prevista no art. 5º, LXXVIII da CF/88.

A suspensão indevida da Agravada junto ao CADIN, por sua vez, impede que terceiros de boa-fé sejam alertados a respeito do débito inscrito em nome da Devedora.

Por tudo o exposto, a r. Decisão agravada viola o devido processo legal, uma vez que contempla hipótese de suspensão da ação de execução sem causa legal, na forma do art. 5º, incisos LIII e LV da CF/88.

Também afronta o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II da CF/88.

Ressalta que a r. Decisão judicial recorrida apresenta eficácia imediata. Se for anulada somente após o final da tramitação do rito deste Recurso causará prejuízo processual a Agravante uma vez que ela dispõe do direito constitucional à brevidade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88.

(...)"

O dano precisa ser atual, presente, concreto, o que não ocorre no caso em análise, no qual não é apontada lesão iminente decorrente do *decisum* impugnado. As alegações anteriormente explicitadas, portanto, como comprovação do aduzido *periculum in mora*, são insuficientes para caracterizar a iminência do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* exigido pelo artigo 273, inciso I, do CPC.

Ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni juris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela recursal antecipada pleiteada.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023069-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023069-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00043700220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA contra decisão que, em sede de mandado de segurança objetivando o afastamento da exigência relativa à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, das contribuições ao Programa de Integração Social PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições nas operações de importação realizadas pela agravante, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a agravante, em síntese, que a lei n. 10.865/04 afronta o art. 110 do Código Tributário Nacional ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo do imposto de importação. Aduz, ainda, que uma vez reconhecido o direito da agravante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, deve ocorrer a compensação com parcelas vincendas de outros tributos.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Observo que, em meu entendimento, o conceito de "valor aduaneiro" extrai sua significação no Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, no qual inexistente menção sobre a inclusão de outros tributos na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS Importação. Ainda, o conceito de "valor aduaneiro" da Lei nº 10.865/04, penso, tende a extrapolar a norma de competência do art. 149, § 2º, III, a, da CF.

Neste diapasão, decidi o Plenário do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937:

"Proseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013."

Há de se reconhecer o direito da agravante de recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação, tendo como base de cálculo apenas e tão somente o valor aduaneiro da mercadoria.

Quanto a compensação de valores que sejam passíveis de restituição, cabe salientar que o §2º do art. 7º da lei do mandado de segurança veda a concessão de medida liminar que *"tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*. Desse modo, a providência requerida depende do pronunciamento jurisdicional que decide a lide, não sendo possível antecipá-la nesta fase processual.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela pleiteada** para afastar a exigência relativa à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, das contribuições ao Programa de Integração Social e da COFINS na base de cálculo do PIS/Pasep - Importação e na base de cálculo da Cofins - Importação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023115-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023115-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 11040225019984036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão (fls. 159/160) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda e indeferiu a realização de nova diligência para constatação acerca das atividades da empresa executada.

Alega o agravante, em síntese, que se faz necessária à constatação acerca da inatividade da empresa para que a situação da mesma seja minuciosamente detalhada e, então, possa proceder à responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas da executada. Pede, de plano, a concessão de antecipação de tutela para o redirecionamento da execução.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, para a comprovação da referida dissolução não é suficiente o retorno de AR negativo, sendo imprescindível a certidão de Oficial de Justiça constando que a sociedade efetivamente encerrou-se ou deixou de exercer atividade.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)."

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSENCIA DE DILIGENCIA PESSOAL NO ULTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.

- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e vº), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 - Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 436/649

1 DATA:24/09/2013)."

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ.

- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço;**

- Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens penhorados;

- Recurso desprovido.

(AI 00375554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

No caso em tela, foi realizado com êxito o auto de constatação da empresa executada MÁRIO MANTONI METALÚRGICA LTDA, pelo oficial de justiça em 20/01/2014, no endereço atualizado junto a JUCESP (149/151). Posteriormente, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação no endereço da empresa executada, e conforme se verifica da certidão de fls. 152, tal determinação foi cumprida, pois o referente oficial de justiça localizou a empresa, citando-a na pessoa de seu representante legal MÁRIO MANTONI FILHO, o qual exarou nota de ciência. Entretanto, o referente oficial constatou que não encontrou bens disponíveis para proceder à penhora.

Dessa forma, a União Federal se manifestou (fls. 143/145) requerendo que fosse realizada nova diligência para confirmação sobre a inatividade ou sobre o regular funcionamento da empresa executada no endereço atualizado indicado junto a JUCESP (fls. 149/151). Todavia, não há nos autos elementos aptos a ensejar nova constatação, vez que não há indicativos que apontem qualquer alteração na situação fática verificada em Outubro de 2014. Ademais, não restou configurada a dissolução irregular da empresa, e nos termos da Súmula 430 do E. STJ não há base para o redirecionamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de Piracicaba, para apensamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023147-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAPARA COM/ DE METAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP212419 RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00019083620154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor, à vista da efetivação da penhora (fl. 64).

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, a fim de que a decisão agravada seja imediatamente reformada, para que seja dado prosseguimento ao feito de origem.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência almejada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão ao agravante, que se limitou a requerer a concessão da antecipação da tutela recursal na petição de interposição do (fl. 02) e no capítulo referente ao pedido (fl. 05/05, verso), sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023164-47.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.023164-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : SEMENTES SAFRASUL LTDA
ADVOGADO : MS012234 FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00093743820154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação declaratória, antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar à requerida que nomeie a autora fiel depositária das sementes vinculadas às licenças de importação objeto dos autos tão logo cheguem ao território nacional, observados os artigos 109, *caput* e parágrafo único, e 111, § 3º, do Decreto nº 5.153/2005, inclusive quanto a transporte e destinação, ao fundamento de que (fls. 112/116;

i) inexistente qualquer razão apta a afastar a aplicação da norma, bem como de que o ato administrativo que condiciona tal liberação a fato relacionado a outro lote de sementes aparentemente reveste-se de ilegalidade, eis que a administração quer impor sanção prévia por eventual descumprimento de formalidade concernente a situação diversa, que não tem relação com as licenças atuais;

ii) do contrário, a pessoa jurídica poderá ter custos financeiros exorbitantes para manutenção do material no porto, além da perda parcial ou total dos lucros com a sua venda, na medida em que as condições de armazenamento não serão as mesmas proporcionadas por ela

mesma.

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

- a) é um risco ao interesse público conferir à agravada o encargo de fiel depositária das sementes cultivares CD90160 e *Bermudagrass unhulled* importadas da empresa DLF Internacional Seeds, já que, em uma anterior e recente importação das mesmas espécies, não cumpriu os deveres atinentes a esse encargo, em virtude de tê-las comercializado indevidamente, considerado que o lote 0032229 continha solo (terra), cuja entrada no país é proibida pelo artigo 1º, alínea e, do Decreto nº 24.114/1934. Frise-se que, no que toca a esse lote, não houve liberação pela fiscalização e a recorrida pediu reconsideração, que restou indeferida. Mesmo ciente da proibição e do destino que deveria ser dado às sementes (devolução ou destruição), comunicou que não mais se encontrava em sua posse;
- b) a mencionada conduta não lhe dá condição subjetiva suficiente para figurar novamente como fiel depositária em outra operação de importação idêntica ou que cuide das mesmas sementes;
- c) seu pedido seguinte de importação foi indeferido por não conter informações sobre o destino do lote 0032229, o que era essencial, pois o princípio da precaução não aconselha nomear como depositária uma empresa que não cumpre suas obrigações e coloca o agronegócio nacional em risco fitossanitário;
- d) a agravada, então, apresentou novo pleito de autorização de importação (processo administrativo nº 21026.000917/2015-81), o qual teve parecer favorável do Serviço de Sanidade Vegetal da SFA/MS, especialmente acerca do local de armazenamento das sementes, qual seja, o armazém alfândegário no Porto de Santos/SP, especificamente, conforme informação consignada no SISCOMEX pelo preposto da autora, a Eudmarco S.A. Serviços e Comércio. Dessa maneira, estariam em um recinto sob controle fiscal e seria atendido o princípio da finalidade e precaução, sem risco de serem colocadas no mercado ao arpejo das normas. Entretanto, o parecer fitossanitário de importação foi desfavorável, com fundamento no antecedente descumprimento dos deveres de fiel depositário. Os procedimentos não se confundem, porquanto há um parecer do órgão técnico de sementes e mudas que avalia a questão formal e outro que examina a ligada aos aspectos de fitossanidade, e, para a autorização de importação, ambos devem ser favoráveis ao requerente;
- e) a proibição de entrada de solo (terra) com as sementes decorre da sanidade vegetal, cuja finalidade é evitar a invasão de novas pragas devastadoras no Brasil que são altamente prejudiciais ao agronegócio e à segurança alimentar. Tanto é assim que a Associação de Produtores de Soja afirma que, nos últimos dez anos, duas pragas foram responsáveis por prejuízos bilionários ao empreendimento agrícola nacional;
- f) o juízo *a quo* não interpreta corretamente o artigo 111, § 3º, do Decreto nº 5.153/2004, uma vez que não se trata de imposição de sanção prévia por descumprimento de formalidade concernente a situação diversa, mas, considerado o interesse público indicado no item *d*, entende-se que o fiel depositário de sementes importadas com potencial risco tem relação direta com operações anteriores, principalmente se referentes ao mesmo tipo;
- g) não há que se falar em perecimento das sementes, porque a própria autora escolheu e indicou o local de armazenamento no requerimento de importação, o qual restou apontado no SISCOMEX. Destaque-se que no Porto de Santos existem inúmeros recintos alfandegados com as mais diversas especificidades.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, consoante exposto, e o provimento do recurso para a reforma do *decisum*.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressalte]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. Passa-se à análise do pleito.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação declaratória que objetiva a nulidade do ato administrativo que não nomeou a Requerente como fiel depositária das sementes objeto do Requerimento de Importação de Sementes e Mudas objeto dos autos (fl. 31).

Acerca da matéria, necessário o exame do Decreto nº 5.153/2004, o qual aprovou o Regulamento da Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM e estabelece em seu **CAPÍTULO VIII - DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE SEMENTES E DE MUDAS, Seção II - Da Importação de Sementes e de Mudas:**

Art. 103. A importação de sementes e de mudas só poderá ser realizada por produtor ou comerciante inscrito no RENASEM.

Art. 104. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no RNC, sem prejuízo ao disposto no art. 19 deste Regulamento.

Art. 105. A solicitação de autorização para importação será protocolizada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na unidade federativa onde o interessado esteja estabelecido, para constituição do respectivo processo, observado o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 106. Na importação de sementes ou de mudas, deverão ser atendidas as disposições deste Regulamento e as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 107. No ato da internalização, a semente ou a muda importada deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I - autorização para importação;

II - fatura comercial;

III - boletim de análise de sementes ou de mudas, em via original, por laboratório identificado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assinado por responsável técnico;

IV - descritores da cultivar importada, quando se tratar de importação para fins de multiplicação específica para reexportação, nos casos em que ela não esteja inscrita no RNC;

V - certificado fitossanitário; e

VI - demais exigências previstas em normas complementares.

Parágrafo único. As informações e os dados constantes do boletim de análise de sementes ou de mudas, as metodologias e os procedimentos deverão obedecer ao disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 108. Toda semente ou muda importada deverá ser amostrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e analisada em laboratório oficial de análise, obedecidos os métodos e procedimentos oficializados por aquele Ministério, visando à comprovação de que estão dentro dos padrões de identidade e qualidade.

§ 1º Poderá ser dispensada a coleta de amostra de sementes ou de mudas importadas para fins de pesquisa e ensaios de VCU, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

§ 2º Poderá ser dispensada a coleta de amostra de sementes ou de mudas importadas, cuja especificidade assim a justifique, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 109. Cumpridas as exigências legais, inclusive a coleta de amostra, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento anuirá ao desembaraço aduaneiro, com base nos dados e informações expressos no boletim de análise de sementes ou de mudas emitido no país de origem, desde que estejam em conformidade com os requisitos de identificação e padrões estabelecidos por aquele Ministério, ficando o interessado nomeado depositário.

Parágrafo único. O importador poderá comercializar ou utilizar o produto antes do resultado da análise, ficando, neste caso, responsável pela garantia de todos os fatores de identidade e qualidade, e responderá pelas penalidades cabíveis, quando o resultado da análise oficial não atender aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

Art. 110. A coleta de amostra de sementes ou de mudas deverá ser realizada no ponto de ingresso no País ou em Estação Aduaneira de Interior, mediante autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 111. A coleta de amostra de sementes ou mudas, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e conforme o disposto em normas complementares, poderá ser realizada no local de destino, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizará o desembaraço aduaneiro no ponto de ingresso e comunicará, na sua unidade de destino, a liberação aduaneira das sementes ou das mudas.

§ 2º O importador deverá informar a chegada do produto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na sua unidade de destino, para que este providencie a coleta de amostra oficial.

§ 3º O importador ficará como depositário até que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento efetue a amostragem das sementes ou das mudas.

Art. 112. Todo lote de semente ou de muda, ou parte dele, que não atenda às normas e aos padrões oficiais, ouvido o importador e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser devolvido, reexportado, destruído ou utilizado para outro fim, excetuando-se o plantio, sendo supervisionada por aquele Ministério qualquer ação decorrente.

Parágrafo único. Quando tecnicamente viável, e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será permitido o rebeneficiamento ou a adequação às normas, conforme o disposto em normas complementares.

[ressalte]

Entendeu a instância a qua que o § 3º do artigo 111 supracitado é claro ao afirmar que o importador "ficará" como depositário fiel até a realização da amostragem das sementes e que, inexistindo qualquer situação fática apta a afastar a incidência do disposto naquela norma, a sua aplicação deve ser de rigor (fl. 114). Todavia, desconsiderou o caput do dispositivo, segundo o qual a coleta de amostra poderá ser realizada no local de destino a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mesmo porque o

artigo anterior, 110, expressamente registra que **deverá** ser efetuada no ponto de ingresso no país ou em estação aduaneira de interior, ou seja, o artigo 111 constitui uma exceção à regra do 110, a juízo do ministério. Verifica-se, assim, que não há regra que garanta à importadora a condição de fiel depositária do material importado, cuja autorização é uma faculdade da administração.

Por outro lado, todos os atos administrativos, em decorrência dos princípios que os regem, devem ser devidamente motivados, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos, conforme o parecer técnico fitossanitário de importação de fl. 50, *verbis*:

Preliminarmente cabe esclarecer que a importação de sementes solicitada é permitida com amparo nos termos do art. 5º da Instrução Normativa MAPA nº 06 de 16.05.2005.

Ocorre que em importação anterior, amparada pela Autorização de importação nº 02 de 17.06.2014 emitida por esta SEA/MS, foram despachados em 25.08.2014 pelo VIGIAGRO do porto de Santos, com assinatura dos respectivos termos de depositário, 110 sacos do lote no 0032229 com 2.494,80 kg de sementes de grama bermuda relativo à LI 14/3097219-4; 4.200 sacos do lote L68-14-0132 com 20.956,40 kg de grama bermuda relativo à LI 14/3098013-9 e 300 sacos do lote L68-13-0795 com 1.496,80 kg de grama bermuda também relativo a LI 14/3098013-9.

No dia 26.09.2014, após o recebimento dos relatórios de ensaio concluídos em 24.09.2014, foram lavrados os termos de Liberação de Fiel Depositário relativo aos lotes nºs L68-14-0132 e L68-13-0795. Entretanto o lote nº 0032229 com 2.494,80 kg de sementes não foi liberado pela constatação da presença de solo, conforme Boletim Internacional de Análise de Sementes - ISTA nº 268861 de 08.08.2014.

No dia 17.12.2014, após tramitação do processo nº 21026.001649/2014-33, foi encaminhado o Ofício nº 0324/2014/SSV/SFA/MS com cópia do Memo. CFTV/DSV nº 66/2014, da Coordenação de Fiscalização do Trânsito de Vegetais, que corrobora o posicionamento adotado pelo SSV/SFA/MS no sentido de que é impossível atender o pedido, vez que a alínea "e" do artigo 1º do Decreto nº 24.114/1934 proíbe a entrada de terra no País. Também foi solicitado que, num prazo de 10 dias, informasse a este SSV/SFA/MS o destino do produto: se seria devolvido à origem ou destruído.

Em 09 de junho de 2015 o interessado informou que a semente com solo foi comercializada, mesmo sem a devida liberação de depositário.

*Isto posto, considerando que não restou ao interessado a idoneidade necessária para continuar a ser responsável e depositário da mercadoria enquanto se aguarda o resultado da análise fitossanitária, esta poderá ser encaminhada a uma **estação quarentenária credenciada pelo MAPA, a escolha e por conta do interessado, ou permanecer em área alfandegária até o recebimento do resultado da análise fitossanitária que determinará seu despacho ou rechaço.***

As razões indicadas no parecer são plenamente pertinentes, uma vez que se referem diretamente a operação anterior de importação do mesmo produto e eventual descumprimento de normas pela empresa, que na oportunidade havia sido nomeada fiel depositária. Não há, em consequência, impedimento para que sirvam de fundamentação para o indeferimento de outro pedido de nomeação para nova importação, mormente, como visto, porque essa é uma faculdade da administração. Aliás, ao contrário, tal situação demonstra que a agravante age com a prudência necessária na sua atuação. Saliente-se que o fato de o importador responder por todas as penalidades cabíveis pelos meios próprios em relação à primeira operação (artigo 109, parágrafo único, do regulamento mencionado) não afasta esse entendimento, eis que, *in casu*, não se trata de sanção à pessoa jurídica.

Resta caracterizada, portanto, a relevância da fundamentação.

Outrossim, está configurado o risco de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a proibição de entrada de solo com as sementes decorre da sanidade vegetal, cuja finalidade é evitar a invasão de novas pragas devastadoras no Brasil que são altamente prejudiciais ao agronegócio e à segurança alimentar.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023210-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023210-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : QUALISACK EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP117850 FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 07.00.00008-0 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da lide (fl. 287/288).

Em síntese, a agravante sustenta a ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 2004 (fls. 12/39).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade em 26.11.2014, conforme informação prestada pelo representante legal da pessoa jurídica, dando conta da inatividade da empresa, inclusive declarando que a empresa *se encontra com suas atividades paralisadas* (fl. 262).

O sócio Mozart Luiz Alvares Rodrigues integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fl. 284 v.).

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Com relação ao sócio Vanderlei Gonçalves, seu ingresso na empresa devedora ocorreu após a ocorrência do fato gerador, em 11.01.2013, consoante assentado na ficha cadastral da JUCESP de fl. 2847 v.

Vale frisar, que o redirecionamento da execução **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular**.

No sentido exposto, trago à colação o recente julgado proferido pelo C. STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 608701/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. em 24.02.2015, publicado no DJe em 03.03.2015, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1483228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014; AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/2/2010).

2. O Tribunal de origem, em análise do contexto fático-probatório, constatou que o sócio apontando para fins de redirecionamento ingressou no quadro social da empresa após os vencimentos dos tributos. Desse modo, a pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, j. em 09.12.2014, publicado no DJe em 18.12.2014)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio Luiz Alvares Rodriguez no polo passivo da lide.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para determinar a inclusão de Luiz Alvares Rodriguez no polo passivo da demanda.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023407-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023407-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : TODOPETROXILVA AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036513220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Decido:

Consoante o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, §1º do Código de Processo Civil, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento". (REsp nº 1.102.467-RJ-2008/0262602-8).

Desta feita, deve ser dado ao agravante oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

No caso, a questão controvertida diz respeito à inclusão dos sócios no polo passivo da ação, e para a reforma da decisão agravada de fls. 66, como pretende o agravante, faz-se necessária a juntada a estes autos de cópia da ficha cadastral da agravante junto a JUCESP, informação indispensável à apreciação do presente recurso.

Ante o exposto, **determino a intimação do agravante para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do agravo de instrumento, a saber, cópia da ficha cadastral da agravante junto a JUCESP, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 525, inciso II, do CPC, sob pena de negativa de seguimento.**

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023524-79.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.023524-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE IVO AURELIANO FILHO
ADVOGADO : MS015462 WALTER MARTINS DE QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ELETROTEL ELETRICIDADE LTDA -ME e outro(a)
 : JOSENILDO CARLOS DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00100379420094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE IVO AURELIANO FILHO, contra a decisão (fls. 134/138) que, em sede de execução fiscal, deferiu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda.

Alega o agravante, em síntese, que não restou comprovada a dissolução irregular da executada ou alguma das hipóteses previstas pelo art. 135, III do Código Tributário Nacional, de modo que os sócios não devem ser responsabilizados pessoalmente pelas dívidas contraídas. Pede, de plano, a concessão de antecipação de tutela para que seja excluído do polo passivo da execução.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos

tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. **A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.**

EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PESSOAL NO ÚLTIMO ENDEREÇO DA DEVEDORA. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU A GESTÃO FRAUDULENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- **Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** Precedentes do STJ e desta corte.

- Verifica-se que a carta postal (fl. 44) e o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 51/53) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada nos endereços procurados. No entanto, não obstante a certidão de fl. 62, denota-se que a diligência pessoal não foi realizada no último domicílio da devedora, anotado na ficha cadastral (fls. 71 e vº), qual seja, Rua Gal. Marcondes Salgado, 11-55 - Chácara das Flores, Bauru/SP, localidade para a qual foi apenas enviada correspondência, via CORREIOS, que resultou negativa. Cumpriria ao oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, locomover-se até o local, para certificar eventual encerramento das atividades empresariais, de modo a comprovar a suscitada dissolução irregular, já que até mesmo os documentos de fls. 63/64 e 73 informam que a sociedade encontra-se ativa. Ademais, ausente a comprovação de gestão fraudulenta, descabido o redirecionamento da execução ao sócio. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00172819020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.**

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ.

- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço;**

- Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens penhorados;

- Recurso desprovido.

(AI 0037554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013)

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora, e avaliação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 143, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para prosseguir a penhora.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, a ficha cadastral registrada junto à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 123/130) demonstra que o agravante passou a ocupar cargo de administrador na sociedade a partir de 13/03/2000 e, na ausência de registros acerca de alteração no quadro de gerência, presume-se que o mesmo continuou como administrador até o momento da constatação da dissolução irregular.

Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face de JOSÉ IVO AURELIANO FILHO, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a 6ª Vara de Campo Grande, para apensamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023535-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : FABIO WILLIANS ROSSI SANTANA
ADVOGADO : SP245483 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036758920144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Fabio Willians Rossi Santana** contra decisão (fl. 101) que, em sede de execução fiscal, manteve *decisum* anterior (fls. 82/84), ao fundamento de que dele a parte não recorreu e de que não houve alteração na situação fática, além do que a inscrição 80 11 2079411-99 encontra-se ativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) a penhora *on line* prematura e liminar, sem investigação anterior acerca da existência de outros bens e sem que tivesse sido oportunizada a oferta de patrimônio ofende os princípios da segurança jurídica, da publicidade, da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), o direito de propriedade e o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual resta caracterizado o cerceamento de defesa e a concernente nulidade. Todos podem recorrer ao Judiciário se sentirem-se ameaçados em seus direitos ou garantias (artigo 5º, inciso XXXV, da CF);
- b) foram bloqueados valores provenientes de salário, absolutamente impenhoráveis (artigo 649, inciso IV, do CPC), o que impossibilita sua subsistência e de sua família;
- c) se montante, que é irrisório se comparado ao da dívida, for liberado, não haverá qualquer prejuízo à agravada;
- d) a nomeação de bens à penhora (artigo 11 da Lei nº 6.830/1980) tem caráter relativo;
- e) compromete-se a aderir a parcelamento para quitar a exigência;
- f) há precedentes que inclusive reconhecem a inconstitucionalidade da penhora *on line*.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e o provimento deste recurso, a fim de que sejam desbloqueados seus ativos financeiros.

É o relatório.

Decido.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução em que o executado foi citado para pagar a dívida ou prestar garantia (fls. 44/45 e 47). Decorrido o prazo de cinco dias da citação, foi realizado o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do BACEN-JUD (fls. 48 e 50/53). Ele, então, apresentou petição para requerer a atinente liberação, ao argumento, resumidamente, de que pretendia aderir a parcelamento, o montante é absolutamente impenhorável por decorrer de salário, sua subsistência estava prejudicada e deveriam ser observados os princípios da segurança jurídica e da menor onerosidade para o devedor (fls. 57/63). O juízo *a quo* indeferiu tal pedido (fls. 82/84) por decisão da qual o agravante teve ciência em 2/9/2015 (fl. 85). Dessa forma, a conclusão a que chegou o magistrado deveria ter sido impugnada na oportunidade, mas não há notícia da interposição do recurso cabível. Destarte, a questão encontra-se preclusa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que há preclusão consumativa ou temporal quando mantida em grau de recurso ou não impugnada a tempo e modo a decisão que rejeita exceção de pré-executividade, ainda que fundada em matérias de ordem pública, tais como ilegitimidade passiva ou prescrição, salvo rediscussão em embargos à execução ou outra ação de conhecimento quando as alegações dependam de produção de prova não admitida nos autos da própria execução fiscal.

2. Caso em que o agravante foi incluído no polo passivo da execução fiscal e, citado, opôs exceção de pré-executividade, alegando decadência e prescrição, por não ter sido citada a empresa; ilegitimidade de parte, por ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN; e nulidade da CDA.

3. Após manifestação da PFN, o incidente foi rejeitado, sendo disponibilizada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 18/11/2009, tendo decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso.

4. Em 06/05/2010 o agravante protocolizou petição, insurgindo-se, novamente, quanto ao redirecionamento, por não ter sido citada a empresa originariamente executada, visto que o AR retornou negativo e não foi expedido mandado, por oficial de justiça, nem edital de citação.

5. A PFN alegou preclusão e reiterou a dissolução irregular da sociedade, pois o próprio agravante teria afirmado, na exceção de pré-executividade, que a empresa estava inativa desde 1995, não praticando nenhum ato empresarial a partir de então, existindo apenas de direito.

6. O agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

7. Como se observa, a decisão que reconheceu preclusão da matéria referente à responsabilidade tributária, decidida em exceção de pré-executividade, sem qualquer recurso, está em consonância com a jurisprudência sedimentada, sendo relevante destacar, ainda, que nenhum fato novo foi alegado e comprovado, visto que a ausência de citação da empresa executada já era de conhecimento do Juízo e do próprio agravante, que, inclusive, admitiu a extinção de fato da sociedade no incidente anterior.

8. Ressalte-se, de outro lado, que a alegação de prescrição não foi reiterada na nova petição do agravante, motivo pelo qual a decisão ora agravada nada mencionou sobre a questão, de modo que restou preclusa, efetivamente, a decisão anterior que afastou a prescrição em exceção de pré-executividade, nada havendo a ser reexaminado neste recurso, quanto ao ponto.

9. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017630-93.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 - ressaltei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA PRECLUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Considerando-se que a matéria relativa à ilegitimidade passiva, arguida em sede de exceção de pré-executividade, foi apreciada por decisão, não impugnada a tempo e modo, descabe ao excipiente pretender reabrir a discussão acerca da matéria.

2. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito de matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, por decisão irrecorrida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

3. O argumento de que a agravante não exercia poderes de gerência de fato, mas apenas se dedicava às tarefas domésticas não pode ser avaliado na seara estrita da exceção de pré-executividade e menos ainda no âmbito de agravo de instrumento onde não há espaço probatório.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019609-61.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 - ressaltei)

Frise-se que o *decisum* que agora é impugnado (fl. 101) analisou outra petição do recorrente (fls. 86/88), na qual também requereu o desbloqueio dos valores, mas ao argumento de que efetivamente teria aderido a parcelamento, e apenas manteve a decisão anterior, inclusive ao fundamento de que dela a parte não recorreu e de que não houve alteração na situação fática, além do que a inscrição 80 11 2079411-99 encontra-se ativa. Assim, neste momento o agravante somente poderia contestar a não liberação da importância sob o enfoque da existência do parcelamento, questão nova, mas não mais o que fora analisado anteriormente e que não foi objeto de recurso.

O agravo de instrumento, portanto, não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023564-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023564-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SP166861 EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : LUMIAR HEALTH CARE LTDA
ADVOGADO : SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057343720154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA contra a decisão de fls. 259 que, em sede de mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido liminar para o momento posterior à manifestação da autoridade impetrada.

Alega a agravante, em síntese, que o prazo concedido para a manifestação da agravada já foi superado sem que as informações fossem apresentadas. Aduz necessitar da certidão de regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades comerciais, razão pela qual não pode aguardar um longo prazo para a apreciação do pedido liminar. Sustenta, ainda, que realizou arrolamento de bens na esfera administrativa, o que viabiliza a emissão da certidão pleiteada. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Ressalto, de início, que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do mandamus, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida. Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:

Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 546, I, CPC -; art. 266, RISTJ). Mandado de Segurança. Certidão Negativa de Débito. CND. Liminar. Decurso de Prazo de Validade da CND. Persistência do Objeto. CPC, art. 267, VI.

1. Deferida a liminar (art. 7º, II, Lei 1.533/51), o prazo de validade da CND, por si, não revela a falta de interesse de agir, uma vez que o mandamus não se exaure com a decisão preambular, nem o decurso do tempo dos efeitos de certidão expedida são causas extintivas do direito vindicado. O mérito deve ser examinado para a afirmação, ou não, das conseqüências jurídicas do direito vindicado.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos acolhidos.

(EREsp 207.889/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 17.06.2002 p. 183)

Também a Jurisprudência desta Corte (AMS n. 285055, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010; AC 200903990011290, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 167)

A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN, que

dispõem

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O art. 206 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, a simples existência de um débito é razão suficiente para obstar a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Ao analisar o feito, verifico o acerto da decisão atacada, vez que, de fato, não é possível verificar de plano se os débitos objeto da execução fiscal n. 0001489-80.2015.4.03.6126 estão com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, mostra-se pertinente o pedido de informações do Juiz Singular.

Ademais, o arrolamento de bens por si só não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual deve a autoridade impetrada manifestar-se sobre a extensão de tal medida e sobre a existência de recurso voluntário da agravante na esfera administrativa. Embora o arrolamento seja medida que colabora com a satisfação do crédito, ele não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.

O e. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada sobre o tema, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido."

(REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.

1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob

sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97.

3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.

3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1073790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.

2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023699-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023699-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EDITORA ATICA S/A
ADVOGADO : SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187978120134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 1160 que, em sede de ação declaratória, arbitrou os honorários periciais em R\$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).

Alega a agravante, em síntese, que o valor arbitrado é desproporcional ao trabalho que deverá ser desenvolvido para a realização da prova. Aduz, ainda, que o perito, quando efetua um trabalho perante o Poder Judiciário, deve submeter-se a realidade remuneratória do serviço público federal, a qual está muito distante do valor de duzentos reais por hora de trabalho. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece em seu artigo 10 o seguinte:

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

Além disso, é necessário observar no arbitramento de honorários periciais os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tema já pacificado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA CONTÁBIL EM AÇÃO MONITÓRIA - FIXAÇÃO DEVE OBSERVAR GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO, A DILIGÊNCIA E ZELO DO PROFISSIONAL, COMPLEXIDADE DO EXAME, LOCAL DO EXAME - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação monitoria, que fixou provisoriamente os honorários do perito em R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais).

2. Trata-se de perícia contábil objetivando a análise da evolução dos extratos e encargos nele lançados relativos ao contrato de crédito rotativo em conta corrente.

3. Na fixação dos honorários periciais, deve-se observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame o local de sua realização.

4. Magistrado deve atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que a remuneração fixada ao profissional se afigure justa.

5. Fixação dos honorários, provisoriamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da revisão desse valor após a entrega do laudo e verificada a maior complexidade dos trabalhos desenvolvidos pelo expert.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0026767-02.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA REQUERIDA PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL.

- A fixação de honorários periciais deve observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame e o local de sua realização, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar de forma adequada o auxiliar técnico, sem prejudicar as partes. Nesse sentido, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se, em princípio, inadequada e desproporcional, levado em consideração que a perícia contábil, no âmbito de embargos à execução, cujo valor atualizado é de R\$ 29.692,35 (vinte e nove mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), demandará a análise de documentos comprobatórios do pagamento de tributos e respostas de quesitos, sem a necessidade de diligências ou inspeções.

- Assim, em atenção aos critérios e princípios explicitados, o quantum indicado pela recorrente de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mostra-se adequado e razoável ao trabalho que será realizado e, portanto, deve por ela ser pago, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido, para fixar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017346-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A fixação de honorários periciais deve observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame e o local de sua realização, devendo o magistrado atentar sempre para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a remuneração fixada ao profissional se afigure justa, segundo o trabalho realizado e não exorbite do razoável, com evidente prejuízo às partes.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0028638-09.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012)

Destaco também que a fixação dos honorários periciais, ato discricionário do Juiz, deve levar em consideração a amplitude do trabalho realizado, o grau de complexidade exigido em sua elaboração, o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem

como o local de sua realização.

Por fim, ressalto que embora os peritos judiciais não se equiparem a servidores públicos para fins de remuneração, dada sua condição de profissionais liberais, a remuneração por hora efetivamente trabalhada pretendida pelo perito nomeado deve se compatibilizar com a dos cargos públicos, ou mesmo com a de profissionais de mesma natureza na esfera privada.

No presente caso, observo que os cálculos apresentados pelo perito a fls. 1099 não fazem referência a nenhuma Resolução de órgão de classe acerca do valor da hora do profissional requisitado. Também não há menção a qualquer tipo de deslocamento físico a ser realizado em razão da aludida perícia.

É certo que o volume de documentos a serem analisados é expressivo, porém, tal situação não dá margem para o arbitramento de honorários num valor muito distante da média utilizada na Justiça Federal, eis que os demais peritos, e também os advogados e procuradores a serviço do judiciário, realizam na maioria das vezes trabalhos complexos, técnicos e que envolvem um grande volume de documentos e informações.

Nesse sentido, cito como parâmetros os seguintes julgados desta Corte relativos a ações semelhantes a originária deste instrumento: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS AUTOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - REMUNERAÇÃO POR HORA TRABALHADA SUPERIOR A QUALQUER SITUAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO OU PRIVADO - REDUÇÃO DEVIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de '**ação anulatória de débito fiscal**' rejeitou insurgência de procurador federal e fixou os honorários periciais definitivos em R\$36,500,00, sendo o R\$ 120,00 o valor por hora trabalhada.

2. O art. 240 do Código de Processo Civil dispõe que os prazos para a Fazenda Pública serão contados da intimação. No entanto, essa disposição deve ser interpretada conjuntamente com o art. 241, II, que preceitua que quando a intimação for feita por oficial de justiça, os prazos correrão a partir da juntada do mandado aos autos.

3. A sra. Perita judicial estimou seus honorários em R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), correspondentes a 305 trezentas e cinco) horas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, mais R\$ 100,00 (cem reais) de materiais

4. **A perícia visava apurar os valores efetivamente pagos pela agravada a seus funcionários a título de 'reembolso de quilometragem' sobre os quais a autarquia previdenciária efetuou o lançamento fiscal que se busca desconstituir. Tratava-se, portanto, de perícia eminentemente escritural.**

5. **Sucedede que o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por hora despendida na elaboração do laudo parece ter sido estimado aleatoriamente pela sra. perita, pois não foi feita qualquer remissão 'objetiva' na apuração do citado valor.**

6. Somente nos autos de presente instrumento é que a sra. perita informa que tais valores tem alguma pertinência com aqueles sugeridos pelo Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo na 'Tabela Referencial de Honorários Profissionais Periciais'.

7. Todavia, que tal documento não se presta a orientar a convicção deste relator na fixação dos honorários periciais, até porque esta informação não foi submetida primeiramente ao crivo do magistrado de primeiro grau.

8. Ainda que os peritos nomeados pelo juízo não possam ser equiparados a servidores públicos para fins de remuneração, posto que são em verdade 'profissionais liberais', não se pode olvidar que a remuneração por hora trabalhada pretendida pela sra. perita não encontra similar em nenhum cargo público, tampouco em cargo da mesma natureza na iniciativa privada, sendo prudente, ao menos na análise possível neste momento processual e em atenção ao interesse público, sua redução nos moldes pretendidos pela agravante.

9. Matéria preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0087631-16.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 29/04/2008, DJF3 DATA:30/06/2008)

Também o excerto retirado da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2004.61.00.031667-8:

"Na presente ação a autora pleiteia o reconhecimento de compensações e pagamentos efetuados bem como a anulação de execução fiscal de débito tributário.

O perito nomeado pelo juízo apresentou proposta de honorários no valor total de R\$ 16.275,00, correspondente a 155 horas de trabalho, sendo que cada hora técnica foi estimada em R\$ 105,00, mais despesas de R\$ 770,00 para custeio do material utilizado para edição do laudo, totalizando o valor de R\$ 17.045,00 - fl. 1098. Requereu a majoração dos honorários periciais definitivos no valor de R\$ 17.045,00, em virtude das diligências e complexidade dos trabalhos efetuados, conforme demonstrou na tabela constante à fl. 1098.

Assim, pleiteou que os honorários já homologados às fls. 1061, no valor de R\$ 10.843,00, fossem acrescidos de R\$ 6.202,00 (seis mil duzentos e dois reais).

A Lei nº 9.289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece em seu artigo 10 o seguinte:

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

Cabe ao magistrado avaliar a adequação e compatibilidade dos honorários periciais com a natureza e grau de responsabilidade do trabalho a ser desenvolvido.

No caso, verifico que o laudo pericial contábil abrange a apuração do indébito e as compensações de tributos praticadas pela autora, no período de setembro de 1989 a outubro de 1999, envolvendo 999 (novecentos e noventa e nove) documentos os quais foram objeto de análise minuciosa, e mais cinco anexos - fl. 1130.

Ao contrário do sustentado pela União o trabalho pericial teve profundidade e se debruçou sobre procedimento contábil complexo, pelo que entendo adequado o valor da honorária pericial."

Assim, é possível notar que o trabalho desenvolvido em ações de repetição de indébito e compensações, embora volumoso, não se afigura por demais complexo, razão pela qual o custo de duzentos reais a hora não se mostra plenamente justificável. Portanto, visando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como levando-se em conta que a verba honorária estabelecida não deve representar prejuízo às partes, concedo o efeito suspensivo para reduzir os honorários arbitrados, fixando o valor das horas trabalhadas em cento e vinte reais.

Posteriormente, caso o trabalho desempenhado pelo perito revele uma complexidade maior que a esperada, poderão ser determinados honorários complementares.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023732-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RAPHAEL LINCOLN CIRILLO ATTENE
ADVOGADO : SP290462 FABIO FERRAZ SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00088411320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Raphael Lincoln Cirillo Attene contra decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, proferida nos autos do mandado de segurança (fls. 75/78).

Decido.

O *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Art. 525. [...]

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

In casu, verifica-se que o agravante não requereu o benefício da justiça gratuita na inicial do recurso (fls. 02/10) e também não apresentou todas as comprovações de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno. Logo, faz-se imperioso que o agravo seja considerado deserto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.

2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)*

(AgRg no Ag n.º 1.252.989/AL, Quinta Turma do STJ, Relator Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, julgado em 28/02/2012, DJe em 15/03/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023761-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : SP273190 RENATO GASPAR JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058038519944036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Vicunha Têxtil S.A.** contra decisão que, em sede de ação ordinária em fase de execução de sentença, indeferiu seu pedido de notificação da União para depósito do valor dos juros legais sobre a parcela de fl. 803 dos autos originários, calculados até o efetivo pagamento, ao fundamento de que o montante disponibilizado por este tribunal foi devidamente atualizado (fl. 26).

Pleiteia a concessão de liminar para que seja proferida a ordem almejada, à vista do prejuízo de ordem patrimonial que lhe é causado, eis que o precatório foi pago a menor, e, com a demora, não poderá dispor da importância que lhe é devida, situação que é agravada em virtude da atual conjuntura financeira pela qual passa o país e especialmente o setor têxtil. Requer, por fim, o provimento do recurso nesses termos.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressalte]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, a agravante desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos (fls. 12/13): há prejuízo de ordem patrimonial, eis que o precatório foi pago a menor, e, com a demora, não poderá

dispor da importância que lhe é devida, situação que é agravada em virtude da atual conjuntura financeira pela qual passa o país e especialmente o setor têxtil.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a recorrente não demonstrou que necessita imediatamente da importância referente aos juros almejados. A mera alegação, desprovida da respectiva comprovação, não justifica a aduzida urgência. Ademais, não está comprovada a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023763-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023763-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: JOSE IVAM MARTINI
ADVOGADO	: SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00062050920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **José Ivam Martini** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade (fls. 10/11).

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, eis que presentes os requisitos legais, e o provimento do recurso, com o acolhimento da citada exceção.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência almejada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão ao agravante, que se

limitou a requerer a concessão da antecipação da tutela recursal na petição de interposição do (fl. 2) e no capítulo referente ao pedido (fl. 7), sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023768-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023768-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CHAVE DA SORTE LOTERIAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191029420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHAVE DA SORTE LOTERIAS LTDA-ME contra a decisão de fls. 149 que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que consistia na paralisação dos atos preparatórios para licitação executados pela Caixa Econômica Federal em função do julgamento do Tribunal de Contas da União nos autos do processo 017.293/2011.

Alega a agravante, em síntese, que a prorrogação dos prazos dos contratos firmados com os permissionários anteriores à CF/88 não viola o dever de licitar, que já realizou investimentos para manter os padrões ambientais e visuais que a Caixa Econômica Federal exigiu, e que a revogação dos contratos deve obedecer ao devido processo legal e à indenização, já que o particular nada fez para ter o contrato revogado. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento do efeito suspensivo/antecipação da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação de tutela.

De fato, o TCU proferiu acórdão nº 925/2013 nos seguintes termos:

"Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, contra a prorrogação de contratos de permissão lotérica pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos;

9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos;

9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos

licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima(...)"

Entretanto, recentemente o Senado Federal elaborou o projeto de lei n. 143/2015 que tratou sobre a atividade do permissionário lotérico e estabeleceu que todas as permissões outorgadas pela Caixa até 15 de outubro de 2013 seriam validadas e teriam renovação automática por 20 anos, conforme previsto na Lei 12.869/2013, conhecida como Lei dos Lotéricos.

O projeto de lei foi sancionado pela Presidenta da República e publicado no Diário Oficial da União em 23/10/2015.

Assim, a lei n. 13.177/15, oriunda do projeto supracitado previu que:

Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

"Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico."

"Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato."

Desse modo, o pleito da agravante foi atendido pela lei n. 13.177/15, já que o contrato firmado pela agravante é de Dezembro de 2002 (fls. 73/83). Apesar do posicionamento contrário firmado pelo TCU, diante da normatização acerca da renovação contratual, deve a lei ser cumprida. Ademais, tratando-se de renovação automática, torna-se desnecessário o procedimento licitatório iniciado pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal e determino a suspensão dos atos licitatórios praticados pela agravada em face da agravante.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023797-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023797-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SP316653 BRUNA NICOLI ZANDONADI DE ANDRADE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00177748520098260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a manifestação da União Federal no prazo de trinta dias (fls. 161).

Decido.

O presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, investido de competência federal delegada, em execução fiscal de dívida ativa, inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em razão do errôneo protocolo, o Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a imediata remessa dos autos a este Tribunal (fls. 188/191).

Nesta Corte o recurso foi protocolado em 13/10/2015 (fls. 02), considerando que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça em 06/02/2015 (fls. 162), o agravo é intempestivo.

Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. Não há que se falar, ainda, na aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em tela, considerando que tal equívoco caracteriza erro grosseiro.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1271353/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

(AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

É também o entendimento desta E. Quarta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não se constata a colisão com os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco a incompatibilidade com os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil, na medida em que não se está a excluir da apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito do agravante, assim como não se declara nulidade de atos praticados.

- Uma vez que o feito principal tramita em vara da Justiça estadual por delegação federal, o tribunal competente para processar e julgar a irresignação é, in casu, este Tribunal Regional Federal, para onde o recorrente deveria ter dirigido seu inconformismo.

- O protocolo equivocado no TJSP não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, ante a inexistência do serviço de protocolo integrado entre esta corte e os fóruns da Justiça estadual.

- A ausência de qualquer informação que justifique a interposição em outro tribunal resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

- Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0012515-91.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/09/2013, D.E. 16/09/2013)

Assim, ante a intempestividade, o recurso interposto é inadmissível.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023903-20.2015.4.03.0000/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 AGRAVANTE : VETORIAL SIDERURGIA LTDA
 ADVOGADO : MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES
 AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
 PROCURADOR : MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
 No. ORIG. : 08000368520148120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VETORIAL SIDERURGIA LTA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de tentativa de penhora *online* formulado pela exequente.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No presente caso, primeiramente, observo que a agravante já havia sido intimada da decisão agravada 04/09/2015 (fls. 02 e 468), uma vez que nessa data protocolou o presente recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e dela tinha, portanto, ciência inequívoca.

Nesse sentido, trago julgados do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INAPTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. "Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo" (AgRg no REsp 1051441/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008).
3. O agravante se deu por intimado pessoalmente em 03/02/2002, com a impetração, neste STJ, do MS n. 8.885/PE, tendo, a partir de então, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, o prazo de 05 (cinco) dias para interpor embargos de declaração. No entanto, o agravante só veio a fazê-lo em 15/10/2004, decorridos, assim, mais de 02 (dois) anos da ciência inequívoca do acórdão embargado, revelando-se, conseqüentemente, intempestivo, motivo pelo qual, acertadamente, não foi conhecido pela corte de origem.
4. A oposição de embargos de declaração, quando intempestivos, não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição de outros recursos cabíveis. Precedentes.
5. Tendo em vista que os embargos de declaração outrora opostos são manifestamente incabíveis (por intempestividade), estes não interromperam o prazo para a interposição do recurso ordinário no mandado de segurança, ensejando, por conseguinte, a intempestividade deste último.
6. Assim, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento nos termos plasmados na decisão agravada, resta afastada qualquer pretensão de alteração da referida decisão.
7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no RMS 20.761/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA CONDOMINIAL. INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A contagem do prazo recursal dá-se a partir da ciência inequívoca por meio de carga nos autos apenas quando esta for anterior à intimação por publicação oficial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que não se passará à análise do recurso especial, quando o acórdão do tribunal estadual encontrar-se em conformidade à jurisprudência desta corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 350.824/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015 - grifei)
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECRETARA INDISPONIBILIDADE DE BENS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA TAL DECISÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS 38, 191, 213, 214, 215, 241, III, 331, I, 535, 558 do CPC, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 17 §§ 6º,

8º e 9º, da Lei 8.429/92. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. SÚMULAS 7/STJ; 83/STJ; 282/STF; 284/STF APLICADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial por não vislumbrar ofensa ao art. 535 e por aplicar a Súmulas 7/STJ; 83/STJ; 282/STF; 284/STF.
2. Insurge-se o agravante contra a inadmissão do Recurso Especial (em que se alega violação dos arts. 38, 191, 213, 214, 215, 241, III, 331, I, 535, 558 do CPC, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 17 §§ 6º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92) 3. Acerto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.
4. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal julga integralmente a lide.
5. Falta de prequestionamento quanto aos arts. 331, I, 558, do CPC, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 17 §§ 6º e 8º, da Lei 8.429/92. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor quanto aos citados dispositivos, por ter reconhecido a intempestividade do recurso. Incidência da Súmula 282/STF.
6. Arts. 38, 191, 213, 214, 215, 241, III, do CPC e 17, § 9º, da Lei 8.429/92. Inviabilidade de afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, que reconheceu a regularidade da citação, o comparecimento espontâneo da parte aos autos e a interposição intempestiva de recurso. Súmula 7/STJ.
7. **O termo inicial do prazo para a interposição de agravo de instrumento começa a fluir na data da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, salvo se houver comparecimento espontâneo nos autos e ciência inequívoca da parte. Aplicação do art. 242 do CPC em detrimento do art. 241, III, do CPC por ter havido comparecimento espontâneo. Acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ. Súmula 83/STJ 8. Agravo Regimental não provido.**
(AgRg no AREsp 559.883/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015 - grifei)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

2. Os embargos declaratórios opostos intempestivamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. A apelação interposta padece, desse modo, de intempestividade reflexa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1256300/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015 - grifei)
Portanto, o recurso interposto perante este Tribunal apenas em 14/10/2015 (fl. 02) não pode ser admitido ante a ausência de tempestividade.

Com efeito, o presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, investido de competência federal delegada, em execução fiscal de dívida ativa, inicialmente protocolizada no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Em razão do errôneo protocolo, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul não conheceu do recurso e determinou a imediata remessa dos autos a este Tribunal (fls. 489/493).

Nesta Corte o recurso foi protocolado em 14/10/2015 (fl. 02) e, considerando que, nos termos adrede destacados, o recorrente já tinha ciência inequívoca da decisão atacada em 04/09/2015, o agravo é intempestivo.

Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o futo de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes:

AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1271353/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL

INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

(AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

É também o entendimento desta E. Quarta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não se constata a colisão com os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco a incompatibilidade com os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil, na medida em que não se está a excluir da apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito do agravante, assim como não se declara nulidade de atos praticados.

- Uma vez que o feito principal tramita em vara da Justiça estadual por delegação federal, o tribunal competente para processar e julgar a irresignação é, in casu, este Tribunal Regional Federal, para onde o recorrente deveria ter dirigido seu inconformismo.

- O protocolo equivocado no TJSP não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, ante a inexistência do serviço de protocolo integrado entre esta corte e os fóruns da Justiça estadual.

- A ausência de qualquer informação que justifique a interposição em outro tribunal resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

- Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0012515-91.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/09/2013, D.E. 16/09/2013)

Assim, ante a intempestividade, o recurso interposto é inadmissível.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023944-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023944-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO	: SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00078780520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu a liminar para assegurar à requerente a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao débito representado na CDA 80 8 14 000084-08 e às pendências relativas à ausência de DITR dos exercícios 2013 e 2014 (NIRF 6.542.029-2), até a penhora em execução fiscal, mediante a garantia ofertada, qual seja: 1 MÁQUINA RAMA BRUCKNER SPLIT FALOW, no valor de R\$ 1.591.531,61, e 1 MÁQUINA DE ESTAMPAR MODELO RD8-ID1850/12-12, no valor de R\$ 1.901.491,05 (fls. 8/10).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Aduz que o *decisum* pode causar lesão grave e de difícil reparação, em decorrência do efeito multiplicador, eis que outros contribuintes poderão ingressar em juízo para obter decisões semelhantes, do prejuízo ao interesse público e da violação ao princípio da isonomia, além do que afeta a atuação estatal, o que repercute sobre os cidadãos, e ofende a supremacia do

interesse público. Requer, por fim, o provimento do recurso com a reforma do *decisum*.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressalte]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

In casu, a União desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 3-verso/4-verso): haverá efeito multiplicador, eis que outros contribuintes poderão ingressar em juízo para obter decisões semelhantes, violação ao princípio da isonomia e à atuação estatal, o que repercute sobre os cidadãos, e ofensa à supremacia do interesse público.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à atuação estatal. Ademais, a possibilidade de efeito multiplicador e a contrariedade aos princípios da isonomia e do interesse público não atendem àqueles requisitos. Tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023972-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023972-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: MEGABRAYN DO BRASIL LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP159197 ANDREA BENITES ALVES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00192848020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para *assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela* (fls. 40/41).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do grave prejuízo aos cofres públicos e à coletividade por dispensar o contribuinte de

pagar o tributo e impedir a administração de cobrá-lo, o que, após a confirmação da legitimidade da cobrança, permitirá que seja imposto ao erário custo adicional para a cobrança do débito, o que viola os princípios que consagram a primazia do interesse público, e dá ensejo à insolvência. Afirma, ainda, que há dano à atuação estatal, com repercussão sobre todos os cidadãos. Requer, por fim, o provimento do recurso com a reforma do *decisum*.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressalte]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

In casu, a União desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fls. 3-verso/4-anverso): a decisão acarreta grave prejuízo aos cofres públicos e à coletividade por dispensar o contribuinte de pagar o tributo e impedir a administração de cobrá-lo, o que, após a confirmação da legitimidade da cobrança, permitirá que seja imposto ao erário custo adicional para a cobrança do débito, o que viola os princípios que consagram a primazia do interesse público, e dá ensejo à insolvência.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo aos cofres públicos e à coletividade, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido e posteriormente poderá haver a cobrança de eventual crédito. Por outro lado, os aduzidos reconhecimento da legitimidade da exação, gasto com sua exigência e insolvência não passam de meras possibilidades. Tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024068-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024068-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : NOKLA SERVICOS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP110794 LAERTE SOARES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOKLA SERVIÇOS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA - EPP contra a decisão de fls. 67/68 que indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada e suspendeu o curso da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que aderiu ao parcelamento do débito inscrito na CDA n. 80414102783-95 e por conta disso faz jus à liberação dos ativos financeiros bloqueados via Bacenjud. Aduz, ainda, que a execução fiscal deve levar em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo quando esta ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Nesse sentido, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DÉBITOS - SIMPLES - MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA.

A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, permitiu o parcelamento aos contribuintes que possuísem débitos referentes ao Simples (Lei nº 10.522/02), nas condições daquela lei (11.941/09). O artigo 11 da Lei nº 11.941/09 dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora realizada.

Demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, impõe-se a manutenção do bloqueio. Precedente: TRF3, AI 398801, 3ª Turma, relator Des. Federal NERY JUNIOR, DJF3 04.03.2011, pág. 523. Agravo de instrumento provido."

(AI 0023311-15.2011.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1: 23/12/2011)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.

O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, j. 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1: 19/09/2012)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

PENHORA. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscientos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2012)

Na hipótese dos autos, a ordem de penhora através do Bacenjud se deu em 10/03/2015 (fls. 41/43), ou seja, antes da adesão ao parcelamento, a qual ocorreu mediante a quitação da 1ª parcela em 31/08/2015 (fls. 59/61), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

No que diz respeito ao uso do Bacenjud, nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não

está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido.
(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Assim, nada houve de irregular da aplicação desta medida.

Por fim, quando há causa de suspensão da exigibilidade após o ajuizamento da execução fiscal, a ação deve ser suspensa, nos termos da jurisprudência consolidada no E. STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, AGAResp 156870, j. 15/05/12, DJE 21/05/12)

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada nos termos em que proferida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024091-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SUPER MERCADO ARAXA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00119518520034036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios Júlio Cesar Resende do Amaral e Alfredo Lopes, ao fundamento de que não integravam a devedora quando dos vencimentos dos tributos em cobrança (fl. 68).

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) o pedido de redirecionamento se deu após a constatação por meio de oficial de justiça da dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ), que constitui infração à lei suficiente para a responsabilização do administrador da executada, que a integrava nesse momento e que por essa razão deve responder pelos créditos tributários apurados e não adimplidos, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional;

b) devem ser incluídos no polo passivo da execução os sócios administradores que deram causa à dissolução irregular da devedora, dado que agiram ilicitamente mediante o encerramento precipitado das atividades, sem comunicação aos órgãos competentes.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, em virtude da violação da obrigação estabelecida no artigo 113, §2º, do CTN (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la regularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009) (grifei)

Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 11.02.2004, que não localizou a devedora em seu endereço (fl. 20). Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP (fls. 58/59) que os agravados Júlio Cesar Resende do Amaral e Alfredo Lopes foram admitidos, em 20.04.2000, posteriormente aos vencimentos dos tributos em cobrança (fls. 12/15). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização dos recorridos, conforme explicitado, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Remetam-se os autos à SEDI, para que no lugar de Super Mercado Araxá Ltda. constem como agravados Júlio Cesar Resende do Amaral e Alfredo Lopes.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024119-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : NG METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ->SP
No. ORIG. : 00051459620154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **NG Metalúrgica Ltda.** contra decisão (fl. 128) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida nos seguintes termos (fl. 45):

74. Requer, outrossim, seja concedida medida liminar inaudita altera parte que suspenda imediatamente a exigibilidade da cobrança em relevo, inclusive para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal. Aduz que o *periculum in mora* está representado pela ausência de provimento jurisdicional que suspenda de imediato a exigibilidade do crédito, o que faz com que tenha de dispor de relevantes recursos financeiros que poderiam ser investidos em sua atividade operacional, os quais apenas poderão ser reavidos pela via do *solve et repete*, sem contar a indevida constrição patrimonial. Requer, por fim, a reforma do *decisum*.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da antecipação da tutela recursal. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressalte]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, a agravante desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos (fl. 5): terá de dispor de relevantes recursos financeiros que poderiam ser investidos em sua atividade operacional, os quais apenas poderão ser reavidos pela via do *solve et repete*, sem contar a indevida constrição patrimonial.

O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer constrição patrimonial, mesmo porque decorreria de uma eventual ação futura do fisco. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Também, não está comprovada a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2015.03.00.024129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
 AGRAVANTE : KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
 ADVOGADO : SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
 No. ORIG. : 00167714620128260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **KJ Indústrias Reunidas Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição (fls. 39/41). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 35/36).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a declaração que entregou em 25/6/2008 e foi considerada pela instância *a qua* refere-se à retificadora, a qual corrigiu meramente equívocos formais da originária, de modo que não se refere à constituição do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), que ocorreu com a entrega da primeira;
- b) deve ser considerado o termo inicial da prescrição a data do vencimento das exações (artigo 174, *caput*, do CTN), eis que somente é exigível após o inadimplemento, com o que está configurada a prescrição em relação aos débitos vencidos até 20/8/2007, pois transcorridos mais de cinco anos até o despacho que ordenou a citação, em 9/10/2012 (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN);
- c) com a prescrição, é nula a execução por terem sido incluídos tributos indevidos (artigos 202, inciso II, e 203 do CTN).

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja declarada extinta a execução fiscal e, subsidiariamente, a sua extinção parcial, com a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal em que o juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade da executada, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição, pois não transcorreram mais de cinco anos entre as datas de entrega das declarações, 25/6/2008 e 15/10/2009, e a do despacho citatório, 9/10/2012 (fls. 39/41). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 35/36). Entende a agravante que o feito deve ser extinto por haver prescrição parcial dos débitos, à vista de que não pode ser considerada a declaração entregue em 25/6/2008 por ser retificadora e apenas ter corrigido equívocos formais da originária.

Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

[...]

4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).

5. Na hipótese "a" - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, "no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período." (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).

6. Na hipótese "b" - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.

[...]

9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008 - ressaltei)

No caso, a insurgência da recorrente refere-se aos débitos vencidos entre 30/4/2007 e 20/8/2007 (fl. 10), todos concernentes ao exercício de 2007 (fls. 47, 66, 99, 101, 120 e 157). Nesse ano, a empresa entregou declaração originária em 29/6/2007 e retificadora em 25/6/2008 (fl. 218).

Acerca da matéria, se o crédito cobrado é apontado na originária e a retificadora apenas corrige aspectos formais da declaração, o termo inicial da prescrição é a data de entrega da primeira. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.

Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.

3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.

4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013 - ressaltei)

Em consequência, do contrário, se na retificadora são declarados valores não indicados anteriormente, a apresentação da segunda é o termo inicial do prazo prescricional.

A instância a qua considerou a retificadora, o que é contestado pela pessoa jurídica, ao argumento de que somente corrigiu equívocos formais da originária. No entanto, suas alegações são desprovidas de prova, uma vez que não foram juntadas a estes autos cópias de ambas as declarações para a devida comparação, motivo pelo qual não há como alterar o entendimento da decisão agravada, no sentido de que a constituição do crédito ocorreu em 25/6/2008, mesmo porque tal data é posterior aos vencimentos das respectivas exações (de 30/4/2007 a 20/8/2007).

A interrupção da prescrição ocorreu, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com o despacho citatório, em 9/10/2012 (fl. 185).

Destarte, não decorridos mais de cinco anos entre as datas, 25/6/2008 e 9/10/2012, não se verifica a prescrição. Saliente-se que as questões atinentes aos artigos 174, parágrafo único, inciso IV, 202, inciso II, e 203 do CTN não alteram esse entendimento pelos motivos já expostos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024285-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024285-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ANGELO GATTI e outros(as)
: FARID ANTONIOS EL KHOURI
: CLAUDIO JOSE RODRIGUES
: MARISA PUERTAS BELTRAME
: FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00224014619964036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANGELO GATTI e outros** contra decisão proferida que, em ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de remessa dos autos ao contador judicial para aferição do pagamento com a correção e juros, conforme determinado pelo STF na ADI 4357/DF, com efeito vinculante e geral, pela taxa SELIC, bem como dos juros entre a data da conta e a expedição dos RPV (fls. 69 e 72/75).

Em suas razões recursais, os agravantes alegam que a decisão agravada violou a coisa julgada formal, que fixou em 1% os juros desde o trânsito em julgado, conforme norma legal processual, bem como afrontou a coisa julgada formal (artigo 5º, XXXVI da CF/88 c/c art. 6º da LICC) e atentou contra os artigos 167, parágrafo único, do CTN e 293, do CPC.

Afirma que a decisão do STF, que é dirigida aos casos de ofícios precatórios orçamentados, é aplicável parcialmente ao caso apresentado, visto que os autos originários cuidam de ofícios requisitórios, sendo assim, embora os valores tenham sido pagos dentro do prazo constitucional, ficou pendente entre a data da conta (junho de 2014) e a transmissão operada em abril de 2015, a incidência dos juros de mora.

Assevera que devem ser computados os juros de mora até a expedição dos respectivos ofícios requisitórios e seus pagamentos parcelados, inclusive com incidência na verba honorária em liquidação.

Pondera que, mesmo que se admita que o precatório foi pago dentro do prazo do artigo 100, §3º, da Constituição Federal, a mora somente será elidida com a entrada do ofício precatório no Tribunal de origem, ou seja, em junho de 2014 e abril de 2015.

Pede que seja observada a decisão do STF, já que a questão de mora, em precatórios, é matéria constitucional e há discussão no Pretório Excelso com Repercussão Geral reconhecida no RE 579.431.

Além disso, argumenta que os valores requisitados, se considerados individualmente, estariam sujeitos às regras do artigo 100, §3º, da Magna Carta, que tratam das requisições de pequeno valor.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Preliminarmente, anoto que o agravo de instrumento não será conhecido em face de ANGELO GATTI, haja vista que não consta dos autos procuração outorgada por ele ao causídico signatário da petição do recurso.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração.

Ora, é dever da parte agravante instruir o recurso com todas as peças, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do

magistrado.

Nesse sentido:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)

"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)

Passo ao exame do agravo de instrumento em relação ao demais agravantes.

A questão ventilada no agravo cinge-se à incidência de juros de mora em continuação no período compreendido entre a elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório complementar.

Não se desconhece que o e. Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral sobre da matéria no RE nº 579.431-8/RS. No entanto, no referido julgado, não houve qualquer determinação de suspensão do andamento dos feitos que albergam o tema aqui debatido.

Assim, conforme declarado pelo e. STJ, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema (AgRg no REsp nº 1.240.532/RS, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.8.2011).

A par disso, a questão da incidência de juros moratórios sobre valores a serem pagos por meio de precatório já foi apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, calha transcrever os julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. 31 DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP N.º 1.143.677/RS, DJe DE 04/02/2010.

1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a de mora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação do valor devido - verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los - até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório. Os juros somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado em 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."

(EEAEEXMS 200801267719, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgamento em 24/11/2010, publicado no DJ de 04/02/2011)
"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.
2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(STJ, Edcl nos Edcl no REsp 1277942/PR, Relator Mauro Campbell Marques, julgamento em 14/08/2012, publicado no DJ de 21/08/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a de mora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.
3. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1135461 / RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgamento em 26/06/2012, publicado no DJ de 01/08/2012)

Nos julgados utilizados como precedentes, restou observado que os juros deverão incidir até a liquidação do valor executado que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória do ano subsequente.

Demais disso, a questão, ao menos, no e. STJ na comporta maiores digressões, diante do assentado no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido sob o rito do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'

5. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em

02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), *exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. *A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV* (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. *A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

8. *Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).*

9. *Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.*

10. *Consecutariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).*

11. *A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.*

12. *O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado:*

'Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.'

13. *O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

14. *É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).*

15. *Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.*

16. *Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, REsp 1.143.677/RS, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 04.02.2010)

Acresça-se, ainda, que o e. STJ, em acórdão publicado em 28.02.2013, reafirma o entendimento esposado nesta decisão, *in verbis*:

ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1248403/PR, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 28.02.2013)

In casu, os autores não colacionaram aos autos documentos que comprovem a apresentação de embargos à execução e, se apresentados, quando transitaram em julgado.

Entretanto, observo que o entendimento adotado pelo magistrado singular está em harmonia com os precedentes citados nesta decisão.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento com relação ao agravante ANGELO GATTI, com fundamento no artigo 557, do CPC e, quanto aos demais agravantes, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024463-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A) : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A
: CIMENTO ATOL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152072820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de medida cautelar, recebeu o seguro garantia ofertado pela agravada e, por conseguinte, deferiu a liminar para reconhecê-lo como forma de garantia do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10880.946.601/2011-17 até que seja promovida a competente execução fiscal, à qual deverá ser oportunamente transferido para aperfeiçoamento da penhora, ao fundamento de que cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, especialmente seu artigo 3º, inciso IX, uma vez que as cláusulas 8.2.3 e 16.1 do seguro não preveem a arbitragem como única forma de resolução de conflito, mas também indicam a judicial (fls. 315/317).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o seguro garantia não atende ao que determina a citada portaria, pois suas cláusulas 8.2.3 e 16.1 estabelecem a arbitragem como meio de solução de eventuais controvérsias entre a seguradora e o segurado, o que afronta o inciso IX do artigo 3º da norma, que expressamente a proíbe. Aduz que o fato de constar do documento a conjunção alternativa "ou" não o valida, de modo que a agravada deveria promover o seu aditamento para que não houvesse dúvida quanto à sua correta interpretação. Pleiteia a

concessão de efeito suspensivo ao recurso, à vista de que o *decisum* tem caráter satisfativo, em decorrência da aceitação de garantia que não preenche cabalmente os pressupostos exigidos pela legislação, e, por fim, o seu provimento para que seja reformado.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. Passa-se à análise do pleito.

Dispõe o artigo 3º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 164/2014:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

[...]

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

[...]

[ressaltei]

Por seu turno, estabelecem as cláusulas 8.2.3 e 16.1 do seguro garantia ofertado (fls. 256 e 258):

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I - por arbitragem; ou

II - por medida de caráter judicial.

[ressaltei e grifei]

A conjunção coordenativa alternativa "ou" expressa a ideia de **alternância** ou **escolha**, ou seja, a pessoa a quem é endereçada a norma em questão tem o poder de optar por um ou outro meio de resolução de conflito. Assim, na forma como estão redigidas as cláusulas do seguro garantia as partes poderiam eleger tanto a arbitragem quanto a medida judicial para a solução de eventual controvérsia, à vista da faculdade de eleição, que, por conseguinte, sinaliza a inexistência de proibição de qualquer um dos meios. No entanto, tal situação vai de encontro ao inciso IX do artigo 3º da portaria supracitada, que, como visto, veda a arbitragem. Resta caracterizada, portanto, a relevância da fundamentação.

Outrossim, está configurado o risco de lesão grave e de difícil reparação, eis que, com a aceitação do documento, a dívida estará garantida e a agravante deverá expedir certidão de regularidade fiscal da agravada, exatamente um dos objetivos, consoante item *iii* do pedido do feito originário (fl. 34).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024464-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024464-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COML/ MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00200893320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar *para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas relativas às contribuições ao PIS e da COFINS devidas pela impetrante, até o julgamento final da presente ação* (fls. 51/53).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista de que a manutenção do *decisum* implica grave e irreparável lesão aos cofres públicos, além do que permitirá que a agravada obtenha benefícios fiscais e contrate com o poder público, o que pode ensejar prejuízo ao erário, à arrecadação e à fiscalização tributárias e a terceiros de boa-fé. Aduz que também afeta a atuação estatal, o que repercute sobre os cidadãos, e ofende a supremacia do interesse público. Requer, por fim, o provimento do recurso com a reforma do *decisum*.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressalte]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

In casu, a União desenvolveu os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 11-anverso e verso):

Requer a Agravante que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos no inciso II do artigo 527 do CPC, em face do grave prejuízo que a decisão ora recorrida pode importar aos cofres públicos.

Isso porque, caso mantida a suspensão da exigibilidade, a Agravada poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e a retirada do seu nome do CADIN.

Tal situação permitirá a Agravada obter benefícios fiscais e contratar com o Poder Público, podendo ensejar prejuízos ao Erário, bem como à fiscalização e arrecadação tributária, o que precisa ser evitado. Ressalte-se, ainda, os prejuízos que podem ser causados a terceiros de boa-fé.

Na verdade, é o interesse público que, in casu, está exposto a risco, pois com a execução da r. decisão agravada garante-se o interesse individual e sobrecarrega-se o interesse público. Optar pelo interesse particular em detrimento do interesse da coletividade significa caminhar na contramão da juridicidade.

Como o dano irreparável afeta a atuação estatal, o que repercute diretamente sobre todos os cidadãos, a manutenção da decisão ora agravada agride a Magna Carta nas disposições constitucionais que consagram a supremacia do interesse público.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a utilização da certidão da regularidade fiscal para a obtenção de benefícios fiscais e a contratação com o poder público não passam de meras possibilidades, além de sequer ter sido apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo ao erário, à fiscalização e à arrecadação tributárias e ao crédito da agravante, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Quanto aos ocasionais danos a terceiros, verifica-se que não se referem diretamente à recorrente e, desse modo, não justificam a concessão da medida de urgência em relação a ela. Tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que officia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024485-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024485-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	: SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00004569120154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTA HELENA ASSITÊNCIA MÉDICA S/A em face de decisão que recebeu os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo, apesar de garantido integralmente o juízo.

É o relatório.

Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Destarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso, quais sejam, a decisão agravada e a certidão de intimação a respeito da decisão agravada.

Com efeito, observa-se que a disponibilização da decisão agravada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ocorreu em 09/10/15 (fls. 18), sendo que não consta, no presente recurso, a cópia retirada dos autos e a certidão de intimação a respeito dela, nem qualquer outro elemento que permita concluir de modo seguro quando a agravante foi intimada da referida decisão. Nesse sentido, além de não ter sido colacionada peça obrigatória, sequer é possível, no caso, apurar-se a tempestividade do recurso interposto.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nesse sentido, são os julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda,

conferir o correto traslado das mesmas.

2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.

3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.

4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos. 5. Agravo inominado não provido.

(TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES.

I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007.

II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

III - agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso.

3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Agravo legal não provido".

(TRF 3ª Região, AI 20100300004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante deixou de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, limitando-se a juntar aos autos cópia da disponibilização da decisão no diário eletrônico (fls.65/67), o que impede verificar a tempestividade do recurso. Tratando-se de peça obrigatória e tendo em vista a preclusão consumativa, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

3. Agravo legal não provido.

(AI 00167405720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSTRUÇÃO DO RECURSO COM CÓPIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. Cópias não originais da decisão recorrida e da certidão de intimação não são suficientes para a parte se desincumbir do ônus previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil (STJ, AGA n. 822.676-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.03.07; STJ, EDAG n. 789.805-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.06.07; TRF da 3ª Região, AG n. 1999.03.00.058695-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05).

3. Agravo legal não provido.

(AI 00034004620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2015.03.00.024495-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229789120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo que indeferiu o requerimento de provas.

Às fls. 21, consta certidão da Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR- de que a petição inicial apresenta-se em desconformidade com o determinado pela Resolução 278 (tabela de Custas) desta Corte, alterada pela Resolução nº 426/2011, pois não houve a juntada da guia do porte de remessa e retorno.

Às fls. 25, a empresa juntou cópia do guia do porte de remessa e retorno, o que não pode ser aceito, já que não é a via original e também porque consta erroneamente Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo como unidade favorecida.

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2015.03.00.024528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : KENSAS IMP/ EXP/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP365917 JEFFERSON LÁZARO DAS CHAGAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00065005920154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Desistência do recurso de agravo de instrumento mediante petição de fls. 206/207, nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio desta desistir do presente recurso de agravo de instrumento.

Tendo em vista que foi efetuado o pagamento da garantia exigida pelo juízo de 1º grau, na data de 23/10/2015, não há mais interesse da parte em prosseguir com o recurso.

Portanto, como estipulado no artigo 501, do CPC, comunica a desistência deste agravo de instrumento."

É o relatório. Decidido.

O artigo 501 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

O advogado subscritor do pedido tem poderes para tal ato, conforme procuração de fl. 26.

Assim, nos termos do dispositivo antes citado, bem como do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, homologo a desistência do agravo de instrumento para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024585-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00181911120074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Alega o agravante, em síntese, que de acordo com o art. 8º do Decreto-Lei n. 1736 e de acordo com o art. 124, II do CTN os sócios são solidariamente responsáveis pelo não recolhimento de valores à título de IPI, independente da comprovação de ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. Nesse sentido a jurisprudência desta corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 3. A alegação de que a falta de autofalência (artigo 8º, DL 7.661/45) induz à responsabilidade tributária é repelida pela jurisprudência, como revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RESP 907.253, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 22/03/2007. 4. Acerca da aplicação do artigo 50 do Código Civil, por desvio de finalidade, abuso de poder e confusão patrimonial, considerando que a empresa teria sido criada para "blindagem patrimonial de bens particulares", trata-se, em primeiro lugar, de alegação sem qualquer respaldo probatório nos autos, não se confundindo a falta de êxito empresarial com as graves situações invocadas pela agravante; sendo inviável aplicar isonomia para redirecionar a execução fiscal, sem respaldo legal e jurisprudencial, apenas porque alguns contribuintes recolhem tributos e outros não, pois para estes existe o devido processo legal para a persecução da inadimplência, dentro dos limites que a própria legislação estabelece e, tal legislação, em se tratando de tributos, não é, evidentemente, o Código Civil, mas o Código Tributário Nacional, como assente na

jurisprudência pacífica dos Tribunais. 5. **Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII;** sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 268, Regulamento da Previdência Social), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN; e, por fim, cabe assinalar que o § 4º do artigo 78 da LC 123/2006 ("4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora."), era aplicável, estritamente, aos tributos do regime fiscal simplificado - SIMPLES NACIONAL, mas foi revogado pelo artigo 13, I, b, da LC 128, de 19/12/2008. 6. Para o redirecionamento da execução fiscal a terceiros, gerentes ou administradores, que não se encontram incluídos na CDA, não existe presunção de liquidez e certeza do título executivo (artigo 204, CTN, e artigo 3º, parágrafo único, LEF), pois, neste caso, "cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN", como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no EDRESP 702.232, Rel. Min. CASTRO MEIRA. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DATA:27/06/2011)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COMO ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265. 124 /SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. **O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011 - grifei)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. **Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008)**

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não

localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. **A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.** Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratar de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "**presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal **não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79,

que trata do IPI, foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos por art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."

4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF3; APELREEX 00113697019884036182; 3ª Turma; DES. Fed. CARLOS MUTA; TRF3 CJI DATA:03/02/2012)

Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consulta processual (fl. 113/115), foi decretada a falência da executada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Conforme adrede mencionado, a mera inadimplência bem como a falência não ensejam o redirecionamento da execução. Ademais, não há nos autos outros elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, pelo que ausente requisito indispensável para o redirecionamento.

Desse modo, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024592-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024592-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: MOLDINJET NEVES E CONDE COM/ DE MOLDES LTDA -EPP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00281425320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo da ação, ao fundamento de que não foi comprovada a dissolução irregular, dado que há comprovante de declaração de imposto de renda entregue no ano anterior à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, por si só, induz à presunção de atividade da empresa (fl. 70).

Alega-se, em síntese, que foi constatada a dissolução irregular da executada, uma vez que não foi encontrada em seu endereço, conforme certificado por oficial de justiça, o que gera a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

Quanto ao encerramento ilícito da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para a configuração da dissolução ilegal é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)*

2. *"A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)*

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio-gestor integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la regularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.*

2. *Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).*

3. *O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi demonstrado que a empresa, em 10.10.2014, não foi localizada em seu endereço por oficial de justiça (fl. 61). Verifica-se, também, das certidões da dívida ativa (fls. 09/52) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 69) que Marcos Antônio Conde e Pedro Ramos das Neves integravam a sociedade executada quando dos vencimentos dos tributos em cobrança e da constatação do encerramento ilícito. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução irregular da devedora, bem como os pressupostos necessários para a responsabilização dos agravados.

Por fim, à vista de que este recurso cuida de legitimidade passiva de sócia ainda não citada, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Marcos Antônio Conde (CPF n.º 135.763.748-92) e Pedro Ramos das Neves (CPF n.º 100.345.228-08) no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Remetam-se os autos à SEDI para proceda à retificação da autuação, a fim de que no lugar de Moldinjet Neves e Conde Comércio de Moldes Ltda. - EPP constem como agravados Marcos Antônio Conde e Pedro Ramos das Neves.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024633-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024633-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CIDADE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP212694 ALINE TONDATO DEMARCHI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00210033420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.** contra decisão que indeferiu a liminar cujo objeto era a suspensão da execução dos serviços contratados, por meio, de pregão eletrônico, bem como a anulação do referido pregão (fls. 21/28).

Às fls. 818, consta certidão da Divisão de Informações Processuais e Protocolo dando conta de que a petição inicial apresenta-se em desconformidade com o determinado pela Resolução 278 (tabela de Custas), alterada pela Resolução 426/2011 desta Corte.

Em razão disto, o agravante foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, conforme a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção (fls. 820).

Verifico, entretanto, que o agravante, apesar de intimado, não recolheu o porte de remessa e retorno nos termos das aludidas normas legais, ou seja, a unidade favorecida apontada na guia não é a correta.

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência ou a sua realização de forma errônea implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024694-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024694-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FABIANO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00005401920144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão (fls. 153/154) que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da execução por considerar ausente a dissolução irregular.

Alega a agravante, em síntese, que a comprovação, por Oficial de Justiça, de que a executada não se encontra mais em seu domicílio é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissolução irregular, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal.

É o relatório.

Decido:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda

Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócio s-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN: (AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo

número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. *Agravos Regimentais a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJE 26/02/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, que trata do IPI, foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."

4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

5. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF3; APELREEX 00113697019884036182; 3ª Turma; DES. Fed. CARLOS MUTA; TRF3 CJI DATA:03/02/2012)

Na hipótese dos autos, houve tentativa de citação, mas esta restou frustrada (fl. 142). Posteriormente, foi requerido o redirecionamento da execução fiscal para que os sócios respondessem pessoalmente pela dívida, entretanto, o pedido foi indeferido em razão do distrato social averbado na ficha cadastral da JUCESP (fl. 152).

De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.

Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores.

Confira-se a jurisprudência desta Turma acerca da matéria:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR CONFIGURADA. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 430 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular

da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. Não há causa para a responsabilização do sócio, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu publicidade a esse ato. Saliente-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430/STJ. A questão foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- Agravo de instrumento desprovido e, em consequência, cassada a tutela recursal antecipada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0011583-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Registrado o distrato em 03.08.2010 (fl. 29v.).

Ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013393-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO REGULAR PELO DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO.

1 - O pedido de inclusão dos sócios lastreia-se na "Responsabilidade de Terceiros" disciplinada pelo CTN, por se configurar como dívidas de "natureza tributária", aplicando-se o disposto nos artigos 134 e 135 do citado texto legal.

2 - A citada norma nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A primeira é a responsabilidade solidária do artigo 134 do CTN, condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas.

3 - Nesse aspecto, é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantida do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; somente a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

4 - O Distrato Social é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores. Além disso, não há prova indicativa nos autos de que o sócio-gerente praticou ato contrário à lei ou ao estatuto a justificar sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança.

5 - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0032255-98.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO A LIQUIDANTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE ARQUIVADA NA JUCESP. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a pessoa jurídica quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo.

- Eder Luiz Ferreira foi nomeado liquidante da empresa apenas para o cumprimento de atos operacionais, liquidação e extinção da sociedade, sem poderes de gerência, razão pela qual, não pode ser responsabilizado pelo débito da pessoa jurídica.

- A sociedade foi extinta legalmente, mediante prévia liquidação extrajudicial, procedimento finalizado por distrato social

registrado nos órgãos oficiais, sem qualquer impedimento, conforme ficha cadastral da JUCESP, o que afasta a presunção de irregularidade de sua desconstituição, uma vez que é forma lícita de dissolução.

- O inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos gestores, a teor da Súmula 430 do STJ.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 66.017,31, razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00.

- Agravo de instrumento provido para reconhecer a ilegitimidade passiva de Eder Luiz Ferreira e condenar a União à verba honorária no valor de R\$ 1.000,00.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014991-78.2008.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba, para apensamento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024718-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : FABIANA SPANAZZI
ADVOGADO : SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PARTE RÉ : ARNALDO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
 : PAULO RICARDO HENDGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00129815719994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Fabiana Spanazzi** contra decisão que, em sede de execução fiscal, entendeu que os levantamentos e as conversões em renda devem aguardar o trânsito em julgado, no caso ainda inexistente, eis que, ainda que a União não tenha apelado, há possibilidade jurídica de este tribunal reconhecer nulidade ou questão de ordem pública (fl. 178).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) seu pedido de levantamento encontra fundamento no *decisum* dos embargos à execução fiscal nº 0054089-12.2012.403.6182, que reconheceu sua ilegitimidade passiva e excluiu-a do polo passivo da demanda, o que foi expressamente corroborado e aceito pela União à f. 251-verso dos autos desses embargos;

b) eventuais nulidade ou questão de ordem pública devem ser intentadas por meio de ferramenta processual adequada, eis que o prazo recursal da exequente já se escoou, o que evidencia a preclusão consumativa relativamente à matéria;

c) o reconhecimento da sua ilegitimidade somente poderá ser rescindido agora nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil;

d) o contraditório e a ampla defesa foram respeitados e exercidos e qualquer retenção dos valores demonstra a fragilidade do Estado na prestação da tutela jurisdicional efetiva e viola o devido processo legal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e o provimento deste recurso, a fim de que seja deferido o levantamento imediato dos seus ativos financeiros.

É o relatório.

Decido.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal em que a agravante foi incluída no polo passivo (fl. 90) e houve a penhora *on line* em sua conta corrente de R\$ 34.414,48 (fls. 129/131), quantia transferida a uma conta judicial (fls. 133/136). Opostos embargos à execução (fl. 157), foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente e de outra pessoa física (fls. 167/168). Da sentença constou o seguinte (168):

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva de FABIANA e PAULO na execução.*

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Diante da sucumbência mínima dos Embargantes (art.21, Parágrafo único do CPC), honorários a cargo da Embargada, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, e, nos autos da execução, desde que seja feito prévio agendamento pela interessada, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial, remetendo-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de FABIANA e PAULO.

[grifei]

Expressamente previu-se na sentença, portanto, que a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial - frise-se que o único existente nos autos é exatamente o do dinheiro que foi encontrado na conta da recorrente - dar-se-ia depois do seu trânsito em julgado. Dessa forma, a conclusão a que chegou o magistrado deveria ter sido impugnada na oportunidade, mas não há notícia da interposição do recurso cabível. Destarte, a questão encontra-se preclusa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que há preclusão consumativa ou temporal quando mantida em grau de recurso ou não impugnada a tempo e modo a decisão que rejeita exceção de pré-executividade, ainda que fundada em matérias de ordem pública, tais como ilegitimidade passiva ou prescrição, salvo rediscussão em embargos à execução ou outra ação de conhecimento quando as alegações dependam de produção de prova não admitida nos autos da própria execução fiscal.

2. Caso em que o agravante foi incluído no polo passivo da execução fiscal e, citado, opôs exceção de pré-executividade, alegando decadência e prescrição, por não ter sido citada a empresa; ilegitimidade de parte, por ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN; e nulidade da CDA.

*3. Após manifestação da PFN, o incidente foi rejeitado, sendo disponibilizada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 18/11/2009, tendo decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso.*

4. Em 06/05/2010 o agravante protocolizou petição, insurgindo-se, novamente, quanto ao redirecionamento, por não ter sido citada a empresa originariamente executada, visto que o AR retornou negativo e não foi expedido mandado, por oficial de justiça, nem edital de citação.

5. A PFN alegou preclusão e reiterou a dissolução irregular da sociedade, pois o próprio agravante teria afirmado, na exceção de pré-executividade, que a empresa estava inativa desde 1995, não praticando nenhum ato empresarial a partir de então, existindo apenas de direito.

6. O agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

7. Como se observa, a decisão que reconheceu preclusão da matéria referente à responsabilidade tributária, decidida em exceção de pré-executividade, sem qualquer recurso, está em consonância com a jurisprudência sedimentada, sendo relevante destacar, ainda, que nenhum fato novo foi alegado e comprovado, visto que a ausência de citação da empresa executada já era de conhecimento do Juízo e do próprio agravante, que, inclusive, admitiu a extinção de fato da sociedade no incidente anterior.

8. Ressalte-se, de outro lado, que a alegação de prescrição não foi reiterada na nova petição do agravante, motivo pelo qual a decisão ora agravada nada mencionou sobre a questão, de modo que restou preclusa, efetivamente, a decisão anterior que afastou a prescrição em exceção de pré-executividade, nada havendo a ser reexaminado neste recurso, quanto ao ponto.

9. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017630-93.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 - ressaltei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA PRECLUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Considerando-se que a matéria relativa à ilegitimidade passiva, arguida em sede de exceção de pré-executividade, foi apreciada por decisão, não impugnada a tempo e modo, descabe ao excipiente pretender reabrir a discussão acerca da matéria.

2. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito de matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, por decisão irrecorrida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

3. O argumento de que a agravante não exercia poderes de gerência de fato, mas apenas se dedicava às tarefas domésticas não

pode ser avaliado na seara estrita da exceção de pré-executividade e menos ainda no âmbito de agravo de instrumento onde não há espaço probatório.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019609-61.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 - ressaltei)

Assim, não é mais possível, especialmente em sede de agravo de instrumento, modificar entendimento registrado explicitamente na sentença que não foi objeto de recurso apropriado.

O agravo de instrumento, em consequência, não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024890-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024890-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : IONE FUMIKO ISHIKAWA
ADVOGADO : SP144965 CARLA CAMPOS MOREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136024720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra *decisum* que, em sede de medida cautelar, manteve, *até decisão final do Pedido de Compensação formulado pela requerente, [...] a decisão que suspendeu ad cautelam os efeitos do protesto objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 8011109054813, cuja cópia encontra-se à fl. 10 dos autos, no valor de R\$ 12.195,16, com vencimento em 15/07/2015, protestado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 59/60).*

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Aduz que o *periculum in mora* está configurado, eis que a sustação do protesto pode ensejar prejuízos ao erário, à fiscalização e à arrecadação tributárias, além do que o prosseguimento regular do feito acarreta-lhe dano irreparável. Requer, por fim, o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

In casu, a União desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 3-verso): a sustação do protesto pode ensejar prejuízos ao erário, à fiscalização e à arrecadação tributárias, além do que o prosseguimento regular do feito acarretaria-lhe dano irreparável.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada e o prosseguimento regular do feito acarretariam prejuízo ao erário, à fiscalização e à arrecadação tributárias, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024914-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024914-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CENTRO MEDICO FIRENSE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00366343420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Alega o agravante, em síntese, que foi realizada diligência no local onde deveria funcionar a executada e esta se revelou infrutífera, de modo que restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, fato que permite o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do

sócio-gerente)".

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do REsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. **A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.** Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub iudice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratar de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "**presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal **não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal

sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, que trata do IPI, foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos por art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."

4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF3; APELREEX 00113697019884036182; 3ª Turma; DES. Fed. CARLOS MUTA; TRF3 CJI DATA:03/02/2012)

Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, consta do contrato social da executada que a sede social situa-se à Rua General Feliciano Falcão, Vila Prudente, São Paulo, CEP 03126-000 e a constatação das atividades se deu à Rua Dias Leme, 11 - ap. 1706, Mooca, São Paulo.

Conforme adrede mencionado, a mera inadimplência bem como a falência não ensejam o redirecionamento da execução. Ademais, não há nos autos outros elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, pelo que ausente requisito indispensável para o redirecionamento.

Desse modo, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024916-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ATECH NEGOCIOS EM TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Atech Negócios em Tecnologia Ltda.** contra decisão (fls. 19/26) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional nos seguintes termos (fl. 46):

- a. afastar a exigência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, em razão da ilegitimidade do Decreto n. 8.426/15; ou*
- b. caso não acolhido o pedido principal, seja, subsidiariamente, reconhecido o direito ao crédito sobre as despesas financeiras em geral; ou ainda,*
- c. seja assegurado, quando menos, o direito ao crédito sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos.*

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal. Aduz que o *periculum in mora* é evidente, eis que está sujeita à majoração questionada desde o último pagamento das contribuições, que ocorreu em 25/9/2015. Afirma que, se não efetuar o recolhimento, os valores serão exigidos com acréscimo de multa e juros e, se o realizar, sujeitar-se-á ao penoso *solve et repete*. Requer, por fim, a reforma do *decisum* com o deferimento da liminar.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da antecipação da tutela recursal. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressalte]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, a agravante desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos (fl. 11):

- está sujeita à majoração questionada desde o último pagamento das contribuições, que ocorreu em 25/9/2015;
- se não efetuar o recolhimento, os valores serão exigidos com acréscimo de multa e juros;
- se o realizar, sujeitar-se-á ao penoso *solve et repete*.

O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Também, não está comprovada a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que officia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025045-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025045-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : HIDROPESQUISA POCOS ARTESIANOS LTDA e outro(a)
: WERNER GOEBEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00369462020064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trava-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 217/217v que indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens do sócio WERNER GOEBEL e da executada por considerar que se trata de diligência inócua. Alega a agravante, em síntese, que não foram localizados bens passíveis de penhora pertencentes aos executados e que a medida da indisponibilidade é a providência legal cabível na etapa atual da ação. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, são requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado pela agravante, consubstanciado no fato de que a não decretação da indisponibilidade dos bens da parte agravada inviabilizará a própria execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição, conforme fartamente comprovado nos autos.

A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, o que ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, trago o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acerca da matéria assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.*
- 2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).*
- 3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012.*
- 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)*

No mesmo sentido vem decidindo esta C. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE SÓCIO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA E UTILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.*
- 2. Restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.*
- 3. Cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto,*

que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 4. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00162053120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508241, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE.

I. Nos termos do artigo 185-A do CTN, o magistrado determinará a indisponibilidade de bens e direitos, até o valor do montante exequendo, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como quando não forem localizados bens penhoráveis.

II. In casu, devidamente citados a sociedade executada e os sócios e preenchidos os demais requisitos legalmente estabelecidos, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, a ser efetivado preferencialmente por meio eletrônico.

III. Agravo de instrumento provido.

(AI 00044590620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466561, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal ALDA BASTO, julgado em 19/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 29/07/2013)

No que tange as comunicações que devem ser efetuadas pelo juiz que decreta a indisponibilidade, o caput do art. 185-A do CTN estabelece que: "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

Nesse sentido, existindo requerimento da exequente para que determinados órgãos sejam comunicados e verificando-se que os setores solicitados promovem registros de transferências de bens, deve o magistrado expedir os ofícios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que **cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.**

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS, MAS SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 185-A do CTN, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, **compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.**

2. E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

3. Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens. Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

4. **Ainda que se faculte, à exequente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.**

5. Agravo provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380565 - 2009.03.00.027174-4 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 501/649

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUÍZO EXECUTIVO (LITERALIDADE DA LEI) - AGRAVO PROVIDO. 1. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

(...)"

(TRF3 - AI 00041938720104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398273 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 3. Caso em que os executados foram citados por edital, a tentativa de penhora restou negativa, havendo razoável comprovação do esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, a exemplo das pesquisas realizadas junto ao BACENJUD e DOI/RENAVAM. 4. Desta forma, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida. 5. Por outro lado, **cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.** 6. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00198575620134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, os executados foram devidamente citados (fls. 45 e 152). Embora tenha sido realizada penhora de alguns itens de escritório (computador, impressora, cadeira - fls. 52) e tenha sido realizada tentativa de penhora sobre o faturamento da executada (vez que no mês de Abril de 2010 não ocorreu movimentação financeira - fls. 106), não houve êxito na obtenção de quantias expressivas, que pudessem saldar parte da dívida. Além disso, restou insatisfatória a tentativa de penhora via sistema BACENJUD (fls. 64/69 e 159) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens junto às Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, RENAVAM, ANAC, Cartório de Imóveis, Setor de Precatórios, entre outros, não logrando êxito na localização de bens passíveis e/ou suficientes de penhora (fls. 58/59, 78/82, 142/143, 147/148, 167, 173 e 211).

Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante (fls. 188/189) e (fls. 204 vº), nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados e para que sejam encaminhados ofícios ao DETRAN - SP, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, ao DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE SÃO PAULO, à CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, e à CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, conforme endereços de fls. 188/189 e 204 vº.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2015.03.00.025053-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRAVADO(A) : NETWORK DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00267902620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão de fls. 42/43 que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da execução por considerar ausente a dissolução irregular. Alega a agravante, em síntese, que o distrato social registrado na junta comercial não significa que a empresa tenha sido dissolvida regularmente, vez que o Código Civil prevê no art. 1.103 procedimento específico de liquidação da sociedade. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto

no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócio s-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido.

EMEN: (AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada.

Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, que trata do IPI, foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."

4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

5. Agravo inominado desprovido".

(TRF3; APELREEX 00113697019884036182; 3ª Turma; DES. Fed. CARLOS MUTA; TRF3 CJI DATA:03/02/2012)

Na hipótese dos autos, houve tentativa de citação da executada por Oficial de Justiça, mas esta restou frustrada (fls. 31). Em razão disso foi requerido o redirecionamento da execução fiscal nas pessoas dos sócios, entretanto, o pedido foi indeferido em razão do distrato social averbado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 40).

De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.

Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores.

Confira-se a jurisprudência desta Turma acerca da matéria:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR CONFIGURADA. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 430 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. Não há causa para a responsabilização do sócio, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu publicidade a esse ato. Saliente-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430/STJ. A questão foi apreciada no regime da Lei nº

11.672/2008 pela Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- Agravo de instrumento desprovido e, em consequência, cassada a tutela recursal antecipada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0011583-74.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Registrado o distrato em 03.08.2010 (fl. 29v.).

Ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013393-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO REGULAR PELO DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO.

1 - O pedido de inclusão dos sócios lastreia-se na "Responsabilidade de Terceiros" disciplinada pelo CTN, por se configurar como dívidas de "natureza tributária", aplicando-se o disposto nos artigos 134 e 135 do citado texto legal.

2 - A citada norma nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A primeira é a responsabilidade solidária do artigo 134 do CTN, condicionada à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas.

3 - Nesse aspecto, é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantida do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; somente a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

4 - O Distrato Social é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos administradores. Além disso, não há prova indicativa nos autos de que o sócio-gerente praticou ato contrário à lei ou ao estatuto a justificar sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança.

5 - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0032255-98.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO A LIQUIDANTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE ARQUIVADA NA JUCESP. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a pessoa jurídica quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo.

- Eder Luiz Ferreira foi nomeado liquidante da empresa apenas para o cumprimento de atos operacionais, liquidação e extinção da sociedade, sem poderes de gerência, razão pela qual, não pode ser responsabilizado pelo débito da pessoa jurídica.

- A sociedade foi extinta legalmente, mediante prévia liquidação extrajudicial, procedimento finalizado por distrato social registrado nos órgãos oficiais, sem qualquer impedimento, conforme ficha cadastral da JUCESP, o que afasta a presunção de irregularidade de sua desconstituição, uma vez que é forma lícita de dissolução.

- O inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos gestores, a teor da Súmula 430 do STJ.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 66.017,31, razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00.

- Agravo de instrumento provido para reconhecer a ilegitimidade passiva de Eder Luiz Ferreira e condenar a União à verba honorária no valor de R\$ 1.000,00.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014991-78.2008.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 506/649

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025074-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025074-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RINALDO E ATAIAS CONFECÇÕES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00164837620144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, ao fundamento de que (fl. 219):

i) o inadimplemento não caracteriza infração legal, bem como não foi demonstrada infração ao contrato ou estatuto social pelos sócios administradores, tampouco atuação com excesso de poderes;

ii) não foi comprovada a dissolução irregular, dado que há comprovante de declaração de imposto de renda entregue no ano anterior à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, por si só, induz à presunção de atividade da empresa.

A agravante alega, em síntese, que foi constatada a dissolução irregular da executada, uma vez que não foi encontrada em seu endereço, conforme certificado por oficial de justiça (Súmula 435 do STJ), o que gera a responsabilidade dos sócios, nos termos dos artigos 135, inciso III, do CTN.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

Quanto ao encerramento ilícito da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para a configuração da dissolução ilegal é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art.

543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio-gestor integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi demonstrado que a empresa, em 11.12.2014, não foi localizada em seu endereço (fl. 210). Verifica-se, também, das certidões da dívida ativa (fls. 12/193) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 218) que Ataias Santana Cruz e Ricardo Florêncio de França integraram a sociedade desde a sua origem até o seu encerramento ilícito na condição de sócios administradores. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução irregular da executada, bem como os pressupostos necessários para a responsabilização dos agravados, dado que exerciam a gestão da devedora à época dos vencimentos das obrigações e da constatação do seu encerramento ilícito.

Por fim, à vista de que este recurso cuida de legitimidade passiva de sócios ainda não citados, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Ataias Santana Cruz (CPF n.º 303.641.448-74) e Ricardo Florêncio de França (CPF n.º 809.039.834-00) no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Remetam-se os autos à SEDI para que no lugar de Rinaldo e Ataias Confecções Ltda. - ME constem como agravados Ataias Santana Cruz e Ricardo Florêncio de França.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025095-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA OLIMPICO LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP010620 DINO PAGETTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00099462019944036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo da lide (fls. 108/109 v.).

A agravante sustenta a dissolução irregular da sociedade.

Pugna a inclusão dos sócios Adeli Bonchtein Plut e Lucia Maria Vieira Nascimento na demanda executiva.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da ação é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos débitos não pagos.

No caso, trata-se de execução de honorários advocatícios, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

A jurisprudência desta Corte já decidiu a respeito, conforme aportam as seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO.

1. Há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, o que autoriza o redirecionamento do feito ao sócio com poder de gerência, ainda que para o pagamento de verba honorária a que foi condenada a pessoa jurídica.

2. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 00093394120124030000, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, julgado em 14.06.2012, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 22.06.2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.

1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios.

2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 00204572420064030000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, julgado em 08.07.2010, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26.07.2010)

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições previstas no Código Civil.

De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa

jurídica.

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Inclusive, recentemente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, **no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543**, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que a dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).

No caso dos autos, trata-se de execução de honorários advocatícios.

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da agravada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 94, lavrada em 07.11.2012.

De acordo com a ficha cadastral da JUCESP, apenas os sócios Adeli Bonchtein Plut e Lucia Maria Vieira Nascimento são administradores da sociedade (fl. 88). Logo, respondem pela condenação imposta.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025193-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025193-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PWR POWER COML/ DE INFORMATICA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00323720720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio PAULO AURELIO no polo passivo da execução por considerar que o mesmo ingressou na sociedade executada após a ocorrência dos fatos geradores.

Alega o agravante, em síntese, que o referido sócio fazia parte da sociedade quando da dissolução irregular e deve responder pelos efeitos gerados por tal ato ilícito. Pede, de plano, a concessão de antecipação de tutela para que a execução seja redirecionada ao sócio.

É o relatório.

Decido:

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a**

configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Na hipótese dos autos, os fatos geradores ocorreram entre 25/02/2008 e 13/02/2009 (fls. 17/39). Foi expedido mandado de citação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fl. 59, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma no endereço cadastrado junto ao Cadastro Nacional de Empresas.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 67/67v) demonstra que o sócio administrador PAULO AURELIO detinha poderes de gestão quando da dissolução irregular, mas não os detinha à época em que ocorreram os fatos geradores, visto que integrou a sociedade em 26/07/2010. Portanto, não é possível o redirecionamento em face de PAULO AURÉLIO, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que o sócio, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenha sido administradore tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025197-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025197-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: SOLUTIONS 4 NET SERVICOS PROJETOS REPRESENTACAO COML/ E CONSULTORIA EM INTERNET E TV POR ASSINATURA LTDA e outro(a)
	: GILSON NASCIMENTO DOS REIS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00358433120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de Gilson Nascimento dos Reis no polo passivo da ação, ao fundamento de que não integrava a devedora quando dos fatos geradores do tributo em cobrança (fls. 61/63).

A agravante sustenta, em síntese, que o pedido de redirecionamento se deu após a constatação por meio de oficial de justiça da dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ), que constitui infração à lei suficiente para a responsabilização do administrador da executada, que a integrava nesse momento e que por essa razão deve responder pelos créditos tributários apurados e não adimplidos, nos termos dos artigos 113, §2º, 128, 135, inciso III, 184 e 185 do Código Tributário Nacional, 2º e 4º do Decreto n.º 84.101/79, 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, 1.013, 1.016 do CC, 592, inciso II, do CPC e 22 da Instrução Normativa Receita Federal Brasil n.º 1.005/2010.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço das questões atinentes aos artigos 128, 184 e 185 do Código Tributário Nacional, 2º e 4º do Decreto n.º 84.101/79, 1.013, 1.016 do CC, 592, inciso II, do CPC, uma vez que não foram suscitadas pela exequente quando do pedido de redirecionamento (fls. 53/54), razão pela qual não foram enfrentadas pelo juízo *a quo* (fls. 61/63). Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, em virtude da violação da obrigação estabelecida nos artigos 113, §2º, do CTN e 22 da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil n.º 1.005/2010 (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaca:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do

administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009) (grifei)

Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 27.11.2014, que não localizou a devedora em seu endereço (fl. 51). Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP (fls. 59/60) que o agravado Gilson Nascimento dos Reis foi admitido na sociedade executada, em 22.07.2009, na qualidade de administrador até o encerramento ilícito da empresa. Consta-se, destarte, que não administrava a devedora à época dos vencimentos das exações, que ocorreram entre 20.10.2008 a 24.04.2009 (fls. 14/34). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, conforme explicitado, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Remetam-se os autos à SEDI para que no lugar de Solutions 4 Net Serviços, Projetos e Consultoria em Internet e TV por Assinatura Ltda. conste como agravado Gilson Nascimento dos Reis.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025213-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025213-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ARM AUDIO INSTALACOES E PROJETOS ELETRO ACUSTICOS LTDA
ADVOGADO : SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MONICA THEREZINHA FRANCOIS MACHADO e outro(a)
: ANTONIO FORTI FERREIRA MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00301180320094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARM AUDIO INSTALAÇÕES E PROJETOS ELETRO ACUSTICOS LTDA, em face da decisão de fls. 189 que, em sede de execução fiscal, reconheceu a inexistência de prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição para a cobrança do crédito tributário vez que os débitos foram declarados nas datas próprias e o processo administrativo foi instaurado em 2002. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração

pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido colaciono:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. 3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. 4. Súmula TFR 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, Segunda Turma, EDRESP 1162055, Rel. Castro Meira, DJE 14/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 18.358/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJE 04/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O prazo decadencial para tributos lançados por homologação obedece à seguinte lógica: a) não ocorrendo pagamento antecipado, incide o art. 173, I, do CTN, por absoluta inexistência do que homologar; b) havendo pagamento antecipado a menor, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, desse mesmo diploma normativo. In casu, como não foi feita a antecipação do pagamento, atrai-se o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 105.771/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012)

O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência. Na hipótese de apresentação de recurso administrativo, a decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). Não sendo apresentado recurso, a data da notificação será tomada como termo inicial para a fluência do referido prazo.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. **Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.**

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL N° 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN.**

SÚMULA N° 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos

que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - **"A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional ."** (REsp nº 485738/RO) - **"O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente."** (AGRESP nº 577808/SP) - **"O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)."** (AGA nº 504357/RS) - **"Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito."** (REsp nº 74843/SP) - **"O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)'** (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - **"Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento."** (REsp nº 193404/PR) - **"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."** (REsp nº 189674/SP) - **"A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa."** (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. ..EMEN:

(EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00457 ..DTPB:.)

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. **O crédito tributário foi constituído por intermédio de termo de confissão espontânea, cuja notificação ao devedor ocorreu em 19/06/95. Em tais casos, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional (notificação ao contribuinte).** 3. **Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 29/07/98.** 4. **Verifica-se que o lapso prescricional não decorreu integralmente entre a notificação e o ajuizamento do feito executivo.** 5. **Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.**

(TRF-3 - AC: 27157 SP 2009.03.99.027157-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 10/12/2009, TERCEIRA TURMA)

No caso em tela, o crédito fazendário derivado das CDAs n. 80.2.09.005499-45, n. 80.6.09.009441-77, n. 80.6.09.009442-58 e 80.7.09.002784-09 foi constituído mediante termo de confissão espontânea, tendo o devedor sido notificado em 31/01/2006 (fs. 18/91). Esta, portanto, tornou-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. **Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.** 2. **Desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese dos autos, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF). In casu, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, parágrafo único, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.** 3. **De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.** 4. **A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados**

pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 7. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o disposto na regra sumular. 9. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida."

(AC 1995.61.82.510434-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26.01.2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que restou provado que os débitos, relativos aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, tiveram seus vencimentos em 07/10/01, tendo sido a execução proposta após a vigência da LC n.º 118/05, mais precisamente em 24/10/06, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 26/10/06, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição. (...). 5. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.82.006404-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, D.E. 29/07/2013)

Cumpra salientar que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUÇÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, com a interrupção da prescrição em 27/07/2009 (fls. 16) não foi extrapolado a lustro legal para ajuizamento da ação.

Em que pesem as alegações da agravante, de que o crédito foi constituído mediante entrega de declaração e de que esta entrega se deu

em datas próprias, não há nos autos elementos que comprovem a existência de qualquer declaração dos referidos tributos, bem como não há nada que demonstre a data de entrega de tais declarações.

Ante o exposto, não verifico a ocorrência de prescrição, pelo que **indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado**.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025246-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025246-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124359220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **JBS Embalagens Metálicas Ltda.** contra decisão que indeferiu a execução provisória de sentença, ao fundamento de que a pretensão tem caráter definitivo (fl. 199).

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o processamento do feito originário. Aduz que o *periculum in mora* está configurado, eis que o crédito objeto da execução é de suma importância para que possa equacionar a sua situação fiscal, de modo que o seu retardamento ocasionar-lhe-á imensos prejuízos, pois não poderá quantificar os valores em providências futuras. Afirma que seria com tais importâncias que manteria sua regularidade fiscal, que é imprescindível para atuação no mercado. Requer, por fim, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela recursal antecipada.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da antecipação da tutela recursal. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, a agravante desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos (fls. 15/16): o crédito objeto da execução é de suma importância para que possa equacionar a sua situação fiscal, de modo que o seu retardamento ocasionar-lhe-á imensos prejuízos, pois não poderá quantificar os valores em providências futuras, além do que seria com tais importâncias que manteria sua regularidade fiscal, que é imprescindível para atuação no mercado.

O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que depende dos créditos almejados para manter sua regularidade fiscal. Meras alegações, desprovidas de prova, não demonstram qualquer prejuízo. Também, não está comprovada a irreparabilidade da ocasional lesão ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025262-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025262-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TECELAGEM MANAUS LTDA
ADVOGADO : SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00095951919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, o pedido de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide (fls. 147/147 v.).

A agravante sustenta a solidariedade passiva, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

A fálencia não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da Justiça, de forma lícita, portanto.

A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, **cabendo ao Fisco a prova**, conforme a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 572175/PR, DJ 05/11/2007, rel. Min. Humberto Martins; EDcl no REsp 361656/SP, DJ 11/04/2006, rel. Francisco Peçanha Martins).

Quanto à alegada responsabilidade solidária dos sócios nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, este dispositivo somente seria aplicável se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.

Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, e também esta Corte (STJ, AgRg no REsp 1039289/BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/05/2008, DJe 05/06/2008; TRF3: Sexta Turma, AI - 314017 - 2007.03.00.092959-5, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 18/12/2008, DJF3 CJ2 data:03/07/2009, página: 413; Quarta Turma, AI - 415964 - Processo 2010.03.00.025506-6, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 24.03.2011).

Ainda, na mesma linha, colho os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO DE IRRF. ART. 8º DECRETO-LEI N. 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I. A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que, a imposição legal de responsabilidade solidária imputada unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar (art. 146, III, "b", da Constituição Federal). (Precedentes do STF e STJ). II. Somente após a citação efetiva da empresa é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

III. Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, inexistindo alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

IV. Agravo de instrumento provido.

(AI 00381077920094030000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, julgado em 13.12.2012, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 15.01.2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/79 C.C. ARTIGO 124, INCISO II, DO CTN. ARTIGO 4º, INCISO V, §2º, DA LEI N.º 6.830/80. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO APLICAÇÃO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, amparada no artigo 124, inciso II, do CTN ou a aplicação do artigo 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80, certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução.

- A agravante fundamentou o pleito nos artigos 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e 124, inciso II, do CTN, para fins de responsabilização solidária do sócio. Porém, não obstante se trate de execução de débito relativo ao IPI, deixou de demonstrar, conforme esclarecido na decisão impugnada, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que o mero inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 430: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei n.º 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- A observância do artigo 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante STF n.º 10) é desnecessária, uma vez que não há declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, tampouco se deixou de aplicá-lo. Houve, in casu, a ausência de comprovação das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, necessária para que a aplicação daquele dispositivo ensejasse a responsabilidade solidária do sócio da executada, conforme pleiteado.

- Recurso desprovido.

(AI 00275820420104030000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, julgado em 08.11.2012, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 27.11.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

VII - Ressalto ainda que, diante dos elementos que carregam o presente recurso, é totalmente incabível, na hipótese, a inclusão dos sócios-gerentes com base no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, pois, ainda que o débito em testilha seja o PIS, regido por legislação específica, no caso o Decreto-Lei acima aludido, para que haja a responsabilidade tributária do sócio-gerente, são necessárias as práticas descritas no artigo 135, III do CTN, o que não foi demonstrado no caso.

VIII - Precedentes (STJ - 1ª Turma, AgRg n. 471.387/SC, Rel. Min. José Delgado, v.u. Julg. 03/12/2002)

(...)

(AI n.º 00180374120094030000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, julgado em 21.03.2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 05.04.2013)

In casu, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios na lide executiva, tendo em vista a decretação da falência da empresa executada (fl. 135).

Em movimento derradeiro, anoto que por meio do Ato Declaratório nº 3, pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (DOU de 01.03.2013), após aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 089/2013, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Sr. Advogado-Geral da União, os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados da apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, **nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRAVADO(A) : PANETTERIA DI CANNI PANIFICACAO E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PARA ANIMAIS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00579596520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de Carolina Dias Carotta no polo passivo da ação, ao fundamento de que não integrava a devedora quando dos fatos geradores do tributo em cobrança (fls. 09/11).

A agravante sustenta, em síntese, que o pedido de redirecionamento se deu após a constatação por meio de oficial de justiça da dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ), que constitui infração à lei suficiente para a responsabilização do administrador da executada, que a integrava nesse momento e que por essa razão deve responder pelos créditos tributários apurados e não adimplidos, nos termos dos artigos 113, §2º, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 9º da Instrução Normativa 82/97.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço da questão atinente ao artigo 9º da Instrução Normativa 82/97, uma vez que não foi suscitada pela exequente quando do pedido de redirecionamento (fls. 45/46), razão pela qual o juízo *a quo* não a enfrentou (fls. 53/55). Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, em virtude da violação da obrigação estabelecida no artigo 113, §2º, do CTN (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais,

para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.*

2. *Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).*

3. *O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009) (grifei)

Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 19.09.2014, que não localizou a devedora em seu endereço (fl. 43). Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP (fls. 51/52) que a agravada Carolina Dias Carotta foi admitida na sociedade executada, em 04.01.2010, na qualidade de administradora até o encerramento ilícito da empresa. Constata-se, destarte, que não administrava a devedora à época dos vencimentos das exações, que ocorreram entre 31.08.2007 a 15.01.2008 (fls. 17/28). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização da recorrida, conforme explicitado, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Remetam-se os autos à SEDI para que no lugar de Panetteria Di Canni Panificação e Comércio de Produtos Alimentícios para Animais Ltda. conste como agravada Carolina Dias Carotta.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025378-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
ADVOGADO : SP015646 LINDENBERG BRUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIO GHISALBERTI e outro(a)
: ROMANO GHISALBERTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00472988119994036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução de sentença relativa à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo da ação, ao fundamento de que a existência de indícios de dissolução irregular não é suficiente para caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 50 do CC (fls. 56/59).

Sustenta a agravante, em síntese, que a certidão do oficial de justiça comprova a dissolução irregular, que configura afronta à lei, o que justifica a inclusão dos sócios responsáveis para que respondam pessoal e ilimitadamente pelo débito da sociedade (artigos 50 e 1.080 do Código Civil e 158 da Lei n.º 6.404/76 e 4º, inciso V, §2º, da LEF). Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o seu provimento para a reforma do *decisum* agravado.

É o relatório.

Decido.

I Conhecimento parcial do recurso

Inicialmente, destaque-se que as alegações relativas aos artigos 1.080 do Código Civil e 158 da Lei n.º 6.404/76 não foram objeto de apreciação na decisão agravada pelo juízo *a quo* (fls. 56/59) e sequer fundamentaram o pedido da União então analisado (fl. 38). Desse modo, o seu exame por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. Nesse sentido a jurisprudência deste tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não apreciada na decisão agravada a questão acerca dos aduzidos vícios da execução extrajudicial, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foram analisados pelo juízo de primeiro grau.

[...]

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0014485-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 - ressaltei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

[...]

III - A alegação de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente não foi apreciada pelo MM Juízo de primeiro grau, de modo que tal aspecto não pode ser enfrentado neste momento processual, sob pena de restar configurada indevida supressão de instância.

[...]

VII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0011259-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO

APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.

[...]

III- Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0035891-48.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 - ressaltei)

Destarte, o agravo de instrumento não pode ser conhecido nessa parte.

II Desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora de honorários advocatícios

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, estabeleceu que a dissolução irregular da devedora devidamente comprovada deve ser considerada ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário contra o sócio gestor assim como o é para as dívidas de natureza fiscal. Destaco a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.

3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. bRicardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

No caso dos autos, constata-se que a certidão do oficial de justiça (fl. 37) comprova a dissolução irregular da devedora, o que configura afronta à lei e justifica a inclusão dos sócios responsáveis para que respondam pessoal e ilimitadamente pelo débito da sociedade, na forma do artigo 50 do CC. Assim, de acordo com a fundamentação e os precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a reforma da decisão agravada.

Por fim, à vista de que este recurso cuida de legitimidade passiva de sócios ainda não citados, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para determinar a inclusão de Mario Ghisalberti (CPF n.º 007.234.448-20) e Romano Ghisalberti (CPF n.º 008.166.808-25) no polo passivo da ação de origem.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que no lugar de RM S/A Indústria do Mobiliário, constem Mario Ghisalberti (CPF n.º

007.234.448-20) e Romano Ghisalberti (CPF n.º 008.166.808-25), como agravados.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025431-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MOINHO PRIMOR S/A
ADVOGADO : SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05250088319974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, condicionou a inissão na posse tão somente à imputação da adjudicação do imóvel na dívida.

Sustenta a agravante, em síntese, que a inissão na posse do imóvel deve ser suspensa, já que existe ação anulatória sem trânsito em julgado em que se discute a validade da adjudicação do imóvel que foi penhorado nos autos da execução fiscal de origem. Nesses termos, afirma que a adjudicação do imóvel é nula, porquanto não foram observadas as formalidades legais para seu aperfeiçoamento. Ademais, esclarece que a dívida objeto da execução fiscal foi objeto de parcelamento, que vem sendo regularmente pago. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido antecipatório formulado pelo agravante.

Com efeito, destaco que o cerne da irresignação do recorrente em face da decisão agravada decorre do fato de que, segundo entende, a inissão na posse do imóvel deve ficar suspensa enquanto não transitada em julgado a Ação Anulatória nº 0045426-69.2015.403.6182, em que se discute a eventual nulidade da adjudicação do imóvel constricto, além do fato de a dívida estar suspensa diante do parcelamento.

Quanto ao primeiro aspecto, destaco que eventual verossimilhança nas alegações do recorrente quanto à alegada nulidade da adjudicação deve ser apurada nos próprios autos da ação anulatória mencionada, porquanto constitui matéria que não está em discussão nos autos da execução fiscal em que proferida a decisão objeto do presente recurso.

Nesses termos, a própria sentença de extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC, proferida nos autos da Ação Anulatória em debate destaca que "Na inicial a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para evitar a inissão na posse do imóvel, até decisão final, para quando requer a procedência da ação, com reavaliação do imóvel e anulação da adjudicação e seu consequente registro, quer porque o crédito está sendo pago por parcelamento, quer porque a adjudicação violou normas legais e constitucionais" (fl. 346).

Contudo, o pleito antecipatório, pelo que consta das peças que instruem o presente instrumento, nem sequer chegou a ser analisado, porquanto o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o entendimento de que a matéria foi acobertada pela preclusão.

Ademais, afigurar-se-ia um contrassenso a atribuição do efeito ativo pleiteado em sede deste recurso, quando a ação em que se discute a matéria foi extinta em desfavor do recorrente.

Quanto ao parcelamento, melhor sorte não assiste ao agravante. É que, conforme consta a fl. 344, o extrato E-CAC evidencia que houve imputação do imóvel adjudicado na dívida, de tal sorte que há de se presumir, ao menos em sede de cognição prefacial, que do montante parcelado já teria ocorrido prévia exclusão do valor do imóvel, ainda que a referida imputação comporte retificação, nos termos da

decisão agravada.

Assim, em princípio, a adjudicação do imóvel não implica *bis in idem*, já que o parcelamento se refere apenas ao saldo remanescente, sendo inviável, por esse fundamento, o desfazimento do ato impugnado pelo recorrente.

Isso posto, ausentes os requisitos para a concessão da providência pleiteada, **indefiro a concessão de efeito ativo ao recurso**.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025655-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : ANGELO CERRI SOBRINHO e outros(as)
: GILBERTO AGOSTINHO CERRI
: EPROTEL COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE
: TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO : SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI e outro(a)
PARTE AUTORA : PINTURAS MARTINS S/C LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS
PARTE AUTORA : SEBASTIAO SALOME
: COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA
: SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
ADVOGADO : SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00430420219894036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025725-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025725-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA
ADVOGADO : SP108495 CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00266681820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Centro Automotivo Calunga LTDA. contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade (fls. 17/18).

Decido.

O *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Art. 525. [...]

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

In casu, verifica-se que o agravante não requereu o benefício da justiça gratuita na inicial do recurso (fls. 02/14) e também não apresentou todas as comprovações de recolhimento das custas do porte de remessa e retorno. Logo, faz-se imperioso que o agravo seja considerado deserto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.

2. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag n.º 1.252.989/AL, Quinta Turma do STJ, Relator Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, julgado em 28/02/2012, DJe em 15/03/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-35.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.000566-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: BIG AMERICAN COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00005663520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Big American Comércio e Indústria Ltda., em mandado de segurança, em cujo *writ* se objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Processado o feito, restou proferida sentença denegando a segurança pleiteada.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação sustentando a ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não integram os resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento. Menciona a existência do RE 240.785 no E. STF, favorável à tese da impetrante (fls. 54/67).

Com contrarrazões (fls. 73/75), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 80/43).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do STJ.

Pois bem

Por primeiro, destaco que já não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Realmente, a última prorrogação deferida nestes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, data de 15 de abril de 2010, quando então suspendeu a apreciação da matéria sobre a incidência do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a ementa que segue:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COMEFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA." (ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Logo, constata-se que está superado em muito o prazo de suspensão mencionado.

De outra feita, entendo que também a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

Assim, não merece ser acolhida a tese objeto desta apelação.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos, e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.

4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Emendados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não podem ser excluídos os valores do ICMS e ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Em razão do anteriormente exposto, prejudicada está a análise da compensação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-48.2015.4.03.6102/SP

2015.61.02.000222-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: METAGUA COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00002224820154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em mandado de segurança impetrado por Metagua Com. E Ind. De Equipamentos e Projetos Industriais Ltda., em cujo *writ* objetiva o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações.

Em prol de seu pedido, a impetrante afirma, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS.

Processado o feito, restou proferida sentença denegando a segurança pleiteada.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação sustentando a ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não integram os resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento. Menciona a existência do RE 240.785 no E. STF, favorável à tese da impetrante (fls. 90/104).

Com contrarrazões (fls. 110/114), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 117/120).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do STF.

Pois bem

Por primeiro, destaco que já não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Realmente, a última prorrogação deferida nestes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, data de 15 de abril de 2010, quando então suspendeu a apreciação da matéria sobre a incidência do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a ementa que segue:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COMEFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA." (ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Logo, constata-se que está superado em muito o prazo de suspensão mencionado.

De outra feita, entendendo que também a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

Assim, não merece ser acolhida a tese objeto desta apelação.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.

4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Emendados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não podem ser excluídos os valores do ICMS e ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Em razão do anteriormente exposto, prejudicada está a análise da compensação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo *in totum* a sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002079-78.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.002079-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG.	: 00020797820154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença de fls. 98/100 que julgou parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como o direito à repetição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional.

Em suas razões de apelação, a União Federal sustenta, em síntese, a legalidade/constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que integram os resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento. Em relação aos honorários advocatícios, aduz que a questão discutida nos autos possui relativa simplicidade, razão pela qual devem ser reduzidos em valor inferior a 10%, conforme previsão do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (fls. 104/112).

Com contrarrazões (fls. 116/133), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, *faculta*, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em consonância com a jurisprudência do STF.

Pois bem.

Por primeiro, destaco que já não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Realmente, a última prorrogação deferida nestes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, data de 15 de abril

de 2010, quando então suspendeu a apreciação da matéria sobre a incidência do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a ementa que segue:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COMEFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA." (ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Logo, constata-se que está superado em muito o prazo de suspensão mencionado.

De outra feita, entendendo que também a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

Assim, merece ser acolhida a tese objeto desta apelação.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.

4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de

cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS n.º 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS n.º 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

O art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não podem ser excluídos os valores do ICMS e ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Em razão do anteriormente exposto, prejudicada está a análise da compensação.

Outrossim, levando em conta a reforma do julgado *a quo*, inverte os ônus da sucumbência e condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, fixando a verba honorária prudentemente em 1% sobre o valor da causa, montante este que proporciona remuneração adequada e justa ao profissional, bem como se encontra em consonância ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA do CPC, dou provimento à apelação, para reformar a sentença *a quo*, julgando improcedente o pedido, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40757/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020282-87.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020282-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP234307 ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI
: SP101984 SANTA VERNIER
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : LINDORF SAMPAIO CARRIJO
ADVOGADO : SP263669 MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00202828720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Nelson Jose dos Santos, face à prolação de Sentença condenatória em autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa que lhe move a União Federal.

Preliminarmente, considerando a existência de requerimento pela concessão dos benefícios da gratuidade processual formulado pela parte Apelante quando da interposição do presente Recurso e não apreciado pelo MM. Juízo *a quo*, em virtude da ausência de recolhimento das custas judiciais pertinentes ao recurso, passo à análise do pedido.

Assim, à vista do teor dos documentos trazidos aos autos pela parte Apelante às fls.1.786/1.795 constata-se que o Sr. Nelson Jose dos Santos, diferentemente do exposto e à luz do preconizado pela Lei nº.1.060/50, possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais decorrentes do presente Recurso.

Face ao exposto, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como postulado, e determino o recolhimento das custas processuais devidas em virtude da interposição do presente Recurso de Apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

Com a juntada da competente guia de recolhimento de custas, se em termos, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República,

conforme o requerido às fls.1.842.

Sem prejuízo, anote-se os dados do novo patrono constituído pela parte Apelante às fls.1.844/1.846.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40758/2015

00001 RESPOSTA AO AGRAVO EM AI Nº 0029686-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : YOSHITERU OBATA
ADVOGADO : SP118167 SONIA BOSSA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : COM 2015132101
RECTE : YOSHITERU OBATA
No. ORIG. : 00091895920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão que conheceu em parte da contraminuta e deu provimento a este agravo de instrumento (fl. 285), nada a decidir quanto às contrarrazões protocoladas posteriormente (fls. 288/293).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40763/2015

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016900-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016900-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : SPI SERVICOS GERAIS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA e outros(as)
: FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA DUTRA
: ANTONIO FERREIRA SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 05.00.00051-7 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Considerando a ausência de recursos interpostos nos autos nºs **0016894-17.2014.4.03.9999**, **0016895-02.2014.4.03.9999**, **0016897-69.2014.4.03.9999**, **016898-54.2014.4.03.9999** e **0016899-39.2014.4.03.9999** (em apenso), providencie a Serventia Judicial o desapensamento dos mesmos, certificando eventual trânsito em julgado das decisões neles proferidas e remetendo-os, oportunamente, à vara de origem.

Após, tomem conclusos os presentes autos, juntamente com o de nº **0016896-84.2014.4.03.9999** (em apenso), para apreciação dos aclaratórios neles opostos.

Extraiam-se cópias do presente provimento, colacionando-as nos autos acima referenciados.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021831-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
ADVOGADO : SP151597 MONICA SERGIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078061820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Supermercados Irmãos Lopes S.A.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras e a determinação à autoridade impetrada para que abstivesse de exigir tais contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/2015, mantida a alíquota zero, consoante legislação anteriormente vigente (fls. 182/183).

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, eis que, desde 1º/7/2015, está sujeita ao recolhimento dos tributos em questão sem a possibilidade de aproveitar os créditos e, se assim proceder, estará sujeita à autuação fiscal com imposição de multa e juros, ao indeferimento de certidões negativas, à impossibilidade de obter empréstimos e participar de concorrências, além da injusta descapitalização e de precisar passar pelo *solve et repete*.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da antecipação da tutela recursal. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, a agravante desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos (fls. 17/18): desde 1º/7/2015, está sujeita ao recolhimento dos tributos em questão sem a possibilidade de aproveitar os créditos e, se assim proceder, estará sujeita à autuação fiscal com imposição de multa e juros, ao indeferimento de certidões negativas, à impossibilidade de obter empréstimos e participar de concorrências, além da injusta descapitalização e de precisar passar pelo *solve et repete*.

O dano precisa ser atual, presente e concreto. A agravante não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos, e que precisa de empréstimos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer autuação, ter indeferida a expedição e certidão de regularidade fiscal e ser impedida de participar de concorrências, mesmo porque tais atos decorreriam de uma eventual ação futura do fisco. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Também, não está comprovada a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que officia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40765/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024620-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178132920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por APF Usinagem e Montagem LTDA. contra decisão que indeferiu a liminar para que fosse determinado o cálculo dos juros do parcelamento, com base na taxa Selic (fls. 49/51).

É o relatório.

Decido.

O artigo 525 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos

advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (grifei)

Verifica-se, *in casu*, que a cópia da decisão agravada acostada pela recorrente está incompleta (fls. 49/51). A agravante não apresentou o início do *decisum*, como se constata pelo seu conteúdo, que não apresenta continuidade de uma folha para outra. Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do dispositivo já mencionado, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO INCOMPLETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Verifica-se que a decisão agravada não veio aos autos em sua completude. Na fl. 149, constam apenas o relatório e o início da decisão, fato que impede o exame do que restou decidido pelo Juízo a quo.

II. Tratando-se de peça obrigatória (CPC, art. 525, inciso I), sua ausência caracteriza a formação deficiente do agravo de instrumento e impede o seu conhecimento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para supressão da irregularidade formal.

III. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017053-86.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 17/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

[...]

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, **o que deve ser feito no momento da interposição do agravo.** Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já **operada a preclusão consumativa.**

IV - Agravo improvido. (grifo e sublinhado meus)

(AI n.º 0027468-31.2011.4.03.0000, Segunda Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 10/04/2012 DJF3 de 19/04/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF.

II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios.

III. Agravo desprovido. (grifo e sublinhado meus)

(AI n.º 2008.03.00.013537-6, Quarta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 03/07/2008 DJF3 de 15/11/2008)

Saliente-se que não se configura caso de juntada posterior, já que, com a interposição do recurso, operou-se a preclusão consumativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40766/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018569-87.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018569-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : EMS S/A
ADVOGADO : RJ069392 FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a)

DESPACHO

Fls.237/244: em se tratando de Recurso de Apelação interposto por EMS S./A., CNPJ nº. 57.507.378/0001-03, considerando que os documentos acostados às fls.20/29 não demonstram os poderes efetivamente necessários ao subscritor da Procuração de fls.18, intimem-se os subscritores de fls. 16 e 243, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem a regularização da representação processual da parte Apelante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, com o integral cumprimento à determinação supra, defiro a vista dos autos à Apelante, nos termos em que requerida.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002354-74.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002354-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VALTER HONORIO PEREIRA
ADVOGADO : SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00023547420084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valter Honório Pereira contra Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto a recomposição dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Data da propositura da ação: 18/12/2008. Valor da causa: 10.000,00.

O autor alegou (a) legitimidade da ré para figurar no polo passivo; (b) prescrição vintenária do direito de ação; (c) enquadramento da ré às determinações do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. Requereu a inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira trouxesse aos autos os extratos bancários relativos à caderneta de poupança do período acima referido (fl. 5).

Determinou-se, à fl. 15, que o autor apresentasse cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado (art. 282, VI, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, ou comprovasse por documento a recusa pela CEF de exibir os referidos extratos, visto que o requerimento endereçado à agência, à fl. 12, nada esclareceu.

A ré apresentou contestação às fls. 26/40, alegando (a) ausência de extratos relativos às épocas questionadas; (b) ilegitimidade passiva, (c) prescrição quinquenal; não se manifestou sobre o requerimento administrativo de fl. 12, embora determinado à fl. 23.

A CEF requereu a antecipação do julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 42).

O autor, em réplica, requereu a produção de prova pericial (fls. 44/49).

Intimado a apresentar extratos de conta-poupança (fl. 51), o autor requereu sobrestamento do feito por 30 dias para cumprir a determinação (fl. 53); deferiu-se o pedido (fl. 54); certificou-se o transcurso do prazo sem manifestação (fl. 54vº)

A sentença, sob o fundamento de que o autor fora intimado, duas vezes, para apresentar extratos da conta poupança referentes ao período pleiteado, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa (fl. 56 e verso).

Em apelação, o autor alegou não ter apresentado extratos, diante da recusa da agência bancária em fornecê-los, embora tivesse solicitado por requerimento administrativo e pela internet (fls. 58/62).

Com contrarrazões (fls. 72/74), subiram os autos.

É o relatório. Decido.

O excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos dos REs 591.797 - Plano Collor I e 626.307 - Planos Bresser e Verão (relator Ministro Dias Toffoli) e do AI 754.745 - Plano Collor II (relator Ministro Gilmar Mendes), determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

A controvérsia relacionada à inversão do ônus da prova para exibição de extratos bancários não enseja o sobrestamento do feito, conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, quem seguem transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia relacionada à inversão do ônus da prova para exibição de extratos bancários não enseja a suspensão do julgamento do recurso especial, porque já apreciada pelo STJ em recurso especial repetitivo e não afeta ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

2. É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (Segunda Seção, Recurso Especial repetitivo n.

1.133.872/PB, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 28.3.2012.) 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 276.069/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SOBRESTAMENTO - NÃO CABIMENTO - HIPÓTESE DISTINTA À REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Não sendo a matéria em debate na demanda originária (correção monetária de cédula de crédito rural) objeto das repercussões gerais inauguradas nos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli) e da AI n. 754.745/SP (relator Ministro Gilmar Mendes), relativas a expurgos inflacionários em contratos de caderneta de poupança, deve ser afastado o sobrestamento do feito imposto pelo Tribunal a quo e determinado retorno dos autos à origem para prosseguimento no julgamento da demanda.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 276.148/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

Verificada a hipótese de incidência de óbice processual, incabível o sobrestamento dos autos.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.133.872/PB (Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é "cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos". O julgado porta a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto,

do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Emunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da insubsistibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto."

(REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)

O autor propôs a ação de cobrança em 15/12/2008, objetivando a recomposição da remuneração da caderneta de poupança nº 0300.013.00085752-4, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991, informando o número da agência mantida pela ré (fl. 12).

Embora não tenha sido juntado o mandado de citação cumprido e certificado pelo oficial de justiça, certo é que a ré apresentou contestação em 14/6/2013 (fls. 26), portanto, com base no art. 214, § 1º, do CPC, considero interrompida a prescrição desde a data da propositura da ação (15/12/2008), nos termos do art. 219, § 1º, do CPC.

A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, nos termos do art. 543-C do CPC, DJe 06/05/2011; REsp 1.147.595/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, nos termos do art. 543-C do CPC, DJe 06/05/2011).

A sentença consignou ser ônus do autor a exibição de extratos bancários, em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, uma vez que estão presentes indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade da conta-poupança, havendo dúvida tão somente quanto à existência de saldo nos períodos mencionados na inicial.

Destarte, deve ser anulada a sentença de fls. 56/56vº, para que, devolvendo-se os autos ao juízo de origem, a instituição financeira (CEF) faça a prova do fato constitutivo do direito do autor, apresentando os extratos relativos à conta-poupança nº 0300.013.00085752-4, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991.

Prejudicada a análise das demais alegações contidas no recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença de fls. 56/56vº, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006873-04.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.006873-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : D C D D L
ADVOGADO : SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00068730420124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que há notícia nos autos de que os débitos em análise foram incluídos no parcelamento, intime-se a apelante para que manifeste acerca do prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias - fl. 277.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2013.03.00.006845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA e outro(a)
: SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
PARTE AUTORA : CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS e outros(as)
: REAL SEGURADORA S/A
: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ : PARANA CIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP121768 NAILA DE REZENDE KHURI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00408817219964036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O pedido de desistência do agravo de instrumento (fl. 1004) não pode ser homologado, porque a procuração constante nos autos (fl. 556) não contem poderes especiais para tal fim, a teor do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a S/A Viação Aérea Rio Grandense, para regularizar a representação processual mediante juntada de novo mandato no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

2014.60.00.005565-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MS007295 ANDREA TAPIA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00055657420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Em manifestação acostada às fls.146, considerando a notícia da quitação do contrato entabulado entre a empresa Apelante e empresa Abreu Lima Representações LTDA. ME., proprietária do veículo sujeito dos gravames objetos destes autos, ocorrida após a interposição do presente Recurso, informa a Apelante a desistência do Recurso Interposto, requerendo, ainda, a extinção do feito nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Contudo, em análise à Procuração Ad Judicia, bem como à documentação Estatutária e Procuração Pública acostadas à Exordial, verifica-se que a Procuração Pública de fls.20/23 vigorou apenas até 13/06/2015.

Assim, intime-se a Apelante para que regularize sua representação processual, mediante a juntada de documentação Estatutária, Procuração Pública e Procuração Ad Judicia com poderes específicos para o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2014.61.33.001872-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
No. ORIG. : 00018727120144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, opostos com a finalidade de ver declarada a nulidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, extinguindo-se, conseqüentemente, a execução fiscal. Valor da execução: R\$ 926,64 em 08.05.2013.

O MM. Juízo a quo julgou procedentes os embargos para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Municipalidade de Mogi das Cruzes pugnando pela reforma da sentença e, alternativamente, a diminuição da condenação em honorários de sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que, embora em outros embargos à execução fiscal que tratavam da mesma matéria, tenha entendido pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária, melhor analisando a questão, revejo o posicionamento anteriormente exarado.

A questão debatida nos presentes autos refere-se ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Em consonância com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária.

No entanto, quanto à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, é evidente que os referidos bens são gravados pela imunidade constitucional e, portanto, em última instância, patrimônio da União Federal.

No sentido exposto, colho julgado desta 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo

financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente "que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)" (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas, decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU."

(TRF3, AI 2013.03.00.007380-9, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 19.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC 0020629-39.2009.4.03.6182, relatora Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 21.03.2013)

No que toca a verba honorária, assiste razão ao Município de Mogi das Cruzes. Considerando o valor da execução e seguindo o entendimento desta e. Turma, reduzo-a para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação, reduzindo a verba honorária na forma acima indicada.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-56.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001873-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG. : 00018735620144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, opostos com a finalidade de ver declarada a nulidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, extinguindo-se, consequentemente, a execução fiscal. Valor da execução: R\$ 952,42 em 28.09.2011.

O MM. Juízo a quo julgou procedentes os embargos para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Municipalidade de Mogi das Cruzes pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que não há que se falar em imunidade tributária da Caixa Econômica Federal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que, embora em outros embargos à execução fiscal que tratavam da mesma matéria, tenha entendido pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária, melhor analisando a questão, revejo o posicionamento anteriormente exarado.

A questão debatida nos presentes autos refere-se ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Em consonância com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária.

No entanto, quanto à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, é evidente que os referidos bens são gravados pela imunidade constitucional e, portanto, em última instância, patrimônio da União Federal.

No sentido exposto, colho julgado desta 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

(PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente "que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR -PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)" (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas, decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU."

(TRF3, AI 2013.03.00.007380-9, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 19.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC 0020629-39.2009.4.03.6182, relatora Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 21.03.2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação para manter a r. sentença monocrática, inclusive no que tange a honorária fixada, à míngua de impugnação.

[Tab]

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001697-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001697-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : KELLY BACHLER AMARAL BATISTA
ADVOGADO : SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ELBRA ELETRICA DO BRASIL LTDA e outros(as)
 : JOAQUIM AUGUSTO AMARAL BATISTA
 : JOSE AMILCAR AMARAL BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05006981819944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga à colação cópia dos embargos à execução, bem como a cópia do mandato de procuração da executada, sob pena de não ser conhecido o presente recurso.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012101-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : L A ENTREGAS RAPIDAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP030227 JOAO PINTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00122245320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 225/228 pela União, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 550/649

André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016853-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016853-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA -EPP
ADVOGADO : SP219652 VANESSA FALASCA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00043058320154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 103/104: Nada a deferir.

Certifique a Subsecretaria da 4ª Turma o trânsito em julgado da decisão de fls. 101.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018894-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018894-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO COLLETTI
ADVOGADO : SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ERFM COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11037133419954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Verifica-se que as guias juntadas às fls. 387/392 foram preenchidas com os códigos de recolhimento errados. Assim, intime-se novamente o agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021558-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021558-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA SP
ADVOGADO : SP145691 FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00007050720144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023704-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : SERGIO HENRIQUE STRINI MAGON
ADVOGADO : SP144448 TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056501120154036102 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição do impetrante, em dez dias, abstendo-se de qualquer ato tendente a obstar o livre exercício de sua profissão em razão de débitos em aberto a título das anuidades de 1991 e 1992, ressalvada a prerrogativa de cobrança de tais valores pelas vias próprias e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado (fls. 23/24).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista da ameaça de lesão ou dano irreparável ou de difícil reparação, eis que há o concreto risco de inviabilizar-se a prestação do serviço público de normatização e fiscalização profissional e a autonomia conferida aos conselhos profissionais, o que significa violação ao direito social à segurança conferida aos cidadãos, além do que há contrariedade ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário e frustração do interesse público. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformado o *decisum*.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressalte]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o agravante desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao

periculum in mora (fls. 15/17): há o concreto risco de inviabilizar-se a prestação do serviço público de normatização e fiscalização profissional e a autonomia conferida aos conselhos profissionais, o que significa violação ao direito social à segurança conferida aos cidadãos, além do que há contrariedade ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário e frustração do interesse público.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. O fato de o agravante restabelecer a inscrição do agravado, que tem débitos relativos a anuidades, não evidencia qualquer prejuízo à segurança dos cidadãos e ao serviço e interesse públicos. Tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito, pois foi resguardada a possibilidade de cobrança da dívida pelas vias apropriadas. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que officia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023711-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023711-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVANTE : Ministério Público do Estado de São Paulo
ADVOGADO : JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA -EPP e outros(as)
: FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO
: JANIO ARDITO LERARIO
: RAUL ARDITO LERARIO
: VITO ARDITO LERARIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026590520154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 22/27 que, em sede de ação civil pública, indeferiu a liminar que visava a cassação das licenças de operação n. 3003888 e 3003889, condenando os réus a absterem-se de exercer atividade de extração de areia e a recuperação da área degradada.

Alegam os agravantes, em síntese, que há urgência na paralisação de toda a atividade de extração e beneficiamento de minérios nas áreas das licenças de operação n. 3003888 e 3003889, pois os agravados abusam dos limites previstos nas licenças concedidas realizando extração irregular em áreas fora dos perímetros autorizados. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal para que a atividade de extração seja paralisada, que o maquinário utilizado seja apreendido e seja determinada a indisponibilidade dos bens penhoráveis dos agravados.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação da tutela recursal requerida pelo agravante.

Com efeito, o meio ambiente é bem jurídico difuso, ou seja, seus titulares são indetermináveis, e abrangem tanto as gerações atuais de

seres humanos como as gerações futuras, sendo a proteção e a preservação obrigação de todos os titulares em solidariedade com o Poder Público. Tanto é que a Constituição Federal estabeleceu, no art. 225 §3º a reparação *propter rem*, de modo que tanto o atual proprietário de uma área degradada como os proprietários anteriores podem ser responsabilizados civilmente. Nesse sentido os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASAS DE VERANEIO ("RANCHOS"). LEIS 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL DE 1965), 6.766/79 (LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO) E 6.938/81 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO IRREGULAR. VEGETAÇÃO CILIAR OU RIPÁRIA. CORREDORES ECOLÓGICOS. RIO IVINHEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA, NO DIREITO BRASILEIRO, DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA. PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE LICENÇA E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra proprietários de 54 casas de veraneio ("ranchos"), bar e restaurante construídos em Área de Preservação Permanente - APP, um conjunto de aproximadamente 60 lotes e com extensão de quase um quilômetro e meio de ocupação da margem esquerda do Rio Ivinhema, curso de água com mais de 200 metros de largura. Pediu-se a desocupação da APP, a demolição das construções, o reflorestamento da região afetada e o pagamento de indenização, além da emissão de ordem cominatória de proibição de novas intervenções. A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal de Justiça, com decretação de improcedência do pedido. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR 2. Primigênio e mais categórico instrumento de expressão e densificação da "efetividade" do "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", a Área de Preservação Permanente ciliar (= APP ripária, ripícola ou ribeirinha), pelo seu prestígio ético e indubitável mérito ecológico, corporifica verdadeira trincheira inicial e última - a bandeira mais reluzente, por assim dizer - do comando maior de "preservar e restaurar as funções ecológicas essenciais", prescrito no art. 225, caput e § 1º, I, da Constituição Federal. 3. Aferrada às margens de rios, córregos, riachos, nascentes, charcos, lagos, lagoas e estuários, intenta a APP ciliar assegurar, a um só tempo, a integridade físico-química da água, a estabilização do leito hídrico e do solo da bacia, a mitigação dos efeitos nocivos das enchentes, a barragem e filtragem de detritos, sedimentos e poluentes, a absorção de nutrientes pelo sistema radicular, o esplendor da paisagem e a própria sobrevivência da flora ribeirinha e fauna. Essas funções multifacetárias e insubstituíveis elevam-na ao status de peça fundamental na formação de corredores ecológicos, elos de conexão da biodiversidade, genuínas veias bióticas do meio ambiente. Objetivamente falando, a vegetação ripária exerce tarefas de proteção assemelhadas às da pele em relação ao corpo humano: faltando uma ou outra, a vida até pode continuar por algum tempo, mas, no cerne, muito além de trivial mutilação do sentimento de plenitude e do belo do organismo, o que sobra não passa de um ser majestoso em estado de agonia terminal. 4. Compreensível que, com base nessa ratio ético-ambiental, o legislador caucione a APP ripária de maneira quase absoluta, colocando-a no ápice do complexo e numeroso panteão dos espaços protegidos, ao prevê-la na forma de superfície intocável, elemento cardeal e estruturante no esquema maior do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por tudo isso, a APP ciliar qualifica-se como território non aedificandi. Não poderia ser diferente, hostil que se acha à exploração econômica direta, desmatamento ou ocupação humana (com as ressalvas previstas em lei, de caráter totalmente excepcional e em numerus clausus, v.g., utilidade pública, interesse social, intervenção de baixo impacto). 5. Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. LICENCIAMENTO AMBIENTAL 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão dos Embargos de Declaração. ..EMEN:

(RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COMPETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental. 2. (...) 3. (...).
(RHC 201300341544, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

Além disso, para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição determina ao Poder Público, a adoção de determinadas medidas com vistas a impedir a ocorrência de danos ambientais. Nesse sentido, o licenciamento ambiental é instrumento que permite o controle das ações desenvolvidas pelo particular, o qual deve ser precedido por análise dos impactos que serão causados no local. Saliente que, o licenciamento constitui um instrumento de gestão ambiental, sendo que, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n.º 6.938/81, "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental".

A Resolução CONAMA n.º 458/2013 assim prevê, *in verbis*:

"(..)

Art. 3º O licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris e dos empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, em assentamentos de reforma agrária, será realizado pelo órgão ambiental competente.

(...)

§4º Caso o órgão ambiental competente identifique potencial impacto ambiental significativo deverá exigir o procedimento ordinário de licenciamento ."

No caso dos autos, os órgãos responsáveis pelos licenciamentos ambientais necessários às atividades da agravada são a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

O DNPM manifestou-se acerca das áreas possivelmente degradadas, consignando na informação de fls. 134/140, em atendimento ao ofício expedido pelo Promotor de Justiça Dr. Jaime M. do Nascimento Junior, foi constatado que "O titular estava de posse da Licença CETESB nº 3003888 com validade até 16/01/2017 para os processos DNPM nº 820.100/2000 e 820.103/20000 (...) A área 2, perante este DNPM não configura atividade irregular, uma vez que esta área está contida no interior do poligonal do processo n. 820.100/2000, o qual possui Portaria de lavra autorizativa para extração de areia. A área 1, onde supostamente ocorreu o avanço irregular da cava C (imagem Google Earth de 15/05/2014), constatamos durante a vistoria, com auxílio de GPS de mão, que a área já foi reconstituída topograficamente (Fig 03), está atualmente em fase de recuperação vegetal".

Por sua vez a CETESB, às fls. 348, noticiou que: "Quanto à Área 1, não ficou provado ter sido objeto apenas de decapeamento e, ainda que tenha sido realizado somente o decape da área, a empresa não possuía as devidas licenças ambientais para tal, incorrendo na infração constante do Art. 66 do Decreto Federal n. 6514/2008 e suas alterações. Em relação à Área 2, em revisão aos Processos de licenciamento ambiental do empreendimento verificamos que, de fato, a restrição à exploração de areia na faixa entre as cavas B e C foi determinada na renovação do licenciamento das atividades de extração nas porções das futuras reservas ecológicas das cavas referentes às poligonais dos Processo DNPM n. 820100/2000 e n. 820103/2000, por meio da LO n. 3003888, emitida em 16.01.2014 e válida até 16.01.2017 (...) de fato, a Área 1 foi aterrada (Figura 3), tendo sido efetuado o plantio de mudas nativas no local (Figuras 4 e 5). O solo encontra-se nivelado com o restante do terreno e as mudas plantadas, com porte variando até cerca de 1,80m, aparentavam regular estado fitossanitário (...)"

Ademais, a CETESB informou no referido relatório que há processo administrativo relativo ao aterramento e plantio de mudas nativas na Área 1, o qual pendente de análise na 1ª instância recursal.

Desse modo, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que não ocorreu atividade irregular na Área 2 e que pode ter ocorrido exploração além dos limites de licenciamento na Área 1, porém, a área já esta sendo recuperada através de aterramento e plantio de mudas nativas.

Ainda que seja constatado dano ambiental no local, este não se verifica de plano, razão pela qual não reconheço a existência de fumus boni iuris, a justificar a total paralisação das atividades da agravada no local.

Ademais, a comprovação de dano indenizável depende do desenvolvimento do processo iniciado na esfera administrativa e de exame pericial, vez que conforme relatório da própria CETESB (fls. 349), que autuou a agravada, foi exigido Plano de Recuperação das Áreas Degradadas - PRAD, o que poderá tornar desnecessárias outras ações no local.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela pleiteada.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023936-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : FERNANDA BIANCO
ADVOGADO : SP114624 BENEDITO ROBERTO DE MACEDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192129320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Cruzeiro do Sul Educacional S.A.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para *determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante, no ano letivo a que faz jus, desde que o único impedimento seja a falta de carimbo de "visto confere" ou de publicação do seu certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar* (fls. 19/23).

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal para revogar liminarmente o *decisum*, à vista de que o provimento é irreversível e causa-lhe prejuízos, eis que a agravada não apresentou a documentação exigida para efetivação da sua matrícula e corre-se o risco de sofrer as consequências de efeito multiplicador. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformado o *decisum*.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Inicialmente, destaque-se que a providência almejada constitui atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o seu deferimento. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressalte]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

In casu, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fls. 15/16): o provimento é irreversível e causa-lhe prejuízos, eis que a agravada não apresentou a documentação exigida para efetivação da sua matrícula e corre-se o risco de sofrer as consequências de efeito multiplicador.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. Não foi demonstrada a razão pela qual se entende que a medida é irreversível, considerado que a matrícula pode ser cancelada posteriormente, e, por outro lado, o suscitado efeito multiplicador não atende aos citados requisitos, motivo pelo qual não valida a urgência. Tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que officia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023954-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : LOTERIA LOTO AKAMINE LTDA -ME
ADVOGADO : SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198269820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal** contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu *em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda* (fls. 118/122).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Como *periculum in mora*, aduz que tem a tarefa de licitar em aproximadamente dois anos mais de 6.300 unidades lotéricas, o que demandará grande trabalho em prazo exíguo, razão pela qual o cronograma enviado e aprovado pelo TCU foi criado e é regularmente monitorado e cumprido, além do que a paralisação da licitação fará com que a ilegalidade perpetue-se no tempo, o que atua contra os seus interesses e os públicos. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformado o *decisum*.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

In casu, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 6-verso): tem a tarefa de licitar em aproximadamente dois anos mais de 6.300 unidades lotéricas, o que demandará grande trabalho em prazo exíguo, razão pela qual o cronograma enviado e aprovado pelo TCU foi criado e é regularmente monitorado e cumprido, além do que a paralisação da licitação fará com que a ilegalidade perpetue-se no tempo, o que atua contra os seus interesses e os públicos.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. O eventual descumprimento do suscitado cronograma não evidencia a urgência. Saliente-se que a aduzida ilegalidade diz respeito à relevância do direito. Tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito, pois a licitação poderá ser realizada posteriormente, se necessária. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024268-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCELO ALVARENGA ITANHAEM -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00353226619984036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o recorrido, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025508-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA CAMARA DE
COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO : SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI
AGRAVADO(A) : CRELUZ COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203916220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar, "*para determinar à impetrada a suspensão da exigibilidade dos valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devida pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneram que estejam sendo repassados à impetrante, mantendo-se a exigibilidade de sua quota original própria*" (fls. 337/341).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, uma vez que a decisão agravada causa um enorme impacto no funcionamento do MRE que, caso se torne um precedente, levará tal mecanismo à total inviabilidade.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento

de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressalte]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

In casu, a União desenvolveu os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 34):

"151. Também presente o periculum in mora, já que a r. decisão agravada acaba causando um enorme impacto no funcionamento do MRE que, caso se torne um precedente, levará tal mecanismo à total inviabilidade."

O dano precisa ser atual, presente, concreto, o que não ocorre no caso em análise, no qual não é apontada lesão iminente decorrente do *decisum* impugnado, ou seja, não foi demonstrado de que maneira a decisão afeta concretamente o funcionamento do MRE, de maneira a inviabilizá-lo. As alegações anteriormente explicitadas, portanto, como comprovação do aduzido *periculum in mora*, são insuficientes para caracterizar a iminência de *lesão grave e de difícil reparação* exigido pelo artigo 558 do CPC.

Ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni juris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025579-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025579-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044387920074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

A recorrente insurge-se contra decisão que determinou que apresentasse extratos da conta 43002966-2, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Afirma que procedeu à busca pela conta e não a encontrou, conforme documento apresentado. Porém, a cópia do resultado dessa busca encontra-se ilegível (fl. 231 dos autos originários - fl. 93 destes autos) e o material é indispensável ao exame da questão. Assim, proceda a agravante à complementação do instrumento por meio da juntada dessa cópia legível, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025816-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025816-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DJAIR NUNES DE SANTANA
ADVOGADO : SP150121 DJAIR NUNES DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00337470920144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante, previu o artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 1060/50:

Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Destaco que, nestes autos, não ficou comprovado o estado de miserabilidade que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ 18/03/2013)

CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

... CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(STJ, AGARESP 201202660749, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 19/03/2013, publicado no DJ 26/03/2013)

Assim, não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte agravante para que promova o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo

de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Após, tomem conclusos.
Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025826-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO e outros(as)
: MOACYR LUIZ AIZENSTEIN
: MARCOS ROBERTO PAGLIUCO
: PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI
ADVOGADO : SP280846 VINICIUS NICOLAU GORI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
PARTE AUTORA : ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ e outros(as)
: CRISTIANE FATIMA GUARIDO
: SILVIA DE ALMEIDA MAGUETAS
ADVOGADO : SP280846 VINICIUS NICOLAU GORI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00183762320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO e outros contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, verifico que, como certificado a fl. 245 pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, o presente recurso está em desconformidade com a Resolução nº 278/2007 (Tabela de Custas), alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, já que os agravantes deixaram de recolher as guias referentes às custas recursais, em afronta ao disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Noutro passo, não se constata o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente, bem como pedido nesse sentido, na via recursal.

Assim, tendo em vista que a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo, compreendendo as custas e o porte de remessa e de retorno, impõe-se seja decretada a deserção, nos termos do que dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil.

Acerca da matéria, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DAS CUSTAS DE PREPARO - RECURSO DESERTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA.

1. Certidão da DIPP da UFOR dá conta de que o caso é de petição inicial desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa; de fato, a parte agravante não colacionou ao recurso as guias de preparo.

2. Sendo o recurso de agravo de instrumento deserto (ausência de requisito processual imprescindível), deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso.

3. Anota-se que a Resolução nº 491/2012 dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. agravo legal a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AI 0033250-82.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. "Se a parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação" (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/08/2014). No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no

AREsp 386.113/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013.

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 604.186/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014 - grifei)

Posto isso, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025945-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025945-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CAPITANI ZANINI CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP281481A RAFAEL KARKOW
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : ILDE MINELLI GIUSTI e outros(as)
: ENZO CAPITANI
: GIOVANNI ZANINI
: ALESSANDRO CAPITANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00321837320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40756/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009579-82.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.009579-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : HYUN SEUNG LEE UM
ADVOGADO : SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro(a)

APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00095798220104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa da apelante HYUN SEUNG LEE UM para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 144, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006770-94.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.006770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : AP000923 AULO CAYO DE LACERDA MIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00067709420124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 306/308: Defiro o requerimento formulado pela defesa do apelante HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA, acerca da devolução do prazo de 08 (oito) dias para oferecimento de suas razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, de forma improrrogável.

Em sendo juntadas as razões recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014553-94.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.014553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUDMILE GUIMARAES DE JESUS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP288940 DANIEL GONÇALVES LEANDRO e outro(a)
CODINOME : ERIKA FERREIRA DE OLIVEIRA BICUDO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00145539420134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa da apelante LUDMILE GUIMARÃES DE JESUS para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 517, bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 495) no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006643-53.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARCOS ROBERTO VAZ
ADVOGADO : SP237407 THIAGO NOGUEIRA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00066435320124036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 458/461vº: Intime-se a Defesa para que se manifeste sobre os documentos juntados no prazo de 5(cinco) dias. Ulteriormente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40625/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042308-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042308-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA
ADVOGADO : SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro(a)
: ENIO MASSASHI KATAYAMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.42530-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a determinação do Superior Tribunal de Justiça para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União (fls. 136v./137v.) e o seu caráter infringente (fls. 80/90), dê-se vista à parte agravada para manifestação.
2. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013665-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013665-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : BARNABE CAMPOY NETO
ADVOGADO : SP208268 NELSON PINTO MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ : CAMPOY E POLICASTRO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00186235020064030399 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a determinação do Superior Tribunal de Justiça para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União (fls. 304/306) e o seu caráter infringente (fls. 277/279v.), dê-se vista à parte agravada para manifestação.
2. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031358-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031358-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VIVELEROA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00087781320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a determinação do Superior Tribunal de Justiça para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União (fls. 124/127) e o seu caráter infringente (fls. 89/95), dê-se vista à parte agravada para manifestação.
2. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032183-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032183-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : EMPIRE MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADVOGADO : SP115437 CLEUSA PEREIRA MENDES e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05096463219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a determinação do Superior Tribunal de Justiça para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União (fls. 244/245v.) e o seu caráter infringente (fls. 207/208v.), dê-se vista à parte agravada para manifestação.
2. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005112-78.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.005112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AMAURI BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)

DESPACHO

1. Tendo em vista a determinação do Superior Tribunal de Justiça para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 330/334) e o seu caráter infringente (fls. 291/293), dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação.
2. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014325-13.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : FELICIO CANTUARIA e outros(as)
: FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA
: HERCULANO CAMACHO
: KIKUE MATSUI
: VERA LUCIA GRAVA
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00143251320084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 229: Comprovada a idade da parte requerente Vera Lúcia Grava (apelada) às fls. 77/78, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos feitos em igual situação.
Anote-se e dê-se ciência.
Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

2011.61.00.013646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUZINEIDE TELMA SANTOS
ADVOGADO : SP267682 KATYA CUNHA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG. : 00136460820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 114/115.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento, inclusão essa que, contudo, irá observar a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos processos em igual situação.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

2009.61.00.023510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WANIA LOMBARDI
ADVOGADO : SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
No. ORIG. : 00235104120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 138/139, que deu provimento ao recurso para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e condenar a CEF a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com fundamento no art. 557, c. c. o art. 915, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão recorrida incorre em obscuridade, uma vez que "conforme informado na contestação (fl. 37), a Caixa não se valeu da cláusula mandato (cláusulas 10.2 e 10.3), tendo ela mesmo concedido o financiamento do saldo devedor (com fulcro na cláusula 10.1 - Fl. 48), aplicando os encargos informados nas faturas já juntadas" (fl. 145).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.

Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos não merecem provimento.

A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso:

Verifica-se na petição inicial e no recurso de apelação que a pretensão da autora refere-se a prestação de contas quanto a "empréstimos contraidos em seu nome pela administradora do cartão de crédito" em razão das Cláusulas n. 10.2 e 10.3 do contrato (fl. 48), as quais estabelecem que, na falta de pagamento ou no caso de pagamento inferior ao mínimo estabelecido na fatura, a emissora considerará esse ato como opção de financiamento, ficando autorizada a proceder a abertura de operação de crédito. Trata-se, portanto, de "cláusula mandato", cuja presença no contrato gera a presunção de interesse de agir por parte do usuário na ação de prestação de contas (STJ, REsp n. 522.491, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08.10.03; REsp n. 473.627, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.06.03; REsp n. 476.633, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.04.03; REsp n. 474.170, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24.03.03).

Reconhecida, assim, a obrigação de prestar contas por parte da CEF, como efetivamente o reconheceu a sentença, bem como que o interesse da parte refere-se à prestação quanto à utilização ou não da "cláusula mandato", bem como de suas eventuais condições, vê-se que a CEF não logrou prestar as contas de maneira satisfatória, não sendo suficiente para tanto os documentos juntados às fls. 43/78. Remanesce, assim, o interesse da parte.

Nesse sentido, e nos termos do § 2º do art. 915, deve ser condenada a ré a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a

rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005220-53.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.005220-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GINO BOLOGNESI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP040252 FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO e outro(a)
No. ORIG. : 00052205320064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 138/140, que julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o valor dos aluguéis atrasados e aqueles que se venceram durante o processamento do feito, a ser apurado em liquidação, em conformidade com as cláusulas contratuais, declarando rescindido o contrato de locação e fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS desocupasse o imóvel e condenando o réu a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Resolução INSS n. 311 de 03.11.95 autorizou o réu, uma vez decorridos 3 (três) anos do contrato de locação, a adequar o valor locatício àqueles praticados no mercado;
- b) o art. 18 da Lei n. 8.245/91 autoriza às partes fixar novo valor de aluguel, e o art. 19 possibilita a revisão judicial;
- c) a referida resolução não exige a propositura de ação para modificação do valor do aluguel;
- d) "absurdo seria, aliás, condicionar o direito do INSS de rever o valor do aluguel, previsto em Resolução normativa, ao ajuizamento de ação judicial, tendo em vista a auto-executoriedade, atributo inerente aos atos da Administração Pública";
- e) trata-se de hipótese extraordinária que justifica a aplicação da teoria da imprevisão, em virtude de desequilíbrio muito grande no contrato (fls. 144/146v.).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 157/159).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. Inicialmente, reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. O autor intentou a presente ação com o fito de que seja rescindido o contrato de aluguel com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como que seja condenado o réu ao pagamento de valores não quitados e a desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 2/6).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, ao seguinte fundamento:

Decido.

Causa uma certa estranheza a esse magistrado o fato de o INSS fundar toda sua defesa em uma portaria que, aos olhos do sistema jurídico, é ilegal. Isso porque a revisão dos valores de aluguel tem por embasamento jurídico a ação judicial, seja por parte do locador ou do locatário (art. 68, II, a e b, da Lei n. 8.245/91).

Vale dizer: para todos os efeitos, se o INSS eventualmente estivesse se sentindo lesado pela desconformidade entre o valor de mercado e aquilo que pagava deveria recorrer a uma terceira pessoa para decidir o conflito. Tal pessoa, data venia, somente pode corporificar-se no Poder Judiciário.

Parece que tais palavras seriam inúteis a serem ditas a entidade pública zelosa que deveria ser dos comandos constitucionais e legais, mas, ao que tudo indica, o INSS olvidou-se de tal mister.

"Decretar", por vontade unilateral, que o valor do aluguel deva ser X em vez de Y é contrário ao ordenamento jurídico e àquilo que vinha disposto no contrato de locação.

A revisão unilateral não merece prosperar. Nas relações contratuais não há falar-se em primazia do interesse público sobre o privado diante de sua natureza privada. Cabe ao INSS cumprir o contrato ou, se entender que não lhe é mais vantajoso permanecer no imóvel, rescindi-lo. Permanecer na propriedade de outrem sem o pagamento respectivo do aluguel é comportamento inaceitável do Estado brasileiro e não cabe ao particular arcar com tais ônus.

(...)

Por outro lado, o INSS não impugnou os valores apresentados pelo Autor. É dizer: restou confesso nesse ponto, pois não se insurgiu contra os cálculos apresentados.

Cingiu-se a juntar aos autos o laudo que deu fundamento à atualização que ele próprio, INSS, fez. Como se o perito da parte pudesse servir de razão de decidir ao Juízo. Ora, não há se falar em apresentação de laudo, pois o INSS não seguiu a determinação legal deajuizamento da ação revisional. E nem mesmo se insurgiu contra os valores fixados, alegando simplesmente que poderia e deveria fazer o cálculo em conformidade com as regras de mercado. Olvidou-se, por completo, do que fora avençado no contrato.

Por outro lado, ao propalar que vem pagando os aluguéis, olvida-se de mencionar que o vem fazendo em consonância com o que entende correto. Em outras palavras: vem pagando os valores que acha devidos e não aqueles correspondentes ao reajuste firmado no contrato.

Assim, mesmo que a justificativa de que "os valores de setembro a novembro de 2006 estão em processo de reconhecimento de dívida na Gerência Executiva" (f. 89) fosse válido para concluirmos pelo possível pagamento dos aluguéis, é fato que tal pagamento seria realizado em conformidade com a avaliação parcial feita pelo INSS. E tais valores, como dito anteriormente, não se prestam a preencher os requisitos contratuais.

Dessarte, há de ser reconhecida a mora do INSS para com o pagamento do pactuado, motivo pelo qual há de ser dada razão ao Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar ao autor o valor dos aluguéis atrasados e

aqueles que se venceram durante o processamento do feito, tudo a ser apurado pelo setor de cálculos desse Juízo, em conformidade com as cláusulas contratuais que determinam seu reajuste.

Tendo em vista que o INSS não purgou a mora a tempo e modo, DECLARO rescindido o contrato de locação do imóvel situado na Rua Chico Pinto, 745, Centro de Araras/SP.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS desocupe o imóvel, sob pena de apuração de possível prática de crime de descumprimento de ordem judicial.

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em fase seguinte.
(fls. 138/140).

Aduz o INSS que a Resolução n. 311 de 03.11.95 o autorizou, uma vez decorridos 3 (três) anos do contrato de locação, a adequar o valor locatício àqueles praticados no mercado sem a propositura de ação revisional, com fundamento nos arts. 18 e 19 da Lei n. 8.245/91 e na autoexecutoriedade de seus atos, devendo ser aplicada a teoria da imprevisão em virtude de desequilíbrio no contrato (fls. 144/146v.).

Não lhe assiste razão. Consoante bem apontado pela sentença, ainda que a legislação apontada pela apelante estabeleça a possibilidade de revisão do aluguel, é necessário que a parte interessada proponha a ação judicial cabível, não sendo admissível a alteração unilateral de valor ou de outras cláusulas contratuais com fundamento em normativa interna expedida pelo instituto réu:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INSS. RESCISÃO CONTRATUAL DE LOCAÇÃO. PAGAMENTO DE ALUGUEL EM ATRASO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. É aplicável a taxa SELIC às questões não tributárias.

3. A verba honorária, assim, deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.05.010150-2, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 14.04.15)

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALUGUERES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 125/128) que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento, julgou procedente o pedido autoral para decretar a rescisão do contrato de locação mantido entre os autores e o INSS, relativamente aos imóveis caracterizados como lojas 101 e 102 e sobrelojas 201 e 202, localizadas no nº 105, da Rua Moreira Cezar, em São Gonçalo, Rio de Janeiro. Ademais, condenou o INSS a desocupar os referidos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63 § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.245/91, bem como fixou caução, para eventual execução provisória, na quantia de 18 (dezoito) vezes o valor do aluguel, atualizado até a data do efetivo depósito. No mais, condenou o Réu, como litigante de má-fé, ao pagamento de indenização aos autores no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC.

- Na espécie, alegam os autores que não obstante a celebração do contrato de locação entre as partes, conforme se depreende do documento de fls. 08/12, o INSS encontra-se em mora com os alugueres relativos aos meses de novembro e dezembro de 1991, motivo pelo qual requerem a decretação do despejo, por falta de pagamento, dos imóveis de sua propriedade.

- A questão trazida à apreciação diz respeito ao efetivo pagamento dos alugueres através de comprovantes de realização do pagamento (fls. 41/42) representados por autorizações devidamente autenticadas pelo órgão financeiro da instituição ré.

- Deve ser afastada a argumentação do INSS no sentido de que houve efetivo pagamento através de comprovantes de realização do pagamento representados por autorizações devidamente autenticadas pelo órgão financeiro da instituição ré. É que tal alegação encontra-se desacompanhada de qualquer prova, a não ser de nota de empenho (autorização para pagamento), que não se presta a comprovar a respectiva quitação.

- Ademais, conforme se depreende dos autos, não há qualquer recibo de depósito bancário ou sequer carimbo da agência depositária a comprovar o recebimento das referidas importâncias em favor dos locadores.

- Ocorre que o réu, além de não efetuar os pagamentos dos alugueres nas datas pactuadas, violou a cláusula terceira do contrato de locação, que estabelece que o pagamento do aluguel mensal do imóvel locado será pago, juntamente com as importâncias correspondentes às obrigações previstas na cláusula seguinte, na Caixa da Agência do Instituto, na cidade de São Gonçalo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

- Impende esclarecer que, ainda que se considerasse o pagamento realizado pelo réu através das guias de autorização (fls. 41/42), não restaram incluídos, nos referidos pagamentos, a correção monetária e os juros de mora, não havendo que se falar em purgação da mora.

- A inicial informa que o INSS estava inadimplente em relação ao período de novembro e dezembro de 1991, totalizando a importância de Cr\$ 1.054.332,90 (hum milhão, cinqüenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros e noventa centavos), o que revela a violação de obrigação contratual.

- Outrossim, também não merece prosperar a alegação do apelante quanto à aplicação, na espécie, das regras de contrato administrativo sob o regime de direito público, de modo a não ensejar a rescisão do contrato em tela, eis que a hipótese é de contrato privado celebrado pela Administração Pública e o particular.

- Por fim, no que tange à condenação do INSS por litigância de má-fé, entendo que deve ser afastada a indenização fixada pelo

magistrado de primeiro grau. É que, in casu, não restou configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC. (TRF da 2ª Região, AC n. 97.02.24536-2, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 13.08.08)

PROCESSUAL. DESPEJO. UNIÃO FEDERAL. DENÚNCIA VAZIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - É possível a denúncia vazia contra a União Federal.

2 - A existência de contrato de locação entabulado por particular e pessoa de direito público não tem o condão de alterar a natureza privada do imóvel.

(...)

(TRF da 4ª Região, 1998.04.01.053234-4, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 06.03.06)

O fato de se tratar de pessoa jurídica de direito público não afasta o caráter contratual da locação, não havendo o INSS se insurgido contra os valores apontados pelo autor, ou mesmo requerido a produção de prova pericial para aferir o valor da locação que entenderia devido, cingindo-se o apelante a afirmar que sua conduta unilateral encontra suporte em normativa interna, de modo que o recurso do réu não merece provimento.

Deve ser parcialmente provido o reexame necessário no que tange aos critérios de atualização da dívida e aos honorários advocatícios. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais. Portanto, devem ser observados os critérios do Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81). Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, incide remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

A fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10).

Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, para fixar os critérios de atualização do débito nos termos supracitados, bem como os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056398-15.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056398-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA DAS DORES DA GRACA
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP178378 LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
No. ORIG. : 00563981519994036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pela embargante (fls. 599/601), vista aos embargados para manifestação.

2. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo RUBENS DA SILVA contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinar à ré que se abstenha de realizar qualquer desconto nos seus contracheques, para fins de reposição ao erário de valores recebidos a maior, sob a rubrica "82601-VPNI-IRRED.REM. Art. 37", indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, requer liminarmente a reforma da decisão agravada, determinando a suspensão dos descontos anunciados, até o julgamento final do mérito.

É o breve relatório.

Ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, observo que foi julgado improcedente o pedido, com baixa definitiva. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000361-68.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000361-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : FRIGORIFICO RD LTDA
ADVOGADO : MS014100 JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA
: MS016776 MARCUS VINICIUS VILALVA FRANCISCO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00003616820134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Frigorífico RD LTDA contra decisão monocrática de fls. 223/226, a qual negou seguimento à apelação da parte autora.

Sustenta o embargante, em síntese, que a r. decisão está eivada de omissão, já que não apreciou os argumentos relativos a inconstitucionalidade material e formal, ausência de competência tributária para exigência do FUNRURAL, ofensa ao princípio da igualdade e instituição de contribuição através de lei ordinária. Por fim, alega que a lei nº 10.256/01 é inaplicável ao caso em comento (fls. 228/238).

É o relatório.

Vistos na forma do art. 557 do CPC.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

No caso em apreço, verifico que os argumentos expostos pelo embargante revelam objetivo de alterar o conteúdo da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com efeito, a alegação de omissão na decisão não merece acolhida, uma vez que o julgado foi claro ao concluir pela constitucionalidade da cobrança do FUNRURAL a partir da edição da lei nº 10.256/2001.

Ademais, é desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pelas partes, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.

Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

1. Não há violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

9. Agravo regimental não provido".

(2ª Turma, AGA nº 201100854879, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.09.2011, DJE 14.09.2011).

Dessa forma, em que pesem os fundamentos expostos nas razões elencadas, não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretendendo o embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão".

(Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1996, p. 585).

Com efeito, a mera discordância da parte com o resultado do julgado não é suficiente para ocasionar eventual vício, já que os embargos de declaração não têm por finalidade conformar a decisão proferida ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.

Por esses fundamentos, com fundamento no art. 557 do CPC, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005180-97.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.005180-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELTON LEMES BALDONI
ADVOGADO : MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00051809720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elton Lemes Baldoni contra a sentença de fls. 61/63, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), sob o fundamento de que o autor não requereu administrativamente a reforma militar nem houve indeferimento

nesta via, a indicar a falta de interesse processual no pronunciamento jurisdicional a respeito do direito sustentado.

Alega-se, em síntese:

a) o pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento do feito, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República;

b) o interesse decorre da circunstância de o apelante ver protelado seu direito à reforma, o que se evidencia das sucessivas inspeções de saúde, as quais se limitam a considerá-lo "incapaz temporariamente para o serviço do Exército" (fls. 67/73).

A União não apresentou contrarrazões (cf. fls. 74/74v.).

Decido.

Condições da ação. Interesse processual. Desnecessidade. Falta de utilidade do provimento. Carência da ação. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.

2. A inércia da recorrida frente à simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.

3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07)

Do caso dos autos. Insurge-se o autor contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que "não houve postulação administrativa do direito à reforma, nem tampouco indeferimento naquela via, de modo que não ficou caracterizado o interesse processual (necessidade/utilidade)" (fl. 62).

Desnecessário requerimento ou indeferimento administrativo de pedido de reforma para a configuração do interesse processual, o qual decorre do afirmado acidente em serviço do autor e das sucessivas inspeções de saúde que se limitam a mantê-lo na condição de "incapaz temporariamente para o serviço do Exército".

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061636-83.1997.4.03.6100/SP

2010.03.99.000750-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : IVONE MOZAT e outros(as)
: JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA
: JORAI CLAUDINO DA SILVA
: LASARIANA ELEUTERIO DE CAMILO
: LUIS CESAR DA SILVA
: MARISA CORREIA DE MATOS
: MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS
: MIRIAM APARECIDA MARTINELLI DA SILVA
: NOEMIA ANA CABRAL
: SHEILA DE FREITAS
ADVOGADO : SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP131102 REGINALDO FRACASSO e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG. : 97.00.61636-3 2 Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 137/142: manifestem-se Ivone Mozat e outro e a União sobre o pedido da UNIFESP, no sentido da retificação do dispositivo da sentença para constar a extinção do feito em relação a UNIFESP (CPC, art. 267, VI) e figurar como réu somente a União, bem como para sanar a omissão quanto à fixação de verba honorária em seu favor (fls. 137/142).
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013795-77.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013795-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA e outro(a)
: FRANCISCA ONISTARDA MARTINS VENTURA espólio
ADVOGADO : SP163610 JACKSON DAIO HIRATA e outro(a)
REPRESENTANTE : NILTON MARTINS VENTURA
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

Fl. 212: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 211.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 15004/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010543-64.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.010543-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NETANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP231235 LINCOLN FERNANDO BOCCHI e outro
APELANTE : ANTONIO XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : SP114975 ANA PAULA COSER e outro
APELANTE : WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP185988 RODRIGO FERREIRA DELGADO e outro
APELANTE : CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP338085 ALLAN CARLOS DI DONATO e outro
APELADO(A) : Justiça Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO SEGURO-DEFESO. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO C. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO § 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Prescrita a pretensão punitiva estatal quanto aos apelantes Antônio Xavier Pereira, Wilson Laureano de Oliveira e Claudionor Ribeiro da Silva, condenados pela prática dos delitos dos arts. 171, § 3º e 299, c. c. os arts. 29, 70 e 71, todos do Código Penal, dado que entre os marcos interruptivos da prescrição previstos pelo art. 117 do Código Penal decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, prejudicados os demais pedidos deduzidos nos seus recursos de apelação.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. A culpabilidade do acusado é, de fato, acentuada e justifica a majoração da pena-base, pois, na condição de Presidente da Colônia de Pescadores de Panorama (SP), dele se esperava conduta compatível com as funções desempenhadas, relevando que, ao contrário disso, tenha orientado os corréus a requererem o seguro-defeso, sabendo que não exerciam a pesca como principal meio de vida, fornecendo-lhes os atestados às fls. 219, 225, 234, 238, 247, 258, 263, 271 e 278, com a informação falsa de que eram pescadores profissionais, possibilitando a concessão indevida do benefício.
4. Não incide a agravante do art. 62, I, do Código Penal, aplicável àquele que "promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes", tendo em vista que a prova dos autos é no sentido de que o acusado logrou influir na conduta dos corréus, fornecendo-lhes documentos ideologicamente falsos, sem os quais não teriam obtido os benefícios indevidos, não que tenha exercido liderança em relação a eles.
5. Acertada a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, considerando que o delito foi praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à razão de 1/3 (um terço), como estabelecido na sentença.
6. Não incide o aumento de pena decorrente do concurso formal de crimes, tendo em vista que o acusado foi denunciado e condenado apenas pelo delito de estelionato, descabendo falar-se em concurso formal com o delito de falsidade ideológica, como ocorreu em relação aos corréus (fls. 850/851 e 856/859).
7. Aplica-se o aumento decorrente da continuidade delitiva, sopesando-se que o uso dos atestados ideologicamente falsos elaborados pelo acusado possibilitou aos 3 (três) corréus a obtenção indevida do benefício de seguro-defeso, nos períodos de: a) 01.11.01 a 28.02.02, 15.10.02 a 15.02.03 e 01.11.03 a 29.02.04, quanto a Antônio; b) 01.11.03 a 29.02.04 e 01.11.04 a 28.02.05, quanto a Claudionor; e c) 01.11.03 a 29.02.04 e 01.11.04 a 28.02.05, quanto a Wilson (cfr. fls. 2/9).
8. Estabelecido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
9. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º; cfr. DELMANTO, Celso, *Código Penal comentado*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 92) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.
10. Extinta a pretensão punitiva estatal quanto aos apelantes Antônio Xavier Pereira, Wilson Laureano de Oliveira e Claudionor Ribeiro da Silva pela prescrição. Apelação da defesa de Netanias dos Santos parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a punibilidade dos apelantes Antônio Xavier Pereira, Wilson Laureano de Oliveira e Claudionor Ribeiro da Silva, pela ocorrência da prescrição retroativa, no tocante aos delitos dos arts. 171, § 3º e 299, ambos do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, prejudicados os demais pedidos recursais por eles formulados, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa de Netanias dos Santos, para reduzir a pena-base, bem como para excluir os aumentos de pena decorrentes da agravante do art. 62, I, do Código Penal e do concurso formal de crimes (CP, art. 70), cominando-lhe as penas definitivas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa e, por consequência, arbitrar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0022304-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARCIA GERALDO CAVALCANTE
PACIENTE : SUELI JOSE
ADVOGADO : SP183156 MARCIA GERALDO CAVALCANTE e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116329420154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITO DE ESTELIONATO TENTADO. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo consta, a paciente foi presa em flagrante na data de 11.08.2015 pela suposta prática do delito descrito no art. 171, § 3.º c/c art. 14, incisos II, ambos do Código Penal. Essa prisão foi convertida em preventiva. Posteriormente, a autoridade impetrada deferiu a liberdade provisória mediante fiança, além da imposição de outras duas cautelares. Houve interposição de recurso em sentido estrito, e autoridade coatora, no juízo de retratação, restabeleceu a prisão preventiva.
2. Consta ainda que, após ter sido restabelecida a prisão da paciente, ela se apresentou espontaneamente à autoridade policial para ser recolhida à prisão.
3. Bem analisando os autos, verifica-se que as circunstâncias, notadamente o fato de que a autoridade impetrada chegou a conceder a liberdade provisória à paciente enfatizando não haver motivos para a manutenção da custódia cautelar, militam a favor da pretendida soltura.
4. Assim, diante dessas circunstâncias, e considerando, ademais, a ausência de notícias de que a paciente estava sendo investigada em outros inquéritos pela prática da conduta que resultou na sua atual prisão, é o caso de revogar a prisão preventiva e restabelecer a medida cautelar diversa consistente na fiança, no valor estabelecido pela autoridade impetrada e, ainda: 1) comparecimento mensal em juízo; e 2) a proibição de se ausentar da localidade onde reside sem autorização do juízo processante.
5. Ordem de *habeas corpus* concedida. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, e, por maioria, conceder a ordem para revogar a prisão preventiva e restabelecer a medida cautelar diversa consistente na fiança, no valor estabelecido pela autoridade impetrada e, ainda: 1) comparecimento mensal em juízo; e 2) a proibição de se ausentar da localidade onde reside sem autorização do juízo processante, nos termos do relatório e voto-condutor que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

PAULO FONTES
Relator para o acórdão

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001606-13.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.001606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : SERGIO CUTOLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF012878 MAURO PORTO
RECORRIDO(A) : ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA
ADVOGADO : SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
RECORRIDO(A) : FLAVIO MALUF
ADVOGADO : SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO
EXTINTA A PUNIBILIDADE : PAULO SALIM MALUF
CO-REU : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
: JOAO CARLOS MONTEIRO
: JOAO ALDEMIR DORNELLES
: PAULO PATAY
: JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO
: MINARLOY OLIVEIRA LIMA
: JOSE CARLOS BATELLI CORREA

: MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE
: LUIZ IDELFONSO SIMOES LOPES
No. ORIG. : 00016061320094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Denúncia parcialmente rejeitada.
2. Consoante o disposto no artigo 109, *caput*, do Código Penal (com redação determinada pela Lei nº 7.209/84), a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é regulada com base no máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
3. As penas máximas cominadas aos crimes contra o sistema financeiro previstos nos artigos 4º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 7.492/86 são, respectivamente, 12 anos, 6 anos, 6 anos e 5 anos. A prescrição quanto ao primeiro delito opera-se em 16 anos e aos demais em 12 anos, nos termos do artigo 109, incisos II e III, do Código Penal;
4. A pena máxima cominada aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores descritos no artigo 1º, incisos IV e V, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 é de 10 anos, cujo prazo prescricional é de 16 anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal.
5. Até a presente data não houve sequer o recebimento da denúncia, motivo pelo qual a prescrição da pretensão punitiva estatal já se aperfeiçoou sem qualquer causa interruptiva, tendo em vista que transcorreram mais de 16 anos desde a data dos fatos (ano de 1998), o que se mostra suficiente para o reconhecimento da prescrição com relação aos delitos imputados.
6. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade de Sérgio Cutolo dos Santos, Flávio Maluf e Ari Teixeira de Oliveira Ariza, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgar prejudicado o exame do recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003991-75.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003991-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : FRANCISCO CORREA reu/ré preso(a)
: ELISANGELA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP168626 WAGNER DO AMARAL SANTOS e outro(a)
APELANTE : ISAIAS BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP213928 LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : SIDNEI ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00039917520134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO DE DOIS DOS QUATRO CORRÉUS. DESCONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DO CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DE UM DOS CORRÉUS PROVIDA. APELAÇÃO DOS DEMAIS CORRÉUS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Precedentes.

2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de intermediação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes.
3. Reveja meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido. Precedentes.
4. Materialidade comprovada. Autoria de dois dos quatro corréus demonstrada. Os demais foram absolvidos. Como consequência, a acusação referente ao art. 288 c. c. o art. 69 do Código Penal restou desconfigurada, sendo todos os réus absolvidos desta imputação.
5. Restou demonstrado que a corré condenada por contrabando, era apenas uma funcionária do corréu que também foi condenada por este crime, sendo responsável por auxiliá-lo na venda dos cigarros que era praticada na banca pertencente àquela, o qual comandava a atividade ilícita, buscando os produtos em São Paulo (SP), armazenando a maior parte deles em outra barraca e até em sua própria residência, e auferindo lucros consideráveis, tudo evidenciado pela grande quantidade de cigarros e valores apreendidos. Ainda no tocante a este corréu, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que justifica a exasperação da pena-base. Embora o acusado tenha admitido a prática delitiva, verifica-se que ele é reincidente. Portanto, a atenuante de confissão e a agravante da reincidência, aplicáveis ao caso dos autos, devem ser compensadas. Assim, a dosimetria da pena resta inalterada. Por fim, deve subsistir a aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que, em relação à corré condenada, o acusado promovia e organizava a cooperação no crime, dirigindo, ainda, a sua atividade. Devido à absolvição da prática do delito do art. 288 c. c. o art. 69 do Código Penal, sua pena total restou reduzida pela metade. Por essa razão, é cabível a fixação do regime inicial semiaberto, mas não a substituição da pena privativa de liberdade, respectivamente, nos termos do art. 33, § 3º e art. 44, II e III, todos do Código Penal.
6. Apelação de um dos corréus provida. Apelações da acusação e dos demais corréus parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Isaías Batista de Medeiros, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da acusação de ter incorrido no art. 334, § 1º, "c" e "d", c. c. o art. 288 e art. 69, todos do Código Penal, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para reconhecer a agravante de reincidência em relação a Francisco Corrêa, mas não alterar a pena, em razão da compensação realizada com a aplicação da atenuante de confissão, e dar parcial provimento à apelação de Elisângela da Silva Ferreira e de Francisco Corrêa, para absolvê-los da acusação de terem praticado o crime do art. 288 c. c. o art. 69 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e, mantidas as condenações pelo delito do art. 334, § 1º, "c" e "d", c. c. o art. 29 do Código Penal, fixar a pena de Elisângela em 1 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, e fixar a pena de Francisco em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, anotando o reconhecimento de sua confissão, mas sem alteração na pena, em razão da compensação realizada com a agravante de reincidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0608794-28.1998.4.03.6105/SP

2008.03.99.052419-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : CLODOVALDO CARDOSO
ADVOGADO : SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO e outro(a)
APELANTE : JOSE APARECIDO GREGORIO
: MARIO DE BARROS
ADVOGADO : SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA : ISABEL CRISTINA CARDOSO
DENÚNCIA : JOSE CARDOSO FILHO
: ANTONIO CARLOS ARAUJO QUEIROZ
: ABIMAEEL PEDROSO DE ALMEIDA
: JOAQUIM ESGODA RIBEIRO
: BENEDITO BARBOSA
: NELSON ROSA

EXCLUIDO : FRANCISCO ROBERTO PEREIRA
: BENEDITA DE BARROS CARDOSO
: JOEL MACHADO
No. ORIG. : 98.06.08794-1 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA DO DELITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Há no Supremo Tribunal Federal jurisprudência reiterada de que a natureza do delito de estelionato previdenciário distingue-se conforme o papel desempenhado pelo agente. Assim, se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; STF, 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12)
2. O Ministério Público Federal insurgiu-se quanto à fixação da pena-base imposta aos acusados (fls. 858/869), razão pela qual a prescrição regula-se pela pena máxima em abstrato para o delito do art. 171, § 3º, do Código Penal (art. 109, *caput*, do Código Penal).
3. Entre os marcos interruptivos da prescrição, não transcorreu período superior a 12 (doze) anos.
4. Não há falar em nulidade das provas produzidas por meio do Inquérito Policial ou mesmo vício na apuração dos fatos, uma vez que tais provas, ainda que produzidas em sede investigativa, serviram de substrato para a presente ação penal e, submetidas ao pleno contraditório, possibilitou a prolação da sentença, ora submetida a recursos.
5. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.
6. As circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis aos réus, razão pela qual se justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
7. Apelos das defesas desprovidos. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos das defesas, dar provimento ao recurso da acusação e, de ofício, ajustar a sentença aos limites da denúncia, para condenar Clodovaldo Cardoso e Mário de Barros a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 52 (cinquenta e dois) dias-multa e José Aparecido Gregório, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40753/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012497-54.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.012497-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE CARLOS DE SALES
ADVOGADO : SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo legal, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 230/232.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027067-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027067-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : IDA MARIA GREEN DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP234940 ANDRE POLI DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00026-3 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora (fls.224/228), intime-se o advogado constituído para que regularize a representação processual, inclusive com a habilitação de eventuais sucessores, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010837-18.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ADILSON ROBERTO LAVORENTI
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00108371820114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pelo INSS nas fls. 104/110 e determino a intimação da parte autora para apresentação de contrarrazões.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008405-27.2013.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILBERTO VALERIO
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00084052720134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Fl. 231: Tendo em vista que até a presente data não foi implantado o benefício da parte autora conforme verifco em consulta realizada ao CNIS, oficie-se ao INSS instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra da decisão monocrática de fls. 210/2014, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início na citação - em 19.09.2013 (fl. 123v.) e valor calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015706-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015706-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JULIANA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040594520144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação que busca a concessão de auxílio-reclusão.

Em síntese, o agravante sustenta que na data do requerimento administrativo (16/6/2011), o instituidor não ostentava a qualidade de segurado e, assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do presente agravo.

Parecer ministerial às fls. 83/84.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na peça inicial está regulamentada pelo art. 273 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Destaco, inicialmente, que o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, *caput*, da Lei 8.213/1991, combinado com o art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003).

Após a edição da Emenda Constitucional 20/1998, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de "baixa renda" (art. 201, IV, da Constituição Federal) e, enquanto não houver legislação infraconstitucional definindo "baixa renda", deve assim ser considerado o segurado com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. O art. 116 do Decreto 3.048/1999 reproduz esse comando constitucional ao prever que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que seu último salário-de-contribuição não exceda a R\$ 360,00 (fixado em 15.12.1998, pela Emenda Constitucional 20), valendo acrescentar que esse valor é atualizado por portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Note-se que a renda referida é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Nesse sentido, é a orientação do C. STF:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Ausência de razões aptas a desconstituir a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI nº 767352, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., j. 14/02/2010, DJE 08/02/11).

Por certo que a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão deve ser feita segundo a legislação vigente à época da prisão. Assim, claro que o auxílio-reclusão também é devido a dependentes do segurado recluso que esteja desempregado quando do encarceramento, desde que mantida a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/1991, combinado com o art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido já decidiu o E.STJ, como se pode notar no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos." (STJ, REsp 1480461 / SP 2014/0230747-3, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe de 10/10/2014)

Também neste E.TRF esse é o entendimento consolidado, como se nota no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. Qualidade de dependente da parte autora comprovada. 3. Em se tendo constatado que a última remuneração do segurado era inferior ao limite de "baixa renda" e que ele gozava de período de graça na data da prisão, reputo estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão nesse caso. 4. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 0022075-23.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 em 27/08/2015).

O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente e a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observadas demais disposições regulamentares.

No caso dos autos, *Cristian Alex dos Santos, companheiro e pai, respectivamente, das autoras da ação previdenciária subjacente,*

manteve sua qualidade de segurado até 16/8/2007 (fls. 73), sendo preso em flagrante em 14/8/2007 (fls. 24). Em 4/7/2008 tal prisão foi relaxada, retornando o instituidor ao encarceramento em 23/4/2010, permanecendo recolhido até a presente data (fls. 24).

Verifica-se, portanto, a existência de dois períodos de recolhimento (14/8/2007 à 4/7/2008 e 23/4/2010 à 23/10/2013). Em relação ao primeiro período, tendo em vista o relaxamento da prisão em flagrante, não vislumbro a possibilidade de concessão do benefício requerido, ainda mais porque as autoras formularam o pedido administrativo somente em 16/6/2011 (o que no mínimo afasta a urgência necessária ao pleito ora formulado). No que tange ao segundo íterim, em razão da ausência de qualidade de segurado de Cristian Alex dos Santos, a percepção do auxílio reclusão também se mostra prejudicada.

Assim, ao menos na análise própria a este tempo, não vejo preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** postulado para sobrestar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023495-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : OSMAR NEGRAO
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118470720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Desembargador Federal Relator PAULO DOMINGUES:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por OSMAR NEGRÃO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que indeferiu a produção de outras provas que não a documental, por entender que é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade do autor.

Afirma, em síntese, a necessidade da produção de outras provas a fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas.

É o relatório.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, que prevê a sua admissão pela via de instrumento somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra nas exceções mencionadas, considerando que se o pedido formulado na ação principal vier a ser julgado improcedente quando da prolação da sentença, o agravante, entendendo que foi prejudicado pela não produção de outras provas, caracterizando efetivo cerceamento de defesa, poderá requerer a apreciação da questão no momento da interposição do recurso de apelação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento como retido e determino o seu encaminhamento à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023809-72.2015.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 586/649

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066445820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Desembargador Federal Relator PAULO DOMINGUES:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo que indeferiu a produção de outras provas que não a documental, por entender que é suficiente para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas.

Afirma, em síntese, a necessidade da produção de outras provas a fim de comprovar que o ruído a que estava exposto é superior ao limite permitido à época.

É o relatório.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, que prevê a sua admissão pela via de instrumento somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra nas exceções mencionadas, considerando que se o pedido formulado na ação principal vier a ser julgado improcedente quando da prolação da sentença, o agravante, entendendo que foi prejudicado pela não produção de outras provas, caracterizando efetivo cerceamento de defesa, poderá requerer a apreciação da questão no momento da interposição do recurso de apelação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido e determino o seu encaminhamento à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024273-96.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : IEDA MARIA PERIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 10004126720158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IEDA MARIA PERIM DE OLIVEIRA em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que visa a concessão do benefício de auxílio-doença, após a realização do exame médico pericial, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que a prova pericial técnica constatou sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, por no mínimo seis meses a contar da perícia, não havendo motivos para o não deferimento da tutela antecipada pleiteada na exordial. Por isso, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

Inicialmente, dou por superada a certidão de fls. 43, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito de origem.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na peça inicial está regulamentada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, que assim vaticina:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

No que se refere ao benefício previdenciário de auxílio - doença, exige-se para sua concessão, por força do disposto nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, cumulativamente, a comprovação: a) da incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; b) de doença ou lesão posterior ao ingresso do requerente como segurado ou, se anterior, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; c) da carência de 12 contribuições; d) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência Pública do trabalhador no momento do surgimento da incapacidade.

No caso em tela, verifico que o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na exordial e postergou a citação da autarquia ré para depois da apresentação do laudo pericial, tendo em vista a imperiosidade de realização do referido exame para aferir a incapacidade laborativa da parte autora. Constatada a incapacidade parcial e temporária na perícia judicial realizada em 4/9/2015 (fls. 30/37), a parte-autora formulou novo pedido de antecipação de tutela, o qual foi novamente indeferido, ao fundamento de que é "necessário assegurar o princípio do contraditório, aguardando-se resposta, bem como a homologação do laudo".

Entendo, contudo, neste exame de cognição não exauriente, que o benefício de auxílio-doença pleiteado deve ser imediatamente implantado, ante o preenchimento pela parte autora dos requisitos legais outrora elencados.

Com efeito, de acordo com os elementos constantes dos autos e consulta realizada no CNIS, há diversas contribuições individuais nos períodos entre 16/9/2013 a 15/10/2015. Por isso, a parte-autora tinha carência e condição de segurado quando do surgimento da incapacidade (3/11/2014 - fls.34).

No que se refere a incapacidade para o trabalho propriamente dita, a perícia judicial antecipada atestou expressamente a incapacidade laboral temporária e parcial da parte-autora (fls. 30/37), respondendo aos quesitos formulados pelas partes (inclusive o INSS) e pelo magistrado a quo.

Assim, em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, vislumbro a possibilidade de concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que o *fumus boni iuris* (incapacidade laboral reconhecida em perícia judicial) e o *periculum in mora* (natureza alimentar do benefício pleiteado) estão suficientemente demonstrados.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo postulado** para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024319-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024319-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CELSO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP231998 PRISCILA EMERENCIANA COLLA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 00078291320158260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação da tutela pleiteada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, que os atestados médicos produzidos unilateralmente são insuficientes para a comprovação da

incapacidade laborativa.

Aduz, ainda, que o fato de ter reconhecido a incapacidade temporária anteriormente não impede que este posicionamento seja revisto. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente agravo.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na peça inicial está regulamentada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, que assim vaticina:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

No que se refere ao benefício previdenciário de auxílio-doença, exige-se para sua concessão, por força do disposto nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, cumulativamente, a comprovação: a) da incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; b) de doença ou lesão posterior ao ingresso do requerente como segurado ou, se anterior, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; c) da carência de 12 contribuições; d) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência Pública do trabalhador no momento do surgimento da incapacidade.

No caso em tela, o benefício de auxílio-doença foi inicialmente concedido por determinação judicial tirada da sentença de procedência proferida nos autos do processo nº 001898-97.2008.8.26.0291, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP. A perícia judicial realizada em 23/4/2010 naquele feito (fls. 64/69) constatou a incapacidade laboral de natureza parcial e temporária. Tal benefício foi cessado em 06/06/2015 (fls. 54), após a constatação, em exame realizado pela perícia médica do INSS, da recuperação da parte-autora para a sua atividade habitual. Inconformado com tal decisão, o ora agravante ingressou com nova ação de conhecimento, trazendo no bojo da exordial inúmeros documentos e exames atestando sua doença incapacitante, requerendo, ainda, a concessão dos efeitos da tutela antecipada a fim de restabelecer o benefício nº 528.517.947-1. O MM. Juízo a quo, convencido da verossimilhança das alegações firmadas pela parte-autora, acolheu o pleito de antecipação da tutela, por meio da decisão ora objurgada, determinando o imediato restabelecimento do referido benefício.

Verifico que o magistrado a quo considerou suficientes ao deferimento da antecipação de tutela documentos produzidos unilateralmente pela parte autora, com datas entre de 2/2/2015 e 7/8/2015, onde se atesta o agravamento das doenças notificadas na exordial (lombociatalgia, tendinopatia e fibrimalgia) que deram azo a concessão primeira do benefício.

Noutro passo, constato que foi indeferido o pedido de restabelecimento do vindicado benefício veiculado na via administrativa (fls. 45), com fundamento em laudo médico pericial realizado em 12/2/2015 (fls. 44), em virtude da não comprovação de incapacidade laborativa para a atividade declarada pelo interessado.

Assim, em que pese a presença do requisito do risco de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações ventiladas pelo agravado quando da propositura da ação originária, exigindo-se, no meu entender, conjunto probatório mais robusto acerca de sua incapacidade laborativa e, conseqüentemente, a instauração do contraditório.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que determinou a antecipação da perícia e indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença. - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. - Embora o recorrente afirme ser portador de luxação recidivante de ombro direito, os atestados médicos juntados, produzidos em 2007, 2008 e 2009, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual. - Não obstante o autor tenha recebido auxílio-doença, concedido em razão de acordo judicial firmado com o INSS em ação judicial, o benefício foi posteriormente cessado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa. - O pleito merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. - Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo a quo. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravo improvido. (AI 00149803920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo postulado** para sobrestar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024475-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JAIME ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00145536020144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Jaime Rocha da Cruz contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, que indeferiu a produção de prova técnica pericial no seu ambiente de trabalho. Afirma, em síntese, a necessidade da produção da perícia no local de trabalho a fim de comprovar a realização das atividades em condições especiais.

É o relatório.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, que prevê a sua admissão pela via de instrumento somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra nas exceções mencionadas, considerando que se o pedido formulado na ação principal vier a ser julgado improcedente quando da prolação da sentença, o agravante, entendendo que foi prejudicado pela não produção de outras provas, caracterizando efetivo cerceamento de defesa, poderá requerer a apreciação da questão no momento da interposição do recurso de apelação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento como retido e determino o seu encaminhamento à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024827-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024827-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : NELMA VALERIA GERVAZONI
ADVOGADO : SP304410 DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 10001173420158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELMA VALERIA GERVAZONI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a

quo que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela. Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 39/46 constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 28.09.2015 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 38).

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os documentos apresentados pela parte agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024832-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024832-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : APARECIDA MARIA CASSIANO FERREIRA
ADVOGADO : SP253514 VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA MARIA CASSIANO FERREIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela. Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 44/56 constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 15.07.2014 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 43).

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os documentos apresentados pela parte agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026353-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 00214115420128260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em sede de embargos à execução, indeferiu a expedição de precatório do valor incontroverso.

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa do débito.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 21 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.

2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.

3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp nº 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/04/2009, v.u., DJE 27/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Corte Especial, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/11)

E, mais, julgados desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE À PARTE CONTROVERTIDA.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

II - O Juízo a quo concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução apenas no tocante aos valores controvertidos, correspondente à diferença entre o valor da execução proposta pelos autores e aquele reconhecido pelo INSS.

III - Em se tratando de embargos parciais, o valor reconhecido como incontroverso pode ser executado normalmente, não cabendo a concessão de efeito suspensivo no tocante a esse montante. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, 0087366-14.2007.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, DJF3 de

29/07/10)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. I - Com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. II - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. III - Preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF/3ª Região, AG nº 0018070262024030000, relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial de 22.08.2012)"

Ante o exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40751/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019871-55.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019871-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELO MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO : SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 08.00.00250-6 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca da Cer[Tab]quilhos solicitando informações acerca de eventual julgamento nos autos do processo AC n.º2010.03.99.017140-4 (origem 0001075-42.2009.8.26.0137).

Nos termos do r. despacho de fls.59, aguarde-se em Secretaria a vinda dos autos do processo AC n.º2010.03.99.017140-4 (origem 0001075-42.2009.8.26.0137), para seu devido apensamento a estes autos.

Oficie-se e publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001674-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001674-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ALVINO FILHO
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016742020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 264, conforme documento de fls. 266, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão, baixando os autos à Vara de origem

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002872-10.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.002872-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES APARECIDA SAO JOAO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00028721020114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 392. Nada a deferir.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se com as alterações trazidas a fls. 390, remetendo-se os autos, oportunamente, ao juízo de origem

P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024040-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024040-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO e outros(as)
: ADHEMAR ALVES
: ANTONIO CARLOS MARQUES
: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
: PAULO ROBERTO PASSOS
: SERGIO GOMES
: SEVERINO PEDRO DA SILVA
: VICENTE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00005188420144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antônio Aurélio de Souza Filho e outros, da decisão reproduzida a fls. 23, que reconsiderou o despacho de recebimento de recurso de apelação interposto em face de decisão interlocutória, que julgou extinto o feito para determinados coautores e determinou o prosseguimento em relação ao coautor Antônio Carlos Marques. Na mesma decisão, aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu as razões apresentadas como agravo retido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que no Juízo a quo foi proferida sentença, em face da qual cabe recurso de apelação.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

É o relatório.

A matéria não comporta maiores digressões.

De acordo com o princípio da singularidade recursal e as regras estampadas no ordenamento jurídico pátrio, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis.

Vale frisar que a alteração no conceito de sentença trazida pela Lei n.º 11.232/05, com vigência a partir de 24/06/2006, dando nova redação ao art. 162, § 1º, do CPC, não modificou o conceito de decisão interlocutória a desafiar impugnação pelo recurso de agravo.

No caso dos autos, embora tenha havido a extinção da execução em relação aos coautores Antônio Aurélio, Adhemar, José Francisco, Paulo Roberto, Sergio, Severino e Vicente, foi determinado o prosseguimento do feito para o coautor Antônio Carlos Marques. Diante disso, a decisão possui natureza interlocutória, razão pela qual o único recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado nesta C. Corte, transcrito na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO COM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ATACÁVEL POR AGRAVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. *Apelação interposta contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação a alguns dos autores, determinando o prosseguimento do feito com relação aos demais.*
2. *É certo que o §1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, não mais define a sentença como o ato do juiz que põe termo ao processo, mas sim como o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".*

2. *A distinção entre sentença e decisão interlocutória continua sendo relevante, já que dela depende a definição do recurso cabível, nos termos dos artigos 513 e 522 da lei adjetiva civil. Dessa forma, não obstante a definição dada pela Lei nº 11.232/2005, o ato judicial tem natureza de sentença quando, além de implicar em alguma das situações dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, põe termo ao processo. Mesmo na redação dada pela referida, permanece o artigo 267 do CPC com a redação "extingue-se o processo".*

3. *Sem esse critério, não haverá como definir a natureza do ato judicial que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 para apenas alguma das partes do processo.*

4. *Havendo vários autores, o ato judicial que declara a extinção do processo para alguns, mas não para todos os autores, tem natureza de decisão interlocutória, vez que não implica na extinção do processo, que prossegue com relação aos demais autores que não foram excluídos do feito.*

5. *Assim, é cabível agravo de instrumento da decisão que julga extinto o processo com relação a apenas alguns dos autores.*

6. *Apelação não conhecida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0039229-83.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/09/2006, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 212, grifei)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que deixou de receber o recurso de apelação interposto de decisão com conteúdo interlocutório, haja vista que o agravo é o recurso cabível para impugnar a decisão que pôs termo ao processo em relação a determinados coautores e determinou o prosseguimento do feito em relação a apenas um deles.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : DEVANIR LUIS DA SILVA
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00073089720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Devanir Luis da Silva, em face do despacho reproduzido a fls. 132, que, em ação previdenciária, proposta com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, em cumprimento à decisão proferida nesta E. Corte, determinou ao autor que informe em quais empresas pretende a realização da prova pericial, apresente quesitos, indique assistentes técnicos e apresente o rol de testemunhas, limitado a três, indicando qualificação, profissão e local de trabalho.

Aduz a recorrente, em síntese, que cabe ao Magistrado especificar os fatos ainda não comprovados, indicando as empresas nas quais seriam necessárias a realização da prova técnica. Afirma que a prova testemunhal somente poderá ser produzida após a realização da prova técnica.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Despachos são os atos ordinatórios do juiz, destinados a dar andamento ao processo. Como não possuem conteúdo decisório não geram qualquer gravame às partes, sendo, portanto, irrecuráveis. Inteligência dos art. 162, §4º c/c o art. 504, ambos do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. STJ e nesta C. Corte, que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecuráveis (CPC, art. 504). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ AGRESP 200702781910 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009082 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/08/2008 Relator(a) DENISE ARRUDA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ARTIGOS 162 § 3º E 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRECORRIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Os despachos de mero expediente, por não possuírem conteúdo decisório, são irrecuráveis. Artigos 162 § 3º e 504 do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento que não se conhece.

(TRF3 AI 200203000089352 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150396 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 590 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

No caso dos autos, verifico que o MM. Juiz *a quo* determinou sejam especificadas pelo autor as empresas nas quais pretende seja realizada a prova pericial bem como a apresentação do rol de testemunhas, em estrito cumprimento à decisão proferida nesta E. Corte, que deu provimento aos agravos retidos, determinando a regular instrução do feito (fls. 130/131).

De se frisar que o despacho produzido no juízo *a quo*, em face do qual foi interposto o presente instrumento, apenas determinou o cumprimento da r. decisão proferida nesta E. Corte em sede de apelação, desprovido de qualquer gravame ao autor.

Como é cediço, **os atos do juiz, que não geram prejuízo aos litigantes, não comportam a interposição de recurso.**

Vale ressaltar que incumbe à parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, cabendo ao demandante o ônus de especificar as empresas para realização de prova pericial, bem como indicar testemunhas.

No mesmo sentido, a decisão proferida nesta E. Corte, a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES RECEBIDOS EM SEDE DE AÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA.

- Conforme estabelecido no decisum de fls. 113/114, a relação de emprego foi reconhecida na ação trabalhista e, em consequência, há interesse/necessidade para buscar judicialmente que tal período seja computado para fins previdenciários.

- Não se pode confundir o reconhecimento da existência de interesse processual com reconhecimento do próprio direito à revisão pleiteada, uma vez que a sentença trabalhista transitada em julgado pode ser aproveitada apenas como início de prova e não constitui prova plena, notadamente neste caso, no qual nenhum documento ou mesmo indício de prova foi apresentado e a reclamação trabalhista foi decidida com base no depoimento de uma única testemunha.

- Com a anulação da primeira sentença, o autor teve oportunidade de requerer produção probatória e instruir os autos como lhe cabia (artigo 333, inciso I, CPC), mas não se desincumbiu do ônus da prova, de modo que o pedido é improcedente.

- Os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo não provido.

(APELREEX 00177476819904036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De se observar que os pontos controvertidos consistem no reconhecimento dos períodos de tempo requeridos pelo autor e que foram impugnados pelo INSS, já tendo, o Juiz de primeira instância, explicitado seu entendimentos acerca do que considerou como tempo especial e como tempo comum, na r. sentença, não obstante sua posterior anulação para a regular instrução do feito, como requerido pela parte autora.

Ademais, no despacho em face do qual se insurge o demandante, sequer foi marcada data para oitiva de testemunhas, devendo o requerente indicá-las, a fim de resguardar seu direito, sob pena de preclusão.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024662-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024662-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : RICARDO CESAR SARTORI
ADVOGADO : SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JULIANO APARECIDO EVARISTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 00019507920118260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ricardo Cesar Sartori, advogado, da decisão reproduzida a fls. 17, que, nos autos de ação previdenciária, ora em fase executiva, manteve a decisão que determinou seja aguardado o pagamento do valor principal requisitado, ocasião em que será deliberado acerca do levantamento da verba sucumbencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao levantamento dos honorários sucumbenciais solicitados mediante ofício requisitório n.º 20150042500, pagos em 28/07/2015.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

Diante disso, é necessário analisar a data da intimação da decisão anterior, a fim que seja aferida a tempestividade do presente recurso. Neste caso, a decisão que indeferiu que determinou seja aguardado o pagamento do valor principal requisitado para após ser deliberado acerca do levantamento da verba sucumbencial é a de fls. 50, disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça, em 01/10/2015. Assim, considerando o prazo de 10 dias para interposição do agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 522, do CPC, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 23/10/2015. Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557 do CPC. P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024831-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024831-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : KATIA PATRICIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : SP253514 VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 10001577620158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Katia Patricia Miranda da Silva, da decisão reproduzida a fls. 51 que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, auxiliar de embalagem, nascida em 25/07/1985, afirme ser portadora de bursite subacromial-subdeltoidea e tenossinovite dos flexores do primeiro dedo da mão esquerda, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Não obstante o benefício tenha sido concedido pelo INSS no período de 17/10/2014 a 22/07/2015, o pleito foi posteriormente indeferido pela Autarquia, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.

II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral.

III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(AI 00156233120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:16/10/2013

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024956-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : REBECA APARECIDA FELIX FAGIONATO
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 10004079820158260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 125/126, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, operadora de caixa e balconista, nascida em 14/10/1978, é portadora de neuropatia em punho e mão direita, seqüela de pós-operatório de nervo mediano para correção de síndrome do túnel do carpo direito, sem melhora, encontrando-se, ao menos temporariamente impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, a fls. 136/139.

A condição de segurada restou indicada, tendo em vista os documentos do sistema Dataprev, demonstrando que recebeu auxílio-doença, no período de 26/09/2013 a 16/06/2015 e ajuizou a ação subjacente ao presente instrumento em 19/08/2015, quando ainda mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei de Benefícios.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- *A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.*

- *Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.*

- *A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025517-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025517-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
PARTE AUTORA : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00045395020094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Roque Ribeiro dos Santos Junior, advogado, em face das decisões reproduzida a fls. 129/133 e 135, que, nos autos de ação previdenciária, ora em fase executiva, tornou sem efeito decisão que indeferiu pedido de destaque de honorários contratuais, ao fundamento de que já haviam sido anteriormente indeferidos.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao destaque dos honorários contratuais.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

2. *No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681 Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)

Diante disso, é necessário analisar a data da intimação da decisão anterior, a fim que seja aferida a tempestividade do presente recurso. Neste caso, a decisão de fls. 135 tornou sem efeito a decisão de fls. 129/133, ao fundamento de que o indeferimento do destaque dos honorários contratuais foi decidido a fls. 72/75, disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça, em 01/07/2015, em face da qual foi interposto agravo de instrumento. Nesta E. Corte, foi negado seguimento ao recurso interposto pela parte autora, em 15/07/2015, objetivando o destaque dos honorários contratuais, ante a ilegitimidade de parte e falta de interesse processual.

Assim, levando-se em conta que a decisão que negou pedido de destaque de honorários contratuais é a de fls. 72/75, disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça, em 01/07/2015 e considerando o prazo de 10 dias para interposição do agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 522, do CPC, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 29/10/2015.

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025711-60.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.025711-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00002299520054036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão, a fls. 26, dando conta de que o agravante não promoveu a regularização do recurso interposto via fac-símile, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por João Rodrigues da Silva, ante a ausência de cópias originais dos instrumentos de procuração, da decisão agravada e da certidão de intimação, que devem obrigatoriamente instruir o recurso, de acordo com o artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem

P.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026061-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026061-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : JOAO DONIZETI DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063702620154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Donizeti de Souza Dias, da decisão reproduzida a fls. 195, que, em ação previdenciária, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz a recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada. Sustenta que está amplamente demonstrado o período laborado sob condições especiais, fazendo jus à revisão de sua aposentadoria.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que o ora agravante permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17/07/2007, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a

alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039512-19.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.039512-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RONALD FERREIRA SERRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DEGAIER PEREIRA
ADVOGADO : MS008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS
No. ORIG. : 08000182420148120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

A fls. 57 foi certificado que os depoimentos de duas testemunhas foram tomados mediante gravação audiovisual.

Contudo, a mídia digital produzida, com a oitiva das testemunhas, não integrou os autos do processo.

Oficie-se, portanto, ao Juízo de origem, a fim de que encaminhe a mídia digital, contendo as gravações dos depoimentos das testemunhas, ou sua transcrição, dando cumprimento ao disposto no art. 417, § 1º do CPC e para possibilitar a análise do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-36.2015.4.03.6141/SP

2015.61.41.002058-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP293673A PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUCIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
: SP293673A PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES
No. ORIG. : 00020583620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor do agravo legal, Dr. Pedro Henrique Tomazini Gomes, a regularizar sua representação no presente feito, no prazo improrrogável de 48 horas, eis que no instrumento de substabelecimento em seu nome, juntado a fls. 147/148, além do juntado a fls. 149, consta a cópia da assinatura do Dr. Paulo Roberto Gomes, com evidente rasura mediante contorno em caneta esferográfica, sob pena de desentranhamento das referidas peças e encaminhamento à OAB para adoção das medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 15006/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007207-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007207-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP275927 NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 246/248
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072075720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. 147,06%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- Agravo legal interposto em face da decisão monocrática, que, anulou, de ofício, a sentença e, nos termos do §3º do art. 515 do CPC, julgou improcedente o pedido, a teor do artigo 269, I, do CPC.
- A questão da atualização dos salários de contribuição pela ORTN/OTN não foi veiculada na petição inicial e, por tal motivo, não foi apreciada na decisão monocrática, restando vedado à parte inovar suas razões em sede de agravo legal.
- Os reflexos da Súmula 260 do TFR limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.
- A demanda foi ajuizada em 10/06/2010, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.
- A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91.
- A revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado a conversão do benefício do instituidor em salários mínimos.
- Não há que se falar em inclusão ou implantação do percentual os índices inflacionários expurgados. Tais índices devem ser considerados, não para efeito de incorporação aos proventos, mas para o fim exclusivo de atualização do débito, que não foi pago na época própria, pois a correção monetária não representa uma penalidade a quem não cumpre a obrigação no vencimento, mas, mera reposição do poder aquisitivo da moeda aviltado pela inflação.
- De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças relativas à variação integral do INPC de março a agosto de 1991 (147,06%), foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, não havendo prova nos autos ao contrário.
- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.
- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.
- *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40749/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001551-38.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.001551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : LEONILDA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA
SUCEDIDO(A) : JOAO BARBOSA falecido(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015513820104036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Homologo a habilitação requerida às fls. 2141/247, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
À UFOR para a devida regularização da autuação.
Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038306-38.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.038306-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VANIA SILVA DE OLIVEIRA VELASQUES
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004449520118120015 1 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Miranda - SP, solicitando informações acerca do vínculo trabalhista que o autor manteve com a mesma, no período de 01.04.2008 a 19.12.2008, conforme CNIS de fls. 15, esclarecendo se referido vínculo é celetista ou estatutário, a fim de instruir os presentes autos em apreço.
Referido ofício deve ser instruído com cópia do CNIS de fls. 15, acima referido.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011737-63.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.011737-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA MARTA DOS SANTOS falecido(a)
ADVOGADO : MS008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
CURADOR(A) ESPECIAL : Defensoria Publica da Uniao
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08003359020128120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Diante do noticiado à fl. 167, nos termos do inciso I do art. 9º do CPC, **nomeio** a Defensoria Pública da União, para atuar, nestes autos, como curador especial na defesa dos interesses da parte autora, ora apelante: Maria Marta dos Santos.

Assim, retifique-se a atuação e, em seguida, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União desta decisão e de todo o processado nestes autos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016868-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016868-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO
ADVOGADO : SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073873720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração e pedido de reconsideração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 633/634, que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Aduz a embargante a existência de omissão da decisão embargada quanto ao pedido de produção de prova pericial indireta no prontuário médico do falecido.

Decido.

A decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a questão proposta.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante que os opôs com propósito nitidamente infringente.

Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma,

Ante o exposto, não conheço do embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022394-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022394-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARGARETE FLAVIA DO CARMO DE FRANCA - prioridade
ADVOGADO : SP287142 LUIZ REINALDO CAPELETTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00044384920154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 11/14, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta ter requerido administrativamente a revisão do seu benefício para inclusão no PBC do período que contribuiu em regime próprio para o Ministério da Aeronáutica, contudo, passados mais de dois anos a autarquia ainda não revisou o benefício, o que está lhe causando grande prejuízo, principalmente por estar muito doente.

Alega, ainda, ter demonstrado pelos documentos acostados aos autos, holerites, CTC, atestados e exames médicos, o seu direito a revisão do benefício, preenchendo todos os requisitos necessários, como o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, razão pela qual postula a reformada da decisão.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, o indeferimento do pedido de tutela antecipada para revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como dos auxílios-doença que a precederam, para inclusão no Período Básico de Cálculo (PBC) desses benefícios do período (10/6/1996 a 9/2/2007) trabalhado em regime próprio.

Verifico, a partir das cópias dos autos, constar certidão emitida pelo Ministério da Defesa (f. 38) declarando que a parte autora trabalhou em regime próprio no período 10/6/96 a 9/2/2007 e que este não foi computado para fins de inatividade remunerada no Comando da Aeronáutica.

Por sua vez, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 115/120 confirma a anotação do referido período com as respectivas contribuições, as quais **não foram incluídas** no cálculo que apurou a sua aposentadoria, conforme se nota das cartas de concessão dos benefícios de f. 33 (aposentadoria por invalidez) e 40 e 43 (auxílio-doença).

Constato, também, ter a parte autora feito requerimento administrativo de revisão do benefício em 10/6/2013 (f. 45/46), sem resposta até o momento.

Desse modo, comprovada a existência de período contributivo não inserido no cálculo do benefício, afigura-se possível a revisão pleiteada.

Apesar da parte autora estar recebendo aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo mensal, o que afastaria a extrema urgência da medida ora pleiteada, neste caso, excepcionalmente, considerando o gravíssimo estado de saúde da parte autora, doença metastática em múltiplos órgãos, conforme laudo médico datado de 12/2/2015 (f. 32), entendo demonstrada a verossimilhança das suas alegações.

Assim, nesta fase de cognição sumária, presente a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Contudo, como não há nos autos documento comprovando o andamento atual do processo administrativo, nem o motivo do não atendimento do pedido até o momento, entendo necessário que o INSS esclareça as suas razões.

Isso posto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, para determinar a autarquia previdenciária que conclua o processo administrativo da

parte autora no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou, informe a impossibilidade de fazê-lo, até pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo da causa, para integral cumprimento, e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC. Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023825-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00053613720134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que manteve aquela que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para que *"traga aos autos qualquer documento que disponha sobre o vínculo do autor, atividade, etc."*, tais como *"registro de admissão e dispensa, bem como formulário PPP devidamente preenchido para comprovar a atividade especial exercida no período"* (fls. 232).

Sustenta o(a) agravante, em síntese, que *"processos se firmam com base nas alegações das partes, devendo a atividade probatória se desenvolver considerando o que foi alegado pelo autor na inicial e pelo réu em contestação"*. Pede o provimento do recurso *"para determinar ao Juízo de Origem que mantenha a controvérsia travada nos autos restrita ao que foi alegado pelo Autor e impugnado pelo Réu na inicial, devendo considerar para efeitos de valoração do conjunto probatório a declaração expedida pelo Sindicato como um documento confeccionado por terceiros, sem que o Autor tenha condições de influir em seu conteúdo, facultando-se a oitiva do Segurado em depoimento pessoal para esclarecer eventuais divergências se o caso"* (fls. 07/08).

Feito o breve relatório, decido.

O autor, ora agravante, ajuizou a ação originária (Proc.0005361-37.2013.4.03.6106), em curso na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e urbana, bem como do caráter especial das atividades, nos períodos indicados nos autos.

No curso da ação, o autor interpôs os seguintes recursos de agravo de instrumento:

AI nº 2014.03.00.014215-0, distribuído em 18/06/2014, contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial direta e indireta, visando à comprovação da atividade exercida em condições especiais. Por decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. A 9ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo legal do autor e rejeitou os embargos de declaração opostos por ele. Interposto Recurso Especial, por decisão da Vice-Presidência, foi determinada a baixa dos autos, para apensamento aos autos principais, nos termos do disposto no art. 542, § 3º, do CPC. Os autos baixaram à origem em 06/04/2015.

AI nº 2015.03.00.012233-7, distribuído em 15/06/2015, contra a decisão proferida às fls. 420 da ação originária, que determinou o desentranhamento das petições juntadas às fls. 411/413, 414/416 e 417/418 e a devolução ao subscritor, porque, embora tenham sido protocolizadas tempestivamente, os autos foram restituídos fora do prazo fixado. Por decisão monocrática, o recurso foi provido. Os embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos para afastar a determinação de desentranhamento das peças mencionadas na inicial do agravo, devendo o Juízo analisar o pedido formulado pelo autor na petição juntada às fls. 417/418. O trânsito em julgado ocorreu em 14/09/2015 e os autos baixaram à origem em 23/09/2015.

AI nº 2015.03.00.015500-8, distribuído em 06/08/2015, contra a decisão proferida às fls. 443 da ação originária, nos seguintes termos: *Fls. 440/442: A decisão proferida no agravo de instrumento 0012233-82.2015.4.03.0000/SP faz menção às petições de fls. 411/213 e 414/416, enquanto que a decisão recorrida (fl. 420) também determinou o desentranhamento da petição de 417/418, sob o fundamento da devolução tardia dos autos, BEM COMO PELO FATO DE HAVER SIDO PROTOCOLIZADA INTEMPESTIVAMENTE, independentemente da devolução tardia dos autos.*

Posto isso, s.m.j., nada obstante a decisão de fls. 440/442, reputo que restou mantida a decisão de desentranhamento da petição de fls. 417/418, justamente aquela objeto do mérito do recurso de agravo interposto (cópia de fl. 432 - apreciação do item de fl.

418 - "a"), não ensejando apreciação por parte deste juízo acerca do referido pedido, bem como mantido o desentranhamento da petição de fls. 41/418, razão pela qual determino seja oficiado à Relatora do Agravo de Instrumento 0012233-82.2015.4.03.000/SP, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Tendo em vista que o Juízo *a quo* prestou informações, encaminhando cópia da decisão proferida às fls. 465 da ação originária, que apreciou o pedido de fls. 417/418, o agravo foi julgado prejudicado por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, por superveniente ausência de interesse recursal. Esta decisão foi publicada na imprensa oficial em 28/10/2015. Os autos foram remetidos ao INSS em 04/11/2015, para ciência da decisão.

AI nº 2015.03.00.021204-1, distribuído em 23/09/2015, contra a decisão proferida às fls. 465 da ação originária, assim lavrada:

Vistos. Fls. 457/459. Nada obstante meu entendimento já exposto anteriormente, considerando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0012233-82.2015.4.03.0000, decido: o autor havia requerido prova pericial (fls. 308/309), indeferida à fl. 315. Agravou contra a referida decisão, inclusive requerendo PROVA PERICIAL INDIRETA (fls. 321/334), com manutenção da decisão recorrida pelo TRF3 (Agravo de Instrumento 0014215-68.2014.4.03.0000/SP - fls. 342/347). Realizada audiência de instrução (fls. 366/368). Juntada de precatórias com oitiva de testemunhas do autor (fls. 370/407). Apresentados memoriais pelo autor (fls. 414/416 - 22/04/2015) e pelo INSS (fl. 446 - 25/06/2015). A petição requerendo a expedição de ofício ao empregador foi juntada às fls. 417/418 - 13/05/2015.

Pois bem. O autor havia requerido prova pericial indireta, regularmente indeferida por este juízo e TRF3, em sede de Agravo de Instrumento. Restou preclusa a prova pericial indireta e a prova ora requerida, seja por não ter sido feita na fase apropriada, seja pela preclusão lógica-consumativa, com a apresentação de memoriais.

Posto isso, indefiro o pedido de ofício à empresa, haja vista o documento juntado à fl. 124 (suposto labor rural em Promissão - 11/01/1972 a 31/12/1972), que destoa da alegação de trabalho com registro em carteira na empresa KS Pistões (citada como sediada em Santo André e, agora, em Nova Odessa - 04/04/1972 a 20/11/1972 - fl. 09).

Fls. 451/456. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se - servindo a presente como ofício - à Desembargadora Federal relatora dos Agravos de Instrumento 0012233-82.2015.4.03.0000 e 0015500-62.2015.4.03.0000, para ciência e informações requisitadas.

Decorrido o prazo para recurso contra a presente decisão, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. (Grifêi).

Este agravo ainda não foi julgado. O despacho que determinou a intimação do INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC, foi publicado na imprensa oficial em 05/11/2015.

Na ação subjacente, cumprido o disposto no art. 526 do CPC, relativamente ao AI nº 2015.03.00.021204-1, o Juízo *a quo*, então, proferiu a decisão de fls. 481, que é objeto deste recurso (AI 2015.03.00.023825-0, distribuído em 29/10/2015), nos seguintes termos:

Fl. 471: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Reitero - ainda outra vez - que os supostos períodos laborados em Santo André e Promissão (distantes centenas de quilômetros) se sobrepõem (fls. 9, 124 e 465).

Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao Relator dos Agravos de Instrumento nº 0012233-82.2015.4.03.0000, 0015500-62.2015.4.03.0000 e 0021204-56.2015.4.03.0000.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a solução definitiva dos referidos Agravos para conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, naqueles autos, sobreveio manifestação do INSS, argumentando que, "a alegação na inicial de que mudou-se para Santo André em 03/1972 quando passou a trabalhar na KS PISTOES (e que teve sua CTPS furtada), é CONTRADITÓRIA com a declaração assinada pelo autor de fls. 127 de que trabalhou como lavrador de Promissão-SP de 11/01/72 a 31/12/72, já que tais cidades encontram-se distantes 474 Km de distância uma da outra" (fls. 292).

A decisão de fls. 487 da ação originária, publicada na imprensa oficial em 05/10/2015, foi lavrada nos seguintes termos:

Fl. 486: Recebo a petição apresentada pelo INSS como complementação das alegações finais.

Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao Relator dos Agravos de Instrumento nº 0012233-82.2015.4.03.0000, 0015500-62.2015.4.03.0000 e 0021204-56.2015.4.03.0000, encaminhando cópia da referida petição.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 481, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, até solução definitiva dos agravos interpostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

A questão sobre a expedição de ofício à empresa empregadora, cujo pedido foi indeferido pela decisão de fls. 465 da ação originária, é objeto do AI nº 2015.03.00.021204-1 e, oportunamente, será decidida.

Na inicial deste agravo (AI 2015.03.00.023825-0), o agravante requer o provimento do recurso "para determinar ao Juízo de Origem que mantenha a controvérsia travada nos autos restrita ao que foi alegado pelo Autor e impugnado pelo Réu na inicial, devendo considerar para efeitos de valoração do conjunto probatório a declaração expedida pelo Sindicato como um documento confeccionado por terceiros, sem que o Autor tenha condições de influir em seu conteúdo, facultando-se a oitiva do Segurado em depoimento pessoal para esclarecer eventuais divergências se o caso" (fls. 07/08)

A valoração do conjunto probatório é questão que se confunde com o mérito da ação de conhecimento e com ele deverá ser julgada.

Além do mais, o juiz decidirá conforme seu livre convencimento motivado.

Assim, entendo que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento deste agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

Ausentes os requisitos do art. 522, *caput*, do CPC, CONVERTO este agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024162-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : DARCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 00047577020158260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Darci de Oliveira, em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a imediata implantação de auxílio-doença.

Em suas razões de inconformismo, aduz que requereu o benefício de auxílio-doença perante a autarquia em maio de 2015, já tendo, inclusive, se submetido à perícia; entretanto, até a data de 16/10/2015 tal pedido não foi apreciado.

Aduz que está incapacitado para exercer atividade laborativa, de modo que ante a mora injustificada da autarquia não tem como promover seu sustento.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A teor do disposto no art. 41-A, § 6º, da Lei nº 8213/91, o INSS tem o prazo de 45 dias, para concluir o processamento de pedido administrativo concernente a benefício previdenciário.

"§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Desta feita, tendo em vista que o autor aguarda a mais de 5 meses, a conclusão do pedido e auxílio-doença NB 6105377430, é o caso de determinar à autarquia que se manifeste conclusivamente quanto ao direito do segurado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao INSS que conclua o processamento do pedido de benefício NB 6105377430 da parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Oficie-se a autarquia para o **cumprimento** da decisão, como também a **comprovação** de seu cumprimento, no prazo acima determinado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024293-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024293-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : NOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP199498 ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 10072902720158260292 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Noel José da Silva em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar implantação do benefício.

Em suas razões de inconformismo, afirma que cumpriu integralmente os requisitos para a concessão do benefício pretendido, razão pela qual é insubsistente a decisão agravada.

Pugna pelo acolhimento de sua pretensão.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Decido.

A decisão impugnada não merece reparos.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, não hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

In casu, descabida a pretensão do autor em sede de antecipação da tutela, uma vez que a matéria demanda dilação probatória e a submissão da documentação acostada ao crivo do contraditório.

Ademais, na hipótese de procedência da demanda, os valores devidos lhe serão ressarcidos com os devidos juros e atualização monetária.

Destarte, por não se verificar no caso dos autos a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada para a pretensão dos recorrentes, o caso é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024427-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024427-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : RENATO WELKE
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087177220154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Welke em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, que indeferiu o pedido de produção de perícia técnica nos locais que exerceu suas atividades laborais; a expedição de ofício para a obtenção de documentos em poder de terceiros e empregadores; o deferimento de prova testemunhal e; o deferimento de prazo para a juntada de novos documentos, a fim de comprovar sua sujeição ao labor em condições insalubre, nos seguintes termos:

- "2. Fls. 163/164: Indefiro as provas requeridas, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.
3. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial (f. 163), uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.
4. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que os documentos carreados aos autos são suficientes ao julgamento da lide.
5. Especifique a parte ré as provas que pretende produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
6. Não havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença."

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o indeferimento das providências requeridas, tem por condão lhe causar prejuízos, pois obsta a comprovação do período em que alega que trabalhou em condições especiais.

Afirma que o PPP fornecido pelas empregadoras não informa corretamente a sujeição do agravante aos agentes insalubres durante o exercício da atividade laboral,

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório. Dispensada a revisão.

Decido.

Por primeiro, a teor do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, de modo que não se justifica o acolhimento do pedido de expedição de ofício para compelir as empregadoras do autor em fornecer documento, sendo que, na espécie, o agravante sequer comprovou ter promovido qualquer diligência para esta finalidade.

No que tange ao indeferimento da produção de prova pericial, é certo que o destinatário da prova produzida nos autos é o magistrado, a fim de embasar seu livre convencimento para dirimir a controvérsia instaurada no curso da ação.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inciso II do art. 420 do Código de Processo Civil.

In casu, o agravante sustenta a necessidade da produção de prova, aduzindo que o PPP apresentado não condiz com a realidade, pois omite a sujeição do autor a elementos insalubres.

Trata-se de afirmação vaga, genérica e desprovida de fundamento fático a justificar a desconsideração do PPP carreado aos autos.

A rigor, inexistente controvérsia instaurada nos autos que demande a necessidade de se dirimir por meio de prova técnica.

No que tange à produção de prova testemunhal, para o caso dos autos, totalmente desnecessária.

Por fim, na própria decisão impugnada foi deferida a dilação de prazo (itens 5 e 6), desde que a prova ou providência requerida seja pertinente, específica e embasada em fatos concretos - e não em meras alegações.

Dessa forma, certo é que não antevejo da decisão agravada a possibilidade desta causar ao autor lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, pois não se afigura presente qualquer prejuízo decorrente da decisão agravada.

Assim, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025030-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025030-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CATTANI
ADVOGADO : SP286065 CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
PARTE RÉ : JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO e outros(as)
: ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR
: RENATA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR
: REINALDO VASCONCELOS GASPAR FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00067455220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 23/24, que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para concessão de pensão por morte de seu companheiro.

Em síntese, sustenta ter ingressado com pedido administrativo do benefício à época do óbito do seu companheiro, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo então proposto ação para reconhecimento da união estável. Com a procedência do pedido, retornou ao INSS e foi surpreendida com a informação de que o benefício está sendo pago a sua ex-companheira, sra. Joceneide, razão pela qual propôs a ação subjacente, tendo comprovado, pelos documentos acostados aos autos, a existência de união estável com o segurado falecido e, em decorrência, a sua qualidade de dependente, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O D. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo-se nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora, ora agravante.

Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida, pois consta do documento de f. 217/218 - INF BEN/DATAPREV, o pagamento de pensão por morte a sra. Joceneide, ex-companheira.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à condição, ou não, da agravante de companheira do segurado (art.16, I, Lei n. 8.213/91).

No caso, muito embora a sentença judicial proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (Proc. n. 0032083-29.2011.8.26.0602), acostada às f. 55/72, tenha reconhecido a existência de convivência marital entre a parte autora e o falecido, é certo também que a ex-companheira do *de cuius*, sra. Joceneide, obteve êxito na ação de concessão de pensão por morte (Proc. n. 0006334-58.2011.4.03.6139) e está recebendo o benefício atualmente, consoante se nota à f. 217 dos autos.

Nesta análise perfunctória, não restou clara a questão, necessitando primeiro da manifestação dos corréus, porquanto, como bem observou o D. Juízo *a quo*, poderão sofrer os efeitos do que for decidido nos autos.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, mediante dilação probatória e oitiva de testemunhas, com oportunidade ao contraditório, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* contra o INSS, deve ser concedida somente em caso de excepcional urgência ou quando a sua citação puder tornar ineficaz a medida.

Assim, Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40767/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015093-42.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015093-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: JULIO RAIZZA e outros
	: ANADIR RAIZZA PRADO
	: JOAO BATISTA RAIZZA
	: TERESA RAIZZA BEMI
	: JULIANO GIORGIO MACEDO RAIZZA
ADVOGADO	: SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI

REPRESENTANTE : MARTA DE SOUZA MACEDO
SUCEDIDO : JOAO RAIZZA falecido
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.00032-4 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta embargada e do cálculo apresentado pela parte embargante, bem como para que sejam efetuados os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007385-48.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007385-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : EDVALDO GERTRUDES
ADVOGADO : SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073854820124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicium" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito.

No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023568-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ORLANDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 07.00.00006-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Defiro a intimação pessoal do douto advogado do autor, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 184, para cumprimento do despacho de fls. 167, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-87.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000230-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : MS013074 EDUARDO R F CREPALDI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002308720134036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que à fl. 11 fora acostada cópia da carteira de identidade do autor, revelando que se trata de pessoa não alfabetizada.

A procuração *ad judicium* anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular, quando deveria ter sido outorgada por instrumento público. É mister registrar que o STJ, em caso análogo, já posicionou-se no sentido de oportunizar à parte autora a regularização da representação processual.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a parte autora sua representação processual, acostando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

À vista da declaração constante dos autos de que é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, fl. 10, o que ensejou o deferimento da justiça gratuita, fl. 41, o autor poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024443-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024443-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA FARACHE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TAMIRIS DA CUNHA CLARO MARTINS
ADVOGADO : SP196020 GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 10000719820158260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de "auxílio-doença parental", que antecipou o pedido de tutela pleiteado pela parte autora, nos seguintes termos:

"Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 08). A tutela antecipada pleiteada fundamenta-se no artigo 273, do CPC, com a redação da Lei n.º 8.952/94, que assim dispõe: "Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu". Trata-se, assim, de antecipar os efeitos da decisão final. Os efeitos da concessão da tutela antecipada serão os mesmos da concessão definitiva do pedido. No caso em questão, em relação à incapacidade para o labor da autora, esta advém, em verdade, da perturbação mental que lhe acomete devido à necessidade de acompanhamento de sua filha, LIVIA VITÓRIA MARTINS GOMES, de 4 (quatro) meses de idade, já que a mesma nasceu com algumas anomalias, dentre elas Anomalias congênitas do esôfago, sendo que já passou por cirurgia, e Imperfuração anal, a qual, ainda, fará cirurgia de correção. Segundo relatório médico apresentado (fls. 13), foi necessário realizar o procedimento de colostomia na pequena Livia, procedimento este necessário para formar um novo trajeto e local para a saída das fezes (que é chamado de estoma). Procedimento provisório, necessitando, assim, Livia, dos cuidados de sua genitora, uma vez que a paciente, com apenas 4 meses de vida, utilizará uma bolsa especial para que suas fezes sejam coletadas. Desta forma, há nos autos prova inequívoca que justifica a antecipação da tutela e aguardar-se a decisão final da presente ação, após recursos do Instituto Previdenciário, comprometeria irreparavelmente a situação de quem pede uma prestação de caráter alimentar. Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social proceda, no prazo máximo de trinta (30) dias a implantação em favor da autora do benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado nos termos do artigo 61 e seguintes da Lei 8.213/91, e, desde já, fixo multa diária correspondente a 1/30 do valor do benefício para o caso de descumprimento do prazo aqui determinado. No mais, diante da negativa do INSS e, por força do Princípio da Economia processual, DESIGNO PERITO JUDICIAL MÉDICO Dra. Mariana Facca G. Fazuoli, para que realize exame na autora, bem como, em sua filha LIVIA, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, COM URGÊNCIA. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e Formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para designação do local, data e hora para realização da perícia, intimando-se as partes, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 600,00, devendo, ser solicitado o pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a entrega do respectivo laudo, nos termos da Resolução nº 541/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que a decisão impugnada incorre na criação/extensão de benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio. Além disso, suscita a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Pugna pela imediata suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, a ação foi ajuizada com o escopo de ser concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com fulcro no fato de que sua filha depende de cuidados contínuos.

Por sua vez, a decisão impugnada, por via transversa, antecipou a tutela pretendida pela autora, ao reconhecer a incapacidade laboral da autora por "perturbação mental" - moléstia em face da qual inexistente qualquer prova nos autos de que a autora está acometida.

Em que pese a impossibilidade desse Relator não se sensibilizar com o caso dos autos, ainda mais se tratando da possibilidade de se promover na espécie o que senso comum entenderia por Justiça, certo é que a pretensão versada nos autos não prospera.

Primeiro, porque a autora não está incapacitada para o exercício da atividade laboral. Aliás, sequer suscitou tal fato na exordial, de modo que a decisão impugnada não se ateu ao pedido.

Segundo, porque o pedido da autora - "auxílio doença parental", que se traduz na obtenção de benefício por incapacidade ou doença de dependente - não tem previsão no ordenamento jurídico.

Esclareça-se que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ainda mais, na hipótese, de se criar uma nova espécie de benefício previdenciário, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, em evidente afronta ao art. 195, §5º da Constituição Federal.

"§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Dessa forma, verifica-se presente a plausibilidade de direito nas alegações da autarquia a justificar a concessão do efeito suspensivo recurso.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025036-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025036-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOANA LEMES DE GODOY
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00022112220098260219 1 Vr GUARAREMA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 263/282.

Providenciem os interessados à habilitação a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da Certidão de nascimento ou casamento. Em caso de regime de comunhão universal de bens, também deverá ser regularizado o pedido de habilitação do cônjuge.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036147-54.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.036147-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TISIANY CAROLINA MARQUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
REPRESENTANTE : SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI

No. ORIG. : 08012871320148120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a:

- 1- esclarecer divergência no nome do avô paterno constante da inicial/documentos frente à certidão de nascimento da parte autora (menor): Tisiany Carolina Marques da Silva (fl. 11);
- 2- trazer aos presentes autos termo da guarda judicial definitiva, informada às fls. 61 (assentada dos autos do proc n. 0801286-28.2014.8.12.0018).

Prazo 15 (quinze dias). Sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos.

Após, cumpridas ou não as determinações acima, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40769/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007598-49.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007598-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ARLINDO ANDREAZA
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
SUCEDIDO(A) : NADIR ROQUE ANDREAZA falecido(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075984920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Nadir Roque Andreaza (fls. 233/246), falecida em 09.04.2014 (fl. 168). O herdeiro Claudemir Roque Andreaza é casado sob o regime de comunhão universal de bens, conforme a certidão de casamento juntada à fl. 245. Assim, providencie-se a regularização da representação processual de todos que devem compor o pólo ativo do feito, conforme legislação civil e art. 112, segunda parte, da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40770/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009444-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO DE SALES SILVA FILHO incapaz
ADVOGADO : SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
REPRESENTANTE : FRANCISCO DE SALES SILVA
ADVOGADO : SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00019-5 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 268/276, eis que interpostos de acordo com o disposto no artigo 530 do CPC.

Prossiga-se, nos termos do artigo 260, § 2º do R.I. desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005632-28.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005632-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA MADALENA VIEIRA JUPIM MOREIRA
ADVOGADO : SP286169 HEVELINE SANCHEZ MARQUES e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00056322820134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

- Fls 190/214:

Intime-se o INSS para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017522-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017522-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ANTONIO ANDRE MARTINS
ADVOGADO : SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 10000544820158260187 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Recebo o agravo regimental / legal como pedido de reconsideração, tendo em vista o descabimento daquele recurso em face de decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

As alegações da agravante não infirmam a decisão de fl. 31/32.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 31/32, por seus próprios fundamentos.

Int.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007180-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007180-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : AGDA RIBEIRO LETIZIO
ADVOGADO : SP310701 JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP021011 DANTES BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00196-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS (fls. 149).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033256-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033256-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VIRGINIA CORREIA DE LACERDA SANTOS
ADVOGADO : SP153592 MARIA CECILIA CORREIA LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 00072462120068260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifica-se que a autora tem vínculo de emprego com ESSENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EM NUTRIÇÃO LTDA, no período de 23.10.2012 a 20.04.2013, percebendo o valor, em média, de pouco mais que um salário mínimo ao mês, e o marido tem vínculo de emprego com CARLOS ALBERTO BENETTI, no período de 01.02.2007 a 05.07.2013, sendo, também, beneficiário de aposentadoria por idade, desde 28.09.2006, no valor de um salário mínimo ao mês. Digam as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federa.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036688-87.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.036688-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GONCALO DINIZ
ADVOGADO : MS005548 FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
No. ORIG. : 08010406620138120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Determino a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o perito complemente o laudo, respondendo aos quesitos formulados às fls. 71/75.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15001/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001570-81.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MOISES DOS SANTOS PAES
ADVOGADO : SP254875 CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00015708120044036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE DIRPF. APELO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

- 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".
- 2- Acusado denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
- 3- Ausência de informação na denúncia acerca da entrega ou não, pelo contribuinte, da declaração anual de ajuste referente ao ano-calendário de 1998 (DIRPF 1999).
- 4- A completa omissão na entrega de declaração à autoridade fazendária não configura a omissão fraudulenta descrita na norma penal.
- 5- A "omissão" da qual trata a norma penal somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo.
- 6- Crédito tributário lançado de ofício com base na presunção administrativa de omissão de receita, fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.
- 7- Ausência de prova de que o réu tenha prestado informação falsa ou, ainda, omitido rendimentos da correspondente declaração anual de ajuste.
- 8- Elementos extraídos do processo administrativo fiscal indicam que o contribuinte deixou de apresentar qualquer declaração às autoridades fazendárias.
- 9- Órgão acusatório que não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a materialidade delitiva.
- 10- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso defensivo para absolver o réu MOISÉS DOS SANTOS PAES dos fatos imputados na denúncia, por ausência de provas da materialidade delitiva, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008257-71.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.008257-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CELSO MARCANSOLE
ADVOGADO : SP130408 MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
ABSOLVIDO(A) : PAULO DE ALMEIDA
EXTINTA A PUNIBILIDADE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA falecido(a)
No. ORIG. : 00082577120044036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO INSS. 313-A DO CP. CORRÉU INTERMEDIADOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REVISTAS. PENA REDUZIDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O réu foi condenado pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, 313-A do Código Penal, por ter contribuído com a ex-servidora Teresinha (corrê falecida) na inserção criminosa de dados falsos do beneficiário Paulo de Almeida no sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social, estando consciente da condição elementar de funcionária autorizada.
2. Materialidade fartamente comprovada por cópia do procedimento administrativo do INSS, relação dos vínculos empregatícios e demais informações consideradas pela corrê TERESINHA para a concessão do benefício, cópia da CTPS onde não consta o vínculo empregatício com a Casa de Móveis Castelo Ltda., declaração do beneficiário Paulo em sede policial e em Juízo no sentido de nunca ter trabalhado para a empresa Casa de Móveis Castelo Ltda., bem como serem falsas as informações de contribuição individual e gozo de

auxílio-doença, memória de cálculo dos valores pagos indevidamente em razão da fraude, atingindo R\$22.088,14 (vinte e dois mil oitenta e oito reais e quatorze centavos).

3. Embora o apelante negue os fatos delituosos a si imputados, dizendo que se limitava a fazer o cálculo de contagem de tempo de serviço para pessoas que o procuravam, o conjunto probatório demonstra a autoria à sociedade.
4. O beneficiário apontou o apelante como o responsável por intermediar o benefício, a quem entregou seus documentos e cuidou de dar entrada no requerimento de sua aposentadoria e testemunha confirma que a dinâmica narrada pelo segurado é a mesma do *modus operandi* comumente utilizado na concessão de diversos outros benefícios fraudulentos.
5. Na primeira fase da dosimetria, os valores pagos indevidamente ao segurado, em razão da fraude praticada pelo réu atingiu R\$22.088,14 (vinte e dois mil oitenta e oito reais e quatorze centavos), valor que, embora relevante sob o aspecto penal, não pode ser considerado de expressiva monta.
6. A busca por lucro fácil como motivo determinante para o cometimento do crime se apresenta como elementar do crime, não sendo suficiente à elevação da pena sob esta rubrica.
7. Não se demonstrou nos autos que a conduta social do sentenciado tenha sido desfavorável, não se vislumbrando em nenhum momento que tenha agido com menosprezo pelas normas impostas à vida em sociedade, ou que tenha eleito a atividade criminosa como meio de vida, tendo declarado em interrogatório judicial que trabalha como autônomo na área de engenharia industrial, sendo ainda bacharel em matemática.
8. Nem todos os fatos elencados se consubstancia em mau antecedentes, pois embora em todos conste a ocorrência de trânsito em julgado, alguns não preenchem o requisito da antecedência, isto é, nem todos abordam fatos delitivos cometidos antes do crime aqui apurado.
9. Presentes, como circunstância judicial adversa, somente os maus antecedentes do réu, caracterizados pela prática de dois crimes idênticos ao que aqui se apura, o que ressalta o profissionalismo com que agia o réu, de ofício, acresço a reprimenda, na primeira fase da dosimetria, para 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que se torna definitiva.
10. Mantenho o regime semiaberto, dadas as circunstâncias judiciais (artigo 33 do Código Penal) e o valor de cada dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato, por estar de acordo com a situação econômica do réu, bem como a quantia de R\$22.088,14 como valor mínimo para reparação dos danos.
11. Da mesma forma, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o apelante não preenche os requisitos do art. 44, inciso III, do Código Penal, porque possui maus antecedentes.
12. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de CELSO MARCANSOLE e, de ofício, reduzir a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002040-11.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.002040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : VAMBERTO DELL PIAGGI
ADVOGADO : SP150869 MARCELO BRANQUINHO CORREA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00020401120064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 334, § 1º, "C", DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVA SEGURA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO COMPROVADA A SUPOSTA ORIGEM ESTRANGEIRA DOS BRINQUEDOS APREENDIDOS EM PODER DO ACUSADO, EM TESE, DESCAMINHADOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 296, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. SELOS VERDADEIROS DO INMETRO UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PELO RÉU, A PARTIR DE SUA ILÍCITA APOSIÇÃO DIRETA EM BRINQUEDOS A ELAS NÃO CORRESPONDENTES, EM DETRIMENTO DE SUA CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E EM PROVEITO PRÓPRIO, NO ÂMBITO DE SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA E SUBSTITUIÇÃO

REGULARMENTE REALIZADAS NOS TERMOS DA SENTENÇA. APELOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Em suas razões de apelação (fls. 1002/1027), o Parquet Federal postula a reforma parcial da r. sentença, para que o réu seja condenado, também, pela prática delitiva descrita no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal, bem como para que seja aumentada a pena a ele imposta pelo magistrado sentenciante, em relação ao delito do artigo 296, § 1º, II, do Código Penal.
2. No entanto, inexistente nos autos qualquer prova segura acerca da suposta origem estrangeira das mercadorias apreendidas em poder do réu em seu estabelecimento comercial, ônus este pertencente à acusação.
3. Ainda que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/32870/07 tenha mencionado que os brinquedos apreendidos eram, em tese, estrangeiros, fato é que deixou de especificar o respectivo país de origem ou procedência de qualquer das mercadorias discriminadas às fl. 05/12 do Apenso II. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos nada esclarece a esse respeito. Tampouco houve a confecção de Laudo Merceológico a fim de suprir, eventualmente, tal omissão.
4. Assim, havendo fundada dúvida quanto à materialidade delitiva, de rigor a manutenção da sentença absolutória relativamente ao delito do artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal, em observância ao princípio jurídico da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.
5. De resto, devidamente realizada e fundamentada a dosimetria das penas impostas ao réu, no mínimo patamar legal, pelo Juízo Federal a quo (fl. 994-v), em razão da prática delitiva descrita no artigo 296, § 1º, II, do Código Penal, bem como a substituição da pena corporal, na forma do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal.
6. A despeito do postulado pela defesa, os elementos de cognição demonstram que "VAMBERTO", de forma livre e consciente, em 04/08/2006, utilizou indevidamente diversos selos verdadeiros do INMETRO, a partir de sua aposição ilícita em parte dos brinquedos apreendidos, com os quais não guardavam qualquer correspondência, em detrimento de sua certificação compulsória e em proveito próprio, no âmbito de suas atividades comerciais desenvolvidas no "Hiper Lojão do Real" (Vamberto Dell Piaggi EPP), em São Carlos/SP: Requerimentos de Confirmação da Certificação de Brinquedos preenchidos pelo órgão certificador (fls. 38/39, 42/43 e 45/46 do Apenso II); Termo de Constatação e cópia exemplificativa de uma das cartelas de selos encontradas na loja autuada (fls. 47/48 do Apenso II); Ofício n. 346/Dqual/INMETRO de 11/09/2008 (fls. 122/123); declarações manuscritas das testemunhas de defesa (fls. 207 e 210); depoimentos das testemunhas em sede policial (fls. 38/40) e em juízo (fls. 914/916-mídia); interrogatórios do réu em sede policial (fls. 36/37 e 94/96) e em juízo (fls. 944/945-mídia).
7. Destarte, incontestes a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do réu, em relação à prática do delito previsto no artigo 296, § 1º, II, do Código Penal, impondo-se, de rigor, a manutenção do decreto condenatório, bem como da dosimetria das penas a ele fixadas no mínimo patamar legal e da substituição da pena corporal, na forma do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, e em consonância com sua situação econômica evidenciada nos presentes autos.
8. Apelos da defesa e da acusação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001061-43.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.001061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ULISSES DE VITERBO CANTATORE
ADVOGADO : SP153289 FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ODAIR MASSOCA CANTATORE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010614320064036117 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. A acusação agravante sustenta não haver nos autos informação precisa de que o pedido de parcelamento se refira exatamente aos débitos apurados nestes autos.
2. A inércia do Fisco em homologar ou refutar o pedido de parcelamento requerido pelo contribuinte não pode constituir óbice à

suspensão da ação penal.

3. Vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, já que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração.

4. Conceder o levantamento da suspensão do curso do processo e da prescrição, enquanto perdura o imbróglio, sem que quaisquer das partes esteja apta a informar, com precisão, acerca da consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública ou sua rejeição, seria por demais temerário à integridade do procedimento penal, pois estaria fadado à prescrição, o que se busca evitar.

5. Essa interpretação não acarreta prejuízo algum à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto o prazo prescricional e, tampouco, ao réu, que se manifesta favorável à suspensão.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001727-26.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JAIME JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO : SP246457 GUNNARS SILVERIO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00017272620064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I DO CP. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. APELO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O réu foi denunciado por ter, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica "Flex Boat Construções Náuticas Ltda", deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas das folhas de pagamentos dos empregados da empresa, referentes ao período de fevereiro/2003 a julho/2005, correspondendo, ao montante de R\$ 140.571,04 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos) em novembro de 2005.
2. Com o trânsito em julgado para a acusação, se faz possível o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto fixada na sentença em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo em vista o desconto do acréscimo pela continuidade delitiva, nos termos do art. 119, do CP e da Súmula n.º 497 do STF.
3. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí informou que o débito tributário em nome do denunciado encontrava-se parcelado desde 02/05/2012 e com o pagamento das parcelas em dia. Diante disso, decretou-se a suspensão da ação penal por 180 (cento e oitenta) dias, em 11/06/2012, que foi prorrogada.
4. Posteriormente, sobreveio informação de que o parcelamento foi rescindido em 26/11/2013, o que levou à determinação de prosseguimento do feito, em 30/04/2014, uma vez que pagamento parcial não se presta a elidir a prática delitiva.
5. Prescrição inócurrenente. Não se vislumbra a ocorrência de 8 (oito) anos, como prevê o artigo 109, IV do Código Penal entre os marcos interruptivos, já que a prática delitiva ocorreu de 02/2003 a 07/2005, a denúncia foi recebida em 12.08.2011 e a sentença condenatória foi publicada em 17.06.2014.
6. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal acostada aos autos, amparada na notificação fiscal de lançamento do débito, bem como pelos demais documentos que a instruem, que atestam que foram deixadas de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas das folhas de pagamentos dos empregados da empresa "Flex Boat Boat Construções Náuticas Ltda", referentes a 02/2003 a 07/2005, sendo lavrada a NFLD nº 35.835.142-1.
7. A autoria do delito é questão incontroversa, bem delineada na prova documental e no interrogatório do réu.
8. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados.
9. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a

qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas.

10. A conjugação da pluralidade de condutas, com a similitude de bens jurídicos tutelados e as circunstâncias uniformes em que os fatos ocorreram, tal como se verifica no caso sob estudo, implica a incidência do disposto pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado).

11. Pena privativa de liberdade adequadamente fixada, contra a qual não há insurgências.

12. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade conforme determinado na sentença.

13. Pena de multa fixada em consonância com o sistema trifásico de dosimetria da pena em 16 (dezesseis) dias-multa.

14. Mantido o valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

15. Preliminar rejeitada.

16. Apelação da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição, negar provimento à apelação da defesa e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 (dezesseis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009909-09.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUCIANA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : SP204351 RENATA ZONARO BUTOLO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA :
DENÚNCIA : MARIA CREUZA PINTO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00099090920074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA E MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. REGIME MANTIDO.

I - A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, que concluiu pela falsidade das 35 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas na residência da ré. Assim, restou asseverado pelo *expert* que as cédulas apreendidas com a ré possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. Destarte não merece acolhida a alegação de crime impossível.

II - A autoria também restou comprovada. Comprovam-na o Auto de Prisão em Flagrante Delito, o Auto de Exibição e Apreensão, os interrogatórios e os depoimentos testemunhais.

III - Em suas razões de apelação, a ré afirma que não tinha ciência da existência e da falsidade das notas apreendidas. No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, pode-se inferir que a ré tinha, efetivamente, ciência da existência, bem como da falsidade das cédulas, pelo que devem ser rechaçadas suas alegações.

IV - Dosimetria. Descaracterização de maus antecedentes.

a-) Mesmo evento e desmembramento dos autos em razão de delitos diversos.

b-) Delito em que houve transação nos termos da Lei nº 9.099/95.

V- Pena privativa de liberdade e de multa reduzidas de ofício para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, e 17 (dezessete) dias-multa.

VI - Mantido o regime semiaberto.

VI - Apelação da ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da ré, e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009080-63.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.009080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCELO ALVES DANIEL ROSA
ADVOGADO : SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
ABSOLVIDO(A) : CARLOS VINICIUS ALVES ROSA
No. ORIG. : 00090806320094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO E ARMAMENTOS. IMPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÕES DE OFÍCIO NA DOSIMETRIA.

1. A importação, pelo próprio réu, de produtos de procedência estrangeira, implica a constatação de que se trata de conduta com caráter internacional, atraindo a competência da Justiça Federal, devido à competência exclusiva da União para controle das fronteiras, daí advindo o interesse do ente federal, a determinar a competência nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes do C. STJ.
2. Réu condenado pela prática, em concurso formal impróprio, dos delitos previstos no art. 18 da Lei 10.826/03 e no art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal.
3. Autoria e materialidade comprovadas por provas documentais e testemunhais, bem como pelos interrogatórios do próprio apelante, que só deixou de reconhecer a importação dos armamentos, afirmando que os comprou já em território nacional. Demais elementos probatórios que infirmam tal versão, confirmando que também as armas provieram da República do Paraguai.
4. Pedido de desclassificação do crime de importação de arma rejeitado. Os fatos se amoldam ao art. 18 da Lei 10.826/03, e não ao art. 14 do mesmo diploma legal.
5. Pedido de desclassificação do crime de importação de medicamento não registrado rejeitado. Dolo do apelante confirmado; havendo conduta dolosa, não cabe desclassificação para modalidade culposa de delito. Inexistência de erro de tipo ou de erro de proibição no caso.
6. A mera atitude de importar medicamento sem registro pelas autoridades competentes no Brasil (em especial, a ANVISA) e com local de fabricação desconhecida se amolda ao delito tipificado no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, não sendo necessária a conduta de adulterar ou falsificar as substâncias, ou mesmo, de comprá-las ou importá-las apenas nessas condições.
7. Dosimetria. Inexistência de questionamentos recursais específicos.
 - 7.1 Na dosimetria penal realizada na sentença recorrida, aplicou-se o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06 para basear a fixação da reprimenda pela prática do crime previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Trecho irreformável ante a ausência de recurso ministerial.
 - 7.2 A existência de inquéritos e ações penais em curso não pode ensejar valoração negativa dos antecedentes do réu, sob pena de violação ao princípio da presunção de não-culpabilidade de réus e acusados (Constituição da República, art. 5º, LVII). Enunciado nº 444 da Súmula do STJ. Reduzida, de ofício, a pena-base estabelecida na dosimetria relativa a ambos os delitos.
 - 7.3 Excluída a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Não se pode, devido à aplicação de preceito secundário diverso do previsto no art. 273 do Código Penal (o que, por si só, não poderia ser feito), nem alterar o quadro fático existente, nem "importar" um regime jurídico-penal inteiramente diverso, e estabelecido para outra espécie de prática delitiva. A transnacionalidade configura uma causa de aumento especificamente dirigida à dosimetria penal relativa ao crime de tráfico de drogas, conduta essa juridicamente distinta da de importação de medicamentos sem registro. Desse modo, não há suporte normativo para uma "transposição" da causa de aumento, a qual, ademais, acarretou indevido agravamento da situação do réu.
 - 7.4 Mantida a aplicação da regra do concurso formal impróprio, devido à existência de desígnios autônomos a nortear a conduta delitiva.
8. Apelo desprovido. Alterações realizadas de ofício na dosimetria penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento; de ofício, e mantendo a condenação do apelante pela prática, em concurso formal impróprio, dos delitos tipificados no art. 18 da Lei 10.826/03 e no art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, do Código Penal: a) Reduzir a pena-base cominada a ambos os delitos, devido à exclusão da valoração negativa dos

antecedentes do réu; b) Excluir a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 da dosimetria do crime previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal, restando a pena final fixada em 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000568-88.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000568-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : NILCEIA APARECIDA MENEGHETTI
ADVOGADO : SP168137 FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00005688820094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

200961080005681

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171 §3º DO CP. APELO DA DEFESA INTEMPESTIVO. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE. RECEBIMENTO FRAUDULENTO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. AUTORIA DA FILHA CONFIRMADA. DOLO PRESENTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO POR DOIS ESTELIONATOS EM CONCURSO MATERIAL. PENA SUBSTITUTIVA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA ALTERADA PARA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. O advogado dativo da ré foi intimado em 26.09.2014 acerca do edito condenatório e somente em 07.10.2014, momento posterior ao lustro previsto na legislação processual é que houve a interposição de recurso de apelação, o que impossibilita o recebimento do inconformismo.
2. Materialidade delitiva provada à saciedade com a vasta documentação produzida pela Previdência Social que demonstra que os benefícios previdenciários de n.º 120.842.506-1 (pensão por morte) e n.º 110.224.374-1 (aposentadoria por idade) continuaram ativos e sendo sacados, mesmo após o falecimento de sua titular, em 10/11/2004.
3. Autoria delitiva comprovada através de prova documental, que indica a realização de saques dos benefícios de 11/2004 a 01/2007, interrogatório da ré, que confirma a realização de dois saques e que cartão e senha estavam na residência da ré, e prova testemunhal, Condenação mantida.
4. Dolo bem evidenciado pelo longo período da prática delitiva, de 11/2004 a 01/2007, em que os benefícios previdenciários foram recebidos indevidamente, pela renovação das senhas do cartão magnético realizadas de forma indevida, por dois anos consecutivos e ainda pelo fato de nenhum familiar ter comparecido à agência previdenciária para dar baixa nos benefícios.
4. Ré condenada pela prática de dois crimes de estelionato previdenciário, em concurso material, um em relação ao recebimento indevido do benefício previdenciário de n.º 120.842.506-1 (pensão por morte), e outro relativo de n.º 110.224.374-1 (aposentadoria por idade) percebida pela genitora beneficiária, quando em vida. E tanto são duas as práticas delitivas que duas são as instituições bancárias que disponibilizavam cada benefício, em cada qual houve a renovação da senha do cartão magnético de forma fraudulenta.
5. Reprimenda-base de 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, para cada crime, em concurso material, por incursão no artigo 171, §3º, c.c. artigos 69 e 71, ambos do Código Penal.
6. Pena aumentada em 1/3 (um terço), para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (§3º do artigo 171 do Código Penal).
7. Consentâneo com a reiteração delitiva, que perdurou por mais de dois anos, de 11/2004 a 01/2007, é dado provimento ao apelo ministerial para elevar para ¼ (um quarto) o acréscimo concernente ao artigo 71 do Código Penal, resultando em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.
8. Praticados em concurso material, a pena final alça 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 32 (trinta e dois) dias-multa, no piso legal.
10. A substituição deve atender à finalidade precípua da pena, de repressão e prevenção do delito, vez que a limitação de fim de semana não possibilitará à condenada qualquer oportunidade de reparar o dano causado, bem como de ressocialização, pelo que altero a limitação de fim de semana, estipulada em substituição à pena privativa de liberdade, por prestação pecuniária à União Federal no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme a situação financeira da ré.
11. Apelação da defesa não conhecida e da acusação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da defesa, porque intempestivo, com fulcro no artigo 593, I do Código de Processo Penal e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para elevar a pena de NILCEIA APARECIDA MENEGHETTI por incursão no artigo 171, §3º, c.c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal a 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 32 (trinta e dois) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária à União Federal no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001786-32.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ELVIS SILVA RAMOS
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00017863220104036104 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI 7.492/86. ART. 19. TENTATIVA DE OBTER EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO. APELAÇÃO PROVIDA. RÉU ABSOLVIDA.

1. Imputou-se ao apelante a conduta tipificada no art. 19, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma tentada, ou seja, a tentativa de obter, mediante fraude, empréstimo em instituição financeira oficial. Para obter acesso a uma linha específica de crédito da Caixa Econômica Federal (linha CONSTRUCARD), o réu teria adquirido holerites falsos confeccionados por terceiro, e por cada um dos quais teria pagado o preço de quatrocentos reais.
2. No entanto, e conforme consta da denúncia, o funcionário da CEF que recebeu os documentos verificou de pronto diversas inconsistências nos "holerites" apresentados pelo réu. A informação foi prestada pelo próprio funcionário em depoimento à autoridade policial. Em consulta simples ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), confirmou que não havia qualquer vínculo funcional ou empregatício entre o réu e o Estado de São Paulo (seu empregador, segundo os "holerites").
3. Os elementos falsos dos "holerites" apresentados são representativos de falsificação grosseira mesmo se isoladamente considerados. Há, por exemplo, referência a código numérico inexistente de instituição financeira, bem como menção a pagamento de uma mesma parcela de um mesmo empréstimo em todos os holerites apresentados.
4. O exame de eventual ocorrência de crime impossível por absoluta ineficácia de meio deve se dar dentro do contexto fático de cada caso. Isso porque as circunstâncias concretas e a vítima podem ser determinantes para a avaliação quanto à possível aptidão do instrumento utilizado para tentar a prática delitiva. Tal exame é necessário exatamente em decorrência de ter o art. 17 do Código Penal adotado, quanto à punibilidade do crime impossível, a teoria objetiva temperada, considerando típica apenas a conduta que poderia em tese causar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Acaso inexistia tal risco, ainda que a intenção do agente fosse a de praticar uma conduta típica, não tem sua ação relevância penal.
5. Holerites com traços tão marcantes de falsificação não teriam qualquer possibilidade de permitir a concessão de empréstimo por banco de varejo de grande porte, submetido a regulação extremamente rígida, como é o caso da Caixa Econômica Federal, uma das maiores e mais rigorosas instituições financeiras do país. Ocorrência concreta de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio utilizado pelo agente para intentar a prática delitiva.
6. Constatada a ocorrência patente de crime impossível, e da consequente atipicidade da conduta, deve ser provido o apelo defensivo, para, reformando a sentença, absolver o réu.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a sentença condenatória contida nestes autos, absolver o apelante Elvis Silva Ramos da imputação de prática do delito tipificado no art. 19 da Lei 7.492/86, fazendo-o com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, c/c art. 17 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008538-71.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.008538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP229118 LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
REU ABSOLVIDO : SONIA SOLANGE PALUDETTO DA SILVA
No. ORIG. : 00085387120114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ART. 1º, V E § ÚNICO DA LEI 8.137/90. INCOMPATIBILIDADE COM NORMA DE *STATUS* SUPRALEGAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, C.C. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. MATERIALIDADE PARCIALMENTE DEMONSTRADA. MERO INADIMPLENTO, SEM FRAUDE, NÃO É CRIME. AUTORIA CONFIGURADA. PENA BASE READEQUADA. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- O Supremo Tribunal Federal, em 03 de dezembro de 2008, pronunciou-se sobre a eficácia e integração dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico pátrio, ao julgar o RE nº 466.343/SP e o HC nº 87.585/TO, em conjunto com o RE nº 349.703 e com os HCs nº 87.585 e nº 92.566, reconhecendo o *status* normativo supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil, no caso, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.
- 2- No caso dos autos, o *status* normativo supralegal do Pacto de São José da Costa Rica, que garante ao acusado o direito de não depor contra si mesmo, prevalece em detrimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, que tipifica a conduta daquele que deixa de apresentar à autoridade fazendária documentos que se prestam à apuração de seus deveres tributários. Não é necessário e se mostra extremamente oneroso ao direito de defesa intervenção dessa magnitude na liberdade do acusado, obrigando-o a colaborar na produção de prova contra si próprio.
- 3- A par da controvérsia existente sobre os desdobramentos do direito ao silêncio, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio, embora consagre o dever de exibição de documentos, ressalva expressamente a escusa fundada na possibilidade de autoincriminação (art. 363, III, do CPC, aplicável ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP).
- 4 - A ausência da produção da prova incriminadora pelo acusado em nada obsta o direito da Fazenda Pública de promover o lançamento, de ofício, do crédito tributário, valendo-se do arbitramento, situação que, inclusive, autoriza a autuação do contribuinte e imposição de sanção pecuniária (multa administrativa) pelo embaraço à fiscalização.
- 5- A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios. A sonegação de contribuição previdenciária consiste justamente no engodo, no ardil, na malícia engendrada para fazer o erário público incidir em erro, o que se verifica somente em parte dos autos de infração, nos quais se constata que a empresa ART E DISPLAY LTDA.-ME não declarou todos os empregados e o real valor de suas remunerações.
- 6 - Autoria bem caracterizada pela prova testemunhal.
- 7- Pena base fixada no mínimo legal, porquanto as consequências do crime não superam o ordinário em delitos da espécie. Aumentada à fração de 1/4 (um quarto), em razão do número de infrações cometidas, já que a conduta típica foi praticada de janeiro a dezembro de 2005, incluindo o 13º salário. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.
- 8- Apelação defensiva parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para absolver o réu LUIZ APARECIDO DA SILVA do crime previsto no art. 1º, V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e para, mantendo sua condenação pela prática do crime do art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, reduzir a pena final para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Cecília Mello, tendo o Des. Fed. Nino Toldo fixado a pena definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão e 22 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão de aplicação do concurso material, ficando vencido neste ponto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002593-10.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOEL SIMAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP301023 ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00025931020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 183, CAPUT, DA LEI 9.472/97. ESTAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA, EM FUNCIONAMENTO EFETIVO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DANOS CONCRETAMENTE CAUSADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTTESTES, ASSIM COMO O DOLO DO RÉU. DOSIMETRIA ALTERADA EX OFFICIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em suas razões recursais (fls. 174/183), o réu pleiteia a reforma da r. sentença de fls. 145/150, para que seja absolvido da prática delitiva imputada, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da suposta não comprovação de danos concretamente causados aos serviços regulares de telecomunicação na hipótese, bem como da eventual aplicação do princípio da insignificância.
2. A despeito do sustentado pela defesa, verifica-se inaplicável o princípio da insignificância à espécie, porquanto o crime previsto no artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97 tem como bem juridicamente protegido a segurança das telecomunicações no país.
3. Com efeito, a radiodifusão e uso de instrumentos de telecomunicação de forma clandestina podem interferir nos serviços de rádio e televisão. Trata-se de crime de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Assim, praticada a atividade descrita no tipo penal, resta configurada a lesão ao bem jurídico tutelado.
4. No sentido da desnecessidade de demonstração concreta do prejuízo causado na hipótese do artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97, bem como da inaplicabilidade do princípio da insignificância, inclusive em relação à radiodifusão comunitária, julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201302655657, Rel. Des. Convocado do TJSP Ericson Marinho, 6ª Turma, DJe 25/02/2015; AGARESP 201302818768, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no HC 260074/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 18/02/2014.
5. Ademais, os elementos de cognição demonstram que o apelante, em 21/10/2010, de maneira livre e consciente, mantinha em efetivo funcionamento estação clandestina de radiofrequência denominada "Rádio Nova Onda FM", instalada na Avenida Prefeito Carlos Rodrigues dos Santos, n. 132, Centro, no Município de Itaberá/SP, operando na faixa 87,9 MHz, modulada em FM, mediante a utilização de sistema irradiante com estrutura vertical de oito metros e potência de operação aferida em 8,5 W, sem a devida outorga e autorização dos órgãos competentes: Termo de Representação da ANATEL (fls. 04/05); Relatório Fotográfico (fls. 06/07); Nota Técnica da ANATEL (fls. 08/09); Auto de Infração (fls. 10/11); Termo de Interrupção de Serviço (fls. 12/13); Termo de Apreensão (fls. 14/16); Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 17/23); Laudo de Exame Pericial (fls. 39/41); Relatório Policial (fls. 55/56); depoimentos das testemunhas em sede policial (fls. 45 e 47) e em juízo (fls. 118, 119 e 121-mídia); interrogatório em sede policial (fl. 37) e em juízo (fls. 120/121-mídia).
6. Inegáveis, portanto, a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do acusado em relação à prática do crime do artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97, impondo-se, de rigor, a manutenção do decreto condenatório.
7. Sanção corporal alterada, *ex officio* e em benefício do acusado, para pena de "detenção" em lugar de "reclusão", tal como previsto no preceito secundário do artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97.
8. Reduzido ainda, de ofício, o valor unitário do dia-multa ora fixado ao réu, em consonância com sua situação econômica acostada à fl. 120.
9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, negar provimento ao recurso da defesa. De ofício e em benefício do réu, fica alterada, contudo, a sanção corporal a ele imposta para pena de "detenção" em lugar de "reclusão", tal como previsto no preceito secundário do artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97, bem como reduzido o valor unitário do dia-multa então fixado ao acusado pelo magistrado sentenciante para apenas 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em consonância com sua situação econômica acostada à fl. 120.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002116-43.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JURANDIR MENDES CRUZ
ADVOGADO : SP250160 MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00021164320124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 296, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AQUISIÇÃO E GUARDA DE SELOS FALSOS DO INMETRO, SUPOSTAMENTE, DESTINADOS À CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, NO ÂMBITO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO RÉU. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS SUB JUDICE. AUSÊNCIA DE USO EFETIVO DOS SELOS FALSOS APREENDIDOS AINDA SOB A FORMA DE CARTELAS AUTOCOLANTES. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO PROVIDO, POR MOTIVO DIVERSO.

1. De início, observa-se às fls. 310-v e 311 da sentença que a conduta *sub judice* correspondia, em tese, apenas à utilização, pelo réu, de 52 (cinquenta e dois) selos falsos do INMETRO (em rigor, cinquenta e quatro), os quais vieram a ser apreendidos, ainda sob a forma de cartelas com etiquetas adesivas, em 09/05/2012, a partir de diligência policial realizada, na mesma data, em depósito comercial sito na Rua Rossini Pinto, 67, no Município de Piracicaba/SP, sob a própria administração do apelante, preso em flagrante delito naquela ocasião, sendo que tais selos seriam, supostamente, destinados à identificação da conformidade de inspeção e manutenção de extintores de incêndio.

2. Considerando o afastamento da continuidade delitiva (fl. 310-v), o trânsito em julgado da r. sentença para acusação (fl. 316) e limitado pelo princípio da vedação da "reformatio in pejus", deixou-se de analisar as demais condutas inicialmente imputadas ao apelante na denúncia de fls. 185/186, entre as quais, o suposto uso de diferentes selos falsos do INMETRO apostos, especificamente, nos extintores de incêndio veiculares apreendidos às fls. 07 e 74, em locais e ocasiões diversas, a saber: (i) 01 (um) extintor de incêndio com selo de identificação de conformidade do INMETRO em nome da empresa J. Favri Ltda (aparentemente, sediada em Piracicaba/SP), proveniente de entrega anônima ao 16º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar em Piracicaba/SP (objeto de perícia criminal federal às fls. 14/21); (ii) 03 (três) extintores de incêndio com selo de identificação de conformidade do INMETRO em nome da empresa Agapex Extintores de Incêndio Ltda (em tese, sediada em Goiânia/GO), obtidos a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão, em 09/05/2012, no endereço Rua Voluntários de Piracicaba, n. 1.121, Bairro Alto, Piracicaba/SP (objeto de perícia criminal federal às fls. 135/150).

3. Não obstante a incontestada apreensão e falsidade das etiquetas adesivas com logomarca do INMETRO periciadas às fls. 126/133 (ilicitamente adquiridas de terceiro pelo réu) faça supor que elas seriam apostas, oportunamente, em extintores de incêndio veiculares objeto de eventual recarga ou manutenção, no âmbito de seu estabelecimento comercial, cumpre reconhecer a partir da compulsão destes autos a impossibilidade da prática efetiva do ato penalmente relevante, qual seja, o advento de seu concreto "uso" correspondente em detrimento da fé pública, uma vez que ao menos os aludidos 52 (cinquenta e dois) selos falsos de segurança do INMETRO, em lugar de terem sido apostos em quaisquer extintores de incêndio, até o presente momento, sequer foram extraídos das cartelas autocolantes acostadas no envelope deslacrado à fl. 134.

4. A partir da detida análise dos autos, depreende-se que o caso não é de "uso" de selos falsos do INMETRO, mas de "guarda", afinal naquela ocasião encontravam-se adesivados nas folhas que lhes serviam de suporte, no interior do depósito comercial do réu. Ocorre que "fazer uso" não é "guardar", conduta esta que não está descrita no tipo penal do artigo 296, § 1º, I, do Código Penal, logo não estando por ele abrangida.

5. Nessa linha, julgados deste E-TRF3: ACR 0007878-82.2008.4.03.6108, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 24/09/2013; HC 0026878-06.2001.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. em 23/10/2001.

6. Tendo em vista que o decreto condenatório não pode se respaldar em mero juízo de probabilidade da exteriorização do elemento anímico delituoso do agente, bem como que as condutas antecedentes de "adquirir", "guardar" ou "manter em depósito" não constituem fatos típicos (mas meros atos preparatórios), impõe-se, na hipótese, a absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ainda que por motivo diverso do alegado pela defesa às fls. 321/325, não merecendo prosperar, com efeito, a aventada tese de crime impossível por suposta ineficácia do meio empregue.

7. Apelo provido, por motivo diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa, absolvendo JURANDIR MENDES CRUZ, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ainda que por motivo diverso, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004925-81.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.004925-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : FRANCISCO CESAR MAGRINI
ADVOGADO : SP294157B ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA falecido(a)
No. ORIG. : 00049258120124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. RECURSOS DO FAT. PROGRAMA PROGER. AGENTE FINANCEIRO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREJUÍZO CONSTATADO. APLICÁVEL A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Autoria e materialidade incontroversas. Recurso exclusivo da acusação, pugnando pela majoração da pena-base e a incidência da causa de aumento prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, visto que o empréstimo foi obtido na Caixa Econômica Federal.
2. O uso de nota falsa para perpetrar o delito não se afigura como fator a ser valorado de forma especialmente negativa para fixação da pena-base. Com efeito, é elementar do próprio tipo o uso de fraude para a obtenção do financiamento. Sem o elemento "fraude", ou seja, sem utilização de meio fraudulento, não se perfaz objetivamente a própria conduta típica. No caso, foi utilizada nota fiscal com conteúdo não correspondente à realidade, atestando a venda de produtos que não foram adquiridos naquela quantidade. O instrumento é fraudulento, mas não foge ao ordinário, é dizer, não escapa ao padrão para o tipo, tratando-se de fraude sem traços de especial refinamento ou dificuldade em sua descoberta. Pena-base mantida no mínimo legal.
3. Não paira dúvida sobre o fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública (Decreto-Lei nº 759/69, art. 1º; Decreto 7.973/13, art. 1º), e instituição financeira caracterizada como banco oficial. Portanto, só caberia discussão a respeito de o ato ter ou não sido praticado em detrimento da CEF. Isso porque os recursos do empréstimo não eram da própria Caixa, mas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), agindo a CEF como agente financeiro deste fundo para efetivar repasses de recursos dos Programas de Geração de Emprego e Renda (PROGER).
4. A Caixa Econômica Federal sofreu prejuízo institucional e patrimonial com a conduta. Institucional, pelo impacto na imagem do banco, de sua capacidade de controlar com a devida rigidez o repasse de recursos públicos no âmbito de programas de fomento, e da solidez de seus sistemas de controle, os quais falharam também - pelo que foi apurado pela própria instituição - pela deliberada falta de ação de funcionários do banco (informações contidas no apenso I). Patrimonial, pela responsabilidade da CEF perante o FAT, como agente financeiro que não arcou com seus deveres de fiscalização na efetivação de empréstimos com destinação certa e especificamente determinada.
5. Caixa Econômica Federal, na qualidade de uma das instituições repassadoras de empréstimos subsidiados, e mantidos com recursos do FAT, sofre o prejuízo decorrente de suas responsabilidades, além de restar comprometida a execução de políticas públicas de fomento ao emprego e à renda, que ficam prejudicadas por fraudes como a do caso concreto.
6. Aplicável a causa de aumento. Precedentes do STJ e do TRF-5.
7. Pena aumentada em um terço. Mantida a sentença nos demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a incidência da causa de aumento prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ao caso concreto, restando a pena final do réu pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, e atualizado monetariamente. Mantida, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2013.60.05.001483-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : NORIVAL SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00014831920134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, *caput*, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos.
2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000018/2012 (fls. 6v/7), as mercadorias apreendidas consistiram em 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira.
3. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.
4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas.
5. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.
6. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia contra NORIVAL SÉRGIO DA SILVA, dada a inaplicabilidade na hipótese do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2013.60.05.001485-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : FERNANDO LIMA DE DEUS
ADVOGADO : MS009422 CHARLLES POVEDA e outro(a)
No. ORIG. : 00014858620134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, *caput*, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos.

2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000042/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 95.390 (noventa e cinco mil e trezentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira.
3. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.
4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas.
5. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.
6. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia contra FERNANDO LIMA DE DEUS, dada a inaplicabilidade na hipótese do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010212-25.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010212-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP334703 RODNEI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00102122520134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. DESPESAS COM DEPENDENTES NÃO REALIZADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. PROVAS JUDICIAIS. DOSIMETRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 231/STJ. PENA DE MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. VALOR UNITÁRIO COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. ART. 60 CP. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA DE OFÍCIO PARA A UNIÃO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

- 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".
- 2- Materialidade e autoria do delito demonstradas por meio das provas produzidas na fase investigativa e na fase judicial, em especial a representação fiscal para fins penais e o interrogatório judicial do acusado.
- 3- O objeto do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é o valor do tributo suprimido e não o total do crédito tributário, aí incluídos juros e multa decorrentes de infrações administrativas e da impuntualidade no adimplemento. Dessa forma, considerando o total do tributo reduzido (R\$67.006,18), não se verifica o grave dano à coletividade previsto na norma penal (art. 12, I, da Lei nº 8.137/90).
- 4- Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "*O desconhecimento da lei é inescusável.*"
- 5- Descabe a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) na hipótese de fixação da pena base no mínimo legal, em atenção ao enunciado da Súmula nº 231/STJ.
- 6- Mantido o valor do dia-multa, pois a renda mensal declarada pelo réu em juízo - aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais) - autoriza a conclusão de que a pena de multa foi fixada em observância à situação econômica do acusado, nos termos do art. 60 do Código Penal.
- 7- A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado.
- 8- Cálculo da pena de multa refeito em observância ao critério trifásico de fixação da reprimenda corporal.
- 9- Pena de prestação pecuniária destinada de ofício para a União.

10- Apelo defensivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo e, de ofício, mantendo a condenação do réu CLAUDOMIRO PORTUGUÊS DA SILVA pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal, afastar a causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 e redimensionar a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e destinada, de ofício, para a União, a pena de prestação pecuniária substitutiva da privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014397-72.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.014397-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : WELLINGTON SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO : ES014476 KAREN WERB
No. ORIG. : 00143977220134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA*. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, § 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.

II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem "condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas".

III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas.

IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer.

V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno.

VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.

VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.

X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

XI - *In casu*, considerando que a conduta consistiu na importação de 35 (trinta e cinco) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo, que dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal e receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000576-19.2014.4.03.6002/MS

2014.60.02.000576-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : MIGUEL MANOEL DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : DIEGO DETONI PAVONI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00005761920144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NATUREZA E QUANTIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 AFASTADA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. MANTIDO REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A materialidade dos delitos restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante transportando 1,037kg de cocaína misturada com fenacetina e 4,145kg de adulterantes de cocaína (lidocaína e cafeína).
2. A conduta social do agente, entendida como o comportamento do indivíduo no seio familiar, profissional e social, não pode ser valorada negativamente ante a falta de elementos para tal.
3. Não há elementos nos autos que permitam valorar negativamente a personalidade do acusado. A notícia de envolvimento do réu em outros processos criminais, sem condenação com trânsito em julgado, não pode ser valorada em seu desfavor.
4. As consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, e não do delito em abstrato. Assim, devem ser analisados os efeitos da conduta do agente, o dano causado pela sua ação, tanto em relação à vítima ou seus familiares, como em relação à coletividade.
5. As circunstâncias do crime, consubstanciadas na qualidade e quantidade de entorpecente apreendido, devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu
6. Tendo o réu confessado a autoria delitiva, deve ser beneficiado com a atenuante da confissão (art. 65, III d do Código Penal). O réu é reincidente, já que foi condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por fato anterior ao delito em apreço.
7. Inexistindo preponderância entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, nos termos do artigo 67 do Código Penal, cabível a compensação dessas circunstâncias
8. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06. Réu reincidente.
9. Mantida a aplicação da causa de aumento decorrente da transnacionalidade, no patamar mínimo, pois presente apenas uma das causas de aumento do art. 40 da Lei n.º 11.343/06.
10. Os crimes do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06 e artigo 33, §1º, I da Lei 11.343/06 foram praticados pelo réu mediante uma só conduta, em um mesmo contexto fático e sem desígnios autônomos, razão pela qual resta configurado o concurso formal previsto no art. 70, primeira parte, do Código Penal.
11. Pena de multa deve ser fixada em consonância com o sistema trifásico de dosimetria da pena. Número de dias-multa fixado com base nos mesmos critérios levados em consideração para a fixação da pena privativa de liberdade.
12. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisitos não preenchidos.
13. Réu reincidente. Regime fechado.
14. O veículo foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de entorpecente e adulterantes de entorpecentes, do Paraguai para o Brasil. Incidência do artigo 92, III, do Código Penal. Tal efeito da condenação apresenta-se como uma reprimenda, legalmente prevista, de todo aplicável ao caso em tela, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena.
15. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para aplicar o disposto no artigo 92, III, do Código Penal, como

efeito da condenação.

15. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para reduzir a pena-base.

16. Mantida a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* e §1, I, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06, na forma do art. 70 do Código Penal. Pena definitivamente fixada em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, i) Dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para aplicar o disposto no artigo 92, III, do Código Penal, como efeito da condenação; ii) Dar parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena-base e fixar o regime fechado para cumprimento da pena e, por maioria, iii) Manter a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* e §1, I, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06, na forma do art. 70 do Código Penal, a pena resta definitivamente fixada em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do voto do relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, tendo o Des. Fed. Nino Toldo acompanhado o relator para manter a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput* e §1º, I c.c. artigo 40, I da Lei nº 11.343/06, porém, de ofício, afastou o concurso formal aplicado e, conseqüente, o aumento da pena dele decorrente, fixado a pena definitiva em 06 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, ficando vencido neste ponto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003947-49.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.003947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NINO CARIGA DE LA CRUZ reu/ré preso(a)
: WIESLAW HENRYK WAGNER reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP328515 ANGELA DE FATIMA ALMEIDA
: SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00039474920144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/06. ARTS. 33, *CAPUT*, E 40, I. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RÉUS ESTRANGEIROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS ALTERADAS.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa. Provas requeridas extemporaneamente e sem justificativa idônea. Sendo o requerimento extemporâneo - e feito por advogados constituídos por réus que tinham plena ciência do teor da acusação e que haviam dito que não iriam arcar com custos de advogados -, deveria haver justificativa idônea para que se concebesse, ainda que em caráter hipotético (mas de maneira sólida), a relevância das provas requeridas. No caso concreto, não se vislumbra, mesmo em tese, a importância da convocação dos peritos para depor em juízo, visto que todas as questões que seriam, segundo a própria defesa, formuladas, já haviam sido objeto de resposta escrita nos laudos colacionados ao feito.
2. Materialidade comprovada por provas documentais e testemunhais.
3. Autoria confirmada por provas testemunhais e auto de prisão em flagrante.
4. Dolo atestado pelo conjunto probatório. No caso do corréu Wieslaw Henryk Wagner, houve confissão quanto à prática de transporte de entorpecentes (embora não quanto ao caráter transnacional da empreitada). O apelante Nino Cariga de La Cruz negou ter ciência de estar transportando drogas. Inverossimilhança da versão do réu constatada. Diante do contexto concreto e comprovado, o réu ao menos assumiu deliberadamente o risco de realizar a conduta típica, agindo com dolo, nos termos do art. 18 do Código Penal.
5. Dosimetria.
 - 5.1 Pena-base de ambos os corréus mantida acima do mínimo legal, mas em patamar inferior ao estabelecido pela sentença. Valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista a alta complexidade da ocultação da droga no caso.
 - 5.2 Segunda fase da dosimetria. Incidentes no caso do corréu Wieslaw Henryk Wagner a agravante prevista no art. 62, I, e a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, ambos do Código Penal. Preponderância da atenuante no contexto concreto, nos termos já definidos pela sentença. Pena-base reduzida. No caso do corréu Nino Cariga de La Cruz, inexistentes agravantes ou atenuantes.
 - 5.3 Mantida a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, pois provado o caráter transnacional do delito. Inaplicável ao corréu Wieslaw Henryk Wagner a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ter se dedicado a

atividades criminosas em passado recente e ter ligação com organização criminosa. Aplicável a mesma causa de diminuição ao corréu Nino Cariga de La Cruz, ante o preenchimento dos requisitos legais. Pena deste último reduzida em um terço.

5.4 Reduzido o valor unitário do dia-multa.

5.5 Alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111.840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33 do Código Penal.

5.6 As circunstâncias concretas não ensejam a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso do que a regra legal. Regime inicial alterado para o semiaberto.

6. Apelos parcialmente providos.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, mantendo a condenação dos dois apelantes pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06: **a)** Reduzir a pena-base estabelecida para ambos os corréus; **b)** Aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na dosimetria da pena do corréu Nino Cariga de La Cruz; **c)** Reduzir o valor unitário do dia-multa fixado para ambos os corréus para o patamar de um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, restando as penas finais fixadas nos seguintes termos: (I) Wieslaw Henryk Wagner: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; (II) Nino Cariga de La Cruz: 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; **d)** Determinar, ainda, a comunicação do Ministério da Justiça e do Juízo de Execuções Penais competente quanto ao teor da decisão, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000725-48.2015.4.03.6109/SP

2015.61.09.000725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : LUCAS COSTA MARTINS
ADVOGADO : SP045170 JAIR VISINHANI e outro(a)
No. ORIG. : 00007254820154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal.
2. O artigo 20, *caput*, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, atualizado pela Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda.
4. Segundo o Demonstrativo Presumido de Tributos da Receita Federal do Brasil (fls. 9), o montante dos tributos iludidos corresponde a R\$ 7.258,26 (sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), levando-se em conta o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular, razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância.
5. Entretanto, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
6. No caso em tela, verifica-se que contra o recorrido constam inúmeros procedimentos fiscais por infração aduaneira de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, conforme documento expedido Secretaria da Receita Federal: 19715.000474/2009-70;

10109.001448/2008-51; 10109.005570/2008-50; 10109.005885/2008-44; 10109.000379/2009-40; 10109.000834/2009-15; 10945.002363/2007-58; 12457.001805/2008-57.

7. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia contra LUCAS COSTA MARTINS, dada a inaplicabilidade na hipótese do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001036-09.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.001036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CHIWENDU OKEKE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Pública
No. ORIG. : 00010360920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUZIDO O PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
2. Primeira fase da dosimetria: A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. O fato de o grau de pureza da droga não ter sido aferido, pelo laudo pericial, não afasta a possibilidade de majoração da pena-base, com fundamento na natureza da droga apreendida, pois se trata de cocaína que, independentemente do real grau de pureza, é sempre diluída para revenda e continua causando malefícios indescritíveis a seus usuários.
3. O indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, assume o risco de transportar qualquer quantidade e em qualquer grau de pureza, motivo pelo qual tais circunstâncias devem ser consideradas para majoração da pena-base.
4. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, entretanto, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida (mais de sete quilos de cocaína), deve ser mantida a majoração da pena base, mas para percentual inferior ao determinado na sentença apelada de forma que a majoro em 1/3 (um terço), restando a pena-base fixada em **6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa**.
5. Segunda fase da dosimetria: deve ser reconhecida a atenuante da confissão da acusada (art. 65, inciso III, "d", CP), porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, sendo irrelevante que o agente tenha sido preso em flagrante. Precedentes. Pena reduzida em 1/6, para **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa**.
6. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
7. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, tendo recebido US\$ 200,00 (duzentos dólares) em espécie e adiantados, bem como teve a passagem custeada por um terceiro que

o réu identificou como Augustim (interrogatório judicial à fl. 109), cumprindo papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização. Pena definitiva fixada em **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.**

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.

8. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

9. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

10. Apelação da defesa parcialmente provida, para reduzir a pena-base, reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", CP), aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto) e alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena-base, reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", CP), aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto) e alterar o regime inicial de cumprimento da pena, tomando a pena definitivamente fixada em **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, comunicando o Juízo da Execução Criminal e o Ministério da Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40760/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001183-64.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001183-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JOSE PRIMO DE ANDRADE
ADVOGADO : GO029625 SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00011836420084036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Em observância das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a orientação pretoriana sedimentou o entendimento de que não havendo a defesa apresentado contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, deverá o réu ser intimado para constituir novo patrono, ou, no silêncio, nomear-se defensor para apresentar resposta ao apelo, conforme precedentes que colaciono:

"HABEAS CORPUS . ROUBO QUALIFICADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. APELO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. ÓBITO DE UM DOS PACIENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO.

1. Há nos autos a notícia do óbito do paciente Jarbas Coelho Lima, razão pela qual julga-se prejudicado o presente habeas corpus quanto a este paciente pela superveniência da perda do seu objeto.

FALTA DE DEFESA DO SEGUNDO PACIENTE. ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR UM NOVO PATRONO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA. PREJUÍZO EVIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que "não havendo a defesa do paciente apresentado contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público, deve o réu ser intimado para constituir novo patrono, ou, no silêncio, nomear-se defensor para apresentar resposta ao apelo, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório" (HC nº 29.169/AC, rel. Min.PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. em 23-3-2004).

2. Constatando-se que o apelo ministerial foi julgado pelo Tribunal de origem desprovido das respectivas contrarrazões defensivas, configura-se o alegado constrangimento ilegal, já que o acusado deveria ter sido intimado para constituir novo causídico de sua confiança. Se verificada nova inércia, deveria a Corte Estadual nomear-lhe um defensor público ou dativo, tratando-se de providência cuja omissão fere os citados primados constitucionais, redundando na ausência de defesa.

3. Writ julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, concedida a ordem para anular o julgamento do recurso de Apelação Criminal nº 20090310012732, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinando-se que outro seja realizado, restituindo-se o prazo para o oferecimento das contrarrazões, devendo a Corte de origem providenciar a intimação do paciente Leonardo para que constitua novo advogado, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal." (HC nº 211.190, Rel: Ministro Jorge Mussi, julgado em 02/02/2012)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 89 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. APELAÇÃO. CONTRA-RAZÕES AO APELO MINISTERIAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. É nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. Ordem concedida para anular o aresto guerreado apenas em relação ao paciente, assegurando-se-lhe a apresentação de contrarrazões ao apelo ministerial." (HC nº 118.904, Rel: Ministra Thereza de Assis Moura, julgado em 06/05/2010)

Diante da inércia do defensor que, embora devidamente intimado, quedou-se silente, intime-se pessoalmente o réu para constituir advogado para oferecer as contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de designação de Defensor Público.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002136-24.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : WAGNER BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : SP107626 JAQUELINE FURRIER e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA : ARLINDO DE ALMEIDA
DENÚNCIA : ABELARDO ZINI falecido(a)
: CLOVIS FERNANDES LERRO
No. ORIG. : 00021362420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que as contrarrazões de apelação e o parecer foram apresentados pela Procuradoria Regional da República em peça única, aliado ao fato de que na sessão de 23.06.2015 desta Décima Primeira Turma, atendendo a pedido do membro do *Parquet* nela oficiante, a ACR nº 0006228-53.2000.4.03.6181 foi retirada de pauta para regularização dessa situação, a fim de evitar nulidade, **determino a baixa dos autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao(s) recurso(s) do(s) acusado(s).

2. Após o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento de novo parecer.

3. Por fim, oportunamente dê-se ciência à(s) defesa(s) de todo o processado.

4. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002218-35.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002218-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VAGNER ROCHA
ADVOGADO : SP303619 JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00022183520134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Retifique-se a numeração de fls. A partir de fl. 564.

Intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0026131-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026131-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO
PACIENTE : ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO
: ORLANDO RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO : SP284374 VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO
IMPETRADO(A) : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
No. ORIG. : 20.14.000093-7 DPF Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Antônio Eduardo Viana Carneiro, contra ato do Delegado de Polícia Federal de Repressão a Crimes Previdenciários de São Paulo, visando o trancamento do inquérito policial.

A impetração indica, expressamente, como coatora a autoridade policial a quem reputa a responsabilidade pela prática do ato acoimado de ilegal, qual seja a instauração de inquérito policial em face do paciente (fls. 25).

Por essas razões, em virtude da natureza especial do Habeas Corpus, instrumento constitucional de defesa de direitos individuais fundamentais, notadamente o direito à liberdade de locomoção, figurando como impetrada a autoridade policial, emerge à evidência que falece competência a esta Corte para o exame do presente *writ*. Determino, assim, o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0027013-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027013-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Pública da União
PACIENTE : RAFAEL SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00085891820154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de RAFAEL SOUZA PEREIRA, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de realização de interrogatório do paciente posteriormente à oitiva das testemunhas, nos autos da ação penal de nº 0008589-18.2015.403.6181, na qual o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Alega a impetrante que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se orientando no sentido de que o artigo 400 do CPP deve se sobrepor a ritos previstos em leis especiais que importe em realização de interrogatório antes dos demais atos instrutórios.

Afirma que tal entendimento já se encontra bastante consolidado em pelo menos duas temáticas: o rito das ações penais originárias e o rito do Código de Processo Penal Militar.

Aduz que, assim como os dois estatutos acima referidos, a Lei de Drogas é anterior à Lei 11.719/2008, que alterou a redação do artigo 400 do CPP para determinar que o interrogatório do réu ocorra somente ao final da instrução.

Diz que o rito previsto na Lei 11.343/2006 causa prejuízo irreparável à ampla defesa, posto que o paciente, ao falar antes dos demais, não possui conhecimento total das acusações que pesam contra si.

Por esses motivos, por ser mais recente, mais benéfica ao acusado e evidentemente embasada pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, também há de se aplicar a nova lei aos procedimentos regidos pela Lei 11.343/2006.

Protesta pela urgência da medida, tendo em vista que no dia 22/10/2015 foi expedida carta precatória ao juízo da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para interrogatório do réu, ora paciente, como primeiro ato da instrução processual.

Requer seja deferida a liminar para trancamento da ação penal 0008589-18.2015.403.6181, e no mérito seja concedida a ordem para determinar que o paciente seja interrogado ao final da instrução, de forma a adaptar o rito processual da Lei 11.343/2006 ao rito processual penal constitucional.

Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 22, acompanhada de documentos de fls. 23/27.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 400 do Código de Processo Penal reza que o interrogatório do réu deverá ser feito ao final da audiência de instrução:

"Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)"

De outro lado, a Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 57, prevê o interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas:

"Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante."

Com efeito, a Lei 11.343/2006 é lei especial e traz em seu bojo o rito a ser seguido, dentre as quais o artigo 57, que prevê o interrogatório no início da audiência.

Assim, a autoridade impetrada, ao indeferir a inversão da ordem de oitiva do réu, corretamente aplicou ao caso o princípio *lex specialis derogat lex generalis*, não havendo nenhuma ilegalidade manifesta, visto que as regras do procedimento comum ordinário só devem ser aplicadas ao procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas, o que não é o caso.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. INTERROGATÓRIO. MOMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Embora os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa sejam dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, também o são os princípios - igualmente constitucionais - da legalidade e do devido processo legal, os quais compreendem, entre outros, a observância ao procedimento previsto em lei, razão pela qual não se pode admitir a inversão da ordem processual ou a substituição de um rito por outro. 2. Embora o caput do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determine que o interrogatório do acusado seja o último ato a ser realizado, no caso de processo penal militar, o interrogatório deve ser o primeiro ato da instrução, à luz do princípio da especialidade, visto que as regras do procedimento comum ordinário só devem ser aplicadas ao procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas, o que não é o caso (artigo 3º, CPPM). 3. O entendimento de que a regra do procedimento processual comum deva prevalecer sobre a disciplina do Código de Processo Penal Militar, quanto a ser o interrogatório o primeiro ou o último ato da instrução criminal, além de não possuir lastro legal, ensejaria o reconhecimento de nulidade de todos os processos da Justiça Militar que, após o advento da Lei n. 11.719/2008, tiveram o interrogatório realizado no início da fase instrutória, em evidente afronta à segurança jurídica. 4. Recurso em habeas corpus não provido. ..EMEN:(RHC 201304205140, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERROGATÓRIO. INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI 11.343/06. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DA DROGA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)

2. Ao contrário do que ocorre no procedimento comum (ordinário, sumário e sumaríssimo), no especial rito da Lei 11.343/2006, o interrogatório é realizado no limiar da audiência de instrução e julgamento.

(...)"

(STJ - HC 256547/SP - 6ª Turma - rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 27/03/2014, v.u., DJe 14/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OITIVA DO ACUSADO ANTES DAS TESTEMUNHAS. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE O REGRAMENTO GERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A ordem dos atos processuais, para a apuração de crimes relacionados ao tráfico de drogas, observa o regramento específico estabelecido no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 e não o estatuto geral do Código de Processo Penal. É legítimo o interrogatório do Réu antes da ouvida das testemunhas de acusação. Precedentes das Turmas que compõe a 3ª Seção desta Corte.

II - Agravo Regimental improvido." - Grifei.

(STJ - AgRg no RHC 40647/MG - 5ª Turma - rel. Min. REGINA HELENA COSTA, j. 11/03/2014, v.u., DJe 18/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENAL. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO PATAMAR DE 1/3 DE DIMINUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a regra contida no art. 394, § 2º, do Código de Processo Penal, o procedimento comum será aplicado no julgamento de todos os crimes, salvo disposições em contrário do próprio Código de Processo Penal ou de lei especial. Logo, se para o julgamento dos delitos disciplinados na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, é de se afastar o rito ordinário em tais casos, em razão da especialidade. 2. No caso, não se verifica violação ao § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, pois a Corte a quo valeu-se de fundamentação idônea para estabelecer a fração de diminuição da pena no patamar de 1/3 (um terço). 3. Não havendo ilegalidade patente na fixação do quantum a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, não pode esta Corte proceder à alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Fixada a reprimenda acima de quatro anos, não está atendido o requisito objetivo do art. 44, inciso I, do Código Penal para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. 5. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, é de se mantê-la incólume. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201201138430, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.)

APONTADA NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO ACUSADO PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DE RITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Lei 11.343/2006 regulamenta o procedimento a ser seguido nas ações penais deflagradas para a apuração da prática dos delitos ali descritos, dentre os quais o de tráfico de entorpecentes, estabelecendo, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal.

2. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído ao paciente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja

aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese.

3. Se a Lei 11.343/2006 determina que o interrogatório do acusado será o primeiro ato da audiência de instrução e julgamento, ao passo que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de tal ato somente ao final, não há dúvidas de que deve ser aplicada a legislação específica, pois, como visto, as regras do procedimento comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas.

(...)

2. Habeas corpus não conhecido." - Grifei.

(STJ - HC 204079/PE - 5ª Turma - rel. Min. JORGE MUSSI, j. 10/09/2013, v.u., DJe 18/09/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO PELO RITO DA LEI DE DROGAS: NULIDADE INOCORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE: REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL A FIM DE EVITAR BIS IN IDEM NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE: INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRAFICANTE OCASIONAL: CABIMENTO. PENA DE MULTA: IMPOSIÇÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: DESCABIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO: CABIMENTO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 3. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo em razão do indeferimento do interrogatório dos réus após a oitiva das testemunhas, consoante rito previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal. O rito seguido não foi o do CPP, mas sim o procedimento previsto na Lei de Drogas. Tratando-se de lei especial que traz em seu bojo o rito a ser seguido, não há nulidade quando rigorosamente atendido o comando legal especial. Precedentes. (...). (ACR 00070395320104036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERROGATÓRIO E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. ORDEM DE REALIZAÇÃO DAS OITIVAS. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. O artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006 estabelece que, no procedimento por ela disciplinado, o interrogatório do réu sucede a inquirição de testemunhas. Referida regra não se encontra alcançada pelo artigo 400 do Código de Processo Penal. (...)" (Acr n.º 2008.61.19.002689-3, Rel: Des. Federal Nilton dos Santos, julgamento em 26 de outubro de 2010)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS N.º 0027156-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : SONNY SANTYS
ADVOGADO : SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CLAUDE MAHUGNON CHOKKI
: UCHE CHIMIZIE OKAFOR
: MAXWELL EK WUTOSI NWEKE
: JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU
No. ORIG. : 00092217820144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de SONNY SANTYS, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da execução penal de nº 0009221-78.2014.4.03.6181. Consta que o paciente foi condenado nos autos da ação penal de nº 0006500-42.2003.403.6181, pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

O Juízo impetrado, então, designou audiência admonitória para o dia 22/04/2015, intimando o paciente nos endereços da Rua Almirante Maturity, nº 60, e Rua Bernardes (sem número correspondente), intimando-o, também, concomitantemente, por edital, já que na ação penal de conhecimento respectiva o paciente assim foi intimado.

Em face da não localização do apenado, ora paciente, foi decretada sua prisão por frustrar a execução de sua pena, sendo, ainda, enfatizado, que após a prisão será designada nova audiência para oitiva de justificativa, bem como para deliberar sobre a regressão do regime prisional (fls. 42/43).

A impetrante alega que o paciente, ao redigir seu endereço na procuração ad judícia, nos autos da ação de conhecimento (fls. 18), equivocadamente informou o endereço: Rua Bermudas das Palmeiras, nº 289, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, sendo o correto: Rua Palmeira das Bermudas, nº 289, Jardim dos Ipês, São Paulo/SP, comprovando sua existência pela impressão de pesquisa realizada junto ao "Google Maps" (fls. 08).

Aduz, também, que se tratando de pena fixada no regime aberto, revelar-se-ia desproporcional a segregação do paciente em regime fechado, ainda que por breve período de tempo, até a ocorrência de audiência de justificativa.

Requer, assim, a revogação liminar do decreto de prisão em face do paciente, com a consequente expedição do contramandado de prisão, ficando a autoridade impetrada incumbida de determinar nova diligência no endereço Rua Palmeira das Bermudas, nº 289, Jardim dos Ipês, São Paulo/SP, CEP 08161-160.

No mérito, requer seja confirmada a liminar concedida, revogando-se definitivamente a prisão decretada.

É o sucinto relatório. Decido.

Diante da plausibilidade da existência do endereço fornecido pela impetrante, bem como da possível inversão dos nomes da rua constante da procuração "ad judícia", entendo razoável que o paciente seja intimado no endereço doravante fornecido, qual seja, Rua Palmeira das Bermudas, nº 289, Jardim dos Ipês, São Paulo/SP, CEP 08161-160.

Nesse contexto, mostra-se razoável o deferimento liminar da ordem para tentativa de localização do apenado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para revogar a prisão de SONNY SANTYS, determinar a expedição de contramandado de prisão, bem como a redesignação de nova audiência admonitória, devendo o apenado, ora paciente, ser intimado na Rua Palmeira das Bermudas, nº 289, Jardim dos Ipês, São Paulo/SP, CEP 08161-160.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

P.C.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0027158-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027158-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	: ELIANA DIAS GONCALVES RODRIGUES : ANDERSON MURICI BERNARDES
ADVOGADO	: ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00150132320084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Eliana Dias Gonçalves e Anderson Murici Bernardes, contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que deu prosseguimento ao feito de nº 2008.61.81.015013-0, que estava suspenso, bem como o curso prescricional, desde 05/08/2010, com fundamento na Súmula 415 do STJ.

Alega a impetrante que os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71 do CP.

A denúncia foi recebida em **04/11/2008**.

Como os denunciados, ora pacientes, não foram localizados para citação pessoal, foram citados por edital, tendo o referido juízo determinado a suspensão do processo e do curso prescricional em **05/08/2010**, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Ultrapassados mais de 04 anos, em 19/10/2015, a autoridade impetrada determinou o reinício do cômputo da prescrição, em atenção à Súmula 415 do STJ, retomando o processo à revelia dos acusados, remetendo os autos à impetrante para a apresentação de resposta à acusação.

Alega a impetrante que é impossível a retomada do processo sem a citação pessoal dos réus, por ausência de previsão legal e manifesta violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Aduz, também, que inexistem os requisitos para a defesa técnica dos pacientes a ser realizada pela Defensoria Pública ante a citação ficta, eis que o exercício da curadoria processual penal está atrelado tão somente às hipóteses dos artigos 362 e 396-A, §2º, do Código de Processo Penal, quais sejam, em decorrência da inércia do acusado em constituir advogado e apresentar defesa, quando citado pessoalmente ou com hora certa.

Afirma que a nomeação de um defensor público para cuidar do caso somente faz com que todas as garantias do réu sejam anuladas, já que o defensor não tem como localizar o réu, não tem como ouvir seu relato dos fatos, não tem como indicar testemunhas e não tem como produzir provas relevantes.

Requer, assim, a concessão da liminar para o fim de suspender o processo originário, até o julgamento final do presente writ, e, ao final, seja confirmada a liminar, com a concessão definitiva da ordem para manter suspenso o processo até que ocorra a citação pessoal dos pacientes ou, ainda, até o encerramento do prazo de prescrição da pretensão punitiva, calculada com base na pena máxima prevista ao tipo penal descrito na denúncia.

É o relatório. Decido.

O artigo 366 do Código de Processo Penal dispõe:

"Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312." (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996).

Como a lei não fixou o prazo da suspensão do processo e como o prazo prescricional não pode ficar suspenso indefinidamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 415, *in verbis*:

"O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

No caso, a pena máxima imputada ao tipo penal descrito na denúncia é de 02 anos, prescrevendo, portanto, em 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **04/11/2008** e a decisão que suspendeu o curso do prazo prescricional foi proferida em **05/08/2010**, tendo o feito permanecido suspenso, a teor da Súmula 415, até **30/01/2014**, a partir de quando voltou a prosseguir.

Dito isso, da análise do artigo 366 do Código de Processo Penal, observo que não há como a ação principal prosseguir sem que os réus estejam efetivamente cientes da imputação que lhes foi feita, situação que, a meu ver, vai de encontro com o fundamento adotado no mencionado artigo e ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, embora o prazo de prescrição deva voltar a fluir após o prazo de suspensão tal qual sumulado, o curso do processo deve permanecer suspenso, até que os réus sejam citados pessoalmente.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o curso da ação penal de nº 0015013-23.403.6181, até o julgamento final deste writ.

Oficie-se a autoria apontada como coatora para que preste as informações que entender necessárias.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para que ofereça seu parecer.

Com o retorno, tornem os autos conclusos.

P.I.C

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal